DIREITO E INOVAÇÃO

um debate multidisciplinar

Cristina Rezende Eliezer
Ana Clara Baggio Violada
Lucas Câmara de Assis
(Organizadores)

EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Cristina Rezende Eliezer
Ana Clara Baggio Violada
Lucas Câmara de Assis
(Organizadores)

DIREITO E INOVAÇÃO

Um Debate Multidisciplinar

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Editor-chefe: Fábio César Junges
Capa: Freepik
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direito e inovação [recurso eletrônico] : um debate multidisciplinar / organizadores: Cristina Rezende Eliezer, Ana Clara Baggio Violada, Lucas Câmara de Assis. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
574 p.

ISBN 978-65-6135-169-0
DOI 10.46550/978-65-6135-169-0

1. Direito. 2. Inovação tecnológica. 3. Inteligência artificial. 4. Proteção de dados. I. Eliezer, Cristina Rezende (org.). II. Violada, Ana Clara Baggio (org.). III. Assis, Lucas Câmara de (org.).

CDU: 34:004

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

SUMÁRIO

PREFÁCIO 15
Cássius Guimarães Chai

APRESENTAÇÃO 17
Xenofontes Curvelo Piló

Capítulo 1 - DEVER TEM PREÇO? *WHISTLEBLOWING* E OS LIMITES DA ÉTICA REMUNERADA 21
Daniel Araujo de Assis

Capítulo 2 - *STARTUPS* E INOVAÇÃO NO BRASIL: O IMPACTO DA LC 182/21 35
Henrique Avelino Lana

Capítulo 3 - A.I. ENTRE PRIVACIDADE VS. DANOS E RISCOS À SAÚDE PÚBLICA: USO DE DADOS RANDOMIZADOS DA TELEFONIA MÓVEL COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM TEMPOS DE CRISE SANITÁRIA 49
Cassius Guimarães Chai
Pedro Henrique Roque Lima

Capítulo 4 - PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DO GÊNERO FEMININO 69
Marina Millena Gasparoto Pascualini

Capítulo 5 - IMPACTOS DA ATUAL REFORMA TRIBUTÁRIA NAS *STARTUPS* BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE DOS NOVOS HORIZONTES FISCAIS PARA O SETOR DA INOVAÇÃO 85
Gabriel Riuzim Regla

Capítulo 6 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E O ESTUDO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO 99
Luanjir Luna da Silva

Capítulo 7 - LEI "CAROLINA DIECKMANN" Nº 12.737/2012: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURÍDICA SOBRE O IMPACTO DA APLICAÇÃO DA LEI NOS CASOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 113
Paulla Cristine Soares de Almeida

Capítulo 8 - COLISÃO ENTRE O DIREITO DE HERANÇA E O DIREITO DA PERSONALIDADE: COMO A HERANÇA DIGITAL AFETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM?* 125
Maria Eduarda Portugal da Silva
Alessandra Brustolin

Capítulo 9 - ENTRE O CÓDIGO, A TECNOLOGIA E OS MICROSSISTEMAS: O DIÁLOGO DAS FONTES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO 139
Mateus Pietrangelo Lima

Capítulo 10 - INOVAÇÃO JURÍDICA COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL: UM DIÁLOGO ENTRE SCHUMPETER E A PRÁTICA DO DIREITO 149
Renata Franciele Tavante
Rafael Teixeira Sebastiani

Capítulo 11 - PODERES ATÍPICOS DO JUIZ: OS LIMITES ENTRE LEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NAS EXECUÇÕES CIVIS ATRELADAS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA 165
Isabela Matozo Franciscato da Silva

Capítulo 12 - A ATUAÇÃO NA ADVOCACIA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: DIRETRIZES ÉTICAS, PROCESSUAIS E PRÁTICAS..... 177
Lucas de Souza Gonçalves
Marcela Luísa Foloni
Edinilson Donisete Machado
Vladimir Brega Filho

Capítulo 13 - NEUTRALIDADE EM XEQUE: DEBATES À LUZ DA TEORIA DAS AÇÕES NEUTRAS DIANTE DA ATUAÇÃO DE ADVOGADOS EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO..... 191
Luiz Henrique Soares de Jesus

Capítulo 14 - JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PROTOCOLO DO CNJ ENTRE AVANÇOS INSTITUCIONAIS E RESISTÊNCIAS 205
Mila Gomes Pinto

Capítulo 15 - A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO: UM DIÁLOGO ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS 219
Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra

Capítulo 16 - TEMPO SEQUESTRADO: DANO EXISTENCIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA HIPERCONEXÃO 233
Brenda Queiroz Borges
Guilherme Queiroz Borges

Capítulo 17 - JUSTIÇA 4.0 COMO RESPOSTA AO LIMBO PREVIDENCIÁRIO: TECNOLOGIA E AGILIDADE NA ANÁLISE DOS BENEFICIOS POR INCAPACIDADE 241
Débora Godoi Marques

Capítulo 18 - O IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL: DESAFIOS À DEMOCRACIA E À JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA 253
Cristiane Camila Bonacin Garcia
Nathalia Godoy Rodrigues

Capítulo 19 - A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NO SISTEMA E-COMMERCE 265
Patrick Pereira de Jesus
Paulla Cristine Soares de Almeida

Capítulo 20 - A TEORIA DO DESAMOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO 285
Rosana Aparecida Barbosa da Rocha Chamone
Samara Sheise de Jesus Silva Lucena

Capítulo 21 - POLÍTICAS PÚBLICAS E TECNOLOGIA: CAPACITAÇÃO COMO PILAR PARA A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO 295
Liége Novaes
Carolina Silvestre
Saulo Capelari Jr

Capítulo 22 - OS LIMITES DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 307
Ana Clara Vasques Gimenez
Thais Roberta Lopes

Capítulo 23 - A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA 321
Paulo Afonso Esteves Baggio
João Marcos Esteves Baggio

Capítulo 24 - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS: ANÁLISE SISTÊMICA E COMPREENSÃO ATUAL 331
Júlia Assumpção de Souza Lima

Capítulo 25 - AMBIENTES VIRTUAIS IMERSIVOS: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS E BARREIRAS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA 345
Ana Clara Baggio Violada
Marcela Hammerschmidt Baggio Violada

Capítulo 26 - DA LETRA DA LEI À PROTEÇÃO REAL: UMA ANÁLISE SISTÊMICA DAS RESPOSTAS AO FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA 363
Gabriela Elvira Goellner
Robson Fernando Santos
Bruna Bottin

Capítulo 27 - MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POVOS INDÍGENAS: VULNERABILIDADES IGNORADAS NO DIREITO INTERNACIONAL 377
Bruna Kleinkauf Machado
Natalia Mascarenhas Simões Bentes

Capítulo 28 - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A SOCIEDADE LIMITADA E A SOCIEDADE ANÔNIMA COMO TIPOS SOCIETÁRIOS ADEQUADOS ÀS STARTUPS 391
Lucas Vinicios Cruz

Capítulo 29 - DIREITO E INOVAÇÃO NO ECOSSISTEMA DIGITAL: REDES SOCIAIS, RESPONSABILIDADE E A PRESERVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO 403
Daniel Ribeiro Petrocelli

Capítulo 30 - YOUTUBERS MIRINS NO BRASIL: ENTRE O LÚDICO E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA ERA DIGITAL 417
Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento
Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro

Capítulo 31 - COMO OS VIESES E A HEURÍSTICA AFETAM A TOMADA DE DECISÕES DE PILOTOS DE AVIÃO EM MOMENTOS DE EMERGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO FATOR HUMANO NO DIREITO AERONÁUTICO 425
Hadassa Priscila Hetti Bahia

Capítulo 32 - DECISÕES AUTOMATIZADAS E LGPD: REFLEXÕES SOBRE A NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/ANPD 437
Elis Cristina Nogueira Xavier

Capítulo 33 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: DESAFIOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 451
Radija Vitória Rabelo

Capítulo 34 - INOVAR COM O ESTADO: O PAPEL ESTRATÉGICO DO CPSI NO ECOSSISTEMA EMPREENDEDOR 461
Henrique Avelino Lana

Capítulo 35 - COLONIALIDADE DIGITAL: REFLEXÕES ACERCA DOS DESAFIOS DA FALTA DE LETRAMENTO NA ERA TECNOLÓGICA 473
Elles Albano de Aguiar Carneiro
Thalissa Guedes Rodrigues

Capítulo 36 - ADVOCACIA 4.0 E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: RISCOS E OPORTUNIDADES 491
Lucas Flaubert Alarcon Borges
Murilo Lima Baggio

Capítulo 37 - O PAPEL DO INVESTIDOR-ANJO NO ECOSSISTEMA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA 503
Henrique Avelino Lana

Capítulo 38 - CRIANÇAS A ADOLESCENTES YOUTUBERS: ASPECTOS JURÍDICOS E COMUNICATIVOS DO FENÔMENO DOS YOUTUBERS MIRINS 517
Adriana Cristian Alves Dos Santos
Ana Clara Cardoso Dos Reis Nunes
Hugo Daniel Sousa Duarte
Matheus José Ferreira Magalhães

Capítulo 39 - INOVAÇÃO EM DUPLA VIA: CROWDFUNDING E CONTRATO PÚBLICO COMO FORMAS DE FOMENTO ÀS STARTUPS..... 531
Henrique Avelino Lana

Capítulo 40 - A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA PROFISSIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ABORTO LEGAL 545
Ana Claudia Rossaneis Crespi
Gabriela Bergamo Esteves

Capítulo 41 - AUTONOMIA DA VONTADE NA RECUSA À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: CONFLITOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS..... 561
Beatriz Torres Coelho Roquete
Diego da Silva Reis
Lucas Câmara de Assis

POSFÁCIO 571
Eulália Melo Vieira

SOBRE OS ORGANIZADORES 573

PREFÁCIO

Falar de inovação é falar de movimento. Não um movimento qualquer, mas aquele que rompe a superfície das práticas acomodadas e abre passagem a novas formas de pensar e agir. A inovação não se resume a um lampejo criativo ou a um artefato tecnológico; ela é antes um processo contínuo, feito de tensões entre tradição e mudança, entre o instituído e o que ainda se anuncia. No campo jurídico, essas tensões ganham contornos singulares, pois o direito, com sua vocação normativa e organizadora, precisa acompanhar as metamorfoses da sociedade sem perder a consistência que lhe dá legitimidade.

No Brasil, a relação entre direito e inovação não é recente, mas tem se intensificado nas últimas décadas. Leis como o Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973/2004) e o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) traduzem a tentativa do Estado de estruturar um ambiente favorável à pesquisa científica, à criação tecnológica e à cooperação entre universidades, empresas e governo. Esses marcos normativos revelam que a inovação deixou de ser um tema periférico para se tornar questão estratégica de desenvolvimento nacional. A preocupação não é apenas com o avanço técnico, mas também com o impacto social e econômico que ele produz.

Mais recentemente, a pauta da sustentabilidade ganhou protagonismo. O direito, aqui, é convocado a mediar interesses que por vezes se chocam: crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social. A Constituição Federal de 1988 já havia inscrito a proteção ao meio ambiente como dever de todos e fundamento de políticas públicas. Contudo, foi a pressão global por desenvolvimento sustentável que impulsionou instrumentos mais específicos, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU nas diretrizes nacionais. Nesse cenário, inovação não é mero incremento de eficiência, mas condição para compatibilizar progresso com limites ecológicos, a exemplo da recentíssima lei federal 15097/2025, que publicada em 10 de janeiro de 2025, inaugura um marco legal para a geração de energia offshore, conceito sobre o qual se testa a convergência entre inovação tecnológica e compromisso ecológico. Sob sua égide, terrenos submersos sob domínio da União são convertidos em "prismas" de potencial energético, regulados por

outorgas que devem primar pelo desenvolvimento sustentável, fomento à infraestrutura nacional e inclusão social. Além disso, a lei impõe a consulta livre, prévia e informada às comunidades e delineia responsabilidades claras quanto ao descomissionamento, medidas que ampliam, com sensibilidade jurídica e política, o papel do direito como alicerce de inovação consciente.

O livro que ora se apresenta nasce desse entrelaçamento: de um lado, a urgência da inovação como motor de competitividade e transformação social; de outro, o desafio do direito em regular, fomentar e, ao mesmo tempo, conter excessos. Trata-se de um debate que não pode ser reduzido a tecnicismos, pois o que está em jogo é o desenho do futuro coletivo. Quando discutimos inteligência artificial, criptomoedas, biotecnologia ou plataformas digitais, não tratamos apenas de ferramentas, mas de novas formas de sociabilidade, de novas possibilidades de inclusão ou exclusão, de novas configurações do poder.

Nesse sentido, a inovação se converte em tema multidisciplinar por excelência. É tarefa de juristas, mas também de engenheiros, educadores, economistas, sociólogos e ambientalistas. Cada disciplina aporta suas lentes e metodologias, compondo um mosaico que só se torna inteligível na convergência de olhares. O direito, nesse mosaico, ocupa um lugar de articulação: ele não cria sozinho, mas oferece o espaço normativo para que a criação floresça em harmonia com valores constitucionais, direitos fundamentais e compromissos internacionais.

O Brasil, com sua diversidade cultural e natural, tem diante de si uma oportunidade singular. Se por um lado enfrenta deficiências históricas em infraestrutura, educação e pesquisa, por outro lado abriga uma riqueza imensa de saberes locais, de experiências comunitárias e de recursos naturais que podem alimentar soluções inovadoras de impacto global. A legislação de inovação e sustentabilidade, quando aplicada de modo consequente, pode servir como ponte entre potencial e realização. Mas é preciso reconhecer que a lei, por si só, não transforma realidades: ela precisa ser acompanhada de políticas públicas consistentes, de investimento contínuo e de um pacto social que valorize o conhecimento e a criatividade.

Este livro não pretende oferecer respostas definitivas. Seu mérito está em abrir um espaço plural de reflexão, onde diferentes vozes podem problematizar os rumos da inovação no país, com atenção às suas implicações jurídicas, éticas e sociais. A inovação, afinal, não é destino inevitável, mas escolha consciente: pode ser orientada para a concentração

de riqueza e poder, ou pode ser direcionada à construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Que a leitura destas páginas inspire não apenas o entendimento técnico, mas sobretudo a responsabilidade coletiva de pensar e praticar a inovação como caminho de emancipação e de compromisso com as gerações futuras.

Cássius Guimarães Chai

Professor Titular Doutor da Universidade Federal do Maranhão e da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

APRESENTAÇÃO

Chega às mãos do leitor esta obra coletiva, resultado de um esforço editorial que reafirma o compromisso dos organizadores em fomentar o diálogo crítico e interdisciplinar sobre o Direito em suas múltiplas dimensões. Representa um marco em razão da diversidade de olhares e ousadia em abordar temas inovadores, já que reúne reflexões abrangentes, que demonstram a vitalidade e a maturidade alcançadas pelo projeto.

Organizada por Cristina Rezende Eliezer, Ana Clara Baggio Violada e Lucas Câmara de Assis, a coletânea confirma a relevância de um trabalho acadêmico pautado pela pluralidade e pela abertura às transformações contemporâneas. Ao mesmo tempo em que preserva o rigor científico, próprio da tradição jurídica, este volume se volta para os desafios emergentes da sociedade em rede, do impacto das tecnologias digitais, das reconfigurações institucionais e dos novos paradigmas sociais que se impõem à prática e à teoria do Direito.

A publicação em dois formatos, impresso e digital, amplia o alcance desta obra e reafirma o compromisso dos organizadores em democratizar o acesso ao conhecimento. Mais que um compêndio de estudos especializados, esta coletânea funciona como um laboratório de ideias, na qual diferentes perspectivas se encontram para analisar, criticar e propor caminhos em áreas tão diversas quanto inovação tecnológica, proteção de dados, democracia digital, inteligência artificial, direito empresarial, constitucional, ambiental, penal e tantas outras.

A obra demonstra que a produção científica se renova constantemente, acompanhando as transformações sociais e jurídicas, inspirando pesquisas futuras e provocando debates relevantes em salas de aula, tribunais, escritórios e na sociedade em geral.

Mais do que apresentar respostas, este livro convida à reflexão crítica. O leitor encontrará aqui análises que questionam verdades estabelecidas, que problematizam o impacto das inovações e que propõem novas leituras do Direito em tempos de mudanças aceleradas. É nesse diálogo entre tradição e inovação que reside a maior contribuição desta obra, lembrar que o Direito é vivo, histórico e em permanente construção.

Assim, esta coletânea reafirma o lugar da pesquisa jurídica como instrumento de transformação social, fortalecendo a interdisciplinaridade,

ampliando horizontes e estimulando práticas acadêmicas comprometidas com a democracia, a justiça e a dignidade humana. Trata-se de uma obra que não apenas dá continuidade a um projeto, mas também aponta novos caminhos, revelando-se indispensável para estudantes, pesquisadores, professores e profissionais que buscam compreender e atuar diante dos desafios do século XXI.

Xenofontes Curvelo Piló

Capítulo 1

O DEVER TEM PREÇO? *WHISTLEBLOWING* E OS LIMITES DA ÉTICA REMUNERADA

Daniel Araujo de Assis[1]

1 Introdução

> A moral consiste em fazer prevalecer os instintos simpáticos sobre os impulsos egoístas. (Comte, 1852).

Embora consolidado em regimes jurídicos estrangeiros, o *whistleblowing* ainda percorre no Brasil um terreno de ambiguidade normativa e cultural. Reconhecido formalmente pela Lei 13.608/2018, o instituto revela-se tensionado entre promessa de integridade e risco de mercantilização. De um lado, a possibilidade de recompensas – inclusive pecuniárias – acena como mecanismo de incentivo à ruptura do silêncio organizacional. De outro, a tradição administrativa brasileira, fundada no dever funcional do servidor e no *ethos*[2] público de lealdade à legalidade, resiste em admitir preço para o cumprimento da obrigação cívica.

Essa ambivalência revela uma contradição estrutural: ao mesmo tempo em que o Brasil institucionaliza um canal de denúncia, em sintonia com compromissos multilaterais como a Convenção da ONU contra a Corrupção, persiste a suspeita de que remunerar o cumprimento de um

1 Conciliador Agrário no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Advogado. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP. Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. MBA em Gestão e Inovação pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. E-mail: daniel@aasp.org.br.

2 O termo *ethos* remonta ao pensamento grego clássico e indica, em sentido originário, o "lugar de morada", posteriormente transposto para designar o caráter ou disposição moral de um indivíduo ou de uma coletividade. Aristóteles (2017), na Retórica, o utiliza para definir a credibilidade e a autoridade do orador, vinculadas à virtude percebida em seu discurso. Na filosofia moderna e contemporânea, o conceito expande-se para significar o conjunto de valores, hábitos e práticas que estruturam a identidade de um grupo social ou de uma instituição. Nesse plano, o *ethos* público corresponde à expectativa social de integridade e lealdade de quem exerce funções estatais, funcionando como critério normativo implícito de conduta.

dever possa enfraquecer o *ethos* da função pública. O dilema remete à concepção sociológica de Ferdinand Lassalle: a Constituição não se reduz a um texto, mas é a soma dos fatores reais de poder que a sociedade reconhece como norma.[3] Do mesmo modo, o *whistleblowing* no Brasil não será apenas aquilo que a lei proclama, mas aquilo que nossa cultura jurídica e política consentir em aceitar – um instrumento democrático de defesa da *res publica* ou, em contraste, uma engrenagem vulnerável às lógicas do mercado moral.

Este ensaio se propõe a investigar essa encruzilhada. A análise parte do marco conceitual da figura do *whistleblower*, distingue-o de categorias próximas – como o *bell-ringer* e a colaboração premiada –, e avança para a experiência comparada em diferentes sistemas jurídicos. Busca, enfim, responder a uma questão de fundo: é legítimo atribuir preço ao dever ético de denunciar? Ou, fora de hipóteses extraordinárias, o que se impõe não é premiar a coragem, mas proteger o denunciante e resguardar a integridade do serviço público?

2 O marco conceitual do *whistleblower*

O *whistleblower* é, por definição substantiva, alguém que fala "de dentro" – *insider* formal ou não – e reporta, de boa-fé, práticas ilegais ou ilegítimas à autoridade capaz de agir, com o propósito de fazer cessar o ilícito. A formulação clássica está em Miceli, Near & Dreyfus (2014): "divulgar práticas ilegais, imorais ou ilegítimas sob controle do empregador, a pessoas ou órgãos aptos a providências".[4] Dicionários de referência reforçam o núcleo funcional da figura, isto é, uma denúncia qualificada que rompe o silêncio organizacional (Cambridge; Britannica, 2025).

No Brasil, a Lei 13.608/2018 reconhece o denunciante, assegura sigilo e admite recompensa, inclusive pecuniária (arts. 3º e 4º), institucionalizando um canal que até então vivia entre o improviso e a intimidação (Brasil, 2018). O movimento dialoga com o art. 33 da

3 Na célebre conferência "A Essência da Constituição" (*Über Verfassungswesen*, 1862), Lassalle (2001) sustenta que a Constituição – e, por extensão, o próprio Direito – não se reduz ao texto escrito, mas expressa a soma dos fatores reais de poder que vigoram numa sociedade. A efetividade normativa, portanto, depende de seu reconhecimento e prática pelo corpo social, deslocando o eixo da normatividade formal para a vivência material. Essa perspectiva sociológica reforça a ideia de que institutos jurídicos, como o *whistleblowing*, só se consolidam quando amparados não apenas por normas, mas também pela legitimação cultural e social que lhes dá sustentação.

4 Em tradução livre.

Convenção da ONU contra a Corrupção, que recomenda proteção a denunciantes de boa-fé (UNCAC, 2003; Brasil, 2006),[5] e com a própria Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA, 2016), que há anos pauta a urgência de mecanismos de *whistleblowing* no país (Nunes, 2021). A experiência comparada – EUA & Europa – evidencia ganhos quando há desenho institucional sério, com salvaguardas e governança (Ljubas, 2021; Bigus; Momsen, 2023).[6]

Nesse quadro, surge uma tensão tipicamente brasileira: o servidor público tem dever legal de denunciar o que souber no exercício das funções (*v.g.*, art. 6º, Lei 7.347/1985), além de observar os seus deveres funcionais (*v.g.*, arts. 116 e 117 da Lei 8.112/1990), enquanto a Lei 13.608/2018 admite prêmio ao denunciante. É legítimo remunerar o cumprimento de um dever? A nota técnica-ensaística aqui é nítida: ou calibramos o incentivo – focando em hipóteses que excedam o dever funcional ordinário e impondo filtros de integridade –, ou corremos o risco de mercantilizar a denúncia e corromper o *ethos* do serviço público (Da Costa, 2017; Rocha, 2019).

2.1 Da necessária distinção: whistleblower, bell-ringer e colaboração premiada

Há um ponto cego que costuma confundir o debate: *whistleblowing* não é "ventilação de informação". Miceli, Near & Dreyfus (2014) distinguem o *bell-ringing*: a exposição pública (*v.g.*, à imprensa) sem acionar o canal competente, isto é, o *bell-ringer* pode alertar a sociedade, mas não dispara o circuito institucional de responsabilização. O *whistleblower*, a seu turno, atua dentro de hierarquias – formais ou informais –, sob risco real de retaliação, o que justifica proteção diferenciada (Rocha, 2017). A literatura europeia também registra o uso de *bell-ringing* para designar denúncias que contornam canais institucionais (Vandekerckhove, 2013).

A colaboração premiada prevista pela Lei 12.850/2013, por sua vez, parte de um ponto de fato e de direito distinto: o colaborador é partícipe no crime, confessa, imputa comparsas e negocia benefício penal em acordo

5 Artigo 33: Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6 Em conformidade com o parecer da Transparência Internacional (TI), em entrevista à Organized Crime and Corruption Reporting Project (OCCRP). Vide Zdravko Ljubas, 2021.

judicializado (Capez, 2016). O *whistleblower*, por sua lógica, não integra a prática ilícita; reporta para estancar o dano e restaurar a integridade institucional. Confundir os planos – trocando proteção administrativa por moeda penal – desfigura ambos os instrumentos.

Daqui decorre a pergunta central: se o *whistleblower* é tipicamente voluntário, mas o servidor tem obrigação de denunciar, quando faria sentido pagar uma recompensa? Uma resposta juridicamente parcimoniosa aponta para hipóteses extraordinárias: denúncias que ultrapassem as atribuições corriqueiras, envolvam risco pessoal elevado ou exijam a produção organizada de evidência além do dever funcional – hipóteses que já bastam para autorizar uma aplicação mais criteriosa do instituto. Fora dessas situações, a recompensa perde legitimidade: o que se impõe, então, é assegurar proteção efetiva e reconhecimento institucional, não transformar o dever em mercadoria.

2.2 Garantias, riscos e o standard probatório

A Lei 13.608/2018 entregou pilares relevantes: sigilo e anonimato do denunciante, canal oficial e possibilidade de recompensa (Brasil, 2018).[7] Mas seu esqueleto carece de musculatura: tal qual pontuado por Márcio Antônio (2017)[8], desembargador federal, e por Rafael Rodrigues (2017), membro do Tribunal de Contas, faltam critérios objetivos de valoração, regras claras sobre pagamento, vetores de governança, métricas de efetividade e um processo administrativo que discrimine entre boa-fé e abuso institucional.

O desenho comparado indica caminhos: triagem técnica (admissibilidade, materialidade, autoria), rastros de cadeia de custódia, *screens* de conflito de interesse, e autonomia do órgão que decide sobre proteção e eventual recompensa (Bigus; Momsen, 2023). A OCDE (2016) destaca que a proteção ao *whistleblower* é "a última linha de defesa na salvaguarda do interesse público" – ainda que muitos sistemas permaneçam reativos, motivados por escândalos e não como mecanismo preventivo sistêmico. A Diretiva Europeia 2019/1937, por sua vez, obrigou canais

7 Tal qual previsto no art. 4.-C, §3., da Lei 13.608/2018, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado – em se tratando de crime contra a administração pública –, sem prejuízo da premiação em dinheiro para informações que levem à resolução de crimes, em consonância com o art. 5. da referida norma e art. 5., X, da Lei 13.756/2018, esta pendente de regulamentação.

8 Márcio Antônio Rocha é desembargador do TRF da 4. Região e foi coordenador dos trabalhos da ENCCLA sobre *whistleblowers*, realizados em 2016.

confidenciais internos e externos nos 27 países-membros, com proteção contra demissão, rebaixamento ou discriminação – inclusive estendendo essa proteção a ex-funcionários, candidatos e jornalistas (UE, 2019).

Sem esses instrumentos, o sistema brasileiro fica vulnerável a denúncias temerárias, *fishing expeditions*, vazamentos políticos e instrumentalização do discurso moral – um eco de denúncia que reverbera, mas não repara (Rocha, 2019). O Des. Márcio Antônio (2017) enfatiza que mecanismos de triagem – checando materialidade, autoria, motivo razoável – são imprescindíveis para proteger tanto o sistema quanto o dignatário.

Há ainda o custo humano: o *insider* carrega o peso do corredor e do silêncio. Retaliações raramente vêm estampadas; apresentam-se como avaliação rebaixada, mudança de lotação, isolamento profissional (OCDE, 2016).[9] O Estado deve responder com escudos efetivos, é dizer, proteção de identidade, antirretaliação, reintegração e/ou realocação qualificada, sob pena de comunicar à corporação que a lealdade é ao segredo, não à lei. É o que assevera a Transparência Internacional (Ljubas, 2021), corroborada por decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos.[10]

Nesse arremate de ideias, cabe uma nota de prudência democrática: sem transparência sobre critérios, prazos e saídas, o canal do denunciante pode colidir com zonas de "direito secreto" e opacidades institucionais – precisamente o que ele pretende enfrentar (Rudesill, 2016). Nesse campo, o *standard probatório* deve exigir motivação razoável, boa-fé e

9 A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2016) observa que, não raro, empregados cientes de irregularidades sentem-se incapazes de reportá-las, temendo represálias, pressões culturais internas ou a ineficácia do tratamento do caso – o que tem sido dado como uma barreira crítica à consecução dos ideais de probidade no serviço público.

10 A Corte Europeia de Direitos Humanos, em decisões recentes, determinou que os governos da Alemanha e de Moldávia indenizassem indivíduos alvo de represálias após denunciarem fatos de relevância pública. No primeiro caso, a enfermeira Brigitte Heinisch expôs falhas graves no atendimento prestado por empresa responsável pelo cuidado de idosos em Berlim; no segundo, Iacob Guja perdeu o cargo no serviço público moldavo ao revelar ingerências políticas no gabinete do procurador-geral. Para a corte, tais manifestações estavam abrigadas pela liberdade de expressão, pois envolviam interesse coletivo manifesto em conhecer as irregularidades. A jurisprudência enfatizou dois eixos: (*i*) em democracias, o direito de informar e ser informado sobre temas de interesse público é indissociável da liberdade de expressão, e, na falta de canais institucionais adequados, admite-se inclusive o recurso à imprensa; (*ii*) é indispensável um sistema normativo que resguarde os denunciantes contra retaliações, garantindo que manifestações fundadas em razões plausíveis sejam protegidas e que eventuais represálias encontrem resposta eficaz do ordenamento jurídico. A corte sublinhou, ainda, que trabalhadores em repartições públicas ou privadas detêm conhecimento interno privilegiado, tornando-se fontes essenciais para a defesa de bens coletivos como saúde, meio ambiente, direitos do consumidor, integridade administrativa e combate à corrupção (Rocha, 2017).

responsabilização por má-fé, não incentivando agentes do discurso moral, mas mantendo a integridade do instituto. O equilíbrio é simples de enunciar e difícil de praticar: incentivar a coragem sem premiar o óbvio; proteger o cidadão sem precarizar o servidor; valorizar a verdade sem terceirizar o dever.

3 Experiência internacional e parâmetros do direito comparado

Em nenhuma outra praça o *whistleblowing* mostrou tanta potência quanto nos Estados Unidos. O *False Claims Act* (FCA, 2022), a Lei Lincoln, combina investigação pública com incentivo privado – a ação *qui tam*[11] permite ao denunciante (relator) receber entre 15% e 30% do valor recuperado, conforme a colaboração e o papel do Estado na causa (EUA, 31 U.S.C. §3730(d)). Não é retórica: ano após ano, os relatórios oficiais apontam bilhões recuperados[12] e a preponderância das ações *qui tam* entre os casos vitoriosos, desenhando um arranjo de cooperação público-privada que premia informação qualificada e desestimula aventuras probatórias (USA DoJ, 2025b).

A União Europeia escolheu outro caminho: a *Diretiva 2019/1937* estabelece um regime robusto de proteção – canais internos e externos, confidencialidade, proibição de retaliação, inversão do ônus em casos de represália – *mas não cria um bônus financeiro geral*. A lógica é proteger quem fala, não pagar por falar (UE, 2019). O Reino Unido, desde o *Public Interest Disclosure Act* (1998), também aposta na salvaguarda do denunciante em contexto laboral, definindo "divulgações qualificadas" e vias de reporte no interesse público, com ênfase em proteção trabalhista.

Em países de tradição *common law* fora da UE, a solução converge: o Canadá (2005) organiza o fluxo por meio do *Public Servants Disclosure Protection Act* – setor público federal –, com trilhas interna-externa,

11 Ação *qui tam* é uma modalidade processual prevista no *False Claims Act* dos Estados Unidos, pela qual um cidadão (*relator*) move ação em nome próprio e do governo contra quem tenha cometido fraude contra o erário, podendo receber um percentual do valor recuperado como recompensa. A expressão deriva do latim *qui tam pro domino rege quam pro se ipso in hac parte sequitur* – "aquele que processa em nome do rei e de si próprio nesta matéria" (USA DoJ, 2025a).

12 Segundo informações públicas, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos obteve mais de US$ 2,9 bilhões em acordos e sentenças decorrentes de ações civis envolvendo fraude e reivindicações falsas contra o governo até 30 set. 2024 (USA DoJ, 2025b).

remédios contrarretaliação e papel ativo do comissário.[13] A Austrália (2013) opera sob o *Public Interest Disclosure Act* 2013, com obrigações de acolhimento e proteção na administração pública; órgãos reguladores federais (como APRA/ATO) oferecem guias práticos para implementação e proteção efetiva.

No Japão (2020), o *Whistleblower Protection Act* foi reforçado em 2020, exigindo que empresas implementem sistemas internos de resposta e procedimentos para tratar denúncias, com foco em compliance processual, confidencialidade e prevenção de retaliação – um giro institucional que troca o "canal em tese" por arranjos de governança verificáveis. A África do Sul (2000) trilha o caminho da *Protected Disclosures Act n. 26* como guia nacional de aplicação para encorajar reportes *bona fide* e cercá-los de proteção laboral, prescrevendo o dever de o empregador proteger o denunciante de retaliações, e requer a adoção de procedimentos internos por parte das organizações – inclusive na esfera privada, pela alusão à *Companies Act*.

O direito comparado mostra ainda expansão normativa em Suécia, Coreia do Sul, Malásia, Gana, Quênia, Namíbia, Bangladesh, entre outros – com arranjos distintos de canais e salvaguardas, mas com a mesma premissa de segurança jurídica para falar (Da Costa, 2017).

No plano multilateral, o art. 33 da UNCAC (2025) recomenda proteção a quem denuncia de boa-fé a autoridades competentes e a OCDE (2024) insiste em estruturas institucionais para que o reporte seja confiável, auditável e protegido – triagem técnica, preservação da identidade, registro de cadeia de custódia, tratamento tempestivo e remédios contrarretaliação. A Transparência Internacional, via OCCRP, alerta que "sem forte proteção legal e suporte adequado para se comunicar com segurança, o denunciante e sua família podem sofrer ataques pessoais, profissionais ou legais" (Ljubas, 2020).

Quando a informação tem valor econômico mensurável e o Estado é estruturalmente incapaz de detectar o ilícito sozinho, a recompensa (modelo USA-FCA) pode alinhar incentivos – desde que cercada por filtros

13 O *Public Servants Disclosure Protection Act* (2005) criou o cargo independente de Public Sector Integrity Commissioner of Canada (*Commissaire à l'intégrité du secteur public du Canada*), com status de *ombudsman* especializado. O comissário é responsável por receber e investigar denúncias de irregularidades no setor público federal, assegurar proteção contra retaliações e, quando necessário, encaminhar os casos ao *Public Servants Disclosure Protection Tribunal*. Atua de forma autônoma em relação ao governo, reportando-se diretamente ao Parlamento, e publica relatórios anuais sobre as denúncias recebidas e as medidas adotadas, funcionando como garantia institucional de imparcialidade e proteção efetiva aos denunciantes.

de integridade, padrões de boa-fé e motivação razoável, e responsabilização por temeridade. Onde a assimetria central é de risco pessoal (perda de emprego, carreira, integridade), basta a proteção robusta (modelo EU-comunidade britânica): canais múltiplos, confidencialidade, antirretaliação efetiva, remédios céleres. Entre extremos, há o caminho institucional: governança do canal (independência decisória, *screening* preliminar, rastreabilidade), prazos, publicidade de métricas e uma cultura que diga, sem rodeios, que lealdade é à lei, não ao segredo.

Para o Brasil, a síntese deve ser pragmática. A Lei 13.608/2018 representou um primeiro passo – ao assegurar sigilo, instituir canais oficiais e admitir eventual recompensa –, mas permanece incipiente: falta-lhe o indispensável *mobiliário institucional*. São ainda necessários critérios objetivos para valorar e premiar, órgão autônomo para decidir e proteger, métricas públicas de efetividade e sanção certa para a retaliação. A experiência estrangeira mostra que o equilíbrio exige harmonizar incentivo e dever funcional, evitando a mercantilização da denúncia: paga-se apenas a excepcionalidade qualificada, protege-se toda manifestação de boa-fé, pune-se com rigor o abuso e faz-se da transparência não um ornamento, mas a espinha dorsal do sistema.

4 Incentivo financeiro *vs.* dever funcional: há um preço para a ética?

Vivemos um dilema real e não meramente retórico: dar voz à denúncia precoce ou punir quem ousa contestar o silêncio institucional? De um lado, o pró-incentivo: a recompensa financeira cumpre papel crucial – compensa o risco pessoal e o custo de oportunidade de denunciar, supera o silêncio coletivo e pode ser mais eficaz do que tentar derrubar um muro de omissões institucionalizado. A experiência dos EUA, com o *qui tam* e o False Claims Act, demonstrou resultados robustos nas recuperações de valores públicos e no efeito dissuasor sobre fraudes. Estudos mostram que programas de recompensa tendem a aumentar o volume de denúncias e capturar ilícitos ocultos, justamente porque alinham interesses individuais com o bem público (Transparência Internacional, 2018).

O contraponto é igualmente sério: o incentivo monetário pode gerar *moral hazard*,[14] oriundos da assimetria de informações; embute

14 O conceito de *moral hazard* foi originalmente cunhado no contexto dos contratos de seguro, para descrever situações em que a proteção contra riscos cria incentivos para comportamentos

denúncias estratégicas – aquelas que se tornam ferramentas midiáticas ou táticas de mercado – e alimenta narrativas de "mercado moral". O conceito de *moral hazard*, clássico na teoria econômica, descreve bem essa distorção: quando alguém não arca com os custos do risco, tende a explorar essa vantagem (Arrow, 1963).

Nesse ponto, é preciso lembrar que o *whistleblower* é tipicamente voluntário, ao passo que o servidor público tem o dever legal de denunciar ilícitos vinculados às suas atribuições. O prêmio, portanto, não pode ser confundido com a compra de um dever. Ele só encontra sentido em situações excepcionais, em que a denúncia transcende a rotina funcional, envolve risco extraordinário ou demanda produção organizada de prova não exigível pela função ordinária. Fora desse campo, parece nos bastar proteção integral e valorização institucional.

Assim, o coração do debate está em entender que a recompensa não vende o dever, mas retribui o ônus extraordinário de cumpri-lo sob *risco incomum*. Para isso, é indispensável transparência total e critérios objetivos – tanto para evitar o abuso quanto para sustentar a ética pública: o prêmio deve valer apenas para informações inéditas, dispostas a sofrer retaliações severas ou impedir esquemas complexos. Esse tipo de filtragem já tem respaldo nos princípios de integridade da OCDE (2020), a significar que triagem técnica, rastreabilidade e neutralidade decisória são condições básicas de governança e se coadunam com as propaladas diretrizes do desenvolvimento sustentável consubstanciadas no conceito ESG.[15]

Testes de proporcionalidade devem ser estruturais: a severidade do ilícito, o risco ao denunciante e o impacto social *vs.* o benefício público. A governança institucional precisa separar claramente quem paga o prêmio de quem decide pela recompensa, com supervisão externa e auditoria periódica. Só assim a premiação não se tornará atalhado moral ou atalho mercantil – e sim instrumento de justiça ativa.

---

menos cuidadosos. Na economia moderna, consagrou-se como ferramenta analítica da teoria da agência e dos contratos: descreve ineficiências resultantes quando o tomador de decisão não arca com as consequências de seus atos, gerando risco moral, não necessariamente ético. Os primeiros estudos formais sobre o tema emergiram nos anos 1960 com Kenneth Arrow (1963), e foram aprofundados por autores como Pauly (1968), Holmström (1979) e Stiglitz.

15 Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança).

4.1 Do dilema à proposta: reflexões para um aprimoramento normativo e interpretativo

Precisamos afinar o desenho legal para que a premiação se torne recurso de justiça e não moeda de troca. Propomos critérios claros: (*i*) gravidade do ilícito; (*ii*) valor recuperado; (*iii*) inovação probatória (denúncias que revelam complexidade ou novel evidência); (*iv*) risco excepcional ao denunciante; (*v*) efetividade comprovada (resultado concreto). Um sistema assim valoriza o ato heroico e não o hábito rotineiro.

É essencial incluir uma cláusula de compatibilização com o dever funcional: o servidor público não deve receber prêmio por cumprir função ordinária (*v.g.*, notificar um ilícito de fácil detecção), mas sim por denunciar além da obrigação – quando a omissão institucional se impõe. Essa delimitação protege o Estado e preserva a ética do serviço público, enquanto mantém a sustentabilidade do instituto.

A governança desse mecanismo deve prever um órgão pagador autônomo, distinto do ente que investiga e decide sobre mérito. As decisões devem ser transparentes, com relatórios agregados públicos sobre volume de prêmios, tempo de decisão e composição dos beneficiados. A proteção ao denunciante deve ser abrangente: sigilo, antirretaliação ativa, reintegração ou realocação.

Entrentanto, não basta assegurar proteção ao denunciante: é igualmente necessário preservar a integridade do próprio instituto. Isso exige sanções proporcionais para denúncias infundadas ou maliciosas, bem como responsabilização administrativa, civil e penal por eventuais vazamentos estratégicos. A ausência desses mecanismos comprometeria a credibilidade do canal, transformando-o em instrumento de manipulação ou de disputas paralelas. O contrapeso, portanto, não é acessório: é condição para distinguir a justiça de seu uso oportunista e garantir que a denúncia permaneça uma voz legítima em defesa do interesse público.

5 Conclusão: por uma releitura apropriada da ética pública

As ideias veiculadas neste ensaio expõem mais que um arranjo normativo: revelam um dilema civilizatório. De um lado, a promessa de transparência, de integridade e de uma administração pública imune ao silêncio cúmplice; de outro, o risco de capturar o instituto pelo mercado moral, reduzindo-o a prêmio monetário ou instrumento de *vendetta*.

O ensaio demonstrou que a recompensa não compra o dever: ela pode, quando bem calibrada, compensar riscos extraordinários e custos de coragem. Mas, fora desse campo, o preço da ética não se mede em cifras: mede-se em legitimidade, em confiança pública e em salvaguardas institucionais.

Ao Brasil cabe definir se o *whistleblower* será reduzido a um modelo importado – improvisado, mercantilizado e pouco assimilado – ou se será consolidado como instrumento democrático de proteção do interesse público, sustentado por critérios objetivos, governança independente e garantias efetivas. Trata-se de uma escolha que ultrapassa a técnica normativa: é também uma decisão política e ética.

Em última instância, não se discute apenas a criação de leis, mas a forma de valorizar a coragem cívica. A recompensa pode, em situações excepcionais, compensar riscos extraordinários; mas, em regra, o que se impõe é assegurar proteção integral ao denunciante e preservar a integridade do serviço público. O desafio é simples de formular e complexo de executar: transformar o *whistleblowing* em um instrumento confiável da democracia e não em um mecanismo vulnerável a distorções.

Referências

ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2017.

ARROW, K. J. Uncertainty and the Welfare Economics of Medical Care. **The American Economic Review**, v. 53, n. 5, p. 941-973, 1963. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1812044. Acesso em: 15 ago. 2025.

AUSTRALIA. **Public Interest Disclosure Act**, 2013. Disponível em: https://www.legislation.gov.au/. Acesso em: 15 ago. 2025.

BIGUS, Jochen; MOMSEN, Carsten. **Whistleblowing**: legal provisions, theory and empirical evidence. KriPoZ: Kriminalpolitische Zeitschrift, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3Hf2PMx. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 2006. Disponível em: https://bit.ly/4lsAQXu. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

Disponível em: https://bit.ly/4mfYGH7. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2018. Disponível em: https://bit.ly/4mrEfY8. Acesso em: 16 ago. 2025.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **Whistle-blower**. Cambridge Dictionary, [s.d.]. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/whistle-blower. Acesso em: 15 ago. 2025.

CANADA. **Public Servants Disclosure Protection Act**, 2005. Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/P-31.9/. Acesso em: 15 ago. 2025.

CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do STF. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, a. 17, n. 44, p. 117-130, jul-set, 2016.

COMTE, Augusto. **Catechism of Positive Religion**. Whitefish: Kessinger Publishing, 1852.

CORNELL LAW SCHOOL. **31 U.S. Code § 3730**: civil actions for false claims. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3UyHa4R. Acesso em: 15 ago. 2025.

DA COSTA, Rafael Rodrigues. **Whistleblowing e sua viabilidade de efetiva aplicação no combate à corrupção brasileira**. Instituto Rui Barbosa, 2017. Disponível em: https://bit.ly/4fI8lE0. Acesso em: 15 ago. 2025.

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Relatório de atividades 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. **Whistleblower**. Encyclopædia Britannica, 2025. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/whistleblower. Acesso em: 15 ago. 2025.

HOLMSTRÖM, B. Moral Hazard and Observability. **The Bell Journal of Economics**, v. 10, n. 1, p. 74-91, 1979. Disponível em: https://bit.ly/4fNvEMQ. Acesso em: 15 ago. 2025.

JAPAN. **Whistleblower Protection Act**. Disponível em: https://bit.ly/4oVBgZF. Acesso em: 15 ago. 2025.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Trad. Walter

Stönner. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

LJUBAS, Zdravko. **TI calls for protection of COVID-19-related whistleblowers**. OCCRP, 7 abr. 2020. Disponível em: https://bit.ly/3UvVJpL. Acesso em: 15 ago. 2025.

LJUBAS, Zdravko. **TI: Laws to Protect Whistleblowers Needed Worldwide**. OCCRP, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3UQJdl3. Acesso em: 15 ago. 2025.

MICELI, M. P.; DREYFUS, S.; NEAR, J. P. O. "Whistleblowers": conceptualizing and distinguishing "bell-ringing" behavior. In: BROWN, A. J.; LEWIS, D.; MOBERLY, R. E.; VANDEKERCKHOVE, W. (eds.). **International Handbook on Whistleblowing Research**. Northampton, MA: Edward Elgar Publishing, 2014. p. 71–94. Disponível em: https://bit.ly/4mrBDJO. Acesso em: 15 ago. 2025.

NUNES, Leandro Bastos. **O whistleblower e a figura do informante no Brasil**. Artigos ANPR, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3HzThLW. Acesso em: 15 ago. 2025.

OCDE. **Committing to effective whistleblower protection**. Paris: OECD Publishing, 16 mar. 2016. Disponível em: https://bit.ly/45lS3NF. Acesso em: 15 ago. 2025.

OCDE. **Corruption and fraud in crises**: Strengthening law enforcement responses in Asia and the Pacific. OECD Business and Finance Policy Papers. Paris: OECD Publishing, 2024. DOI: https://doi.org/10.1787/bf84ff64-en. Acesso em: 15 ago. 2025.

OCDE. **OECD Public Integrity Handbook**. Paris: OECD Publishing, 2020. DOI: https://doi.org/10.1787/ac8ed8e8-en. Acesso em: 15 ago. 2025.

ONU. **United Nations Convention against Corruption**. Nova Iorque: ONU, 2003. Disponível em: https://bit.ly/3JbDovU. Acesso em: 15 ago. 2025.

PAULY, M. V. The Economics of Moral Hazard: Comment. **The American Economic Review**, v. 58, n. 3, p. 531-537, 1968. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1813785. Acesso em: 15 ago. 2025.

ROCHA, Márcio Antônio. **Programa de whistleblowers não pode virar armadilha para o cidadão**. Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), 24 mai. 2019. Disponível em: https://bit.ly/45Bs7fU. Acesso em: 15 ago. 2025.

ROCHA, Marcio Antônio. **Anotações sobre o direito de livre expressão em relatos de whistleblowers**, segundo a Corte Europeia de Direitos Humanos. Biblioteca do Senado Federal: Brasília, 2017. Disponível em: https://bit.ly/4fEZLpp. Acesso em: 15 ago. 2025.

RUDESILL, Dakota S. Coming to terms with secret law. **Harvard National Security Journal**, v. 7, p. 241-390, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3HrYHJ2. Acesso em: 15 ago. 2025.

SOUTH AFRICA. **Protected Disclosures Act n. 26**, 2000. Disponível em: https://bit.ly/47tMIoQ. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Whistleblower reward programmes**. Anti-corruption Helpdesk, 2018. Disponível em: https://bit.ly/4140VoE. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNCAC Coalition. **Whistleblowing and the UNCAC**: Protecting people who report corruption. [s.d.]. Disponível em: https://bit.ly/3HCQhOV. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/1937** do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Jornal Oficial da União Europeia: Estrasburgo, 26 nov. 2019. Disponível em: https://bit.ly/47wBKyQ. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNITED KINGDOM. **Public Interest Disclosure Act**, 1998. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/23/contents. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNITED STATES. Department of Justice. **False Claims Act Settlements and Judgments** [...]. 15 jan. 2025b. Disponível em: https://bit.ly/3HrnJIi. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNITED STATES. Department of Justice. **False Claims Act**, 31 U.S.C. §§ 3729–3733. 15 jan. 2025a. Disponível em: https://bit.ly/45kjE1H. Acesso em: 15 ago. 2025.

VANDEKERCKHOVE, Win. **Providing an alternative to silence**: towards greater protection and support for whistleblowers in Belgium. Brussels: Transparency International Belgium, 2013. Disponível em: https://bit.ly/4mmjOM7. Acesso em: 15 ago. 2025.

Capítulo 2

STARTUPS E INOVAÇÃO NO BRASIL: O IMPACTO DA LC 182/21

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A LC 182/21 instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, bem como altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Tal Lei Complementar estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador, além de disciplinar a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

O Marco Legal das Startups surge como instrumento estratégico de modernização institucional no Brasil, ao reconhecer juridicamente a singularidade das startups e criar condições mais favoráveis ao seu florescimento. Mais do que estabelecer regras específicas, a norma dialoga diretamente com a agenda do desenvolvimento econômico sustentável, na medida em que fomenta a inovação, reduz barreiras de entrada e incentiva a criação de novos modelos de negócios.

O empreendedorismo inovador, favorecido pelo marco legal, não apenas gera empresas de base tecnológica, mas também estimula cadeias produtivas, aumenta a competitividade nacional e atrai investimentos estrangeiros, ampliando o protagonismo do Brasil no cenário global da economia digital. Ao assegurar instrumentos como o sandbox regulatório, a contratação pública de soluções inovadoras e a proteção ao investidor-anjo, a LC 182/21 consolida um ambiente jurídico que busca equilibrar segurança regulatória e liberdade criativa, essenciais para o dinamismo econômico.

---

1 Advogado. Doutor e Mestre pela PUC. Pós-Doutorado em Direito Empresarial pela PUC/MG. Professor no Centro Universitário Faminas e PUC/MINAS.

Assim, o Marco Legal das Startups representa não apenas um avanço legislativo, mas também um catalisador de transformação econômica, ao integrar Direito, mercado e inovação em prol de uma sociedade mais eficiente, inclusiva e competitiva.

2 Alicerces do marco legal

A LC 182/21 baliza-se em alguns princípios, quais sejam: reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado.

No mesmo sentido, é preceito da LC 182/21 a modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes; fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados; aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

Ademais, a mesma LC 182/21 possui como pressuposto o incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; além da promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

Finalmente, a sociedade digital exige que os profissionais do Direito deixem de lado algumas rivalidades acadêmicas para discutirem conjuntamente paradigmas como ordenamento, legitimidade e segurança no âmbito de uma sociedade globalizada, convergente, digital e em constante mudança. É essa postura que o mercado vai cobrar. É esta a nova postura que os profissionais devem adotar para poder atuar no âmbito de uma sociedade digital. (PINHEIRO, 2016, p. 569)

Nesse sentido Bruno Feigelson (2017) também nos faz refletir quando reforça que "...o profissional que conseguir se adaptar ao mundo exponencial, completamente remodelado pela quarta revolução industrial, terá expressivo protagonismo na nova realidade." (FEIGELSON, 2017, p. 17).

O mercado jurídico global está sendo impactado de duas formas: os operadores estão sendo desafiados a contribuir com as inovações tecnológicas e elas estão sendo inseridas cada vez mais no cotidiano. O advogado moderno precisa saber utilizar de uma série de plataformas tecnológicas para potencializar seu trabalho e evitar atividades repetitivas. (DI BIASE, 2018).

Hoje está bastante claro que empreendedorismo e crescimento econômico estão relacionados. Apesar do discurso governamental de fomento ao empreendedorismo, há muito a ser feito no âmbito do direito brasileiro para se fomentar a inovação tecnológica, principalmente no que tange ao direito societário, que padece de institutos jurídicos adequados ao desenvolvimento tecnológico (GODKE VEIGA, 2013).

Uma importante premissa precisa ser delineada: uma startup não deve considerada apenas como um tipo de empresa, tampouco como um estágio de uma. Startups podem ser consideradas, na realidade, uma combinação de ambas ideias: um tipo de empresa, desde que esta esteja em um determinado estágio de desenvolvimento. Logo, para que uma empresa possa ser enquadrada no conceito de startup, não basta ela se organizar ou fornecer um produto ou serviço de forma diferente das outras; ela também precisa estar em determinada etapa de maturação a qual permita que assim seja chamada. (FONSECA; DOMINGUES, 2018.)

3 Inovação que move a economia: o marco legal das startups e o potencial de atingir grandes mercados

O potencial de atingir grandes mercados com uma estrutura enxuta é um dos principais traços das *startups.* Com um capital inicial muito baixo, a empresa pode chegar a alcançar milhões de consumidores. *Startups* estão fortemente relacionadas à tecnologia. Mesmo que o foco não seja uma solução voltada especificamente para a área, dificilmente algo terá resultado positivo se seus idealizadores não usarem essa ferramenta a favor. Se considerarmos ainda que um *startup* explora atividades inovadoras,

esse conceito de aplicação de novas tecnologias fica ainda mais evidente e justificável.

Um ambiente com direito societário adequado à realidade das startups é essencial ao empreendedorismo. O primeiro aspecto importante é a existência de formas societárias que permitam a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital efetivamente contribuído; acerca de tal necessidade, parece que o direito brasileiro cumpre sua obrigação (GODKE VEIGA, 2013).

Notam-se que as principais características de uma *startup* são a inovação, a escalabilidade, a repetibilidade, a flexibilidade e a rapidez. Ou seja, conceitos muito semelhantes e próximos às novidades tecnológicas. Raramente algo é feito sem que haja influência da tecnologia, sobretudo quando se está falando de inovações. O próprio conceito do "novo" traz uma ideia futurista, como sendo uma forma de executar tarefas ou resolver questões que ainda não foram criadas. Inovação é a principal característica das *startups*. Inovar é o primeiro passo de uma empresa que deseja se lançar como *startup*.

Assim, o principal alicerce de uma *startup* é apresentar e desenvolver solução para problemas de uma maneira inovadora e nunca antes testada, mas que tem grandes chances de dar certo e se tornar um excelente negócio. Trazem serviços que sempre foram necessários, mas que nunca foram pensados antes. Igualmente, acontece com os produtos, pois servem como soluções certeiras referentes as inúmeras e diferentes demandas da sociedade.

São disruptivas. Isso pois as *startups* rompem e quebram padrões em relação a outras empresas do mesmo segmento, geralmente já consolidadas. Esta característica se denota por meio de formas de atendimento, isenção ou redução de taxas e até mesmo no modo como os serviços são prestados ou disponibilizados.

Ou seja, o propósito é fugir do que o mercado oferece, destacando-se e auferindo a competitividade necessária. Ademais, são escaláveis, ou seja, detêm muita possibilidade de crescimento, vertiginoso, fazendo isso sem consequências ou limites nas suas operações.

Tal escalabilidade ocorre sobretudo por serem geralmente atreladas ao meio digital. Consequentemente, seus produtos e serviços podem ser entregues a um número cada vez maior de clientes, sem que enseje mais esforços, investimentos, gastos ou despesas.

Um negócio escalável é aquele que pode crescer em um ritmo muito acelerado sem alterar o modelo proposto. Ou seja, a receita da empresa aumenta exponencialmente, mas os custos continuam praticamente os mesmos.

Uma *startup* é repetível, pois o mesmo produto ou serviço pode ser ofertado em larga escala, não possuindo nenhum tipo de limitação. Para tanto, deve ser pouco flexível ou customizável. Ser repetível é entregar os mesmos produtos e serviços de modo reprodutivo, sem a necessidade de customizar em excesso. A proposta é multiplicar e alcançar mais clientes e adaptações atrapalhariam essas metas.

Outra característica inerente: a incerteza. Isso pois uma *startup* não têm um direcionamento bem definido no que diz respeito ao sucesso e há alto risco de insucesso. Portanto, apesar de serem propostas sólidas e com grande chance de terem bons resultados, não possuem precedentes que a autorizem e ajudem a deter perspectivas claras e absolutas ao longo do tempo futuro.

Insta mencionar que, como regra, atividades insertas no contexto do empreendedorismo digital possuem sua atuação pela rede mundial de computadores, dispensando-se locais físicos e também a necessidade de deslocamento para realizar atendimentos, consultas, reuniões, etc. Geralmente, são negócios praticamente 100% digitais.

Diante da incerteza, a *startup* precisa ser muito flexível para acompanhar as mudanças e lidar com os períodos de altos e baixos.

A rotina dos colaboradores é bastante dinâmica, pois a flexibilidade de horários e projetos é essencial para extrair o melhor de cada profissional. E, tendo em vista que as *startups* costumam ser pequenas, suas equipes precisam ser muito unidas e trabalhar em absoluta sinergia.

São compostas por profissionais de alto nível e multidisciplinares, que buscam integrar todas as áreas da empresa e construir uma equipe sólida.

O termo *startup* é cada vez mais usado e está em destaque no mundo tecnológico e empreendedor, tendo ganhado maior notoriedade no final da década de 1990, com as chamadas empresas '.com' (OIOLI, 2019, p. 11).

De acordo com Erik Frederico Oioli (2019, p. 11), na legislação brasileira, não há uma definição clara do que seria *startup*, pois este termo sequer é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, senão de forma

implícita, quando associadas à micro e pequenas empresas (artigo 61-A, da Lei Complementar 123/06), ou empresas voltadas para a área de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (Lei 11.196/05).

Eric Ries (2012, p.26) define a *startup* como "uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza".

O Autor destrincha este conceito, ao argumento de que a parte mais importante nesta definição é o que ela omite, tendo em vista que o conceito de *startup* não diz respeito ao tamanho da empresa, a sua atividade ou o seu setor da economia.

> Passei a perceber que a parte mais importante dessa definição é o que ela omite. Não diz nada a respeito do tamanho da empresa, da atividade ou do setor da economia. Qualquer pessoa que está criando um novo produto ou negócio sob condições de extrema incerteza é um empreendedor, quer saiba ou não, e quer trabalhe numa entidade governamental, uma empresa apoiada por capital de risco, uma organização sem fins lucrativos ou uma empresa com investidores financeiros decididamente voltada para o lucro (RIES, 2012, p. 26).

Deste conceito, são destacados pelo Autor, os termos instituição, produto, inovação e extrema incerteza como caracterizadores de uma *startup*. De acordo com o mesmo Autor, a palavra instituição conota burocracia, processo, até letargia. Como isso pode ser parte de uma *startup*? No entanto, as *startup*s bem-sucedidas estão repletas de atividades associadas ao desenvolvimento de instituições: contratação de funcionários criativos, coordenação das atividades deles, e criação de uma cultura empresarial que gera resultados. Frequentemente, perdemos de vista o fato de que uma *startup* não consiste num produto, numa inovação tecnológica ou até mesmo numa ideia brilhante. Uma *startup* é maior do que a soma de suas partes; é uma iniciativa intensamente humana. (RIES, 2012, p. 26-27).

Ainda, para o aludido doutrinador, o fato de que o produto ou serviço da *startup* é uma nova inovação também é parte essencial da definição, e também uma parte delicada. Prefiro empregar a definição mais ampla de produto, aquela que abrange qualquer fonte de valor para as pessoas que se tornam clientes. Qualquer coisa que os clientes vivenciam da interação com uma empresa deve ser considerada parte do produto daquela empresa. Isso é verdade em relação a uma quitanda, um site de comércio eletrônico, um serviço de consultoria e uma entidade de serviço social sem fins lucrativos. Em todos os casos, a organização se dedica a revelar uma

nova fonte de valor para os clientes e se preocupa com o impacto do seu produto sobre esses clientes (RIES, 2012, p. 26-27).

Em cirúrgico e adequado arremate, aduz o Autor que também é importante que a palavra inovação seja compreendida amplamente. As *startup*s utilizam muitos tipos de inovação: descobertas científicas originais, um novo uso para uma tecnologia existente, criação de um novo modelo de negócios que libera um valor que estava oculto, ou a simples disponibilização do produto ou serviço num novo local ou para um conjunto de clientes anteriormente mal atendidos. Em todos esses casos, a inovação é o cerne do sucesso da empresa. Há mais uma parte importante dessa definição: o contexto no qual a inovação acontece. (RIES, 2012, p. 26-27).

E no mesmo sentido:

> A maiorias das empresas – grandes e pequenas – estão excluídas desses contextos. As *startup*s são projetadas para enfrentar situações de extrema incerteza. Abrir uma nova empresa, que seja um clone exato de um negócio existente, copiando modelo de negócios, precificação, cliente-alvo e produto, pode até ser um investimento econômico atraente, mas não é uma *startup*, pois seu sucesso depende somente da execução – tanto que esse sucesso pode ser modelado com grande exatidão. (Eis por que tantas pequenas empresas podem ser financiadas com simples empréstimos bancários; o nível de risco e incerteza são tão bem entendidos que um analista de crédito pode avaliar suas perspectivas futuras.) A maioria das ferramentas da administração geral não são projetadas para florescer no solo adverso da extrema incerteza, no qual as *startup*s vicejam. O futuro é imprevisível, os clientes testemunham um conjunto crescente de alternativas, e o ritmo da mudança está sempre aumentando. No entanto, a maioria das *startup*s – tanto em garagens quanto em empresas – ainda é administrada por meio de prognósticos padrão, marcos de produtos e planos de negócios detalhados (RIES, 2012, p. 26-27).

Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca dão um conceito mais amplo sobre o que é uma *startup*. Para os autores, uma *startup* é "um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios, baseado em tecnologia, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza" (FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018, p. 31).

Uma grande vantagem do modelo de negócio adotado pelas *startups* é a efetiva capacidade de o produto ser replicável e escalável em virtude do uso da tecnologia, em que ser replicável significa que "é possível entregar o produto ou o serviço em escala de maneira potencialmente ilimitada,

sem a necessidade de adaptação ou customização para cliente", enquanto ser escalável significa que a *startup* "tem capacidade para crescer cada vez mais por meio da venda de um produto ou serviço que pode ser produzido ou distribuído em grandes quantidades, resultando em uma economia de escala, sem a necessária alteração do modelo de negócios ou ampliação significativa de seus custos" (FEIGELSON; NYBØ; FONSECA, 2018, p. 34-35).

Além das características acima, Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca (2018, p. 24-26) também trazem as seguintes características de uma *startup*. Seu produto ou serviço é operacionalizado por meio de um produto mínimo viável (MVP), que é o desenvolvimento do produto ou serviço de uma forma simples, apenas para que seja possível verificar se realmente existe demanda e para manter os custos iniciais baixos; o produto ou ideia explorado é escalável, isto é, ser facilmente expandido para outros mercados e em diferentes níveis de capilaridade e distribuição, de modo a alcançar uma economia de escala por meio de replicação de um mesmo produto para inúmeros clientes; encontra-se em estágio inicial, sendo notadamente carente de processos internos e organização, muitas vezes sem um modelo de negócio claro; possui perfil inovador, sendo esta uma das características mais importantes; possui significativo controle de gastos e custos, de modo a focar os investimentos no desenvolvimento de seu produto ou serviço principal; apresenta necessidade de capital de terceiros para operação inicial, razão pela qual é comum a busca por investidores externos para financiamento das operações; utiliza tecnologia a favor do seu modelo de negócio, para desenvolver negócios escaláveis e inovadores; atuam em um mercado de extrema incerteza, em razão do alto risco. Empresas startups atuam em condições de incerteza decorrente de várias características que lhe são particulares, como sua inexperiência e o oferecimento de um produto ou serviço inovador. Contudo, possuem alto potencial de crescimento e, consequentemente, de sucesso – o que acaba por atrair muitos investidores dispostos a correr um risco maior em troca de um retorno considerável no futuro (FONSECA; DOMINGUES, 2018).

É importante começar por uma versão básica, compreender e observar os resultados que ela obtém, avaliando-se a reação do público. Depois dos testes, também será possível e relevante focar nas adaptações para se chegar ao modelo final. Para criar uma, deve-se ter bons parceiros, pois começar sozinho é sempre muito difícil.

Precisam de diferentes competências para serem exercidas por pessoas de confiança dentro do seu networking, que possuam habilidades complementares à sua. Este fator irá assegurar adequada eficiência futuramente, quando lançada e divulgada no mercado. Insta dizer que a captação de investimentos é parte fundamental do trabalho de uma *startup*. Isso pois grandes empresários, famosos fundos de investimentos e/ou outras companhias, como regra, querem e desejam investir.

4 Startups e desenvolvimento econômico: o poder transformador da LC 182/21

A Lei Complementar 182 / 21 considera serem enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Salienta a Lei Complementar 182 / 21 serem elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada; com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou b) enquadramento no regime especial *Inova Simples*, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Também, vê-se que pela Lei Complementar 182 / 21 que para contagem do prazo de até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, deverá ser observado que para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da

empresa incorporadora. Já para para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas.

E, para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

5 Conclusão

O Marco Legal das Startups, instituído pela Lei Complementar nº 182/2021, insere-se no esforço mais amplo de modernização do ambiente de negócios no Brasil, trazendo contornos específicos para um setor marcado pela velocidade, pela inovação e pela busca incessante por diferenciação competitiva. Sua importância não se limita a fornecer definições normativas e ajustes procedimentais: trata-se, sobretudo, de um movimento estratégico de política pública que visa aproximar o país das tendências internacionais de incentivo ao empreendedorismo inovador.

Verifica-se que, com a LC 182, almeja-se modificar o cenário que é, infelizmente, ao que parece, desfavorável ao crescimento e à sobrevivência de novos negócios no Brasil, especialmente aqueles vinculados à inovação e à tecnologia. A lei busca criar uma ambiência normativa que, ao mesmo tempo em que garante segurança jurídica mínima, assegura também um grau de flexibilidade regulatória indispensável para negócios que, por natureza, operam em condições de incerteza e em setores em constante transformação.

A LC 182/21, denominada Marco Legal das Startups, apresenta-se como mais um importante passo na conceituação e regulamentação desse tipo de empreendimento. Ao alterar a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), reduziu custos antes impeditivos, como as publicações obrigatórias em jornais impressos, e abriu caminho para que empresas de menor porte pudessem acessar o mercado de capitais, ampliando suas fontes de financiamento e aproximando as startups de um ecossistema financeiro mais sofisticado e globalizado. Essa mudança, aparentemente singela, revela-se estratégica ao diminuir barreiras de entrada e aumentar a competitividade das pequenas empresas diante de players tradicionais.

Todavia, é imprescindível reconhecer que o Marco Legal, apesar de representar avanço normativo significativo, não é panaceia. O Brasil ainda convive com entraves estruturais profundos: a elevada carga tributária, a

excessiva burocracia administrativa, os custos de conformidade regulatória e a rigidez das relações trabalhistas. Esses fatores, se não forem enfrentados de maneira coordenada, podem comprometer os efeitos positivos da LC 182, tornando-a mais um passo tímido em meio a um ambiente de negócios que exige transformações mais radicais.

Ainda assim, a LC 182/21 deve ser compreendida como ponto de partida e não de chegada. Seu mérito maior talvez seja o de sinalizar que o Estado brasileiro reconhece a centralidade das startups para o desenvolvimento econômico sustentável e para a inserção do país nas cadeias globais de inovação. Trata-se de um convite ao diálogo entre direito, economia e tecnologia, demonstrando que o arcabouço jurídico pode, e deve, ser um catalisador do crescimento.

Conclui-se, portanto, que o Marco Legal das Startups inaugura um novo paradigma de articulação entre regulação e inovação. Ao criar mecanismos de fomento, reduzir custos societários e ampliar o acesso ao mercado de capitais, a LC 182/21 fortalece a perspectiva de que o Brasil pode, paulatinamente, converter suas ideias criativas em negócios escaláveis, competitivos e globalmente relevantes. Sua efetividade, contudo, dependerá da capacidade do país de continuar promovendo reformas estruturais, consolidando um ambiente jurídico-econômico que favoreça a longevidade e a expansão das startups como protagonistas de uma economia mais dinâmica, tecnológica e inclusiva.

Referências

BRASIL, Anjos do. Disponível em: https://www.anjosdobrasil.net/artigos.html. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL, Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 578. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578. html. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. Lei Complementar 182 de 1 de junho de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm . Acesso em

15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm . Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/795686 3/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 588. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/ export/sites/cvm/legislacao/in strucoes/anexos/500/inst588.pdf. Acesso em 26 set 2019.

CASE, Angli. Disponível em: https://anglicaresa.com.au/9-fundraising-tips-to-raisemoney/. Acesso em 26 set 2019.

COELHO, Giulliano Tozzi. Mecanismos contratuais para a redução de risco em operações de investimento-anjo em startups. Revista de direito da empresa e dos negócios. 2018. Disponível em: http://revistas. unisinos.br/index.php/rden/article/view/17629/60746506. Acesso em 15.08.2020.

DI BIASE, Bernado. EVOLUÇÃO DAS STARTUPS JURÍDICAS. Simpósio, [S.l.], n. 6, fev. 2018. ISSN 2317-5974. Disponível em: http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/ article/view/802. Acesso em: 15 ago. 2020.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik; FONSECA, Victor. Direito das Startups. São Paulo: Saraiva, 2018. JACINTHO, Ighor. Capital Semente: o caminho para o crescimento da sua startup! Disponível em: https:// ighorf.jusbrasil.com.br/artigos/514353920/cap ital-semente-o-caminho-para-o-crescimento-da-suastartup. Acesso em 26 set 2019.

FEIGELSON, Bruno. et al. O Futuro do Direito: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados. 1. ed. Jota, 2017.

FREITAS, Cristiano. Entenda 3 diferenças entre *startup* e empresa tradicional! Disponível em:https://syhus.com.br/2018/09/21/entenda-3-diferencas-entre-*startup*-e-empresa-tradicional/. Acesso em 03 de março de 2020.

FONSECA, Adriana. Anjos profissionais: Em paralelo às suas carreiras corporativas, executivos investem em *startup*s e oferecem mentoria aos donos de pequenas empresas inovadoras. Valor Investe. V.75. p. 59-62. Julho, 2016.

FONSECA, Victor Cabral; DOMINGUES, Juliana Oliveira. Financiamento de startups: aspectos econômicos dos investimentos de alto risco e mecanismos jurídicos de controle. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 319-354, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.18438.

GODKE VEIGA, Marcelo, Venture Capital, Sociedades Anônimas e Inovação: As Falhas Do Direito Societário Brasileiro (Venture Capital, Brazilian Corporations and Innovation: The Failures of Brazilian Company Law) (July 1, 2013). Revista Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado, Volume 8, 2013, O Comercialista, Volume 8, 2013, Disponível em https://ssrn.com/abstract=2294500. Acesso em 15.08.2020.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startup*s e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISMAIL, Salim; et al. Organizações Exponenciais. Por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). São Paulo: HSM Editora, 2015.

ISENBERG, Daniel.The Entrepreneurship Ecosystem Strategy asa New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

JÚDICE, Lucas Pimenta (coord). Direito das *Startup*s. Curitiba: Juruá, 2016

KALLBERG, Philip. *An Analysis of Brazil's Startup Ecosystemas a Nurturing Force for Internet-BasedStartups: Friend or Foe*? Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelor of Science degree)-The School of Business, University of Warwick, 2013.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: Startups à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel,2012.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil. São Paulo: Almedina, 2018.

Capítulo 3

A.I. ENTRE PRIVACIDADE VS. DANOS E RISCOS À SAÚDE PÚBLICA: USO DE DADOS RANDOMIZADOS DA TELEFONIA MÓVEL COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM TEMPOS DE CRISE SANITÁRIA

Cassius Guimarães Chai[1]
Pedro Henrique Roque Lima[2]

1 Introdução

O crescente debate sobre saúde pública e privacidade durante o contexto pandêmico fomenta vários questionamentos quanto à natureza de tais direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio,

1 Professor Permanente PPGD/Faculdade de Direito de Vitória Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais Professor Titular DEDIR/CCSO/Universidade Federal do Maranhão, Docente Permanente - PPGDIR Direito e Instituições do Sistema de Justiça Beijing Criminal College G20 Research Center, Normal University of Political Science and Law Beijing, Pesquisador Visitante. Promotor de Justiça Criminal, Ministério Público do Estado do Maranhão. Doutor em Direito Constitucional, com estágio de Doutorado Sanduíche, Universidade Federal de Minas Gerais e Cardozo School of Law (NY/EUA, 2006). Diplomado Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra (ESG/BRA, 2019). Pós-doutor Faculdade de Direito de Vitória (2020). Doutor e Mestre em Direito, Universidade do Porto (2021). Mestre em Direito Constitutional - UFMG, 2001. Membro Professor-Pesquisador: International Association of Constitutional Law (Research Group Human Rights and Constitutional Challenges, coord.), International Association of Political Science, Association Française de Science Politique, Law and Society Association, International Association of Penal Law, European Society of International Law, Academia Brasileira de Direito da, Instituto de Ciências Penais, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, International Association of Prosecutors, Research Center on International Cooperation Regarding Persons Sought for Corruption and Asset Recovery in G20 Member States. Lattes CV: http://lattes.cnpq.br/7954290513228454 Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5893-3901 cassiuschai@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-graduado em Advocacia Criminal – ESA OAB/MA. Pós-graduado em Advocacia trabalhista e previdenciária – ESA OAB/MA. Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3109458672871656. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1319- 5196. E-mail: plhenriquee18@gmail.com

este é o objetivo central desta investigação. Pois, em regra, quando se trata da inviolabilidade de dados e espaços pessoais, isso não só se remete à não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também na tutela dessa privacidade em face de terceiros.

Como primeiro objetivo específico, examina-se, assim, se o resguardo jurídico da privacidade pressupõe a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo amparo legal em normas fundamentais, ao preconizar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X).

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, um novo Corona vírus foi identificado a partir de casos de pneumonia na cidade. Ele se espalhou, resultando em uma epidemia na China, avançando, posteriormente, para outros países. No final do mês de janeiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e designou a doença como COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

O surgimento da pandemia fez com que diversos países alterassem seus padrões de vida, e, portanto o segundo objetivo específico deste estudo é investigar como ponto de afirmação alterações de desregulação local, medidas excepcionais de suspensão e de restrição de direitos fundamentais, em especial aos de liberdade de livre iniciativa, bem como de criminalização de novas condutas subjacentes à políticas de contenção da contaminação e preservação da saúde pública, a fim de evitar a propagação da doença. Em razão disso, os governos vêm buscando instrumentos de combate à disseminação do vírus. Nesse contexto, nações, como Taiwan, China continental, Alemanha, e outros, como algumas cidades brasileiras, dentre essas Florianópolis, adotaram mecanismos de inteligência artificial para prevenção e combate ao Covid-19.

Problematiza-se se a lógica dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção da privacidade é relativa frente à saúde pública, tem gerado preocupações sobre limites e desvios de finalidade quanto ao alcance de atuação estatal, mediante uso de tecnologias de georreferenciamento para notificação e mapeamento dos casos, diante da esfera íntima e privada de cada indivíduo.

Inquietações essas, devem ser analisadas metodologicamente sob o objeto-prisma das crises epidemiológicas e sanitárias, em especial do

COVID-19. E, para entender melhor essa problemática, foram levantadas as seguintes varáveis ao problema: o uso de dados randomizados da telefonia móvel para combate e prevenção do COVID-19 constituiu-se em medida eficaz à proteção da saúde pública ou constitui violação ao direito à privacidade? O uso da A.I em tais casos goza de legitimidade do ponto de vista jurídico? No balancing test de tais direitos fundamentais, o direito à vida, à integridade física e à saúde prevalecem sobre o direito à intimidade/privacidade?

Como dito, aplica-se revisão literária e análises documentais como procedimento metodológico de análise do discurso, propondo-se este artigo a verificar o uso da inteligência artificial na saúde pública, como estratégia política de realizar a proteção sanitária social, a partir de dados randomizados da telefonia móvel como mecanismo de prevenção e reação no combate ao Covid-19.

Este debate é fundamental para compreender a tensão de direitos fundamentais, seja quando o interesse público reclamar a tomada de medidas para redução da propagação do vírus de modo a salvaguardar a saúde pública, seja na proteção de dados pessoais e a sua influência nas medidas tecnológicas utilizadas na contenção da pandemia

2 Proteção à inviolabilidade da privacidade

O estudo sobre a privacidade pressupõe o entendimento acerca de sua origem. O conceito em questão teve nascimento na filosofia antiga, nas discussões entre os domínios do público e do privado, onde o interesse dos indivíduos eram inferiores ao interesse do Estado.

Na Grécia Antiga, o interesse do Estado era superior ao interesse do particular. Contudo, após queda da *pólis grega*, a privacidade foi valorizada em face das questões públicas. Após, com o declínio do sistema feudal, a proteção à privacidade ganhou um novo capítulo, sendo esta entendida como mecanismo de defesa da igualdade e paridade social.

A questão que surge, é que, a defesa do direito à privacidade, seja na América ou na Europa, até a primeira metade do século XIX, confundia-se com a defesa da propriedade privada, recebendo uma ressignificação a partir da segunda metade do século XIX. Todavia, no século XX, com a valorização do direito a informações e com ascensão das inovações tecnológicas, a privacidade recebeu novos contornos.

Com este avanço das inovações tecnológicas, as intromissões na vida privada das pessoas elevaram o risco de violação a tal direito, tendo em vista que a globalização possibilitou maior velocidade do acesso à informação, afetando, consequentemente, a privacidade das pessoas.

Dentre os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, encontram-se positivados os direitos à intimidade e à vida privada. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre a proteção à vida privada e à intimidade.

Para José Afonso da Silva (1992) a intimidade diz respeito a esfera íntima da pessoa, os seus pensamentos, desejos e convicções, enquanto a vida privada se refere ao direito da pessoa de viver a própria vida, relacionando-se com quem bem entender. Isto é, trata-se de seus hábitos e seus relacionamentos.

Vale ressaltar que, essa proteção da privacidade engloba tanto a não interferência do Estado na vida do indivíduo, como também o poder de se reivindicar ao Estado a tutela deste direito, salvaguardando o indivíduo de terceiros. Trata-se, assim, para Ruth Gavison (1980) do "direito de ser deixado só", remetendo à não interferência pelo Estado na vida das pessoas, bem como protegendo-as de interferências externas.

Assevera Celso Ribeiro Bastos (1984) que o direito à privacidade consiste na faculdade que tem cada pessoa de impedir a intromissão de terceiros na sua vida privada, assim como de impedir-lhes acesso a informações.

Para Elimar Szaniawski (1993) a privacidade trata-se do poder determinante que toda pessoa tem de assegurar a proteção de interesses pessoais por meio da oposição a uma investigação na vida privada com a finalidade de assegurar a liberdade e a paz da vida pessoal e familiar.

A legislação infraconstitucional, especificamente o Código Civil Brasileiro, a fim de proteger os direitos da personalidade, faz referência a vida privada em seu art. 21, ao dispor que "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma" (Código Civil Brasileiro de 2002, art. 21).

Considerando-se um panorama normativo internacional, verifica-se que a privacidade está reconhecida e reclama proteção dos Estados convenentes em documentos como, e.g. a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos

(1966), a Convenção Americana dos Direitos do Homem (1969), na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, além de outros documentos internacionais.

O direito à inviolabilidade da privacidade pode assumir várias nuances, sendo visualizados, por exemplo, no direito ao sigilo de determinados fatos, seja por razões pessoais ou profissionais, chegando em certos casos, inclusive, a configurar ilícito penal.

A fim de facilitar a sistematização, o Código Penal dispõe sobre o crime de violação de correspondência, sendo este tipo penal uma forma de violação ao segredo. A própria Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII, preconiza que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei penal estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual pena". Desta forma, a inviolabilidade do segredo possui garantia constitucional.

Além disso, a legislação infraconstitucional também dispõe de condutas contra a inviolabilidade do sigilo, como a divulgação de segredos e violação do segredo profissional. Este último, tem vedação expressa tipificada tanto no Código Penal como em vários estatutos de profissão. Ainda, vejamos que até no novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 406, a esfera da privacidade é observada, desobrigando a testemunha de depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Por outro lado, o parâmetro da privacidade, segundo Keinert e Cortizo (2018, p.01), apresenta-se em três dimensões, sendo a normativa, a político-cultural e a tecnológica. No que se refere ao contexto normativo, frisam a necessidade de consolidar as normas em um corpo legislativo sistêmico. No aspecto tecnológico, tem-se a necessidade de elevar a segurança, com a aquisição de sistemas operacionais, gerenciadores de bancos de dados, desenvolvimento de softwares seguros e anonimização de registros. Na abordagem comportamental põe-se em foco a formação técnico-tecnológica e político-ética de prestadores de serviços, gestores, profissionais e usuários.

Na normatividade constitucional, é preciso compreender que há circunstâncias que relativizam os limites e os espaços da privacidade. Esta modulação do direito decorre da proteção da dignidade da pessoa humana e, como todo direito fundamental, seu exercício não pode ser absoluto,

encontrando limites em outro direito fundamental tutelado, como a saúde pública. Aliás, esta tensão permanente entre igualdade e liberdade retrata a constante dinâmica interna ao sistema jurídico e que caracteriza um Estado de Direito Democrático.

Inclusive, já houve outras situações envolvendo a relativização da privacidade. A exemplo, os desafios tecnológicos frente a criminalidade após o 11 de setembro que deixou a sociedade global em pânico. "Desde então, a segurança pública e a proteção da cidadania exigiram rigorosos políticas públicas de segurança de governos nacionais e organizações internacionais que permitem a práticas institucionais emergentes de coleta de evidências em processo penal, onde a restrição à liberdade e vigilância foram percebidas como invasivas e violação dos direitos de privacidade, causando a referida privação de liberdades civis". (Chai, 2019, p. 621).

3 Direito constitucional à saúde pública

Partindo da premissa de que a saúde é um direito público subjetivo, além de um bem jurídico constitucionalmente tutelado, Hewerston Humenhuk (2002) a define como uma construção através de procedimentos, além de estar vinculada diretamente a sua promoção e qualidade vida, sendo uma questão de o cidadão ter direito a uma vida saudável, levando a construção de uma qualidade de vida, a fim de viabilizar a democracia, igualdade, respeito ecológico e o desenvolvimento tecnológico.

A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, dispõe de princípios informadores e regras de competência no que se refere à proteção da saúde pública, sendo mencionada tanto no capítulo II, Título II, da Constituição, como também no título destinado à ordem social.

Em seu artigo 6°, a Constituição prevê a saúde como importante direito social fundamental, ao lado de outros direitos, como educação, moradia, o trabalho, a segurança. No art. 196, a norma fundamental dispõe que:

> 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É importante salientar que este artigo tem caráter de norma programática, exigindo complementação legislativa para sua efetividade. Com isso, foi editada a lei 8.080/90, regulamentando o Sistema Único de

Saúde, bem como estabelecendo princípios e diretrizes para a saúde em nosso país. Além disso, os destinatários desta norma são todos os entes políticos que integram a organização federativa do Estado Brasileiro.

Para André da Silva Ordacgy (2007) a saúde pública integra entre os bens intangíveis mais valioso do ser humano, devendo ter a tutela protetiva estatal, tendo em vista sua natureza indissociável com o direito à vida. Nesse sentido, consoante ao art. 196 da Constituição Federal, constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

Sendo a saúde pública um importante direito fundamental, visto que está diretamente ligada à vida e a dignidade da pessoa humana, o constituinte atribuiu prestações positivas ao Estado, conforme dicção do Art. 197 da CF.

> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

De acordo com Henrique Hoffmann Monteiro Castro (2005) a proteção do direito à saúde ostenta duas faces, uma de preservação e outra de proteção. No que se refere a proteção, esta se caracteriza como um direito individual, consubstanciando na recuperação de uma determina pessoa. Já a preservação da saúde, diz respeito às políticas de redução de risco de uma determinada doença, de forma genérica.

Embora tenha essa tutela constitucional, o direito à saúde encontra obstáculo na própria escassez de recursos. Contudo, sendo este direito uma extensão do direito à vida, o cidadão, muito das vezes, busca resposta na via judicial para obter a sua pretensão.

Em virtude disso, observa-se várias decisões do Poder Judiciário obrigando o Poder Executivo a concretizar as pretensões dos requerentes. A exemplo, em Agravo Regimental no RE 820910, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados em propiciarem atos indispensáveis a efetivação do direito à saúde.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO.

> OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 820910 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Ressalta-se também que, o Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 550.530/2012, consolidou tese de que, embora o art. 196 da Constituição Federal apresenta norma de caráter programático, o Município também não pode furtar-se do dever de promover os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos.

Ademais, defender a saúde pública trata-se de uma questão de solidariedade coletiva, ao passo que nem sempre é coincidente com os interesses particulares.

4 A.I., privacidade e mecanismos de prevenção e combate ao Covid-19

É preciso considerar que a privacidade poderá ser relativizada na medida em que a saúde pública reclama o uso de tecnologia artificial como estratégia para prevenção e combate às crises sanitárias.

A Lei n. 13.979/20 (Lei do Coronavírus) em seu art. 5º, I e II, dispõem sobre o dever de colaboração da coletividade, através da comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e de circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus. Além disso, também prevê a obrigatoriedade do compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com o fim exclusivo de evitar a sua propagação (art. 6º).

Visando conter a pandemia do Covid-19, diversos países adotaram tecnologias de geolocalização através dos sistemas de georreferenciamento para notificação de risco. Para isto, cruzaram e mapearam dados randomizados da telefonia móvel.

De acordo com Hamilton (2020), os governos receberam apoio de multinacionais privadas de tecnologia. A Google e Apple anunciaram em abril de 2020 que estavam desenvolvendo uma API que poderia ser utilizada pelas autoridades de saúde dos países visando criar aplicativos de rastreamento de coronavírus.

4.1 Experiências internacionais

Analisando as vantagens do sistema de notificação e exposição ao coronavirus da Apple e Google, o Professor David Starobinski e o Engenheiro Johannes Becker da Universidade de Boston, defenderam que o rastreamento de contatos é eficaz na contenção de doenças como o COVID-19, se grande parte da população participar. Para eles "os sistemas possuem grande vantagem, visto que podem ser usados por milhões de pessoas e alertam rapidamente aqueles que foram expostos à quarentena". (Becker; Starobinski, 2020)

No âmbito internacional, Taiwan, para garantir que as pessoas em quarentena ficassem em suas casas, foi pioneiro na adoção de técnicas de rastreamento. Para a repórter Mary Hui "Taiwan é apenas um dos muitos

países que utiliza os dados de localização do celular para monitorar a localização e os movimentos de pessoas em meio a uma pandemia global". (Hui, 2020)

Em virtude de ter implementado a tecnologia mais cedo, Taiwan foi um exemplo internacional no combate a pandemia. Com uma população de aproximadamente 24 milhões de habitantes, o país tem 443 casos confirmados, 430 recuperados e 7 óbitos.

O governo chinês adotou um aplicativo que distribui um código de cores (verde, amarelo ou vermelho) aos usuários, podendo, inclusive, limitar a liberdade de circulação das pessoas a depender dos riscos que representarem para o contágio do COVID-19. Os códigos de resposta rápida são gerados automaticamente, ou através de QR codes, atribuídos aos cidadãos como um indicador de seu status de saúde.

Na Cingapura, o governo utilizou mensagens de texto para entrar em contato com as pessoas. Já na Coreia do Sul, o governo passou a rastrear telefones de indivíduos e elaborando mapas públicos, fornecendo informações detalhadas sobre a localização de pacientes confirmados com coronavírus para que os cidadãos tomem conhecimento, conforme mapa da figura 1.

Figura 1. Mapa dos pacientes confirmados com coronavírus em tempo real na Coreia do Sul

Fonte: Naver Credit, 2020.

O Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido testou um aplicativo de rastreamento de contatos, permitindo com que os usuários estimassem

o risco de infecção com base na distância entre os dispositivos e serve para notificações quando usuários apresentarem sintomas. Para Nathalia Lomas, "O governo está promovendo o aplicativo como um componente essencial de sua resposta ao combate ao coronavírus". (Lomas, 2020).

4.2 Perspectivas internas

No Brasil, as principais operadoras de telefonia móvel confirmaram o fornecimento de dados anonimizados sobre a posição dos usuários ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, situação já experimentada em algumas cidades brasileiras.

O governo brasileiro também editou a medida provisória 954, ordenando que as operadoras de telefonia fixa e celular repassassem o cadastro dos clientes ao IBGE para fins exclusivos de pesquisas no enfrentamento da pandemia. Em seu artigo 3°, prevê que os dados disponibilizados terão caráter sigiloso e serão usados exclusivamente para a produção de estatística oficial, não podendo ser utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, a fim de não suprimir a inviolabilidade da privacidade. No artigo 4º, estabelece que, superada a emergência decorrente da pandemia de Covid-19, o IBGE eliminará de suas bases de dados as informações obtidas junto às prestadoras de telecomunicações previstas na iniciativa em tela.

Diante disso, alguns Estados-membros vêm aderindo as ferramentas de georreferenciamento e randomização de dados fornecidos pelas operadoras de telefonia ou por startups de tecnologia, sendo suficiente para acompanhar a efetividade das medidas de isolamento social, em áreas geográficas diversas.

Nota-se que as operadoras, ao disponibilizar de forma sigilosa os dados de georreferenciamento e randomização, possibilitaram o monitoramento dos aparelhos telefônicos móveis sem revelar a identidade das pessoas. Desse modo, Estados-membros e municípios passaram a utilizar a inteligência artificial a fim de construírem "mapas de calor", mostrando áreas com maior ou menor movimento, facilitando a execução de medidas preventivas e de reação ao combate do coronavirus, bem como possibilitando alocação de recursos médicos para regiões mais afetadas.

O Governo do Estado de São Paulo e o Governo do Estado do Rio de Janeiro promoveram acordos com companhias de telefonia móvel para

a obtenção de dados a fim de efetivar as medidas de distanciamento social impostas.

Nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Pará, Maranhão, Paraíba, entre outros governos, passaram a utilizar os dados da *InLoco*, companhia brasileira de segurança digital, que está presente em mais de 60 milhões de celulares através de aplicativos que empregam sua tecnologia.

A tecnologia de geolocalização possui alta precisão e detecta quando o dispositivo móvel permanece por períodos prolongados em certas localidades e envia os dados de georreferenciamento para os servidores da In Loco, não vinculando a coleta de dados à identidade de um indivíduo, conforme figura 2.

Figura 2. Índice de Isolamento Social: Brasil.

Fonte: In loco, 2020.

Para *Inloco* (2020) os dados de estudo são agregados e não coletam informações de identificação civil (nome, RG, CPF) ou contas associadas (e-mail e telefone). Os usuários voluntariamente instalam os aplicativos parceiros da *Inloco* e podem ou não permitir a coleta dos dados.

Em julho de 2020, a comunidade de pesquisa da FAPESP em colaboração com a Universidade de São Paulo, e com a participação do Instituto Fleury, hospitais Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio-Libanês, desenvolveram a plataforma *"COVID-19 Data Sharing/BR"* a fim de disponibilizar dados relacionados à COVID-19 que possam contribuir em pesquisas cientificas. Sendo este o primeiro repositório de dados

abertos do Brasil, são fornecidos dados de exames clínicos/ou laboratoriais, especificamente informações acerca da movimentação do paciente, desfecho dos casos, óbitos, recuperações, além de dados demográficos acerca da região em que o paciente reside.

De acordo com a FAPESP (2020), o repositório contemplou dados abertos e anonimizados de, inicialmente, mais de 177 mil pacientes, 9.634 dados de desfecho e um total de quase 5 milhões de resultados de exames clínicos e laboratoriais realizados em todo o país pelo Grupo Fleury e na cidade de São Paulo pelos hospitais Israelita Albert Einstein e Sírio-Libanês desde novembro de 2019.

Além disso, o período de cobertura dos dados deste repositório possibilitou aos pesquisadores analisarem o histórico de saúde dos pacientes com sintomas da COVID-19. Note-se que, o principal objetivo dessas instituições trata-se do compartilhamento de informações clínicas anonimizadas de pacientes para contribuir em pesquisas científicas de prevenção e combate ao COVID-19.

Nesse sentido, o Diretor Cientifico da FAPESP, Luiz Eugênio Mello (2020) explicou que a expectativa é de poder não apenas agregar novos parceiros, mas, sobretudo, contribuir para que a comunidade cientifica tenha dados de qualidade para propor soluções que nos permitam enfrentar a pandemia.

Assim, as tecnologias de informação são legítimas, dado a prevalência do interesse público e o direito à saúde pública. Se de um lado há pessoas contaminadas que possuem o direito a inviolabilidade da privacidade, sob outro ângulo há também pessoas que possuem o direito à vida, à integridade física e à saúde.

Para Moura (2020) o uso das tecnologias de monitoramento e controle da disseminação do vírus são legítimos, no entanto, os governantes devem adotar melhores práticas de proteção de dados pessoais a fim de protegerem direitos humanos e garantias universais que podem sofrer consequências no futuro pós-pandêmico.

Ocorre que todas essas cautelas já estão compreendidas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/18), sancionada em 14 de agosto de 2018, cujo fim de sua *vacatio legis* deveria ter ocorrido em fevereiro do corrente ano, sendo postergado em seis meses pela Lei 13.853/19. Ademais, em virtude do contexto pandêmico e do PL 1179/20, que regulamenta o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), foi

aprovado novo adiamento para entrada em vigor da LGPD em 2021, a fim de que as empresas tenham mais tempos para se adaptarem a referida lei.

No tocante a matéria da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive, permite o uso dos dados de forma individualizada, desde que seja em situações excepcionais, o que incluiria a proteção da saúde pública e da vida, no contexto pandêmico.

Evidentemente que as aplicações de *contact tracing* podem ser eficazes no controle de uma pandemia, no entanto, a tecnologia atual dessas aplicações pode invadir a privacidade dos usuários. Nesse sentido, deve-se adotar protocolos que preservem a privacidade e obtenham o consentimento dos usuários para o compartilhamento de informações. No Brasil, a LGPD contribui e incentiva o compartilhamento de dados entre órgãos públicos para realização de políticas públicas. No caso de empresas privadas, o uso dos aplicativos deve ser voluntário e com consentimento, respeitando a LGPD (Azad et al., 2020).

Em um caso concreto, a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática no HC nº 572.996 - SP (2020/0086190-9), denegou ordem de Habeas Corpus, cujo impetrante requeria que fosse interrompido o monitoramento por celular em São Pulo durante a pandemia.

> HABEAS CORPUS COLETIVO, EM QUE SE INDICA COMO COMO IMPETRADO O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E COMO PACIENTES OS MORADORES DA REFERIDA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE (SIMI-SP), IMPLEMENTADO EM PARCERIA DO GOVERNO LOCAL COM OPERADORAS DE TELEFONIA CELULAR, PARA MONITORAÇÃO, POR VIA DE GEORREFERENCIAMENTO, DA TAXA DE ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO OBJETIVA AO JUS AMBULANDI. REMÉDIO HERÓICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE WRIT COLETIVO EM QUE A PARTE IMPETRANTE NÃO DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ALEGADAMENTE ATINGIDOS. INVIABILIDADE, AINDA, DE IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA ATO EM TESE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. [...] Não foram apontados quaisquer atos objetivos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção no

> caso – o que inviabiliza, por si só, o manejo do remédio heroico. [...] Todavia, no que concerne à presente deliberação, o que há de concreto é que tanto o Governo estadual, como as operadoras de telefonia celular, esclarecem que no sistema implementado os **usuários não são especificadamente individualizados**. (HABEAS CORPUS Nº 572.996 - SP (2020/0086190-9). RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

Presentes, portanto, a plausibilidade das medidas de geolocalização adotadas pelos estados no enfrentamento da crise sanitária, bem como na proteção dos dados compartilhados pela telefonia móvel, corrobora a tese de que o direito à privacidade não é conflitante com a proteção da saúde pública.

Acrescenta-se, nesse contexto, a recente crise no Rio Grande do Sul, marcada por enchentes devastadoras em todo o estado. A tragédia trouxe à tona a importância da A.I na adoção de medidas de localização de pessoas que desapareceram na catástrofe.

Conforme reportagem da CNN Brasil (2024), 49 pessoas desapareceram, levando as autoridades a adotarem métodos inovadores para localizá-las. Um desses métodos foi a geolocalização de celulares, que foi utilizada para rastrear os desaparecidos, permitindo, assim, que equipes de resgate, coordenadas pelo Laboratório de Operações Cibernéticas (CiberLab) e pela Polícia Civil, localizassem 47 sobreviventes e 2 vítimas fatais. Registra-se que a geolocalização foi precisa em função do último aplicativo utilizado pelos desaparecidos, sendo crucial para o sucesso das operações.

Dessa forma, em que pese o debate da privacidade, a geolocalização demonstrou ser eficaz na adoção de estratégias protetivas durante emergências. A coleta de dados, segundo a reportagem, foi feita de forma ética, de modo que as informações foram utilizadas especialmente para localizar os desaparecidos, respeitando, assim, o sigilo necessário.

Observa-se que a utilização de dados de georreferenciamento para conter os desastres provados pelas enchentes do Rio Grande do Sul pode ser comparada ao uso de dados de telefonia móvel durante a pandemia de COVID-19, pois assim como nas operações de resgate, a geolocalização foi adotada para implementar medidas eficazes à população. Na COVID-19, foi eficaz para monitorar o distanciamento social, bem como identificar áreas de risco de infecção, ajudando a conter a disseminação do vírus.

Por esses motivos, vê-se que o uso de dados randomizados, tanto em desastres naturais quanto em crises sanitárias, revela a necessidade de

equilibrar o direito à privacidade com o direito à saúde pública e à vida. Em tempos de crise sanitária, a técnica da ponderação é fundamental para verificar qual o direito deve prevalecer.

Como assevera e observa Cassius Guimarães Chai (2019) a cláusula de equilíbrio do devido processo legal e os limites dos direitos humanos, para não serem violados, devem ser observados e controlados legal e judicialmente, ainda diante de argumentos de segurança pública, reforçando, portanto, a responsabilidade de proteção aos dados fornecidos pelas operadoras, devendo estes serem utilizados apenas para fins de saúde pública.

5 Considerações finais

Resta evidente que a utilização de dados randomizados da telefonia móvel no mundo tem sido eficaz para definição de estratégias de prevenção e combate ao coronavírus, de modo que tais meios empregados não violam o direito fundamental à inviolabilidade da privacidade devido a prevalência do direito fundamental à saúde pública.

Dessa forma, não há direito fundamental absoluto, e em situações de colisões, a técnica da ponderação é importante para decidir qual direito prevalece sobre o outro em casos concretos. Assim, no contexto pandêmico, o direito à privacidade deve ser relativizado a fim de preservar o direito à saúde, extensão do direito à vida. Assim, o georreferenciamento é técnica legítima para complementação de procedimentos preventivos e de combates da cadeia de transmissão do vírus, a fim de proteger a saúde e a vida.

Além disso, o controle da pandemia é um desafio para preservação da vida humana e a preservação desta não é conflitante com a proteção da privacidade, sendo, portanto, falsa a dicotomia criada. Ademais, os dados pessoais fornecidos são desenhados de modo a serem utilizados apenas para fins de saúde pública, assegurado o sigilo de informações e padrões técnicos de segurança dos dados.

Desta forma, o uso de dados de telefonia móvel, especialmente quando randomizados e anonimizados, tornou-se uma medida proporcional e necessária a partir do contexto pandêmico da COVID-19. Tal uso possibilitou um monitoramento eficiente das medidas de distanciamento social, bem como propiciou estratégias de prevenção e controle do coronavírus e outras epidemias, sem comprometer indevidamente a

privacidade dos indivíduos, sabendo que, em tempos de crise sanitária global, a prioridade deve ser a proteção da saúde pública e a preservação da vida, sempre sopesando os direitos fundamentais envolvidos.

Referências

AGENCIA FAPESP. **Repositório de informações clínicas de COVID-19 no Brasil entra em plena operação**. Disponível em:http://agencia.fapesp.br/repositorio-de-informacoes-clinicas-de-covid-19-no-brasil-entra-em-plena-operacao/33526/**.** Acesso em: 12 jul. 2020.

AZAD, Muhammad Ajmal et al. A First Look at Privacy Analysis of Covid-19 Contact Tracing Mobile Applications. **IEEE Internet of Things Journal**, [s.l.], p. 1-12, ago. 2020.

BASTOS, C. R; MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.II. São Paulo: Saraiva, 1984.

BRASIL. Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979/2020. **Lei do Coronavírus**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Lei n° 10.406/2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória n° 954/2020. **Compartilhamento de dados**. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141619. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS nº 572996/SP**. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data de julgamento: 16/04/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/N?seq=108566392&tipo=0&nreg=202000861909&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200417&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE: 820910 CE**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014. Disponível em:https://stf.jusbrasil.

com.br/jurisprudencia/25258497/agreg-no-recurso-extraordinario-re-820910-ce-stf?ref=serp. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.530** PARANÁ. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26-6-2012, segunda turma, DJE de 16-8-2012. Disponível em:http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2555288. Acesso em: 12 jul. 2020.

BECKER, J. STAROBINSKI, D. **How Apple and Google will let your phone warn you if you've been exposed to the coronavirus**. Disponível em: https://theconversation.com/amp/how-apple-and-google-will-let-your-phone-warn-you-if-youve-been-exposed-to-the-coronavirus-136597. Acesso em: 08 jun. 2020.

CASTRO, H. H. M de. **Do direito público subjetivo à saúde**: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783 Acesso em: 12 jul. 2020.

CHAI, C.G. **The Aftermath Criticism on the Evidence Gathering Against International Human Rights Standards and Compliance Standards Balancing. g** in Collected Papers **International Symposium on Global Governance over Corruption and Terrorism The 3rd G20 International Symposium on Fugitive Repatriation and Asset Recovery and The 8th International Forum of Contemporary Criminal Law. Editor: Sponsor-Research Center on International Cooperation Regarding Persons Sought for Corruption and Asset Recovery in G20 Member States Beijing Normal University College for Criminal Law Science of Beijing Normal University Law School of Beijing Normal University, Beijing, 2019. p.616-636.**

CNN Brasil. (2024). **Geolocalização de celular ajuda a encontrar 49 pessoas desaparecidas no RS.** 2024. Disponível em: CNN Brasil. https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/geolocalizacao-de-celular-ajuda-a-encontrar-49-pessoas-desaparecidas-no-rs/?utm_source=whatsapp&utm_medium=whatsapp-link&utm_content=canal. Acesso em: 20 jul. 2024.

GAVISON, R, ***Privacidade e limites da lei*** 89. Yale LJ (1980). Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol89/iss3/1. Acesso em: 12 jul. 2020.

INLOCO. **Mapa brasileiro da COVID-19**. Disponível em: https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/. Acesso em: 12 out. 2020.

HAMILTON, I. A. **Compulsory selfies and contact-tracing**: Authorities everywhere are using smartphones to track the coronavirus, and it's part of a massive increase in global surveillance. Disponível em: https://www.businessinsider.com/countries-tracking-citizens-phones-coronavirus-2020-3#the-uk-isnt-tracking-yet-but-is-considering-it-11. Acesso em: 08 jun. 2020.

HUI, M. **How Taiwan is tracking 55,000 people under home quarantine in real time**. Disponível em:https://qz.com/1825997/taiwan-phone-tracking-system-monitors-55000-under-coronavirus-quarantine/. Acesso em: 08 jun. 2020.

HUMENHUK, H. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4839&p=2. Acesso em: 12 jul. 2020.

KEINERT, T. M. M; CORTIZO, C. T. **Dimensões da privacidade das informações em saúde.** Disponível em: https://scielosp.org/article/csp/2018.v34n7/e00039417/en/. CAD Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz: Rio de Janeiro, 2018.

LOMAS, N. **NHS COVID-19:** The UK's coronavirus contacts-tracing app explained. Disponível em: https://techcrunch.com/2020/05/05/nhs-covid-19-the-uks-coronavirus-contacts-tracing-app-explained/. Acesso em: 5 jun. de 2020.

MOURA, R. FERRAZ, L. **Meios de Controle à Pandemia da COVID-19 e a Inviolabilidade da Privacidade**. Disponível em:https://content.inloco.com.br/knowledge/covid/sum%C3%A1rio. Acesso em: 07 jun. 2020.

NAVER, Credit. **Mapa de Corona.** Disponível em: https://coronamap.site/. Acesso em: 08 jun. 2020.

ORDACGY, A. da S. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão**. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf Acesso em: 12 jul. 2020.

SILVA, J. A da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 367 apud Alice Monteiro de Barros. Op. cit., p.147.

Capítulo 4

PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DO GÊNERO FEMININO

Marina Millena Gasparoto Pascualini[1]

1 Introdução

O presente trabalho parte da constatação da crescente insatisfação com o modelo tradicional de justiça criminal, especialmente no que tange à sua atuação em casos de violência de gênero. O sistema penal, estruturado predominantemente sob uma lógica retributiva e punitivista, tem se mostrado insuficiente para atender às demandas das vítimas, tampouco tem sido eficaz na prevenção da reincidência ou na reparação dos danos causados. Nesse cenário, ganha relevância o estudo da Justiça Restaurativa como proposta alternativa, voltada à escuta ativa das vítimas, à responsabilização consciente do agressor e à reconstrução das relações sociais afetadas pelo conflito.

Com esse enfoque, o objetivo específico deste trabalho é apresentar os principais aspectos teóricos e práticos da Justiça Restaurativa, analisando sua aplicação como meio alternativo de enfrentamento às diversas formas de vitimização nos crimes de gênero feminino, com especial atenção àqueles cometidos no âmbito doméstico e familiar. Busca-se compreender de que forma esse modelo pode oferecer respostas mais humanas, eficazes e transformadoras do que aquelas proporcionadas pela justiça tradicional.

Para tanto, o método de abordagem adotado será o dedutivo, mediante revisão e análise bibliográfica da doutrina jurídica e de jurisprudências que tratam do tema. Além disso, para conferir maior embasamento empírico à pesquisa, será utilizado o método quantitativo, com base na análise de dados extraídos do Relatório Analítico Propositivo do Conselho Nacional de Justiça, que reúne informações relevantes sobre a implementação e os impactos das práticas de Justiça Restaurativa no Brasil.

1 Bacharel em Direito e Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina (PUCPR). Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: marinagasparoto@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6161376494388590.

Ao final, pretende-se verificar em que medida as práticas restaurativas podem contribuir para a efetiva superação das limitações da justiça criminal clássica, colaborando para a redução da revitimização das mulheres, o fortalecimento de sua autonomia e a construção de soluções mais adequadas e justas no tratamento dos crimes de gênero.

2 Considerações sobre violência do gênero feminino e vitimizações

A concepção de gênero é um elemento estruturante das relações sociais, sendo constituída pelas diferenças percebidas entre os sexos, as quais se refletem nas dinâmicas de poder que atravessam os espaços públicos e privados (Scott, 1995, p. 21). Trata-se, portanto, de uma categoria analítica fundamental para compreender como os papéis atribuídos a homens e mulheres não decorrem de determinismos biológicos, mas sim de construções históricas, sociais e culturais que moldam os comportamentos esperados de cada indivíduo conforme seu sexo atribuído ao nascimento.

Nesse sentido, o gênero é entendido como uma construção social resultante de um fenômeno histórico-cultural que exige uma abordagem transcultural para que se possa compreender a multiplicidade de formas com que os papéis de gênero se manifestam nas diferentes sociedades (Oyěwùmí, 1997, p. 49-50). A naturalização desses papéis sociais, historicamente associados ao sexo biológico, contribui para a perpetuação de relações hierárquicas, marcadas pela desigualdade e pela subordinação de um gênero em relação ao outro (Opiela et al., 2012, p. 101).

Dentre os principais fatores que fomentam a violência contra o gênero feminino, destaca-se o desequilíbrio e a assimetria provocados pela imposição social de papéis rigidamente definidos como "masculino" e "feminino". Essa dicotomia valorativa sustenta estruturas de poder que legitimam a dominação de um grupo sobre outro, especialmente nas relações em que o masculino é tomado como parâmetro universal de força, razão e autoridade (Bianchini et al., 2020, p. 20). Em consequência, a violência de gênero não se apresenta como um fenômeno neutro: ao contrário, revela-se como expressão de uma lógica assimétrica que privilegia a voz e o corpo do dominante, silenciando e marginalizando o outro.

Com isso, impõe-se uma leitura ampliada da violência contra o gênero feminino, não restrita à anatomofisiologia, mas capaz de abarcar todos os corpos que se auto percebem e se identificam socialmente como

femininos, independentemente de seu sexo biológico (Jesus, 2012, p. 8). Essa compreensão é essencial para uma atuação jurídica inclusiva e eficaz, que considere a diversidade de experiências das pessoas atingidas pela violência de gênero e que enfrente as múltiplas camadas de opressão a que estão submetidas. Veja-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO (TJDF, 2019. RSE nº 1152502).

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos marcos mais importantes no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Sua estrutura normativa dispõe de mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, aplicáveis sempre que presente uma relação de afeto, dependência ou convivência entre vítima e agressor, independentemente do grau formal do vínculo (Brasil, 2006). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 600, pacificou o entendimento de que sua aplicação alcança também relações homoafetivas e pessoas transgênero e transexuais, reconhecendo a presunção de vulnerabilidade nas situações em que o gênero feminino em sua dimensão identitária e social se apresenta como alvo da violência (Brasil, STJ, 2017, Súmula nº 600).

Trata-se de legislação de caráter especial-excepcional, justificada pela necessidade de assegurar a igualdade material, na medida em que decorre do reconhecimento da desigualdade estrutural entre os gêneros. A sua vigência, portanto, não pode ser compreendida como transitória ou emergencial, mas como uma resposta permanente aos efeitos de um sistema patriarcal que historicamente desprotegeu e invisibilizou as vítimas de violência de gênero. A lei prevê, atualmente, cinco formas de violência contra o gênero feminino: física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, conforme previsto no artigo 7º, incisos I a V (Brasil, 2006, art. 7º, I, a V).

A persistência da violência de gênero como um fenômeno endêmico e multifacetado é reconhecida por organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, que destacam seu caráter global e transversal a todas as culturas (OMS, 2005). Durante a pandemia da COVID-19, esse cenário foi ainda mais agravado, em razão do isolamento social, da sobrecarga doméstica, do desemprego e do aumento da

convivência forçada com agressores. Dados da terceira edição do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, entre 2017 e 2021, houve uma redução da violência contra a mulher em espaços públicos, mas um aumento expressivo dentro dos lares confirmando o domicílio como o principal local da violência (Bueno et al., 2021, p. 26).

O dossiê elaborado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em parceria com a Universidade Federal do Paraná, analisou 300 processos judiciais entre 2015 e 2020. Em 284 deles havia vínculo entre vítima e agressor, sendo que em aproximadamente 40,57% dos casos o vínculo era de natureza amorosa (Sá, 2021, p. 88-89). Esses dados reforçam a ideia de que a violência doméstica está atrelada a estruturas relacionais marcadas por assimetria de poder e por ciclos contínuos de abuso.

O Instituto Maria da Penha estima que o ciclo da violência doméstica dura, em média, de nove a dez anos. Esse ciclo é composto por três fases: a tensão, o episódio de violência e a fase da "lua de mel", quando o agressor demonstra arrependimento e promete mudança. Essa última etapa cria falsas expectativas na vítima, contribuindo para a perpetuação do ciclo e para sua vitimização contínua, especialmente no contexto da vitimização primária, relacionada diretamente à infração penal sofrida (Sá, 2021, p. 90-92).

No campo da criminologia, a análise das vitimizações se revela essencial para a compreensão da complexidade que envolve os crimes de gênero. São tradicionalmente identificadas três formas de vitimização: a primária (sofrimento direto do delito), a secundária (decorrente da relação da vítima com o sistema de justiça ou instituições) e a terciária (relacionada à estigmatização social) (Medeiros, 2019, p. 6). No caso da mulher vítima de violência de gênero, observa-se que essas vitimizações se sobrepõem, intensificando os danos e revelando a ineficácia de mecanismos estatais que, por vezes, contribuem para sua revitimização.

Conforme destaca Lerner, os crimes de violência contra o gênero feminino não se esgotam na consumação do tipo penal. A vítima é, muitas vezes, submetida à revitimização ao buscar apoio nas instituições, sendo desacreditada, culpabilizada ou desencorajada a seguir com a denúncia Lerner (Lerner, 2019, p. 17). Foi possível identificar que, embora a Lei Maria da Penha tenha como alvo as mulheres, sua aplicação ainda se mostra

insuficiente e, por vezes, hostil, produzindo efeitos opostos ao pretendido (Cassol et al. 2017, p. 812-815).

A vitimização terciária, por sua vez, evidencia o sofrimento prolongado causado pelo julgamento social. A mulher é responsabilizada pelo crime que sofreu, sobretudo quando não se encaixa na figura idealizada da "vítima perfeita" passiva, submissa e emocionalmente fragilizada (Andrade, 1996, p. 48). A ausência dessa representação dificulta o acolhimento institucional e reforça o estigma, gerando sentimento de culpa, isolamento e desesperança.

A vitimologia, como ramo da criminologia, tem contribuído para o aprofundamento do debate sobre as consequências subjetivas e sociais da violência de gênero. As traumatologias decorrentes desses crimes revelam, muitas vezes, uma carga simbólica associada ao ódio contra o feminino. A violência empregada frequentemente ultrapassa o ato físico, atingindo zonas corporais que representam a identidade e a individualidade da mulher como o rosto, os seios e os órgãos genitais e empregando práticas como a tortura, a mutilação ou a desfiguração (Brasil, CNMP, 2018, p. 15).

Um exemplo emblemático dessa violência é o trauma bucomaxilofacial, que, por atingir a face elemento mais personalíssimo do indivíduo, revela não apenas uma tentativa de dominação, mas também uma negação do direito à existência como sujeito (Malachias, 2017, p. 15). Esse tipo de lesão carrega, além da dor física, um profundo trauma psíquico, comprometendo a identidade, a autoestima e a dignidade da vítima.

Diante do exposto, observa-se que a violência contra o gênero feminino não é um fenômeno isolado, tampouco fruto de conflitos interpessoais pontuais. Trata-se de um problema estrutural, enraizado em um sistema patriarcal que sustenta práticas sociais, jurídicas e institucionais que silenciam, revitimizam e desumanizam as mulheres. A análise das múltiplas formas de vitimização, bem como da atuação dos mecanismos legais como a Lei Maria da Penha, demonstra que, embora haja avanços legislativos e institucionais, ainda persiste uma lacuna significativa entre o texto normativo e sua aplicação efetiva.

Compreender a violência de gênero sob a perspectiva da vitimologia e da criminologia crítica é essencial para romper com discursos simplistas e culpabilizantes, e para construir um sistema de justiça mais sensível, equitativo e comprometido com a transformação social. O enfrentamento

da violência de gênero exige, portanto, não apenas medidas repressivas, mas sobretudo políticas públicas integradas, formação humanizada dos agentes públicos e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade que alcance todas as esferas da sociedade.

3 Aplicação de práticas de justiça restaurativa nos crimes contra o gênero feminino

Ao se definir o processo penal como instrumento de proteção do indivíduo frente ao arbítrio estatal, evidencia-se a necessidade de um olhar mais sensível aos sujeitos envolvidos no fato típico. A função de contenção do poder punitivo, característica do devido processo legal, deve ser conciliada com uma resposta estatal adequada às demandas das vítimas. É inegável que a Lei Maria da Penha representou um avanço na resolução dos conflitos domésticos ao prever medidas protetivas e ações integradas de enfrentamento à violência. Contudo, o sistema de justiça criminal, fundamentado em uma lógica retributiva e inserido no plano do "dever ser", apresenta falhas estruturais que comprometem sua capacidade de lidar com a realidade complexa dos conflitos domésticos. A precariedade de recursos, a ausência de políticas públicas intersetoriais e a falta de qualificação técnica dos profissionais envolvidos agravam esse cenário (Romaquelli; Júnior, 2021, p. 12).

Para além da criação de meios alternativos à resolução de conflitos, é fundamental que as políticas públicas já existentes sejam efetivamente implementadas e fiscalizadas. Um dos maiores entraves à persecução penal em casos de violência doméstica consiste na instrumentalização da vítima como simples meio de prova, especialmente durante o oferecimento da denúncia, momento em que, frequentemente, a vítima é submetida a uma escuta não qualificada, constrangedora e insuficiente para relatar o ocorrido em sua integralidade. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apenas 7% dos municípios brasileiros contam com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), sendo que somente 15% destas funcionam em regime de plantão integral embora o maior número de ocorrências de violência doméstica ocorra justamente no período noturno e aos fins de semana (Brasil, IBGE, 2019, p. 54).

Diante da evidente insuficiência do modelo tradicional de justiça criminal para responder adequadamente à complexidade das vitimizações nos crimes de gênero, torna-se necessário ampliar a análise para além

da figura da vítima, incorporando também o infrator como sujeito a ser responsabilizado de forma consciente. A adoção das práticas de Justiça Restaurativa emerge, nesse contexto, como meio complementar e voluntário de enfrentamento da violência doméstica, alinhado à teoria eclética da pena, que busca conciliar prevenção, ressocialização e reparação com o controle social formal (Oliveira, 2016, p. 239-243).

Entretanto, os principais obstáculos à implementação dessas práticas decorrem da rigidez do paradigma tradicional da justiça penal, ainda centrado na lógica sequencial crime; julgamento e punição. A proposta restaurativa exige uma mudança de mentalidade, propondo uma racionalidade penal mais moderna, voltada à escuta, à responsabilização consciente e à restauração das relações sociais. Por isso, não raras vezes, enfrenta resistência e desconfiança quanto à sua eficácia (Possas; Tonche, 2020, p. 14).

Importante destacar que o movimento feminista, ao denunciar as limitações da justiça criminal na proteção das mulheres, tem contribuído significativamente para a abertura de novos caminhos, entre eles, os meios restaurativos. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem mais abrangente, que considere o contexto da violência e os impactos subjetivos nas vítimas, tratando das feridas que ultrapassam o estrito campo jurídico (Azevedo; Santos, 2021, p. 773).

A Lei Maria da Penha, embora não preveja expressamente a aplicação da Justiça Restaurativa, aponta para essa possibilidade ao estabelecer, em seu artigo 30, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com equipes multidisciplinares. Tais equipes são incumbidas de desenvolver ações voltadas à orientação, prevenção e encaminhamento de vítimas e agressores, bem como de seus familiares, o que sinaliza uma abertura à adoção de práticas restaurativas como complemento ao tratamento penal convencional (Brasil, CNJ, 2012, p. 88).

Ressalte-se, no entanto, que Justiça Restaurativa não se confunde com justiça penal negocial, tampouco com práticas abolicionistas. Nos termos da Resolução nº 300 do Conselho Nacional de Justiça, não há restrição quanto ao tipo de crime a ser incluído no ciclo restaurativo, desde que respeitados os princípios da voluntariedade e da autonomia das partes. A lógica restaurativa busca curar o mal causado pelo crime a partir da escuta das necessidades das vítimas e da responsabilização ativa do infrator, promovendo o que denomina-se de "troca de lentes" ou seja, uma mudança

de perspectiva que permite compreender o conflito além da punição (Zehr, 1990, p. 176)

Acerca do sistema restaurativo que deve ser ampliada a participação da vítima, devendo os sujeitos do crime serem informados de seus direitos e deveres. Ainda, nesse sentido doutrina Guilherme de Souza Nucci:

> Pode-se investir nesse sistema, sem dúvidas, mas não há possibilidade de torná-lo compulsório, pois há vítimas e vítimas – muitas delas indispostas à reconciliação – da mesma forma que existem criminosos e criminosos – muitos deles totalmente avessos à conciliação, ao remorso ou ao pleito de perdão (Nucci, 2021, p. 276).

A proposta restaurativa visa a um modelo de justiça que atue nas raízes do conflito, considerando os danos causados, as necessidades das partes e a responsabilidade pela reparação. Não se trata de absolvição nem de premiação ao infrator. Inclusive, conforme dispõe a Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha, a ação penal é pública incondicionada, o que afasta a possibilidade de desistência pela vítima ou concessão de perdão judicial (Brasil, STJ, 2015).

É necessário atribuir a vítima um papel de amparo no processo penal brasileiro, uma vez que ela já está em desvantagem desde o início. Cada indivíduo, é único e cada mulher utiliza de estratégias de enfrentamento ou "coping" para reduzir ou eliminar ameaças a sua integridade, o que depende variáveis individuais (Gadoni-Costa; Dell'aglio, 2009, p. 156).

A Justiça Restaurativa é, portanto, alternativa e voluntária. Havendo manifestação de interesse da vítima, cabe ao Estado garantir a estrutura necessária para que o processo restaurativo seja efetivado. É importante observar que a desumanização do agressor, muitas vezes promovida pelo modelo retributivo, também gera sofrimento à vítima, pois impede o reconhecimento da complexidade da relação entre as partes. Quando há a concordância dos envolvidos, um facilitador capacitado conduz os procedimentos restaurativos de forma segura, respeitosa e sem revitimização, preferencialmente vinculados a programas de reeducação e grupos reflexivos voltados ao enfrentamento da violência doméstica (Oliveira, 2016, p. 245).

Desde 2017, a proposta de institucionalização das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica tem sido apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, com incentivo da ministra Cármen Lúcia. O objetivo é contribuir para a efetivação das funções preventiva e ressocializadora da pena, conferir maior

celeridade aos processos e atender às necessidades das vítimas. Segundo depoimentos colhidos pela Comissão de Justiça Restaurativa do TJPR, muitas mulheres que chegavam aos círculos restaurativos fragilizadas e descrentes relataram mudanças significativas em seu estado emocional, enquanto os homens participantes tornaram-se mais conscientes e responsáveis por suas atitudes (Brasil, TJPR, 2020, p. 18).

De acordo com dados disponibilizados pelo (CNJ) no que diz respeito à propagação da Justiça Restaurativa no Brasil, dos 32 tribunais de justiça pesquisados, 31 responderam à pesquisa em que 25 destes o que corresponde ao percentual de 96% possuem algum tipo de prática restaurativa em que 52,3% correspondem à aplicação em casos de violência doméstica (Brasil, CNJ, 2012, p.88).

A inserção da vítima em um papel central no processo penal é urgente. Mulheres vítimas de violência constroem, individualmente, suas próprias estratégias de enfrentamento (coping), com base em fatores psicológicos, sociais e econômicos, sendo necessário respeitar essa subjetividade (Gadoni-Costa; Dell'aglio, 2009, p. 156).

Ao permitir a aplicação do ciclo restaurativo, possibilita-se que a mulher compreenda que a culpa pelo ocorrido não é sua, criando-se um espaço seguro de escuta, reconhecimento e, eventualmente, reparação. Essa reparação pode ser simbólica, moral, material ou emocional, sendo essencial para interromper o ciclo de revitimizações a que as mulheres comumente são submetidas no modelo penal tradicional (Oliveira et al., 2002, p. 624).

O programa "E Agora, José?" representa uma iniciativa inovadora no enfrentamento à violência doméstica, voltada à responsabilização e reeducação de homens autores de agressões, com fundamento nos princípios da Justiça Restaurativa. A proposta nasce da compreensão de que o sistema penal tradicional, baseado na punição, nem sempre é eficaz para transformar comportamentos ou prevenir reincidências. Com isso, o programa busca oferecer espaços de escuta, reflexão crítica e aprendizado coletivo, por meio de grupos formativos conduzidos por profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais e facilitadores restaurativos. Seu foco está na desconstrução de padrões de masculinidade tóxica, na compreensão das raízes culturais da violência de gênero e no estímulo à responsabilização consciente dos ofensores, promovendo a mudança de postura e o rompimento com a lógica da dominação. A articulação com o sistema de justiça e o acolhimento das vítimas são elementos centrais da

metodologia adotada. Com esse enfoque, o programa se insere em uma perspectiva de justiça mais humanizada, restaurativa e preventiva, voltada não apenas à resolução do caso concreto, mas à construção de relações sociais mais justas e igualitárias (Silva, 2025, p. 213-214).

Trata-se de ua proposta diferenciada e alinhada aos princípios da Justiça Restaurativa, voltada ao enfrentamento da violência doméstica por meio da responsabilização consciente dos agressores. Com foco na reflexão crítica, na reeducação e na transformação de condutas, busca-se estimular mudanças comportamentais significativas e reduzir os índices de reincidência. A articulação com o sistema de justiça e o acompanhamento das vítimas são aspectos centrais que fortalecem a eficácia da iniciativa. Entretanto, sua efetiva aplicação demanda atenção aos desafios inerentes ao contexto, exigindo que a implementação seja conduzida com segurança, planejamento e respaldo técnico (Silva, 2025, p. 214).

A construção do comportamento masculino ainda se dá majoritariamente em espaços coletivos de convivência entre homens, por meio da repetição de padrões de masculinidade disseminados tanto por figuras masculinas quanto femininas. Isso se deve ao legado histórico que atribui, de forma desigual, à mulher a tarefa da educação, refletindo a reprodução de papéis sociais e estruturas hierárquicas. Dessa forma, a vivência em grupo, orientada por facilitadores capacitados, mostra-se essencial na desconstrução de modelos violentos de resolução de conflitos, inclusive entre os próprios agentes facilitadores, visto que o machismo e a violência estão profundamente arraigados em práticas culturais, simbólicas e institucionais. Tais valores são incorporados inconscientemente pela sociedade, o que torna o processo de conscientização ainda mais desafiador. Ainda assim, há indivíduos e coletivos comprometidos em romper com essa lógica dominante, que naturaliza a opressão sob o disfarce de normalidade. O programa, portanto, busca contribuir não apenas para o enfrentamento da violência contra a mulher, mas também para a superação de toda forma de opressão de gênero, raça, idade, em prol de uma sociedade mais equitativa, onde o direito à vida digna e livre de violência seja garantido a todas as pessoas (Silva, 2025, p. 215). Sob essa ótica, a atuação conjunta entre Poder Judiciário, profissionais da psicologia, serviço social e saúde se mostra imprescindível para assegurar que os processos restaurativos não apenas cumpram sua função reparadora, mas também garantam proteção e segurança às vítimas envolvidas.

A análise da Justiça Restaurativa como meio complementar ao sistema penal nos casos de violência de gênero evidencia sua relevância frente às limitações do modelo tradicional, marcado pela revitimização da mulher, pela ausência de escuta qualificada e pela precariedade estrutural. Embora a Lei Maria da Penha represente um marco legislativo essencial, sua eficácia depende da articulação com políticas públicas integradas e de abordagens que priorizem a dignidade da vítima.

Ainda que a metodologia restaurativa traga contribuições relevantes, sua aplicação exige atenção especial, sobretudo diante das desigualdades de poder típicas das relações marcadas pela violência doméstica. É indispensável assegurar o cumprimento dos princípios da voluntariedade, da confidencialidade e da imparcialidade, bem como a atuação supervisionada do Poder Judiciário, a fim de garantir que a vítima esteja protegida e que os acordos firmados reflitam, de forma autêntica, os interesses de todas as partes envolvidas (Mendes, 2025, p. 14).

Embora não substitua o modelo penal tradicional, a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem inovadora e mais sensível às necessidades da vítima, com potencial para fomentar transformações culturais profundas. Pesquisas demonstram que o principal desafio consiste em expandir sua implementação com responsabilidade e ética, colaborando para um sistema de justiça mais equitativo, inclusivo e comprometido com a promoção da igualdade de gênero e a construção de uma sociedade verdadeiramente justa (Mendes, 2025, p. 15).

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa voluntária e humanizada, que propicia a responsabilização ativa do agressor e a reparação dos danos causados, sem suprimir os direitos da vítima ou minimizar a gravidade do delito. Ao promover o diálogo, a escuta e a reconstrução de vínculos, essa prática oferece um espaço de ressignificação que valoriza a autonomia feminina e rompe com a lógica punitiva excludente, permitindo, quando desejado pela vítima, uma forma mais eficaz de justiça, comprometida não apenas com a punição, mas com a cura e a transformação social.

4 Considerações finais

A presente pesquisa demonstrou que o enfrentamento à violência de gênero, especialmente no contexto doméstico, exige mais do que a atuação do sistema penal tradicional, ainda pautado em uma lógica retributiva,

muitas vezes insensível às múltiplas formas de vitimização enfrentadas pelas mulheres. A análise revelou que a violência contra o gênero feminino é um fenômeno estrutural, atravessado por assimetrias de poder, estigmas sociais e falhas institucionais, que não se esgotam na consumação do delito, mas se prolongam nas esferas simbólica, institucional e subjetiva, perpetuando ciclos de dor e silenciamento (Medeiros, 2019, p. 6) e (Lerner, 2019, p. 17).

Sob esse panorama, evidenciou-se que a vítima é frequentemente submetida à revitimização, tanto pelo sistema de justiça quanto pelo julgamento social, o que acentua o trauma e enfraquece sua autonomia (Andrade, 1996, p. 48). O sistema penal, muitas vezes, instrumentaliza a mulher como simples meio de prova e negligencia suas necessidades subjetivas, emocionais e sociais. Assim, torna-se urgente pensar em respostas mais humanizadas e eficazes.

Diante disso, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma via legítima e transformadora, que não pretende substituir o sistema tradicional, mas atuar de forma complementar, promovendo escuta ativa, responsabilização consciente do agressor, reconstrução de vínculos sociais e fortalecimento da autonomia da mulher (Oliveira, 2016, p. 239-243) e (Azevedo; Santos, 2021, p. 773). Essa abordagem, ao valorizar o diálogo e o protagonismo da vítima, promove uma ressignificação do processo penal e permite uma forma mais eficaz e reparadora de enfrentamento dos crimes de gênero.

A experiência do programa "E Agora, José?" demonstra que a responsabilização efetiva do agressor e a escuta qualificada das vítimas, quando conduzidas por facilitadores capacitados, podem reduzir os índices de reincidência e transformar padrões de comportamento enraizados na cultura patriarcal (Silva, 2025, p. 213-215). Ao mesmo tempo, propõe-se uma construção coletiva de novos modelos de masculinidade e de convivência social pautados na equidade e no respeito.

É necessário ressaltar que a adoção das práticas restaurativas exige planejamento, infraestrutura e capacitação adequada. A atuação intersetorial entre o Poder Judiciário, os profissionais da psicologia, serviço social e saúde é fundamental para assegurar que os processos restaurativos atendam aos princípios da voluntariedade, da proteção integral da vítima e da ética processual (Mendes, 2025, p. 14-15). A escuta ativa da mulher, a criação de um espaço seguro e a possibilidade de reconstrução de sua

dignidade são passos fundamentais para romper o ciclo da violência e resgatar sua identidade.

Assim, conclui-se que a integração entre a justiça retributiva e a restaurativa, desde que pautada por princípios éticos e estruturada em diretrizes sólidas, pode tornar o sistema de justiça mais eficaz, inclusivo e verdadeiramente comprometido com a dignidade das mulheres. O enfrentamento da violência de gênero demanda um novo olhar, que vá além da punição e promova a transformação social, com respeito à subjetividade da vítima, garantia de direitos e superação das estruturas opressoras.

Somente por meio de uma articulação sólida entre políticas públicas, práticas restaurativas e formação humanizada dos agentes do sistema de justiça será possível efetivar uma justiça que não apenas puna, mas também restaure, acolha e previna. A busca por uma sociedade livre de violência de gênero exige, portanto, o compromisso contínuo com práticas transformadoras, com escuta sensível e com o respeito à dignidade humana em sua integralidade.

Referências

ANDRADE, Vera P. Criminologia e feminismo da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Florianópolis, 1997. p. 35–48. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818287. Acesso em: 22 out. 2021.

ANDRADE, Vera P. Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico? Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1468. Acesso em: 21 ago. 2021.

ANDRADE, Vera P. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (de) ilusão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 138.

AZEVEDO, Rodrigo; SANTOS, Michelle. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. Juris Poiesis, 2021. p. 773. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353200033_Justica_restaurativa_em_crimes_de_violencia_domestica_contra_as_mulheres_limites_e_desafios_das_experiencias_brasileiras. Acesso em: 1 jan. 2022.

BIANCHINI, Alice; et al. Crimes contra as mulheres. Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

p. 20.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório analítico propositivo. Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais: Pilotando a Justiça Restaurativa. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de Informações Básicas Municipais dos municípios brasileiros. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101770.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Organização Mundial da Saúde. Violência contra a mulher. Geneva. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 27/2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542, Terceira Seção. Julgado em: 28 ago. 2015. Publicado em: 31 ago. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600, Terceira Seção. Julgado em: 22 nov. 2017. Publicado em: 22 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito. Acórdão nº 1152502, 20181610013827. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em: 14 fev. 2019. Publicado em: 14 fev. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manual da Justiça Restaurativa. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

BUENO, Samira; et al. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 3. ed. 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 05 dez. 2021.

CASSOL, et al. "A vida mera das obscuras": sobre a vitimização e a criminalização da mulher. 2017. p. 812. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/BzLyjxvq3V7KmtYvxZckfTM/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 05 dez. 2021.

GADONI-COSTA, Lila; DELL'AGLIO, Débora. Mulheres em Situação de Violência Doméstica: Vitimização e Coping. 2009. p. 156. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v2n2/v2n2a10.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

JESUS, Jaqueline G. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012. p. 8.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 17.

NUCCI, Guilherme de Souza. Criminologia. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 276.

OLIVEIRA, Cristina. Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal? Coimbra, 2016. p. 239–243.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: caminhos e descaminhos. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, n. 28, p. 155–181, 2018.

OPIELA, Carolina; et al. ***Derecho a la identidad de género:*** Ley nº 26.743. 1. ed. Buenos Aires: La Ley, 2012. Disponível em: https://static-laley.thomsonreuters.com/LALEYARG/product/files/41352467/41352467.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

OYĚWÙMÍ, Oyèronké***. La invención de las mujeres: Una perspectiva africana sobre los discursos occidentais del género.*** Bogotá: Colombia, 1997.

POSSAS, Mariana; TONCHE, Juliana. Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher. Disponível em: file:///C:/Users/Marina/Downloads/revisado.paper%20JR%20e%20VCM%20(1).pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

MALACHIAS, Raphael. Violência contra mulher relacionada ao trauma de face. 2017. p. 15. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/ODON-AZWLBG. Acesso em: 21 out. 2021.

ROMAQUELLI, Bianca; JUNIOR, Jeferson. A ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2021. p. 15.

SÁ, Priscilla. Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela? Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2021. p. 88–89. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/46451757/Dossie+Feminicidio/0004b70a-58f0-f073-ef8a-521b24c81d46. Acesso em: 11 nov. 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, vol. 20, Porto Alegre, 1995. p. 21.

ZEHR, Howard. Changing lenses: A new focus for crime and justice. Scottdale, PA: Herald Press, 1990.

MENDES, Vitor Rodrigues et al. Justiça restaurativa e violência doméstica à mulher: uma solução alternativa ao conflito. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 19, n. 2, p. 1–18, 2025.

DA SILVA, Gabriele Alvares. A Justiça restaurativa aplicada à proteção de mulheres no âmbito da violência doméstica. Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 3, n. 1, 2025.

Capítulo 5

IMPACTOS DA ATUAL REFORMA TRIBUTÁRIA NAS *STARTUPS* BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE DOS NOVOS HORIZONTES FISCAIS PARA O SETOR DA INOVAÇÃO

Gabriel Riuzim Regla[1]

1 Introdução

Nos últimos anos, o cenário brasileiro tem sido marcado por uma crescente relevância das *startups*, que se destacam por sua agilidade, capacidade de inovação e integração de soluções tecnológicas avançadas. Com esse perfil dinâmico, essas empresas vêm redesenhando mercados, atraindo investimentos e influenciando significativamente diversos segmentos econômicos.

Apesar do papel transformador que desempenham, as *startups* também enfrentam obstáculos semelhantes aos das demais empresas, especialmente no que se refere à elevada complexidade do sistema tributário nacional. A carga fiscal elevada, aliada à burocracia intensa e às constantes alterações legislativas, compromete a previsibilidade e dificulta o crescimento sustentável desse setor.

Nesse contexto, uma das iniciativas mais relevantes atualmente em curso é a Reforma Tributária, materializada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, que promete modificar de forma substancial a lógica de arrecadação no país.

A proposta de reforma busca simplificar o sistema, otimizar a arrecadação e fomentar um ambiente mais propício à atração de investimentos. *Startups*, por sua natureza inovadora e sensível a alterações na

1 Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Empresarial e Societário pela Legale Educacional. Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Tributário e Processo Tributário pela Legale Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogado (OAB/PR 119.756) e Residente Jurídico na 4ª Promotoria de Justiça de Maringá/PR, com atuação na área de Família, Sucessões e Registros Públicos. E-mail: griuzim@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8726949091820265.

estrutura fiscal, são diretamente impactadas por essas mudanças. Contudo, ainda pairam incertezas quanto à sua implementação e aos efeitos práticos para o ecossistema de inovação.

Neste capítulo, objetiva-se analisar os possíveis reflexos da Reforma Tributária sobre o desenvolvimento das *startups*. Inicialmente, apresenta-se um panorama geral das principais alterações propostas. Em seguida, explora-se o contexto jurídico e fiscal em que essas empresas estão inseridas. Por fim, avaliam-se os efeitos esperados sobre seus modelos de negócio, considerando tanto os benefícios quanto os desafios emergentes.

2 Descomplicando os principais elementos da Reforma Tributária no âmbito empresarial

Dada sua complexidade, a atual Reforma Tributária tem gerado apreensão entre especialistas e profissionais da área, sobretudo diante das incertezas que envolvem sua implementação, prevista para 2026. Ainda assim, como alguém que acompanha de perto esse debate, considero fundamental destacar e esclarecer alguns pontos-chave, que podem contribuir para uma melhor compreensão dos principais aspectos dessa proposta em construção.

De forma simplificada e com finalidade didática, o sistema tributário brasileiro costuma ser dividido em três grandes categorias de incidência: tributos sobre o consumo (como ICMS, IPI, PIS e COFINS), sobre o patrimônio (a exemplo do IPTU, IPVA, ITCMD e ITBI) e sobre a renda (como IRPF, IRPJ e CSLL). A atual Reforma Tributária, trazida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, foca exclusivamente na reorganização da tributação sobre o consumo, ou seja, as mudanças referentes aos tributos incidentes sobre patrimônio e renda foram deixadas para etapas futuras — o que, sem dúvida, ainda promete muito debate (e talvez algumas noites mal dormidas).

> Nesta fase inicial da reforma tributária, o enfoque está nos tributos incidentes sobre o consumo, ou seja, aqueles pagos no ato da aquisição de bens e serviços. O Governo planeja, em fases subsequentes, alterar o paradigma da tributação sobre a renda. De maneira geral, a reforma propõe a unificação dos impostos sobre o consumo em um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), adotando uma abordagem dual: uma parcela destinada aos tributos estaduais e municipais e outra aos federais. Apesar de a alíquota específica do IVA ainda não ter sido definida,

> estimativas indicam que deva girar em torno de 27,5%, posicionando-se como uma das mais elevadas globalmente. (GUERRA, 2024, p. 11)

Antes da reforma, a tributação sobre o consumo no Brasil era caracterizada por uma estrutura altamente fragmentada: no âmbito federal, PIS, Cofins e IPI; nos estados, o ICMS; e nos municípios, o ISS. Essa multiplicidade de impostos trazia sérias consequências, como a cumulatividade – situação em que um tributo incide sobre outro já recolhido – além de fomentar disputas entre os entes federativos e aumentar significativamente a burocracia. O resultado era um sistema oneroso, com impactos negativos tanto para as empresas quanto para os consumidores.

Como resposta ao cenário de fragmentação tributária, a reforma em curso propõe a adoção do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), modelo já consagrado em mais de 170 países e reconhecido por sua eficácia na tributação do consumo. Além de simplificar os processos de arrecadação, o IVA também ajuda a criar um ambiente concorrencial mais justo e equilibrado, corrigindo distorções que costumam comprometer a competitividade entre as empresas.

Nesse novo modelo, o IVA passa a compor o sistema tributário brasileiro como um tributo plurifásico e não cumulativo. Em termos práticos, isso significa que ele incide apenas sobre o valor efetivamente adicionado em cada etapa da cadeia de produção e comercialização de bens e serviços. A empresa, portanto, recolhe o imposto apenas sobre a parte que agregou ao produto ou serviço e, ao mesmo tempo, pode abater os valores pagos nas etapas anteriores por meio de créditos tributários – o que elimina a chamada cobrança em cascata.

Apesar das vantagens do modelo, a adoção do IVA no Brasil não ocorreu de maneira simples ou ideal. Um dos principais desafios enfrentados pelos legisladores foi a necessidade de respeitar a autonomia constitucional dos entes federativos no campo da tributação sobre o consumo. Para contornar esse impasse, optou-se pela criação do chamado IVA Dual. Essa alternativa procura equilibrar os princípios modernos do imposto sobre valor agregado com as especificidades do pacto federativo e da complexa estrutura tributária já existente no país.

Dentro dessa lógica, o modelo brasileiro de IVA Dual será composto por dois tributos com estruturas praticamente gêmeas: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A CBS, de competência federal, unificará os atuais PIS, Cofins e parte do IPI, ficando sob responsabilidade da União. Já o IBS será administrado por

estados, municípios e o Distrito Federal, em substituição ao ICMS e ao ISS. Inclusive, para assegurar uniformidade na aplicação das regras e promover segurança jurídica, a gestão do IBS será centralizada em um Comitê Gestor Nacional, encarregado de padronizar normas e procedimentos em todo o território nacional.

> Um dos pontos chaves da reforma, consiste na simplificação da tributação sobre consumo, com a criação do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência para tributar é dos estados e dos municípios, e, da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, em substituição a cinco impostos, quais sejam: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), Imposto sobre produtos industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), trazendo consigo a perspectiva de redução do contencioso tributário. (HARZHEIM, 2024, p. 04)

Embora o novo modelo apresentar certo grau de complexidade – e, de fato, esteja longe de ser simples – é importante destacar que os dois tributos que compõem o IVA Dual seguirão princípios fundamentais: a não cumulatividade e a tributação no destino. Na prática, isso garante a desoneração das exportações e dos investimentos.

A proposta visa reestruturar e simplificar a tributação sobre o consumo, com a expectativa de reduzir os custos operacionais das empresas, sendo um fator essencial para ampliar a competitividade no mercado, especialmente no dinâmico ecossistema das *startups*.

Além da ampla reestruturação da tributação sobre o consumo, a reforma também prevê a criação do Imposto Seletivo (IS), de competência federal e com incidência monofásica (cobrado apenas em uma etapa da cadeia produtiva). Conhecido também como "imposto do pecado", esse tributo tem como finalidade aplicar uma carga mais elevada sobre bens considerados não essenciais, especialmente aqueles que possam gerar impactos negativos à saúde ou ao meio ambiente, como apontam ANFIP e FENAFISCO (2018, p. 506). Em termos práticos, o IS deve incidir sobre produtos e serviços como cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes e itens de luxo, com um claro objetivo extrafiscal: desestimular o consumo desses bens.

Outra inovação trazida pela reforma é a adoção do chamado *split payment*. Como explica o economista Bernard Appy (2025), esse mecanismo prevê que, no momento da transação, o valor referente ao

tributo seja automaticamente separado do valor da mercadoria ou do serviço. Esse montante é então destinado diretamente ao pagamento do imposto ou à constituição do crédito fiscal do contribuinte – sem sequer transitar pelo caixa da empresa, buscando tornar o recolhimento mais eficiente e seguro, reduzindo os riscos de inadimplência e sonegação.

Embora a reforma proponha mudanças estruturais relevantes, sua implementação será feita de forma gradual, permitindo que os contribuintes tenham tempo hábil de adaptação e planejamento. Como observa Fellipe Guerra (2024), a transição terá início em 2026, com a cobrança simbólica da CBS (0,9%) e do IBS (0,1%). Esses valores serão compensáveis com os tributos vigentes e não trarão impactos para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A partir de 2027, a CBS passará a ser aplicada de forma definitiva, substituindo o PIS e a Cofins. O IPI, por sua vez, será gradualmente reduzido, permanecendo apenas para produtos fabricados na Zona Franca de Manaus. Nesse mesmo ano, também entrará em vigor o Imposto Seletivo, voltado à tributação de bens considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Já o IBS será implantado de forma escalonada entre 2029 e 2032, período em que as alíquotas do ICMS e do ISS serão gradualmente reduzidas, enquanto o novo imposto será elevado na mesma proporção. A partir de 2033, o novo sistema de tributação sobre o consumo estará plenamente em vigor, marcando o fim dos tributos anteriores e a consolidação de um modelo que busca mais simplicidade, menor cumulatividade, menos burocracia e maior eficiência e neutralidade – tanto para os contribuintes quanto para os entes federativos.

É evidente que a Reforma Tributária em curso envolve uma série de discussões relevantes. No entanto, como suas mudanças mais profundas se concentram nos tributos sobre o consumo – que serão substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – e tendo em vista a adoção do princípio da não cumulatividade e a possibilidade de aproveitamento de créditos financeiros pelos produtores, já é possível, a partir desse panorama, iniciar a análise dos impactos que essas transformações podem gerar no ecossistema das *startups* brasileiras.

3 Situações societária e tributárias das *startups* no Brasil

O conceito de Economia 4.0 está intrinsecamente ligado à transformação digital e à inovação tecnológica. No Brasil, esse movimento

tem impulsionado o surgimento de empresas com modelos de negócio voltados à eficiência produtiva, à personalização de serviços e à criação de soluções disruptivas para os consumidores.

Inspiradas nas práticas consolidadas do ecossistema norte-americano de inovação, as *startups* brasileiras vêm assumindo papel de destaque na economia. A atuação desses empreendimentos é cada vez mais relevante, principalmente nas áreas da tecnologia. O reconhecimento formal das *startups* como categoria jurídica específica, no entanto, foi alcançado apenas com a edição da Lei Complementar nº 182/2021, que instituiu o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador.

Essa legislação define parâmetros objetivos para o enquadramento de uma empresa como startup. De acordo com o §1º do artigo 4º da LC nº 182/2021, são considerados *startups* os negócios que: (i) tenham faturamento anual de até R$ 16 milhões ou valor proporcional no caso de atividade inferior a um ano; (ii) tenham até dez anos de inscrição no CNPJ; (iii) apresentem no ato constitutivo a declaração de desenvolvimento de modelo de negócio inovador; ou (iv) estejam enquadrados no regime do Inova Simples.

Esses critérios normativos proporcionam maior segurança jurídica a todo o ecossistema, favorecendo empreendedores, investidores e agentes públicos. Ao reconhecer formalmente o caráter inovador dessas empresas, mesmo quando estruturadas sob formas societárias tradicionais, o ordenamento jurídico reforça a legitimidade e o potencial estratégico das *startups* no cenário econômico atual.

Quanto à sua constituição societária, as *startups* podem ser organizadas de diversas formas, conforme as particularidades de seus projetos e interesses dos sócios. Os formatos mais recorrentes são a Sociedade Limitada (LTDA), a Sociedade Anônima (S.A.) e o regime especial do Inova Simples. Este último, voltado a empresas em fase embrionária, permite a obtenção simplificada de CNPJ e o início das atividades com menor carga burocrática, conforme os artigos 65-A a 65-D da LC nº 123/2006.

> A pluralidade de sócios se torna a nova realidade da startup e impõe ao empreendimento a adoção de um modelo societário, dentre os mais comuns estão a sociedade limitada (LTDA) e a sociedade anônima (S/A). A análise destas duas estruturas societárias permite a identificação de vantagens e desvantagens a serem suportadas pelos empreendedores. (PIMENTA & BASTOS, 2021, p. 194)

No campo tributário, não há um regime exclusivo para *startups*. Essas empresas devem escolher entre as mesmas opções disponíveis às demais pessoas jurídicas: Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real. Cada regime apresenta implicações distintas em termos de carga fiscal, obrigações acessórias e viabilidade financeira.

O Simples Nacional é frequentemente adotado por *startups* em estágios iniciais de operação. Com limite de faturamento anual de R$ 4,8 milhões, esse regime unifica diversos tributos em uma única guia (DAS), com alíquotas progressivas estabelecidas nos Anexos I a V da legislação específica. Apesar da simplificação, a cumulatividade tributária – ausência de direito a crédito – pode representar desvantagem para empresas com altos custos operacionais ou que participam de cadeias produtivas complexas.

O Lucro Presumido é uma alternativa para empresas que ultrapassaram os limites do Simples Nacional, mas ainda buscam evitar a complexidade contábil do Lucro Real. Nesse regime, a base de cálculo é fixada por presunção sobre a receita bruta, sendo de 8% para IRPJ e 12% ou 32% para CSLL, a depender da atividade. Contudo, o PIS e a Cofins são apurados de forma cumulativa, o que pode ser oneroso para negócios com margens reduzidas.

Já o Lucro Real é indicado para *startups* com despesas operacionais elevadas ou que demandem maior planejamento fiscal. Apesar de exigir contabilidade mais detalhada, o regime permite o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, compensáveis com os tributos devidos, sendo apurados no regime não cumulativo. Porém, algumas receitas e operações no Lucro Real exigem apuração obrigatória pelo regime cumulativo, com alíquotas reduzidas (0,65% para PIS e 3% para Cofins), mas sem compensação de crédito tributário.

A distinção entre os regimes cumulativo e não cumulativo será crucial para a transição ao novo modelo proposto pela reforma tributária, uma vez que tanto o CBS quanto o IBS adotarão o princípio da não cumulatividade e da tributação no destino. Com isso, espera-se maior isonomia na repartição da carga fiscal e desoneração de exportações e investimentos.

Além da escolha do tipo societário e do regime tributário, as *startups* enfrentam desafios relevantes relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias, à ausência de incentivos fiscais específicos e à dificuldade

de definição da atividade principal, fator que impacta diretamente o enquadramento tributário.

> As pesquisas indicam que as maiores causas de descontinuidade de *startups* estão relacionadas a conflitos/desentendimentos entre sócios ou entre sócios e investidores e problemas com despesas e receitas, questões fiscais e tributárias.
>
> Estes problemas podem ser minimizados pela celebração de um memorando de entendimentos, pela escolha de um bom tipo societário, pela previsão clara de direitos e deveres, bem como pela celebração de uma série de acordos e arranjos legais e contratuais entre sócios, entre sócios e investidores e entre a startup e consumidores, prestadores de serviços, funcionários etc. (CARNEIRO, 2020, p. 15)

Diante das transformações promovidas pela reforma tributária, essas questões ganham ainda mais relevância. As mudanças nas normas fiscais exigirão atenção redobrada e capacidade de adaptação estratégica por parte dos empreendedores. O planejamento tributário, portanto, deve considerar os efeitos da não cumulatividade, a eventual revisão do enquadramento no Simples Nacional e o impacto financeiro das novas alíquotas, especialmente no setor de serviços. A adoção de mecanismos como o split payment também exigirá reestruturação de processos internos.

Embora a implantação plena do novo sistema esteja prevista para 2033, é essencial que as *startups* comecem desde já a se preparar, ajustando seus sistemas e controles para garantir conformidade e otimização fiscal no novo ambiente normativo.

4 Impactos diretos da atual reforma tributária nas *startups* brasileiras

Após examinar os aspectos estruturais da reforma tributária e os contornos societários e fiscais das *startups* no Brasil, é possível avançar na análise dos impactos específicos que o novo sistema poderá gerar sobre esse segmento, que é caracterizado por dinamismo, inovação e elevada sensibilidade às variáveis regulatórias.

Vale relembrar que uma das transformações mais relevantes é a substituição dos tributos PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), visando simplificar os processos de apuração e recolhimento de tributos, o que tende a beneficiar *startups*, que dependem de agilidade e redução de custos de conformidade.

Destaca-se, nesse contexto, a introdução da não cumulatividade para os novos tributos. Atualmente, é comum que a cobrança dos impostos ocorra de forma cumulativa, especialmente no caso do PIS, da Cofins e do ISS, o que acarreta a incidência sucessiva em diferentes etapas da cadeia, sem compensação dos valores pagos anteriormente – fenômeno conhecido como "efeito cascata".

> O princípio da não cumulatividade é do tipo limite objetivo: impõe técnica segundo a qual o valor de tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidente sobre as anteriores, mas preordena-se à concretização de valores como o da justiça da tributação, respeito à capacidade contributiva e uniformidade na distribuição da carga tributária sobre as etapas de circulação e de industrialização de produtos. (CARVALHO, 2019, p. 229)

A título de exemplo, o advogado Igor Búrigo (2025) aponta que, no cenário anterior à reforma, uma startup de tecnologia que contratasse serviços de infraestrutura em nuvem não poderia compensar o ISS incidente nessa contratação com aquele devido na prestação final de seus serviços. Com a nova sistemática, a CBS e o IBS possibilitarão o abatimento dos créditos gerados nas etapas anteriores, permitindo uma tributação mais proporcional ao valor efetivamente agregado pela empresa.

Para *startups* de menor porte, o Simples Nacional continuará sendo a principal alternativa tributária, especialmente pela unificação dos tributos em guia única e pela simplificação das obrigações acessórias. A inovação trazida pela LC nº 214/2025 consiste na possibilidade de essas empresas adotarem parcialmente as regras da CBS e do IBS, usufruindo da não cumulatividade sem a necessidade de deixar o regime simplificado por completo.

Essa flexibilidade se revela estratégica, sobretudo para aquelas *startups* em fase de expansão, que passam a contar com instrumentos de planejamento mais sofisticados e adaptáveis às suas necessidades de capital e organização tributária.

Contudo, para as empresas que optarem por permanecer exclusivamente no regime unificado, sem adesão parcial ao novo modelo do IVA Dual, não será possível apropriar créditos dos tributos CBS e IBS, conforme disposto no art. 146, §3º, inciso I, da Constituição Federal. Tal vedação, por já existir em relação aos tributos substituídos, não representa violação de direitos adquiridos.

> Para as empresas que optarem em recolher a CBS e o IBS pelo regime único, conforme o § 3º do art. 146 da Constituição, com a alteração

> do Substitutivo da PEC 45-A, não será permitida a apropriação de créditos dos referidos tributos. Como tal restrição já existe em relação aos tributos que serão extintos com a reforma tributária, não há afronta ao direito do contribuinte.
>
> As não optantes, que adquirirem mercadorias ou tomarem serviços de empresas do Simples Nacional, poderão se apropriar tão somente dos créditos do IBS e da CBS, equivalentes ao cobrado por meio do regime único, que é muito inferior em comparação ao crédito permitido se adquirirem bens, direitos e serviços de não optantes. (ALCOFORADO, 2024, p. 260)

Apesar das vantagens associadas à não cumulatividade, um desafio relevante recai sobre o aumento potencial das alíquotas no setor de serviços, que abriga a maioria das *startups*. Estudos apontam que a carga tributária combinada de CBS e IBS poderá atingir até 28%, o que representa uma elevação substancial em relação às alíquotas atuais do ISS, situadas entre 2% e 5%.

Diante desse cenário, as *startups* estarão diante de um equilíbrio delicado: por um lado, a elevação das alíquotas; por outro, a possibilidade de aproveitamento de créditos. O impacto líquido dependerá da estrutura de custos de cada empresa e do volume de insumos e serviços adquiridos, além de um planejamento empresarial e tributário correto.

Fazendo uma analogia com o que a advogada Maitê Parrilha Strobel (2025) apresentou e as situações atreladas às inovações tributárias ora trabalhadas, podemos entender que modelos de negócios que demandam grandes volumes de, por exemplo, serviços terceirizados ou insumos tributáveis tenderão a se beneficiar do novo sistema, compensando o aumento nominal com o uso de créditos. Por outro lado, empresas com poucos fornecedores ou prestadores sujeitos à CBS e ao IBS podem ver sua carga efetiva aumentar.

No caso das *startups* que permanecerem integralmente no Simples Nacional, a carga fiscal tende a se manter estável. A principal alteração será na composição da guia de arrecadação (DAS), que passará a incluir os novos tributos em substituição aos extintos.

Embora muitas *startups* não atuem em setores sujeitos ao Imposto Seletivo (IS), segmentos específicos – como plataformas de apostas – podem ser impactados. Essa preocupação se tornou mais visível com os debates ocorridos no Senado Federal no ano de 2025, especialmente no contexto da chamada “CPI das Bets”.

O mecanismo do *split payment* também merece atenção. Ao permitir o recolhimento automático do tributo no momento da operação, esse sistema altera significativamente o fluxo financeiro das empresas, exigindo nova lógica de gestão de caixa e de registros contábeis.

> Sob a ótica do alienante de bens e serviços, os valores deverão ser recebidos total ou parcialmente sem o IBS/CBS, cabendo ao contribuinte apurar posteriormente eventuais créditos a que tem direito; e sob a ótica do adquirente de bens e serviços, este deverá processar o pagamento em separado do fornecedor e do IBS/CBS, sendo que somente poderá se apropriar do crédito mediante a comprovação de que efetivara o recolhimento dos respectivos tributos devidos pelo alienante. (TEIXEIRA, 2022, p. 36)

Em síntese, a reforma tributária traz consigo uma combinação de oportunidades e desafios para o setor de *startups*. A adoção da não cumulatividade e a simplificação dos tributos podem reduzir os custos de conformidade e ampliar a previsibilidade. No entanto, o aumento da carga sobre serviços exige reavaliações estratégicas. A possibilidade de adesão parcial ao novo modelo por optantes do Simples Nacional representa avanço relevante, permitindo ganhos de eficiência sem abrir mão da estrutura simplificada.

5 Considerações finais

O processo de transição proposto pela Reforma Tributária, embora extenso, representa uma janela de oportunidade para *startups* se adaptarem gradualmente às novas exigências do sistema fiscal. O cronograma de implementação, que se estende até o ano de 2033, oferece tempo suficiente para ajustes operacionais, revisão de estratégias e aperfeiçoamento de controles internos.

A simplificação do modelo tributário e a adoção do sistema de crédito financeiro têm o potencial de reduzir os custos relacionados à conformidade fiscal e de aumentar a previsibilidade nas decisões de investimento. Tais elementos são fundamentais para empresas em crescimento acelerado, como as *startups*, que frequentemente operam em ambientes instáveis e de alta competitividade.

Por outro lado, a elevação das alíquotas incidentes sobre o setor de serviços merece atenção especial. A carga combinada da CBS e do IBS pode representar uma pressão significativa sobre a estrutura de custos, especialmente para negócios com margens mais estreitas. Essa realidade

exigirá análises cuidadosas sobre viabilidade econômica, precificação de produtos e serviços, e eventual reformulação de modelos operacionais.

Para as *startups* que permanecem no Simples Nacional, a nova legislação traz uma inovação importante ao permitir a aplicação parcial do novo modelo. Essa flexibilidade oferece um ganho estratégico, ao possibilitar o aproveitamento de créditos tributários em um regime simplificado, o que pode representar uma economia relevante ao longo do tempo.

Nesse contexto de mudanças e incertezas, o planejamento tributário assume papel central. Será imprescindível considerar as peculiaridades da não cumulatividade, os impactos das novas alíquotas e a viabilidade de permanência ou migração de regime. A adoção de ferramentas de gestão fiscal mais eficientes poderá garantir maior segurança, controle e capacidade de adaptação às exigências futuras.

Espera-se que, até o ano de 2033, quando o novo sistema estiver plenamente consolidado, as *startups* estejam preparadas para operar com segurança jurídica e equilíbrio fiscal, aproveitando as oportunidades criadas pela reforma e mitigando os riscos decorrentes das alterações no ambiente tributário brasileiro.

Referências

ALCOFORADO, Antônio Machado Guedes. **A não cumulatividade do IVA-dual (CBS e IBS) prevista na proposta de reforma tributária**. Revista de Direito Tributário da APET, São Paulo, n. 49, p. 239-263, out. 2023/mar. 2024. Disponível em: https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/issue/view/56. Acesso em: 2 jul. 2025.

ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; FENAFISCO – FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL. **A reforma tributária necessária**. Organizador: Eduardo Fagnani. Brasília: ANFIP: FENAFISCO; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/A_reforma_tributaria_necessaria.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

APPY, Bernard. **Split Payment e Reforma Tributária: um salto para a modernidade fiscal**. In: GOVERNO DO BRASIL. Ministério da Fazenda. Brasília, DF, 30 maio 2025. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/Maio/split-payment-e-reforma-tributaria-um-salto-para-a-modernidade-fiscal#:~:text=O%20

split%20payment%20%C3%A9%20um,o%20cr%C3%A9dito%20tribut%C3%A1rio%20do%C2%A0pagador. Acesso em: 2 jul. 2025.

BÚRIGO, Igor. **Reforma Tributária: Quais os Impactos para as Startups?**. 2025. Disponível em: https://konderbornhausen.com.br/reforma-tributaria-quais-os-impactos-para-as-startups. Acesso em: 1 jul. 2025.

CARNEIRO, Wagner Buture. **Startups: os instrumentos jurídicos e o incentivo aos novos negócios**. Curitiba, 2020. 88 p. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/02/WAGNER-BUTURE-CARNEIRO-TCC.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUERRA, Fellipe. **Reforma tributária: o novo sistema tributário brasileiro**. Brasília: Sistema CFC/CRCs, 2024. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

HARZHEIM, Amanda Vieira. **Reforma Tributária no Brasil: Simplificação e Modernização do Sistema com a Emenda Constitucional nº 132/2023**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, n. 161, 2024. Disponível em: https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/768/391. Acesso em: 2 jul. 2025.

PIMENTA, E.G.; BASTOS, L.C.; **Estudos sobre o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador**. Editora Expert, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Estudos-sobre-o-marco-legal-das-startups-e-do-empreendedorismo-inovador.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

SCALCO, Nathália Ceratti. **Compatibilização dos Modelos Societários às estruturas de Startups**. INSPER, São Paulo, 2019. Disponível em: https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/af2eef52-483f-4ab5-ab3e-7c8bfc66da7e/content. Acesso em: 1 jul. 2025.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. **To Split or not to Split: Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 50, ano 40, p. 27-46, 1º quadrimestre 2022. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139/1921. Acesso em: 2 jul. 2025.

VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS. **Reforma tributária: qual é o panorama dos créditos de IBS e CBS para o setor de serviços?.** 2025. Disponível em: https://vernalhapereira.com.br/reforma-tributaria-qual-e-o-panorama-dos-creditos-de-ibs-e-cbs-para-o-setor-de-servicos/. Acesso em: 4 jul. 2025.

Capítulo 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E O ESTUDO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Luanjir Luna da Silva[1]

1 Introdução

Este capítulo tem como objetivo fomentar discussões acadêmicas construtivas, estando, portanto, aberto a críticas e contribuições que enriqueçam o debate. Vale destacar que este capítulo não tem a pretensão de esgotar o tema proposto, em razão das limitações de espaço para seu desenvolvimento. No entanto, os aspectos aqui abordados não se baseiam em meras percepções do senso comum, mas resultam de leituras e estudos fundamentados em fontes jurídicas relevantes, com o propósito de promover à compreensão e o aprofundamento da matéria.

Inicialmente, insta elucidar que, a inteligência artificial (IA) em síntese é uma tecnologia virtual baseada na junção de algoritmos e informações com a finalidade de perpetrar o processamento de dados, conforme ações previamente realizadas pelo usuário. Nesse contexto, é perceptível a existência de um mecanismo capaz de remontar informações para a execução de atividades, como a construção de um simples texto com base em algumas condicionantes, por exemplo.

Ademais, no atual cenário de evolução tecnológica e de difusão das informações, esse tipo de mecanismo tem grande impacto cultural e social, haja vista, que deste emerge a expectativa pela resolução de problemas cotidianos.

Noutro giro, há também que se destacar, que esse tipo de sistema também propicia discussões de certo modo filosóficas, no que pese ao uso e condicionamento do algoritmo que tornam os resultados direcionados pelo seu programador.

É incontestável que a Inteligência Artificial exerce uma influência marcante no contexto cultural e social, uma vez que pode ser aplicada

1 Advogado. Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela UFSJ. Pós-graduando pelo EBRADI.

em diversas esferas, como saúde, transporte e educação, entre outras. É imperativo destacar que a utilização da IA deve ser norteada por princípios éticos e jurídicos, a fim de assegurar a segurança e a proteção da privacidade dos dados, bem como evitar possíveis discriminações e preconceitos.

No atual cenário jurídico, a IA também suscita questionamentos, especialmente pela possibilidade de ser utilizada para a tomada de decisões em diversos processos judiciais e administrativos.

É fundamental que as decisões tomadas por meio da IA sejam transparentes e justificáveis, garantindo assim a sua validade do ponto de vista jurídico. Além disso, a IA pode ser utilizada na criação de obras intelectuais, o que levanta questões sobre a autoria dessas obras e a proteção dos direitos autorais.

Portanto, é essencial promover um debate amplo e constante sobre a utilização da IA, com o objetivo de maximizar seus benefícios e mitigar seus riscos.

2 Fundamentos básicos sobre a Inteligência Artificial (IA)

A Inteligência Artificial (IA) constitui um ramo da ciência da computação dedicado ao desenvolvimento de algoritmos e sistemas capazes de executar tarefas que normalmente demandam a inteligência humana, como reconhecimento de fala, visão computacional, tomada de decisões e aprendizado de máquina.

Seu principal propósito é permitir que as máquinas operem de forma autônoma e realizem tarefas com eficiência e precisão, sem depender de intervenção humana constante.

Para isso, as técnicas de IA fazem uso de uma combinação de algoritmos de aprendizado de máquina, redes neurais artificiais, processamento de linguagem natural e outras estratégias de processamento tecnológico.

Além disso, é correto afirmar que a IA é uma área em constante desenvolvimento, e que cada vez apresenta possibilidades, ampliação e modificações no seu uso. Nesse sentido, a IA tem o potencial de melhorar a eficiência e a precisão de muitos processos, permitindo que os usuários se concentrem em tarefas mais complexas e deixe as tarefas "mecanizadas" para o sistema. Vale destacar também, que a IA tem fomentado as práticas de inserção no comércio, e que os primeiros estudos sobre o tema datam na década de 1950 (ALVES, 2020).

No contexto da ciência, a IA é comumente definida sob vertentes de maior relevância, sendo: a empírica e a teórica. No que tange a perspectiva empírica, os sistemas de IA são projetados para pensar e aprender de forma análoga aos seres humanos, coletando dados e experiências, e esta abordagem guarda relação com os estudos da psicologia (RUSSELL, NORVIG, 2022, p.1). Eles utilizam algoritmos de processamento de máquina para analisar esses dados e identificar padrões que podem ser usados para a tomada decisões e realização de atividades.

Por outro lado, na perspectiva teórica, a IA é considerada um campo de estudo concentrado no desenvolvimento de sistemas capazes de realizar ações lógicas, incluindo dedução e inferência sobre novas relações. Nesse contexto, as técnicas de lógica matemática e programação são empregadas para criar sistemas de IA capazes de raciocinar de forma lógica e solucionar problemas complexos.

Conforme Cots (2018), a Inteligência Artificial se define como a habilidade de sistemas computacionais desempenharem tarefas que, historicamente, eram atribuídas à inteligência humana, tais como o reconhecimento de fala, a identificação de imagens e a resolução de desafios complexos.

Cots enfatiza que a IA representa a capacidade dos sistemas computacionais de assumirem responsabilidades em tarefas complexas que anteriormente eram exclusivas das habilidades humanas. A autora ilustra essa afirmação com exemplos práticos de atividades que demandam inteligência, demonstrando assim que a Inteligência Artificial desempenha um papel abrangente em diversas áreas da tecnologia (COTS, 2018).

Resumidamente, a Inteligência Artificial é uma disciplina multifacetada em constante evolução, que abarca diversas abordagens teóricas e práticas. A aplicação prática no ambiente comercial tem impulsionado consideravelmente o progresso da IA, e essa área tem previsão para prosseguir em uma constante evolutiva tendo um impacto substancial em diversos aspectos da vida humana.

Nesse ponto, vale ressaltar que a IA de fato não tem um conceito restrito, isto porquê a variedade de fatores reflete em uma espécie de abstração de algo que está em pleno desenvolvimento e mudança, ou seja, o tema tem característcas basilares, mas que não extingue as possibilidades para uma definição absoluta. Destaca-se, que este entendimento foi descrito na obra "Inteligência Artificial – Uma Abordagem Moderna", de Stuart Russel e Peter Norvig:

> Afirmamos que a IA é interessante, mas não dissemos o que ela é. Historicamente, os pesquisadores têm seguido diversas versões diferentes de IA. Alguns têm definido a inteligência em termos de fidelidade ao desempenho humano, enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal da inteligência, chamada de racionalidade – em termos gerais, fazer a "coisa certa". O tema em si também varia: alguns consideram a inteligência como uma propriedade dos processos de pensamento e raciocínio internos, enquanto outros enfocam o comportamento inteligente, uma caracterização externa. (RUSSEL e NORVIG, 2022, p. 1)

Portanto, é compreensível que IA está em constante evolução e que tem potencial para transformar diversas áreas, em especial da vida humana, incluindo saúde, transporte, manufatura, finanças, entre outras.

3 Inovação e conhecimento

A interconexão entre conhecimento e inovação é uma relação crucial, com profundo impacto no progresso das organizações e da sociedade em sua totalidade.

Nesse contexto, o conhecimento desempenha o papel de elemento habilitador, capacitando a concepção de ideias, resolução de desafios de distintas complexidades e a identificação de oportunidades no mercado.

Em contrapartida, a inovação materializa essas ideias em resultados práticos, gerando novos produtos, serviços, processos e modelos de negócios que acrescentam valor e conferem diferenciação competitiva às empresas, traduzindo, assim, o pensamento em resultados concretos.

Consequentemente, é imperativo que as organizações cultivem uma cultura que valorize o conhecimento e promova a aprendizagem contínua. Isso implica incentivar a capacitação dos colaboradores, fomentar a troca de experiências e explorar novas fontes de informação. Ademais, é necessário investir em tecnologias e processos que simplifiquem a gestão do conhecimento, garantindo que informações relevantes sejam disseminadas e aplicadas de maneira eficaz.

Nesse sentido, as organizações que efetivamente desenvolvem uma estratégia de gestão do conhecimento e inovação têm maiores chances de se destacar no mercado e conquistar sucesso a longo prazo. Essa questão é abordada no livro "Gestão da Inovação" dos autores Joe Tidd e Joe Bessant, que enfatiza a complexidade do processo de gestão da inovação e

sua necessidade de mobilizar recursos, identificar oportunidades, criar uma cultura inovadora, desenvolver ideias e implementá-las:

> A inovação é uma questão de conhecimento – criar novas possibilidades por meio da combinação de diferentes conjuntos de conhecimentos. Estes podem vir na forma de conhecimento sobre o que é tecnicamente possível ou de qual configu-ração pode responder a uma necessidade articulada ou latente. Tal conhecimento pode já existir em nossa experiência, baseado em algo que já vimos ou experimentamos antes, ou pode resultar de um processo de busca – busca por tecnologias, mercados, ações da concorrência, etc. Também pode ser explícito em sua forma, codificado de modo que outros possam acessá-lo, discuti-lo, transferi-lo, etc. – ou pode existir de modo tácito: conhecido, mas sem formulação. (TIDD e BESSANT, 2015, p. 39)

A propósito, a gestão da inovação é um processo complexo que envolve a mobilização de recursos, a identificação e seleção de oportunidades, a criação de uma cultura de inovação, o desenvolvimento de ideias e sua implementação. Como mencionado, esse processo ocorre sob condições de alta intensidade, o que significa que muitas vezes é difícil prever o resultado ou mesmo o caminho para alcançá-lo.

Schumpeter (1934) define inovação como "a introdução de novos bens, novos métodos de produção, novos mercados e novas formas de organização na empresa". Ele sublinha a importância de trazer inovações para dentro das empresas, como um componente vital da gestão da inovação. De acordo com Schumpeter, a inovação é um processo disruptivo que pode desencadear a destruição criativa de modelos de negócios existentes e a criação de novos mercados e oportunidades de crescimento para as empresas.

Para gerir essa transição, as organizações podem adotar diferentes estratégias, como investir em pesquisa e desenvolvimento, estabelecer parcerias estratégicas, construir redes de inovação ou adquirir empresas inovadoras. Além disso, a gestão da inovação envolve a promoção de uma cultura de experimentação e aprendizado contínuo, onde os erros são encarados como oportunidades de melhoria, adaptação e aprendizado.

Em síntese, a gestão da inovação assume um papel fundamental para a sobrevivência e sucesso das organizações em um ambiente de alta competição e celebração. Ela tem a capacidade de transformar o conhecimento em valor para a empresa e para a sociedade, criando produtos, serviços e soluções para problemas complexos.

4 Manual de Oslo e os bens digitais

Outro aspecto de grande relevância no contexto da inovação é o Manual de Oslo, que se destaca como um dos documentos mais consultados mundialmente sobre o assunto. Inicialmente elaborado em 1997 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a versão atual do manual aborda uma ampla gama de tópicos, incluindo inovação, organização e marketing. Isso reflete a compreensão de que a inovação não se limita estritamente à tecnologia, mas abrange aspectos organizacionais e comportamentais.

O manual foi concebido com essa visão abrangente sobre inovação, o que possibilita que as disposições nele presentes sejam agregadoras de um modo geral, permitindo maior conexão em um tema tão diversificado como esse.

No contexto brasileiro, o Manual de Oslo foi traduzido e adaptado pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), e sua terceira edição foi publicada em 2006. É importante ressaltar que o manual passou por atualizações subsequentes, incorporando melhorias e refinamentos contínuos relacionados à inovação. De fato, o próprio manual serviu como base para avanços nesse campo, conforme destacado em seu prefácio, onde se enfatiza que o progresso no entendimento da inovação resultou da aplicação de insights derivados das primeiras pesquisas, as quais se basearam nas diretrizes do Manual de Oslo (MANUAL DE OSLO, 2006, p. 13).

Com isso, fica evidente que o Manual de Oslo é uma referência importante para a medição e análise da inovação em nível nacional e internacional, e sua atualização reflete a evolução do conceito de inovação e a necessidade de incluir outras dimensões além da tecnológica.

A ampliação da definição de inovação para abranger outras áreas possibilita uma compreensão mais abrangente das atividades inovadoras realizadas por empresas, enquanto a introdução de novas metodologias e instrumentos de medição contribui para a obtenção de dados mais precisos e relevantes para a formulação de políticas de inovação e desenvolvimento econômico.

A adaptação das definições e perguntas às características das indústrias de serviços também é importante, uma vez que as atividades de inovação nesses setores podem diferir significativamente das atividades em setores industriais tradicionais.

O Manual de Oslo também desempenha um papel crucial como guia internacional para a coleta e interpretação de dados relacionados à inovação. Sua definição de inovação abarca a implementação de produtos (bens ou serviços) novos ou significativamente aprimorados, bem como processos, estratégias de marketing ou métodos organizacionais inovadores nas práticas comerciais, na estrutura de trabalho ou nas relações externas.

Em paralelo, os bens digitais englobam produtos ou serviços intangíveis que são entregues por meio da tecnologia digital. Esta categoria inclui software, música digital, filmes, jogos eletrônicos, *eBooks* e serviços online. A criação de bens digitais frequentemente envolve processos inovadores destinados a aprimorar ou criar produtos ou serviços digitais. Portanto, a aplicação das diretrizes do Manual de Oslo para coleta e interpretação de dados de inovação é de suma importância para compreender a dinâmica e o impacto dos bens digitais na economia e na sociedade.

Além disso, o Manual de Oslo destaca a relevância de considerar a propriedade intelectual ao avaliar a inovação. Esse aspecto é particularmente crucial no contexto dos bens digitais, dado que esses produtos podem ser facilmente reproduzidos e distribuídos digitalmente. Portanto, a proteção efetiva da propriedade intelectual desempenha um papel crucial em fomentar a inovação contínua no âmbito dos bens digitais e garantir que os criadores recebam uma compensação justa pelo seu trabalho.

Outra conexão importante está entre o Manual de Oslo e os bens digitais, em especial a avaliação da produtividade e eficiência na produção desses bens. Dado que os bens digitais são fruto de processos inovadores, torna-se imperativo avaliar quão eficazes são esses processos e se estão gerando resultados satisfatórios em termos de produtividade. O manual oferece diretrizes para medir a produtividade e eficiência da inovação, e essas diretrizes podem ser aplicadas ao contexto dos bens digitais. Por exemplo, a produtividade na criação de *software* pode ser avaliada considerando-se o número de linhas de código produzidas por unidade de tempo ou o número de usuários atendidos em um período específico.

Outro ponto de conexão relevante é a importância dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) na produção de bens digitais. O Manual de Oslo incentiva o investimento em P&D como um meio de promover a inovação e a criação de novos produtos e serviços. Isso se aplica diretamente aos bens digitais, onde as empresas necessitam investir em P&D para desenvolver novos softwares, aplicativos ou serviços digitais.

Por último, o Manual de Oslo ressalta a importância da colaboração entre empresas, universidades e institutos de pesquisa para estimular a inovação. Essa colaboração é particularmente relevante para os bens digitais, onde muitos produtos e serviços são criados por equipes de desenvolvedores que trabalham em conjunto. A cooperação entre empresas possibilita que os desenvolvedores compartilhem ideias e tecnologias, acelerando o processo de inovação e elevando a qualidade dos bens digitais produzidos.

5 O direito autoral sob a perspectiva da Lei de Inovação

A Lei de Inovação foi criada com o objetivo de estimular a inovação e a transferência de tecnologia entre a academia e o setor privado, de forma a promover o desenvolvimento tecnológico e econômico nacional. Ademais, a lei prevê a criação de mudança de apoio financeiro, como fundos setoriais, para financiar projetos de pesquisa e inovação.

A alteração realizada pela Lei no. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, visou aprimorar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com foco na capacitação tecnológica e no desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Para lidar com essa nova realidade, muitos países tentaram adaptar suas leis de direito autoral para incluir medidas de proteção para obras digitais, como a criminalização da quebra de tecnologias de proteção e a criação de sistemas de gestão de direitos digitais (DRM)[2]. No entanto, essa adaptação não foi fácil, e gerou muitos debates sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade de expressão, a privacidade e a inovação.

Adicionalmente, as novas tecnologias abriram espaço para a introdução de modelos de negócios inovadores, tais como a distribuição de obras de forma digital, a comercialização de licenças de uso de *software* e a monetização de conteúdo através de plataformas online. Estes modelos também suscitam desafios relacionados aos direitos autorais, visto que frequentemente envolvem o compartilhamento de conteúdo por parte dos usuários, o que pode ser interpretado como uma espécie de potencial violação dos direitos autorais. De fato, esta questão foi abordada em

2 A sigla DRM decorre do termo em inglês Digital Rights Management, que em tradução livre significa Gestão de Direitos Digitais, e se refere às ferramentas tecnológicas utilizadas por titulares de obras disponíveis em formato digital para coibir o uso desautorizado destes conteúdos protegidos por Direitos de Autor. (RODRIGUES; KAC; ARRUDA, 2022, p.154).

"Propriedade Intelectual e Revolução Tecnológica," especificamente no capítulo que explora os desafios enfrentados pelos direitos autorais devido à inteligência artificial:

> A história do Direito de Autor e o desenvolvimento de novas tecnologias se interlaçam, na medida que a origem do direito autoral surge com o advento do sistema de imprensa por Gutemberg e a legislação autoral tem sido aperfeiçoada ao longo do tempo em decorrência de interesses afetados pelo surgimento das tecnologias disruptivas, que rompem para-digmas sobre normas -padrão a serem seguidas sobre essas novas criações. (LEITE e NEIDE, 2022, p. 61)

Em resumo, a história do direito autoral está intimamente ligada ao desenvolvimento de novas tecnologias, e as mudanças no ambiente digital continuam a apresentar desafios para a proteção dos direitos autorais. Nesse contexto, é necessário encontrar o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos autores e o acesso à informação e à cultura, de forma a assegurar um ambiente justo e sustentável para a criação e distribuição de obras intelectuais.

No que diz respeito à Lei de Inovação, é importante destacar que ela foi pioneira na regulamentação das parcerias entre o setor público e privado. Seu principal objetivo reside na promoção da sinergia entre empresas privadas e a academia, particularmente no âmbito da pesquisa e desenvolvimento (P&D). Dentro desse contexto, a lei busca estimular a criação de ambientes propícios à inovação e ao incentivo por meio de parcerias, facilitando a transição das descobertas acadêmicas para o domínio público e também modernizando as entidades privadas. Vamos explorar essa abordagem em detalhes:

> Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:
>
> I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
>
> II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

> III - redução das desigualdades regionais;
>
> IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
>
> V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
>
> VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
>
> VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
>
> VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
>
> IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
>
> X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
>
> XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
>
> XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
>
> XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
>
> XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Lei 10.973 de 2004)

A Lei da Inovação também prevê incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento, estabelecendo a possibilidade de dedução do Imposto de Renda em até 60% dos valores destinados a projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em empresas.

Além disso, a lei também criou o Sistema Nacional de Inovação (SNI), que visa articular ações entre empresas, instituições de pesquisa e governo para fomentar a inovação no país (BRASIL; TRIBOLI, 2022).

A inteligência artificial (IA) está intrinsecamente relacionada aos direitos autorais, uma vez que a aplicação dessa tecnologia pode impactar

a proteção dos direitos de propriedade intelectual vinculados a criações humanas.

Uma das principais preocupações que envolvem a IA e os direitos autorais é a geração autônoma de obras por máquinas. A IA tem a capacidade de criar textos, músicas e imagens de maneira independente, o que suscita questionamentos sobre a titularidade dos direitos autorais referentes a essas obras produzidas por máquinas. Atualmente, a legislação de direitos autorais não oferece orientações claras a respeito desse assunto, o que potencialmente pode resultar em disputas legais no futuro.

6 Considerações finais

Conforme antecipado, o presente artigo possui intuito acadêmico construtivo, isto é, aberto a críticas e complementos construtivos. Não se almejou esgotar o tema, haja vista a sua magnitude. No entanto, todos os aspectos invocados no texto, não se baseiam apenas no senso comum e, sim, decorrem de leituras e estudos de fontes jurídicas, salutares à exata compreensão do assunto.

Viu-se que a tecnologia e o desenvolvimento têm sido cada vez mais discutido e fomentado na sociedade como um todo.

Desse modo, o estudo sobre o tema deve ser realizado de forma macro e interdisciplinar, visto que a variedade de assuntos carece de uma análise pormenorizada dos seus institutos. Inclusive, é importante que essa perspectiva seja arquitetada no estudo acadêmico, com o intuito de fomentar a discussão do tema que tendem a possibilitar o avanço da pesquisa e desenvolvimento no contexto social global.

Notou-se que as normas e o estudo da tecnologia permitem a visualização de mecanismos de tutela ao espírito inventivo cumulado com os ideais de desenvolvimento humano e tecnológico.

Trata-se, na verdade, de um verdadeiro incentivo à inventividade e tecnologia, de modo amplo, evolutivo e inovador.

Nesse sentido, as inovações e desenvolvimento tecnológico devem ser apreciados e cultivados, considerando que são ferramentas de sua importância para a evolução humana. A propósito, essa visualização deve ser acrescida de uma perspectiva legal sob o aspecto principiológico e social. Desse modo, torna-se possível a compreensão de que os avanços das tecnologias podem sim serem correlacionadas com o estudo jurídico, o que traz ao estudo uma roupagem criativa e, de certo modo, segura.

É verdade que o modelo tradicional de ensino jurídico no Brasil, baseado na memorização de leis e códigos, tem sido objeto de críticas e questionamentos nos últimos anos. Muitos apontam que esse modelo não prepara os estudantes para as demandas atuais do mercado de trabalho e para as mudanças tecnológicas e sociais em curso.

Diante desse cenário, é necessário repensar a forma como o direito é ensinado, de modo a desenvolver habilidades e competências relevantes para o exercício da profissão no século XXI.

Além disso, para se adaptar às mudanças do mercado de trabalho e às demandas da sociedade, é importante que o ensino jurídico no país se torne mais dinâmico, interdisciplinar e voltado para o desenvolvimento de habilidades e competências relevantes para o profissional do direito.

Ou seja, quanto mais engajados foram os profissionais que estudam o tema, , mais a sociedade tende a ser recompensada pela disseminação do conhecimento da tecnologia sob o olhar jurídico e social.

Ademais, é importante que o ensino jurídico esteja atento às mudanças do mercado de trabalho e às demandas da sociedade, de modo a formar profissionais capazes de atender às necessidades atuais e futuras da sociedade. Isso inclui, por exemplo, a necessidade de desenvolver habilidades em tecnologia e inovação, de modo a lidar com as transformações trazidas pela revolução digital.

Portanto, é fundamental que haja uma reflexão constante sobre a forma como o direito é ensinado no Brasil, de modo a promover a evolução do ensino jurídico e garantir que ele esteja adequado às demandas da sociedade e do mercado de trabalho.

Referências

ALVES, Priscila M. **Inteligência Artificial e Redes Neurais.** IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/106-inteligencia-artificial-e-redes-neurais#_ftn1. Acesso em 22 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL, Emanuelle; TRIBOLI, Pierre. **Comissão aprova mudança em benefícios fiscais para empresas que investem em ciência e tecnologia**.

Câmara dos Deputados. Agência de Notícias, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/919302-COMISSAO-APROVA-MUDANCA-EM-BENEFICIOS-FISCAIS-PARA-EMPRESAS-QUE-INVESTEM-EM-CIENCIA-E-TECNOLOGIA. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

COTS, Márcio. **Inteligência Artificial e Direito: Reflexões sobre um Novo Paradigma**. In: Opice Blum, Bruno; et. al. (Orgs.). O Direito na Era Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Acesso em: 22 mar. 2025.

OCDE. **Manual de Oslo: diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica.** Publicado pela FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos),3ª Edição, 2006. Acesso em: 21 mar. 2025.

RODRIGUES, David F.; KAC, Larissa Andréa C.; ARRUDA, Vinicius Cervantes G. **Propriedade intelectual e revolução tecnológica.** Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 153-168. E-book. ISBN 9786556274973. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274973/. Acesso em: 22 mar. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788595159495. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/. Acesso em: 23 mar. 2023.

SCHUMPETER, J. A. **The theory of economic development: An inquiry into profits, capital, credit, interest, and the business cycle**. Harvard University Press, 1934. Acesso em: 18 mar. 2025.

TIDD, Joe; BESSANT, Joe. Gestão da inovação. Grupo A, 2015. E-book. ISBN 9788582603079. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582603079/. Acesso em: 23 mar. 2023.

Capítulo 7

LEI "CAROLINA DIECKMANN" Nº 12.737/2012: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURÍDICA SOBRE O IMPACTO DA APLICAÇÃO DA LEI NOS CASOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Paulla Cristine Soares de Almeida[1]

1 Introdução

Adentrando a discussão secular entre jusnaturalismo e juspositivismo, entres pontos que defendem que o direito seria anterior ao Estado e à sociedade e os que defendem que o direito seria uma criação do Estado e só teria validade após sua positivação, há de se encontrar um ponto em comum. O ponto supracitado, se trata de algo que une as duas teorias, que traria para perto os pontos estudados por Kelsen e Kant, a evolução do direito junto da sociedade. Independente da teoria de que o direito nasce antes ou depois da sociedade, tem de ser convencionado que o direito, assim como a sociedade, evolui. Assim, o tema proposto do artigo em questão, aborda, além da análise crítica e jurídica da aplicação da lei 12.737/2012, a evolução do direito e da sociedade tecnológica ao passar dos anos, principalmente com o cenário em mãos, a ascensão dos crimes cibernéticos e a necessidade de adaptação do direito processual penal brasileiro.

Em questões introdutórias, para o auxílio do Código Penal (CP) foi introduzido em meio aos trezentos e sessenta um artigos a seção de crimes atribuídos ao meio digital, fazendo assim, com que o Código de Processo Penal (CPP) tivesse que se adaptar, envolvendo-o em um processo gradual e desafiador para acompanhar o CP e os novos crimes que rodeiam a sociedade contemporânea, seja por meio interpretações de suas regras gerais ou de alterações pontuais promovidas por leis específicas que tipifica as condutas no Código Penal, como a lei Carolina Dieckmann, caso que

será trabalhado neste artigo. Em questões primárias, pergunta-se algo de suma importância, "Como e por que surgiu a lei Carolina Dieckmann?" e aqui obtemos a resposta.

A lei Carolina Dieckmann, também conhecida como lei 12.737/2012, foi proposta em 29 de novembro de 2011 pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP) em projeto de lei 2793/2011 e sancionada em 30 de novembro de 2012 pela então presidente Dilma Rousseff. O ocorrido se deu por um episódio em 2012, onde foram vazadas 36 fotos do computador da atriz Carolina Dieckmann, devido à *hackers* terem invadido o dispositivo da atriz e tentaram extorqui-la, pedindo dinheiro em troca da não publicação das fotos. As investigações resultaram na apreensão de um dos suspeitos por roubo e extorsão, Diego Fernando Cruz, de 25 anos à época dos fatos. Após a introdução dos fatos iniciais, pode-se começar a discutir os pontos esparsos que circundam o tema do artigo em discussão.

2 A evolução da tecnologia e do código penal: de Ada Lovelace até os primeiros crimes cibernéticos

Graças à criação da tecnologia, todos, independentemente de onde venham ou onde estejam, podem se comunicar com outras pessoas, fazer amizades, criar laços, e encontrar novos interesses.

Há de se pensar, que muitos anos atrás não se imaginava que os crimes cibernéticos seriam uma questão problemática, muito menos, que ocorreriam, porém, analisando os diversos casos, é de entendimento de um problema recorrente em nossa sociedade.

2.1 Evolução da tríade, tecnologia - computador - internet

Nos primórdios das invenções tecnológicas, nos encontramos em um dos, se não for, o mais importante século para os patronos da matemática e da tecnologia, o século XVIII, berço de uma visionária da programação, Ada Lovelace, nascida Augusta Ada Byron King, Condessa de Lovelace. Filha de Anne Isabella Byron e Lord Byron, a condessa junto com Charles Babbage, criaram o que seria o protótipo do computador, os visionários deram o impulso do que seria hoje um computador usual. Anos após, com incríveis avanços por parte de inúmeros inventores, como por exemplo, Sr. Alan Turing, os modelos do que seriam os dispositivos modernos.

Voltando-nos para o ambiente da Guerra Fria (1945 - 1991), a história da internet começa, o histórico embate entre Estados Unidos e União Soviética, divididas em blocos capitalista e socialista, ao disputarem poderes e hegemonias, forçaram a sociedade a dar mais um impulso. Ao tentar facilitar a troca de informações por medo dos ataques soviéticos, o ARPA, também conhecido como Advanced Research Projects Agency ou Departamento de Defesa dos Estados Unidos, fez um sistema que fosse capaz de compartilhar informações entre pessoas distantes geograficamente para que as estratégias de guerra fossem facilitadas, assim, surgiu o Arpanet ou Advanced Research Projects Agency Network, com sucesso, no dia 29 de outubro de 1969, a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford estabeleceram o que seria a primeira conexão, o primeiro e-mail mandado.

Após alguns anos, na década de 90, um britânico em específico, Tim Berners-Lee, cientista, físico e professor, desenvolveu o navegador/*browser* que chamamos hoje de WWW, World Wide Web ou Rede Mundial de Computadores - Internet. assim, na década de 80, o Brasil foi agraciado por uma extensão da tecnologia, a internet, assim foi quando as universidades brasileiras compartilharam algumas informações com os Estados Unidos e finalmente, em 1997, criou-se as "redes locais de conexão", desta forma, garantindo o acesso a todo território nacional, fazendo com que hoje em dia, as visões dos programadores e matemáticos do passado, se tornassem um sucesso.

2.2 Evolução do Código Penal: os crimes cibernéticos

Data-se que o Código Penal tem um longo tempo de vida, e é fato. Começando com as primeiras legislações criminais, que eram chamadas de Ordenações Filipinas, se tratavam de legislações portuguesas que vigoraram nas colônias, como o Brasil.

A segunda legislação ou o primeiro código criminal brasileiro, diga-se de passagem, chamado de Código Criminal do Império, foi promulgado em 1830, durante o período imperial, uma evolução das antigas legislações vigentes, foi inspirado nos ideais do movimento iluminista, este código tinha como objetivo a proporcionalidade da pena e a abolição de penas cruéis/infamantes, porém, ainda estavam em vigor as distinções de punição para aqueles que eram livres e para aqueles que eram escravizados. A terceira legislação ou o segundo código, chamado de Código Penal da República,

foi promulgado em 1890, pelo decreto nº 847/1890, neste, mantiveram-se algumas estruturas do código anterior, porém, fizeram alterações que pareciam-se com a vinda de uma nova época, a república. A quarta e atual legislação ou o terceiro código, chamado de Código Penal, promulgado em 1940, pelo decreto-lei nº 2.848/1940, tendo sua parte geral reformada em 1984.

A definição do "primeiro" crime cibernético no mundo é um enorme desafio, tendo em vista que, como o conceito foi evoluindo com a tecnologia, muitos dos atos praticados naquela época provavelmente não seriam considerados crimes nos âmbitos digitais, porém, podemos sim determinar alguns crimes prováveis de terem sido os precursores da época. Ao redor do mundo, na década de 1960, alguns incidentes foram descobertos, como por exemplo, o caso do "Wabbit", um programa auto replicante que se distribuía de sistema em sistema, em 1988, veio a tona o caso "Morris Worm", onde Robert Tappan Morris lançou um programa que se espalhou de forma preocupante pela ARPANET, assim, foi condenado sob a lei de fraude e abuso de computadores ou CFAA dos EUA de 1986. Antes da internet ser algo popular, podemos encontrar os casos de "phreaking", onde eram feitas manipulações de sistemas telefônicos para fazer chamadas gratuitas e outras formas de fraude eletrônica que, em um estudo mais ampliado, podem ser encaixadas na tipificação de crime.

No Brasil, os primeiros crimes deste tipo que eram tipificados, seriam fraudes financeiras praticadas por meio de caixas eletrônicos, porém, como podemos perceber, não faz-se jus ao termo crime cibernético. A maior questão encontrada na tipificação dos crimes dentro do Código Penal se tratava dos famosos "atos introdutórios", onde o que entendemos como crime cibernético, na época, se tratava de uma preparação para outros crimes, logo, não eram puníveis com sanções penais, sendo a chave da virada o caso Carolina Dieckmann, em 2012. Logo, com o entendimento que temos hoje, podemos facilmente entender as diferentes questões envolvendo estes crimes tão fascinantes.

3 Após a lei 12.737/2012: a gênese da lei Carolina Dieckmann

3.1 O cenário dos crimes digitais no Brasil

3.1.1 Definição e tipologia de crimes digitais

Sendo um fenômeno cada vez mais aparente na sociedade contemporânea, encontra-se de fácil entendimento. Por definição, entendemos por crimes digitais atividades criminosas que podem envolver o uso de dispositivos conectados a uma rede, podendo ser como alvo, ferramenta ou acessório para o delito em questão, com o objetivo de obter vantagens, causar dano ou perturbar os sistemas em âmbito cibernético.

Com isto posto em conceito, seguimos para os próximos tópicos, ou seja, a tipologia dos crimes. Dizemos ser crimes cibernéticos próprios/puros, aqueles que são cometidos somente no ambiente digital, exemplos a serem dados são, o artigo 154-A CP (invasão de dispositivo informático), artigo 266 §1º CP (interrupção/perturbação de serviço telemático/de informação de utilidade pública) e a instalação de software malicioso.

Crimes cibernéticos impróprios/mistos, são aqueles onde os dispositivos eletrônicos são usados como meio/ferramenta para cometer crimes que também poderiam ser cometidos em mundo físico, como por exemplo, artigo 171 e qualificadoras §2º - A e B (fraudes eletrônicas/estelionato cibernético), artigos 138, 139 e 140 CP (calúnia, difamação e injúria - crimes contra a honra na internet), artigo 147-A CP (perseguição/stalking), pornografia por vingança/vazamento de imagens íntimas, roubo de identidade e discurso de ódio/discriminação.

Outro tipo de classificação encontrada neste vasto meio de conhecimento se dá pelo tipo de ataque (seja por: *malware, phishing, ransomware,* ataques DDoS, engenharia social) e pelo objetivo do criminoso (financeiro, roubo de dados, espionagem, ativismo ou danos).

3.1.2 Contexto do caso Carolina Dieckmann e a necessidade de criminalização

Por mais que o caso tenha sido um divisor de águas no Brasil para o avanço das tipificações desses crimes, porém, ainda restam as perguntas,

"Por que surgiu a lei e por que houve a necessidade de criminalização?", a resposta ao mero estudante das jurisdições é simples.

Como mencionado previamente neste artigo, antes da lei ser aceita dentro do projeto de lei e ser promulgada junto ao CP, os atos que agora consideramos crimes, anteriormente eram considerados "atos preparatórios" ou "atos introdutórios", ou seja, eram considerados como se fossem a preparação do crime, desta forma, não eram passíveis de punição, deixando as vítimas sem qualquer alento do Estado, em outras conquistas, esta lei se encontra junto da Lei geral de proteção de dados (LGPD) e o Marco civil da internet, auxiliando o controle justo da internet para que todos possam usar do campo digital de forma segura.

3.1.3 Análise crítica da lei nº 12.737/2012

Assim como toda legislação pioneira em seu ramo, a lei Carolina Dieckmann além de avanços incríveis para o seu tempo, acarreta falhas e deficiências notáveis, das quais algumas foram preenchidas ou corrigidas pelas leis: "Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018)"; "Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)" e "Lei nº 14.155/2021".

As críticas e deficiências em questão são as seguintes, em primeiro ponto, a exigência da violação de mecanismo de segurança expressa no art. 154-A (não enquadraria crime de invasão se o dispositivo não possuísse senha ou se a mesma fosse conseguida por engenharia social) foi corrigida pela lei nº 14.155/2021 (além de remover esta exigência, ampliou-a e permitiu a punição onde a segurança não foi "quebrada", porém, iludida), este foi totalmente superado.

O segundo ponto, entra em mérito de parcialmente superado, no art. 154-A entregou-se penas brandas demais para o crime (em visão dos juristas, a pena de 3 meses à 1 ano classificaria o delito não como crime, mas sim como contravenção penal de menor potencial ofensivo, permitindo o oferecimento do *parquet* de transação penal e suspensão condicional do processo), foi parcialmente corrigida pela lei nº 14.155/2021 (além de aumentar as penas para de 1 ano à 4 anos, adicionou qualificadoras com penas mais duras, delimitando o como um crime de médio a alto potencial ofensivo e permitindo a prisão preventiva). Os seguintes pontos, se deixaram a não serem resolvidos pela lei sozinha e ainda delimitam questionamentos para os legisladores, o foco no meio ao invés do dano (adição do art 154 - § 4º e do art. 218 - C no CP), dificuldade de

investigação e prova (os desafios operacionais da investigação de crimes cibernéticos, de volatilidade das provas e necessidade de equipes e recursos não foram solucionadas) e ambiguidade (a falta de definições mais precisas gera demasiados debates jurídicos).

3.2 A prova digital no processo penal, conceitos e os desafios

3.2.1 Conceituação da prova digital

No processo penal, as provas são evidências apresentadas pelas partes envolvidas em um processo criminal para demonstrar a veracidade dos fatos que estão sendo alegados. Em um processo envolvendo provas digitais, não seria diferente, neste caso, ela será posta em conceito como qualquer informação/dado eletrônico que possa ser usada para comprovar fatos em um processo, assim como as provas físicas em um processo comum, porém, imperiosa se fazem as questões: "Quais são as provas digitais? Como podem ser coletadas?".

Para isso, tem-se a resposta, podemos definir os exemplos como, comunicações (e-mails, mensagens em aplicativos, sms, posts nas redes sociais, mensagens de voz), dados de uso (históricos, logs de acessos, registros digitais, dados de geolocalização), arquivos variados (documentos de texto, planilhas, apresentações, fotos, vídeos, áudios, *softwares*, metadados) e dados de sistemas (arquivos de sistemas operacionais, *logs* de servidores, informações sobre as configurações de uma rede), quanto à obtenção, entende-se que podem ser obtidas de maneiras variadas, seja por dispositivos, servidores, nuvem, dispositivos de armazenamento removíveis, câmeras de segurança conectadas e sistemas de *internet of things* ou internet das coisas).

Assim como em outros projetos e debates jurídicos, neste artigo acadêmico, a natureza jurídica da prova digital é amplamente questionada, dentre as doutrinas, encontramos duas repartições, as doutrinas majoritárias, que são as mais usuais e as doutrinas minoritárias, nem tanto usuais, porém, de opiniões válidas para o campo do estudo, neste caso, utilizamo-nos da corrente majoritária em conceituar que a prova digital é da espécie do gênero de prova documental, ou seja, por mais que tenha peculiaridades em questão de suas características, continua a ter pertencimento dentre os princípios gerais do direito probatório, em outras palavras, continua sendo prova cabível e passível de utilização em processos penais. Assim como as

provas físicas/comuns, as provas digitais são acolhidas pelo regimento das provas convencionais do âmbito do processo penal, então, seguindo os fundamentos jurídicos (devido processo legal, ampla defesa e contraditório, livre convencimento motivado e licitude da prova).

Ao que o jurista necessita de cautela, se encontra nas características, estas, as distinguem das outras formas de provas apresentadas, aqui, encontramos as seguintes, imaterialidade/desprendimento do suporte físico, volatilidade, susceptibilidade à alteração/manipulação, necessidade de intermediação de equipamento de software, perenidade/disseminação em rede, volume exponencial e transnacionalidade. A atenção à estas características permitem que as provas permaneçam autênticas e íntegras para assim fazer parte de um julgamento honesto.

3.2.2 Princípios do direito processual penal aplicáveis à prova

Dentro do estudo do CPP e CP, é certo que giram em torno destes códigos, princípios que auxiliam-nos ao entendimento do que seguir e do que não seguir dentro de um processo, aqui, faz-se a análise de como os princípios do processo penal se aplicam às provas no âmbito digital.

Seguindo o artigo 5º, LIV da Constituição Federal (CF) temos a aplicação do princípio do devido processo legal, a obtenção da prova digital tem de ser feita com autorização judicial e por meios lícitos, na aplicação do princípio da verdade real/material, devido à maleabilidade da prova, faz-se necessário que a autenticidade e a integridade da prova digital sejam rigorosamente mantidas, seguindo para o item LV da CF, faz-se presente a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa, para este caso, o acusado tem de ter acesso íntegro à prova digital e a oportunidade de contestá-la, em frente com o item LX do mesmo artigo e item IX do artigo 93, entende-se como a aplicação do princípio da publicidade, onde, em casos onde as provas podem envolver conteúdo sensível/íntimo o processo ou as partes do processo podem ser tramitadas em segredo de justiça, no item LVII do artigo 5º da CF, o princípio de presunção de inocência é aplicado da seguinte forma, a prova digital deve ser inquestionável e robusta, qualquer falha na cadeia de custódia ou em autenticidade da prova que gerar dúvida sobre a veracidade (relembrando o princípio da verdade real/material) deve ser interpretada em favor do acusado. No artigo 155 do CPP, encontramos o princípio do livre convencimento motivado/ persuasão racional, onde a aplicação se faz pelo seguinte ponto, o juiz pode

confrontar o laudo pericial sobre a prova digital, principalmente se for com outras provas, porém, como em todos os casos, a decisão deve ser logicamente fundamentada.

Voltando ao artigo 93 da CF, no item IX, a aplicação do princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões se faz presente quando o juiz tem de explicar claramente como obteve sua conclusão acerca da autenticidade, integridade e o peso comprobatório das provas digitais, vinculado com o artigo 155 do CP acerca das fundamentações. Por último, mas não menos importante, a aplicação do princípio da ilicitude da prova, encontrado no artigo 5º, item LVI da CF e artigo 157 do CPP, onde nos leva de volta à questão de como aquela prova foi obtida, ou seja, de forma lícita ou ilícita.

3.2.3 Desafios gerais na obtenção, preservação e valoração da prova digital

Sendo apenas um tópico precursor à uma explicação mais ampla, dá-se o entendimento de que mesmo que temos uma delimitação cheia do que necessitamos para a inclusão dos pontos digitais nos processos penais, temos ainda desafios persistentes que necessitam de preenchimento ou correção nas etapas do processo em obtenção, preservação e valoração das provas.

Em ponto de obtenção (volatilidade/transitoriedade, necessidade de ordem judicial e respeito a direitos fundamentais, complexidade técnica, equipamentos especializados, encriptação, medidas de segurança, jurisdição e cooperação internacional, anonimato e dificuldade de atribuição e grande volume de dados ou *big data*). Quanto à preservação (cadeia de custódia rigorosa, integridade e autenticidade, obsolescência tecnológica e armazenamento adequado).

Por fim, quanto à valoração (complexidade técnica para o julgador, confiança na perícia técnica, risco de falsificação e manipulação, contextualização da prova e dificuldade de contraditório pleno). Em observação a essas inúmeras dificuldades, faz-se necessária uma abordagem multidisciplinar que possa auxiliar o poder judiciário nos processos criminais.

3.2.4 Cadeia de custódia digital

Como mencionado previamente neste estudo, a cadeia de custódia se trata de um lugar onde as provas são mantidas para que estejam preservadas para o julgamento, se tratando de provas digitais, o conceito se mantém, porém, o modo como se preserva essas provas é diferente, tendo em vista que as provas estão em âmbito cibernético.

Assim como em métodos físicos, a custódia digital também tem etapas que necessitam ser seguidas, o reconhecimento, o isolamento/preservação da cena, a coleta/aquisição, o acondicionamento, o transporte, o recebimento, o processamento/análise, o armazenamento e o descarte. Os responsáveis pela cadeia de custódia são os agentes de segurança, os peritos criminais, os servidores do poder judiciário, os advogados e as partes, todas essas etapas são adaptadas para o meio digital a fim de não prejudicar o processo.

3.3 Jurisdição e competência

Em matéria de jurisdição e competência dos processos envolvendo os crimes cibernéticos, encontramos certos desafios em questão de territorialidade, dentre esses desafios, encontramos os seguintes, ausência de fronteiras físicas no ciberespaço, definição do lugar do crime, conflitos de jurisdição e competência, obtenção de provas em diferentes jurisdições e dificuldades de execução de pena.

Entre uma coleção de pensamentos e doutrinas, encontramos algumas soluções passíveis de aplicação, como as seguintes, adaptações legislativas domésticas (leis 12.737/2012, 14.155/2021 e a teoria da ubiquidade), cooperação internacional (convenção de budapeste sobre cibercrime e acordos bilaterais), jurisdição universal e proteção (princípio da proteção) e o aprimoramento da capacidade investigativa.

4 Considerações finais

Em últimas considerações, tem-se que a lei "Carolina Dieckmann" ou como também é conhecida, lei nº 12.737/2012, foi certamente um divisor de águas para a história do direito processual penal brasileiro e para as milhares de vidas impactadas pelos crimes cibernéticos. Crê-se que, com este artigo, as questões inicialmente feitas possam ter sido analisadas,

discutidas e respondidas com o verdadeiro e original intuito que lhes foi atribuído. Certamente há um longo caminho pela frente para que a via entre a tecnologia e a criminalidade esteja plenamente e satisfatoriamente estabelecida dentro dos parâmetros legais, com fito de que isso possa se tornar realidade, espera-se que os juristas do presente e os que vem no futuro possam abrir mais caminhos e possibilidades nesta grande área que é o direito penal.

Referências

FREITAS, Bruno. A Lei Carolina Dieckmann e os desafios da prova no ambiente digital. **ConJur**, São Paulo, 23 ago. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/lei carolina-dieckmann-prova-digital/. Acesso em: 05 jul. 2025.

MARTINS, Carla. A cadeia de custódia da prova digital no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 138, p. 123-145, maio/jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos... Brasília, DF: Presidência da República, [2025?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas Corpus n. 132.062/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. Conclusão: Recurso em habeas corpus provido. DJe de 16/11/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 05 jul. 2025.

SILVA, João Pedro. **Crimes digitais:** aspectos penais e processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SOUZA, Ana Paula et al. **Direito digital na era da informação.** São Paulo: Atlas, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. O papel da perícia forense digital. In: ALMEIDA, Fernando (Org.). Cibercrimes e sociedade. Curitiba: Juruá, 2020. p. 145-160.

Capítulo 8

COLISÃO ENTRE O DIREITO DE HERANÇA E O DIREITO DA PERSONALIDADE: COMO A HERANÇA DIGITAL AFETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*?

Maria Eduarda Portugal da Silva[1]
Alessandra Brustolin[2]

1 Introdução

O avanço tecnológico como meio de interação social de uma sociedade globalizada e informatizada agregou uma nova forma de as pessoas interagirem, trabalharem, consumirem e terem acesso à informação em tempo real. Em decorrência da intensificação do uso das plataformas digitais, uma vasta quantidade de conteúdos digitais passou a ser acumulada ao longo da vida dos indivíduos.

Nessa conjuntura, as redes sociais e demais ambientes virtuais consolidaram-se como depositários de um acervo crescente de dados digitais produzidos pelos seus usuários. Para ter acesso às plataformas digitais, o indivíduo, na qualidade de consumidor, deve criar uma conta com senha própria. No ato do cadastro, este fornece dados pessoais e em alguns casos, de natureza íntima, em conformidade com as políticas de cada plataforma, tais como o nome, idade, local onde supostamente reside e imagens destinadas à composição do perfil.

Ocorre que, embora o uso das ferramentas digitais seja, na contemporaneidade, considerado irreversível e proporcione inúmeros benefícios, dele também decorrem uma série de desafios e complexidades. Ao disponibilizarem espaços convencionais, as plataformas possibilitam a disseminação de informações, com extrema celeridade e alcance mundial.

1 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, câmpus de Toledo. E-mail: mariaeduardaportugal08@gmail.com.

2 Doutoranda e mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista pela CAPES. Professora da graduação e pós-graduação na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, câmpus de Toledo. E-mail: aless.brustol@gmail.com.

Nesta seara, emerge a problemática relacionada ao falecimento do usuário, que, em vida, constituiu expressivo acervo de informações digitais, como fotografias, conversas virtuais e vídeos, os quais, após sua morte, permanecem sob a guarda do provedor da plataforma digital. O cerne da questão reside na incerteza quanto ao destino e ao acesso a tais ativos digitais no cenário *post mortem*. Embora seja juridicamente possível resguardar, por meio de testamento, a destinação e o acesso a tais bens, na sua ausência prevalece a insegurança jurídica.

Conforme se infere, há uma lacuna jurídica no caso de inexistência de manifestação de última vontade. Subsiste a dúvida se os dados digitais são frutos de herança e, por consequência, podem ser acessados pelos herdeiros do *de cujus*, ou se o acesso às informações configuraria violação aos direitos da personalidade do falecido.

O tema ainda carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. O Projeto de Lei PL 1689/21, que altera a Lei 10.406/02, busca suprir justamente a lacuna normativa existente, estabelecendo diretrizes para a disciplina da herança digital e suas implicações jurídicas, especialmente no tocante à proteção do direito à privacidade e à dignidade da pessoa falecida.

2 Disposições de última vontade e herança digital

O conceito de sucessão digital é fruto de uma fusão entre o direito digital e o direito das sucessões, e pretende justamente tutelar acerca dos bens digitais constituídos em vida e a possibilidade de transmissão *post mortem*. Como objeto da sucessão digital, tem-se a herança digital, que "é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica" (Ribeiro, 2016, p. 31).

> O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo (Zampier, 2024, p. 15).

A ausência de normativas específicas acerca do destino dos bens digitais, sejam de natureza existencial ou patrimonial, tem resultado

em um dilema ético e jurídico para o qual, até o momento, não se tem uma resposta precisa. Assim, permanece o questionamento sobre como conciliar o direito à privacidade do falecido com os direitos sucessórios dos herdeiros de acessar e administrar tais bens, sem causar lesão a qualquer das partes envolvidas.

Neste contexto de inexistência de legislação que regule a herança digital, a doutrina passou a delinear três correntes principais acerca do tema. A primeira corrente defende a transmissão sucessória para todos e quaisquer bens digitais, sem distinção em relação às categorias de bens patrimoniais ou existenciais, em consonância ao entendimento do Tribunal Constitucional Alemão (Rodrigues, 2021, p. 10).

A Corte Alemã se baseia na preservação do direito à herança, pela ideia de que "segundo as regras da sucessão universal, o interesse de sigilo deverá recuar diante dos interesses do herdeiro", ressalvada a vontade do usuário em sentido oposto (Teixeira; Leal, 2022, p. 252).

> Em contrapartida, a segunda corrente doutrinária, defendida pelas plataformas digitais, se revela divergente à transmissão de todos os bens digitais, desde os patrimoniais até os existenciais. Defende a corrente, que os contratos são personalíssimos, por isso, não podem ser transferidos, ademais, apenas há a garantia de uso, por consequência, não acarretam na titularidade (Rodrigues, 2021, p. 10).

No tocante à terceira corrente doutrinária, esta refere-se à ideia de intransmissibilidade, ou transmissibilidade parcial.

> [...] aparenta ser a majoritária no Direito Civil brasileiro, defende a divisão do patrimônio digital, aplicando a regra geral do direito sucessório para transmissão dos bens digitais patrimoniais e também para a projeção dos bens digitais existenciais e híbridos somente quando houver consentimento, em vida, do *de cujus*, e, além disso, quando tal transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permanecem sob tutela jurídica após a morte (Honorato; Leal, 2020, p. 381).

A aludida corrente defende que, havendo a distinção entre os bens digitais, aqueles de caráter patrimonial serão transmitidos aos herdeiros, enquanto os bens de caráter existencial, em razão da proteção à privacidade do autor, deverão, em tese, ser excluídos da herança. No caso dos bens híbridos, a transmissão limitar-se-á exclusivamente aos aspectos patrimoniais.

Em defesa a essa corrente, o professor Flávio Tartuce discorre ser necessário distinguir os conteúdos que lidam com a proteção da privacidade

do indivíduo daqueles que não o fazem, a fim de, quem sabe, estabelecer um caminho viável para a distribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, dentro do possível (Tartuce, 2018).

Para Fritz (2020, p. 199-200), tal corrente apresenta falhas, como a ausência de definição precisa sobre o destino dos dados existenciais, a inexatidão da forma e do momento adequado para distinguir os conteúdos de caráter existencial e patrimonial, a falta de consenso acerca da caracterização dos bens existenciais e, por fim, a desnecessária quebra normativa do princípio da sucessão.

Com vistas à regulamentação da sucessão dos bens digitais, foram submetidos ao Congresso Nacional alguns projetos legislativos, dentre os quais o Projeto de Lei (PL) 1689/21, que altera à Lei 10.406/02, de autoria da deputada Alê Silva. O referido projeto estabelece normas para que provedores de plataformas digitais gerenciem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida, incluindo sua administração mediante testamentos e codicilos (Brasil, 2021).

Conforme dispõe o Projeto de Lei, o sucessor legal terá direito de acesso à página pessoal do *de cujus* mediante apresentação do atestado de óbito. Tal direito será afastado caso o falecido tenha manifestado, em testamento, vontade expressa de manter suas informações em sigilo ou de eliminá-las.

No caso de falecimento do titular da conta e inexistindo herdeiros legítimos, o provedor da plataforma digital deverá proceder à exclusão de todos os dados pessoais do falecido, desde que devidamente informado acerca da morte e mediante a apresentação do atestado de óbito.

Outro Projeto de Lei apresentado foi o n.º 365, de 2022, de iniciativa do Senador Confúcio Moura. Em síntese, esse projeto prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo-lhes determinar, por meio de testamento ou diretamente nas plataformas digitais, quais partes de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.

De todo modo, embora diversos Projetos de Lei tramitam atualmente no Congresso Nacional, nenhum deles garante a necessária segurança jurídica para a regulamentação desta temática de tamanha importância e solenidade no âmbito do Direito das Sucessões e do Direito à Privacidade.

Considerando a ausência de norma expressa no Código Civil acerca dos bens mantidos em meio digital, a transferência desses ativos por meio

da herança decorre de uma interpretação ampliada e em consonância com o ordenamento jurídico (Costa Filho, 2016, p. 191).

Entretanto, a interpretação extensiva e sistemática, diante de um caso concreto, exige um olhar atento ao conflito entre princípios fundamentais que permeiam a herança digital. Isso porque, enquanto os herdeiros possuem o direito constitucional à herança, os falecidos têm resguardados seus direitos da personalidade, pautados no princípio da dignidade humana, demonstrando ser essencial um devido sopesamento.

> Os princípios são mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível e estão sujeitos à análise das possibilidades fáticas do caso concreto, pois poderão ceder em determinados pontos em nome de outros princípios. Diferente das regras onde há a subsunção, no caso dos princípios o que temos é a ponderação, pois além de encontrarem os fatos, eles colidem com outros princípios e precisam ser ponderados de acordo com o caso concreto para que se tenha uma solução da colisão (Barreto Junior; Custódio, 2021, p. 318).

A medida que se revela célere e eficaz para dirimir litígios entre os princípios, é o ato de disposição de última vontade. Isso se deve ao fato de que, havendo o falecido designado o responsável pelos seus bens digitais mediante testamento, não deverão surgir, ao menos inicialmente, controvérsias. Bastará observar-se a vontade expressa no testamento para que o herdeiro indicado receba os bens digitais que lhe foram legados (Lana; Ferreira, 2023).

3 Direitos da personalidade *post mortem*

A personalidade "é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens" (Telles Jr., 1979, p. 297-304).

Ademais, os direitos da personalidade "são insusceptíveis de serem transmitidos deste para outro sujeito jurídico" (Sousa, 1995, p. 402). Dito isto, insta a controvérsia central deste estudo, se, no contexto *post mortem*, é possível a transmissão dos bens digitais vinculados aos direitos da personalidade do falecido aos seus herdeiros.

Nesse contexto, visando conciliar a norma jurídica que estabelece a morte como termo da personalidade jurídica com a que aborda a proteção

póstuma dos direitos de personalidade, algumas teorias foram elaboradas por juristas.

Dentre elas, a teoria do prologamento da personalidade, segundo a qual os direitos da personalidade não se extiguem em sua totalidade com a morte do titular. Nesse sentido, Sílvio Romero Beltrão sustenta que "a morte extingue os direitos de personalidade, mas a memória daquele constitui um prolongamento de sua personalidade, que deve ser tutelada, merecendo proteção do direito" (Beltrão, 2005, p. 89).

Outra teoria relevante é a da memória do falecido, segundo a qual a morte do titular implica a extinção da personalidade. Contudo, com o falecimento, surge um novo bem a ser tutelado: a memória do falecido, que não diz respeito nem à personalidade e nem a eventuais direitos dos familiares vivos (Pinto, 2024, p. 72).

A teoria da transmissão *causa mortis* sustenta, por sua vez, que os direitos da personalidade do titular sejam transferidos como herança moral aos familiares previstos no artigo 12, parágrafo único, do Código Civil (Pinto, 2024, p. 72).

De acordo com Carlos Alberto Bittar, defensor dessa teoria, os direitos da personalidade extinguem-se com a morte do titular, em conformidade com o princípio *mors omnia solvit*. Contudo, ressalta que tais direitos são, "sob certos aspectos, transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, conforme o caso, promover a sua defesa contra terceiros" (Bittar, 2014, p. 44-45).

Embora adotada pelo Código Civil, essa teoria vem sendo contestada, pois a intransmissibilidade é característica fundamental dos direitos da personalidade. Assim, admitir a transmissão dos direitos, torna incompatível a coexistência com a regra geral da instransmissibilidade.

A teoria do direito dos vivos, em contrapartida, reconhece que a personalidade do falecido se extingue com a morte. No entanto, simultaneamente, surge um direito aos familiares previstos no artigo 12 do Código Civil, que porventura venham sofrer com lesões à memória do falecido (Pinto, 2024, p. 72).

Sob a perspectiva dos autores adeptos a esta teoria, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, os efeitos jurídicos oriundos do direito da personalidade do falecido podem persistir após a sua morte. Tais efeitos refletem-se na esfera de terceiros ligados ao *de cujus*, que passam a gozar

de posição jurídica especial. Assim, a proteção à personalidade se projeta postumamente (Nery Junior; Nery, 2006, p. 181-182).

> Considerando a impossibilidade de se desconsiderar a subsistência póstuma de determinados atributos da personalidade, exteriorizados pelo indivíduo aos familiares próximos, o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil estabelece um rol de legitimados aptos a adotar as medidas jurídicas cabíveis para a proteção da personalidade. Tal previsão visa evitar eventuais lesões aos direitos da personalidade dos vivos, decorrentes de ofensas dirigidas à memória, imagem, honra ou bom nome de pessoa falecida, cuja repercussão atinge, de forma indireta, seus entes mais próximos (Pinto, 2024, p. 78).

O direito decorrente do falecimento do familiar confere aos familiares vivos a legitimidade para requerer as providências necessárias para cessar eventual conduta lesiva aos atributos de personalidade que o falecido detinha em vida. Salienta-se que, em virtude da intransmissibilidade *post mortem* dos direitos personalíssimos, tais atos ilícitos configuram violação do direito à integridade, caracterizando dano relacional.

> [...] a natureza relacional que dá origem ao surgimento deste novo direito dos vivos, reside na íntima, pessoal, solidária e ontológica relação mantida entre os familiares elencados e o falecido, de modo que ao tentar – diz-se tentar, pois não há remanescência de direitos de personalidade de morto - violar o direito à honra de um falecido, por exemplo, se está a violar, na verdade, direito de personalidade dos familiares sobreviventes, em função do vínculo biológico ou socioafetivo existente decorrente do parentesco e sociedade conjugal (Pinto, 2024, p. 76).

4 A colisão entre o direito de herança e o direito da personalidade e o que deve prevalecer

Na visão de Maria Helena Diniz (2024, p. 121), direito da personalidade compreende-se como o "direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra". Em síntese, tal ramo do Direito foi instituído com o intuito de assegurar às pessoas os seus direitos.

Neste sentido, o direito da personalidade tutela a integridade física, mental e moral dos indivíduos, incluindo a vida privada. Contudo, no que concerne à vida privada no âmbito *post mortem*, subsiste controvérsia, haja vista que, nos termos do artigo 6º, a fase existencial do indivíduo extingue-se com a morte, implicando a extinção concomitante do direito da personalidade (Tadano; Pereira, 2022, p. 7).

Em consonância, o artigo 2º do Código Civil dispõe que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Destarte, infere-se que o direito da personalidade se inicia com o nascimento do indivíduo e se extingue com seu óbito.

Contudo, Bizerra (2021, p. 19), leciona que, mesmo após o óbito, a imagem e a honra do indivíduo permanecem intactas, exigindo, portanto, respeito. Contrariamente, Beltrão defende que a proteção *post mortem* de determinados bens da personalidade está relacionada à preservação de interesses que pertenciam à própria pessoa durante sua vida, como reconhecimento do valor de elementos que a identificavam como ser humano, merecendo, portanto, um tratamento digno, tanto em vida quanto após a morte (Beltrão, 2015, p. 02).

Entende-se, portanto, pela existência de direitos que demandam proteção mesmo após o falecimento do indivíduo, em razão de sua prevalência (Tadano; Pereira, 2022, p. 7). Nesse sentido disso, destaca-se o artigo 12 do Código Civil:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
>
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

A referida disposição evidencia a preocupação do legislador com os direitos que emergem em decorrência do falecimento do titular, conferindo aos familiares a legitimidade para promover medidas judiciais contra quaisquer atos lesivos aos direitos personalíssimos do *de cujus*.

As pessoas legitimadas para tutelar os direitos da personalidade do falecido estão enumeradas no artigo 20, parágrafo único, do Código Civil, compreendendo o cônjuge, os ascendentes e os descendentes. Embora a legislação não tenha expressamente reconhecido a legitimidade do companheiro do falecido, a literatura jurídica a reconhece.

Conforme o Enunciado nº 275 do Conselho da Justiça Federal, na IV Jornada de Direito Civil, "o rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro".

> Ao enumerar os legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto, o Código Civil seguiu claramente a trilha dos direitos das sucessões. A semelhança com o rol de vocação hereditária (arts. 1.829 c/c a.839) é inquestionável e a associação revela-se extremamente perigosa. No campo das biografias póstumas, são numerosos os conflitos deflagrados a partir do interesse puramente econômico de alguns herdeiros do falecido em receber parcela dos lucros derivados da obra. E a codificação acaba por corroborar essa postura ao nomear exatamente os herdeiros como legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto. Melhor seria que o Código Civil tivesse evitado essa associação indevida. A privacidade, a imagem e a honra da pessoa não são "coisas" que se transmitem por herança. São direitos essenciais cuja proteção é inteiramente distinta daquela reservada ao patrimônio. Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse interesse legítimo em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto (Schreiber, 2014, p. 147).

Para Marcos Costa Filho (2016, p. 39-41), a legislação vigente fortalece a tutela da privacidade digital, corroborando o entendimento jurisprudencial que restringe o acesso dos herdeiros ao patrimônio digital na ausência de manifestação expressa do falecido. Tal posicionamento, respaldado pelo Marco Civil da Internet e pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, privilegia a inviolabilidade e a confidencialidade dos dados pessoais.

Nesta seara, conclui-se que os arquivos e contas digitais dotados de caráter econômico ou difusão pública configuram bens imateriais transmissíveis, estando, por conseguinte, abrangidos pelo artigo 1.788 do Código Civil. Na hipótese de controvérsias entre herdeiros, cônjuge sobrevivente, legatários ou terceiros, tais conflitos poderão ser dirimidos por meio das vias judiciais ou extrajudiciais apropriadas (Frota; Aguirre; Peixoto, 2018, p. 599).

> Por sua vez, os arquivos e (ou) as contas digitais, tais como, Whatsapp, Telegram, Facebook, Instagram, plataformas de armazenamento em nuvem (ex.: Dropbox), senhas de aparelhos, Twitter e-mails, etc, constituem bens intangíveis insuscetíveis de transmissão, uma vez que representam extensões da esfera privada do(a) titular da herança. Tal possibilidade de transferência seria admitida caso o(a) titular da herança, ainda em vida, manifestasse sua autorização — por meio de testamento ou outro instrumento válido — para que um ou mais herdeiros, o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro tivessem o direito de conservar e/ou acessar total ou parcialmente os referidos arquivos e perfis digitais. Havendo conflitos entre os herdeiros, cônjuge

> ou companheiro sobrevivente, legatários ou terceiros, acerca dos arquivos digitais instrasmissíveis, poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente (Frota; Aguirre; Peixoto, 2018, p. 599).

Por sua vez, no que concerne aos direitos personalíssimos *post mortem*, Bizerra (2021, p. 20) aduz que, conquanto o artigo 6º do Código Civil disponha que o fim da pessoa natural se extingue com a morte, em determinados casos, os direitos da personalidade continuarão a vigorar.

Acrescenta que determinados direitos da personalidade subsistem mesmo após o falecimento, visando à salvaguarda daquele que não se encontra mais presente, com especial destaque à proteção da intimidade, honra e privacidade. Em caso de violação desses direitos, os legitimados poderão pleitear a cessação da ofensa judicialmente (Bizerra, 2021, p. 20).

Diante desse contexto, o que se compreende é a necessidade de previsão legal própria que trate acerca da herança digital, a fim de resguardar os direitos da personalidade dos titulares dos bens digitais e, simultaneamente, respeitar os limites do direito à herança dos herdeiros.

5 Conclusão

O desenvolvimento tecnológico concomitante à massiva difusão da internet tem propiciado a crescente centralidade dos conteúdos digitais produzidos pelos indivíduos no âmbito dos ambientes virtuais, os quais assumem relevância tanto por suas finalidades econômicas quanto por seus valores afetivos.

Os conteúdos digitais produzidos constituem o patrimônio digital de seus respectivos titulares. Assim, ao término do ciclo vital do usuário, subsistem os herdeiros e os indivíduos com os quais se estabeleceram vínculos afetivos, bem como o acervo digital formado em vida.

Frente a essa realidade, a herança digital do *de cujus* tornou-se objeto de amplos debates na contemporaneidade, especialmente em razão da dúvida acerca da possibilidade de transmissão aos sucessores dos bens digitais instituídos pelo falecido em vida, em particular daqueles destituídos de valor econômico mensurável,

Os bens digitais desprovidos de valor econômico exigem atenção especial quanto à sua transmissibilidade, tendo em vista que compõem a esfera íntima do falecido, e sua transmissão pode acarretar violação aos direitos da personalidade do *de cujus*. Por outro lado, os bens digitais dotados de valor patrimonial não encontram óbice à sucessão, uma vez que

se alinham aos princípios consagrados no Código Civil e na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso XXX, que reconhece a herança como direito fundamental.

Ressalta-se, contudo, que a matéria se mostra extremamente complexa, dada a ausência de normativas específicas que regulem a temática dos bens digitais. Em razão disso, tem-se recorrido a dispositivos legais gerais, que não foram originalmente concebidos para esse fim, na tentativa de mitigar os conflitos que eventualmente surgem.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível a criação de lei que discipline o referido tema, assegurando maior segurança jurídica, previsibilidade e proteção aos direitos sucessórios, em consonância com os direitos personalíssimos do falecido, prevenindo, assim, interpretações conflitantes e eventuais litígios judiciais.

De igual modo advirão desafios consideráveis, especialmente em razão da variedade de plataformas, da natureza híbrida dos bens digitais - que podem apresentar caráter patrimonial e extrapatrimonial - e da necessidade de harmonização com princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a autonomia da vontade.

Portanto, conquanto a criação de legislação que verse acerca da herança digital represente avanço significativo, sua elaboração exigirá planejamento minucioso, a fim de evitar a simplificação da complexidade do tema em soluções simplórias, bem como demandará revisões periódicas para acompanhar o avanço tecnológico e as transformações socioculturais.

Referências

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 14, n. 43, p. 318, 2021. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/767/1013/4241. Acesso em: 12 ago 2025.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 89 p.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v. 247, p. 2, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/

page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 12 ago 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 44-45 p. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/pageid/0. Acesso em: 12 ago 2025.

BIZERRA, Yvana Barbosa. **Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros**: uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cujus. 2021. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário FG – UNIFG, Guanambi, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/eb75652a-a37b-46f3-9177-fcebc7a9daae/content. Acesso em: 12 ago 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365 de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 12 ago 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689**, **de 4 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308#:~:text=PL%20 1689%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20 Lei&text=Altera%20a%20Lei%2010.406%2C%20de,Lei%20-n%C2%BA%209.610%20de%201998. Acesso em: 12 ago 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista**

Jurídica da Secção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, n. 9, p. 191, 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/152/143. Acesso em: 12 ago 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital**: Reconhecimento e Herança. 1. ed. Recife: Nossa Livraria, 2016. *E-book*. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Patrim%C3%B4nio-Digital-Marco-Aur%C3%A9lio-Farias-ebook/dp/B01M09UWDV. Acesso em: 12 ago 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 1.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? *In:* MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital**: direito privado e internet. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, PR, v. 10, n. 19, p. 564-607, ago./dez. 2018. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/download/192/189/261. Acesso em: 12 ago 2025.

HONORATO, Gustavo; LEAL, Lívia Teixeira Leal. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In:* EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos;

LANA, Henrique Avelino.; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 02 jun. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A%2Bheran%C3%A7a%2Bdigital%2Be%2Bo%2Bdireito%2Bsucess%C3%B3rio%3A%2Bnuances%2Bda%2Bdestina%C3%A7%C3%A3o%2Bpatrimonial%2Bdigital. Acesso em: 12 ago 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINTO, Luis Henrique Gonçalves de Azevedo. **Tutela dos Direitos de Personalidade**: a Proteção Jurídica *Post Mortem.* 2023. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa) – Universidade do Minho, Braga, 2023. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.

pt/handle/1822/93791. Acesso em: 12 ago 2025.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do *de cujus***. 2016. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2823. Acesso em: 12 ago 2025.

RODRIGUES, Gabriel Melotto. ***Herança digital e seus desafios frente à ausência de legislação no Brasil.*** 2021. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33167. Acesso em: 12 ago 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1995. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1995. Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/414. Acesso em: 12 ago 2025.

TADANO, Lucas Mitsuo Moraes; PEREIRA, Claudia Fernanda Aguiar. Herança Digital: direito da personalidade do autor *Post Mortem*. **Revista JurisFIB**, Bauru, SP, v.13, n.13, p. 129-141, dez. 2022. Disponível em: https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/615/543. Acesso em: 12 ago 2025.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - Primeiras reflexões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 27 set. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a%2Bdigital%2Be%2Bsucess%C3%A3o%2Bleg%C3%ADtima%2B%2B-%2BPrimeiras. Acesso em: 12 ago 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. Direito Subjetivo – I. *In:* ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 28, p. 297-304.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais.** 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. *E-book.* Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/faAIsF1I8eEJlGVNFY54HBLrlJZ0VILpJdg==. Acesso em: 12 ago 2025.

Capítulo 9

ENTRE O CÓDIGO, A TECNOLOGIA E OS MICROSSISTEMAS: O DIÁLOGO DAS FONTES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

Mateus Pietrangelo Lima[1]

1 Introdução

O Código de Processo Civil brasileiro, concebido sob o prisma de princípios constitucionais sociais e cooperativistas, coexiste com microssistemas especializados e legislações esparsas, em uma espécie de mosaico normativo, no escopo de suprir a necessidade apresentada por um cenário dinâmico de permanente evolução tecnológica e, assim, satisfazer seu fundamento básico da efetiva tutela jurisdicional.

Em tal contexto, a teoria do "diálogo das fontes" (JAYME, 1996) apresenta-se como instrumento de metodologia capaz de harmonizar normas e princípios sem a necessidade de que se simplesmente se sobreponha determinado diploma em face de outro, ou seja, em lugar de aplicar critério teoricamente rígidos tais como a hierarquia, especialidade ou, ainda, a cronologia, o diálogo se promove na tentativa de compatibilização e integração das fontes normativas a fim de que operem de forma complementar.

O processualismo contemporâneo exige não apenas a aplicação da teoria do diálogo, mas também a sua adaptação aos desafios impostos pela inovação digital e, consequentemente, pela internacionalização das relações jurídicas e pelo surgimento de novos objetos processuais, à exemplo da prova eletrônica, plataformas de resolução online de disputa (ODR) e a utilização de ferramentas como a inteligência artificial como instrumento de auxílio a jurisdição.

1 Especialista em Direito Empresarial aplicado a era digital pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor Associado da Faculdade Andreotti (FAM). Advogado. E-mail: mateuspietrangeloadv@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2313730004972069.

Neste cenário, o intérprete não deve se liminar ao raciocínio binário de prevalência entre normas, mas sim adotar um raciocínio integrativo a fim de preservar a coerência do sistema e a efetividade da tutela jurisdicional.

Em razão disso, o presente ensaio almeja a análise da aplicação da teoria do diálogo entre as fontes do Direito Processual Civil contemporâneo em destaque ao potencial interpretativo ao lidar com eventuais sobreposições normativas e com os impactos da inovação tecnológica em uma perspectiva pragmática.

A problemática central reside na circunstância de como o aplicador do Direito pode compatibilizar, de maneira coerente e eficiente, a pluralidade de normas que incidem sobre a mesma relação jurídica processual, em especial quando oriundas de fontes heterogêneas e quando interagem com instrumentos tecnológicos que remodelam a prática forense uma vez que ausente metodologia clara de harmonização normativa proporcionando um cenário de insegurança jurídica.

Assim, a teoria do diálogo entre as fontes surge como alternativa haja vista que propõe a utilização coordenada e complementar de instrumentos diversos, todavia, com o desafio de adaptação a fim de se mostre eficiente a tutelar o contemporâneo e dinâmico panorama processual.

Para tanto, adota-se a título de metodológica a ser utilizada a de natureza teórico-dedutiva, caracterizada pela análise e interpretação de normas em cotejo com princípios e doutrina especializada. Recorre-se, ainda, a pesquisa bibliográfica e à interpretação sistemática das normas jurídicas a fim de identificar os benefícios, desafios e limites da aplicação do diálogo entre as fontes, destacando seu papel na harmonização normativa e na integração de instrumentos como microssistemas processuais especializados e inovações tecnológicas que permeiam o processo civil moderno.

2 O Processo Civil contemporâneo e o cenário multinormativo

O Direito Processual Civil contemporâneo, assim ora denominado em razão de sua perspectiva aplicada a atualidade e, consequentemente, à inovação tecnológica, tem seu modelo constitucionalizado, ou seja, de forma que a interpretação das normas processuais deve ser orientada pela exigência de que o direito fundamental a um processo justo – isto é, uma tutela jurisdicional eficaz, célere e apropriada – seja plenamente respeitado,

em consonância com os princípios e garantias constitucionais aplicáveis ao processo (DONIZETTI. 2024).

Neste prisma, o ordenamento jurídico que rege o sistema processual brasileiro se debruça em normativo de caráter geral consistente no próprio Código de Processo Civil que convive com diferentes microssistemas e legislações processuais especializadas, tais como, a título de exemplo, as legislações que regulamentam o processo coletivo (Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), a arbitragem (Lei nº 9.307/96), além das que regem a produção e proteção de provas eletrônicas (Lei nº 13.709/2018), entre outras.

A pluralidade normativa cria um ambiente em que fontes diversas acabam por incidir na mesma relação jurídica proporcionando o cenário desafiador ao aplicador do direito que enfrenta a tarefa de interpretação legal coerente e harmonizada, evitando o conflito, a insegurança e Decisões contraditórias.

A inovação tecnológica que enseja o manuseio de provas eletrônicas, plataformas digitais de tramitação e consolidação de atos processuais, bem como a ascensão da inteligência artificial aplicada em apoio à jurisdição, exige uma adaptação ao processo civil tradicional a fim de proporcionar um ambiente interconectado que atenda a dinamicidade inerente de forma segura.

O contexto relatado reforça a necessidade de métodos interpretativos que possibilitam a integração das fontes no objetivo de garantir que o processo civil contemporâneo não apenas mantenha a eficiência própria, mas também preserve os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Neste viés, a realidade atual demonstra a importância de abordagens interpretativas capazes de lidar com a sobreposição de normas e princípios, promovendo a harmonização entre o Código de Processo Civil, normas especiais e inovações tecnológicas sem que comprometa a segurança jurídica e, sob essa perspectiva, que a teoria do diálogo entre as fontes se mostra particularmente adequada, viabilizando uma metodologia capaz de organizar e integrar as diferentes normas aplicáveis ao processo civil contemporâneo.

3 A teoria do diálogo entre as fontes

A expressão "dialogo das fontes" dada por Erik Jayme, em 1995 durante seu Curso geral de Haia, teve por objeto o ensinamento acerca da

aplicação, coordenada e coerente, de fontes legislativas diversas de origem nacional ou internacional, de natureza geral ou especial, aplicada em ponto que convergem (BENJAMIN; MARQUES. 2018).

Em outras palavras como ressalta o ensinamento mencionado "diante do pluralismo em um sistema unitário e um novo *overlapping* de diferentes 'comunidades normativas', há necessidade de coordenação entre elas, de forma a restauram a coerência e os valores superiores." (BENJAMIN; MARQUES. 2018).

Trata-se, portanto, de proposta metodológica a fim de harmonizar as normas jurídicas provenientes de origem diversa, evitando a exclusão de uma regra em detrimento da outra. A consolidação e aplicação do estudo da teoria em comento no Brasil foi desenvolvida por doutrinadores como Cláudia Lima Marques que defende uma interpretação integrativa e sistemática das normas, respeitando os princípios constitucionais e a função social do direito (MARQUES. Claudia. 2020).

A solução metodológica objetiva a superação da visão tradicional de solução de antinomias, baseando-se exclusivamente em critérios de hierarquia, especialidade ou cronologia, assim, permitindo que normas complementares ou correlatas operem de maneira coordenada.

Segundo os ensinamentos doutrinários (BENJAMIN; MARQUES. 2018), o diálogo das fontes pode ser classificado em três modalidades, quais sejam: de complementar, quando uma norma preenche lacunas ou detalha aspectos de outra, sem conflito de direitos; de coordenação: quando normas de mesma hierarquia ou aplicabilidade coexistem e devem ser aplicadas de forma conjunta; e de subsidiariedade, quando uma norma é utilizada como base para interpretação de outra, sem invalidá-la.

O diálogo das fontes, portanto, oferece ao intérprete um mecanismo facilitador de resolução de conflito, no qual a utilização do método se torna fundamental (GUERRERO, Luis F. 2022).

Com efeito, a aplicação pragmática da metodologia até então pautada no campo processual não apenas resolve conflitos entre normas aparentes, mas também promove a aplicação mais eficiente e justa das normas, preservando a segurança jurídica e garantindo que as soluções interpretativas sejam coerentes com os direitos fundamentais das partes.

Isto porque, conforme será tratado adiante, a adoção exclusiva da norma generalista, no caso o Código de Processo Civil, em que pese represente pilar fundamental para a prestação jurisdicional, revela limitações

quando confrontada com as profundas e aceleradas transformações tecnológicas inerentes a sociedade contemporânea.

Aliás, o dinamismo dos meios digitais, a complexidade dos fluxos de informações e a constante criação de novas leis de interação social demandam que o processo incorpore, de forma célere e adaptativa, instrumentos normativos capazes de lidar com os conflitos estabelecidos.

Neste prisma, o diálogo das fontes assume papel estratégico ao possibilitar a integração do Código Processual Civil com microssistemas e legislações especiais voltados às questões tecnológicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, assegurando que a aplicação do direito acompanhe a realidade social e preserve a efetiva tutela jurisdicional.

4 Uma perspectiva pragmática quanto a aplicação do diálogo das fontes no Processo Civil contemporâneo

O diálogo entre as fontes no âmbito do processo civil contemporâneo, manifesta-se em diversas situações práticas que exigem harmonização entre o Código processual e a legislação extravagante. Essa interação é especialmente relevante em temas como tutela coletiva, arbitragem e questões relacionadas a proteção de dados pessoais e processos eletrônicos, nos quais cabe ao intérprete a compatibilização das normas gerais e específicas.

A título de exemplo, se fez necessário a compatibilização entre as disposições do Código de Processo Civil com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no que tange ao tratamento de informações sensíveis em processos judiciais, assegurando-se, simultaneamente, a publicidade dos atos processuais e a proteção da privacidade das partes.

Da mesma forma ocorre no campo do direito ambiental, na qual o microssistema processual previsto na Lei nº 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública, dialoga com o Código de Processo Civil no objetivo de viabilizar a defesa judicial dos interesses difusos e coletivos, em consonância com o princípio da efetividade da jurisdição.

Há de se ressaltar o âmbito da arbitragem, na qual integra a Lei nº 9.307/1996 com o Código de Processo Civil ao permitir que institutos como a tutela de urgência sejam operacionalizados de modo a respeitar a autonomia das partes e a celeridade própria deste meio de resolução de conflitos.

Situação semelhante ocorre nas ações coletivas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) que dialoga com as regras processuais de caráter geral a fim de ampliar o alcance da tutela jurisdicional e assegurar a proteção adequada aos consumidores.

Além dos normativos que, por si só integram as normas que regem o processo, o diálogo entre as fontes permite que a interpretação judicial ocorra de maneira adaptativa e segura, ao equilibrar princípios conflitantes. A abordagem demonstra que a aplicação pragmática do diálogo das fontes não se limita a teoria, constituindo um instrumento de governança normativa capaz de orientar a atuação do Judiciário frente às demandas da sociedade contemporânea.

Deste modo, observa-se que não se trata simplesmente da conciliação normativa, mas também de seu funcionamento na qualidade de mecanismo de integração e coordenação para que fortaleça a coerência sistêmica.

Assim, ao oferecer ao intérprete instrumentos de análise adaptativos, o método permite que o processo civil se mantenha ágil e seguro mesmo diante de demandas complexas de forma a ser tornar meio hábil de sanar lides de novas dimensões como as proporcionadas por inovações tecnológicas que transformam a tramitação processual, a gestão de provas e a própria interação entre partes e operadores do direito, abrindo espaço para que o diálogo entre as fontes dialogue também com o universo digital e as soluções processuais emergentes.

5 Inovação tecnológica e o diálogo das fontes no Processo Civil contemporâneo

Considerando que a evolução tecnológica não apresenta barreiras, o Processo Civil contemporâneo não pode se limitar a interpretação das normas gerais e microssistemas existentes, se fazendo cada vez mais necessário que sua performance se adeque aos parâmetros aclamados pela sociedade que, impactada pela era digital, produz seus efeitos em diversos âmbitos do Direito Processual.

As plataformas de resolução online de disputas (ODR) têm ganhado destaque como meios alternativos de resolução de conflitos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, §3º, incentiva a cooperação entre as partes para a solução consensual do litígio, mas não aborda diretamente as especificadas das ODRs.

Por sua vez, a Lei nº 13.140/2015 que dispõe acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, igualmente não contempla de forma detalhada as peculiaridades das ODRs, como a utilização de tecnologia para mediação e arbitragem. Trata-se a ausência de legislação específica de lacuna legislativa que motiva a aplicação do diálogo entre as fontes no processo civil contemporâneo.

A produção e utilização de provas eletrônicas, como capturas de tela de celulares, registros de sistemas ou banco de dados, instrumentos particulares assinados eletronicamente ou, ainda, publicações de redes sociais desafiam constantemente o processo civil que não possui dispositivos específicos que regulamentem sua admissibilidade e valoração.

Em uma perspectiva de validade das provas eletrônicas, em 13 de março de 2025, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 738.418/SP, firmou o entendimento de que a ausência a falta de observância estrita da cadeia de custódia (conjunto de procedimentos que asseguram a integridade, autenticidade e confiabilidade) compromete a validade das provas digitais, podendo torna-la inválidas ou nulas.

Em que pese se refira a julgado do âmbito penal, por analogia, é plenamente plausível a aceitação de seus efeitos no âmbito cível a fim de garantir a inalterabilidade, autenticidade e integridade da informação.

Ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados impõe restrições ao tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles utilizados no âmbito processual. O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a publicidade dos atos processuais nos termos do art. 93º, §1º da Constituição Federal. Trata-se de colisão de princípios que exige interpretação harmoniosa para fins de permitir a transparência processual sem a violação da privacidade das partes.

De igual forma merece ser observada a implementação de plataformas digitais e o uso da inteligência artificial que transforma a dinâmica processual. O diploma processual em vigor prevê em seu art. 196 a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, todavia, novamente carece de dispositivos específicos que regulamentem a interação com sistemas automatizados distribuindo a competência a normas extravagantes.

Sendo assim, agregando as considerações expendidas com a corriqueira mutação das relações sociais e a inovação tecnológica que, em lapsos temporais inalcançáveis pelo legislador, cria, reinventa e estrutura

novos mecanismos na qual a sociedade se submete de forma automática, tem por consequência a necessidade do intérprete se debruçar para a resolução de conflitos, por vezes, não regulamentados pelo diploma processual, ensejando a aplicação da teoria do diálogo entre as mais diversificadas fontes no escopo de suprir tais lacunas.

Com efeito, verifica-se que o diálogo entre as fontes não apenas possibilita a resolução de conflitos legais e/ou a supressão de lacunas normativas, mas também promove a adaptação do processo civil à sociedade digital, tornando possível, ou ao menos oferecendo condição, que normas gerais e especiais, princípios constitucionais e ferramentas tecnológicas coexistam de forma coordenada, garantindo a efetividade da justiça e fortalecendo a função social do direito perante um cenário em constante transformação.

6 Considerações Finais

Diante do desafio de fazer com que as normas processuais acompanhem a evolução social frente aos avanços tecnológicos, constitui o dialogo das fontes instrumento essencial para harmonização das normas de caráter geral e especial no processo civil contemporâneo uma vez que ao integrar microssistemas especializados, leis esparsas e precedentes com a norma geral, o intérprete possui condições de promover decisões mais seguras, coerentes e eficazes.

Além disso, o diálogo das fontes revela-se indispensável na incorporação de inovações tecnológicas no âmbito do processo, tais como plataformas digitais, inteligência artificial, resoluções online de disputa (ODR) e provas eletrônicas, além de demais inovações que tendem a florescer. Ao mesmo tempo reconhece-se que existem limites e desafios que demandam atenção do intérprete uma vez que a pluralidade de normas possibilita a geração de conflitos de árdua resolução quando princípios constitucionais entram em choque com legislações especiais e dispositivos inovadores, à exemplo da condução de provas eletrônicas e tramitação digital dos processos.

Dessa forma, considerando a teoria do diálogo das fontes não apenas como instrumento de contribuição à harmonização normativa, mas também como forma de fortalecer a capacidade do processo civil se adaptar as demandas contemporâneas, oferecendo metodologia integrativa que alia à efetividade, segurança jurídica e inovação tecnológica, sua

aplicação demonstra a flexibilidade do sistema processual com condições de ao menos responder às transformações da sociedade digital.

Referências

BENJAMIN, Antônio; MARQUES, Claudia. **A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme**. Revista de Direito do Consumidor, v. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-12, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 127, n. 180, p. 1-14, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei de Arbitragem**. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 185, p. 1-6, 24 set. 1996.

BRASIL**. Lei da Ação Civil Pública**. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 122, n. 143, p. 1-3, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1-15, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação e a autocomposição de conflitos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 121, p. 1-3, 29 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 738.418/SP**, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, julgado em 19 dez. 2024.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. Volume único. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas Ltda, 2024. p. 23. E-book.

GUERRERO, Luiz F. **Teoria Geral dos Processos: Os métodos de solução de conflitos e o processo civil (Coleção Ibmec São Paulo – Série Direito e Resolução de Disputas)**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 116-117. E-book.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international**

privé postmoderne. Cours général de droit international privé. Recueil des Cours, t. 251. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

MARQUES, Claudia. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002**. Revista da Esmese, n. 7, 2004.

Capítulo 10

INOVAÇÃO JURÍDICA COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL: UM DIÁLOGO ENTRE SCHUMPETER E A PRÁTICA DO DIREITO

Renata Franciele Tavante[1]
Rafael Teixeira Sebastiani[2]

1 Introdução

A inovação jurídica pode ser compreendida como um vetor de transformação institucional quando analisada à luz do conceito schumpeteriano de "destruição criadora", segundo o qual novos arranjos organizacionais e normativos emergem rompendo equilíbrios anteriores e redefinindo incentivos, rotinas e posições de poder no sistema, inclusive o sistema de justiça (Schumpeter, 1911; Schumpeter, 1942). No campo jurídico, essa dinâmica não se limita à introdução de tecnologias ou à automação de tarefas: envolve mudanças nas formas de produzir decisões, organizar procedimentos, distribuir competências e reconhecer novos direitos, o que aproxima o debate sobre inovação de uma agenda institucional ampla e intertemporal (Fagerberg; Mowery; Nelson, 2005; Marchetti; Miccoli, 2022).

Ao mesmo tempo, a transposição do modelo de inovação econômica para o Direito exige cautela teórico-metodológica, porque a racionalidade jurídica está vinculada a princípios de legalidade, devido processo e segurança jurídica, cuja erosão pode converter "novidades" em instabilidade normativa e desigualdade decisória (Susskind, 2023; Susskind; Susskind, 2015). A dimensão crítica do problema aparece quando se considera que "inovações" jurídicas também podem funcionar como dispositivos de normalização e governo dos corpos e das condutas,

1 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).E-mail: renata.tavante@uol.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1727344419916093

2 Doutorando em Ciências pela Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) Campus Tupã. E-mail: rt.sebastiani@unesp.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1764779855727353

de modo que transformação institucional não é sinônimo de emancipação, mas um campo de disputa entre racionalidades de poder e resistência (Foucault, 2002; Foucault, 2015).

Nessa mesma direção, a teoria da performatividade destaca que alterações normativas e procedimentais reconstituem sujeitos jurídicos e populações reconhecíveis, tornando visíveis certas vidas e invisibilizando outras, o que desloca a discussão de eficiência para a de reconhecimento e justiça material (Butler, 2003; Butler, 2015).

A leitura conjunta desses aportes exige que a inovação jurídica seja avaliada não apenas por resultados operacionais (celeridade, custo, padronização), mas por seus efeitos de poder, inclusão e redistribuição de capacidades entre atores institucionais e destinatários do Direito (Boaventura de Sousa Santos, 2014; Pinho; Sacramento, 2009).

No plano das profissões jurídicas, o avanço de tecnologias digitais, análise de dados e plataformas processuais reconfigura a divisão do trabalho, desloca fronteiras entre expertise humana e sistemas computacionais e pressiona por novas formas de coordenação institucional, sem que isso elimine o dever de fundamentação, a publicidade e a controlabilidade das decisões (Katz; Bommarito, 2023; Mayer-Schönberger; Cukier, 2013). Essa reconfiguração atinge tribunais, advocacia pública e privada, defensorias e órgãos reguladores, com impactos assimétricos que pedem governança prudencial e desenho institucional atento a riscos de viés, opacidade e captura tecnológica (Cunha; Falcão, 2016; Costa; Lima, 2021). Em termos schumpeterianos, trata-se de um processo de "novas combinações" cujo êxito depende de arranjos institucionais que compatibilizem inovação e estabilidade, sob pena de se produzir destruição sem criação de valor público e sem ampliação das capacidades de justiça (Schumpeter, 1911; Schumpeter, 1939).

Do ponto de vista metodológico, este capítulo adota abordagem teórico-dedutiva, articulando a teoria da inovação de Schumpeter com diagnósticos críticos foucaultianos e butlerianos, além de literatura especializada em transformação das profissões jurídicas e do sistema de justiça, para construir critérios analíticos de avaliação institucional da inovação no Direito (Schumpeter, 1942; Foucault, 2002; Butler, 2003; Susskind, 2023).

A questão central que guia a investigação é: em que condições a inovação jurídica opera como fator de transformação institucional capaz de aumentar previsibilidade, reconhecimento e accountability, evitando

que ganhos de eficiência sejam obtidos à custa de direitos, transparência e igualdade (Susskind; Susskind, 2015; Boaventura de Sousa Santos, 2014).

A hipótese é que a inovação jurídica, concebida como processo institucional e não apenas tecnológico, requer salvaguardas normativas e organizacionais que alinhem destruição criadora a finalidades públicas, com métricas de valor que combinem eficiência procedimental, qualidade decisória e efeitos distributivos sobre sujeitos historicamente vulnerabilizados (Fagerberg; Mowery; Nelson, 2005; Butler, 2015).

2 O conceito de inovação em Schumpeter e sua aplicação ao Direito

Para Joseph Schumpeter, inovação não se confunde com invenção, pois esta representa a criação de uma ideia ou técnica, enquanto aquela implica sua introdução no mercado ou no processo produtivo, gerando novas combinações de recursos e, por conseguinte, transformações estruturais no sistema econômico (Schumpeter, 1911). Esse processo de "novas combinações" pode assumir múltiplas formas, tais como lançamento de novos produtos, introdução de novos métodos de produção, abertura de novos mercados, conquista de novas fontes de matérias-primas e reorganização de um setor, todos capazes de romper o equilíbrio pré-existente e instaurar uma nova ordem (Schumpeter, 1939).

Ao transpor essa concepção para o campo jurídico, a inovação passa a ser vista como a introdução de novas práticas normativas, processuais ou institucionais que modificam o funcionamento do sistema de justiça, seja por meio de alterações legislativas, reformas procedimentais, tecnologias jurídicas (legal tech) ou novos modelos de governança (Susskind, 2023). O núcleo do conceito schumpeteriano (a "destruição criadora") se traduz no Direito, na substituição de arranjos jurídicos e organizacionais tradicionais por mecanismos mais adequados a novas demandas sociais, políticas e econômicas, o que implica não apenas ganhos de eficiência, mas redefinição das relações de poder e de autoridade no campo jurídico (Schumpeter, 1942). Assim como na economia, esse processo não é neutro: ele desloca atores, cria resistências e pode gerar efeitos distributivos positivos ou negativos, exigindo do intérprete jurídico uma análise que vá além do desempenho operacional e alcance as implicações normativas e políticas dessas mudanças (Foucault, 2002; Boaventura de Sousa Santos, 2014).

Nesse sentido, a inovação jurídica não deve ser confundida com mera digitalização ou automação, pois envolve a capacidade de reconfigurar papéis institucionais e redesenhar garantias processuais de forma a preservar a legitimidade do sistema (Cunha; Falcão, 2016; Costa; Lima, 2021). Ao aplicar o modelo de Schumpeter ao Direito, é possível identificar que certas reformas jurídicas funcionam como inovações incrementais, a exemplo de mudanças graduais que aperfeiçoam procedimentos sem alterar a estrutura básica do sistema, enquanto outras assumem caráter disruptivo, transformando radicalmente a forma de produzir decisões e distribuir justiça (Fagerberg; Mowerry; Nelson, 2005). Exemplos de inovações incrementais incluem a adoção de sistemas eletrônicos de tramitação processual e ferramentas de gestão de acervo, que, embora aumentem a celeridade, não necessariamente modificam a lógica decisória (Susskind, 2023).

Por outro lado, inovações disruptivas podem ocorrer com a criação de novos ritos processuais, a ampliação de mecanismos de justiça restaurativa ou a incorporação de parâmetros internacionais de direitos humanos como critérios vinculantes de decisão, alterando profundamente a matriz normativa e institucional (Butler, 2003; Butler, 2015).

No entanto, a aplicação da destruição criadora ao Direito requer cuidados adicionais, pois nem toda substituição de práticas tradicionais implica progresso normativo: há casos em que a eliminação de garantias ou a introdução de mecanismos opacos de decisão se apresenta como "inovação", mas, na realidade, representa retrocesso institucional (Foucault, 2015). Esse risco reforça a importância de definir métricas de inovação jurídica que considerem não apenas eficiência e custo, mas também o impacto sobre direitos fundamentais, a qualidade da deliberação e a distribuição de poder entre os atores processuais (Susskind; Susskind, 2015; Boaventura de Sousa Santos, 2014).

Assim, a apropriação do arcabouço schumpeteriano no Direito exige uma leitura crítica, que incorpore elementos da teoria do poder e do reconhecimento para avaliar se as "novas combinações" jurídicas de fato ampliam o acesso à justiça e fortalecem a governança democrática.

3 Inovação jurídica e transformação institucional

A transformação institucional decorrente da inovação jurídica envolve não apenas a substituição de instrumentos normativos ou

procedimentais, mas a reconfiguração das funções e interações entre os atores que compõem o sistema de justiça (Schumpeter, 1942).

A destruição criadora no campo jurídico não se limita a introduzir novas tecnologias ou normas: ela redefine papéis, desloca competências e altera o equilíbrio de forças entre órgãos judiciais, advocacia, ministério público, defensorias e sociedade civil (Susskind, 2023). O resultado desse processo pode ser tanto o fortalecimento das instituições e da legitimidade do sistema jurídico quanto a concentração de poder e a redução da transparência decisória, dependendo de como as inovações são desenhadas e implementadas (Foucault, 2002).

A perspectiva foucaultiana alerta que as inovações institucionais não operam em um vazio de poder, mas sim dentro de redes e dispositivos que produzem e reproduzem relações de dominação e resistência (Foucault, 2015). Assim, reformas que aparentemente visam ampliar eficiência, como a padronização de sentenças ou o uso de algoritmos preditivos, que podem simultaneamente reforçar mecanismos de normalização e controle social, criando novos riscos de viés e exclusão (Katz; Bommarito, 2023).

Nesse quadro, a inovação institucional deve ser avaliada não apenas por seus indicadores de produtividade, mas também por seu impacto sobre a pluralidade de vozes e a distribuição de capacidades no processo decisório (Boaventura de Souza Santos, 2014).

Judith Butler acrescenta a essa análise a dimensão do reconhecimento jurídico como parte constitutiva da transformação institucional. Mudanças no arcabouço normativo podem ampliar ou restringir quem é considerado sujeito de direitos e em quais condições sua vida é reconhecida como digna de proteção e luto. Nesse sentido, inovações como o reconhecimento de identidades de gênero diversas ou a ampliação de direitos de populações marginalizadas não apenas alteram normas específicas, mas reorganizam o próprio campo institucional, reconfigurando padrões de legitimidade e autoridade (Butler; 2003, Butler; 2015, Butler; 2018).

A interação entre inovação e transformação institucional é, portanto, dialética: inovações jurídicas podem ser catalisadoras de mudanças institucionais quando criam novos espaços de participação, aumentam a accountability e fortalecem garantias processuais (Fagerberg; Mowery; Nelson, 2005). Por outro lado, podem também se converter em mecanismos de fechamento institucional quando priorizam a eficiência operacional em detrimento da inclusão e da diversidade (Costa; Lima, 2021). O desafio, nesse contexto, é construir métricas e dispositivos

de governança que alinhem inovação a objetivos de democratização e fortalecimento do Estado de Direito, prevenindo retrocessos travestidos de modernização (Susskind; Susskind, 2015).

A partir da lógica schumpeteriana, a transformação institucional genuína decorrente de inovações jurídicas pressupõe que a destruição de práticas obsoletas seja acompanhada pela criação de novos arranjos que ampliem as capacidades institucionais de realizar justiça (Schumpeter, 1942).

Assim, como lembram Foucault e Butler, é preciso reconhecer que essas novas combinações normativas e procedimentais são sempre permeadas por relações de poder e disputas sobre o reconhecimento de sujeitos e direitos (Foucault, 2002; Butler, 2003).

Portanto, a avaliação da inovação jurídica como fator de transformação institucional exige um olhar multidimensional, capaz de articular eficiência, legitimidade e justiça distributiva como critérios centrais.

4 Desafios e limites da inovação jurídica

A literatura sobre inovação frequentemente assume que mudanças institucionais orientadas por novas tecnologias ou arranjos organizacionais produzem ganhos líquidos de eficiência e, por decorrência, de valor público, mas a transposição direta desse pressuposto para o Direito é problemática porque o sistema jurídico opera sob restrições constitutivas — legalidade, devido processo, publicidade e motivação — que não podem ser "otimizadas" sem risco de erosão de garantias (Susskind, 2023; Susskind; Susskind, 2015).

No quadro schumpeteriano, a "destruição criadora" descreve um movimento de substituição de rotinas e equilíbrios que impulsiona o desenvolvimento, porém, em instituições de justiça, destruir rotinas pode significar desestabilizar salvaguardas que servem precisamente para conter arbitrariedades e assimetrias de poder (Schumpeter, 1942; Schumpeter, 1939).

A leitura foucaultiana reforça esse alerta ao mostrar que inovações institucionais não emergem em um vácuo, mas em redes de poder que moldam o que conta como racionalidade legítima, podendo converter "modernizações" em novos dispositivos de normalização, vigilância e controle (Foucault, 2002; Foucault, 2015).

Quando introduzidas sem governança democrática, tais mudanças tendem a redistribuir capacidades de modo opaco, deslocando o eixo decisório para atores técnico-administrativos ou para infraestruturas digitais cujo desenho e calibração escapam ao escrutínio público (Mayer-Schönberger; Cukier, 2013; Katz; Bommarito, 2023).

4.1 Barreiras epistemológicas e o risco do "fetichismo tecnológico"

A promessa de previsibilidade por meio de analytics, aprendizado de máquina e padronização documental pode induzir um "fetichismo tecnológico" que confunde mensurabilidade com racionalidade jurídica, substituindo critérios de justificação por métricas de performance, o que tensiona o dever de fundamentação e a abertura deliberativa do processo decisório (Susskind, 2023; Mayer-Schönberger; Cukier, 2013). Sob uma ótica schumpeteriana, modelos que escalam "novas combinações" tecnológicas podem de fato reduzir custos transacionais, mas também podem enclausurar a prática jurídica em rotinas algorítmicas que estabilizam vieses e práticas excludentes, produzindo destruição sem criação de valor público substantivo (Schumpeter, 1939; Schumpeter, 1942). Foucault ajuda a nomear a armadilha: ao se naturalizar um regime técnico como inevitável, converte-se uma escolha política em necessidade histórica, ofuscando as lutas e resistências que definem o campo jurídico como espaço de disputa e não de mera administração (Foucault, 2015; Foucault, 2008).

4.2 Eficiência *versus* garantias: o paradoxo da celeridade

Projetos de inovação costumam maximizar celeridade e padronização, mas tais ganhos podem colidir com a exigência de decisões contextualizadas e responsivas às particularidades dos casos, especialmente em matérias de direitos fundamentais e grupos vulnerabilizados, tornando a "eficiência" um sucedâneo de justiça sumária (Cappeletti; Garth, 1988; Boaventura de Sousa Santos, 2014). Em termos schumpeterianos, rotinas mais rápidas e escaláveis são vantajosas quando ampliam acesso e reduzem custos, porém tornam-se deletérias se comprimem o espaço argumentativo e o contraditório, degradando a qualidade epistêmica das decisões e a confiança pública no sistema (Schumpeter, 1911; Susskind; Susskind, 2015). Nesse ponto, a crítica butleriana é decisiva: processos que abstraem a materialidade dos corpos e das vidas sobre as quais incidem

tendem a reproduzir exclusões, pois a padronização sem reconhecimento reforça enquadramentos que tornam algumas demandas menos legíveis e, portanto, menos protegidas (Butler, 2015; Butler, 2003).

4.3 Opacidade, vieses e accountability algorítmica

A incorporação de sistemas preditivos e ferramentas de triagem processual introduz camadas de opacidade técnica que desafiam o controle democrático e judicial, exigindo novas formas de explicabilidade, auditoria e contestabilidade, sob pena de se blindar a decisão por detrás do "segredo industrial" (Katz; Bommarito, 2023; Mayer-Schönberger; Cukier, 2013). A genealogia foucaultiana de saber-poder mostra que toda técnica é também uma política do conhecimento, de modo que a curadoria de dados, as escolhas de variáveis e a definição de métricas não são neutras, mas estruturam o que será visto, comparado e sancionado como relevante (Foucault, 2002; Foucault, 2015). Por isso, a avaliação de impacto de algoritmos em justiça deve incluir testes de viés, mecanismos de revisão humana significativa e trilhas de auditoria que permitam reconstruir cadeias de decisão, garantindo o direito de explicação e de oposição a classificações desfavoráveis (Susskind, 2023; Susskind; Susskind, 2015).

4.4 Inovação e desigualdades: quem ganha, quem perde

A literatura de acesso à justiça evidencia que reformas "neutras" podem aprofundar desigualdades quando impõem custos cognitivos e tecnológicos desproporcionais a litigantes desassistidos, pequenas bancas e defensores que atuam na ponta, o que demanda políticas compensatórias e desenho institucional sensível às capacidades reais dos usuários (Cappelletti; Garth, 1988; Boaventura de Sousa Santos, 2014). Se inovação é também reconfiguração de sujeitos, como propõe Butler, então o critério de sucesso não pode se reduzir a throughput processual, devendo incluir métricas de reconhecimento e de redução de assimetrias que verifiquem se novas práticas ampliam o círculo de vidas legíveis e protegidas pelo Direito (Butler, 2015; Butler, 2003). Nesse sentido, programas de transformação digital que não preveem acessibilidade linguística, multicanalidade, atendimento assistido e governança participativa tendem a converter "modernização" em barreira de entrada, reforçando privilégios informacionais e econômicos (Susskind, 2023; Cappelletti; Garth, 1988).

4.5 Métricas de valor público para além da produtividade

A própria noção de "resultado" em justiça é disputada, e importações acríticas de métricas gerenciais podem induzir comportamentos disfuncionais, como a priorização de casos "fáceis" para cumprir metas e a negligência de litígios estruturalmente complexos que demandam coordenação interinstitucional (Susskind; Susskind, 2015; Boaventura de Sousa Santos, 2014). Um enquadramento schumpeteriano maduro exigiria avaliar se as novas combinações institucionais geram valor público durável — previsibilidade, imparcialidade, qualidade argumentativa, inclusão e aprendizado organizacional —, e não apenas throughput e economia de escala (Schumpeter, 1939; Schumpeter, 1942). Isso implica métricas híbridas que combinem indicadores de eficiência com medidas de qualidade deliberativa, correção de vieses, satisfação dos usuários vulneráveis e efeitos distributivos, sob supervisão externa e prestação de contas contínua (Katz; Bommarito, 2023; Mayer-Schönberger; Cukier, 2013).

4.6 Governança da inovação: entre destruição criadora e prudência institucional

Conciliar destruição criadora com estabilidade normativa requer uma arquitetura de governança que inclua avaliação de impacto regulatório e tecnológico ex ante, pilotos controlados, cláusulas de caducidade, revisões periódicas e participação pública desde o desenho, para que a experimentação não se converta em arbitragem tecnocrática (Schumpeter, 1942; Susskind, 2023). A genealogia foucaultiana sugere incorporar dispositivos de contra-poder — transparência radical dos modelos, conselhos com representação social, auditorias independentes e direito à recusa informada em usos sensíveis — como salvaguardas que mantenham a inovação sob o primado da justificabilidade pública (Foucault, 2015; Foucault, 2002). A perspectiva butleriana recomenda, adicionalmente, que todo ciclo de inovação inclua testes de reconhecimento e dignidade, avaliando impactos sobre grupos historicamente marginalizados e garantindo correções de rota quando novas práticas produzirem invisibilidades ou danos difusos (BUTLER, 2015; BUTLER, 2003).

4.7 Critérios propositivos: um quadro de referência crítico

Diante dos riscos mapeados, propõe-se um quadro crítico de referência em quatro eixos: (i) legalidade e justificabilidade — nenhuma inovação sem regras claras de competência, motivação e contestabilidade; (ii) explicabilidade e auditabilidade — modelos e rotinas com documentação técnica, logs e trilhas de decisão acessíveis; (iii) reconhecimento e inclusão — desenho centrado no usuário com métricas de impacto sobre grupos vulneráveis; e (iv) aprendizado institucional — ciclos iterativos com avaliação pública e correções de curso, evitando lock-ins tecnológicos (Susskind, 2023; Katz; Bommarito, 2023).

Quadro 1 – Eixos Críticos para a Governança da Inovação Jurídica

Eixo	Descrição
Legalidade e Justificabilidade	Nenhuma inovação sem regras claras de competência, motivação e contestabilidade.
Explicabilidade e Auditabilidade	Modelos e rotinas com documentação técnica, logs e trilhas de decisão acessíveis.
Reconhecimento e Inclusão	Desenho centrado no usuário com métricas de impacto sobre grupos vulneráveis.
Aprendizado Institucional	Ciclos iterativos com avaliação pública e correções de curso, evitando lock-ins tecnológicos.

Fonte: os autores.

Esse quadro busca harmonizar a energia transformadora da destruição criadora com a prudência normativa do Estado de Direito, convertendo "novas combinações" em capacidades institucionais para decidir melhor, com mais transparência e inclusão, e não apenas mais rápido (Schumpeter, 1939; Schumpeter, 1942). Ao recolocar poder, reconhecimento e valor público no centro da agenda, a inovação jurídica deixa de ser um slogan e passa a ser um programa de reconstrução institucional orientado por critérios de justiça, responsabilidade e abertura democrática (Foucault, 2015; BUTLER, 2015; Boaventura de Sousa Santos, 2014).

5 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu constatar que a transposição do conceito schumpeteriano de destruição criadora para o campo jurídico, embora ofereça um potente marco interpretativo para compreender processos de transformação institucional, exige uma adaptação cuidadosa. No universo econômico, a substituição de modelos e práticas é orientada por métricas como eficiência, lucratividade e capacidade de competir em mercados dinâmicos. Já no Direito, qualquer inovação se encontra vinculada a fundamentos estruturantes como legalidade, devido processo, publicidade, motivação e controle social das decisões. Ignorar essas amarras constitutivas significa abrir espaço para que a energia transformadora das novas combinações institucionais seja desviada para finalidades que concentrem poder, produzam opacidade e fragilizem direitos.

Ao trazer a perspectiva foucaultiana para o debate, percebe-se que a inovação jurídica nunca se manifesta de forma neutra ou asséptica. Cada mudança normativa, procedimental ou tecnológica opera em um campo denso de relações de poder, marcado por disputas, resistências e hierarquias. Isso significa que a introdução de novas tecnologias processuais, a padronização de fluxos decisórios ou a redistribuição de competências não podem ser avaliadas exclusivamente por indicadores de produtividade. É fundamental perguntar quem ganha e quem perde com essas mudanças, quais vozes são amplificadas e quais se tornam silenciosas no novo arranjo institucional. A inovação só cumpre um papel emancipador quando acompanhada de mecanismos sólidos de transparência e accountability, capazes de tornar visíveis os processos de decisão e suas justificativas.

A teoria de Judith Butler enriquece essa discussão ao acrescentar a dimensão do reconhecimento jurídico como eixo da transformação institucional. Inovar não é apenas adotar ferramentas mais modernas ou redesenhar fluxos de trabalho; é também redefinir quais sujeitos e quais vidas o sistema jurídico considera dignos de proteção. Reformas que ampliam o círculo de reconhecimento, por exemplo, assegurando direitos a grupos historicamente marginalizados, não apenas alteram o corpo normativo, mas também reconstituem a legitimidade e a função social do Direito. Por outro lado, inovações que reforçam exclusões ou invisibilizam certas identidades comprometem a credibilidade das instituições e reduzem sua capacidade de responder a demandas plurais da sociedade.

Dessa articulação entre destruição criadora, genealogia do poder e teoria do reconhecimento resulta a compreensão de que a avaliação de uma inovação jurídica não pode se restringir a métricas de eficiência administrativa. A rapidez no julgamento de processos ou a redução de custos operacionais, embora relevantes, não asseguram por si mesmas ganhos de justiça ou legitimidade. É necessário estabelecer critérios mais abrangentes, que integrem eficiência, qualidade deliberativa, correção de vieses, inclusão social e fortalecimento institucional. Essa abordagem demanda um modelo de governança da inovação que una legalidade e justificabilidade, garantindo que mudanças sejam compatíveis com os princípios constitucionais; explicabilidade e auditabilidade, permitindo reconstruir e contestar decisões; reconhecimento e inclusão, para avaliar impactos sobre grupos vulneráveis; e aprendizado institucional contínuo, por meio de ciclos de avaliação e correção.

Reorientar a inovação jurídica nesses termos significa deslocá-la de um discurso tecnocrático, frequentemente associado à mera atualização tecnológica, para uma política institucional com vocação democrática. Inovar, nesse sentido, não é apenas digitalizar processos ou incorporar ferramentas de automação, mas reconstruir intencionalmente as bases normativas e organizacionais do sistema de justiça, de modo que este se torne mais transparente, participativo e equitativo. A meta não é simplesmente fazer mais rápido ou mais barato, mas decidir melhor, garantindo que cada nova combinação institucional amplie a capacidade do Estado de Direito de proteger e incluir, sem sacrificar as salvaguardas que evitam retrocessos.

Ao final, a questão central que se impõe não é se devemos inovar no Direito, mas como inovar. O desafio está em desenvolver arranjos institucionais que, ao mesmo tempo, permitam destruição de práticas obsoletas e criação de estruturas mais justas, equilibradas e transparentes. Isso requer prudência normativa, abertura para participação social e compromisso contínuo com a avaliação crítica dos resultados alcançados. A inovação jurídica, assim concebida, não é um fim em si mesma, mas um meio para a realização de valores constitucionais e democráticos.

Este estudo concentrou-se na articulação teórica entre Schumpeter, Foucault e Butler, complementada por autores especializados em inovação na prática jurídica. Essa abordagem permitiu construir um quadro analítico crítico, mas também impôs limites. Não foi realizada uma pesquisa empírica direta que avaliasse casos concretos de inovação jurídica em contextos nacionais ou comparados, o que teria possibilitado validar ou

refinar as hipóteses propostas. Além disso, o foco na produção bibliográfica disponível restringiu-se a fontes acessíveis em língua portuguesa, inglesa e, em menor medida, italiana, o que pode ter deixado de fora perspectivas relevantes em outros idiomas ou sistemas jurídicos.

Investigações futuras podem aprofundar a análise empírica sobre como inovações jurídicas são concebidas, implementadas e percebidas por diferentes atores institucionais e sociais. Estudos de caso comparativos entre diferentes países e tradições jurídicas poderiam revelar padrões e variáveis contextuais que condicionam o êxito ou fracasso dessas inovações. Também seria relevante explorar metodologias de avaliação de impacto que combinem indicadores quantitativos (como celeridade e custo) e qualitativos (como qualidade da fundamentação e percepção de justiça). Por fim, pesquisas interdisciplinares que aproximem Direito, ciência política, sociologia e ciência de dados podem contribuir para o desenho de modelos de governança mais robustos, capazes de equilibrar transformação institucional e salvaguardas democráticas.

Referências

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Susana Henriques da; LIMA, Luciana de Oliveira. **Inovação e direito: perspectivas e desafios.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CUNHA, Luciana Gross; FALCÃO, Joaquim. **Inovação no Judiciário e**

segurança jurídica. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016.

FAGERBERG, Jan; MOWERY, David C.; NELSON, Richard R. (org.). **The Oxford Handbook of Innovation.** Oxford: Oxford University Press, 2005. Disponível em: https://academic.oup.com/edited-volume/38667. Acesso em: 15 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 30. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

KATZ, Daniel Martin; BOMMARITO, Michael J. **The legal singularity: how artificial intelligence can make law radically better.** Cambridge: Cambridge University Press, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1017/9781108976735. Acesso em: 15 ago. 2025.

MARCHETTI, Barbara; MICCOLI, Francesco (org.). **Legal tech and the future of civil justice.** Cham: Springer, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-10517-2. Acesso em: 15 ago. 2025.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2013. Disponível em: https://archive.org/details/BigData_201904. Acesso em: 15 ago. 2025.

PINHO, José Antônio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. **Inovação no setor público: reflexões e experiências**. Brasília: ENAP, 2009. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/313. Acesso em: 15 ago. 2025.

SCHUMPETER, Joseph A. **Business cycles: a theoretical, historical, and statistical analysis of the capitalist process**. New York: McGraw-Hill, 1939.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SCHUMPETER, Joseph A. **History of economic analysis**. New York: Oxford University Press, 1954.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Economistas).

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers: an introduction to your future**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oso/9780198843115.001.0001. Acesso em: 15 ago. 2025.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of the professions: how technology will transform the work of human experts**. Oxford: Oxford University Press, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oso/9780198713395.001.0001. Acesso em: 15 ago. 2025.

Capítulo 11

PODERES ATÍPICOS DO JUIZ: OS LIMITES ENTRE LEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NAS EXECUÇÕES CIVIS ATRELADAS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Isabela Matozo Franciscato da Silva[1]

1 Introdução

A atuação do judiciário dentro dos processos de execução civil, em especial, no que se refere aos seus limites, uma vez acompanhada das inovações tecnológicas, vem sendo objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, sob a ótica de questões como proporcionalidade, privacidade e legalidade da adoção de medidas atípicas para a efetivação das tutelas jurisdicionais pleiteadas. O pressuposto constante no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), atua com foco na efetividade processual, conferindo poderes como autonomia e liberdade ao judiciário quando da escolha dos meios utilizados para assegurar a eficácia de suas decisões, de modo a evitar que o processo se torne ineficaz mediante a ausência de meios de prosseguimento legais específicos.

Notório que o desenvolvimento do direito sobrevém a evolução da sociedade, neste sentido, a constante inovação tecnológica – a qual interfere na criação de novas possibilidades quando da aplicação de medidas constritivas para a satisfação de um crédito – não pode ser ignorada pelo judiciário, sendo que, sua aparição já se faz presente por intermédio da aplicação do dispositivo retromencionado, através dos chamados "poderes atípicos do juiz".

Como hipótese de trabalho, parte-se da premissa da adoção de medidas de execução atípicas, em especial, atreladas com o contexto de inovação tecnológica, sob a ótica dos direitos concedidos ao magistrado

1 Advogada especialista em direito empresarial atuante na área de administração judicial. Pesquisadora no Grupos de Estudos Avançado em Direito Empresarial e Falimentar da Fundação Arcadas. E-mail: isabelamfadvogada@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6678829483435058.

por intermédio da inteligência do artigo 139, IV, do CPC. Ainda, analisa-se sua relação com o avanço tecnológico no âmbito das execuções civis e novos meios patrimoniais, bem como o equilíbrio com os limites da atuação dos judiciários e o respeito e observância aos direitos fundamentais.

A presente investigação justifica-se na medida em que a aplicação das medidas atípicas nos processos de execução civil – em especial, as diretamente relacionadas com as inovações tecnológicas –, além de tratar-se de um meio eficaz a garantia do cumprimento das determinações judiciais e a aprimoração do sucesso na satisfação das obrigações executadas, também relaciona-se com o dever de atuar com parcimônia e análise pormenorizada dos casos concretos, de modo a evitar quaisquer ocorrências de excesso ou abusividade na utilização dos meios inseridos no judiciário.

A abordagem metodológica adotada será de natureza teórico-dedutiva combinada com a pesquisa bibliográfica, utilizando-se por base as premissas impostas pelos dispositivos legais e a interpretação das normas jurídicas e entendimentos jurisprudenciais que, com seus adventos, vem moldando os limites da atuação do judiciário quando da adoção das medidas atípicas inovadoras dentro dos processos de execução civil, de modo a aferir maior garantia a eficácia de suas decisões e eficiência à satisfação das obrigações dentro dos trâmites processuais.

2 Princípio da atipicidade

O princípio da atipicidade dos meios executivos — previsto no art. 139, IV, do CPC — estabelece que o juiz não está restrito a um rol taxativo de medidas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, permitindo que o magistrado adote as providências que entenda como adequadas e proporcionais ao alcance da tutela jurisdicional pleiteada, mesmo que não prevista expressamente na lei, e desde que respeitados os direitos fundamentais e a razoabilidade.

O reconhecimento do princípio da atipicidade, com o advento do artigo 139 na promulgação do Novo CPC, permitiu aos pesquisadores interpretarem que se possibilita a ampla aplicação do princípio analisado, em toda e qualquer modalidade de execução, sendo assim admitidas pelo judiciário a adoção de medidas executivas que não foram anteriormente utilizadas, ou ainda, que não estejam expressamente previstas no código atual (NEVES, 2020).

Neste sentido, afere-se que o entendimento previsto no art. 536, *caput* e §1º, do CPC, de que para a efetivação da tutela jurisdicional pleiteada, o juiz poderá "*determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*" – como a imposição de multa, busca e apreensão, entre outros, não se restringe mais aos casos de "*Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer***"**, sendo estendida sua aplicação, através da inteligência do disposto no artigo 139 do CPC, de onde de subsome a existência do princípio da atipicidade. Assim sendo, parte-se do pressuposto de que as medidas coercitivas ou sub-rogatórias previstas para as obrigações de fazer ou não fazer, e estabelecidas para fins de efetivação das ordens judiciais, estendam-se, inclusive, as que tenham por objeto prestação pecuniária (GONÇALVES, 2020).

A mudança trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao abrir margem para a diversificação dos meios adotados dentro dos processos de execução civil, possibilitou a adoção de medidas variadas e, possivelmente capazes de atribuir maior eficiência, no objetivo de alcançar a tutela ora pleiteada dentro de um processo.

Para tanto, não se pode ignorar o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o qual prevê a aplicabilidade de medidas sub-rogatórias e coercitivas em qualquer obrigação, no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial, todavia, salientando sua subsidiariedade e o dever de observância ao contraditório.

Em suma, a permissibilidade oriunda dos dispositivos trazidos à baila com a promulgação do novo CPC e a positivação do princípio da atipicidade, com a constante evolução no meio tecnológico, em especial no âmbito da criação de novos ativos e meios de armazenamento de bens patrimoniais, permitiu que o judiciário, ao buscar garantir a efetividade da aplicação de suas decisões, alcançasse novos horizontes que, concomitantemente ao desenvolvimento social, atingissem diferentes campos de atuação, inclusive, agora inseridos no campo virtual/tecnológico.

Nas palavras da doutrina, apura-se que a adoção dos meios executivos atípicos pode atribuir ao juiz o "*poder-dever*" de determinar outras medidas para o apoio, de modo a assegurar o cumprimento e efetividade da ordem judicial, inclusive, independendo do objeto da ação processual (ALVIM, 2016).

Em consonância ao ideal exposto, tem-se como grande exemplo disso, a adoção de medidas atípicas em sede de execução civil, as quais,

quando comprovado o cumprimento dos requisitos necessários para tanto – não se verificando tratar-se de medida genérica ou protelatória –, uma vez deferidas, objetivam o sucesso do cumprimento da obrigação executada por intermédio do arresto de valores acompanhado do bloqueio de criptomoedas, por exemplo.

Inobstante, há de se destacar a existência de grande relutância prática e jurisprudencial quando da utilização dos meios atípicos nos processos executivos, especialmente quando a referida prática é confrontada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, pela ausência de pacificação na presente temática, ainda se geram demasiadas dissonâncias, variáveis de acordo com o entendimento do magistrado competente e das circunstâncias apresentadas no próprio caso concreto.

Com efeito, em que pese persistam as divergências retromencionadas, o presente tema encaminha-se a uma possível pacificação/unificação, mesmo que de forma paulatina, eis que se encontra aguardando o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº 1137, o qual busca "*definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*" e será apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, ultrapassada a imprescindível definição do princípio da atipicidade e a necessária contextualização que permitiu as alterações que vêm sendo adotadas no âmbito das medidas típicas dentro das execuções civis, passar-se-á a discorrer sobre a relação de tais medidas acompanhadas da evolução tecnológica, com uma análise do cenário apresentado pela sociedade atual para que, posteriormente, seja a matéria apreciada pela ótica dos casos práticos.

3 A inovação tecnológica como aliada do judiciário nas execuções civis

O constante desenvolvimento tecnológico, que tem se aprimorado nas últimas décadas, possibilitou a criação de novas formas de localização, monitoramento e, especialmente, constrição e restrição de bens dentro dos processos executivos em geral.

De fato, a evolução noticiada foi capaz de aferir maior efetividade a prestação jurisdicional, a qual, por vezes, acabava encontrando limites e dificuldades na aplicação de medidas sobre o patrimônio dos devedores,

e foi facilitada por intermédio da criação e integração de novos sistemas eletrônicos, possibilitando que o judiciário adotasse medidas mais céleres e efetivas aos processos de execução.

É sabido que medidas como o Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), o Renajud (Sistema de Restrição Judicial de Veículos) e o Infojud (acesso a dados da Receita Federal) são exemplos de soluções digitais eficazes que, de praxe, são utilizados pelos Juízos de forma a concretizar constrições que, antigamente, seriam custosas e demoradas. Por outro lado, ultrapassando-se da utilização dos meios mencionados, com o surgimento de novas tecnologias, foram inseridos no meio da execução civil novos meios de atender tais demandas, inclusive de forma mais diversificada e abrangente, como o rastreamento e bloqueio de criptomoedas por meio de plataformas de custódia.

Diante do novo cenário que vem se desenhando, é possível aferir a visualização dos mecanismos inovadores, não mais como meros auxiliares – por mais que ainda muito vistos como alternativos/subsidiários – mas sim como elementares para a garantia da efetividade das decisões judiciais, haja vista o exponencial crescimento do trânsito de ativos e diferentes meios de operações financeiras dentro do ambiente virtual.

A realidade mencionada, notoriamente, não dispensa o dever de discricionaridade do magistrado, bem como no tocante a análise da eficácia da aplicação de determinada medida em um respectivo caso concreto, conforme positivado pelo art. 139, IV, do CPC, apenas amplia o leque de medidas possíveis, o que não dispensa a premente cautela quanto à observância de princípios constitucionais como a proporcionalidade e a privacidade dos envolvidos.

Para tanto, quando dispõe a doutrina sobre a utilização da penhora on-line, tem-se que esta (THEODORO JUNIOR, 2017):

> [...] mostra-se como o meio mais eficaz de realizar a execução no interesse do exequente (art. 797). Releva notar que essa medida não atrita com o princípio da menor onerosidade ao executado, nem exige o exaurimento prévio de diligências para localizar outros bens penhoráveis, conforme já assentado pelo STJ.

Como exemplos de medidas tecnológicas atípicas, já admitidas pelo Judiciário com aparição, inclusive, na jurisprudência, incluem: bloqueio de valores em carteiras digitais (*e-wallets*), constrição de créditos de milhas aéreas, restrição à negociação de NFTs (tokens não fungíveis) vinculados ao executado entre outros. Essas providências evidenciam o

reconhecimento e adaptabilidade do judiciário quanto as novas formas de patrimônio existentes no mundo contemporâneo, extrapolando os conceitos tradicionais de patrimônio físico ou até mesmo das contas bancárias.

Não obstante todas os benefícios outrora elencados, a incorporação de novas tecnologias no contexto da execução civil também impõe desafios significativos que, primeiramente, baseiam-se na ausência de regulamentação específica e a complexidade técnica para identificar e avaliar o valor de determinados ativos digitais, pelos quais ainda não se sabe quanto tempo e esforços seriam demandados, desde os magistrados até os peritos nomeados para auxiliar nos processos de execução.

Outro aspecto relevante, o qual já é objeto de debate entre os doutrinadores, é a necessidade de garantir que a utilização de tais medidas não se converta em instrumento de abuso ou de constrição excessiva – o que, de certo modo, pode configurar um entrave a adoção das medidas inovadoras –, uma vez que se deve preservar o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais.

Posto isto, é reconhecido pelos pesquisadores a existência de precedentes claros no sentido de indeferimento dessas medidas quando em detrimento dos direitos fundamentais do devedor, sendo exigida uma análise pormenorizada das circunstâncias do caso concreto, de forma a garantir a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade (VIEIRA, 2024).

Nesta senda, cumpre salientar o disposto na ementa do julgamento do REsp nº 1.864.190/SP:

> A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

O posicionamento supracitado se corrobora através do argumento disposto pela relatora do caso, Ministra Nancy Andrighi, quando elencou que:

> [...] Tive a oportunidade de esclarecer, quando do julgamento do RHC 99.606/SP (3ª Turma, DJe 20/11/2018) que, como obstáculo à adoção dos meios atípicos e coercitivos indiretos na exequibilidade de obrigações de pagar quantia, parcela respeitável da doutrina aponta como óbice uma possível violação ao princípio da patrimonialidade

> da execução. 10. Todavia, não se pode confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade, por configurarem punições em face do não pagamento da dívida.

Para tanto, agindo sob o crivo do dispositivo mencionado acima (art. 139, IV, do CPC), o controle jurisdicional sobre a pertinência e a proporcionalidade das medidas é imprescindível, devendo o magistrado, inclusive, preocupar-se sempre em assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo, contudo, possível afirmar que a tendência é que a tecnologia, aliada ao princípio da atipicidade, continue a moldar profundamente o cenário das execuções civis no Brasil.

4 Dos limites de atuação do judiciário e sua aplicação em casos práticos

A ampliação dos poderes do magistrado no processo de execução não se traduz em liberdade irrestrita para a adoção de medidas coercitivas e, neste sentido, o sistema jurídico busca prevenir e assegurar que tais providências não se convertam em instrumentos de abuso ou violação de direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, destacando que a utilização de providências excepcionais deve estar condicionada à demonstração concreta de que os mecanismos convencionais não foram suficientes para a satisfação do crédito (REsp nº 1.864.190/SP). Ainda, durante o julgamento de recurso em abril do presente ano, o Ministro Humberto Martins reconheceu que "[...] *as criptomoedas são ativos financeiros passíveis de tributação, que devem ser declarados à Receita Federal. Conforme disse, apesar de não serem moedas de curso legal, elas têm valor econômico e são suscetíveis de restrição*" (REsp nº 2127038/SP).

Por este viés, tem-se consolidado na jurisprudência a adoção dessas novas modalidades de meios executivos, sendo cada vez mais utilizada na prática das medidas expropriatórias a expedição de ofício para a busca de ativos em criptomoedas, bloqueios de cartão de crédito e bloqueio de valores depositados nas chamadas carteiras digitais (*e-wallets*), conforme o que se vê do julgamento dos recursos pelos Egrégios Tribunais Pátrios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. **decisão que deferiu a expedição de ofício para a**

busca de ativos em criptomoedas e concomitantemente determinou a suspensão da execução. Necessidade de deferimento, também, da pronta penhora de ativos que venham a ser eventualmente localizados, sob pena de eventualmente restar inócua a providência**. Não esgotados os meios disponíveis para a localização de bens ou direitos passíveis de penhora, não há que se falar no arquivamento** do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033976-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUIDICIAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS. RECURSO DA EXEQUENTE. PENHORA DE CRIPTOMOEDA. ALEGADA POSSIBILIDADE. TESE ACOLHIDA. EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NO INTERESSE DO CREDOR. TENTATIVAS DIVERSAS DE PENHORA NOS AUTOS QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS QUE SE MOSTRA POSSÍVEL**. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067905-54.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 24-07-2025).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS - RITO DA PENHORA - **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - MEDIDAS ATÍPICAS** - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil assim, estabelece em seu artigo 139 que ao juiz, incumbe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Ressalvado o entendimento do Relator, deve ser deferida a suspensão da CNH do executado. 3. **A determinação de bloqueio dos cartões de crédito do requerido se revela adequada para o alcance dos fins pretendidos na execução, na medida em que inibe os gastos do executado, que não vem arcando com a sua obrigação principal**. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.603064-5/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª Câmara Cível

> Especializada, julgamento em 01/08/2025, publicação da súmula em 01/08/2025)

Outro marco importante sobre o avanço da presente temática, reside no entendimento de que tais medidas coercitivas atípicas não devem ter limitação temporal. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi:

> [...] devem ser deferidas e mantidas enquanto conseguirem operar, sobre o devedor, restrições pessoais capazes de incomodar e suficientes para tirá-lo da zona de conforto, especialmente no que se refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores.

Diante dos avanços mencionados, insta salientar também os que se prevê quanto aos limites da aplicação dos meios atípicos dentro do processo de execução civil, iniciando-se com o dever imposto ao magistrado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que toda decisão judicial deve ser motivada, sob pena de nulidade e, ainda, o respeito aos direitos fundamentais, como a dignidade do devedor, devendo-se conter a análise pormenorizada das circunstâncias do caso, de modo a impedir que os meios que vêm se inserindo na execução não sejam usados de forma excessiva ou lesiva a parte devedora.

Os exemplos mencionados promovem a noção de que os poderes conferidos pelo art. 139, IV, do CPC devem ser guiados por um equilíbrio entre efetividade e garantia de direitos, com destaque ao crescente cenário de inovação tecnológica, onde novas formas de constrição patrimonial surgem constantemente, sendo indispensável o estabelecimento e inserção de limites de modo a preservar a legitimidade das decisões e evitar que a busca pela satisfação do crédito se transforme em violação de direitos fundamentais.

Portanto, faz-se notório que a aplicação prática das medidas atípicas demanda análise criteriosa do caso concreto, sendo que, dessa forma, prevê-se como possível a compatibilização do avanço tecnológico com o princípio da atipicidade e a atuação da tutela jurisdicional no âmbito das execuções civis.

5 Considerações finais

As noções tratadas ao longo do capítulo buscaram tratar das relações presentes entre a atuação da tutela jurisdicional nos processos de execução civil atreladas com as constantes inovações tecnológicas que, conforme

visível dentro de todos os campos da sociedade atual, também auxiliam na garantia da eficácia das determinações judiciais e satisfação das obrigações dentro de um processo executivo.

É possível aferir que a flexibilização conferida ao magistrado amplia as possibilidades de concretização da execução, de modo a evitar a ineficácia do processo diante de condutas evasivas dos devedores, o que se concilia com o entendimento de que a inserção da tecnologia no campo das execuções civis tem se revelado um instrumento indispensável, tanto na localização de bens como na constrição de ativos em meios digitais.

Outro viés salutar quanto a presente temática e objeto de discussões entre os pesquisadores do direito, é a necessidade de se fixar balizas claras quanto aos limites de atuação judicial, com o dever de observância aos princípios constitucionais, especialmente, da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir a devida fundamentação e motivação das decisões judiciais que, ao analisar as circunstâncias e peculiaridades apresentadas em cada caso concreto, atingem a melhor utilização dos meios típicos/atípicos para a resolução de um imbróglio processual sendo, nesta senda, a satisfação de uma obrigação ou crédito executado.

Conclui-se que a associação entre o princípio da atipicidade, utilização de medidas de execução atípicas e a inovação tecnológica precedem a ocorrência de um processo executivo mais célere, eficaz e adaptado às novas realidades, existindo, todavia, o desafio existente ao judiciário de se compatibilizar a efetividade com a proteção dos direitos fundamentais, impedindo que o processo executivo seja utilizado de forma desmedida, permanecendo como meio cada vez mais eficaz para a satisfação das tutelas jurisdicionais competentes.

Referências

ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL**.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL**.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça**.

Brasília, DF: STJ, [2025]. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas coercitivas atípicas para forçar pagamento de dívida não devem ter limitação temporal.** Brasília, DF: STJ, 13 set. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13092022-Medidas-coercitivas-atipicas-para-forcar-pagamento-de-divida-nao-devem-ter-limitacao-temporal.aspx. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ.** Brasília, DF: STJ, 14 nov. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma admite envio de ofício às corretoras para encontrar e penhorar criptomoedas do devedor**. *Notícias STJ*, 2 abr. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03042025-Terceira-Turma-admite-envio-de-oficio-as-corretoras-para-encontrar-e-penhorar-criptomoedas-do-devedor.aspx. Acesso em: 15 ago. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.6030645/003**. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. 8ª Câmara Cível. Julgado em: 01 ago. 2025. Disponível em: https://www5. tjmgacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 203397690.2025.8.26.0000**. Relator: Des. Sergio da Costa Leite. 37ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 13 ago. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Agravo de Instrumento nº 506790554.2024.8.24.0000.** Relator: Des. Luiz Zanelato. Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 24 jul. 2025. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 15 ago. 2025.

VIEIRA, Iara Raquel Campedeli Senna. **Medidas atípicas de execução devem proteger direitos dos credores e dos devedores**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-28/medidas-atipicas-de-execucao-devem-proteger-direitos-dos-credores-e-dos-devedores/. Acesso em: 15 ago. 2025.

Capítulo 12

A ATUAÇÃO NA ADVOCACIA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: DIRETRIZES ÉTICAS, PROCESSUAIS E PRÁTICAS

Lucas de Souza Gonçalves[1]
Marcela Luísa Foloni[2]
Edinilson Donisete Machado[3]
Vladimir Brega Filho[4]

1 Introdução

No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, a advocacia enfrenta o desafio de transcender práticas tradicionalmente neutras para incorporar perspectivas que reconheçam e enfrentem desigualdades estruturais baseadas em gênero. A promulgação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, posteriormente tornado obrigatório, e as recentes alterações no Código de Ética e Disciplina da OAB pela Resolução n° 5/2024 e Provimento n° 228/2024, sinalizam uma transformação paradigmática na prática jurídica nacional.

Essa transformação insere-se no contexto das interseções entre tecnologia, gênero e inclusão no Direito, revelando como ferramentas

1 Bacharel em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: lucasgoncalves@toledoprudente.edu.br

2 Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: marcela.foloni1@gmail.com

3 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professor titular na graduação e na pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Orientador. E-mail: edinilson.machado@uenp.edu.br

4 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade de Lisboa, Portugal. Professor titular na graduação e na pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Orientador. vladimir@uenp.edu.br

inovadoras como a jurimetria e bases de dados judiciais podem potencializar a efetividade de políticas de inclusão e equidade de gênero no sistema de justiça. A convergência entre inovação tecnológica e compromisso social configura um novo horizonte para a atuação advocatícia, no qual a perspectiva de gênero deixa de ser opcional para tornar-se imperativo ético e processual.

A suposta neutralidade judicial, historicamente vinculada ao surgimento do Estado Liberal, revela-se, sob análise crítica contemporânea, como mecanismo de perpetuação de estruturas patriarcais e racistas. O direito, construído sob uma visão androcêntrica e universalizante, estabeleceu como padrão normativo o "sujeito jurídico universal e abstrato" que tem como referência o homem branco, heterossexual, adulto e de posses, desconsiderando sistematicamente as diferenças de gênero, raça, classe e sexualidade que permeiam as relações sociais.

Entre os debates suscitados por essa problemática, destaca-se a necessidade de reconfiguração da atuação advocatícia para além da mera aplicação mecânica de normas, exigindo uma postura ativa de desconstrução de vieses estruturais. Dados empíricos revelam que decisões judiciais frequentemente reproduzem estereótipos de gênero mesmo quando revestidas de aparente neutralidade técnica, evidenciando a urgência de instrumentos normativos e metodológicos que orientem uma prática juridicamente fundamentada e socialmente responsiva.

A implementação do Protocolo de Gênero demonstra resultados significativos: análises jurimétricas identificam 11.243 decisões judiciais aplicando a perspectiva de gênero entre 2023 e agosto de 2025, concentrando-se predominantemente em casos de violência doméstica, feminicídio e crimes contra a dignidade sexual. Esses dados evidenciam tanto a relevância quanto os desafios na efetivação de uma justiça sensível às questões de gênero.

Busca-se responder como a advocacia deve atuar para incorporar efetivamente a perspectiva de gênero em sua prática profissional, superando resistências institucionais e lacunas formativas que perpetuam discriminações estruturais. Formula-se a hipótese de que a incorporação dessa perspectiva demanda não apenas mudanças normativas, mas uma reconfiguração epistemológica da formação jurídica e da cultura organizacional da advocacia, articulando diretrizes éticas, processuais e práticas.

Para compreender com precisão as implicações dessa transformação, faz-se necessário examinar criticamente os fundamentos normativos das novas diretrizes, analisar sua aplicação prática através de dados empíricos sistematizados, e investigar como ferramentas tecnológicas podem potencializar a efetividade de políticas inclusivas no sistema de justiça. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo na análise de normativas, decisões judiciais e indicadores quantitativos relacionados à implementação da perspectiva de gênero na advocacia brasileira.

2 A atuação da advocacia com lentes de gênero

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, instituiu o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, cujo objetivo era, inicialmente, orientar Magistrados e Magistradas sobre as principais categorias e perspectivas teóricas e metodológicas dos feminismos, bem como sugerir a forma de análise dessas questões no processo em diversos ramos do Judiciário. Após, o CNJ alterou a natureza do documento para estabelecer a obrigatoriedade de sua aplicação nos processos que envolvam questões de gênero, interseccionadas por outras categorias como raça e classe.

Dessa maneira, o protocolo parece ter potencial para o enfrentamento da violência de gênero, visto que proporciona base e orientações para julgamentos ou concessão de medidas judiciais mais apropriadas para as mulheres submetidas a opressões baseadas no gênero, sexualidade e raça. Também parece tensionar a concepção de neutralidade e parcialidade, bem como questionar teses e práticas sexistas no processo pelos diversos operadores do Direito, assinalando ser um mecanismo para o combate à violência de gênero também no âmbito institucional.

Em relação às ideias de neutralidade e imparcialidade, o protocolo dispõe indicando que a concepção tradicional de neutralidade judicial, historicamente vinculada ao surgimento do Estado Liberal e à independência do Poder Judiciário, revela-se, em uma análise crítica contemporânea, como um mito que mascara estruturas de poder dominantes. O direito, a partir de uma visão androcêntrica sob o argumento da universalidade, estabeleceu como padrão normativo o "sujeito jurídico universal e abstrato" que tem como referência o homem branco, heterossexual, adulto e de posses, desconsiderando sistematicamente as diferenças de gênero, raça,

classe e sexualidade que permeiam as relações sociais. (Brasil, 2021, p. 34-36)

Nesse contexto, a suposta neutralidade judicial opera como mecanismo de perpetuação do patriarcado e do racismo, tendo em vista que os magistrados e magistradas, mesmo inconscientemente, reproduzem estereótipos[5]sociais em suas decisões (Severi, 2016). Assim, paradoxalmente, a aplicação de uma pretensa neutralidade acaba por desafiar o próprio princípio da imparcialidade, pois a interpretação enviesada de normas supostamente neutras e a aplicação acrítica de dispositivos legais que reproduzem preconceitos estruturais culminam na perpetuação de discriminações e violências, contrariando frontalmente os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. (Brasil, 2021, p. 34-36)

Ademais, conforme as pesquisadoras Sâmia e Júlia expõem, o protocolo ‘’permite inserir no julgamento de casos concretos a perspectiva feminista para que a decisão não fique alheia à realidade vivenciada pelos sujeitos vulnerabilizados em razão do sexo, gênero e sexualidade”. (Cirino; Feliciano, 2023)

Acrescentam que a perspectiva não se limita à fase de julgamento do processo. Logo, não deve ser considerada apenas na decisão, mas sim deve orientar todas as fases do processo. Considerando o caráter vinculante, ou seja, obrigatório, não é necessário a parte solicitar expressamente a aplicação do Protocolo. Caso haja omissão ou desconsideração das questões de gênero em uma demanda, a parte poderá invocar a sua aplicação em qualquer fase processual, inexistindo preclusão ou necessidade de prequestionamento para efeitos recursais. Por vincular todos os participantes do processo, o Protocolo impede a utilização de teses de cunho sexista que possam constar nos autos, como aquelas destinadas a constranger a mulher ou a colocar em dúvida sua conduta moral.

Assim, se tal situação é constatada no processo, a magistrada ou o magistrado deverá determinar a retirada ou inutilização da petição ou documento, além de oficiar à OAB, no caso de advogados, sobre a violação à ética da profissão. Também, durante as audiências, é vedada qualquer

5 Severi expõe que, com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle dos corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. O Direito, entendido como uma prática social, tem atribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais.

pergunta constrangedora que tenha por objetivo influenciar o julgamento mediante questionamento da conduta moral da mulher.

Além disso, observa-se que apesar do protocolo indicar um guia para magistrados e magistradas, ele deve abranger todos os atores do processo: advogados, procuradores, defensores, membros do Ministério Público. Logo, é fundamental a primeira aproximação com o processo, a aproximação dos sujeitos processuais, aplicação de medidas especiais de proteção, instrução processual, valoração de provas e identificação de fatos. (Brasil, 2021, p. 44-48)

A atuação do advogado com perspectiva de gênero não deve ficar restrita a uma fase do processo, mas sim durante todo o percurso. Como exemplificação, no início da demanda, a peça inaugural costuma situar o caso em seu contexto social e indicar, desde logo, possíveis incidências de desigualdades estruturais. A denominada primeira aproximação com o processo funciona, assim, como método de enquadramento fático e normativo.

Em audiência, o advogado deve realizar a verificação de condições específicas (exemplos: lactante, cuidados com crianças), mapeamento de vulnerabilidades e definição de critérios de clareza e pertinência das perguntas. Também, diante de risco ou assimetria de poder, prevê-se a adoção de medidas protetivas, como o afastamento do agressor, providências imediatas e encaminhamentos extra-autos nas áreas de saúde e assistência, com resguardo da autonomia da mulher.

Na instrução probatória, observa-se a impugnação de perguntas que culpabilizam a vítima, investigam sua moralidade ou reproduzem estereótipos de gênero, com registro em ata e eventual pedido de desconsideração de trechos. Na valoração, é fundamental identificar casos em que deve ocorrer a valoração da palavra da vítima, principalmente em casos envolvendo assédio sexual.

Na fase decisória e nas vias de impugnação, são apontadas omissões quando decisões desconsideram impactos desiguais de normas ou interpretações, reiterando-se a aplicação do Protocolo e, quando pertinente, invocando-se fundamentos constitucionais e convencionais para reorientar a leitura do caso, como por exemplo os embargos de declaração. Desse modo, o Protocolo deixa de figurar como diretriz abstrata e passa a operar como gramática prática da atuação, qualificando a argumentação, ordenando a produção e a análise das provas e fortalecendo a perspectiva de gênero e possibilitando o alcance da justiça.

Todavia, é preciso identificar que, o protocolo, apesar de relevante para institucionalizar a questão no âmbito do Judiciário, inserido de forma isolada, não trará mudanças efetivas na práxis jurídica sem que o próprio pensamento e formação jurídica de seus profissionais sejam modificados. As pesquisadoras Sâmia e Bruna (Cirino; Castro, 2021, p. 76) indicam que devem ser elaboradas estratégias para mudança das grades curriculares de formação dos profissionais de Direito. O Direito deve ser estudado a partir de perspectivas feministas, denominadas Teorias Feministas do Direito ou Teorias Jurídicas Feministas.

Portanto, o Julgamento com perspectiva de gênero é uma metodologia para analisar a questão do litígio que envolve partes que refletem relações de poder assimétricas ou padrões de gênero estereotipados. Para que essa perspectiva seja aplicada de forma eficaz é fundamental que todos os atores do processo apliquem, porém em especial os advogados e as advogadas, que, ao representar e dar voz às partes, exercem papel decisivo na construção de uma narrativa justa, na proteção da dignidade humana e na promoção da igualdade, sendo verdadeiros agentes de transformação social no âmbito jurídico.

3 Código de Ética e Disciplina da OAB: novas perspectivas

O presente capítulo tem como objetivo a investigação descritiva sobre as recentes mudanças no Código de Ética e Disciplina (CED) na OAB, introduzidas pela Resolução n° 5/2024 e pelo Provimento n° 228/2024. O foco desses dois dispositivos foi consolidar a atuação e o julgamento com perspectiva de gênero (e, no CED, também de raça) na advocacia e no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina (TED).

As novas mudanças no CED estão previstas em três artigos. O primeiro é o novo artigo 3º-A[6], que impõe como dever ético a atuação com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as fases dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos e preconceitos. Esse comando dialoga com o art. 2º do CED, que vincula à advocacia à defesa dos direitos humanos, da cidadania e da justiça social, e com o juramento profissional do Regulamento Geral.

6 Art. 3º-A. O advogado e a advogada devem atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos.

Nesse mesmo sentido, conecta-se ao Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei n° 8.906/1994) tal como atualizado pela Lei n°14.612/2023, que tipifica condutas como discriminação e assédios, e se harmoniza com entendimentos já consolidados no sistema OAB, a exemplo da súmula que caracteriza a violência contra a mulher como inidoneidade moral e da orientação recente sobre atos de racismo.

O segundo artigo, referente ao plano procedimental, é o artigo 55-A[7], que determina que os processos na OAB tramitem e sejam julgados com perspectiva de gênero e raça, de ofício ou a requerimento da parte. O Provimento n° 228/2024 operacionaliza essa diretriz para o julgamento com perspectiva de gênero no processo ético-disciplinar, incidindo desde os primeiros atos até a decisão. Dessa maneira, cabe à relatoria reconhecer sua aplicação e, caso a afaste, admite-se recurso ao colegiado com sobrestamento do feito.

O provimento prevê tramitação prioritária em consonância com a devida diligência da Convenção de Belém do Pará, amplia o acesso à Justiça, ilustrada pela participação da Comissão da Mulher Advogada como *amicus curiae*, designação de defensor(a) dativo(a) com experiência na temática, possibilidade de oitiva da vítima sem a presença do ofensor, e exige que julgadores dominem marcos normativos nacionais e internacionais pertinentes.

Embora o CED explicite a interseccionalidade de gênero e raça, o Provimento n° 228/2024 concentra-se formalmente na perspectiva de gênero, remetendo a raça como lente interseccional sem disciplina própria equivalente. Essa assimetria normativa sugere a conveniência de um provimento específico para julgamento com perspectiva racial, para robustecer o enfrentamento de discriminações múltiplas e sobrepostas. Nesse ponto, o artigo articula as diretrizes da OAB com os Protocolos do CNJ: o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o Protocolo para julgamento com perspectiva racial (Brasil, 2024), que rechaçam estereótipos e alertam que a concepção de neutralidade tende a perpetuar desigualdades estruturais.

Por fim, no último artigo, do ponto de vista institucional, a Resolução n° 5/2024 agregou ao CED, no art.71, VII[8], a competência

7 Art. 55-A. Os procedimentos na OAB observarão a tramitação e o julgamento com perspectiva de gênero e raça, a ser reconhecida de ofício ou por solicitação da parte interessada.

8 Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:VII – em conjunto com o Conselho Federal e o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a

dos Tribunais de Ética e Disciplina para organizar cursos, palestras e seminários sobre julgamento com perspectiva de gênero e raça, fomentando a capacitação contínua. Assim, relatos de seccionais que já estruturam formações indicam que a efetividade das normas depende de difusão de cultura organizacional, treinamento e uniformidade interpretativa entre os órgãos julgadores. Verifica-se, portanto, que a partir da Resolução, foi enfatizada a necessidade de capacitação para atuação e julgamento com perspectiva de gênero e raça na Advocacia.

De maneira crítica, o conjunto normativo consolida uma obrigação positiva de reconhecer e enfrentar assimetrias, oferece mecanismos procedimentais que qualificam a instrução e a motivação das decisões e alinha a OAB a parâmetros internacionais e às diretrizes do CNJ. Todavia, persistem os desafios, ou seja, a lacuna de uma regulamentação específica para a dimensão racial no âmbito do provimento; a necessidade de implementação prática com capacitação continuada; e o monitoramento de resultados, isto é, sistematização de jurisprudência e indicadores. (Bianchini; Ricci, 2025)

Em síntese, a OAB elevou a perspectiva de gênero e, no CED, também de raça, à condição de política institucional. Assim sendo, as novas alterações apontadas no presente tópico dão respaldo e legitimam a atuação da Advocacia na consecução do compromisso não só dentro do próprio órgão de classe, mas sim também diante da sociedade e das demais instituições e instâncias públicas, isto é, a perspectiva de gênero é expandida e ganha foro de política institucional.

4 A aplicação do protocolo de gênero na jurisprudência e o uso da jurimetria como ferramenta de inovação no Direito

A efetividade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero transcende sua dimensão normativa, manifestando-se concretamente na prática jurisdicional brasileira. A análise empírica dessa implementação tornou-se possível através do Painel de Decisões Judiciais com Perspectiva de Gênero, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que constitui uma base de dados fundamental para compreender o alcance e a aplicação dessa diretriz no sistema judiciário nacional.

---

respeito de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, visando à formação da consciência dos julgadores, Conselheiros(as), servidores(as) e membros para afastar estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos.

Os dados consolidados a partir de 2023 até agosto de 2025 revelam um panorama significativo: 11.243 decisões judiciais foram registradas como proferidas com aplicação do protocolo, todas pertencentes à Justiça Estadual. Essa concentração evidencia tanto a relevância dessa instância na resolução de conflitos relacionados a questões de gênero quanto a disseminação da implementação nos diversos estados. A distribuição por tribunal demonstra uma notável concentração no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que responde por 8.704 decisões, representando 77,4% do total. Seguem-se o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) com 631 decisões e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) com 618 registros.

A análise temática das decisões revela um padrão consistente na aplicação do protocolo. A lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher predomina com 2.298 registros, seguida por ameaça (1.955 casos) e descumprimento de medida protetiva de urgência (935 decisões). Destacam-se ainda o estupro de vulnerável (703), feminicídio (325) e violência psicológica contra a mulher (303). Esses indicadores demonstram que a aplicação do protocolo se concentra predominantemente em delitos tipificados na Lei Maria da Penha e em crimes contra a dignidade sexual, confirmando sua utilização estratégica no enfrentamento da violência de gênero.

No âmbito das classes processuais, observa-se que as Apelações Criminais lideram com 4.898 registros, seguidas pelas Medidas Protetivas de Urgência (1.977) e Ações Penais de Procedimento Ordinário (1.506). A presença significativa de Habeas Corpus (994) indica que a perspectiva de gênero tem sido incorporada também em decisões de natureza processual-penal relacionadas à garantia de direitos fundamentais, especialmente quanto à liberdade de locomoção.

A relevância desses dados transcende sua dimensão meramente quantitativa. Constituem elemento fundamental para diagnósticos precisos sobre a efetividade do protocolo e permitem a identificação de padrões, lacunas e assimetrias regionais em sua implementação. A aplicação do método jurimetrico, compreendido como método científico que associa o conhecimento de estatística ao direito, a fim de apurar e mensurar os conflitos sociais que resultaram na instauração de processos judiciais (Coelho, prefácio, in Nunes, 2016, p. 15), representa um avanço significativo na capacidade de monitoramento e aperfeiçoamento de políticas judiciárias.

A concentração de decisões em determinados tribunais, por exemplo, fornece subsídios essenciais para a formulação de estratégias de capacitação, alocação de recursos e desenvolvimento de políticas mais equitativas. Essa abordagem empírica permite ao sistema judiciário fundamentar suas decisões estratégicas em evidências concretas, superando práticas baseadas exclusivamente em intuições ou percepções subjetivas (Amato, 2025, p. 13).

A incorporação da jurimetria no acompanhamento da implementação do Protocolo de Gênero insere-se no movimento de modernização e racionalização do sistema de justiça brasileiro (Amato, 2025, p. 15). Nesse contexto, a tecnologia assume papel estruturante, transcendendo sua função meramente instrumental para tornar-se elemento constitutivo de um Judiciário mais transparente, eficiente e comprometido com a superação de desigualdades estruturais.

O uso de bases de dados judiciais em larga escala (big data judicial) permite não apenas a compreensão retrospectiva dos fenômenos jurídicos, mas também a construção de cenários prospectivos que orientem a tomada de decisões institucionais (Amato, 2025, p. 7). A transparência proporcionada por essas ferramentas fortalece a *accountability* do sistema judiciário, possibilitando o acompanhamento sistemático da implementação de políticas públicas por parte da sociedade civil, academia e demais atores sociais (Engelmann, p. 32, 2024).

Dessa forma, a experiência brasileira com o monitoramento empírico do Protocolo de Gênero demonstra que a efetividade das diretrizes judiciais depende não apenas de sua incorporação formal nos ordenamentos normativos, mas também da capacidade institucional de mensurar, avaliar e aprimorar continuamente sua aplicação prática. A convergência entre inovação tecnológica, rigor metodológico e compromisso político configura um modelo promissor para o desenvolvimento de um sistema de justiça mais responsivo às demandas sociais e aos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação.

5 Considerações finais

Esta análise demonstrou que a incorporação da perspectiva de gênero na advocacia brasileira representa uma transformação paradigmática fundamental para o enfrentamento das desigualdades estruturais no sistema

de justiça e para a construção de uma prática jurídica verdadeiramente comprometida com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

A investigação evidenciou que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ constitui instrumento capaz de contribuir efetivamente para o enfrentamento da violência, discriminação e opressão de gênero, bem como para a superação da própria violência institucional no âmbito do Judiciário, decorrente do uso de teses e práticas sexistas pelos profissionais do Direito. A obrigatoriedade de sua aplicação e os dados jurimétricos que revelam 11.243 decisões aplicando essa perspectiva confirmam sua relevância prática e seu potencial transformador.

Os novos dispositivos introduzidos no Código de Ética e Disciplina da OAB pela Resolução n° 5/2024 e pelo Provimento n° 228/2024 legitimam e institucionalizam uma atuação advocatícia com perspectiva interseccional de gênero e raça, reforçando o compromisso ético fundamental da advocacia. Esses marcos normativos superam a falsa dicotomia entre neutralidade e parcialidade, reconhecendo que a verdadeira imparcialidade demanda uma postura ativa de desconstrução de vieses estruturais que historicamente privilegiaram determinados grupos sociais.

A pesquisa confirmou que a concepção tradicional de neutralidade judicial revela-se como mito que mascara e perpetua estruturas de poder dominantes. A aplicação de uma pretensa neutralidade acaba paradoxalmente desafiando o próprio princípio da imparcialidade, pois a interpretação enviesada de normas supostamente neutras reproduz preconceitos estruturais que contrariam frontalmente os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

A análise das diretrizes éticas evidenciou que a atuação advocatícia com perspectiva de gênero exige consciência e sensibilidade para o combate aos estereótipos e opressões relacionadas ao gênero, integrando-se aos deveres tradicionais da ética profissional de atuar com dignidade, independência, honestidade, decoro e boa-fé. Essa perspectiva não substitui, mas aprofunda e qualifica o compromisso ético fundamental da advocacia.

No âmbito das diretrizes processuais, a investigação demonstrou que a utilização do Protocolo do CNJ deve permear todas as fases do processo: desde o desenvolvimento das teses nas peças processuais, passando pela condução de audiências, até a interposição de recursos quando necessário, especialmente nos casos de omissão judicial na aplicação do protocolo. A análise probatória requer atenção especial à forma como as provas são

produzidas e valoradas, buscando identificar possíveis vieses e opressões de gênero que comprometam a justiça das decisões.

A dimensão das diretrizes práticas revelou a centralidade da capacitação e formação continuada dos profissionais da advocacia, bem como a necessidade de criação de mecanismos efetivos de denúncia de abusos e discriminação. A competência atribuída aos Tribunais de Ética e Disciplina para organizar cursos e seminários sobre julgamento com perspectiva de gênero e raça representa avanço institucional significativo nessa direção.

A incorporação de ferramentas tecnológicas como a jurimetria na análise da implementação dessas diretrizes demonstrou como a convergência entre inovação tecnológica, rigor metodológico e compromisso político configura um modelo promissor para o desenvolvimento de um sistema de justiça mais responsivo às demandas sociais contemporâneas.

A conclusão fundamental desta investigação é que a efetivação da perspectiva de gênero na advocacia brasileira exige necessariamente a articulação coordenada de diretrizes éticas, processuais e práticas, superando resistências culturais e lacunas formativas que perpetuam discriminações estruturais. Essa transformação representa condição indispensável para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente moderno, inclusivo e respeitoso da diversidade e dos direitos humanos no Brasil.

Referências

AMATO, Carolinna Antunes Barbosa. **A inteligência artificial nos processos decisórios do Judiciário**: análise acerca da jurimetria e seus impactos na transparência e imparcialidade. 2025. Artigo científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

BIANCHINI, Alice; RICCI, Camila M. Atuação e julgamento com perspectiva de gênero e raça na advocacia. Portal **ConJur**, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jul-23/atuacao-e-julgamento-com-perspectiva-de-genero-e-raca-na-advocacia/. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp content/

uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**, adotado pela Portaria CNJ n. 73/2024. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

CIRINO, Sâmia Moda; CASTRO, Bruna de Azevedo. Por epistemologias feministas na formação de profissionais do Direito: análise a partir da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 79, p. 59–86, jul./dez. 2021. DOI: https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2021v79p59.

CIRINO, Sâmia Moda; FELICIANO, Júlia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Resolução n. 02/2015. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085. Acesso em: 11 ago. 2025.

ENGELMANN, Alana Gabriela. **Direito processual e sistemas de inteligência artificial:** a transparência algorítmica e accountability na perspectiva do devido processo legal. Londrina: Thoth, 2024. (Coleção Estudos em Homenagem a Darci Guimarães Ribeiro, v. 10). ISBN 978-65-5959-750-5.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria:** como a estatística pode reinventar o Direito. SãoPaulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601.

Capítulo 13

NEUTRALIDADE EM XEQUE: DEBATES À LUZ DA TEORIA DAS AÇÕES NEUTRAS DIANTE DA ATUAÇÃO DE ADVOGADOS EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Luiz Henrique Soares de Jesus[1]

1 Introdução

O Direito Penal Econômico se encontra como base de estudo essencial para compreender a regulação e o controle de condutas criminosas vinculadas ao sistema financeiro e às atividades empresariais, abordando a interface entre economia, política e direito. Sua relevância se evidencia na necessidade de proteção da ordem econômica, na prevenção de ilícitos que envolvem grandes agentes econômicos e na garantia de que os instrumentos jurídicos respondam de forma eficaz às complexas relações societárias e financeiras contemporâneas.

Dentro desse panorama, os crimes de lavagem de dinheiro destacam-se pela relevância penal e pela frequência com que emergem na mídia nacional, vinculando-se a indivíduos ou organizações que rapidamente alcançam notoriedade pública. As razões que explicam tal visibilidade serão analisadas ao longo deste trabalho, ainda que de forma parcial.

No âmbito específico da atuação de advogados em contextos relacionados à lavagem de dinheiro, torna-se premente a aplicação da teoria das ações neutras, enquanto instrumento teórico capaz de delimitar os contornos da responsabilidade penal desses profissionais. Dessa forma, a compreensão dessa teoria revela-se essencial para a análise crítica da temática e será, portanto, objeto de exposição detalhada nos capítulos subsequentes.

1 Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – MG, pela área "Democracia, Autonomia Privada e Regulação", linha "Função Social e Função Econômica das Instituições Jurídicas", como pesquisador acadêmico vinculado ao CNPq. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Advogado empresarial. E-mail: luiz96henrique@outlook.com

2 A teoria das ações neutras

Para a melhor compreensão da teoria das ações neutras, é necessário, desde logo, identificar os seus principais aspectos e características. Nesse sentido, Luís Grego (2004, p.110) as considera como "contribuições a fato ilícito alheio que, à primeira vista, pareçam completamente normais [...]. Contribuições a fato ilícito alheio não manifestamente puníveis".

Corroborando com essa definição, tem-se as considerações de João Daniel Rassi, segundo o qual "a conduta neutra pode ser entendida como uma ação rotineira própria do exercício profissional ou funcional, dentro do risco permitido, e que seja utilizada para a prática de infração penal alheia"(RASSI, 2012, p. 27).

Posto isto, analisando os conceitos, possível depreender que, de maneira geral, apresentam pontos em comum de caráter objetivo, isto é, são condutas cotidianas e reguladas conforme o direito, e de caráter subjetivo, pelo fato de o agente ter conhecimento de que a sua conduta pode acabar gerando uma lesão ao bem jurídico.

Ademais, ao se considerar as condutas neutras como comportamentos profissionalmente ordinários e socialmente aceitos, mesmo quando inseridos no contexto de um crime praticado por terceiro, impõe-se delimitar os contornos entre o risco permitido e o risco proibido dessas ações. Tal análise revela-se essencial para a adequada avaliação de sua licitude e para o correto enquadramento jurídico do agente, fornecendo subsídios à compreensão da extensão e dos limites da responsabilidade penal em situações envolvendo participação indireta em ilícitos.

Ressalta-se que não há estudos consolidados nem mesmo diversidade de entendimentos doutrinários acerca desta temática. Assim, trazendo à luz do Direito Penal Brasileiro, de modo a dar maior solidez à esta questão, tem-se que "condutas neutras podem ser consideradas como de eventual cumplicidade, tratando-se, portanto, de um problema de participação criminal em sentido estrito, ou de concurso de pessoas em sentido amplo" (RASSI, 2012, p. 232).

De modo geral, em se tratando de concurso de pessoas, em sentido amplo, pode-se fazer referência notadamente a dois modelos, sendo um deles aplicado ao Código Penal, quais seja, o sistema unitário e o diferenciador. Tratando especialmente deste último, vez que aplicado à referida legislação no art. 31, tem-se que ele diferencia de maneira efetiva os preceitos de autoria e participação criminal, enquanto o primeiro, não

traz essa diferenciação no plano formal. No que tange à responsabilidade penal, o próprio Código Penal, art. 29, §1º, também traz diferenciações no que tange à participação e relevância dessa atuação ao resultado lesivo ao bem jurídico.

Ato contínuo, tratando da participação criminal em sentido estrito, fazendo alusão aos preceitos de limite máximo e limite mínimo, pode-se inferir que, de modo específico, a questão das ações neutras se enquadra na discussão deste último, haja vista que neste âmbito trata-se do limite entre a efetiva participação criminal e a conduta não punível.

Para explicar esse limite mínimo, possível fazer referência à questão do injusto da participação criminal e às teorias que buscam atrelar e nortear a punibilidade do partícipe conforme sua atuação e contribuição frente ao resultado lesivo ao bem juridicamente tutelado.

Nesse mesmo diapasão, fica evidente que a teoria mais adequada ao problema das ações neutras é a do ataque acessório ao bem jurídico protegido, de modo que "é possível afirmar que o desvalor da ação do partícipe surge a partir de critérios próprios na imputação" (RASSI, 2012, p.134).

Posto isto, buscando atrelar a teoria das ações neutras à questão da participação criminal, é preciso levar em consideração os preceitos de imputação objetiva, de modo que, doutrinariamente:

> A teoria da imputação objetiva consiste basicamente no seguinte: só pode ser responsabilizado penalmente por um fato (leia-se: a um sujeito só pode ser imputado o fato), se ele **criou ou incrementou um risco proibido relevante e, ademais, se o resultado jurídico decorreu desse risco (isto é: se a lesão ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico decorreu desse risco).** (GOMES, 2004, p. 45 – grifo do autor).

A partir disso, para que haja punição do partícipe devem ser analisados previamente se o risco foi permitido ou ultrapassou os limites, tornando-se um risco proibido, devendo ser analisados à luz dos critérios normativos. Assim, de acordo com entendimento de João Daniel Rassi, esses limites são ultrapassados e deve haver punição em sede de participação criminal quando há violação ao dever de solidariedade objetiva, nos termos do art. 13, §2º do CP. (RASSI, 2012, p.235).

3 O advogado nos crimes de lavagem de dinheiro

Uma vez exposta a teoria das ações neutras e também os principais aspectos dos crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei nº. 9.613/1998 é importante analisar a figura do advogado neste contexto. Tomando por base os ensinamentos de André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber:

> O ponto polêmico que timidamente começa a aparecer é a participação do advogado no delito de lavagem de dinheiro, como se necessariamente fosse um partícipe pelo recebimento de honorários no exercício da defesa do seu cliente.
>
> A lei 12. 683/2012, que reformou a lei da lavagem de dinheiro, trouxe à baila novas análises dos serviços advocatícios e a posição do advogado frente ao delito de lavagem. É possível determinar dois diferentes momentos em que se dá tal questionamento: a aceitação de honorários maculados, a obrigação do advogado em fornecer informações como se mero consultor fosse. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 116-117).

Tem-se, então, a possibilidade do enquadramento do advogado em duas situações distintas dentro da legislação repressiva e que poderão acarretar a aplicação das penas previstas para os crimes de lavagem de dinheiro. Além disso, merece destaque a realização de busca e apreensão nos escritórios de advocacia e o posicionamento dos tribunais brasileiros.

3.1 Recebimento de honorários

O primeiro contexto a ser analisado refere-se ao recebimento de honorários profissionais, cuja previsão legal encontra-se no art. 1º, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que dispõe:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
>
> [...]
>
> II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere.

Surge assim, a discussão sobre a eventual responsabilização do advogado que recebe honorários de clientes cujas origens financeiras estejam vinculadas a práticas ilícitas, sendo necessário analisar se tal

conduta ultrapassa os limites do risco permitido da atividade profissional, configurando participação dolosa no delito.

O raciocínio subjacente é: um advogado ao ser contratado para representar um acusado de crime de lavagem de dinheiro, é sabido que os valores recebidos a título de honorários podem ter origem em atividade ilícita. Contudo, o art. 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece de forma inequívoca que o advogado é indispensável à administração da justiça. Sem a atuação desse profissional e sem as garantias a ele conferidas, não seria possível assegurar a plena efetividade do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Impor ao advogado o dever de rastrear ou verificar exaustivamente a origem dos recursos utilizados para remunerar seus serviços, de natureza alimentar, revela-se excessivamente oneroso e incompatível com a função essencial da advocacia. Ademais, o recebimento dos honorários, em princípio, não tem a finalidade de ocultar ou viabilizar recursos provenientes de práticas criminosas, mas sim de assegurar a prestação de defesa técnica adequada ao acusado.

Neste sentido, Pierpaolo Cruz Bottini afirma que:

> Se observarmos com cuidado a lei brasileira de lavagem de dinheiro (9.613/98), o recebimento de honorários maculados não é conduta típica. Não se trata de ocultação ou dissimulação (artigo 1º, caput). **O dinheiro recebido por profissional liberal, em contraprestação a serviços realmente efetuados, com a regular emissão de nota fiscal, não contribui para *mascarar* o bem, uma vez que seu destino é conhecido e registrado. Não há ato *objetivo* de *lavagem* do dinheiro. A transparência/formalidade do pagamento afasta a incidência do dispositivo.** (CONJUR, 2012 – grifo do autor).

Continua o autor:

> Importante levar em consideração que o **escopo da lei de lavagem de dinheiro é garantir a *rastreabilidade* do capital para que as autoridades públicas possam conhecer o caminho entre a infração e o destino dos bens. Não se impõe ao advogado o dever de investigar a origem do dinheiro ou os atos que justificaram sua aquisição.** Exige-se apenas que seu recebimento seja registrado e anotado, para que os responsáveis pela investigação — dentre os quais não está o profissional liberal — tenham à sua disposição elementos para construir a cadeia de distribuição de eventuais recursos ilícitos. (*ibdem).*

Nota-se que é plenamente possível que um advogado patrocine uma causa de lavagem de dinheiro, e receba seus altos honorários para tal sem que seja responsabilizado como partícipe no crime. Sendo assim,

a função do advogado como essencial à justiça é plenamente garantida. Todavia, se tem conhecimento que seus honorários serão provenientes de lavagem de dinheiro, o advogado pode ser responsabilizado pelo crime de lavagem, visto que este terá total consciência da ilicitude da sua conduta.

Neste sentido, tem-se Kai Ambos *apud* João Daniel Rassi:

> Com o referencial subjetivo, para ambos, não é possível responsabilizar o advogado que recebe os honorários, ainda que maculados, de boa-fé. Se o defensor desconhece a origem ilegal dos valores pagos pela prestação dos serviços jurídicos, tendo em vista a presunção de inocência do acusado, não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro. **Para a responsabilização do profissional se faz necessário o conhecimento seguro de que os honorários são provenientes de atividades ilícitas** (AMBOS *apud* RASSI, 2012, p. 209)[2] (grifo do autor).

Nesta mesma obra, João Daniel Rassi apresenta que a justiça alemã atribui a responsabilização ao advogado porque seria plenamente possível que o acusado de lavagem de dinheiro recorresse a um defensor público, que não receberia os honorários ilícitos (*ibidem*, p. 211).

Aplicar tal realidade no Brasil seria praticamente impossível, visto que a defensoria pública ainda é tão precária e mal consegue promover a defesa dos mais necessitados. Além disso, seria complicado privar os agentes cometedores da lavagem que abrissem mão da confiança de seus advogados de renome para serem defendidos por defensores públicos que, provavelmente, não terão experiência nestes tipos de delitos.

Assim, o simples recebimento dos honorários de advogado oriundos da lavagem, é uma ação neutra que não pode, a princípio, ensejar a responsabilização, visto que está dentro dos riscos permitidos da conduta e não haveria uma relação direta com a ilicitude (RASSI, 2012, p. 210). Todavia, se houver o pleno conhecimento da origem, o mesmo deverá ser responsabilizado.

3.2 A obrigatoriedade da comunicação dos atos ilícitos

A segunda possibilidade de enquadramento do advogado nos delitos de lavagem diz respeito ao enquadramento deste profissional nas

2 Nesta obra, autor também apresenta casos do direito comparado que demonstram as diferenças entre os casos em que os advogados tem o conhecimento da origem ilícita dos honorários e aqueles em que não é possível tal identificação e, por consequência, a sua responsabilização criminal.

hipóteses de fornecer informações para as autoridades, nos termos do art. 9º, § único, XIV, da lei de lavagem:

> Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
>
> Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:
>
> [...] XIV - as **pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria**, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações (grifo do autor).

Com essa nova redação (feita pela lei nº. 12.683/2012), começaram-se os questionamentos sobre a existência de um conflito aparente de normas com o art. 7º, XIX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

> Art. 7º São direitos do advogado:
>
> [...] XIX - **recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional** (grifo do autor).

A grande questão é a diferença fundamental entre o advogado ter conhecimento da prática delituosa e, assim, utilizar-se de seu direito de silêncio para o exercício de seu papel essencial à justiça, e ter conhecimento e ainda auxiliar no cometimento do delito. Se na primeira havia a atuação dentro do risco permitido, a segunda já deixa de ser uma ação neutra e passa a ser passível de responsabilização.

Vicente Greco e João Daniel Rassi, ao tratarem deste assunto, também utilizam a teoria dos riscos assumidos, principalmente a partir do art. 13, §2º, do Código Penal Brasileiro, que atribui a responsabilidade penal nos casos em que o agente se omite quando deveria agir para evitar o resultado (GRECO, RASSI, 2012, p. 14). Assim, segundo os autores:

> **O advogado tem a seu favor (e contra ele às vezes) o dever do sigilo profissional, garantia, não apenas do exercício profissional, mas principalmente dos eventuais envolvidos em infração penal. Entendendo-se o contrário, comprometer-se-ia o Direito Constitucional à ampla defesa. Quem consulta um advogado não pode estar contando fatos a um delator.** As normas devem ser interpretadas dentro do sistema e, no caso, é essencial a ele, democrático humanista, a garantia da defesa técnica que somente pode ser exercida

> por advogado que tenha o dever de sigilo para que nele possa ser depositada a **confiança indispensável** a que ela se exerça.
>
> [...] Ressalva-se, apenas, como já foi feito, **a hipótese do advogado que deixa de ser advogado e vem a ser peça de organização criminosa ou de conluio para a prática dos crimes. Nestas circunstâncias, pensamos que o aspecto subjetivo deve ser levado em consideração, em que o conluio prévio implica afastamento do risco permitido, não havendo que se falar em conduta neutra**. (GRECO & RASSI, 2012, p. 14) (grifo do autor).

Novamente, ressalta-se a importância do princípio da confiança, uma vez que não seria admissível cercear o acesso do acusado a uma defesa técnica eficaz, caso fosse exigida a revelação de todos os atos praticados ao advogado.

Nesse contexto, a teoria das ações neutras mostra-se fundamental para delimitar o momento em que o advogado deixa de atuar como mero defensor de condutas ilícitas já consumadas e passa a participar, de forma ativa, da prática delituosa. Essa análise deve sempre considerar o elemento subjetivo, que constitui o aspecto de mais difícil aferição no âmbito processual penal.

4 Busca e apreensão nos escritórios de advocacia

A responsabilização penal de advogados em crimes de lavagem de dinheiro configura-se apenas quando suas condutas extrapolam os riscos ordinários da prática profissional, atingindo a esfera da participação ou cumplicidade. Todavia, a análise do elemento subjetivo é determinante para aferir tal envolvimento, o que torna sua comprovação complexa e impõe que a atuação das autoridades investigatórias observe rigorosamente os direitos assegurados aos advogados, conforme previsto na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Nesse contexto, as medidas de busca e apreensão em escritórios de advocacia exigem atenção especial. Conforme dispõe o art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia:

> Art. 7º São direitos do advogado:
>
> II – **a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;**

A inviolabilidade do escritório é essencial para o exercício da defesa técnica, pois é nesse ambiente que se realizam atendimentos aos clientes e se compartilham informações estratégicas para a condução do processo. Contudo, em situações em que indícios de participação do advogado em condutas ilícitas sejam identificados, tal prerrogativa não é absoluta. O próprio Estatuto da OAB prevê essa possibilidade no §6º do art. 7º:

> § 6º **Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado**, a autoridade judiciária competente poderá decretar a **quebra da inviolabilidade** de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, **expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB**, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes (grifo do autor).

O desafio reside em delimitar quando a atuação do advogado deixa de ser neutra e passa a integrar a prática criminosa, autorizando a expedição de mandado de busca e apreensão nesse espaço presumidamente protegido. Embora escritórios de advocacia não sejam invioláveis perante investigações criminais, a instauração de procedimentos com base exclusivamente em elementos obtidos em busca e apreensão é excessiva e pode comprometer a segurança jurídica. Neste sentido:

> HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE DE, EM TESE, REALIZAR-SE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MEDIDA QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA DECLARAR IMPRESTÁVEIS OS ELEMENTOS COLHIDOS NA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA, SEM PREJUÍZO DE QUE SE INSTAURE O DEVIDO INQUÉRITO POLICIAL E, SE FOR O CASO, PROCEDA-SE AO INDICIAMENTO DO PACIENTE, BEM COMO SEJAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.
>
> **1. Os escritórios de advocacia, como também os de outros profissionais, não são impenetráveis à investigação de crimes.**
>
> **2. Contudo, trata-se de evidente excesso a instauração de investigações ou Ações Penais com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares,**

> **relativamente a investigados que não eram, inicialmente, objeto da ação policial.**
>
> **3. Se a autoridade policial tem os elementos de suspeita, deve instaurar o devido Inquérito Policial; mas autorizar ou homologar a posteriori provas colhidas durante medida de busca e apreensão, se cria uma enorme insegurança para a sociedade.**
>
> 4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para declarar imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão realizada, sem prejuízo que se instaure o devido Inquérito Policial e, se for o caso, proceda-se ao indiciamento do paciente, bem como sejam tomadas todas as medidas legais cabíveis. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010, grifo do autor).

Ademais, não é a mera condição de advogado que garante as prerrogativas do Estatuto; o ambiente deve ser destinado às atividades profissionais. O STJ reforça que, na ausência dessa característica, aplicam-se as medidas investigativas ordinárias: "Ausentes os pressupostos para fazer incidir a Lei 8.906/94, a busca e apreensão não adquire contornos especiais pelo simples fato de recair sobre advogado" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016 – grifo do autor)[3]. Sendo assim, para que haja inviolabilidade, é necessário que se demonstre que o ambiente seja destinado para as atividades da advocacia.

E por fim, a correta execução de mandados de busca e apreensão exige, ainda, precisão quanto ao local, motivos e objetivos da diligência, respeitando o direito de terceiros não investigados, sob pena de nulidade das provas colhidas:

> HABEAS CORPUS. CABIMENTO. PROCESSO PENAL. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICOU O MATERIAL A SER APREENDIDO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO. INVIOLABILIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE.
>
> INOCORRÊNCIA.

3 No caso em análise, o investigado **Matheus Oliveira dos Santos** tentou invocar a prerrogativa de inviolabilidade de arquivos, alegando sua condição de advogado. Contudo, constatou-se que suas atividades ocorriam no mesmo espaço de trabalho de **Alberto Youssef**, um dos principais investigados da *Operação Lava Jato*, sem comprovação do exercício efetivo da advocacia no local. Assim, a busca e apreensão era possível, por não se tratar de escritório de advocacia. Ademais, havia provas robustas da autoria e materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção atribuídos a Youssef, afastando a aplicação da inviolabilidade.

> [...] **3. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal.**
>
> **Todavia, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado.**
>
> **4. A condição de advogado, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em escritório de advocacia quando os fatos que justificarem a medida lastrearem-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime.** [...]
>
> 6. Habeas corpus não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013 – grifo do autor)

Por derradeiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a realização da busca e apreensão fora dos limites permitidos pode acarretar a sua nulidade:

> HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DE QUE NO LOCAL FUNCIONAVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DETERMINADA NA ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA**.**
>
> [...] **3. Equívoco quanto à indicação do escritório profissional do paciente, como seu endereço residencial, deve ser prontamente comunicado ao magistrado para adequação da ordem em relação às cautelas necessárias, sob pena de tornar nulas as provas oriundas da medida e todas as outras exclusivamente delas decorrentes.** 4. Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do INQ 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010 – grifo do autor).

A situação em exame evidencia a relevância da teoria das ações neutras, uma vez que é a partir da análise do papel desempenhado pelo

advogado no contexto fático, bem como da avaliação do aspecto subjetivo de sua conduta, que será possível verificar a existência ou não de participação na prática criminosa. Caso reste comprovado que sua atuação se limita à defesa dos interesses do acusado pelo crime de lavagem de dinheiro, não se justificará a realização de busca e apreensão em seu escritório, tendo em vista a prerrogativa de inviolabilidade profissional e o direito do acusado à confidencialidade na relação com seu defensor, ambos assegurados como instrumentos de efetivação da ampla defesa e do devido processo legal.

Por outro lado, se a conduta do advogado deixar de ser neutra, extrapolando o risco permitido e assumindo papel ativo na execução do delito, inclusive valendo-se da inviolabilidade do escritório para a prática de atos ilícitos, a medida de busca e apreensão não apenas poderá, como deverá ser autorizada. Nessa hipótese, o advogado deixa a posição de defensor para se tornar agente ativo no crime de lavagem de dinheiro.

5 Considerações finais

A teoria das ações neutras, em seus aspectos objetivo e subjetivo, evidencia que a responsabilização penal do partícipe somente se justifica quando a conduta ultrapassa o risco permitido, violando os preceitos de solidariedade objetiva. Nesse sentido, a aplicação dos critérios da imputação objetiva mostra-se imprescindível.

Com base na análise histórica e na atual normatização dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil (Lei nº 9.613/1998), verificam-se duas hipóteses de enquadramento do advogado: (i) o recebimento de honorários e (ii) o dever de comunicação de atos ilícitos. Constatou-se que o simples recebimento de honorários provenientes de causas relacionadas à lavagem de dinheiro constitui, em regra, conduta neutra, não ensejando responsabilização penal.

Quanto ao dever de comunicação e à busca e apreensão em escritórios de advocacia, impõe-se examinar os limites do risco permitido e o elemento subjetivo da conduta, identificando quando o advogado deixa de atuar como defensor e passa a contribuir para o crime. Conclui-se que a análise criteriosa dessas condutas é essencial para evitar tanto a responsabilização indevida quanto a impunidade, garantindo a observância dos preceitos constitucionais e a efetividade da persecução penal.

Referências

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 05 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficia da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.
BONFIM, Edilson Mougenot; BONFIM, Marcia Monassi Mougenot. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Advogado não deve ser fiscal dos próprios honorários**. In Conjur – Portal Jurídico [online]. Publicado em 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-fev-26/direito-defesa-advogado-nao-fiscal-proprios-honorarios Acesso em: 19 mar. 2025.

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luís Flávio. **Teoria constitucionalista do delito**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através das ações neutras - a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar: 2004.

GRECO FILHO, Vicente. João Daniel Rassi. **Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras.** In Boletim – publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais [online]. Ano 20, n. 237. Agosto de 2012 Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf Acesso em: 10 mar. 2025. ISSN 1676.3661

RASSI, João Daniel. **Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no Direito Penal Brasileiro**. 2012. 252 f. Tese. Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. São Paulo: 2012. Disponível

em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-152131/en.php Acesso em: 14 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **HC 149.008/PR**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 17/06/2010. DJe 09/08/2010. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.ionais%2C+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4 Acesso em 21 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **RHC 55.815/RS**. Relator: Ministro Felix Fischer, Julgado em 04/10/2016. DJe 11/10/2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/topostos+para+fazer+incidir+a+Lei+8906%2F94&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true Acesso em: 24 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma**. HC 204.699/PR**. Relator: Ministro OG Fernandes. Julgado em 10/09/2013. DJe 30/09/2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc+local+da+busca&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2 Acesso em: 20 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **HC 91610/BA**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 08/06/2010. DJe 21-10-2010. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615659 Acesso em: 24 mar. 2025.

Capítulo 14

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PROTOCOLO DO CNJ ENTRE AVANÇOS INSTITUCIONAIS E RESISTÊNCIAS

Mila Gomes Pinto[1]

1 Introdução

O acesso à tutela do Judiciário configura-se como direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV, sendo um dos principais pilares para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, traz o texto constitucional que a todos é garantido o acesso à justiça e o tratamento igualitário. Entretanto, apesar de na teoria essa garantia se dar de maneira universal, na prática inúmeras barreiras impossibilitam a ampla efetivação desse direito, sobretudo quando se trata das minorias sociais, em especial as mulheres.

O Brasil é um país que a cada ano segue apresentando números alarmantes de violência contra a mulher. Segundo dados do Relatório Anual de Segurança e Acompanhamento da Mulher – RASEAM – 2025, somente no ano de 2023, foram notificados mais de 302.856 casos de violência doméstica, sexual e outros tipos de violência sofridos pelas mulheres, número ainda maior que nos anos anteriores. Já em 2024, temos contabilizados um total de 71.892 casos de estupro sofridos por mulheres, média superior a 196 vítimas de violência sexual por dia. Ainda no mesmo período, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – registrou 750.687 atendimentos, o equivalente a 2.051 por dia. Esses números são preocupantes, pois além de registramos um alto índice de violência contra a mulher no país ainda enfrentamos um Judiciário que muitas vezes reproduz discursos machistas e não dá à vítima o devido acolhimento.

Dessa maneira, observamos que as profundas desigualdades estruturais e culturais manifestadas na sociedade brasileira se refletem, por

1 Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: milagomes.adv@gmail.com

óbvio, no judiciário, comprometendo-se não só o viés isonômico, mas também a verdadeira efetividade das decisões proferidas.

Apoiado em uma cultura de base conservadora e eivada de padrões interpretativos androcêntricos, o Poder Judiciário brasileiro ainda se depara com uma séria e grande dificuldade na sua atuação em casos de violência doméstica, assédio sexual, feminicídio e demais casos de discriminação de gênero. Pois, muitas vezes nesses casos, o sistema de justiça acaba reproduzindo tais discriminações, sendo agente revitimizador e perpetuador da desigualdade entre gêneros, distorcendo sua real finalidade, de ser instrumento de proteção e reparação à vítima.

No exercício da advocacia, não é incomum nos depararmos com posicionamentos e teses que coadunam com a reprodução do machismo, muitas vezes, naturalizado de discurso jurídico. Por exemplo, podemos constatar tais fatos nas ações envolvendo assédio sexual, em que, via de regra, a própria vítima é tacitamente ou explicitamente questionada. Sua roupa, sua postura, seu estado civil; qualquer desses fatores é alvo para se questionar a moral da vítima. Em vez de apurar a conduta do assediador, o que ocorre é que se tenta inverter o foco para justificar o injustificável.

Situações semelhantes se repetem também em ações de família, em que a mulher é constantemente avaliada com base em padrões idealizados de maternidade e comportamento. Assim, muitas vezes, a moral da mulher é colocada no centro da discussão, enquanto as responsabilidades do genitor passam quase despercebidas.

Mesmo em casos como os que envolvem violência sexual, ainda se nota uma tentativa de relativizar os fatos com base em estereótipos. A mulher é duplamente vitimizada: primeiro pelo crime, depois pelo sistema que deveria acolhê-la.

Um caso marcante da desigualdade de gênero no tratamento judicial é o caso Mariana Ferrer, que ganhou destaque nacional ao expor a revitimização da vítima durante o julgamento. O caso gerou indignação ao expor o tratamento diferencial dispensado a mulheres vítimas de violência sexual no Brasil, pois durante uma audiência, a jovem foi humilhada e questionada sobre sua vida pessoal e seus comportamentos, que nada tinham relação com a matéria apreciada.

Posicionamentos assim dentro do Judiciário não são um caso isolado e trata-se de uma tentativa de deslocar a culpabilidade do criminoso para a vítima, disseminando estereótipos machistas que desacreditam seu relato.

O caso deu origem à Lei nº 14.245/2021, denominada Lei Mariana Ferrer, que veda a revitimização e estabelece regras para evitar ofensa, constrangimento ou exposição desproporcional das vítimas e testemunhas durante processos judiciais.

Diante desse episódio e de tantos outros não divulgados, resta evidente a necessidade de um instrumento capaz de tornar mais qualificada a atuação do Judiciário em demandas sobre violência de gênero e discriminação, permitindo uma prestação jurisdicional verdadeiramente efetiva e que se ajuste aos princípios da isonomia e da justiça. Pois, só assim é que acontece o real acesso à justiça, quando a abordagem do problema ocorre de maneira neutra e universal, garantindo a isonomia substancial prevista na Constituição, com o respeito efetivo ao ser humano, considerando suas necessidades e peculiaridades (SILVA e col. 2024).

Assim surge o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Inspirado no modelo da Suprema Corte do México, o protocolo é uma resposta institucional à necessidade de incorporar a perspectiva de gênero como orientadora dos julgamentos.

Este capítulo tem como objetivo analisar o protocolo, sua fundamentação, os impactos positivos observados desde sua implementação e os desafios enfrentados, sobretudo diante da tentativa de sustação de seus efeitos por meio do Projeto de Decreto Legislativo n.º 89/2023, que representa um possível retrocesso institucional.

2 O caso Márcia Barbosa e a responsabilização internacional do Brasil

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não foi fruto de uma iniciativa espontânea do Estado brasileiro, sua origem está diretamente vinculada à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como resposta institucional ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza e às graves falhas estatais no tratamento do caso.

Em 1998, a jovem nordestina Márcia Barbosa de Souza deixou sua residência na Paraíba aos 20 anos para residir na capital, João Pessoa. Menos de uma semana após mudar-se, foi assassinada pelo então deputado estadual paraibano Aércio Pereira de Lima.

Embora as investigações do caso tenham sido imediatamente conduzidas após a confirmação do crime, o réu nunca foi responsabilizado criminalmente, uma vez que o processo penal se estendeu por toda uma década, devido à sua imunidade parlamentar, até que, no ano de 2008, o acusado veio a falecer em decorrência de um infarto, sem que de fato cumprisse sua pena.

Nesse contexto, é que o caso Márcia Barbosa de Souza se torna emblemático para o Brasil, não apenas porque ele escancara a realidade de impunidade nos crimes de gênero no país, mas também porque foi impulsionador de mudanças institucionais.

Dada a impunidade e a inação estatal brasileira sobre o caso, este foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 2021, à qual o estado foi condenado por negligência, omissão e violação aos direitos humanos da vítima e sua família em 2021. Conforme a sentença, a atuação do judiciário brasileiro foi marcada por estereótipos de gênero que revitimizaram a vítima.

Essa condenação não só reafirmou a necessidade de responsabilização do Estado, como também apontou para a urgência de medidas estruturais que garantissem a equidade do acesso à justiça, sobretudo quando se trata de violência de gênero. A corte apresentou uma série de recomendações, entre as quais estava a elaboração do protocolo e de diretrizes específicas para evitar a reprodução de preconceitos de gênero no âmbito judicial.

> 201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais. (CORTE IDH, Sentença do caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, par. 201, 2021).

3 A criação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero

Tendo em vista que a decisão internacional evidenciou a conivência das instituições estatais na impunidade em relação à violência de gênero, a Corte determinou que o Estado Brasileiro elaborasse um protocolo para julgamentos com viés de gênero.

Desse modo, a Portaria n.º 27/2021 estabeleceu o Grupo de Trabalho, composto por 21 representantes dos diversos setores da Justiça e da academia, incluindo magistrados, pesquisadores, advogados e conselheiros de todos os setores da Justiça — estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral. Esses profissionais trabalharam durante seis meses para desenvolver o protocolo, com base no Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género do Estado do México (CNJ, 2021).

O documento tem por finalidade oferecer diretrizes para embasar uma postura reflexiva e sensível para magistrados, magistradas e demais operadores do direito sobre as desigualdades estruturais que perpassam a sociedade, e que, como sabemos, impactam no próprio processo judicial.

Essa atuação também caminha junto com compromissos que o Brasil assumiu no cenário internacional, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa agenda reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), voltados para a construção de sociedades mais justas e igualitárias, e que o Estado brasileiro se comprometeu a incluir nas suas políticas públicas. Dentro desse contexto, o protocolo tem relação direta com o ODS nº 5, que trata da igualdade de gênero, ao propor uma justiça mais sensível às desigualdades e comprometida não só com a igualdade formal, mas também com a superação efetiva das disparidades históricas (CNJ, 2021).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, é estruturado de forma a oferecer uma abordagem teórica e prática para aplicação da perspectiva de gênero no Judiciário. Seu conteúdo está organizado em três partes, cada uma com foco específico, visando orientar magistradas e magistrados em decisões que envolvam desigualdades de gênero de maneira crítica.

A primeira parte do documento é dedicada à apresentação dos conceitos fundamentais para a compreensão da perspectiva de gênero no processo. Nessa seção introdutória, são explicados os tipos de

violência e termos como gênero, identidade de gênero, sexualidade e interseccionalidade. (ALMEIDA, 2024).

Entender esses conceitos é de suma importância para a compreensão das dinâmicas sociais hodiernas e, por consequência, a sua influência nos processos judiciais. Pois, sem a devida compreensão de como os marcadores se entrelaçam com outros fatores como raça e classe, se torna quase impossível relacionar como eles afetam as minorias, em especial as mulheres.

A segunda parte do documento tem caráter mais prático e apresenta um roteiro para a atuação dos magistrados em todas as fases do processo. São fornecidas orientações objetivas sobre como lidar com as partes, analisar as provas e interpretar os fatos sob uma ótica que reconheça e combata os estereótipos de gênero. Essa seção busca garantir que o julgamento não seja contaminado por visões preconceituosas ou por uma falsa noção de neutralidade, promovendo, assim, decisões mais equitativas (ALMEIDA, 2024).

Dentro desse mesmo eixo prático, há diretrizes específicas sobre a valoração das provas, ressaltando a necessidade de atenção especial a casos em que a palavra da mulher tende a ser descredibilizada em razão de preconceitos culturais. A proposta é evitar interpretações enviesadas e assegurar uma escuta qualificada da vítima, como forma de combater a revitimização e fortalecer a confiança no sistema de justiça (ALMEIDA, 2024).

A terceira e última parte do Protocolo foca na aplicação da perspectiva de gênero nos diferentes ramos do Judiciário. São apresentados exemplos concretos da atuação judicial em áreas como o direito penal, trabalhista, cível e eleitoral, demonstrando que o olhar sensível às questões de gênero deve estar presente para além dos casos de violência doméstica. Essa parte também orienta sobre situações recorrentes, como assédio moral, audiências de custódia e o sistema prisional, destacando como o gênero influencia todas essas experiências (ALMEIDA, 2024).

3.1 A obrigatoriedade do Protocolo pela Resolução CNJ nº 492/2023

Apesar de, em sua criação e publicação no ano de 2021, a adoção do protocolo ter sido apenas uma recomendação, sua aplicação tornou-se obrigatória no ano de 2023, pela Resolução CNJ n.º 492/2023, que

elucidou a responsabilidade dos magistrados e servidores em relação à incorporação da perspectiva de gênero no desempenho de suas funções.

A exigência determinada pelo CNJ foi além da simples leitura do documento, foi demandado que os preceitos do Protocolo sejam integrados à prática judicial, desde a avaliação dos fatos até a fundamentação das sentenças.

A resolução instituiu também a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas no que diz respeito à matéria de direitos humanos, gênero, raça e etnia, e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. (CNJ 2023)

A Resolução CNJ nº 492/2023 também reforça que a formação continuada em perspectiva de gênero deve ser promovida nos tribunais, sendo incluída nos cursos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e nas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais e Superiores (CNJ 2023). O objetivo é incentivar uma transformação na cultura institucional, aumentando a sensibilidade dos julgadores e fazendo com que o sistema esteja mais atento às diferentes realidades que chegam ao Judiciário.

3.2 Impactos do Protocolo na prática judicial

Como parte das medidas para fortalecer a efetividade da Resolução CNJ nº 492/2023, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo.

Essa base foi criada com o propósito de reunir julgados que já incorporam a perspectiva de gênero, funcionando tanto como instrumento de fiscalização quanto como fonte de consulta para magistrados e magistradas. A iniciativa busca incentivar a uniformização de entendimentos mais sensíveis às desigualdades estruturais.

A adoção do Protocolo vem gerando efeitos concretos na atuação do Judiciário, sobretudo na forma como casos de violência doméstica e outras violações de direitos são avaliados. Estudo realizado por autoras do estado do Pará em 2024 analisou sentenças da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua (PA), identificando como as diretrizes do Protocolo vêm sendo aplicadas nas fundamentações das decisões judiciais.

A pesquisa evidenciou mudanças significativas na valorização da palavra da vítima, especialmente em contextos onde não há testemunhas ou provas materiais diretas. Em uma das decisões analisadas, o magistrado reconheceu expressamente o depoimento da mulher como centro da prova, revelando sensibilidade às especificidades desses crimes, que muitas vezes ocorrem no ambiente doméstico e são marcados por dinâmicas de poder desiguais (SOUZA, LOPES e AMORIM, 2024).

Outro ponto importante identificado foi a incorporação direta do Protocolo como fundamento jurídico. Em uma das sentenças, ao julgar o descumprimento de medidas protetivas, o juiz utilizou o documento do CNJ como base argumentativa, evidenciando que o protocolo tem funcionado como um instrumento normativo efetivo na prática forense (SOUZA, LOPES e AMORIM, 2024).

As autoras concluem que o Protocolo não apenas contribui para decisões mais justas, mas também promove uma transformação no modo como o sistema de justiça compreende as desigualdades de gênero. Ao incentivar uma escuta qualificada, uma análise crítica das provas e o afastamento de estereótipos, ele fortalece uma cultura jurídica mais comprometida com os direitos humanos e com a equidade (SOUZA, LOPES e AMORIM, 2024).

4 A tentativa de sustar a Resolução nº 492/2023 do CNJ e a fragilidade jurídica do PDL 89/2023

Apresentado em 2023 pela deputada federal Chris Tonietto (PL/RJ), o Projeto de Decreto Legislativo nº 89 de 22 de março de 2023 visa sustar os efeitos da Resolução do CNJ nº 492/2023, que estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os órgãos do Poder Judiciário.

A justificativa do PDL alega que o CNJ teria extrapolado a sua competência ao normatizar diretrizes que, ao ver da autora do PDL, comprometeriam a independência e a liberdade funcional dos magistrados com a introdução de elementos ideológicos à prática judicial.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL), no entanto, pretende sustar a eficácia da resolução sob o fundamento de que a matéria ali tratada (a previsão de realização de cursos de aperfeiçoamento para magistrados) deveria ser disciplinada por lei complementar, de iniciativa do STF. De acordo com seus defensores, a resolução, por ser ato administrativo

normativo, sequer poderia criar direitos ou obrigações, sendo, tão somente, instrumento para a execução da lei preexistente.

Assim, o PDL encontra respaldo no art. 49, V da Constituição, que delega ao Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem eventual delegação legislativa.

Entretanto, esse não é o caso da resolução do CNJ, pois o CNJ não integra o Poder Executivo, tampouco exerce competência delegada pelo Legislativo. Suas resoluções, na verdade, emanam de atribuição constitucional própria, com base no artigo art. 92, I-A da CFBR, que inclui o CNJ como órgão do Judiciário e no art. 103-B, § 4º também da Constituição, que determina que o Conselho possui competência para editar atos normativos com finalidade de orientar e aperfeiçoar a atuação do Poder Judiciário.

Ademais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reiterou em decisões que a sustação de atos normativos pelo Legislativo é uma medida excepcional, cabível somente nos casos específicos de abuso de poder regulamentar no âmbito do Executivo, o que não ocorre nesse caso.

Assim, a Resolução nº 492/2023, alvo do PDL, não extrapola suas funções constitucionais; ao contrário, insere-se perfeitamente no escopo de atuação normativa do Conselho, voltada à promoção de uma atuação judicial comprometida com os princípios de igualdade, dignidade e não discriminação.

Tentar invalidar a constitucionalidade dessa resolução por meio dos argumentos apresentados no PDL, representa não apenas um desconhecimento do texto constitucional e das prerrogativas institucionais do CNJ, mas também uma tentativa disfarçada de enfraquecer políticas públicas de inclusão e equidade.

A proposição, no entanto, gerou ampla repercussão negativa. Diversas entidades e especialistas se manifestaram contrariamente ao PDL, apontando que sua aprovação representaria um sério retrocesso na luta por uma justiça mais equitativa e comprometida com os direitos humanos. O próprio Conselho Nacional de Justiça publicou nota técnica reafirmando a legalidade da Resolução 492/2023 e ressaltando que o protocolo está em plena consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Além do CNJ, também se manifestaram publicamente a Comissão da Mulher Advogada do Conselho Federal da OAB, o Instituto Brasileiro

de Direito de Família (IBDFAM), a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (FENAJUD), além de advogadas e demais profissionais do direito. As instituições enfatizaram que o Protocolo é um instrumento técnico e jurídico essencial para garantir a equidade nas decisões judiciais e que sustar seus efeitos significaria enfraquecer a resposta institucional a desigualdades estruturais.

É importante destacar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não interfere na independência dos magistrados. Ele apenas propõe uma orientação técnica, voltada à sensibilização e capacitação para que desigualdades históricas não se repitam nos julgamentos. Trata-se, portanto, de um instrumento que busca concretizar o princípio da isonomia e não meramente aplicá-lo de forma formal ou cega às diferenças sociais.

A reação institucional ao PDL 89/2023 evidencia que o projeto é percebido como uma ameaça à consolidação de um Judiciário mais sensível e democrático. O debate extrapolou as questões técnicas e passou a simbolizar um embate ideológico entre avanços em direitos humanos e tentativas de esvaziá-los sob o pretexto de neutralidade.

E, nesse cenário, é profundamente lamentável que um projeto com esse conteúdo tenha sido apresentado por uma mulher. Pois, é alguém que, mesmo pertencendo a uma minoria historicamente marginalizada, se abstém de reconhecer essa condição.

Sustentar um projeto como esse, ignorando completamente as razões que deram origem ao documento, demonstra não apenas insensibilidade, mas também grave incompreensão do papel que o Protocolo desempenha na promoção da equidade no Judiciário.

5 Conclusão

A construção de uma justiça verdadeiramente equitativa só vai acontecer se reconhecermos as desigualdades que afetam a vida das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados. Um grande passo nessa direção é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que não é apenas uma mudança nos procedimentos, mas uma forma de mudar a maneira como as coisas são feitas e pensadas no sistema judicial. Isso significa mudar um sistema que historicamente foi marcado por preconceitos, onde muitas pessoas foram ignoradas ou silenciadas, e onde a violência institucional era comum.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um marco fundamental de inovação nesse processo, ao propor não apenas uma mudança procedimental, mas uma transformação de mentalidade dentro do sistema judicial. Sua existência é um passo concreto rumo à superação de práticas judiciais marcadas por estereótipos, invisibilizações e violências institucionais.

Ao longo deste capítulo, foi possível demonstrar como o protocolo surgiu em resposta à omissão do Estado brasileiro no enfrentamento da violência de gênero, e como ele vem sendo implementado para fomentar uma atuação mais crítica e sensível por parte de magistrados e magistradas. Os impactos positivos observados em diversas decisões judiciais, bem como o esforço institucional do CNJ para consolidar sua aplicação, revelam que se trata de um instrumento necessário e legítimo.

No entanto, a tentativa de sustar seus efeitos por meio do PDL 89/2023 revela que os avanços ainda são frágeis e constantemente ameaçados por discursos que negam as desigualdades e reduzem a justiça a uma pretensa neutralidade formal. O projeto, longe de representar uma defesa da independência judicial, se coloca como um obstáculo à consolidação de uma justiça que reconheça as diferenças para promover a igualdade de forma efetiva.

A resistência ao protocolo é um sinal de que alguns setores, especialmente aqueles que deveriam lutar pelos direitos humanos, têm dificuldade em aceitar mudanças.

No entanto, é justo dizer que o Protocolo é muito importante, não apenas para o que queremos alcançar agora, mas também para criar um futuro melhor.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres**.** *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025*. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-deconteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Portaria nº 27. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Atos CNJ: 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: http://www.cnj.jus.br. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRIÃO FERRAZ, D.; MORAES DA COSTA, M. M. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, resiliência e autonarrativa: narrativas femininas têm valor! THEMIS: **Revista da Esmec**, v. 22, n. 1, p. 71–96, 2024. https://doi.org/10.56256/themis.v22i1.1018

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de set. de 2021 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 07 ago. 2025.

CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023. https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7137

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero. 2024. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. doi:10.11606/D.107.2024.tde-10062024-143438. Acesso em: 07 ago. 2025.

RODRIGUES PEREIRA, Alanna Aléssia. Direitos humanos das mulheres negras: uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2022.v8i2.9270. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/9270. Acesso em: 07 ago. 2025.

SILVA, Éder J. da; MIOTTO, M. V. de J.; PINI, M. P. B.; HUSSAIN, J. R. G. S. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021: desafios e impactos no acesso à justiça. **Revista VIDA**: Ciências Humanas (VICH), São Paulo, SP, v. 3, n. 1, p. 134–148, 2024. DOI: 10.63021/issn.2965-8853.v3n1a2024.213. Disponível em: https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich/article/view/213. Acesso em: 07 ago. 2025.

SOUZA, L. B. de; LOPES, M. D.; AMORIM, I. C. D. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: banco de sentenças e decisões. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151634, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1634. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1634. Acesso em: 07 ago. 2025.

Capítulo 15

A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO: UM DIÁLOGO ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra[1]

1 Introdução

A evolução do Direito Processual Civil no Brasil reflete as transformações históricas, sociais e econômicas que moldaram o papel do processo como instrumento indispensável para a realização da justiça e a concretização dos direitos fundamentais. Mais do que um conjunto de normas técnicas voltadas à organização do litígio e ao provimento jurisdicional, o processo passou a ser compreendido como um mecanismo de cumprimento das funções essenciais do Estado de Direito, sendo a sua função social uma direção indispensável e inalienável.

O conceito de função social do processo emerge com força no contexto das sociedades modernas, onde as relações jurídicas são marcadas por um intenso grau de complexidade e diversidade de interesses, frequentemente atravessadas por desigualdades econômicas, sociais e culturais. Sob a influência da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou uma perspectiva mais ampla sobre o processo civil, que precisa ser interpretado não apenas como um meio para a resolução de conflitos, mas também como um mecanismo transformador, capaz de promover justiça social, cidadania e igualdade entre os indivíduos.

Ao mesmo tempo, o movimento pela eficiência processual, impulsionado pela Reforma do Judiciário e pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe à tona a necessidade de simplificar e agilizar os procedimentos judiciais para garantir uma maior efetividade. Contudo, a busca pela eficiência não pode ser dissociada das garantias constitucionais

1 Professor de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Graduado em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. E-mail: lguerra.advogado@gmail.com

que estruturam o devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade de armas e a razoável duração do processo. A combinação desses dois paradigmas – eficiência e garantias fundamentais – constitui um eixo central no debate sobre o papel social do processo e os desafios de conciliá-los de maneira equilibrada.

É fundamental compreender que a função social do processo não se limita à aplicação normativa da lei, mas engloba um compromisso ético e político com os valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Essa função consiste em colocar o processo a serviço da justiça material e da pacificação social, assegurando que as decisões judiciais sejam não apenas céleres, mas também legítimas e inclusivas. Nesse sentido, não se trata apenas de garantir que direitos individuais sejam tutelados em juízo, mas de reconhecer e corrigir desequilíbrios, promovendo um impacto positivo e equitativo no tecido social.

Os desafios da concretização da função social do processo no Brasil se ampliam diante de problemas estruturais. A morosidade judicial, os altos custos de litigância, a desigualdade de acesso à justiça e a ineficiência na execução das decisões representam entraves que comprometem o papel transformador do processo civil. Nesse cenário, a introdução de princípios como o da cooperação processual e o incentivo a métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, refletem um esforço legislativo e institucional na busca por um sistema mais acessível e funcional.

Entre os diversos aspectos que envolvem esse tema, o presente capítulo se debruça sobre a função social do processo a partir de dois eixos centrais: a necessidade de eficiência no manejo do aparato jurisdicional e a preservação das garantias constitucionais que asseguram um processo justo e equitativo. Para tanto, serão analisadas as bases conceituais e históricas da função social do processo, os princípios fundamentais que sustentam essa abordagem e os desafios práticos enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro.

Ademais, será realizada uma reflexão crítica sobre a relação entre eficiência e garantias fundamentais, buscando compreender de que maneira o processo civil brasileiro pode responder às demandas de uma sociedade cada vez mais plural e desigual, sem comprometer a qualidade da justiça oferecida. O estudo também abordará a relevância de práticas inovadoras, como a ampliação do processo coletivo e o uso da tecnologia, como ferramentas complementares para a realização da função social do processo.

Assim, o capítulo parte da premissa de que um processo eficiente e alinhado aos valores constitucionais não somente cumpre seu papel de resolver conflitos, mas também promove justiça social, consolida direitos fundamentais e reduz as desigualdades estruturais. Esse entendimento é indispensável para que o Direito Processual Civil se mantenha relevante e adequado às demandas de um mundo em constante transformação.

2 A função social do processo: fundamentos teóricos e evolução histórica

2.1 O conceito de função social

A ideia de "função social" no Direito Processual Civil está intrinsecamente ligada ao reconhecimento do processo como um instrumento vivo de pacificação de conflitos e realização de direitos fundamentais. Diferentemente da visão clássica que via o processo como um simples meio técnico para aplicação de normas substanciais, a perspectiva contemporânea enfatiza que o processo precisa transcender o formalismo e atuar como uma ponte para a efetivação da justiça.

Para compreender o conceito de função social do processo, é essencial partir de sua fundamentação teórica no pluralismo jurídico e no Estado Democrático de Direito. Nesse modelo, o processo não existe isolado no plano jurídico, mas cumpre uma função integrativa na sociedade, alinhada aos valores constitucionais, como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

A noção de função social está também enraizada no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), que impõe a todas as esferas do poder público e às partes envolvidas no processo o dever de agir em prol de soluções que atendam aos interesses coletivos e à justiça substancial. Nesse sentido, a função social transcende as necessidades individuais de reparação de danos ou solução de litígios e projeta o processo como um mecanismo capaz de cumprir um papel social transformador no equilíbrio das relações sociais e na correção de desigualdades.

A consolidação desse conceito é inseparável do movimento de constitucionalização do processo, que redefiniu o papel do Judiciário como garantidor não apenas da legalidade formal, mas também da proteção material dos direitos fundamentais. Essa visão se reflete, por exemplo, nas ações coletivas de proteção ao meio ambiente, no controle

de constitucionalidade de normas e no tratamento especial conferido aos casos que envolvem grupos vulneráveis, como indígenas, populações em situação de pobreza e consumidores.

2.2 O processo civil brasileiro: da formalidade à efetividade

Historicamente, o processo civil brasileiro foi marcado por uma forte influência do modelo romano-germânico, caracterizado pelo formalismo exacerbado. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do advento do atual Código de Processo Civil de 2015, predominava uma visão que privilegiava o rigor técnico e os procedimentos repetitivos, em detrimento da análise pragmática e social dos conflitos.

Foi somente a partir da Carta Magna de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro deu início a uma transformação profunda, alçando os direitos fundamentais ao centro do sistema processual. O reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, revolucionou o papel do processo, ao demandar do Estado mecanismos que fossem não apenas eficientes, mas também socialmente inclusivos e capazes de corrigir desigualdades.

Com o Código de Processo Civil de 2015, essa evolução alcançou um novo estágio. O legislador preocupou-se em fortalecer a cooperação entre as partes, reduzir a litigiosidade reiterada e conferir maior flexibilidade aos procedimentos, com vistas à valorização da solução consensual e à concretização do direito material. Normas como as que regulam a tutela provisória (art. 300 e seguintes), a mediação e a conciliação (art. 334) e o princípio da boa-fé processual (art. 5º) exemplificam este novo paradigma.

Porém, o processo civil brasileiro ainda enfrenta desafios no cumprimento de sua função social. O alto grau de judicialização no país, causado pela desigualdade social e pela ineficiência de políticas públicas adequadas, resulta na sobrecarga do Poder Judiciário e no prolongamento dos processos, dificultando a garantia de celeridade e efetividade. Assim, a evolução para um sistema que integre eficiência e garantias fundamentais permanece em construção, desafiando os operadores do Direito a adaptar continuamente suas práticas ao ideal constitucional de justiça.

3 Eficiência e garantias constitucionais: um equilíbrio necessário

3.1 Eficiência no processo civil

A eficiência processual, com assento no artigo 37 da Constituição Federal, é um valor essencial que rege não apenas a Administração Pública, mas também o funcionamento do Poder Judiciário. No campo processual, a eficiência reflete a necessidade de alcançar uma resolução rápida, adequada e econômica dos litígios, em consonância com os princípios da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional efetiva.

A busca pela eficiência é particularmente importante em um país como o Brasil, onde o excesso de processos em tramitação nos tribunais representa um obstáculo concreto à realização da justiça. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 70 milhões de processos tramitaram no Judiciário brasileiro, sendo que muitos deles envolvem controvérsias repetitivas ou atos processuais desnecessariamente complexos. É nesse cenário que iniciativas legislativas e jurisprudenciais voltadas para a simplificação do rito processual, como os juizados especiais e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), demonstram um esforço de concretizar essa dimensão funcional do processo.

Contudo, a eficiência não deve ser considerada de forma isolada ou absoluta. Quando tratada apenas sob o prisma da gestão administrativa, há o risco de que a celeridade seja priorizada em prejuízo da qualidade das decisões. A implementação de metas de produtividade para magistrados, por exemplo, pode gerar decisões apressadas e a utilização excessiva de soluções padronizadas, enfraquecendo as garantias processuais, como o contraditório e a profundidade da análise probatória.

3.2 Garantias constitucionais: fundamento do devido processo legal

Por outro lado, as garantias constitucionais desempenham o papel de contrapeso necessário à eficiência, assegurando que a busca pela simplificação dos procedimentos não venha a comprometer o núcleo dos direitos fundamentais. Entre essas garantias, destacam-se:

- O contraditório e a ampla defesa: Como expressão do ideal de paridade de armas, eles garantem às partes não apenas o direito

de produzir provas e apresentar argumentos, mas também o de influenciar ativamente as decisões tomadas no processo.

- A razoabilidade e proporcionalidade: Esses princípios limitam o exercício do poder jurisdicional, exigindo que decisões processuais sejam equilibradas e proporcionais aos objetivos pretendidos. Um exemplo típico é a análise de pedidos de tutela antecipada de urgência, em que o juiz deve sopesar o perigo na demora e os danos irreparáveis causados a ambas as partes.
- O princípio do juiz natural: Essencial para evitar que demandas sejam julgadas de forma arbitrária em cortes excepcionais, preservando a estabilidade e previsibilidade do sistema.

A preservação dessas garantias é fundamental em um contexto no qual os processos envolvem diferentes tipos de vulnerabilidades. No sistema jurídico brasileiro, diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal reconhecem a primazia das garantias constitucionais sobre a simples busca por eficiência. Um exemplo significativo foi o julgamento sobre morosidade em processos do INSS, em que a Corte destacou que celeridade e segurança devem sempre caminhar juntas, sob pena de causar injustiças irreparáveis.

4 Princípios relacionados à função social do processo

4.1 O princípio da cooperação

O princípio da cooperação, introduzido de forma explícita pelo Código de Processo Civil de 2015, tem como objetivo promover o diálogo, a transparência e a colaboração entre os sujeitos do processo – partes, advogados, magistrados e terceiros intervenientes. Trata-se de uma inovação normativa que reflete o abandono do modelo adversarial tradicional e a adoção de uma perspectiva mais participativa e inclusiva no âmbito processual.

Conforme disposto no art. 6º do CPC/2015, "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Esse dispositivo revela uma preocupação com a realização prática da justiça, mesmo em situações de alta complexidade processual ou disputas envolvendo interesses contrapostos.

Na prática, o princípio da cooperação exige que:

- Juízes atuem como condutores do processo, garantindo a paridade entre as partes e adotando medidas para facilitar a produção de provas.
- Advogados ajam com lealdade e ética em relação à parte contrária, evitando práticas que prolonguem desnecessariamente o andamento do processo.
- As partes colaborem no cumprimento de ordens judiciais, forneçam informações essenciais e evitem alegações infundadas.

A aplicação do princípio da cooperação é especialmente visível em casos de tutela coletiva e no uso de métodos de autocomposição de conflitos, como a mediação e a conciliação. Por exemplo, em ações envolvendo indenizações por desastres ambientais, o diálogo entre empresas responsáveis, vítimas e o Poder Público é fundamental para a construção de soluções amplas e eficientes.

4.2 O princípio da boa-fé processual

Outro destaque do CPC de 2015 é o fortalecimento do princípio da boa-fé processual. Esse princípio exige que todas as partes do processo ajam de forma ética, transparente e comprometida com a obtenção de uma decisão justa. A má-fé e o uso abusivo do direito processual, muitas vezes disfarçados como ações legítimas, são combatidos por meio de sanções, como a condenação em honorários de sucumbência e a imposição de multas por litigância de má-fé.

Um aspecto relevante da boa-fé processual está no abuso do direito de recorrer, prática que historicamente tem contribuído para a morosidade do sistema judicial. O CPC/2015 buscou mitigar esse problema, conferindo ao juiz mais poderes para coibir recursos protelatórios, sem prejudicar o direito fundamental ao contraditório.

4.3 Princípios do contraditório e da razoabilidade

Além dos já mencionados princípios da cooperação e boa-fé, o contraditório e a razoabilidade exercem papel crucial na função social do processo. O contraditório, como expressão da paridade de armas, assegura que todas as partes da demanda tenham a oportunidade de se manifestar, produzindo provas e influenciando a formação da convicção do magistrado.

Já a razoabilidade exige equilíbrio e proporcionalidade nas decisões judiciais, evitando que direitos fundamentais sejam comprometidos pela busca exclusiva da celeridade processual.

5 Concretização da função social do processo: desafios e aplicações práticas

5.1 O impacto da judicialização

A judicialização massiva no Brasil representa um dos maiores desafios à concretização da função social do processo. Questões relativas à saúde, educação e previdência, que deveriam ser abordadas prioritariamente por políticas públicas, frequentemente acabam sendo encaminhadas ao Judiciário. Esse fenômeno, ainda que tenha contribuído para a expansão de direitos, sobrecarrega o sistema judicial e compromete tanto a eficiência quanto as garantias fundamentais.

Um exemplo evidente desse problema é a judicialização da saúde, com demandas individuais para obtenção de medicamentos de alto custo ou tratamentos fora do rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Essas ações, muitas vezes, expõem dilemas éticos e orçamentários, forçando os magistrados a equilibrar o direito à saúde com as limitações financeiras do Estado e das empresas.

5.2 Métodos autocompositivos

Para mitigar os efeitos da sobrecarga judicial, o CPC/2015 deu ênfase a métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação (art. 165). A promoção do diálogo entre as partes representa uma expressão concreta da função social do processo, ao oferecer soluções mais céleres, econômicas e condizentes com as necessidades dos envolvidos.

Embora os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) sejam uma inovação significativa, sua aplicação ainda enfrenta resistências culturais e limitações práticas, como a falta de recursos humanos preparados e estrutura física adequada.

6 O processo coletivo e seu papel na garantia da função social

6.1 Conceito e relevância

O processo coletivo é um instrumento privilegiado para realização da função social, porque permite a proteção de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos. Ele é particularmente eficaz em cenários de desigualdade, quando muitos indivíduos enfrentam violações de direitos que não poderiam ser resolvidas apenas por demandas individuais.

Um dos exemplos mais emblemáticos do papel do processo coletivo está em ações civis públicas voltadas à proteção do meio ambiente. Desastres como os de Mariana e Brumadinho demonstram como decisões coletivas podem ter um impacto profundo na reparação de danos e na responsabilização de grandes entidades econômicas envolvidas.

6.2 Desafios do processo coletivo no Brasil

Embora o processo coletivo seja reconhecido como um importante instrumento de concretização da função social do processo, sua aplicação prática no Brasil enfrenta desafios significativos que dificultam sua plena eficácia. Um dos principais obstáculos está relacionado à limitação da legitimação ativa das entidades que podem atuar em defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Apesar de legislações específicas, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, conferirem legitimidade a associações, ONGs, sindicatos e ao Ministério Público para propor ações coletivas, a exigência de requisitos técnicos e burocráticos – como a necessidade de comprovação de representatividade, formalização legal e delimitação clara de interesse jurídico – cria barreiras que inviabilizam, na prática, o acesso de muitas entidades ao sistema judicial.

Outro desafio significativo diz respeito à demora na execução das decisões coletivas. Em muitos casos, mesmo depois de uma decisão judicial transitada em julgado, surgem entraves para a sua efetivação, particularmente em cenários que envolvem a distribuição de valores ou a reparação de danos a muitos beneficiários.

Além disso, a complexidade de organizar os interessados e distribuir as quantias de forma equitativa e eficiente acaba prolongando o cumprimento da sentença, fazendo com que os beneficiários só usufruam

seus direitos muitos anos após a demanda inicial. Esse problema é agravado pelo uso de recursos protelatórios e embargos por parte dos réus, que, muitas vezes, aproveitam-se de lacunas processuais e do excesso de litigância para retardar os efeitos práticos das decisões.

Outro fator que enfraquece o processo coletivo no Brasil é a resistência cultural ao uso desse instrumento. O sistema jurídico brasileiro ainda é amplamente dominado por litígios individuais, mesmo em situações nas quais ações coletivas seriam mais apropriadas para a proteção de interesses comuns. Em litígios de massa, como os relacionados a desastres ambientais ou práticas abusivas de grandes corporações, a adoção de uma perspectiva individualista frequentemente resulta em decisões conflitantes ou na fragmentação das demandas, o que compromete a eficiência e enfraquece o impacto sistêmico das decisões judiciais.

Além disso, um problema recorrente no âmbito coletivo é a falta de estrutura institucional para lidar com essas demandas. Centros de apoio, como órgãos públicos e defensorias, muitas vezes carecem de infraestrutura tecnológica e equipe especializada para lidar com os desafios complexos que o processo coletivo implica, como o manejo de provas em larga escala e a organização de beneficiários. No caso de processos envolvendo comunidades vulneráveis, como povos indígenas ou trabalhadores rurais, essa lacuna é ainda mais visível, o que reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem os recursos para enfrentar essas dificuldades.

Por fim, o favoritismo histórico do Judiciário em relação a interesses econômicos de grandes empresas traz um desafio adicional ao processo coletivo. Embora tenha havido avanços importantes em decisões progressistas, especialmente em ações civis públicas ambientais, ainda existem resistências institucionais que dificultam a responsabilização de grandes corporações, muitas vezes associadas ao poder econômico destas em influenciar os processos legislativos e jurídicos. Isso impacta negativamente não apenas os resultados concretos dos processos coletivos, mas também a confiança da sociedade civil no sistema de justiça.

Esses desafios demonstram que, embora o processo coletivo possua enorme potencial transformador para a concretização da função social do processo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que ele alcance a efetividade desejada. É necessário fomentar uma cultura jurídica que fortaleça o uso desse instrumento nos litígios de amplo impacto, promova a capacitação de operadores do Direito e elimine os entraves burocráticos e institucionais que limitam sua aplicação no Brasil.

6.3 Caminhos para o fortalecimento do processo coletivo no Brasil

A efetividade do processo coletivo como mecanismo de concretização da função social ainda demanda significativos avanços legislativos, administrativos e culturais. Primeiramente, é imprescindível que se ampliem os incentivos para o uso de instrumentos processuais coletivos em vez de ações individuais. O predomínio de pleitos individualizados gera não apenas fragmentação das decisões, mas também sobrecarga desnecessária no Judiciário, causando demora e ineficiência.

A legitimidade ativa de entidades representativas deve ser ampliada e desburocratizada, garantindo que associações, organizações não governamentais e movimentos sociais consigam atuar de forma efetiva na defesa de interesses coletivos, como os relativos ao meio ambiente, aos consumidores e aos direitos de comunidades vulneráveis. Em complemento, é necessário que haja um esforço conjunto para fortalecer a capacitação técnica de advogados, defensores públicos e magistrados que lidam com demandas coletivas, oferecendo-lhes instrumentos e recursos para que compreendam a complexidade desses litígios e atuem alinhados aos princípios constitucionais de efetividade e proteção de direitos difusos e coletivos.

Outro ponto central é o aprimoramento dos mecanismos de execução das decisões proferidas em processos coletivos. Muitas vezes, embora o provimento jurisdicional seja favorável às partes, sua concretização é dificultada por obstáculos técnicos e processuais, como a multiplicidade de embargos e recursos por parte dos réus.

Um maior rigor na imposição de sanções para o descumprimento de decisões judiciais, especialmente em casos que envolvam litigância de má-fé, é fundamental para garantir que as sentenças tenham um impacto prático. Além disso, o Judiciário deve investir em tecnologias que agilizem a execução coletiva, utilizando ferramentas digitais que centralizem dados das partes atingidas e distribuam os valores de forma automatizada sempre que possível.

Por fim, deve ser incentivada uma cultura jurídica que promova a conscientização sobre os benefícios e impactos do processo coletivo. Magistrados, advogados e sociedade civil precisam enxergar essas ações como um meio de efetivar não apenas o direito de forma individualizada, mas também de proporcionar mudanças estruturais, especialmente em temas como direitos ambientais, saúde pública, educação e combate à

discriminação. Assim, o fortalecimento do processo coletivo se revela como um caminho promissor para a realização da função social do processo.

7 Considerações finais

A função social do processo é um conceito que reflete o caráter dinâmico e transformador do Direito Processual Civil, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e demandas crescentes por justiça. Sua base teórica e normativa está ancorada nos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade e acesso à justiça, demonstrando que o processo não deve ser limitado a uma finalidade meramente formal, mas sim projetado como um instrumento essencial para a realização de direitos e a promoção da cidadania.

A Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 consolidaram essa perspectiva, redefinindo o papel do Judiciário como um espaço de inclusão, eficiência e garantia de justiça material.

O desafio contemporâneo consiste na conciliação entre dois objetivos fundamentais do processo civil: a eficiência na administração da justiça e a preservação das garantias constitucionais. Se, por um lado, a busca pela celeridade processual é necessária para combater a morosidade e os altos custos do Judiciário, por outro, ela não pode comprometer direitos básicos das partes, como o contraditório, a ampla defesa e a efetividade do devido processo legal. A ponderação entre esses valores é essencial para assegurar que o processo seja não apenas rápido, mas também justo e inclusivo.

Entre os instrumentos postos à disposição do sistema jurídico para efetivar a função social do processo, destaca-se o processo coletivo. Em ações de relevância como a defesa do meio ambiente, os direitos do consumidor e os interesses de populações vulneráveis, os litígios coletivos demonstram um enorme potencial para corrigir desigualdades e evitar a pulverização de demandas, promovendo a eficiência e a abrangência das decisões judiciais. Contudo, como discutido anteriormente, esse instrumento ainda enfrenta desafios práticos, como a demora na execução das decisões e a resistência cultural ao seu uso no Brasil.

Outro detalhe relevante é o advento da tecnologia, que trouxe novos horizontes para o processo civil. A automação, a digitalização e o Processo Judicial Eletrônico (PJe) são exemplos de inovações que podem acelerar significativamente as etapas processuais, desde o protocolo da

inicial até a execução das sentenças. Apesar disso, o impacto da tecnologia precisa ser acompanhado de políticas inclusivas para garantir que todos os jurisdicionados, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham pleno acesso às ferramentas digitais e ao sistema de justiça.

Ao longo deste capítulo, ficou claro que o Direito Processual Civil contemporâneo, ao almejar a realização do seu projeto constitucional, deve promover um diálogo constante entre os valores de eficiência e as garantias fundamentais. Superar os entraves históricos, culturais e institucionais exige a construção de um sistema processual mais comprometido com a inclusão e a efetivação dos direitos coletivos e individuais. Essa transformação precisa ser conduzida por magistrados, advogados e outros operadores do Direito, mas igualmente pela sociedade civil, que é a destinatária última das soluções processuais.

Dessa forma, conclui-se que a função social do processo não é apenas um ideal abstrato, mas um compromisso ético, político e jurídico para construir uma sociedade mais justa e solidária. Ela exige vigilância e compromisso contínuos para que o processo civil brasileiro possa atender às demandas do presente de maneira harmônica com as expectativas de uma justiça equitativa e democrática no futuro. Somente com esse esforço coletivo será possível transformar o processo civil em um verdadeiro mecanismo de emancipação e pacificação social.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **L5869.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

DIDIER, F., Jr. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 2025.

NASCIMENTO, Bruno Dantas et al. Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar? Volume 1. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2017.

TARTUCE, F. et al. CPC na Jurisprudência. [s.l.] Editora Foco, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Capítulo 16

TEMPO SEQUESTRADO: DANO EXISTENCIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA HIPERCONEXÃO

Brenda Queiroz Borges[1]
Guilherme Queiroz Borges[2]

1 Introdução

A contemporaneidade, marcada pela acelerada transformação digital e pela invasiva presença tecnológica no dia a dia da sociedade, expõe fragilidades até então insuspeitas na tutela do princípio constitucional da Dignidade Humana. Nessa conjuntura, emerge o instituto da responsabilidade civil por dano existencial, cuja relevância se intensifica à medida que a vida social e profissional do indivíduo se funde ao universo digital, implicando em inúmeras alterações em sua rotina, nos projetos de vida e nas relações interpessoais. Sob essa ótica, com o advento do teletrabalho, hiperconexão laboral, redes sociais e algoritmos preditivos, a coletiva experiência da população sofre impactos imateriais que transcendem o dano moral clássico, exigindo uma atualizada leitura da responsabilidade civil.

No ambiente digital, a hiperconectividade e formas de vigilância algorítmica intensificam a disponibilidade permanente e a autoexploração, com impactos existenciais que transcendem a seara laboral (Simplício Torres, 2025).

Diante desse viés, para Amaro Alves de Almeida Neto:

> [...] Toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcorrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas

1 Acadêmica em Direito na FAC FUNAM - brenda.borges7666@soufunam.com.br;
2 Bacharel em Direito pela FAC FUNAM – Guilherme.borges@soufunam.com.br.

> expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida (Almeida Neto, 2005, p. 49).

Todavia, no âmbito laboral, a título exemplificativo, a imposição de jornadas excessivas, sem a devida separação entre o tempo destinado ao trabalho e o período reservado à vida privada, acarreta grave violação à liberdade individual do trabalhador, restringindo-lhe o acesso ao convívio social, ao lazer e à consolidação de vínculos afetivos e familiares. Tal prática, quando reiterada e desprovida de mecanismos compensatórios, configura verdadeiro dano existencial, pois compromete além da saúde física e mental do indivíduo, também o pleno desenvolvimento de planos futuros, o que afeta sua dignidade e sua possibilidade de fruição do tempo livre.

Ressalte-se que o dano existencial não se limita ao contexto empregatício, podendo também decorrer de situações como sobrecarga de cuidados domésticos não remunerados, exigências acadêmicas abusivas, hipervigilância digital e imposições contratuais desproporcionais, que afetam a 'vida de relações' e o projeto de vida do indivíduo — compreensão que se consolidou na doutrina brasileira a partir da matriz italiana do dano existencial (Modesto e Silva, 2017). Em todas essas hipóteses, evidencia-se a ruptura do equilíbrio necessário entre as obrigações assumidas e a realização pessoal, impondo-se a tutela jurisdicional para a recomposição do prejuízo experimentado e para a preservação do direito fundamental a uma existência digna.

Dessa forma, o presente estudo visa demonstrar que essa modalidade de dano amplia a tutela da Dignidade Humana no campo clássico do direito civil, bem como constitui-se como instrumento essencial para responsabilizar condutas decorrentes da modernização tecnológica que, ao violarem limites da existência cotidiana, impõem transformações lesivas à condição dos indivíduos.

2 A tutela jurídica da liberdade existencial na era da vigilância

Em primeira análise, destaca-se que a crescente imersão da humanidade no universo tecnológico, impulsionada por redes digitais e regimes de trabalho hiperconectados, inaugura uma nova era na qual o espaço íntimo e o projeto existencial do indivíduo tornam-se vulneráveis a danos imateriais que ultrapassam a mera ofensa à honra ou à integridade psíquica. Logo, é justamente nesse contexto que se destaca o instituto da responsabilidade civil por dano existencial, categoria que surge da necessidade de tutelar "o sentido vital do existir", amparada pelo princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana.

À luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil configura-se como instrumento destinado a impor ao causador do dano o dever de reparar o prejuízo, seja este de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de conduta humana ilícita ou culposa. Para sua caracterização, impõe-se a presença concomitante de três requisitos essenciais: (a) conduta humana, seja comissiva ou omissiva, juridicamente relevante e apta a ensejar violação a direito alheio; (b) existência de dano, elemento imprescindível, pois sem ele não há falar em responsabilidade, devendo ser comprovado de forma concreta e inequívoca, independentemente de sua natureza; e (c) nexo causal, consistente no vínculo direto e objetivo entre o fato gerador e o prejuízo experimentado, sem o qual se inviabiliza a imputação da obrigação de indenizar (Brasil, 2002).

Ademais, cumpre salientar que, embora inexista previsão expressa no Código Civil, entende-se a partir do artigo 186 desse mesmo dispositivo legal que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Além disso, o artigo 927, também do Código Civil Brasileiro, abarca que: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Sob essa perspectiva, não se trata de multiplicar indenizações, mas de garantir que a perda da rotina, das relações pessoais ou de metas futuras, no qual muitas vezes têm efeitos psicológicos e sociais graves, seja juridicamente reconhecida e compensada (Brasil, 2002).

Diante disso, observa-se que o ambiente digital, marcado por sobrecarga informacional, vigilância algorítmica e despersonalização das relações de trabalho, intensifica o risco de comprometer o desenvolvimento pleno da personalidade e o exercício da autonomia existencial do indivíduo. A compressão do tempo livre, a invasão constante de dispositivos eletrônicos na esfera privada e a naturalização da disponibilidade contínua fragilizam à autodeterminação e inviabilizam a construção de um projeto de vida equilibrado. Assim, a responsabilidade civil por dano existencial surge como um meio de resistência jurídica contra tais dinâmicas, assegurando que o desenvolvimento das relações pessoais não seja reduzido a um subproduto de métricas de produtividade ou de engajamento em redes (Almeida Neto, 2005).

Quando se pensa no âmbito do trabalho, conforme leciona Maranhão (2017), a duração e a qualidade da jornada laboral constituem elementos essenciais à preservação do equilíbrio labor-ambiental, cuja ausência pode acarretar danos sistêmicos à saúde e à segurança de todos aqueles inseridos na dinâmica produtiva. Para mais, a imposição de cobranças excessivas por metas e resultados no regime de trabalho remoto pode configurar, ainda para Maranhão (2017), verdadeira degradação labor-ambiental, entendida como qualquer alteração nas condições de trabalho que torne o meio ambiente laboral inadequado à preservação da segurança, bem como da saúde física e mental do ser humano submetido a tal contexto (Maranhão, 2017).

Outro ponto relevante é que essa lógica dialoga com a teoria da reparação integral, exigindo que a indenização não se limite a compensar economicamente a vítima, mas que também possua caráter pedagógico e preventivo. Ora, a adoção do direito à desconexão como direito fundamental social, com previsão normativa específica, é medida urgente. No Brasil, uma lei que estabeleça parâmetros claros para a desconexão, incluindo limites de jornada, bloqueio de comunicação laboral fora do expediente e sanções para descumprimento, poderia se tornar o alicerce jurídico para o reconhecimento mais amplo do dano existencial, evitando que ele se confunda ou se submeta ao dano moral tradicional (Brasil, 2002).

A perspectiva social e tecnológica deste instituto também se projeta para além das relações de trabalho. O dano existencial pode encontrar campo de aplicação em situações envolvendo invasões de privacidade por meio de dispositivos inteligentes, coleta abusiva de dados, e algoritmos que restringem a autonomia de decisão do indivíduo, moldando suas

escolhas e limitando seu projeto de vida. A análise de danos existenciais em ambientes digitais abre espaço para a criação de uma "responsabilidade civil algorítmica", voltada a tutelar a liberdade existencial diante de decisões automatizadas e manipulação de comportamento em escala massiva.

Cumpre destacar ainda que, no contexto da internet, o dano existencial adquire relevância jurídica singular, haja vista que a hiperconectividade e a integração compulsória das atividades pessoais e profissionais nas plataformas digitais impõem uma reformulação da própria noção de espaço e tempo do indivíduo. A conectividade permanente, seja por meio de redes sociais, aplicativos corporativos, sistemas de mensagens instantâneas ou softwares de gestão remota, ultrapassou as fronteiras que antes delimitavam a jornada laboral, a convivência familiar e o tempo de descanso. Assim, resta claro que essa realidade impacta diretamente a liberdade existencial, na medida em que o indivíduo, ao ser mantido em estado constante de disponibilidade e vigilância, perde o controle sobre seu próprio tempo de vida, elemento essencial para poder usufruir do seu mínimo existencial. Ora, não se trata apenas de uma questão de sobrecarga física ou mental, mas de uma intensa alteração na experiência cotidiana, que restringe o exercício de escolhas livres e a possibilidade de desenvolver projetos pessoais, culturais e afetivos. A tutela jurisdicional, nesse cenário, deve reconhecer que a invasão tecnológica desmedida sobre a esfera privada configura violação a direitos fundamentais, especialmente quando o indivíduo é compelido, por razões contratuais, mercadológicas ou sociais, a manter-se conectado além do razoável, situação que, quando comprovada, autoriza o reconhecimento e a reparação do dano existencial (Brasil, 1988).

Ademais, a arquitetura digital tem potencial para maximizar a vulnerabilidade existencial por meio de mecanismos sofisticados de controle e manipulação comportamental. Ferramentas como algoritmos preditivos, sistemas de geolocalização, softwares de monitoramento de desempenho e plataformas de análise de engajamento registram e processam dados pessoais, bem como moldam comportamentos e decisões, influenciando escolhas profissionais, de consumo e até mesmo de relacionamento. Essa ingerência velada afeta a autodeterminação, cerne do direito à personalidade, e compromete a capacidade do indivíduo de definir seu próprio projeto de vida. No campo laboral, por exemplo, a exigência de metas inatingíveis, acompanhada de monitoramento algorítmico constante, cria um ambiente de trabalho digitalizado que suprime o tempo livre e degrada a saúde mental, configurando autêntico dano existencial (Maranhão, 2017). No

âmbito social, a pressão para manter presença ativa em redes virtuais pode gerar isolamento físico, desgaste emocional e a substituição de interações humanas reais por conexões superficiais, afetando o equilíbrio psicossocial. Em ambos os casos, a responsabilização civil se impõe não apenas como forma de reparação, mas também como instrumento de contenção, impondo limites éticos e jurídicos à exploração tecnológica da vida humana (Almeida Neto, 2005).

Por fim, a consolidação de um espaço jurídico protetivo diante do dano existencial digital demanda o reconhecimento de que o ambiente virtual também é um ambiente de vida, e não somente de trabalho ou lazer. As imposições de constante atualização, disponibilidade e engajamento nas plataformas digitais equivalem, sob a ótica jurídica, a uma jornada de sobrecarga contínua, na qual o indivíduo é privado do tempo necessário para descanso, ócio criativo, formação cultural e fortalecimento de laços afetivos. A ausência de regulamentação específica favorece a perpetuação de práticas abusivas por parte de empregadores, empresas de tecnologia e até mesmo instituições públicas, que utilizam ferramentas digitais sem considerar os limites da dignidade e da autonomia individual. É imperativo, portanto, que se avance na elaboração de parâmetros normativos que assegurem o direito à desconexão, à privacidade e à proteção contra ingerências tecnológicas desmedidas, reconhecendo que a violação dessas garantias, ainda que não gere prejuízo econômico direto, constitui lesão grave à existência digna. O dano existencial, nesse contexto, deixa de ser uma categoria abstrata e se torna elemento central da responsabilidade civil contemporânea, apto a tutelar o núcleo essencial da vida humana frente aos desafios impostos pela era digital (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

3 Considerações finais

Em síntese, a responsabilidade civil por dano existencial, embora não expressamente prevista no Código Civil, encontra sólida base nos artigos 186, 927 e 944, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) (Brasil, 1988; Brasil, 2002). No contexto das transformações sociais e tecnológicas, esse instituto assume relevância ímpar, pois reconhece que a lesão não se limita a prejuízos patrimoniais, mas atinge a essência do "ser" humano, afetando seu projeto de vida e suas relações interpessoais. Assim, ao se verificar a prática de ato ilícito, seja por conduta comissiva ou omissiva, que comprometa de forma significativa a

autonomia existencial, impõe-se a reparação proporcional à extensão do dano, em consonância com o artigo 944 do Código Civil, no qual dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano (Brasil, 2002).

Ademais, a teoria da reparação integral obriga o intérprete a considerar os efeitos imediatos da lesão e suas repercussões prolongadas no tempo. Isso ocorre, visto que, em um mundo marcado pela hiperconectividade e pela flexibilização das fronteiras entre vida profissional e pessoal, o dano existencial pode se manifestar na perda de oportunidades de convívio social, na supressão de tempo de lazer, no isolamento afetivo e até no comprometimento da saúde física e mental. O Judiciário, ao arbitrar indenizações dessa natureza, deve considerar elementos probatórios robustos, tais como documentos, registros digitais, perícias técnicas e relatos testemunhais, que demonstrem o impacto real e contínuo da violação. Essa postura reforça o caráter pedagógico e preventivo da indenização, inibindo práticas abusivas que corroem, de forma lenta e silenciosa, o equilíbrio necessário à vida digna (Maranhão, 2017; Brasil, 2002).

Outrossim, sob a ótica social, o dano existencial reflete um desafio coletivo: como preservar o tempo livre, o direito ao descanso e a autodeterminação em um modelo econômico que valoriza resultados imediatos e disponibilidade permanente? No âmbito laboral, especialmente no teletrabalho e no trabalho mediado por plataformas digitais, a ausência de regulamentação específica sobre o direito à desconexão potencializa riscos de sobrecarga e vigilância contínua, caracterizando degradação do meio ambiente de trabalho, nos termos da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Essa degradação mostra-se física, simbólica e relacional, na medida em que compromete a capacidade do indivíduo de construir e manter laços familiares, sociais e culturais.

Por fim, no que tange a incorporação do viés tecnológico na análise do dano existencial exige do legislador e do intérprete do Direito a compreensão de que as ferramentas digitais, embora ampliem a produtividade e a comunicação, também podem se converter em instrumentos de controle excessivo e de invasão indevida da esfera privada. A regulamentação clara de limites para comunicações fora do expediente, coleta e uso de dados e metas de desempenho no ambiente digital é medida que concretiza o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e fortalece a proteção da vida existencial. Assim, ao reconhecer e reparar o dano existencial, o ordenamento jurídico brasileiro não apenas cumpre sua função reparatória, mas também assume um papel proativo na construção

de uma cultura social e tecnológica orientada para o respeito à autonomia, ao tempo livre e ao desenvolvimento integral da pessoa na era digital (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Referências

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, out./dez. 2005, p. 49.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Poluição labor-ambiental**: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MODESTO, Jéssica Andrade; SILVA, Ana Carla Oliveira da. Responsabilidade civil por dano existencial: uma análise do seu reconhecimento no Brasil. **ENPEJUD – Escola Judicial do TJAL**, 2017. Disponível em: https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/240/114. . Acesso em: 12 ago. 2025.

SIMPLICIO TORRES, Israel. BYUNG-CHUL HAN – DO PANÓPTICO AO SMARTHPHONE: poder e alteridade na era da psicopolítica digital. **PÓLEMOS – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília**, *[S. l.]*, v. 13, n. 30, p. 212–229, 2025. DOI: 10.26512/pl.v13i30.55150. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/55150. Acesso em: 12 ago. 2025.

Capítulo 17

JUSTIÇA 4.0 COMO RESPOSTA AO LIMBO PREVIDENCIÁRIO: TECNOLOGIA E AGILIDADE NA ANÁLISE DOS BENEFICIOS POR INCAPACIDADE

Débora Godoi Marques[1]

1 Introdução

A seguridade social, mecanismo de proteção da dignidade humana previsto na Constituição Federal, ampara os segurados que se veem incapacitados de realizar suas atividades laborais e, portanto, de garantir sua subsistência, auxiliando-os financeiramente através do pagamento de um benefício mensal efetuado por sua Autarquia Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Porém, a disciplina dos benefícios por incapacidade é objeto de estudo e preocupação constante dos juristas em razão do fenômeno que o acompanha na grande maioria dos casos, chamado limbo previdenciário. Fenômeno este ocasionado pela mora demasiada da prestação jurisdicional, que faz com que as análises dos procedimentos administrativos e ações judiciais ultrapassem os prazos previstos nas legislações.

A principal problemática reside na vulnerabilidade extrema em que o segurado empregado se encontra enquanto aguarda o processamento do seu pedido de benefício por incapacidade, eis que acaba não recebendo nenhuma remuneração, em razão de estar afastado de seu labor, e também não recebe os benefícios previdenciários a que tem direito, pois não houve ainda uma deliberação nesse sentido.

A questão que se impõe, portanto, consiste em averiguar se os programas de inovações tecnológicas e promoção de acesso digital à justiça estão, de fato, propiciando um acesso à justiça efetivo e dando vazão a uma prestação jurisdicional ágil e em consonância com os princípios constitucionais. Trata-se de indagar se a utilização das tecnologias e

1 Advogada especialista em direito previdenciário. E-mail: dgmarques.adv@gmail.com.

automação do poder judiciário está contribuindo à célere e razoável duração do processo e, principalmente, na eficácia das decisões.

Parte-se, como hipótese de trabalho, da premissa de que a prestação jurisdicional, no contexto dos benefícios por incapacidade temporária, deve ser o mais ágil e efetiva a fim de evitar que o segurado empregado, frente a uma incapacidade, se veja desamparado tanto pelo direito do trabalho quanto pelo direito previdenciário, em razão da demora nas perícias e análises dos procedimentos administrativos e ações judiciais. A digitalização da justiça, através de inovações como o Programa Justiça 4.0 e a possibilidade de realização de perícias de modo virtual, como previsto na Medida Provisória nº 1303 de 11/06/2025, demonstram a preocupação com a agilidade nos procedimentos, porém, o acesso à justiça exige além de uma justiça ágil, é primordial também maior assertividade nas decisões e concessões dos mencionados benefícios, de modo a ser também uma justiça eficaz.

A presente investigação justifica-se na medida em que o limbo previdenciário quando se fala de benefício por incapacidade temporária já é um problema de longa data, frente a mora demasiada de procedimentos administrativos e judiciais, resultando em um falho acesso à justiça e desamparo aos segurados da previdência social. Tal cenário compromete a dignidade do segurado empregado e viola diversos princípios e fundamentos constitucionais, como a razoável duração do processo, a seguridade social, a dignidade humana, o acesso à justiça, entre outros, reclamando uma análise sistemática das inovações e meios que o sistema judiciário tem buscado e ainda pode buscar para sanar os vícios apontados através da digitalização da justiça que tem permitido uma prestação jurisdicional mais ágil e efetiva.

A abordagem metodológica adotada será de natureza teórico-dedutiva, com base na pesquisa bibliográfica e análise dogmática dos dispositivos legais em cotejo com a doutrina especializada e com os princípios constitucionais aplicáveis à seguridade social e a prestação jurisdicional, com o propósito de delimitar os acertos e as preocupações com a forma como as inovações têm alterado o modo de analisar os pedidos de concessões dos benefícios por incapacidade.

2 Limbo previdenciário: a ineficiência do acesso à justiça em casos de benefício por incapacidade

Os benefícios por incapacidade são amparos concedidos aos contribuintes da Previdência Social afetados por uma doença ou lesão e que, por esta razão, estão impossibilitados de realizar as suas atividades laborativas ou habituais. Em regra, com a ocorrência da incapacidade, surge para o segurado o direito de ser socorrido financeiramente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebendo um benefício previdenciário, já que não está apto a garantir sua própria subsistência, até que sua capacidade de trabalhar seja restabelecida.

Ocorre que, para isso, é preciso realizar um requerimento administrativo perante a Autarquia Federal e, para constatar a incapacidade, é necessário passar por perícia médica, processo que, atualmente, apesar do prazo estabelecido de 45 dias para análise dos pedidos de auxílio por incapacidade temporária, tem se estendido por muito mais tempo, fazendo com que o segurado entre no "limbo previdenciário".

Quando se fala de concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária, normalmente, durante os primeiros quinze dias de afastamento o segurado empregado continua a receber seu salário e, portanto, é amparado pelo Direito Trabalhista, porém, a partir do 16º dia de afastamento, o contrato de trabalho passa a ser suspenso e, portanto, a responsabilidade pelo pagamento de salários passa a ser do INSS, de modo que o segurado deveria ser amparado pelo Direito Previdenciário.

Assim dispõe o art. 60, e § 3º, da Lei 8.213/91:

> Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
>
> § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Porém, na prática não é o que acontece. A demora na análise dos procedimentos administrativos e, a ineficiência em alguns casos que ocasionam o seu errôneo indeferimento, levando a demanda ao poder judiciário – âmbito em que também se observa uma mora demasiada nos julgamentos, fazem com que o segurado se veja completamente desamparado, tanto pelo direito trabalhista, quanto pelo direito

previdenciário, eis que o trabalhador incapaz é considerado em licença não remunerada durante o prazo de análise e concessão desse benefício.

Como consequência da demora na prestação jurisdicional, o segurado que se encontra no limbo previdenciário é colocado em situação de vulnerabilidade extrema, uma vez que não receberá nenhuma remuneração e também não receberá os benefícios previdenciários a que tem direito, ficando, portanto, à margem da segurança social e privado de viver com dignidade.

Daí surge a necessidade de uma maior agilidade e efetividade nas análises dos requerimentos administrativos e ações judiciais envolvendo benefícios por incapacidade, eis que durante esse período o trabalhador/segurado sobrevive de forma vulnerável e frágil, sendo ele colocado em um espaço de tempo sem definições, em que não pode voltar às suas atividades laborativas e receber sua remuneração trabalhista e não recebe o benefício previdenciário por incapacidade.

O acesso e a efetividade da justiça são regidos pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual orienta a atividade jurisdicional determinando que "a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal princípio implica a necessidade de conformidade com a regra estrutural de que a prestação jurisdicional deve ser realizada de maneira eficaz e tempestiva, pois deve-se ter em mente que nem sempre acesso à justiça significa acesso ao Judiciário (FALCÃO, 1995, p. 19).

> Não há "justiça" ou seu "acesso" em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso. Todas as teorias e reflexões desenvolvidas perdem sentido se não forem mediadas pela realidade, se não forem consideradas as práticas realizadas, os processos de mobilização e luta em torno ao acesso à justiça, os diversos atores do sistema envolvidos, os desafios que emergem da cotidianidade e se convergem nas tensões entre as práticas instituídas. (IGREJA; RAMPIN, 2021)

Assim, podemos considerar que o acesso efetivo à justiça vai além do movimento de entrada nas instituições – como no caso dos benefícios previdenciários por incapacidade, vai além de formular o requerimento administrativo perante o INSS ou ajuizamento de uma ação perante o Tribunal competente; é constituir um espaço jurídico não só mais inclusivo, mas mais aberto à "autotransformação", buscando meios de inovações que de fato agilizem a prestação jurisdicional, solucionem e amparem àqueles que necessitam sem perder de vista as diversas posições,

desigualdades presentes e preocupações dos diferentes agentes sociais (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 212).

3 Justiça 4.0 como meio de ampliar o acesso à justiça

A necessidade de aumentar a eficiência da prestação jurisdicional levou o Poder Judiciário a buscar e implementar soluções tecnológicas, de forma a alinhar-se, cada vez mais, com os objetivos constitucionais de acesso à justiça, convergindo com a crescente digitalização e inovação da sociedade.

Um dos meios utilizados e criados por essa revolução tecnológica do sistema judiciário é o modelo de justiça chamado de "Programa Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos" (CNJ, 2021, on-line), que surge como resposta estratégica para enfrentar os desafios apresentados, impactando, diretamente e principalmente na celeridade processual e a efetividade das decisões judiciais, podendo ser considerado um importante vetor de sua própria transformação digital.

O Programa Justiça 4.0 é uma iniciativa do Poder Judiciário, desenvolvido em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho de Justiça Federal e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, contando também com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, implementada a partir de janeiro de 2021, que modernizou e digitalizou os serviços judiciais, através do uso intensivo de tecnologia, inovação e automação (Rampim; Lemos Igreja, 2022, p. 12).

O programa é desenvolvido em quatro eixos de ação: "Inovação e tecnologia", que busca promover soluções com foco na transformação do Judiciário e na melhoria dos serviços prestados à sociedade; "Gestão de informação e políticas judiciárias", com foco em fortalecer e promover os direitos humanos; "Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos", que busca aprimorar os instrumentos necessários à consecução das atividades relacionadas; e "Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ", que se compromete com a "Transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional" (CNJ, 2022, on-line). Esses eixos fomentaram diferentes ações como a Plataforma Digital do Poder Judiciário, a Plataforma Sinapses/Inteligência Artificial, a Plataforma

Codex, o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Juízo 100% Digital (Rampim; Lemos Igreja, 2022, p. 12).

Quando falamos em acesso a justiça, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Juízo 100% Digital merecem destaque, sendo uma das mais importantes dentre as ações criadas pelo Programa Justiça 4.0, pois desempenha e concretiza um sistema judiciário mais acessível, ágil e efetivo, tendo em vista que trata-se de política judiciária ligada à prestação jurisdicional com impacto direto na disponibilização do acesso digital à justiça, viabilizando a reorganização de competências e a total tramitação virtual de ações judiciais. Destaca-se que são ações de adesão facultativa pelas partes e não obrigatória.

Os Núcleos de Justiça 4.0 são órgãos "especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal" (CNJ, Resolu-ção nº 385/2021, art. 1º) e, é uma das formas pelas quais tramitam processos no formato do "Juízo 100% Digital", que podem abranger uma ou mais regiões administrativas do tribunal ao qual estiver vinculado, impactando de forma positiva na celeridade processual, em razão da especialização de competência do núcleo, bem como na ampliação do acesso à justiça à população, em razão da facilidade que se tem de "chegar" a esses tribunais.

O programa Justiça 4.0 adota o lema da inovação e efetividade na realização da justiça para todos, tendo em vista que suas ações e projetos possibilitam o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e IA (Inteligência Artificial) e, dessa forma, os sistemas judiciários auxiliam o "fator humano" e ampliam o grau de automação do processo judicial eletrônico.

4 Inovações e tecnologias aplicadas aos julgamentos dos benefícios por incapacidade

Acerca dos projetos de inovações aplicados mais especificamente aos benefícios por incapacidade, temos a Resolução Conjunta nº 24/2023 em que, dentro dos Núcleos de Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, possibilita às partes a opção pela "Tramitação Ágil".

O projeto 'Tramitação Ágil', lançado pela Justiça Federal da 4ª Região, foi criado pelo Laboratório de Inovação (Inspiralab) do TRF4 e busca automatizar fases e acelerar o trâmite processual de demandas judiciais em 1º e 2º graus, sendo atualmente aplicado de forma facultativa

nas ações de benefício por incapacidade que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Esse sistema traz novidades ao *eproc (*sistema eletrônico pelo qual os processos tramitam na Justiça Federal da 4ª Região*)*, mediante uso de inteligência artificial e automatização de tarefas, objetivando tornar o processo o mais eletrônica possível, orientada por dados e, dessa forma, reduzir pela metade o tempo médio do tramite processual.

Merece destaque positivo o Art. 5º da mencionada resolução que estabelece:

> Art. 5º Atos de cunho não decisório poderão ser lançados de forma automatizada no *eproc*, a partir de regras criadas pelo Tribunal ou pelas unidades, baseados em metadados existentes no sistema de processo eletrônico ou provenientes de sistemas eletrônicos de outras entidades, bem como em metadados obtidos por algoritmos de inteligência artificial.

Dessa forma, atos de impulsionamentos dos processos serão feitos de forma automática e muito mais rápida, sem a necessidade de intervenção do "fator humano", que muitas vezes, em razão do alto número de demandas em tramitação, faziam com que os processos ficassem parados aguardando somente o envio e intimação das partes para manifestação, ou que fossem conclusos para o juiz.

Além desses setores, é possível identificar também as transformações acontecerem em programas de tomada de decisão, através de sistemas preditivos, que reproduzem o comportamento humano.

Porém, quando se fala de atos decisórios, é necessário tomar cuidado com essa automação excessiva. Deve-se sempre ter em mente as particularidades de cada caso que é levado ao judiciário e que cada autor de uma ação judicial, principalmente quando falamos de benefícios previdenciários por incapacidade, vem de uma realidade diferente, exerce um labor que demanda mais ou menos esforço, possui uma incapacidade maior ou menor, entre tantas outras variáveis.

E, nesse sentido, o auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais, tratamento e governança da base de dados processuais do Poder Judiciário (DataJud) e a Colaboração para a implantação do sistema Codex, que possui duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, deve ser utilizado com parcimônia.

Isso porque, um dos destaques negativos são sentenças automáticas em casos como, por exemplo, em que a perícia judicial veio negativa, atestando a capacidade do segurado. Como se sabe, a legislação e o entendimento jurisprudencial permite ao juiz o livre convencimento motivado, não sendo o mesmo adstrito ao laudo pericial, justamente porque, muitas vezes, o laudo não traduz a integralidade da situação levada ao poder judiciário.

O documento médico, muitas vezes, analisa tão somente a lesão ou doença que foi periciada, deixando de analisar aquela (in)capacidade dentro da realidade fática do segurado, não levando em consideração as condições em que o mesmo exerce o seu labor, de modo que tudo isso deve ser analisado pelo juiz ao proferir uma decisão. Porém, a automática e imediata negativa do pedido inicial realizada por uma Inteligência Artificial quando se tem um laudo pericial negativo pula essa fase imprescindível e vai na contramão do verdadeiro acesso a justiça e da eficácia das decisões judiciais.

Da mesma forma, no âmbito administrativo também vem sendo aplicadas novas medidas de digitalização do procedimento, a fim de tornar mais ágil a concessão do auxílio por incapacidade temporária e reduzir as longas filas de espera para perícia, como é o caso da Medida Provisória nº 1303 de 11/06/2025, que incluiu cinco novos parágrafos no artigo 60 da Lei nº 8213 de 24/07/1991, todos voltados à concessão do benefício com o uso de telemedicina ou análise documental.

A partir disso, os segurados podem solicitar o benefício diretamente pelo aplicativo ou site do Meu INSS, sem precisar sair de casa e comparecer presencialmente a uma agência da Autarquia Federal, de modo que todo o processo pode ser feito pelo celular, do envio de documentos à realização de consultas e perícias por vídeo.

A principal inovação está principalmente na possibilidade de realização da perícia de modo virtual por meio de uma videoconferência, demonstrando que o INSS está aderindo às tecnologias e conectando-se cada vez mais com a evolução da sociedade e que, sem dúvidas, contribuem para desafogar ainda mais o sistema, frente a agilidade que o mundo virtual oferece.

Porém, a observação a ser feita nesse sentido é a mesma com relação à tramitação ágil no âmbito do judiciário. Por mais que aqui não retiramos completamente o "fator humano", é inegável que o mesmo resta prejudicado.

Estar presencialmente e em frente ao perito, principalmente considerando a possibilidade de um contato físico, quando falamos de avaliação médica, é um elemento muito importante e, faz com que a perícia seja mais fidedigna e atenta às particularidades do segurado que está sendo avaliado.

Posto isso, ao incorporarmos essas tecnologias ao cotidiano das analises e concessões dos benefícios por incapacidade, é inegável os benefícios que são apontados no quesito celeridade processual, porém, no tocante à efetividade das decisões que serão tomadas, será necessário uma adaptação e cuidado de todos que atuam nesse fluxo de procedimentos, a fim de evitar uma "robotização" que deixa de observar o caso em concreto com todas as suas particularidades e sensibilidades, lembrando-se sempre que a parte autora é um ser humano em estado de vulnerabilidade que necessidade de amparo.

5 Considerações finais

O Estado, através da sua Autarquia Federal (INSS) e do poder Judiciário assume o papel constitucional de zelar pelo cumprimento dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos, principalmente nos casos dos benefícios por incapacidade, em que o segurado se vê impossibilitado de prover o seu próprio sustento, surgindo a necessidade de uma infraestrutura com projetos e soluções digitais, a fim de dar maior agilidade e eficácia aos processos e análises, tendo como objetivo a busca pela inovação de forma colaborativa, o aumento da satisfação dos usuários do sistema, o reconhecimento e o desenvolvimento de competências, além da própria promoção da transformação digital.

Porém, deve-se tomar cuidado com a possibilidade de desvalorização do componente humano envolvido com a prestação jurisdicional que pode ser considerada como um obstáculo ao acesso à justiça quando se coloca somente a celeridade processual como foco sem levar em consideração também a eficácia e assertividade das decisões.

Isso porque, a excessiva automação pode levar a uma "robotização" das relações, levando a falta de contato direto e presencial entre os diferentes atores que participam desse sistema da justiça e, o que deveria romper barreiras acaba por criá-las.

As inovações tecnológicas no âmbito dos benefícios por incapacidade são extremamente necessárias e devem sim ser utilizadas e aplicadas cada

vez mais, a fim de evitar que o limbo previdenciário aconteça e os segurados se vejam desemparados. Mas esses projetos de digitalização devem sempre estarem voltados a construir, cada vez mais, espaços em que os direitos constitucionais são respeitados e não o contrário, a digitalização não pode jamais mitigar os preceitos estabelecidos em nossa Constituição Federal.

E, para tanto, deve-se ter em mente uma perspectiva do acesso à justiça, como a promoção de um espaço jurídico inclusivo e de negociação entre os vários atores presentes, atentando-se para a diversidade social que compõem o perfil da população brasileira, avaliando cada caso com as suas especificidades, de modo que o acesso à justiça seja efetivo e não apenas um movimento de entrada nas instituições.

Conclui-se, portanto, que a digitalização do procedimento de análise dos benefícios por incapacidade é uma importante ferramenta de acesso à justiça quando se pensa em facilitar e ampliar a "chegada" dos indivíduos aos ambientes dos sistemas da justiça, bem como na agilidade dos fluxos dos procedimentos, tornando mais célere a tomada de decisão, porém, a desvalorização do componente humano envolvido com a prestação jurisdicional traz insegurança para essas decisões e deve ser repensada à luz dos dispositivos constitucionais. A digitalização deve ser vista como ferramenta de gestão judiciária, para diminuição de acervo, incremento de qualidade, de eficácia e acurácia, sem descuidar da justiça como uma atividade humana.

Referências

BRASIL. Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 2025. Seção 1 - Extra, p. 2.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.**

CNJ. Cartilha Justiça 4.0. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025.

CNJ. Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário ENTIC-JUD 2021-2026. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Guia_da_Nova_Resolucao_211___20.10.2020__1_-1.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025.

CNJ. Justiça 4.0. Principais Ações. On-line. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 08 ago. 2025.

CNJ. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Diário de Justiça Eletrônico, 18 dez. 2013, p. 2. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em: 08 ago. 2025.

CNJ. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, 9 out. 2020, p. 2-3. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 08 ago. 2025.

CNJ. Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Diário de Justiça Eletrônico, 22 jun. 2021, p. 2-11 (republicação). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado152719202106226 0d20157a780b.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025.

CNJ. Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual". Diário de Justiça Eletrônico, 18 fev. 2021, p. 2-3. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742. Acesso em: 08 ago. 2025.

CNJ. Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, 7 abr. 2021, p. 6-8. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843. Acesso em: 08 ago. 2025.

FALCÃO, J. O Judiciário e o acesso à justiça. In: SADEK, M. T. (org.). *O Judiciário em debate.* São Paulo: Idesp/Sumaré, 1996.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. Direito e Inteligência Artificial na (não) redução de desigualdades globais: decisões automatizadas na imigração e sistemas de refugiados. Revista Direitos Culturais v. 15. n. 37. (2020). DOIhttps://doi.org/10.20912/rdc.v15i37.222.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; DEZAN, Matheus LOPES. Soluções de inteligência artificial como forma de ampliar a segurança jurídica das decisões jurídicas. Disponível em: http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov.Acesso em 19-Mar-2021.

IGREJA, R.; RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, Brasília, v. 6, n. 1, p. 19-35, 2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/19537/18067. Acesso em: 20 jul. 2025.

IGREJA, R.; RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça: um debate inacabado. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38. Acesso em: 20 jul. 2025.

Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm#art22. Acesso em: 7 jul. 2025.

RAMPIM, T.; LEMOS IGREJA, R. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. Direito Público, *[S. l.]*, v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512. Acesso em: 7 jul. 2025.

SILVA, Danniel Gustavo Bomfim Araújo da. JUSTIÇA 4.0: NOVAS TECNOLOGIAS, ANTIGAS DESIGUALDADES. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre, v. 1, n. 2, p. 54–72, 8 maio 2024. Disponível em: https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/18. Acesso em: 10 ago. 2025.

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Resolução n.º 123, de 15 jul. 2025. Dispõe sobre a modalidade "tramitação ágil" de processamento automatizado de demandas no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3022483&reload=false. Acesso em: 9 ago. 2025.

Capítulo 18

O IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL: DESAFIOS À DEMOCRACIA E À JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Cristiane Camila Bonacin Garcia[1]
Nathalia Godoy Rodrigues[2]

1 Introdução

A desinformação, especialmente no contexto eleitoral, consolidou-se como uma ameaça concreta à integridade dos regimes democráticos contemporâneos. No Brasil, a circulação acelerada de conteúdos inverídicos em redes sociais e aplicativos de mensagens, associada a um ambiente de intensa polarização política e crescente desconfiança nas instituições, amplia o potencial de manipulação da opinião pública. Notícias falsas — ou *fake news* — comprometem a formação livre da vontade popular, princípio basilar da democracia, ao distorcer fatos e criar narrativas capazes de influenciar o voto.

Mais do que uma simples oposição entre verdade e mentira, como destacam Alvim, Zilio e Carvalho (2023), o fenômeno da desinformação engloba um espectro de práticas comunicativas que vão de falsidades completas a meias-verdades estrategicamente formuladas para enganar.

1 Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Servidora Pública Federal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito Processual. Graduada em Direto pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa da Escola Judiciária Eleitoral - EJE do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Eleitoral do Ministério Público Estadual do Paraná. Palestrante e Autora de livros. E-mail: ccbonacin@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6371046718179710.

2 Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Servidora Pública no Ministério Público do Estado do Paraná. Especialista em Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico. Graduada em Direto pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Email: godoyrodriguesnathalia@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2040497216613698.

Sob a ótica habermasiana, a circulação de informações qualificadas e acessíveis constitui requisito indispensável para a formação de uma esfera pública capaz de sustentar processos deliberativos racionais. Habermas (1997, p. 10) adverte que a legitimidade democrática não se esgota na observância de procedimentos formais, mas exige a participação efetiva dos cidadãos em um espaço comunicativo livre de distorções sistêmicas. Nesse sentido, a desinformação eleitoral opera como um ruído estrutural que corrompe a própria base comunicativa da democracia, substituindo o debate racional por narrativas manipuladas e emocionalmente polarizadoras. Ao fragilizar o "agir comunicativo" e romper a confiança intersubjetiva entre cidadãos e instituições, a proliferação de conteúdos falsos mina o processo de formação da vontade política e, por consequência, compromete a validade normativa das decisões emanadas do sufrágio.

O resultado é um ambiente informacional fragmentado e vulnerável, no qual a erosão da confiança pública ocorre de forma gradual, mas consistente — processo que Levitsky e Ziblatt (2018) identificam como possível etapa da "autocratização legal".

Neste contexto, e sob a premissa de que a integridade do processo eleitoral é condição indispensável para a manutenção da ordem democrática, urge o questionamento que orienta a presente pesquisa: de que forma a desinformação eleitoral, disseminada por meio de plataformas digitais, impacta a integridade do processo democrático brasileiro e quais estratégias institucionais podem ser adotadas para mitigá-la?

A partir da abordagem qualitativa de caráter exploratório e documental, fundamentada em revisão bibliográfica de obras e artigos científicos nacionais e internacionais, bem como em análise normativa das resoluções e decisões do TSE relacionadas ao combate à desinformação eleitoral, demonstrar-se-á que a desinformação eleitoral compromete a legitimidade do voto e enfraquece a confiança nas instituições democráticas, não apenas pela difusão de inverdades, mas também pela reconfiguração estratégica de valores e conceitos democráticos, instrumentalizados para fins políticos.

Em um contexto em que a informação circula de forma descentralizada e veloz, compreender os mecanismos e os impactos da desinformação torna-se imprescindível para subsidiar políticas públicas, fortalecer a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e orientar ações preventivas e educativas voltadas à sociedade. Dessa forma, , esta pesquisa busca oferecer uma análise abrangente e fundamentada da desinformação

eleitoral como risco à integridade democrática, contribuindo para o debate acadêmico e para a formulação de estratégias efetivas de proteção do sistema eleitoral brasileiro.

2 A desinformação no contexto eleitoral: um risco à legitimidade democrática

A desinformação pode ser compreendida como o processo deliberado de criação e disseminação de informações falsas com o objetivo de enganar, influenciar decisões ou manipular comportamentos. No âmbito eleitoral, esse fenômeno incide diretamente sobre o núcleo do regime democrático, representado pela soberania popular e pelo exercício do voto livre e informado.

A manipulação informacional compromete a liberdade de escolha dos eleitores ao distorcer fatos, deslocar o debate público de temas centrais e submeter a política à lógica da viralização rápida e emocional, característica das redes sociais. Norberto Bobbio (2000) já assinalava que a democracia exige não apenas igualdade formal no direito ao voto, mas também condições materiais para o exercício da cidadania informada — requisito gravemente comprometido pela proliferação de notícias falsas.

Essa vulnerabilidade é agravada pela desigualdade estrutural no acesso a mecanismos eficazes de defesa contra a desinformação. Enquanto grupos organizados, frequentemente munidos de recursos financeiros e tecnológicos, disseminam conteúdos falsos de forma estratégica e coordenada, grande parte da população permanece desprovida de instrumentos para identificar e contestar tais informações. Essa assimetria aprofunda desigualdades políticas e contribui para a exclusão informacional, restringindo o direito democrático à informação qualificada.

Conforme Barreiros, "no atual cenário político global, também vivenciado no Brasil, vislumbra-se, com grande preocupação, o avanço de novas técnicas de manipulação de opiniões e de difusão de mentiras, consubstanciadas por meio de novos aparatos tecnológicos. Da mesma forma, a intolerância em relação a discursos e pontos de vistas opostos tem prejudicado a livre circulação de ideias e o salutar debate público entre os divergentes, suscitando, por vezes, atuações estatais enérgicas e, eventualmente, desproporcionais e potencialmente ameaçadoras à liberdade." (Barreiros, 2024, p. 02).

Estudos internacionais confirmam o impacto deletério da desinformação sobre as eleições e a confiança nas instituições democráticas. É o caso do relatório da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa[3], que evidencia que campanhas de desinformação têm potencial para minar a confiança do eleitorado, acentuar a polarização social e enfraquecer a integridade dos processos eleitorais. De modo convergente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos[4] alerta que a disseminação deliberada de informações falsas compromete a legitimidade das eleições e pode favorecer práticas autoritárias.

No Brasil, a gravidade do problema é intensificada pelo uso massivo de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, que se configuram como canais privilegiados para a circulação rápida e de difícil rastreamento de informações falsas. Nesse sentido, a pesquisa do Instituto Reuters para o Estudo do Jornalismo aponta que 67% dos brasileiros declararam ter recebido informações eleitorais por meio do WhatsApp, evidenciando o papel central dessas plataformas na formação da opinião pública.

O cenário nacional é ainda mais crítico devido à acentuada polarização política e à crescente desconfiança nas instituições, condições que criam um ambiente fértil para a disseminação e aceitação da desinformação. Esse contexto eleva o risco de manipulação eleitoral e compromete a legitimidade do processo democrático, demandando a adoção de estratégias integradas que envolvam regulação, educação midiática e responsabilização de agentes envolvidos conforme destacam Alvim, Zilio e Carvalho (2023).

Episódios recentes ilustram esse quadro. Nas eleições de 2018 e 2022, houve ampla circulação de notícias falsas relacionadas à segurança do sistema eletrônico de votação, fomentando insegurança e dúvidas entre eleitores e representantes políticos[5]. Esse tipo de narrativa contribuiu para intensificar a polarização e enfraquecer a confiança na Justiça Eleitoral.

Outro fator relevante é a desigualdade no acesso à informação de qualidade e a ferramentas de combate à desinformação. Segmentos

3 Disponível em: https://www.osce.org/odihr/elections/usa/580111. Acesso em: 15 out. 2025.

4 Disponível em: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Desinformação, pandemia e direitos humanos*. Washington, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/desinformacion-pandemia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

5 Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022. Acesso em: 15 ago. 2025.

da população com maior escolaridade e acesso à internet tendem a desenvolver pensamento crítico em relação aos conteúdos consumidos, enquanto grupos mais vulneráveis enfrentam dificuldades para identificar e refutar informações falsas. Essa disparidade agrava a exclusão política e informacional, limitando a efetividade do exercício democrático e reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à educação midiática e à inclusão digital.

Diante desses desafios, impõe-se a análise das ações institucionais voltadas à preservação da integridade do voto e da confiança nas eleições. No Brasil, a Justiça Eleitoral tem adotado medidas jurídicas e regulatórias para conter a disseminação de conteúdos falsos e assegurar um ambiente informacional mais seguro durante os pleitos. Nesse contexto, destaca-se a Resolução TSE nº 23.610/2019, que representa um marco normativo no enfrentamento à desinformação eleitoral, ao estabelecer regras claras para a propaganda na internet e para a responsabilização das plataformas digitais.

3 Os caminhos para o enfrentamento à desinformação eleitoral

Como visto, o combate à desinformação eleitoral demanda uma estratégia ampla, multissetorial e coordenada, que articule esforços regulatórios, educacionais e tecnológicos. Considerando a complexidade e a velocidade com que as *fake news* se disseminam, respostas isoladas ou fragmentadas revelam-se insuficientes. Nesse sentido, podem ser identificados três eixos fundamentais para um enfrentamento eficaz: regulação responsável, educação midiática e cooperação com plataformas digitais.

O aprimoramento do arcabouço legal eleitoral é essencial para assegurar transparência e responsabilização no ambiente digital. Isso inclui o estabelecimento de regras claras para conteúdos patrocinados, impondo a obrigação de identificação inequívoca das propagandas eleitorais na internet, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sob esse prisma, Alvim (2020) ressalta que a confiança social é um aspecto cultural que não se constrói de forma aleatória, mas demanda a atuação efetiva de instituições legítimas. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral exerce papel de agente de socialização política, sendo responsável por desenvolver alternativas de ação capazes de fortalecer a percepção positiva

sobre o patrimônio democrático, especialmente no que se refere às funções administrativas desempenhadas pelos tribunais eleitorais.

O mesmo autor observa que o aperfeiçoamento dos processos e das instituições eleitorais contribui significativamente para a preservação do regime democrático. Entre os efeitos positivos desse aprimoramento, destacam-se: o aumento da confiança cívica na imparcialidade do processo de escolha de representantes; a consolidação das eleições como mecanismo legítimo de responsabilização da classe política e de alternância no poder; e o enfraquecimento da retórica de fraude eleitoral utilizada como pretexto para pretensões golpistas.

Além disso, é fundamental responsabilizar não apenas os produtores de conteúdo falso, mas também os agentes e veículos que disseminam essas informações de forma massiva e coordenada. A Justiça Eleitoral precisa ter instrumentos efetivos para agir com rapidez e eficiência na remoção desses conteúdos, sem, contudo, comprometer a liberdade de expressão, direito fundamental previsto no art. 5º, IX da Constituição Federal.

Outro ponto central consiste na responsabilização não apenas dos produtores de conteúdos falsos, mas também dos agentes e veículos que os disseminam de forma massiva e coordenada. A Justiça Eleitoral deve dispor de instrumentos jurídicos e operacionais que possibilitem atuação rápida e eficaz na remoção desses conteúdos, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal regulação deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da transparência, prevenindo censuras arbitrárias e fortalecendo a confiança pública.

Essa régua regulatória deve ser pautada pela proporcionalidade e pela transparência, evitando censuras arbitrárias e fortalecendo a confiança pública. No que se refere à educação midiática, Bakir e McStay (2018)[6] defendem que a formação de uma cidadania crítica constitui elemento-chave para a sustentabilidade da democracia informacional. Para tanto, é necessário implementar programas educacionais que capacitem os cidadãos a identificar estratégias de manipulação, diferenciar fontes confiáveis de desinformação e refletir criticamente sobre os conteúdos consumidos. Essa formação deve ser integrada desde o ensino básico, contemplando competências como análise crítica, alfabetização digital e compreensão dos algoritmos que influenciam o acesso e o consumo de informações. A

6 Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1345645. Acesso em: 15 ago. 2025.

médio e longo prazo, tal abordagem fortalece a resiliência social frente a tentativas de manipulação e favorece a consolidação de um debate público mais plural e qualificado.

O *Code of Practice on Disinformation* estabelece compromissos para mitigar a propagação de desinformação, incentivando a transparência, a responsabilização e a cooperação entre plataformas digitais, verificadores de fatos e pesquisadores (EUROPEAN COMMISSION, 2023.

A cooperação institucional entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), empresas de tecnologia e agências de verificação de fatos constitui outro eixo estratégico. As plataformas digitais, responsáveis por grande parte da circulação de conteúdos, devem aprimorar seus mecanismos de detecção e remoção de *fake news*, além de aumentar a transparência em relação a algoritmos e políticas de moderação.

Parcerias com organizações independentes de checagem ampliam o alcance e a eficácia das ações de enfrentamento, ao fornecer informações corretas e contextualizadas para o eleitorado. Experiências internacionais, como o Código de Boas Práticas contra a Desinformação da Comissão Europeia, demonstram que tais iniciativas podem reduzir significativamente o impacto da desinformação eleitoral.

Esses três eixos — regulação, educação midiática e cooperação institucional — devem ser implementados de forma integrada e coordenada, considerando que a desinformação é um fenômeno multifacetado que exige respostas articuladas entre poder público, sociedade civil, plataformas digitais e cidadãos. Portanto, o enfrentamento à desinformação eleitoral não pode ser limitado a uma abordagem técnica ou punitiva; trata-se de um desafio político, social e cultural indispensável à preservação da democracia.

Nesse contexto, o TSE instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, formalizado pela Portaria TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021). A iniciativa tem por objetivo mitigar os impactos prejudiciais da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral em todas as suas fases. Para atingir essa finalidade, o programa conta com a colaboração de agências de checagem de fatos que atuam na identificação e na contestação de conteúdos falsos, reforçando a transparência e a integridade do sistema eleitoral.

Entre as parcerias firmadas, destacam-se aquelas com iniciativas independentes como Fatos[7], Agência Lupa [8]e Agência Pública[9], que possibilitam respostas ágeis a boatos de alta circulação, especialmente em períodos eleitorais. Além disso, as plataformas digitais envolvidas comprometem-se a sinalizar conteúdos contestados, reduzir sua disseminação e alertar os usuários sobre possíveis informações falsas. Essas agências exercem papel fundamental no combate à desinformação, contribuindo para a credibilidade das instituições e para a proteção do processo democrático brasileiro.

Dessa forma, ao reconhecer a complexidade e a gravidade da desinformação como ameaça à integridade do processo eleitoral, torna-se imprescindível compreender, de maneira mais detalhada, como a Justiça Eleitoral brasileira tem estruturado sua atuação normativa e operacional para enfrentar esse fenômeno. O próximo capítulo examinará, de forma aprofundada, o conteúdo e a aplicação da Resolução TSE nº 23.610/2019, evidenciando seus principais dispositivos, a lógica regulatória que os orienta e os desafios práticos e jurídicos decorrentes de sua implementação. Tal análise permitirá avaliar em que medida esse marco normativo contribui para proteger a lisura do pleito, equilibrando o combate à desinformação com a preservação dos direitos fundamentais e do debate democrático plural.

4 A resposta da Justiça Eleitoral: Resolução do TSE Nº 23.610/2019

A Justiça Eleitoral brasileira, diante da complexidade e da abrangência do fenômeno da desinformação, tem adotado medidas regulatórias específicas para proteger a integridade do processo democrático. Entre essas medidas, destaca-se a Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral na internet e estabelece normas voltadas à prevenção e repressão da circulação de conteúdos sabidamente inverídicos capazes de comprometer o pleito. Tal normativa impõe, ainda, às plataformas digitais o dever de promover a remoção célere desses conteúdos.

Conforme observa Bannwart (2022), a Justiça Eleitoral desempenha papel central na regulação da relação entre a sociedade e o Estado,

7 Disponível em: https://www.aosfatos.org/. Acesso em: 15 ago. 2025.
8 Disponível em: https://lupa.uol.com.br/. Acesso em: 15 ago. 2025.
9 Disponível em: https://apublica.org/. Acesso em: 15 ago. 2025.

garantindo a observância das normas que vinculam os direitos políticos ao processo eleitoral. Entre suas atribuições, estão a fiscalização e a repressão de práticas que possam desequilibrar a disputa, especialmente abusos de poder econômico e político, bem como a preservação da lisura das eleições e da igualdade de oportunidades entre candidatos. Nesse sentido, a preservação da legalidade e da legitimidade do processo democrático exige que a Justiça Eleitoral enfrente de forma sistemática e estratégica os desafios impostos pela desinformação, sobretudo quando esta ameaça a confiança do eleitorado e a integridade do pleito.

A Resolução disciplina, em seu artigo 7º, a atuação do Poder Judiciário na remoção de conteúdos eleitorais na internet, determinando que apenas decisões judiciais — preferencialmente colegiadas e devidamente fundamentadas — podem ordenar a retirada imediata de material, sempre observando o respeito à liberdade de expressão e ao devido processo legal. Essa cautela busca evitar abusos e prevenir censura indevida, equilibrando regulação e proteção de direitos fundamentais.

Entre os dispositivos mais relevantes da Resolução, destaca-se o seu artigo 9º, que proíbe expressamente a veiculação de conteúdos sabidamente falsos ou gravemente descontextualizados, atribuindo às plataformas digitais a obrigação de garantir transparência e colaborar com a Justiça Eleitoral, inclusive mediante verificação de fatos (*fact-checking*). Pontualmente, ainda merece destaque o previsto nas demais alíneas do supracitado artigo:

O artigo 9º, alínea B, estabelece a rotulagem clara e visível de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, como *deepfakes*, com a indicação da tecnologia empregada. Tal exigência busca informar o eleitor sobre a natureza potencialmente enganosa ou artificial do material, promovendo maior transparência no ambiente digital. A alínea F, por sua vez, impõe prazos rigorosos para a remoção de conteúdos falsos relacionados ao sistema eleitoral, ao processo de votação e ao próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), permitindo que, conforme a gravidade, a exclusão ocorra em até 24 horas — medida fundamental para minimizar danos em períodos críticos do processo eleitoral.

Ainda, o artigo 9º, alínea H, prevê sanções para os responsáveis pela disseminação de conteúdos falsos, impondo multas ao transmissor e, havendo comprovação de conhecimento prévio, ao beneficiário da informação falsa. Outro dispositivo importante que consagra a atuação do Tribunal Superior Eleitoral no combate à desinformação eleitoral é o artigo

38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que confere à Justiça Eleitoral poder de polícia sobre a internet, nos termos do artigo 57-J da Lei nº 9.504/1997, autorizando atuação imediata em situações que ameacem a integridade do pleito. Essa atribuição amplia a capacidade institucional de resposta diante da rápida disseminação de informações falsas.

Por certo que tais dispositivos evidenciam o esforço da Justiça Eleitoral em enfrentar a desinformação com rigor, transparência e proporcionalidade, conciliando a proteção da democracia com o respeito aos direitos fundamentais, em especial à liberdade de expressão. Contudo, apesar dos avanços normativos, a aplicação da Resolução enfrenta desafios práticos e jurídicos. No plano operacional, a velocidade e a descentralização na circulação de conteúdos dificultam a remoção tempestiva de informações falsas, permitindo que alcancem grande número de eleitores antes de qualquer intervenção efetiva. No campo jurídico, o principal desafio consiste em harmonizar a regulação da desinformação com a proteção da liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

A tênue linha entre a legítima intervenção estatal e o risco de censura indevida exige critérios claros e proporcionais, de modo a evitar restrições excessivas ao fluxo informacional que possam comprometer o pluralismo e o debate público — pilares essenciais da democracia.

Para Osorio (2022), a intervenção estatal justifica-se somente quando a desinformação é disseminada de forma intencional, artificial ou massiva, associada a discursos ilícitos e com potencial de causar risco concreto à confiabilidade das eleições. Essa visão, alinhada ao princípio da proporcionalidade, garante que apenas conteúdos comprovadamente falsos e prejudiciais sejam objeto de sanções, preservando o espaço do debate democrático.

Nesse sentido, Alvim, Zilio e Carvalho (2023) destacam que as medidas regulatórias devem ser complementadas por ações de educação digital e pela mobilização da sociedade civil, a fim de fortalecer a capacidade de identificação de conteúdos enganosos e de promover um enfrentamento que respeite os direitos fundamentais. Também se faz necessária a garantia de transparência e de mecanismos de contestação por parte dos afetados, evitando decisões arbitrárias ou com viés político que possam ser utilizadas para silenciar opositores.

Apesar dos desafios enfrentados, a Resolução TSE nº 23.610/2019 configura-se como um instrumento central no combate à desinformação

eleitoral, cuja eficácia dependerá da aplicação equilibrada, transparente e responsável de seus dispositivos, conciliando o combate às *fake news* com a salvaguarda das liberdades democráticas e a preservação da confiança nas instituições eleitorais.

5 Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste estudo demonstrou que a desinformação eleitoral se configura como uma ameaça concreta e multifacetada à integridade do processo democrático brasileiro. Sua disseminação, potencializada pelas dinâmicas próprias do ambiente digital e pelo contexto de polarização política, compromete a formação livre da vontade popular, mina a confiança nas instituições e fragiliza os alicerces do regime democrático.

Constatou-se que a resposta da Justiça Eleitoral, em especial por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, representa um marco regulatório relevante, ao estabelecer diretrizes claras para a propaganda eleitoral na internet, disciplinar a remoção célere de conteúdos falsos e impor responsabilidades a agentes e plataformas digitais. Tais medidas evidenciam um esforço institucional voltado à preservação da legitimidade do voto e da igualdade de condições na disputa eleitoral. Contudo, permanecem desafios de ordem prática e jurídica, sobretudo no que se refere à velocidade da circulação informacional e ao necessário equilíbrio entre o combate à desinformação e a proteção da liberdade de expressão.

Nesse cenário, torna-se evidente que a regulação, embora imprescindível, não é suficiente por si só. O enfrentamento eficaz da desinformação eleitoral demanda uma abordagem multissetorial, que articule, de forma integrada, a responsabilização jurídica, a cooperação com plataformas digitais, a transparência nos processos de moderação de conteúdo e, sobretudo, a promoção da educação midiática como política pública permanente. Apenas uma cidadania crítica e informada poderá conferir resiliência à democracia frente às estratégias de manipulação informacional.

Assim, conclui-se que a preservação da integridade do processo eleitoral exige uma conjugação de esforços institucionais, tecnológicos, educacionais e sociais. A Justiça Eleitoral, ao lado da sociedade civil e das plataformas digitais, desempenha papel central nesse processo, mas o êxito dessa empreitada depende da construção de uma cultura democrática capaz

de valorizar a informação qualificada e de resistir à erosão da confiança coletiva. Nesse sentido, a luta contra a desinformação eleitoral deve ser compreendida não apenas como um desafio jurídico, mas como uma condição essencial para a continuidade e o fortalecimento da democracia brasileira.

Referências

ALVIM, Frederico. Crise democrática e justiça eleitoral: desafios, encargos institucionais e caminhos de ação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 57, n. 228, p. 74-78, out./dez. 2020.

ALVIM, Mariana; ZILIO, Rodrigo; CARVALHO, Carolina. Desinformação: o que é, o que não é e quando. *Revista Eletrônica do TRE-RS*, Porto Alegre, n. 52, p. 1-29, 2023. Disponível em: https://www.tre-rs.jus.br/. Acesso em: 11 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia.* São Paulo: Paz e Terra, 2000.

Bannwart, C., Cenci, E., & Silveira, F. (2022). *Fake news:* impactos no jornalismo e na política (1ª ed.). Engenho das Letras.

Dossiê – Democracia. *Democracia em risco no mundo e no Brasil: ameaças e caminhos de defesa*. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Pacto pela Democracia; Instituto Update, 2022.

EUROPEAN COMMISSION. *Code of Practice on Disinformation*. Brussels: European Commission, 2023. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation. Acesso em: 15 ago. 2025

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. *Como as democracias morrem.* Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NETO, Jaime Barreiros. *Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais.* Caderno CRH, Salvador, v. 37, p. 1-17, e024009, 2024. DOI: https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.57249.

Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610/2019*. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/res/2019/RES23610.html. Acesso em: ago. 2025.

Capítulo 19

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NO SISTEMA E-COMMERCE

Patrick Pereira de Jesus[1]
Paulla Cristine Soares de Almeida[2]

1 Introdução

A preocupação em tutelar direitos fundamentais, como a liberdade e privacidade, surgiu da necessidade da sociedade de acompanhar a evolução da informática e das telecomunicações, principalmente, a partir da década de 1970, cujo aparelhos como computadores, começaram a ser utilizados por empresas e governos, incrementando e estimulando o processamento de dados virtuais, tais como, dados pessoais. (VAINZOF, 2020, p. 23). A preocupação humana, como nunca, está voltada para a tecnologia a qual possibilita interações cada vez mais dinâmicas em um ambiente virtual que gera grande quantidade de dados

É cediço que nos últimos 20 anos, com a popularização da internet no Brasil, as empresas começaram a oferecer serviços e vendas de produtos no ambiente digital. Isso se deu com a popularização do computador no Brasil, e se intensificou com o surgimento de celulares e tablets digitais cada vez mais tecnológicos, implicando na possibilidade de as pessoas fazerem operações digitais na palma de suas mãos. Consequentemente, com o avanço das novas tecnologias, a proteção de direitos fundamentais de liberdade e privacidade despertou preocupação para o Direito, mormente, voltada às atividades econômicas, as quais demandam deveres e cumprimentos às leis vigentes.

---

1 Licenciado e Mestre em Geografia pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Bacharelando em Direito pela faculdade Alto Médio São Francisco – FACFUNAM. E-mail: patrickpdj29@gmail.com – Lattes: https://lattes.cnpq.br/8806132580025318 – Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2614-9906

2 Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA). E-mail: pcjuridicocontabil@gmail.com – Lattes: https://lattes.cnpq.br/3669711671836758 - Orcid: https://orcid.org/0009-0002-3771-769X

Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como direito positivado, colimando a normatização de bases legais para o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas. A LGPD disciplina normas jurídicas ponderando interesse privado e o público ante a direitos fundamentais (MAZIERO; SILVA, 2021, p. 19).

O presente artigo objetiva analisar como a LGPD é aplicada para regular o direito à privacidade do consumidor na perspectiva do comércio eletrônico (*e-commerce*), com enfoque em suas bases legais. Para melhor compreensão, utilizou-se o método dedutivo, promovendo uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas/doutrinárias e legislativas, a fim de promover um diálogo teórico entre a LGPD e as relações de compras via sítios eletrônicos, com enfoque para suas implicações na perspectiva do direito.

2 A evolução da proteção de dados: bases legais para a positivação da LGPD no Brasil

Tendo em vista a reinvenção do modo de trabalhar no mundo globalizado, com a mudança para o meio digital, criou-se uma questão a ser analisada: como serão tratados os dados pessoais dos usuários? Para responder à essa questão, as autoridades dos países ao redor do mundo tinham este receio em mente, "como transformar o meio digital em um lugar seguro para todos?". Assim, atribuíram-se em meio às leis existentes, duads importantes legislações para a segurança de dados pessoais, o GDPR (*General Data Protection Regulation*) e a Lei Geral de Proteção de Dados. Em questionamento sobre do que se trataria o termo "dados pessoais", ambas as leis definem dados pessoais como se fossem informações relacionadas ou referentes a uma pessoa física identificada ou identificável, ou seja, os dados pessoais são informações pertencentes aos usuários, elementos que ajudam a identificá-las em meio digital, como um número de telefone, o endereço de residência, o CPF e afins. (CÁTEDRA, 2021).

Em matéria de proteção de dados, a Europa se adiantou aos demais países em normatizar a proteção de informações pessoais tratadas na internet (FRANCO; *et. al*, 2021). A GDPR, ou como também é conhecida, Regulação Geral de Proteção de Dados, começou como a ser discutida, em 2012, sendo publicada em 2016, entrando em vigor em 2018. A GDPR é considerada como uma norma europeia que influenciou um movimento

mundial de regulações para garantir a proteção de dados. Em matéria de proteção de dados na Europa, a referida legislação é tida como uma das mais importantes normas que legisla sobre a proteção de dados, exigindo de seus agentes tratamentos adequados de dados pessoais dos titulares (SERRO, 2021, p. 49). Para compreender o contexto histórico da LGPD, é imprescindível abordar a influência da GDPR em sua criação, bem como a similaridade das duas normas.

Em em 12 de março de 2014, o parlamento europeu demonstrou forte suporte para a aprovação da GDPR, tendo em plenário, 621 votos a favor, 10 votos contra e 22 abstenções. Assim, a GDPR foi adotada na União Europeia. Nos anos finais, foram feitas, como em toda lei, adaptações à GDPR. Em 15 de junho de 2015, o conselho chegou à uma abordagem final na regulamentação, a *European Data Protection Board (EDPB)* fica no lugar da WP29, tendo objetivo principal por deixar certo que a consistência da aplicação da GDPR seja feita por toda a UE por informativos, opiniões e decisões. (EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR, [2018?]).

Acerca da influência da GDPR nas instituições europeias, ela abrange uma grande variedade de direitos e ao mesmo tempo, estabeleceu para os cidadãos garantias excepcionais no meio digital, algumas delas são, o direito de: portabilidade de dados, de não ser perfilado, de ser esquecido, dados serem apagados, entre outros. Entre outras considerações acerca de demais pontos importantes da história da GDPR, entende-se que ela foi a principal inspiração para criação da LGPD no Brasil. Pode-se observar que, ao adotar a GDPR, não houve necessariamente uma criação de nova lei, mas sim um novo meio de implementar e reforçar leis vigentes (CÁTEDRA, 2021).

Entende-se que a ponte de influência legislativa estabelecida entre Brasil e Europa foi benéfica, porém, ainda sim, encontram-se desafios pelo caminho. Nesta relação de legislações, algo pesou na balança - a confiança entre os fornecedores e os consumidores no meio digital - que em certos contextos, os clientes passaram a ter mais controle sobre os seus dados e confiar mais nas empresas que se adequaram à legislação. Com isso, surgiu o impulsionamento à inovação em tecnologias relacionadas à privacidade e segurança dos dados no âmbito cibernético.

No tocante às diferenças, pode-se verificar que há um detalhamento maior, algo mais planejado, presente na GDPR, o território de jurisdição também difere (União Europeia e Brasil). Em se tratando de princípios de

tratamento e privacidade, a LGPD opera sob os princípios da finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação e responsabilização. A GDPR opera sob os princípios da licitude; lealdade; transparência; limitação das finalidades; minimização dos dados; exatidão; limitação da conservação; integridade; confiabilidade e responsabilidade (CÁTEDRA, 2021).

Sobre bases legais para tratamento, a LGPD estabelece 10 bases legais (BRASIL, 2018). Já a GDPR, seis bases legais. Em questão de relação entre controlador de dados e operador de dados, a LGPD impõem restrições, porém, a ANPD (Autoridade Nacional de Dados) necessita estabelecer regras sobre as transferências, a GDPR impõe restrições à transferência de dados pessoais para países terceiros, porém, são necessários acordos e ajustes peculiares para que esses compartilhamentos sejam estipulados. Em continuidade sobre o registro de tratamento de dados, a LGPD exige que haja um registro de tratamento dos dados pessoais, já a GDPR exige o registro de tratamento e ainda especifica as informações que caiam sob a jurisdição de manutenção de registros. Acerca da avaliação de impacto sobre a proteção dos dados pessoais, a LGPD exige que o controlador dos dados realize uma avaliação para avaliar os riscos das atividades de tratamento, porém, a ANPD necessita determinar se é necessária ou não a avaliação, a GDPR exige a avaliação do impacto e ainda faz o detalhamento de quando requer a avaliação e o que exatamente deve conter. Já em se tratando de penalidades/sanções, tanto a LGPD quanto a GDPR definem em suas linhas multas, sanções e processos civis para os controladores e operadores de acordo com o tipo e gravidade do evento (CÁTEDRA, 2021).

Como se pode observar, a LGDP tem em seu contexto histórico a influência da LDPR, contendo semelhanças e disparidades legislativas. De qualquer forma, ambas as legislações estarão sujeitas às alterações e evoluções regulamentares, acompanhando o dinamismo da proteção de dados. Estes pontos devem ser levados em consideração quando se aprofunda a relação entre fornecedor e consumidor no meio digital, sendo imprescindível a análise dos pontos fracos das legislações para que se tornem mais eficientes, trazendo a segurança jurídica que o *e-commerce* necessita. O tratamento dos dados pessoais dos usuários é algo de natureza sensível e como pode-se perceber, é importantíssimo que seja feita uma cobrança mais rígida das empresas e órgãos ao manusearem estes dados, é interessante que a evolução da LGPD e da GDPR estejam em consonância com a garantia de proteção que os usuários esperam.

3 A Lei Geral de Proteção de Dados: positivação da norma jurídica na ótica do Direito Digital no Brasil

A Lei Geral de Proteção de Dados veio, no âmbito jurídico, para tratar de dois conflitos de interesse, quais sejam, o interesse privado e o interesse público. De acordo com Redecker (2021, p. 18), o desenvolvimento da tecnologia e da internet cresceu exponencialmente, materializando na circulação de dados cada vez mais dinâmicos pelas redes de comunicação, o que, paralelamente, culminou em uma preocupação com a privacidade, tendo em vista que dados passaram a ter valor econômico. Assim, o aumento da quantidade de dados circulados pela rede de internet provocou um verdadeiro descontrole sobre a utilização de dados pessoais.

A *priori*, é imprescindível ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, já existia, anteriormente, lei que versava e versa sobre o tema direitos e deveres do uso da internet. Ou seja, por iniciativa do Legislativo Federal, a Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) foi promulgada para regulamentar o uso da internet. Não obstante essa ter sido para o ordenamento jurídico um avanço na tutela do uso da internet no Brasil, não existia, ainda, uma norma que regulasse o tratamento de dados pessoais. Assim, criou-se uma problemática bastante complexa, qual seja: como regular o tratamento de dados pessoais para proteger a privacidade pessoal?

Neste contexto, em 14 de agosto de 2018, o ex-presidente Michel Temer sanciona a LGPD, com ressalva de alguns vetos, colimando proteger os direitos fundamentais de liberdade e, mormente, da privacidade das pessoas naturais. Ela objetiva garantir a proteção a privacidade do titular dos dados, o direito fundamental de liberdade, de dignidade e o livre desenvolvimento econômico e tecnológico (REDECKER, 2021, p. 26; BASAN, 2021, p. 92). Nessa perspectiva, Redecker (2021, p. 26) enfatiza que a criação da LGPD passou por um processo de normatização lento e complexo, em razão de diversos fatores decisivos, por exemplo: diversidade de agentes interessados e envolvidos (empresas de tecnologia da informação, indústria, instituições financeiras, agronegócio, procuradores, governo federal, acadêmicos/pesquisadores, dentre outros) e circunstâncias políticas.

A LGPD começou a vigorar em 18 de setembro de 2020. Ela versa apenas sobre o tratamento de dados pessoais, isto é, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, ou outros

documentos ou informações que não sejam relacionadas, especificamente, com as pessoas naturais. O objetivo da Lei é proteger dados pessoais, sejam eles estruturados ou não estruturados. Neste sentido, as entidades públicas e privadas que prezarem na proteção de dados pessoais, compreendendo tal norma não como obrigação a ser cumprida, vão estar um passo à frente em aplicar o *compliance*, o qual, dentre os objetivos, visa estabelecer políticas voltadas à ética no uso de dados pessoais (VAINZOF, 2020, p. 23-25).

As discussões jurídicas acerca da LGPD foram e são calorosas, de forma que a temática reverbera nos poderes legislativo, executivo e judiciário. Cita-se, por exemplo, a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 17/2019, que tramitou no poder legislativo e foi aprovada, reconhecendo a proteção de dados como um novo direito fundamental, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, adicionando o inc. LXXIX, ao art 5º, bem como o inc. XXX ao art. 22, da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Essa inovação legislativa foi fundamental para reconhecer o direito de proteção de dados pessoais principalmente em ambientes digitais, tutelando o direito das pessoas naturais.

Não obstante o reconhecimento da privacidade de dados como direito fundamental, é imperioso ressaltar que a matéria repercute nas cortes superiores de controle de constitucionalidade. Menciona-se, a título de exemplo, as ações direta de inconstitucionalidades (ADIs) 6387, 6388, 6390 e 6393, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). As referidas ações foram propostas alegando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020, a qual determinou que, em virtude da pandemia, as empresas de telefonia fixa e móvel eram obrigadas a enviar dados pessoais de saúde dos clientes ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Corte Superior reconheceu a inconstitucionalidade da Medida Provisória, entendendo que ela não fornecia, expressamente, mecanismos que preservassem a violação de dados pessoais por pessoas ou entidades não autorizadas, bem como vazamentos acidentais ou acesso indevido (REDECKER, 2021, p. 25). Assim, entende-se que a decisão da Suprema Corte foi de suma importância para estabelecer a constitucionalidade da matéria.

Conforme ponderado até o momento, a LGPD dispõe da proteção de dados da pessoa natural, não se estendo a tutela do direito à pessoa jurídica. Neste ínterim, a dicção do art. 1º da LGPD enfatiza:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Cumpre considerar que o legislador se preocupou em definir, logo no art. 1º da lei, quem é o titular do direito, ou seja, limitando a proteção da privacidade de dados apenas à pessoa natural. Isso merece destaque, haja vista que o ser humano é o sujeito mais fraco, suscetível às fragilidades da era digital. Contudo, a lei não protege apenas dados digitais, abarcando a regulação da proteção de dados pessoais coletados também em estado físico. Por outro lado, no que concerne ao tratamento de dados pessoais, o diploma legal se aplica tanto à pessoa física, quanto a pessoa jurídica de direito privado ou público. Fato é, que a esses, a legislação quis estabelecer obrigações aos agentes menos vulneráveis. Assim, compreende-se que a LGPD é perfeitamente técnica em garantira aos vulneráveis (pessoa natural) a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da LGPD preconiza: "As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios". Nesse contexto, cumpre observar que o dispositivo garante a plena observância dos tratamentos de dados pessoais no âmbito de cada jurisdição, cabendo aos entes federados unir esforços para a proteção de dados pessoais sensíveis. Além disso, como já mencionado, a PEC 17/2019 regulamentou a competência privativa da União em legislar sobre o tema, colimando estabelecer mais segurança jurídica.

Não há duvidas quanto a pertinência da LGPD para o Direito no Brasil. Contudo, cabe apresentar as considerações de Redecker (2021, p. 28), que aborda algumas vantagens e desvantagens da entrada em vigor da lei. Em relação as vantagens, a legislação costuma dar um maior controle sobre os dados pessoais, os quais devem ser tratados de forma justa e sem discriminação. A Lei também altera significativamente a concepção de privacidade, passando a prezar não mais de forma individual, mas de maneira coletiva, isto é, agora é dever coletivo e do Poder Público lidar com a produção, tratamento e propagação de informações. Além disso, a norma impõe aos agentes detentores dos dados pessoais, adotarem melhores práticas de prevenção, sob pena de responsabilização. Noutro giro, como desvantagem, há quem defenda o excesso de burocracia, o qual

pode ocasionar insegurança jurídica por parte dos agentes, principalmente, para agentes econômicos nacionais e internacionais.

4 Pressupostos legais da proteção de dados no *e-commerce*: responsabilidade na ótica da LGPD

É cediço que um dos objetivos da LGPD é estabelecer obrigações aos agentes controladores ou operadores de dados pessoais. A relação consumerista é regulada no ordenamento pátrio pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC). A supra lei traz, a partir do seu art. 1º, a prerrogativa que a norma que protege o consumidor trata-se de ordem pública e interesse social[3].

Diferente do século XX, especificamente na década de criação do CDC, o período contemporâneo traz à baila nova vertente ao Direito brasileiro. Isto é, como o consumo à distância por meio de aparelhos eletrônicos pode ser protegido nas relações de consumo? Destaca-se o motivado esforço do legislador em adaptar o Direito à realidade do Brasil. Dessa forma, faz-se necessário tratar o direito do consumidor hipossuficiente à luz da LGPD, haja vista que ele é o agente mais fraco da relação. Nesse diapasão, tal como o crescimento acentuado dos usuários das novas tecnologias de informação e comunicação, tem-se, consequentemente, o aumento de novos tipos de riscos. Isso se deve a capacidade das novas tecnologias em coletar informações relevantes sobre os usuários, a fim de mapear preferências e oferecer ofertas de consumo em tempo real, promovendo publicidades virtuais na internet (BASAN; FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 3).

O *e-commerce* é uma abreviação do inglês que significa, na língua portuguesa, comércio eletrônico. O comércio eletrônico, consequência da popularização da internet, criou uma nova modalidade de negócio jurídico, isto é, a contratação eletrônica à distância. Para o direito do consumidor, entende-se como comércio eletrônico, a relação contratual, via internet, que proporciona a compra e venda de produtos e serviços, entre consumidor e fornecedor (EFING, BRITTO, 2021, p. 98). Consumidores, mesmo sem a conhecimento técnico, sem experiência, negociam compras pela internet, confiando superficialmente no Direito do Consumidor, ou

3 É o disposto no art. 1º do CDC: "O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias."

melhor, em eventuais respostas por parte da justiça. Trata-se de milhares de consumidores que negociam na rede mundial de internet, necessitando de maior e mais efetiva proteção nessa nova modalidade negocial (EFING, BRITTO, 2021, p. 108).

Com base nessa nova forma de contratação – contrato virtual – é inquestionável a revolução das negociações por parte de empresas e consumidores. Não obstante, a operação do *e-commerce* deve estar em conformidade com a LGPD e o CDC. Isso se deve à relevância da preocupação do uso de dados sensíveis pelos controladores e operadores de dados das empresas, haja vista que as informações dos consumidores passaram a ser cobiçadas no mundo digital. Nessa conjuntura, Souza e André (2025, p. 9) ressaltam que, na atualidade digital, os dados pessoais de consumidores se tornaram ativos negociados pelas empresas, ou seja, transformaram em produtos com alto valor agregado para as plataformas digitais. Conforme os autores Basan e Faleiros Júnior (2020, p. 9), os dados pessoais ilegalmente coletados de pessoas vulneráveis são instrumentos para promoção de *marketing* ao público alvo, com a finalidade de promover assédio de consumo. Percebe-se que os dados sensíveis são os mais vulneráveis, pois por meio deles é possível conhecer os consumidores, o que pode ser denominado como uma verdadeira "biografia digital", construindo, através dos sítios eletrônicos, ao final, diversos bancos de dados (COSTA SEGUNDO, 2022, p. 12). Além disso, os dados sensíveis são bem mais abrangentes, isso porque além de informações de documentos pessoais e endereços, detalham também preferências, posicionamentos éticos, convicções religiosas e políticas, bem como informações personalíssimas: orientação sexual, saúde, dentre outras (COSTA SEGUNDO, 2022, p. 11).

Entende-se como responsabilidade civil a obrigação de reparar danos causados por atos ilícitos a terceiros. Sobre a classificação da responsabilidade civil por efetivo dano ao consumidor, em regra, ela é objetiva, isto é, prescinde de culpa.[4] Por sua vez, há a previsão do Código do Consumidor da responsabilidade solidária aos fornecedores, caso seja mais de um causador do dano.[5] Já na seção IV, que versa sobre "Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores", regula a proteção de dados dos

4 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

5 Art. 7. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

consumidores[6]. Essa seção estabelece, entre outras normas, a criação de banco de dados pessoais do consumidor, o direito de acessar todas as informações sobre eles nos cadastros/registros e a comunicação de abertura de cadastro, caso tenha sido aberto sem solicitação do consumidor.[7] Nessa vertente, o CDC foi editado visando estabelecer a relação de equilíbrio na relação de consumo, sendo uma das primeiras legislações a se preocupar com a proteção de dados.

Acerca da dos requisitos para o tratamento de dados pessoais, a LGPD trouxe em seu art. 7º as hipóteses em que em que os dados pessoais poderão ser tratados na relação entre consumidor e fornecedor, quais sejam:

> a) Inc. I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
>
> b) Inc. V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
>
> c) Inc. IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
>
> d) Inc. X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

O primeiro dispositivo garante a proteção da privacidade dos usuários/consumidor, pois evita práticas ilegais de tratamento de coleta de dados pessoais sem a autorização do proprietário/titular. O segundo dispositivo, no arcabouço da execução de contrato, permite o uso de dados pessoais pelos agentes responsáveis em cumprir o acordo com o consumidor. Ou seja, para fiel cumprimento da avença, por exemplo, uma empresa ou prestador de serviço pode utilizar o endereço do cliente para executar o contrato. O terceiro dispositivo versa sobre a possibilidade de a empresa tratar dos dados do consumidor sem o seu consentimento, desde que respeite a privacidade e demais direitos. Nesse sentido, as empresas precisam respeitar os dados sensíveis dos clientes, mas podem tratar de outros dados. Por exemplo, um site de comércio eletrônico pode analisar o comportamento de compra de determinado usuário para sugerir produtos, por meio dos chamados *cookies* de navegação. Não obstante, essas técnicas

6 Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

7 Art. 43, § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

de venda não podem ultrapassar os limites legais e violar o direito de privacidade. O quarto dispositivo dispõe sobre a autorização do uso de dados para a proteção de créditos, ou seja, é permitido o seu uso por empresas para analisar o comportamento do titular dos dados, colimando a consulta ao histórico creditício do solicitante para verificar o histórico financeiro do consumidor. O acesso do perfil financeiro do consumidor é legítimo para a proteção de crédito, desde que obedeça a legislação.

Já superadas as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais concernentes ao consumidor, faz-se necessário abordar as responsabilidades dos agentes pelo não tratamento adequado, conforme preconiza a LGPD.

Como já cediço, é necessário o consentimento do titular dos dados para sua utilização, salvo as hipóteses excepcionais. O art. 8º da LGPD demonstra que o consentimento deverá ser expresso, seja por escrito ou por outro meio. Vejamos:

> Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
>
> § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.
>
> § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.
>
> § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.
>
> § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.
>
> § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.
>
> § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

De acordo com os dispositivos, a lei cuidou-se em garantir a proibição de operação de dados pessoais sem a devida autorização do

titular, garantindo sua nulidade, caso não esteja expressa sua finalidade. Além disso, o consentimento pode ser revogado a qualquer momento, garantindo maior segurança para a parte mais vulnerável. Tal garantia parte da premissa de que o titular sempre deve ter o controle de suas informações pessoais, salvo os casos previstos em lei. É mister destacar que o dispositivo legal está em consonância com § 2º da LGPD e art. 42 art. 6º, VIII do CDC, de forma que estabelece como direito do consumidor, parte mais vulnerável, a inversão do ônus da prova, cabendo ao controlador provar que o uso dos dados foi autorizado.

Sobre os responsáveis pelo tratamento de dados, o art. 42 da LGPD apresenta, nos seus dispositivos, conexos dois agentes, sendo eles: o controlador e operador. A responsabilidade civil pode ocorrer quando eles violarem a proteção de dados pessoais, causando ao titular das informações dano patrimonial, moral, individual ou coletivo. Dessa forma, a lei assegura a obrigação de reparar os danos causados, garantindo, dentre outras medidas, a indenização ao titular dos dados. Além disso, a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais pode ser individual - ou solidária, na medida de sua culpabilidade.[8] Via de regra, as obrigações e responsabilidades são distintas entre controlador e operador, sendo a responsabilidade solidária exceção. Muito embora tenha a previsão de responsabilidade solidária, ocorre que, em regra, a responsabilidade é do controlador, salvo quando surgir algum dano por tratamento irregular do operador, como por exemplo, por não observar a legislação ou as instruções do controlador (ANPD, 2022).

Vale ressaltar que, além das 10 hipóteses garantidoras do tratamento de dados pessoais estabelecidas no art. 8º, o dispositivo do art. 43 traz as excludentes de responsabilização dos agentes, caso não haja nexo causal entre a conduta do agente e o dano, sendo elas: (I) - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (II) - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (III) - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

8 Art.42, § 1º - A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:
I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;
II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Nessas hipóteses, os agentes de tratamento não responderão por eventuais danos, cabendo a eles provarem que não deram causa. Não obstante, haverá irregularidade no tratamento de dados, conforme preceitua o art. 44, caso os agentes de tratamento não observem os ditames da legislação em vigor, ou observando, não fornecem a segurança necessária que o consumidor espera do fornecedor, ressalvadas as circunstâncias relevantes do caso concreto. Imperioso observar que o art. 45 da LGPD dispõe que, "As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente." Nesse sentido, isso significa que, nas relações de consumo, que a LGPD não excluiu as regras de responsabilidade do CDC, como por exemplo, a possibilidade da responsabilidade objetiva do controlador pela falha no serviço, assim como a inversão do ônus da prova (BRASIL, 2018).

No que concerne aos agentes de tratamento de dados, o controlador e operador podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.[9] No contexto do *e-commerce,* considera-se controlador o agente responsável por tomar as principais decisões concernente ao tratamento de dados e sua finalidade. Na maioria das vezes, o controlador será pessoa jurídica, como sociedades empresárias. Insta salientar, que não são considerados controladores indivíduos subordinados à entidade, tais como, funcionários ou equipe de trabalho de uma organização, os quais atuam sob subordinação direta do agente de tratamento. Por outro lado, o controlador pode ser uma pessoa natural quando ela a responsável pela tomada de decisões do tratamento de dados pessoais – de forma independente e em nome próprio – não sendo subordinada uma pessoa jurídica ou como membro de um órgão desta. Isto é, pode ser, por exemplo, empresários individuais, profissionais liberais (advogados, contadores e médicos) e notários e oficiais de registro de serventia extrajudicial (ANPD, 2022).

Quanto ao operador, é o agente responsável pelo tratamento de dados em nome do controlador, de acordo com a finalidade que este solicita. Nesse sentido, o operador faz o tratamento de dados de acordo com as instruções fornecidas, que seguirá as instruções e as normas sobre

9 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

a matéria. Assim como o controlador, o operador pode ser pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Também o operador sempre será uma pessoa distinta do controlador, isto é, não pode haver relação de subordinação profissional a este ou ser membro de seus órgãos. Assim, a principal diferença entre o controlador e o operador é o poder de decisão, ou seja, este só agir nos limites das finalidades determinadas pelo controlador. A despeito da lei não trazer apenas esses dois agentes – controlador e operador – não obsta a existência de outros agentes em cadeias mais complexas de tratamento de dados, por exemplo, o suboperador. Esse agente é contratado pelo operador para prestar auxílio no sistema de comércio eletrônico, tendo relação direta com o controlador. Nesse caso, as responsabilidades do suboperador será equiparada a do controlador, no que concerne as atividades contratadas pelo controlador, ampliando a cadeia de responsabilidade solidária (ANPD, 2022).

É imperioso destacar que, no *e-commerce*, esses agentes podem atuar de diversas maneiras, o que reforça a necessidade de proteção dos dados do consumidor, pois, cada vez que a cadeia fica mais complexa, aumenta os riscos se segurança. Vejamos:

> Em um canal de venda online de livros, que conta com diversas formas de pagamento, o canal que realiza a venda é o controlador dos dados pessoais, enquanto cada serviço de pagamento disponível será um operador diferente, como, por exemplo, a empresa de cartão de crédito, uma fintech, o banco em caso de transferência bancárias, dentre outros. O operador dessa transação, seja ele qual for, não poderá utilizar os dados fornecidos para novas finalidades que não aquelas determinadas pelo controlador (ANPD, 2022. p. 18).

Sempre que se realiza um cadastro em um determinado site eletrônico, o consumidor, na maioria das vezes, fornece seus dados pessoais sem ler os termos de privacidade do contrato. Isso implica na possibilidade de as empresas aproveitarem da fragilidade do consumidor para desviar a finalidade do manuseio das informações. Nessa seara, essas informações sensíveis podem ser utilizadas para outros fins, tais como, operações de *marketing* e até mesmo para ofertá-las a outras empresas.

Outra forma de tratamento de dados que merece atenção, é a logística de entrega do produto. Isso porque a LGPD disciplina que é obrigação de todos os agentes de tratamento prezar pela privacidade dos dados pessoais. Nesse ínterim, o serviço de entrega da mercadoria no endereço do cliente demanda, quase sempre, subcontratações da empresa controladora dos dados cadastrais. A LGPD reforça a proteção consumerista, de modo que

ela é ampliada para a privacidade de dados, causando exponencial impacto para os serviços de transporte do *e-commerce.* Partindo dessa premissa, o controlador deve adotar medidas efetivas de proteção das informações. Haja vista, porque os agentes subcontratados, tais como empresas de transportes, lidam com diversos tipos de dados: nomes, endereços, notas fiscais e outras informações sensíveis do consumidor. Nesse ponto, amplia a cadeia de operadores de dados e, consequentemente, se tornam responsáveis legalmente pela garantia da segurança dos dados (FRANCO; *et. al*. 2021, p. 8). Assim, a lei impõe, no art. 46, que todos os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança para proteger, em qualquer situação, os dados pessoais. De igual forma, o art. 47 preconiza que qualquer pessoa que participe do processo – concepção do produto até a sua execução – é obrigada a garantir a segurança das informações (BRASIL, 2018).

No que tange à fiscalização, a LGPD estabelece a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia com autonomia técnica e decisória. Suas principais funções, disciplinadas no art. 55 da supra lei, compreendem atividade de fiscalização e aplicação de sanções, orientação e consulta, dentre outras, visando cumprir sua finalidade, qual seja, garantir a proteção dos dados pessoais no Brasil (BRASIL, 2018).

Agora que já está plenamente definido do que se trata o operador e o controlador, é mister discorrer das responsabilidades das entidades de tratamento, que podem se desdobrar em duas esferas principais de responsabilidade: a civil e a administrativa, as quais deixam especificações quanto às obrigações em relação ao *e-commerce*.

Começando pela responsabilidade civil, o objetivo principal é a obrigação da reparação dos danos causados a terceiros. Neste caso, vinculados aos dados pessoais, esse ramo do direito lida-se com qualquer coisa que gere prejuízo decorrente do tratamento de informações que foi feito de forma errônea, inadequada ou até mesmo ilícita. Reforça-se, novamente, que a LGPD estabelece a responsabilidade solidária, ou seja, tanto o controlador quanto o operador dos dados podem ser responsabilizados pelo dano causado a terceiro.

No que concerne as sanções administrativas, a LGPD dispõe sobre a legitimidade da ANPD para aplicações de sanções às entidades responsáveis, no Brasil. De acordo com o art. 52 da lei, agentes de tratamento de dados que derem causa às infrações, ficam sujeitos as sanções administrativas aplicadas pela ANPD, sendo elas: advertências, multas simples ou diárias,

publicizações da infração, bloqueio dos dados pessoais, ou até mesmo a eliminação deles, suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados e proibição parcial ou total de exercer o tratamento de dados (BRASIL, 2018).

5 Considerações finais

A presente pesquisa buscou demonstrar a Lei Geral de Proteção de Dados como sendo um marco jurídico para o Direito do Consumidor e Direito Digital. Mormente, ante a um cenário cada vez mais desafiador, de modo que o tratamento de dados pessoais dos usuários no Brasil torna-se cada vez mais complexo com a evolução da internet. É cediço que, em tempos atuais, a tendência é cada vez mais a adesão as plataformas *e-commerce*, pois as pessoas querem cada vez mais praticidades e possibilidades de compras, fatores que são atrativos do comércio digital.

Por mais que a LGPD tenha suas peculiaridades, tanto taxativas quanto exemplificativas, ela segue influência global quando se trata do meio digital, buscando adequar-se dentre os regulamentos existentes. Como já exposto, a LGPD apresenta inúmeras responsabilidades e deveres para as empresas e outros órgãos. O mundo se abriu para novas possibilidades de comércio, e a lei deve orientar e regulamentar relações *"on line"* entre fornecedores e consumidores, no universo digital. Neste ínterim, a legislação brasileira estabeleceu regras para que o consumidor compre com segurança.

Como já observado, a LGPD ao alinhar-se com o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu inúmeras bases legais para que o tratamento e a manipulação dos dados sensíveis dos usuários sejam feitos da forma correta. Requisitando o consentimento expresso do titular dos dados e adotando práticas rigorosas que garantam a segurança dos dados envolvidos nas operações. Tudo isto em prol da segurança jurídica do consumidor, que, em uma relação consumerista, é a parte mais frágil.

Não obstante, existem algumas lacunas que necessitam de ser preenchidas pela ANPD. A Lei prevê à autarquia federal a competência para atuar na esfera administrativa, podendo aplicar sanções, caso ocorra violação da lei. Percebe-se que os mecanismos da LGPD são apenas para punir os agentes de tratamento dos dados (controladores e operadores), sendo adotadas medidas administrativas. No entanto, a lei não menciona sanções penais, no caso de invasões criminosas, dentre outras formas de

crimes. Também é necessário que os consumidores tenham mais cuidado nas compras eletrônicas, pois, em que pese ter a LGPD, cabe aos titulares dos dados adotarem medidas preventivas para se comportar nas plataformas digitais.

Em relação aos agentes de tratamentos de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados impõe obrigações que devem ser cumpridas, sob pena de eventuais sanções. Dessa forma, empresas que atuam na cadeia do comércio eletrônico precisam adotar medidas de segurança, evitando o vazamento indevido de dados. Além disso, a lei é uma espécie de incentivo para as empresas, órgãos e fornecedores a buscarem mais segurança e ética em suas operações para proteção do consumidor no *e-commerce*. Assim, práticas de compliance precisam ser recepcionadas pelas empresas na atualidade.

Por derradeiro, é inegável que a LGPD é uma ferramenta de combate às ilegalidades praticadas no âmbito do comércio eletrônicos. Obviamente, o consumidor em meio a tantas revoluções informacionais, precisava ser protegido pela legislação do Brasil, porque é fundamental que a relação consumerista, em meio digital, possa ser concretizada de forma segura, tanto para o fornecedor quanto para o consumidor.

Referências

ANPD – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado.** Brasília, abril de 2022. Disponível em: Guia Agentes de Tratamento e Encarregado - versão 1.0 - Defeso Eleitoral.pdf — Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Acesso em 13 agosto de 2025.

BASAN, A. P; FALEIROS JÚNIOR, J. L. M. A proteção de dados pessoais e a concreção do direito ao sossego no mercado de consumo. ***civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil***, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–27, 2020. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/565. Acesso em: 3 ago. 2025.

BASAN, A. P. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, 264 p.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/

ccivil_03/Leis/L8078compilado.ht. Acesso em: 08 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htmAcesso em: 13 jul. 2025.

CÁTEDRA. Instituto de Desenvolvimento Profissional e Pós-Graduação. **GDPR: o que é e qual a diferença em relação à LGPD? 2021.** Disponível em: GDPR: o que é e qual a diferença em relação à LGPD? - Instituto Cátedra. Acesso em: 04 de agosto de 2025.

COSTA SEGUNDO, W. C. A proteção de dados pessoais e a aplicabilidade da Lei nº 13.709/2018 no e-commerce. **Revista Universitas**. vol. 01, Nº 08, 2022, p. 01-35. Disponível em: https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/3. Acesso em 06 de agosto de 2025.

EFING, A; BRITTO, M. A reafirmação dos direitos do consumidor virtual brasileiro e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 93-121. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357166927 Acesso em 03 de agosto de 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISIOR. **The History of the General Data Protection Regulation,** [2018]. Disponível em: A história do Regulamento Geral de Proteção de Dados | Autoridade Europeia para a Proteção de Dados Acesso em: 04 de agosto de 2025.

FRANCO, G. R; SANTOS, J. C; BUENO, M. J. C; MOLINA, M. F. F; TEIXEIRA, M. C. A. O impacto da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nas transportadoras de *e-commerce.* **XII FATECLOG - Gestão da Cadeia de Suprimentos no Agronegócio: Desafios e Oportunidades no Contexto Atual.** Mogi das Cruzes/SP - Brasil 18 e 19 de Junho de 2021. ISSN 2357-9684. Disponível em: https://fateclog.com.br/anais/2021/parte4/369-438-1-RV.pdf Acesso em: 13 de agosto de 2025.

MAZIERO, F. G. M; SILVA, G. K. S. A análise interpretativa da proporcionalidade no uso do legítimo interesse nas relações empresariais. In: SILVA, Leide Jane Macedo da; BASTOS, Luciana de Castro. **Aspectos Relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Expert, 2021.

REDECKER, A. C. Da pertinência do marco regulatório de proteção de dados pessoais na sociedade brasileira. In: **Proteção de Dados: temas controvertidos.** Org. SARLET, G. B. S; TRINDADE, M. G. N;

MELGARÉ, P. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SERRO, Bruna Manhago. Consentimento para cookies em caixas pré-marcadas e a privacidade de dados: uma análise sob a ótica da arquitetura das escolhas na economia comportamental. In: **Proteção de Dados: temas controvertidos.** Org. SARLET, G. B. S; TRINDADE, M. G. N; MELGARÉ, P. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SOUZA, Vitória Lima de; ANDRÉ, Victor Conte. Lei Geral de Proteção de Dados: coleta de dados sensíveis do consumidor e a responsabilidade civil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 06, 2025. Disponível em: https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3717. Acesso em 06 de agosto de 2025.

VAINZOF, Rony. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Capítulo I – Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Capítulo 20

A TEORIA DO DESAMOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Rosana Aparecida Barbosa da Rocha Chamone[1]
Samara Sheise de Jesus Silva Lucena[2]

1 Introdução

A família exerce papel fundamental na sociedade, e principalmente na vida dos filhos. É nesse ambiente familiar que a criança deve receber afeto, proteção, valores éticos e morais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, *caput*, dispõe que, "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". No mesmo sentido, o artigo 227 da Carta Magna, garante que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a proteção da criança. (BRASIL,1988).

Semelhantemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) dispõe, no caput do seu artigo 19, que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família, em ambiente saudável e seguro.

Nesse sentido, quando os genitores optam pela parentalidade, assumem também responsabilidades e deveres, passando a deter não apenas um vínculo afetivo, mas também o dever legal de assisti-los e prover sua subsistência, garantindo condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, observa-se que a obrigação parental não se limita ao amparo material, mas abrange igualmente o suporte moral e afetivo, elementos essenciais à formação da personalidade da criança e do adolescente.

Todavia, percebe-se que muitos pais têm se limitado ao cumprimento da obrigação material, negligenciando a segundo plano a relação de afeto

1 Advogada. advrosanachamone@gmail.com
2 Assistente de apoio aos gestores de unidades judiciárias. samarasheise1@hotmail.com

e cuidado. Ressalta-se que o adimplemento de uma obrigação não exime o responsável do cumprimento da outra.

Portanto, a responsabilidade civil pela violação do dever de cuidado, é um tema extremamente relevante, sua reparação representa o reconhecimento da importância do afeto e do suporte emocional em relacionamentos parentais, consolidando um avanço significativo na proteção integral do direito da criança e do adolescente.

2 O conceito e historiografia da Teoria do Desamor

A Teoria do Desamor foi um estudo desenvolvido e integrado ao ordenamento jurídico pela Dra. Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka. O objetivo deste estudo foi demonstrar a viabilidade jurídica de responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo de seus filhos, condenando-os a pagar indenizações pelos danos causados à psique dos filhos. Neste estudo, Hironaka faz várias indagações, uma delas, é se a responsabilidade dos pais se limita ao dever de sustento ou se vai além, abrangendo também o dever de convivência e participação integral na vida dos filhos. Conforme palavras de Hironaka (2007, n.p): "Certamente, essa meia-responsabilidade não foi jamais suficiente, mas o paradigma de outrora não abria chance para tal análise, porque a importância da vontade e do querer adulto sempre foi significativamente mais importante que a necessidade e a carência infantil."

Conforme declara Hironaka (2007), a tese do abandono afetivo tem gerado crescentes discussões jurídicas e sociais, refletindo a importância dos vínculos emocionais e a responsabilidade dos pais na formação e bem-estar dos filhos.

3 Princípio da afetividade e da dignidade humana

O princípio da afetividade surgiu com o advento da Constituição de 1988, que instituiu princípios constitucionais imprescindíveis para garantir a proteção e a interpretação de diversos direitos. Apesar de o termo "afeto" não ser expressamente mencionado na Constituição Brasileira de 1988, ele tem sido conceituado como um direito fundamental, estabelecido no dever de cuidado.

Esse princípio se tornou o principal fundamento das relações parentais, consolidando-se na busca pela efetivação de um princípio maior:

a dignidade da pessoa humana, princípio basilar no ordenamento jurídico, servindo como base para todas as outras garantias fundamentais. Nesse contexto, vejamos o que diz Pinheiro (2009, n. p):

> O vínculo afetivo encontra-se, atualmente, ocupando alta posição na hierarquia dos fatores que conferem a um grupo o condão de ser chamado 'família'. A este afeto, responsável e principal justificador das relações familiares que se observam na sociedade contemporânea, tem-se atribuído o caráter de primazia do direito fundamental.

Diante disso, conclui-se que negar suporte emocional aos filhos é violar sua dignidade mais elementar, pois a ausência desse cuidado não é apenas silêncio emocional, é causar na prole a falta de pertencimento e reconhecimento. Nesse prisma, Tartuce (2007, n. p.) afirma que: "O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana."

Desta forma, nota-se a importância dos princípios citados, e sua relevância no embasamento da reparação civil por abandono afetivo.

4 O abandono afetivo perpassa a esfera moral e material

Ao longo dos anos, aconteceram mudanças estruturais, culturais, legais e afetivas na sociedade e**,** consequentemente, no Direito de Família, destacando o reconhecimento do afeto como dever. Conforme Carossi (2010, n. p):

> A família tem sofrido diversas mudanças ao longo dos séculos. Mudanças estruturais, culturais, legais, mas principalmente afetivas, onde o afeto foi finalmente reconhecido e levado a ocupar um lugar de destaque nas relações familiares. A legislação nessa matéria, frente a isso, também necessitou readequar-se em função da mudança de paradigma. No Brasil, as principais alterações no Direito de Família surgiram após a Constituição Federal de 1988, quando trouxe importantes modificações ao Código Civil de 1916, em especial com os princípios de igualdade entre o homem e a mulher e na sociedade conjugal; de não discriminação entre os filhos advindos de qualquer origem, de reconhecimento de novas entidades familiares, além do casamento, como a união estável e a família monoparental; do dever de convivência familiar e da afetividade. A mudança de valores na família gerou uma mudança de paradigma em matéria de Direito de Família, que demonstra a importância das relações de afeto na mesma e as suas implicações em matéria de descumprimento de deveres paternos em

> relação aos filhos menores. Pretende-se demonstrar a responsabilidade dos pais ausentes na vida dos filhos, que além de material é moral, pois a negligência e o abandono paternos podem gerar prejuízos ao desenvolvimento da personalidade dos filhos menores.

Conforme assevera o texto constitucional, no seu artigo 229 (BRASIL, 1988), os filhos devem ser cuidados e assistidos por seus pais, e essa assistência também deve ser prestada aos seus genitores na velhice.

Diante disso, observa-se a importância das relações parentais pautadas no cuidado, afeto e proteção, pois elas serão a base para construir uma relação responsável e harmoniosa entre pais e filhos, contribuindo para uma sociedade melhor. Neste prisma, é provável que esses pais recebam a dedicação e o cuidado de seus filhos na velhice.

5 A responsabilidade civil sobre o abandono afetivo

A responsabilidade civil, segundo Diniz (2023), é a consequência jurídica que pune o sujeito que incorre em conduta ilícita, por lesão a direito alheio, pressupondo ato danoso. Havendo violação quanto ao direito, e dessa conduta causarem malefícios, nasce a obrigação de se promover indenização. É importante ressaltar que, para configurar a responsabilidade civil, é necessário haver uma conduta por ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade; sem esses requisitos, não há como ser caracterizada a responsabilidade. Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem que:

> Art.186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [...]";
>
> Art.927: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002, p. 140,167).

Neste aspecto, conforme Hironaka (2007), nas relações paterno-filiais, em termos de responsabilidade, existe uma tendência natural jurídica, com caráter de fato justo, de buscar compensação indenizatória em face de conduta inadequada pelos danos de ordem moral.

Nesta perspectiva, vejamos o entendimento de Pereira (2015, p. 553): sempre que o indivíduo não cumpre o seu dever preexistente, importa a violação de deveres jurídicos, não importando se a conduta foi intencional, por ato contrário à lei, ou omissão ocasionada pela abstenção ou inércia de determinados deveres, ou se agiu por descuido, pela negligência dos cuidados necessários para evitar o dano.

Neste sentido, também comete ato ilícito ao ser imprudente, abandonando aquele que deveria cuidar e proteger, atuando com imperícia, descumprindo regras, que deveriam ser observadas e cumpridas.

6 Da possibilidade da indenização por abandono afetivo

Diante de todo o exposto, é perceptível que o abandono afetivo priva os filhos de direitos essenciais, impondo-lhes vivências marcadas pela rejeição e abandono. Esse dano, por vezes silencioso, pode refletir em diferentes aspectos da sua vida, podendo comprometer sua autoestima, seus vínculos sociais e seu equilíbrio emocional.

Por oportuno, cumpre salientar que a hipótese de um posicionamento pacificado nos tribunais, no sentido de haver compensação pedagógica para tal omissão, poderá coibir ou, talvez, diminuir a violação, sendo evidente que essa medida não extirparia esse tipo de conflito, mas poderia ser uma alternativa de refrear os casos.

De acordo com Pereira (2015), a prática de um ato ilegal acarreta a necessidade de compensar o dano causado. Enquanto a obrigação permanece em um plano abstrato e teórico, apenas a moral é relevante. Contudo, quando se tem em vista a efetiva reparação do prejuízo, passa-se aos cuidados do Direito para que seja construída a teoria da responsabilidade.

Segundo Gagliano e Pamplona (2003, p. 65):

> Assim, na vereda de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva. Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar às coisas ao status quo ante. Repõe se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Neste sentido, destaca Gonçalves (2018) que o direito ao afeto é indispensável para a formação do indivíduo, devendo ser tutelado pelo ordenamento jurídico, resguardando a dignidade da pessoa humana.

Conforme esclarece Pereira (2021), a questão do abandono afetivo, transcende vários aspectos jurídicos e éticos, atingindo questões políticas e sociais, que têm como consequência a grande quantidade de crianças abandonadas em ruas ou abrigos.

A responsabilização desses abandonos pode caracterizar a banalização do dever legal de cuidado com os filhos, e a falta de posicionamento do Estado em responsabilizar o descumprimento dessa obrigação é o mesmo que afirmar que os genitores não são responsáveis pelo crescimento moral dos filhos.

Em contrapartida, percebe-se a necessidade de o Judiciário ser cauteloso nas análises de cada caso concreto, excluindo casos de alienação parental e mal-entendidos que, de alguma forma, podem ter contribuído para haver a separação.

Desta maneira, conforme Hironaka (2007), responsabilizar civilmente por abandono afetivo não é precificar o amor, muito menos enriquecer o filho, mas é a resposta legal do Judiciário no sentido de coibir essa prática lesiva, conscientizando que tal conduta causa danos, podendo caber reparação civil.

7 Primeira decisão favorável de responsabilidade civil por abandono afetivo no STJ

Conforme Silva (2021), no dia 24 de abril de 2012, a Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.1592.42, a relatora Ministra Nancy Andrighi votou favorável à indenização de um filho por abandono afetivo, entendendo que o descumprimento do dever de cuidado do pai ensejou direito à reparação civil.

Para a ministra relatora, a indenização tem como objetivo primordial resguardar a integridade dos filhos, destacando que o valor pecuniário é um meio de compensar o prejuízo sofrido, como forma de amenizar os danos causados em razão do abandono. No entendimento da Terceira Turma, seria possível o cabimento da indenização especialmente no aspecto do abandono afetivo, pois o sofrimento da filha caracterizou ***DANO IN RE IPSA*** (dano presumido), sendo a causa determinante para ser deferida a reparação.

Mais tarde, em outras decisões, a Terceira Turma entendeu que, para responsabilizar civilmente a negligência do genitor, deveriam estar presentes os requisitos necessários da responsabilidade civil, a comprovação do dano através de laudos e o reconhecimento da paternidade anterior ao pedido de danos morais.

Pode-se afirmar, que após o reconhecimento jurídico da afetividade e do dever de cuidado, o afeto tornou-se dever legal, e o descumprimento

desse dever tem levado pais e filhos ao Poder Judiciário em busca da solução do conflito. Em síntese, trata-se de uma questão complexa e ainda amplamente debatida, com decisões judiciais que refletem entendimentos distintos. A jurisprudência favorável ao tema tem se baseado no princípio da dignidade humana e no melhor interesse da criança para dar respaldo à procedência do pedido.

8 O impacto psicológico do abandono afetivo

As consequências do abandono afetivo podem deixar marcas profundas, capazes de comprometer a formação psíquica e o equilíbrio emocional, gerando vazio e falta de pertencimento. Esses danos podem refletir diretamente na construção da identidade e na autoestima do indivíduo. Embora esses traumas internos sejam invisíveis aos olhos da sociedade e do Estado, seus efeitos podem ser duradouros e dolorosos, exigindo atenção jurídica, social e psicológica. Nas palavras de Hironaka (2007, n. p):

> A ausência injustificada do pai, como se observa, origina evidente dor psíquica e consequente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. Além da inquestionável concretização do dano, também se configura, na conduta omissiva do pai, a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar.

Segundo Hironaka (2007), com a dissolução da sociedade conjugal, é comum que alguns pais se distanciam afetivamente dos filhos, rompendo de forma abrupta os laços familiares. Nesses casos, muitos limitam-se a cumprir apenas as obrigações financeiras, rompendo o relacionamento afetivo. Esse afastamento repentino compromete a continuidade do vínculo afetivo, podendo acarretar prejuízos significativos à formação psíquica dos filhos.

Em face deste cenário, se faz necessário buscar formas de solucionar os conflitos familiares na sua raiz, evitando que cheguem até o Judiciário; pois é lamentável que controvérsias como estas necessitem chegar às vias judiciárias para que o Estado-Juiz responda ao filho: “Pai, por que me abandonaste?”.

No entanto, muitos casos quando chegam ao Judiciário, já esgotaram as tentativas de soluções existentes, e a última via encontrada é a Justiça.

9 Considerações finais

Por fim, a análise realizada ao longo deste artigo demonstra que negligenciar o afeto não apenas infringe o direito da criança e do adolescente, mas também pode acarretar consequências profundas e duradouras em seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Neste sentido, destaca Gonçalves (2018) que o direito ao afeto é indispensável para a formação do indivíduo e deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico, resguardando a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se portanto, que o abandono afetivo é uma violação grave aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo imprescindível uma abordagem legal que promova a conscientização e a responsabilização dos genitores.

As decisões judiciais e os entendimentos doutrinários têm contribuído significativamente para o reconhecimento do afeto como um verdadeiro direito fundamental. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em muitos julgados, tem reconhecido a legitimidade de ações fundadas no abandono afetivo, responsabilizando condutas omissas que violam princípios fundamentais.

Em conclusão, espera-se que este artigo sirva como instrumento para fomentar o debate em torno do abandono afetivo, estimulando novas reflexões e pesquisas voltadas à prevenção dessa forma de violação de direitos.

Por conseguinte, busca-se assim colaborar para a garantia de uma infância e adolescência marcadas pelo cuidado e afeto — pilares essenciais para a formação do indivíduo e para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e humana.

Neste contexto, finalizamos com a frase da Ministra Nancy Andrighi, em um Recurso Especial sobre abandono afetivo: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Constituição. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p.1-140,167. Consultado em: Vade Mecum, Editora Saraiva, 2022.

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil constitucional brasileira.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, agosto, 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3% ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem +Civil-Constitucional+Brasileira. Acesso em: set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos** – Além da obrigação legal de caráter material. 2007. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desdobramentos-do-principio-da-dignidadehumanateoria-do -desamor/491270953#:~=A%20%E2%80%9Cteoria%20do%20desamor%E2%80%9D%20foi%20criada%20pela%20Dra.,a%20dignidade%20humana%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20da% 20afetividade. Acesso em: 15 out. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/288/Pressuposto+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo. Acesso em: 15 out. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos:** além da obrigação legal de caráter material. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007.

INSTITUTO DE DIREITO REAL. **O Valor da Família no Contexto**

Jurídico. Recuperado de Instituto de Direito Real. 2024. Disponível em: https://direitoreal.com.br/. Acesso em: maio, 2024.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. 29. ed. rev. atual. por Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 553.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Entenda como surgiu a tese do abandono afetivo e o seu impacto no Direito de Família**, 2021, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=eMM5reFWWVs. Acesso em abril de 2024.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho:** o princípio da afetividade no direito à convivência familiar, pág. 40. 2009. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112890.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

SILVA, Andrieli Crispim. **Abandono afetivo:** e as suas consequências jurídicas. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/105793/abandonoafetivo-e-as suasconsequenciasjuridicas. Acesso em: 1 mai. 2024

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1). Acesso em: março de 2024.

Capítulo 21

POLÍTICAS PÚBLICAS E TECNOLOGIA: CAPACITAÇÃO COMO PILAR PARA A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

Liége Novaes[1]
Carolina Silvestre[2]
Saulo Capelari Jr[3]

1 Introdução

Este estudo propõe analisar o perfil demográfico e socioeconômico das trabalhadoras domésticas no Brasil, bem como a necessidade de políticas públicas de capacitação tecnológica voltadas à efetivação de seus direitos fundamentais.

O trabalho doméstico, historicamente negligenciado, ocupa posição central na estrutura social brasileira. Pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019), realizada pouco antes da pandemia de COVID-19, revelou que 381 milhões de pessoas em todo o mundo estão inseridas nesse setor, representando 12% dos empregos globais — sendo 249 milhões de mulheres, ou 65% da força de trabalho nessa categoria. Esses dados reforçam a relevância do tema e a urgência em valorizar a profissão.

---

1 Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde graduou-se em 2010. Especialista em Direito do Trabalho pela Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - UNIFIO (2019). Especialista em Direito Tributário pela Anhanguera. Professora de Processo Civil na Graduação (UENP). Graduada em Direito pela UENP. Advogada.

2 Advogada, sócia do escritório Silvestre e Novaes, na cidade de Ourinhos/SP. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília - Unimar. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo PROJURIS/UNIFIO. Especialista em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária na Faculdade Legale. Membra efetiva regional da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP. Diretora Secretária-Adjunta da 58ª Subseção da OAB - Ourinhos/SP.

3 Doutorando e Mestre (Bolsista CAPES) em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de pesquisa Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça. Especialista em Direito Aplicado ao Agronegócio (EFAGRO). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP. Professor e Advogado.

No Brasil, esse tipo de trabalho sempre foi marcado por precarização, baixos salários e ausência de garantias. Apenas em 2 de abril de 2013, com a Emenda Constitucional nº 72 — resultado da chamada "PEC das Domésticas" —, passou-se a assegurar às trabalhadoras domésticas os mesmos direitos garantidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais, como registro em carteira, proteção contra demissão sem justa causa, seguro-desemprego, jornada limitada e FGTS.

A pandemia evidenciou a essencialidade dessas profissionais e escancarou a vulnerabilidade a que ainda estão submetidas, revelando a persistência de traços estruturais herdados do passado escravocrata. Esse cenário exige ações efetivas de valorização, com destaque para o papel das políticas públicas.

Paralelamente, a sociedade brasileira vivencia uma intensa transformação tecnológica, refletida também no ambiente doméstico por meio da automação residencial — ou domótica —, com dispositivos como assistentes virtuais, robôs de limpeza e sistemas inteligentes de controle.

Diante disso, o presente estudo analisa a viabilidade de políticas públicas que promovam a capacitação tecnológica das trabalhadoras domésticas, possibilitando sua adaptação às inovações no setor e, consequentemente, sua valorização profissional e inclusão no mercado formal.

2 O trabalho doméstico no Brasil: contexto e desafios

O trabalho doméstico e a figura da empregada doméstica exercem papel essencial na economia brasileira. Em muitos lares, essa atividade é o alicerce que viabiliza o funcionamento da dinâmica familiar, permitindo que os contratantes se dediquem ao trabalho produtivo fora de casa, com impacto direto no crescimento econômico (IPEA, 2019). Em 2018, a Organização Internacional do Trabalho apontou que o Brasil possuía o maior número de trabalhadoras domésticas da América Latina (OIT, 2019).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), de dezembro de 2023 (IBGE, 2023), identificou 6,08 milhões de empregados domésticos no país, sendo 5,539 milhões mulheres (91,1%). A maioria é composta por mulheres negras, com média de 49 anos, e apenas um terço possui carteira assinada, recebendo, em média, um salário mínimo (Oxfam Brasil, 2020).

Os dados refletem a histórica desvalorização do trabalho doméstico no Brasil — majoritariamente exercido por mulheres negras, com condições precárias, salários baixos e jornadas indefinidas. Apenas em 2013, com a aprovação da chamada "PEC das Domésticas", a categoria passou a ter acesso a direitos como proteção contra demissão sem justa causa, seguro-desemprego, jornada de oito horas e FGTS (Cassar, 2021). A exclusão desses direitos desde a CLT de 1943 expõe o racismo e o sexismo estruturais ainda presentes na legislação (Carneiro, 2018).

Estudos sobre o tema revelam resquícios do regime escravista na forma como o trabalho doméstico é tratado, evidenciando falhas legislativas e desigualdades sociais persistentes. A atividade esteve historicamente ligada à exploração, à precarização e, em casos extremos, ao trabalho análogo à escravidão (Comissão Pastoral da Terra, 2021).

Um caso emblemático é o de Margarida Bonetti, abordado no podcast "A Mulher da Casa Abandonada", de Chico Felitti (2022). Ela e o marido mantiveram, por mais de 20 anos nos Estados Unidos, uma empregada brasileira em condições degradantes, sem salário e sem acesso a direitos básicos. A vítima teve o passaporte retido e vivia em regime de privação extrema. Após a denúncia, o marido foi condenado nos EUA, e Margarida retornou ao Brasil, vivendo reclusa em uma casa abandonada em São Paulo (Felitti, 2022).

Embora esse caso tenha ganhado notoriedade, muitas trabalhadoras domésticas brasileiras enfrentam situações semelhantes, evidenciando a fragilidade da categoria e sua exposição a abusos. Esse cenário exige um novo olhar da sociedade, sobretudo sobre a trabalhadora doméstica negra, que precisa ser reconhecida e valorizada de forma efetiva.

A resposta passa pela análise do contexto social. A sociedade contemporânea atravessa um intenso processo de transformação tecnológica, que também alcança os lares brasileiros. Automação residencial, assistentes virtuais e robôs de limpeza já são realidade em diversas residências.

Apesar de avanços legais e algumas iniciativas governamentais, há uma lacuna na oferta de políticas públicas voltadas à capacitação tecnológica das trabalhadoras domésticas. Essa ausência compromete sua valorização, restringindo sua inserção em um mercado cada vez mais tecnológico e competitivo (OIT, 2023; IPEA, 2022).

Este artigo analisa a viabilidade de políticas que promovam a capacitação tecnológica dessa categoria, com o objetivo de possibilitar sua adaptação às novas tecnologias e favorecer sua valorização no mercado de

trabalho. A implementação de tais políticas pode ampliar a formalização, elevar os rendimentos e melhorar as condições de vida dessas profissionais. Sua ausência, por outro lado, aprofunda desigualdades e perpetua a desvalorização dessa categoria historicamente vulnerável.

3 Políticas públicas e capacitação tecnológica: perspectivas e propostas

A revolução tecnológica transforma o mundo do trabalho, e o setor doméstico não é exceção. A introdução de sistemas de automação residencial (domótica) tem potencial para otimizar tarefas, melhorar a eficiência e elevar a qualidade de vida de empregadores e empregadas domésticas (Rifkin, 2019).

A domótica é um campo interdisciplinar que integra conhecimentos de engenharia elétrica, eletrônica, telecomunicações, informática, inteligência artificial e internet das coisas (loT), voltado à automação e controle de residências (Aranda-Colás et al., 2020). Essa integração permite economizar energia com iluminação e climatização otimizadas, uso de sensores para desligamento automático de luzes e termostatos programáveis.

Além da economia, a segurança doméstica é ampliada com câmeras, fechaduras eletrônicas e alarmes inteligentes com monitoramento remoto (OIT, 2019). A acessibilidade também é beneficiada: pessoas idosas ou com deficiência podem utilizar comandos de voz para acionar luzes, eletrodomésticos ou abrir portas.

Dessa forma, a domótica tornou-se essencial para a modernização da vida doméstica e profissional. Para empregadas domésticas, dominar essas tecnologias pode representar um diferencial competitivo, impulsionando sua empregabilidade e valorização (OIT, 2012). No entanto, para que esse potencial se realize, é fundamental a implementação de políticas públicas específicas de capacitação tecnológica.

Alguns países já avançam nessa direção. A Alemanha, por exemplo, desenvolve há décadas um modelo de qualificação para trabalhadores domésticos. Desde os anos 1960, a profissionalização ganhou força no sistema dual de formação (duale Ausbildung), com reconhecimento técnico da formação em gestão doméstica (Hauswirtschaft) e currículos padronizados (Jürgens, 2019).

Um destaque é o Deutscher Hauswirtschaftsrat, associação que representa o setor de economia doméstica alemã e atua junto a políticas públicas e instituições de formação profissional (Deutscher Hauswirtschaftsrat, 2024). Embora o foco seja a gestão doméstica, a domótica vem sendo incorporada aos programas, reconhecendo sua crescente relevância.

A certificação profissional nessa área traz impactos relevantes: (i) amplia a empregabilidade, com melhores salários e condições de trabalho; (ii) fortalece o reconhecimento social da profissão; (iii) facilita a adaptação às novas tecnologias; e (iv) estimula a formalização.

Profissionais qualificadas tendem a ser mais valorizadas e contratadas com carteira assinada, reduzindo riscos legais para os empregadores e assegurando o domínio técnico, inclusive no uso seguro de tecnologias residenciais. Assim como em outros setores, quanto maior a especialização, maior a formalização e o reconhecimento (Banco Mundial, 2018).

Esse cenário é plenamente aplicável ao Brasil. Um programa de capacitação em domótica, aliado a políticas públicas de incentivo à educação profissional, pode reduzir a informalidade no setor, ampliar oportunidades formais para mulheres em situação de vulnerabilidade e modernizar o trabalho doméstico.

Tais iniciativas reforçam a qualificação como estratégia fundamental para garantir direitos, fortalecer o mercado de trabalho doméstico e promover equidade social (OIT, 2012).

A seguir, serão analisadas as possibilidades concretas de implementação de cursos de capacitação voltados às trabalhadoras domésticas.

4 Implementação dos programas de capacitação tecnológica para empregadas domésticas

Como analisado anteriormente, políticas públicas de capacitação tecnológica para empregadas domésticas podem gerar impactos sociais significativos: ampliam a empregabilidade, aumentam o reconhecimento social, incentivam a adoção de novas tecnologias e estimulam a formalização do setor.

A questão central é como operacionalizar essa capacitação de forma eficaz.

Para que tais benefícios se concretizem, é necessário que o curso contemple desde o uso básico de dispositivos inteligentes até noções de manutenção. A proposta é formar profissionais aptas a operar e integrar tecnologias no ambiente doméstico, otimizando tarefas cotidianas com mais eficiência.

O conteúdo deve incluir noções introdutórias sobre domótica e familiarização com dispositivos como luzes inteligentes, termostatos programáveis, fechaduras eletrônicas e sistemas de segurança (câmeras, alarmes, sensores). Também é essencial ensiná-las a configurar esses recursos e demonstrar como otimizam atividades como iluminação, climatização, persianas e controle de eletrodomésticos.

Além disso, prezando pela interdisciplinaridade e responsabilidade ambiental, é importante abordar gestão e planejamento de recursos, com foco na economia de energia e água, automação de tarefas (lavadoras, aspiradores etc.) e monitoramento do consumo por meio de aplicativos.

Aspectos legais e éticos também devem estar presentes: direitos e deveres no uso de tecnologias, privacidade, segurança de dados e regulamentações sobre automação no ambiente doméstico. Todo esse conteúdo precisa ser acompanhado de atividades práticas, nas quais as participantes tenham contato direto com os dispositivos, podendo simular sua aplicação em contextos reais — inclusive por meio de visitas técnicas.

A estrutura do curso deve estar voltada à capacitação para uso seguro e eficiente das tecnologias, preparando as trabalhadoras para um mercado mais tecnificado e moderno. Ao final, a certificação em domótica básica aplicada à rotina doméstica poderá representar um diferencial competitivo no mercado.

Essa formação, além de melhorar a eficiência e segurança nas residências, valoriza o trabalho das profissionais, conectando-as às inovações tecnológicas atuais.

Para viabilizar financeiramente a implementação, o conteúdo poderia ser inserido em programas já existentes, como o Programa Mulheres Mil, com ênfase no projeto-piloto "Mulheres Mil: Trabalho Doméstico e Cuidados" (Brasil, 2025b).

Criado em 2011 pelo Ministério da Educação (Setec/MEC), o programa visa ampliar o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade à educação profissional e tecnológica, promovendo a igualdade de gênero e o combate à violência (Brasil, 2025a). Relançado em 2023 pela Portaria

nº 725, reafirma o compromisso com a equidade de gênero nas esferas da educação, trabalho, saúde e participação política (Brasil, 2025a).

O Mulheres Mil oferece cursos de formação inicial e continuada (FIC) e educação técnica de nível médio, com carga mínima de 160 horas, promovidos por instituições públicas federais, estaduais e municipais, podendo ser integrados ao ensino básico (Brasil, 2025c). Em 2024, o projeto-piloto "Trabalho Doméstico e Cuidados" abriu 678 vagas em Institutos Federais em todo o país.

A capacitação tecnológica se alinha plenamente aos objetivos do programa, ao facilitar o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade à qualificação profissional. Além disso, instituições de ensino técnico poderiam desenvolver cursos específicos em domótica e automação residencial voltados a essa categoria.

Sindicatos como a FENATRAD também poderiam atuar como parceiros estratégicos, promovendo a adesão das trabalhadoras aos cursos e firmando colaborações com as entidades formadoras.

A combinação de iniciativas públicas e privadas tende a tornar viável a qualificação da categoria, com custos reduzidos e alto impacto social. Com isso, amplia-se o acesso ao conhecimento, contribuindo para a valorização profissional e a melhoria das condições de trabalho, salários e dignidade das empregadas domésticas.

5 Conclusão

O estudo analisou a relação entre políticas públicas de capacitação tecnológica e a valorização do trabalho doméstico remunerado no Brasil.

Diante do contexto atual, conclui-se que, apesar de avanços legislativos como a Emenda Constitucional nº 72/2013, a informalidade e a precarização ainda marcam a realidade das trabalhadoras domésticas.

Paralelamente, a domótica, tecnologia que envolve a automação residencial, reforça a necessidade de qualificação dessas profissionais para que possam acompanhar as transformações tecnológicas do setor.

Nesse contexto, a experiência internacional, com destaque para a Alemanha, evidencia que programas de capacitação estruturados podem contribuir significativamente para a profissionalização e formalização do trabalho doméstico.

No Brasil, a inclusão da capacitação tecnológica em programas já existentes, como o Mulheres Mil, surge como uma estratégia viável para ampliar a qualificação dessa categoria e reduzir desigualdades estruturais.

O artigo também apontou que a implementação de cursos voltados à domótica para empregadas domésticas pode gerar impactos positivos na empregabilidade, na melhoria das condições de trabalho e na redução da informalidade. Esse tipo de qualificação não apenas favorece a adaptação dessas profissionais às novas demandas do mercado, mas também fortalece o reconhecimento social da atividade doméstica como uma profissão especializada.

Entretanto, a implementação dessas políticas enfrenta desafios que precisam ser considerados. A primeira barreira é a resistência por parte de empregadores e até mesmo de algumas trabalhadoras em relação à necessidade de qualificação tecnológica. A ideia de que o trabalho doméstico se resume a tarefas básicas e intuitivas pode dificultar a aceitação da domótica como um diferencial profissional. Além disso, há a questão do custo: para que os cursos sejam acessíveis, é fundamental que o Estado ofereça incentivos financeiros, bolsas ou parcerias com instituições de ensino e empresas do setor tecnológico.

Outro ponto crítico é a adaptação da infraestrutura educacional para essa nova realidade. Programas de capacitação em domótica exigem acesso a equipamentos e softwares específicos, além de instrutores qualificados para ministrar o conteúdo de forma prática e aplicável à rotina das trabalhadoras domésticas. Sem investimentos adequados, há o risco de que as iniciativas se tornem superficiais, sem impacto real na empregabilidade e na valorização profissional das trabalhadoras.

Dessa forma, a pesquisa contribui para o debate sobre a importância da capacitação como um pilar essencial para a valorização do trabalho doméstico, propondo soluções que combinam políticas públicas, inovação tecnológica e inclusão social.

Estudos futuros poderão aprofundar a análise sobre os impactos diretos da formação tecnológica na renda e na formalização do emprego doméstico, além de avaliar a receptividade das empregadoras e empregadores em relação a essa qualificação.

A valorização do trabalho doméstico passa, necessariamente, pela oferta de oportunidades de capacitação que reconheçam a relevância dessa profissão e garantam condições mais dignas para as trabalhadoras que a exercem.

Assim, o investimento em políticas públicas de qualificação tecnológica não apenas moderniza o setor, mas também representa um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

ARANDA-COLÁS, F. et al. *Smart homes and the integration of IoT devices: Trends and challenges*. Sensors, v. 20, n. 14, p. 3917, 2020.

BANCO MUNDIAL. *Skills and formal employment: Evidence from developing economies*. Washington, D.C.: World Bank, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Programa Mulheres Mil. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/programa-mulheres-mil. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Mulheres Mil - Página inicial. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/ept/mulheres-mil. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Cursos ofertados - Programa Nacional Mulheres Mil. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/programa-mulheres-mil/cursos-ofertados. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Mulheres Mil: mais de 5 mil vagas serão ofertadas até dezembro. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/mulheres-mil-mais-de-5-mil-vagas-serao-ofertadas-ate-dezembro. Acesso em: 17 fev. 2025.

CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Thereza. Mulher Negra. São Paulo, SP. Nobel, 1985.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Pólen, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil: avanços e desafios*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Trabalho análogo à escravidão no Brasil: Relatório 2021*. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br. Acesso em: 27 fev. 2025.

DEUTSCHER HAUSWIRTSCHAFTSRAT. Berufliche Bildung in der Hauswirtschaft. Disponível em: https://www.deutscher-hauswirtschaftsrat.de. Acesso em: 13 fev. 2025.

DEUTSCHER HAUSWIRTSCHAFTSRAT. *Über uns*. Disponível em: https://www.hauswirtschaftsrat.de. Acesso em: 27 fev. 2025.

FELITTI, Chico. *A mulher da casa abandonada*. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2022. Podcast. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/a-mulher-da-casa-abandonada. Acesso em: [data de acesso].

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Amostra de Domicílios Contínua de 2019. Brasília, DF: IBGE, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Trabalho doméstico no Brasil: novas regulações e continuidade da desigualdade*. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso em: 27 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Políticas públicas e qualificação profissional para trabalhadoras domésticas no Brasil*. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso em: 27 fev. 2025.

ILO - International Labour Organization (2018). Care works and care jobs: for the future of decent work. Genebra: ILO.

JÜRGENS, K. *Professionalization of domestic work in Germany: Challenges and prospects*. Berlin: Springer, 2019.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *The future of work in domestic services: Trends, policies and challenges*. Geneva: ILO, 2019.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO *Guia para programas de qualificação para as trabalhadoras domésticas*. Brasília:, 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230635.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalhadoras domésticas remuneradas na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid 19. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_751304.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Panorama Laboral. Escritório Regional para América Latina e Caribe da OIT. Lima/Peru: OIT, 2019.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório sobre o futuro do trabalho doméstico na América Latina e Caribe*. Genebra: OIT, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org. Acesso em: 27

fev. 2025.
OXFAM BRASIL. *Mulheres negras e o trabalho doméstico no Brasil: desafios e perspectivas*. São Paulo: Oxfam, 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br. Acesso em: 27 fev. 2025.

RIFKIN, J. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos postos de trabalho e a ascensão da era pós-mercado*. São Paulo: Makron Books, 2019.

Capítulo 22

OS LIMITES DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Ana Clara Vasques Gimenez[1]
Thais Roberta Lopes[2]

1 Introdução

A Inteligência Artificial (IA) tem evoluído ao longo dos anos e a geração atual experiência um momento crítico quanto a sua regulação e limites, seja para a proteção daqueles que consomem os conteúdos, seja para os criadores dos *prompts* ou dos autores, que têm suas obras utilizadas como base para criação de vídeos e músicas por IA.

Antes denominada sociedade do desempenho, hoje pode ser assim entendida como a sociedade em rede, a qual se estrutura pelo regime de informação que envolve a dominação das informações processadas através de algoritmos e IA, para seu uso nos processos sociais, econômicos e políticos (Han, 2022, p. 7).

O recorte do presente capítulo aborda a problemática quanto aos limites da aplicação da IA na criação de conteúdos para esta sociedade em rede; músicas que tem mais de 1 milhão de *views* na rede social do Tik Tok, como as criadas por IA na conta "Blow Records" e programa "Marcia de Maiô", são apenas alguns dos conteúdos viralizados e consumidos pela sociedade moderna. A Lei nº 9.610, de 1998 estabelece e regulamenta conceitos jurídicos e limites da criação de obras, inclusive a contrafação, quando não há autorização legal para a sua reprodução, neste contexto cabe uma análise aprofundada sobre a sua aplicabilidade sobre as obras criadas por IA´s.

1 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8379248839928642. E-mail: anaclaravasquesgimenez@gmail.com. ORCID: 0009-0001-7253-0073.

2 Mestranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Bolsista CAPES. Especialista em Direito Empresarial Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada. E-mail: thaisrlopes19@hotmail.com. ORCID: 0009-0009-6179-9243.

Está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da IA, com base na centralidade humana.Em uma análise sistemática, a legislação que dá proteção aos direitos autorais está intrinsecamente interligada ao direito fundamental da dignidade humana, tal como apresentado no Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Ao dispor da expressão "centralidade humana", a visão legislativa desta sociedade conectada ainda é a antropocêntrica, tal qual a Constituição Federal é fundada.

Esta questão tem maior atenção quando se analisa conceitos como a *deep learning*, o aprendizado mais aprofundado da máquina, que utiliza redes neurais mais complexas para desenvolvimento e absorção das informações. Com uso desta ferramenta, a criação artística por meio de sistemas de IA tornou-se um fenômeno amplamente disseminado nas sociedades conectadas.

A reflexão proposta neste capítulo ganha relevância diante do deslocamento progressivo da criação estética do campo exclusivo do humano para ambientes digitais mediados por algoritmos. Trata-se de um debate que não se esgota na dogmática da propriedade intelectual, mas que exige uma abordagem interdisciplinar que leve em conta os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da personalidade e da responsabilidade civil, especialmente quando os sistemas de IA reproduzem conteúdos ofensivos, discriminatórios ou que afetam direitos personalíssimos.

Propõe-se a investigar a possibilidade de se imputar responsabilidade aos desenvolvedores, distribuidores ou aplicadores da IA, em conformidade com os conceitos do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que prevê o dever de supervisão humana e a reparação integral dos danos causados e da Lei de Direitos Autorais em vigor. Examina-se qual a margem para considerar a IA como um ente com algum grau de "autonomia funcional", ou se a sua atuação deve sempre ser interpretada como uma extensão da conduta humana, conforme os princípios constitucionais e civilistas que orientam a proteção dos direitos da personalidade.

Em suma, o objetivo central deste capítulo é analisar se, e em que medida, a legislação autoral brasileira se aplica às obras criadas por sistemas de IA, considerando os desafios impostos à proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, examinando a incidência de institutos como o plágio e a paródia no contexto algorítmico, e se há responsabilidade

civil nas criações automatizadas, à luz dos princípios constitucionais que estruturam o Direito das "não coisas" na sociedade em rede.

2 Conceitos sobre tecnologias e inteligências

A compreensão dos limites jurídicos da criação artística por sistemas de inteligência artificial exige, inicialmente, a delimitação conceitual sobre o que se entende por tecnologia, algoritmos, sistemas inteligentes e, especialmente, pelas distintas camadas de desenvolvimento da chamada inteligência artificial generativa. O uso corrente da expressão "IA" tende a ocultar uma arquitetura técnica extremamente complexa, composta por modelos computacionais que operam com certo grau de autonomia a partir de dados extraídos da experiência humana, reorganizados de forma estatística, sem intencionalidade reflexiva.

A IA constitui um ramo da ciência da computação voltado ao desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que, se realizadas por seres humanos, exigiram raciocínio, interpretação ou criatividade. Entre essas tarefas, incluem-se o reconhecimento de padrões, o processamento de linguagem natural, a geração de imagens, textos e sons, e a tomada de decisões em contextos probabilísticos. Conforme Morais e Castelo Branco (2023), a IA simula a cognição humana através de algoritmos operados sobre grandes bases de dados, sem, contudo, dotar-se de consciência, vontade ou subjetividade criadora, distinguindo-se, nesse aspecto, do pensamento humano. Em outras palavras, inteligência artificial é a capacidade de um sistema computacional interpretar contextos e agir de forma autônoma, escolhendo a ação mais adequada sem depender apenas de comandos pré-programados, reproduzindo logicamente a avaliação de alternativas feita por humanos, mas dentro dos limites de uma máquina (Miragem, 2021, p. 14).

Entre os diversos ramos da IA, destaca-se o *deep learning*, expressão utilizada para identificar sistemas compostos por redes neurais artificiais profundas, capazes de aprender com o tempo e melhorar sua performance por meio da exposição contínua a vastos volumes de dados. Esses sistemas não são programados para realizar tarefas específicas, mas ajustam autonomamente seus parâmetros internos a partir de processos reiterativos de treinamento, alcançando resultados cada vez mais precisos. No campo da criação artística, o *deep learning* permite a geração de conteúdos inéditos por recombinação algorítmica de padrões extraídos de materiais culturais,

linguísticos ou sonoros previamente existentes, o que suscita sérias indagações quanto à originalidade e à autoria dessas obras. É nesse contexto que se insere a IA generativa, definida no Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, como o modelo destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, textos, imagens, sons, vídeos ou códigos de software. Essa definição abrange ferramentas como ChatGPT, LLaMA, DeepSeek e Sora, por exemplo, que, por meio de arquiteturas baseadas em transformers, operam sobre bilhões de parâmetros para produzir conteúdo inédito, mas estatisticamente derivado."

Esses modelos geram resultados preditivos a partir de uma entrada textual (*prompt*), oferecendo respostas ou criações cuja composição é fruto da análise de probabilidades, e não de um processo criativo intencional. A ausência de subjetividade e intencionalidade criadora suscitam dificuldades quanto à atribuição da autoria e à proteção das obras geradas por IA à luz da legislação brasileira. A Lei nº 9.610/1998, exige, para a configuração do direito autoral, a existência de um sujeito de direito humano, dotado de personalidade e capaz de manifestar sua individualidade criadora. Essa exigência é reforçada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que adota como fundamento o princípio da centralidade da pessoa humana e reafirma o paradigma antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro.

A questão adquire contornos mais sensíveis quando se observa que muitas dessas obras são produzidas a partir de bases de dados compostas por materiais protegidos por direitos autorais. O modelo de treinamento de uma IA generativa pode incluir milhões de livros, músicas, imagens e roteiros, frequentemente utilizados sem a devida autorização dos autores. Esse procedimento, embora tecnicamente distinto da criação humana por não envolver subjetividade, pode, sob a ótica jurídica, caracterizar violação de direitos autorais.

A reprodução não autorizada de obras preexistentes pode configurar contrafação, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610/1998, que define a contrafação como a reprodução total ou parcial de uma obra protegida, feita com violação do direito autoral. Ainda, a apropriação de estruturas e expressões estilísticas específicas, sem o devido crédito ao autor original, pode ser compreendida como plágio, conduta vedada pela legislação e pela jurisprudência, ainda que o termo não esteja expressamente positivado.

Quando a IA produz conteúdos que imitam ou derivam de obras preexistentes com intenção cômica, satírica ou crítica, será necessário avaliar

se há o enquadramento como paródia legítima, nos termos do art. 47 da referida lei, que admite paráfrases e paródias desde que não impliquem descrédito à obra originária ou ao seu autor.

Dessa forma, os conceitos técnicos das tecnologias de IA, em especial a generativa, revelam tensões normativas profundas quando confrontados com o regime jurídico autoral vigente. O desafio consiste em reinterpretar categorias tradicionais como autoria, originalidade, derivação e responsabilidade à luz das novas dinâmicas algorítmicas, sem comprometer a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais associados à personalidade e à produção intelectual.

3 Uso e responsabilização da IA em direitos autorais

A economia ocidental é organizada sob o viés do sistema capitalista, no qual a oferta de bens e serviços e a consequente exploração dos meios necessários para fazê-lo ditam não apenas as possíveis relações de poder inerentes aos que detiveram maior capital, mas como este suposto poder interfere nos direitos e garantias individuais e coletivos. As denominadas *Big Techs,* são corporações de valor mercadológico significativo, com destaque para sua presença nas bolsas de valores de referência para os índices de desenvolvimento econômico, como a Dow Jones e, no Brasil, a IBOVESPA.

De acordo com Fawad Razaqzada, os contratos futuros das bolsas norte-americanas registraram forte alta após os resultados acima do esperado das empresas Microsoft (NASDAQ:MSFT) e da Meta (NASDAQ:META), que reforçaram o avanço da IA como um investimento atrativo. As ações da Microsoft subiram mais de 8%, enquanto a Meta avança 12%, ambos reportando números muito superiores às projeções e sinalizando a continuidade dos investimentos pesados em infraestrutura para IA, demonstrando que o cenário é irreversível, de modo que as legislações aplicáveis precisarão se adaptarem para que não haja - ainda mais - violações aos direitos fundamentais (Razaqzada, 2025).

A evolução do *Machine Learning* ocorre de modo constante, a cada solicitação dos usuários, desafiando a originalidade e todo o processo criativo, com a sua correspondente autoria e responsabilização. O aprimoramento e auto-aprendizado desenvolvido pela IA a torna valiosa para o mercado de consumo. Por consequência, superam constantemente seu valor de mercado.

Desse modo, aquele que detém o controle sobre os algoritmos, dados e inteligências é, respectivamente, o fruidor de seus ganhos capitais e detentor de poder político, com relevância e destaque para além do sistema econômico, mas no próprio ordenamento jurídico que se dispõe a organizar a sociedade. As redes sociais exigem de seu público alvo uma constante inovação que, através do auxílio de mecanismos artificiais, criam e desenvolvem novas artes, canções e vídeos, cujos direitos autorais são, por vezes, desconhecidos ou desprotegidos.

A exemplo, em março e abril do corrente ano de 2025, a OpenAI, responsável pelo Chat GPT, lançou a ferramenta de geração de imagens, que rapidamente tomou grandes proporções, atingindo as obras de um artista renomado nas artes cinematográficas e animações, o "Studio Ghibli". Diversos usuários utilizaram *prompts*, ou seja, mandamentos descritivos de ações que deveriam ser realizadas pela IA, para a criação de imagens inspiradas nas animações "A viagem de Chihiro" (2001) e "O menino e a garça" (2023)[3]. Diante da ausência no contrato de adesão e nos termos legais do ChatBot de qualquer proteção aos direitos autorais, inúmeras artes foram criadas para os usuários, em prejuízo do artista.

A atual conjuntura tecnológica, caracterizada por algoritmos generativos baseados no *deep learning*, demanda uma reavaliação urgente dos marcos normativos que regem os direitos da personalidade e a proteção da dignidade humana no contexto da sociedade em rede, em especial em defesa da propriedade intelectual. Essa transformação atinge diretamente os fundamentos jurídicos da autoria, da originalidade, da titularidade e da responsabilidade civil pelas criações, além de provocar tensões normativas com a centralidade do ser humano, prevista no ordenamento constitucional brasileiro.

As tecnologias de IA generativa, como o ChatGPT, o LLaMA, o DeepSeek, o Sora da OpenAI e outras plataformas, são capazes de produzir conteúdos artísticos, musicais, literários e visuais em larga escala e com elevado grau de refinamento técnico. Normalmente aparentam ser indistinguíveis das obras humanas, e se popularizaram de forma imediata nas redes sociais, como demonstram os casos das músicas criadas por IA e difundidas em perfis como "Blow Records" e no programa "Márcia de Maiô", que acumulam milhões de visualizações na plataforma TikTok.

3 Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2025/03/31/chatgpt-ghibli-trend-critica-ia-inteligencia-artificial. Acesso em 1 ago. 2025.

A legislação autoral brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/1998, estabelece critérios objetivos para a proteção das criações, exigindo para tanto a presença da figura do autor, concebido como sujeito humano dotado de intencionalidade e personalidade jurídica. A contrafação, definida como a reprodução não autorizada de obra protegida, é tipificada como ilícito civil e penal. No entanto, a aplicação dessa normativa ainda não encontra solução satisfatória às obras criadas por IA, que operam com processamento estatístico de bases massivas de dados, geralmente compostas por obras pré-existentes.

Esse cenário é agravado pela ausência de regulação específica. O Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, em trâmite no Congresso Nacional, busca estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e o uso ético da IA, ancorando-se na centralidade da pessoa humana, na proteção de direitos fundamentais e na promoção da transparência e da responsabilidade. O texto normativo reafirma o paradigma antropocêntrico do Direito brasileiro, mas ainda não fornece critérios normativos precisos sobre autoria, originalidade, paródia, plágio e responsabilidade civil no contexto da criação automatizada.

A problemática se intensifica com o avanço da *deep learning*, uma vertente da IA que simula o aprendizado humano por meio de "redes neurais artificiais profundas". A capacidade desses sistemas de reconhecer padrões, recombinar informações e gerar novos conteúdos de forma autônoma, torna tênue a linha entre imitação e originalidade. Questiona-se, nesse contexto, se a obra criada pela IA é de fato derivada, transformadora ou plagiária, e qual espaço jurídico para reconhecer-lhe algum grau de criatividade autônoma, ainda que em sentido técnico, dissociado da intencionalidade humana.

De acordo com o filósofo Byung-Chul Han (2022, p. 11), a modernidade está organizada pelo regime disciplinar oriundo da sociedade da vigilância, na qual os dominadores agem de modo invisível, como ocorre com os algoritmos que acompanham os usuários das mais diversas formas de tecnologia, em aplicativos de celulares, pesquisas de redes sociais ou na internet, e retornam com sugestões de conteúdos para consumo.

Os que foram dominados mantêm-se em constante visibilidade, como consumidores assíduos e acreditam servirem de influenciadores destes conteúdos, os quais em verdade foram previamente induzidos por aqueles que detém o comando dos algoritmos, isto é, os detentores do poder. Não obstante, o direito atua como regulador dos fatos que adquirem valor

significativo, por essa razão, ao longo da história ocidental foram definidos princípios descendentes do preceito da dignidade humana para que haja um desenvolvimento humano mais justo, igualitário e sustentável.

A evolução dos direitos autorais e a defesa da propriedade intelectual deu-se primeiramente com o Estatuto de Veneza, que visava incentivar a criação e proteção de novas tecnologias, seguindo para construção de um sistema global com a Convenção de Berna em 1886 e com a Convenção de Paris de 1883, evoluindo para a proteção ao inventor, que poderia reivindicar seus direitos em diversos países. O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), de 1947, reconheceu que os direitos de propriedade intelectual são de grande relevância para o desenvolvimento econômico das nações. Finalmente, em 1994 foram criados a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), estabelecendo padrões mínimos de proteção aos países signatários da OMC (Lima et al., 2024, p. 4).

A robusta legislação internacional representa o esforço dos Estados em defesa da propriedade e das suas extensões, como a imaterial, decorrente inovações desenvolvidas pelos indivíduos, que consequentemente tornam-se propriedade material e em ativos econômicos, haja vista que os bens e serviços "descobertos" participam da dinâmica de oferta e demanda. Assim, a inovação, traduzida como propriedade intelectual, é valiosa ao sistema capitalista, que precisa da novidade para estimular e induzir ao consumo, em especial nos países ocidentais.

De acordo com o ordenamento jurídico nacional, a propriedade é um direito fundamental, previsto e garantido pela Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 5º, inciso XXII e inciso XXIII. Esse mandamento constitucional fundamenta todo o arcabouço infraconstitucional de proteção à propriedade industrial, consagrando a temporariedade dos privilégios (como patentes) e reforçando que deve haver o cumprimento de sua função social, estimulando a inovação sem descuidar do interesse coletivo no acesso ao conhecimento e à concorrência justa.

No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é responsável pelo processamento dos registros de marcas, patentes e demais criações, em via administrativa, resguardando os direitos de propriedade à pessoa física ou jurídica que cumprir os requisitos necessários. Em seu turno, a Lei nº 9.279/96 regulamenta a propriedade industrial no

Brasil, consolidando a proteção das criações industriais que, junto aos mecanismos internacionais, protegem bens imateriais como patentes, marcas, e repreendem a concorrência desleal.

Em se tratando de violações as consequências podem ser: i) notificação extrajudicial para cessar imediatamente o uso ou compartilhamento do conteúdo; ii) multa pela infração aos direitos de propriedade industrial; iii) recolhimento dos produtos "copiados" e dos valores por sua casa recebidos; iv) indenização por perdas e danos a ser proposta no juízo competente, além da: v) responsabilização por concorrência desleal e crimes contra a propriedade intelectual.

Com os avanços da IA, especialmente de sistemas capazes de gerar conteúdo (textos, imagens, músicas, etc.) a partir de bases de dados de obras preexistentes, surgem novos desafios legais no campo da propriedade intelectual. A linha tênue se verifica quanto à responsabilização pelas criações e "releituras" de obras. Discute-se: se uma obra de arte ou conteúdo é produzida por um algoritmo de IA (por exemplo, uma imagem no estilo de um pintor famoso ou uma música que imita determinado compositor), quem detém os direitos sobre essa criação? E caso essa criação inspire ou copie obras de autores preexistentes, quem responde por eventuais violações de direito autoral?

A Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/1998, define que "são protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio" (art. 7º) e que "considera-se autor a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica" (art. 11), havendo uma proteção cumulativa à propriedade industrial e aos direitos autorais que dela decorrem.

No primeiro momento, observa-se que o grupo de desenvolvedores não estaria diretamente relacionado ao resultado, entretanto, a programação das IA's generativas decorre da técnica digital cuja eficiência depende da comunicação constante e dos inúmeros dados que são gerados a todo momento, beneficiando o grupo econômico que controla esta tecnologia. Este conteúdo se insere no chamado "fenômeno da disrupção digital", quando a tecnologia é utilizada para inovar em produtos ou serviços, criando um novo mercado e desestabilizando a concorrência (Cantali, 2018, p. 6).

Como bem afirma Cantali, "a tecnologia mudou a forma das pessoas criarem" (2018, p. 13), bem como têm transformado como se disseminam e compartilham as criações. Nesse quesito, a atual sociedade da informação é, na realidade, uma sociedade da transparência, onde se

impera a disponibilidade de tudo, a todo momento, como informações "livres", de acesso à todos (Han, 2022, p. 14).

A legislação brasileira de direitos autorais, notadamente a Lei nº 9.610/1998, foi concebida em uma época pré-IA, e parte de premissas antropocêntricas sobre criatividade, ou seja, somente pessoas físicas dotadas de capacidade civil podem ser reconhecidos como autores, logo, as produções realizadas por IA de forma autônoma não possuem respaldo legal, tratando-se essas últimas como domínio público (Brasil, 2023).

Outro aspecto central é distinguir "inspiração" e "cópia" no contexto de IA. A Lei de Direitos Autorais permite a "inspiração", desde que não se trate de uma cópia substancial (art. 8º, incisos I e II, excluem de proteção conceitos abstratos, métodos, formatos e estilos). Assim, se uma IA produz uma obra de estilo semelhante à de um artista, poder-se-ia argumentar que é uma obra nova inspirada, não uma infração, caso não reproduza elementos originais identificáveis de obras protegidas.

Considerando que os modelos de IA generativa são treinados por bases de dados, muitas vezes contendo obras protegidas, acabam reproduzindo trechos ou elementos cognoscíveis das obras originais sem autorização, recaindo em plágio ou reprodução não autorizada, conforme o art. 29 da Lei de Direitos Autorais, que exige autorização do titular.

As possíveis partes envolvidas neste conflito seriam o usuário final, que solicita ou utiliza a obra gerada, o desenvolvedor da IA (a empresa que treinou o modelo e o disponibiliza), e, indiretamente, os titulares das obras originais possivelmente usadas sem autorização. Pela legislação atual, não há uma regra especial para a IA, de modo que se aplicam os princípios gerais de responsabilidade civil e de infração de direitos autorais, como prescreve o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Sendo assim, como a IA não é um agente humano, mas um instrumento, quem a emprega para copiar indevidamente poderá responder solidariamente pela infração, por analogia da Lei de Direitos Autorais, indenizando à quem de direito pelas perdas e danos.

Quanto à responsabilidade dos desenvolvedores ou fornecedores da IA, poderia haver responsabilização se ficar provado que a empresa de IA infringiu direitos ao treinar o modelo ou oferecendo um sistema deliberadamente propenso a gerar conteúdo pirateado. Hoje, contudo, não existe no Brasil um precedente responsabilizando diretamente uma empresa de IA por atos dos usuários. Sugere-se que plataformas de IA

possam ser enquadradas em deveres similares aos provedores de internet do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que não têm obrigação de monitorar todo conteúdo gerado, mas devem agir mediante notificação de conteúdo infrator.

Dessa forma, existe um campo aberto, que depende de legislação específica e da construção jurisprudencial futura para resguardar adequadamente os direitos autorais e a proteção à propriedade intelectual, que decorrem diretamente dos direitos da personalidade, sendo assim, dos direitos humanos. A IA é ferramenta que proporciona maior comodidade aos seus usuários, no entanto, é fundamental que se estabeleçam limites para que não haja violação às garantias constitucionais.

4 Considerações finais

No estado atual do direito, a responsabilização por criações de IA segue a lógica tradicional. A IA é vista como instrumento, e quem a opera e se beneficia de sua criação responde pelos resultados, especialmente se infringirem direitos autorais de outrem. A lacuna está em definir situações mais sutis, como por exemplo, se a infração ocorre a partir do treinamento do modelo. Nessa hipótese, pode-se argumentar que a própria empresa desenvolvedora pode ter cometido atos de reprodução não autorizada durante o treinamento. Ainda não há ação judicial no Brasil contra empresas de IA por esse motivo, contudo, é possível que os órgãos do poder judiciário possam se valer de entendimentos e demandas internacionais, bem como aplicar normativas internacionais das quais o país seja signatário, para evitar a violação de direitos autorais, conforme se depreende da leitura da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Finalmente, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, prevê o dever de supervisão humana e a reparação integral dos danos causados pela IA, evidenciando que o ordenamento jurídico nacional caminha para a atualização e evolução.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 4.657,** de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 9 set. 1942. Publicado em: 9 set. 1942; retificado em: 8 out. 1942. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/Del4657.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610,** de 19 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e Direito de Autor: Tecnologia Disruptiva Exigindo Reconfiguração de Categorias Jurídicas. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 1–21, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2018.v4i2.4667. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/4667. Acesso em: 5 ago. 2025.

CHATGPT Ghibli trend: crítica à IA inteligência artificial. **Nexo Jornal,** São Paulo, 31 mar. 2025. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2025/03/31/chatgpt-ghibli-trend-critica-ia-inteligencia-artificial. Acesso em: 1 ago. 2025.

COIMBRA, Isadora Silvestre. Direito autoral e inteligência artificial: os desafios para a proteção de obras criadas por IA. In: **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 8., 2025. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 8–24.

HAJE, Lara. Obras produzidas no ChatGPT não são protegidas por direitos autorais, esclarecem especialistas. **Agência Câmara de Notícias**, Câmara dos Deputados, Brasília, 11 abr. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/951780-obras-produzidas-no-chatgpt-nao-sao-protegidas-por-direitos-autorais-esclarecem-especialistas/. Acesso em: 5 ago. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia.** Tradução de Gabriel S. Philipson, Rio de Janeiro, Vozes, 2022.

LIMA, Ricardo Ovídio de Oliveira et al. Inovação, criatividade e o equilíbrio entre o público e o privado: a trajetória evolutiva da propriedade intelectual. **Caderno Pedagógico**, Studies Publicações Ltda., v. 21, n. 7, 2024. ISSN 1983-0882. DOI: https://doi.org/10.54033/cadpedv21n7-278.

LUZ, Rodrigo Rodrigues da; LIMA, Marília Freitas. Inteligência artificial e direito: um estudo sobre os impactos nas dimensões dos direitos humanos fundamentais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 101–123, jan./jul. 2025. E-ISSN 2526-0049. Publicado nos anais do XXXI Congresso Nacional de Brasília.

MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor pós-pandemia**. Consultor Jurídico,** 17 de março de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021 -mar17/garantias-consumo-direito-consumidorpos-crise-covid-19. Acesso em: 06 ago. 2025.

MORAIS, Flávio Daniel Borges de; CASTELO BRANCO, Valdec Romero. A inteligência artificial: conceitos, aplicações e controvérsias. In: **SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP – CAMPUS GUARUJÁ**, 20., [s.l.], 2023. *Anais...* Guarujá: Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, 2023.

RAZAQZADA, Fawad. S&P 500: balanços fortes das big techs vão ofuscar riscos comerciais. **Investing.com Brasil,** São Paulo, 29 jul. 2025. Disponível em: https://br.investing.com/analysis/sp-500-balancos-fortes-das-big-techs-vao-ofuscar-riscos-comerciais-200472003. Acesso em: 1 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023: dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Brasília: Senado Federal, aut. Rodrigo Pacheco (PSD–MG), [ca 2023]. Documento disponível em: legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622. Acesso em: 5 ago. 2025.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JR., Marcos. Direitos fundamentais e os algoritmos do Google: quais os rumos da responsabilidade civil decorrente da inteligência artificial? **Revista de Direito, Estado e Internet (RJLB)**, v. 7, n. 6, p. 883–918, 2021. Disponível em: https://www.rjlb.com.br/rjlb/issue/view/39. Acesso em: 5 ago. 2025.

SPAGNOLLO, Leticia; TONIAL, Nadya Regina Gusella. Inteligência artificial: impactos da assimetria informacional e da discriminação algorítmica no meio digital e a necessidade de proteção do consumidor. In: **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, 8., 2025. *Anais.* Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 220-240.

Capítulo 23

A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA REGISTRAL IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA

Paulo Afonso Esteves Baggio[1]
João Marcos Esteves Baggio[2]

1 Introdução

O sistema de registro de imóveis no Brasil, regido pela Lei nº 6.015/73, enfrenta diversos desafios que vão muito além de questões operacionais, e as evidentes vulnerabilidades sistêmicas dão gênese à insegurança jurídica em transações imobiliárias não só em comarcas longínquas, mas em todo o território nacional. As dimensões continentais do país, somadas ao histórico fundiário complexo, desorganizado e sem padrões bem definidos, revelam a necessidade de modernização no âmbito dos registros de imóveis como mandatório para o desenvolvimento socioeconômico nacional, para além de mera conveniência.

Segundo informações do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, em 2023 cerca de 40 milhões de imóveis urbanos não tinham as respectivas escrituras públicas de compra e venda, não se restringindo a regiões periféricas, mas incluindo regiões consideradas nobres.

Em áreas rurais a situação é mais grave. Dados do INCRA revelam que apenas 1 milhão depropriedades rurais estão georreferenciadas de acordo com as exigências legais. O número corresponde a 30% do território brasileiro, mas está longe do ideal.

A situação enseja dificuldades no desenvolvimento econômico nacional nas mais amplas frentes. Hernando de Soto, em sua obra "O

1 Advogado graduado pela Universidade Estadual de Londrina.

2 Advogado graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; pós graduando em Recursos Cíveis nos Tribunais Superiores pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP; pós graduando em Direito Eleitoral pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Mar Atlântico.

Mistério do Capital", expõe que os empecilhos à formalização da propriedade impedem inclusive a utilização de tais ativos para fins de garantias creditórias, o que perpetua ciclos de pobreza e exclusão social (2001, p. 47).

Por sua vez, a emergência de tecnologias da revolução tecnológica em curso, a exemplo dos *blockchains* e da inteligência artificial, apresenta métodos e soluções sem precedentes para um novo desenho do sistema registral no Brasil.

A tecnologia tem, no direito registral, capacidade de representar o que a internet representou para as comunicações: uma mudança paradigmática irreversível.

O Provimento nº 89/2019 do CNJ deu início ao processo de modernização ao regulamentar o Código Nacional de Matrículas (CNM), demonstrando o reconhecimento institucional da necessidade de transformação digital do sistema registral brasileiro.

2 Do sistema atual: vulnerabilidades e desafios

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça no relatório "Justiça em Números 2023", o Brasil conta com 8.219 serventias extrajudiciais ativas, incluindo os cartórios de registro de imóveis distribuídos pelo território nacional. Cada um dos cartórios atua com autonomia administrativa, com fiscalizações das Corregedorias Estaduais de Justiça.

A descentralização citada, a qual se justifica através dos anos pelas limitações existentes em razão das dimensões do país, gera inconsistências nos registros imobiliários e, para além disso, atrapalha políticas públicas uniformes no território nacional.

O Provimento nº 134/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabeleceu o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), determinou que todos os atos registrais deveriam estar disponíveis em meio eletrônico até 31 de janeiro de 2023. Contudo, a implementação completa ainda enfrenta desafios.

Estudo do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) aponta que aproximadamente 50% dos municípios brasileiros ainda não possuem registro eletrônico completamente implementado.

A pesquisa "Doing Business" do Banco Mundial, em 2020, classificou o Brasil na 133ª posição entre 190 países no quesito "registro de propriedades", com tempo médio de 31 dias para conclusão do processo.

Os dados informados pelo Colégio Notarial e também pelo CNJ levam a concluir pela existência de uma espécie de arquipélago no que diz respeito ao registro de imóveis no país. Em meio a um oceano de propriedades, poucos são os estados que se destacam e detêm números de registros próximos à quantidade de imóveis.

Neste contexto, é alarmante a ocorrência de múltiplas fraudes registrais. Griggs et al. abordam as fraudes registrais em quatro casos típicos, quais sejam: a venda ilegítima, a falsificação de assinatura, os falsos certificados de propriedade e a falsa identidade.

Levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2022 documentou:

- **8.754 casos** de tentativa de fraude em cartórios
- **2.341 casos** de falsificação documental identificados
- **R$ 1,2 bilhão** em prejuízos evitados pela verificação cartorária

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece as consequências das fraudes e o prejuízo alarmante por elas causado. Na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.798.583/GO, a Corte tratou a segurança jurídica do registro imobiliário, como fundamental ao ordenamento jurídico. Ainda, a violação através de fraudes registrais compromete não apenas as partes diretamente envolvidas, mas toda a credibilidade do sistema.

As múltiplas deficiências sistêmicas vão além do campo jurídico, afetando a economia nacional em bilhões de reais, já que há redução em investimentos imobiliários em razão da insegurança jurídica.

A exclusão registral acaba por perpetuar a marginalização social, impedindo que milhões de brasileiros tenham acesso crédito, formalizem negócios e construam patrimônio transmissível às gerações futuras. A realidade é acentuada em áreas urbanas periféricas e áreas rurais remotas, por razões econômicas e sociais.

3 Experiências internacionais: lições e possibilidades

No que tange a modelos internacionais que servem de lição ao Brasil, o caso da Estônia merece especial destaque. A Estônia digitalizou 99% de seus serviços públicos, incluindo o registro de imóveis.

Os índices registrados no país são impressionantes. O tempo médio de registro é de incríveis 18 minutos, enquanto no Brasil aproxima-se de 30 dias. Lá, 98% das transações são realizadas *online* e os custos hoje representam 73% das médias praticadas no modelo tradicional.

O sucesso estoniano é fruto da combinação de três fatores principais: a vontade política consistente, o investimento em infraestrutura digital e a implementação gradual com ampla participação social.

A República da Geórgia, em parceria com a empresa Bitfury, implementou em 2017 o primeiro sistema de registro de propriedades baseado em *blockchain* do mundo. Segundo relatório oficial do governo georgiano, mais de 1,5 milhão de documentos foram registrados no sistema até 2021.

Exemplo sul-americano, o Peru implementou o *Sistema de Información Catastral Rural (SICAR)* com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), formalizando mais de 1,2 milhão de títulos rurais entre 2007 e 2021.

4 Tecnologia *blockchain*: fundamentos e aplicações

Blockchain, conforme tecnicamente definido por Nakamoto (2008), trata-se de um livro-razão, distribuído e imutável, em que transações são agrupadas em "blocos criptograficamente encadeados".

Ao registro imobiliário a tecnologia tem capacidade de oferecer características revolucionárias.

De início, necessário pontuar a imutabilidade, já que, uma vez registrada, não há possibilidade de alteração da informação de forma retroativa sem que toda a rede consinta. Sendo assim, esta característica possibilitaria a eliminação de fraudes de alteração de datas, supressão de gravames e modificação de áreas.

A tecnologia também confere transparência aos procedimentos. Com sua aplicação, o histórico de transações é acessível e auditável

permanentemente, o que permite que a cadeia dominial de qualquer imóvel seja verificada de modo instantâneo.

A descentralização, com a eliminação de pontos de falha e distribuição de cópias registrais a múltiplos agentes faz com que o sistema seja protegido de ataques, falhas técnicas e tentativas de corrupção.

Quanto à implementação no Brasil, explicam que a implementação da tecnologia *blockchain* nos registros imobiliários nacionais poderia seguir modelo "permissionado". Nesse caso, apenas órgãos autorizados validariam transações, o que mantém o controle das instituições e confere segurança aos registros, beneficiando-se da tecnologia.

Em projeto piloto realizado no ano de 2017, em parceria com Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Pelotas e Morro Redondo, no Rio Grande do Sul, concluiu-se que mesmo diante de diversos benefícios potenciais da aplicação da tecnologia blockchains nos registros imobiliários, como a eficiência aperfeiçoada, redução das fricções de transações, melhor segurança, são vários os aspectos que merecem exame e atenção adicionais, principalmente de uma perspectiva arquivística.

A descoberta foi contrária aos argumentos de que a aplicação de *blockchains* na gestão documental de registro imobiliário seria mais adequada para a finalidade de armazenamento de dados.

Foi pontuado, inclusive, que a redução de qualidade ou perda de acesso aos registros *blockchains* podem provocar impacto negativo nos aspectos de responsabilização por prestação de contas públicas e destituição de indivíduos de seus direitos às propriedades imobiliárias.

Contudo, à época tratava-se de tecnologia muito nova e pouco desenvolvida, e que com novos testes, a perspectiva de melhora era notável.

Neste prisma, com o desenvolvimento tecnológico e estágio atual das ferramentas utilizadas, o cenário torna-se diferente, e clama por atualizações mais robustas e precisas.

5 Inteligência artificial: automação e prevenção

Algoritmos de aprendizado de máquina (*machine learning*) demonstram capacidade comprovada de identifcar transações imobiliárias suspeitas através da análise de padrões.

Estudo publicado na *Expert Systems with Applications* demonstrou precisão de 94,7% na detecção de anomalias em transações imobiliárias,

enquanto implementações práticas no mercado brasileiro, como o caso da Loft em parceria com Databricks, reportaram redução de 85% nas tentativas de fraude após adoção de sistemas de *machine learning*.

Os sistemas citados têm capacidade de analisar milhares de variáveis ao mesmo tempo, como o histórico de transações das partes, as médias de valores praticados no mercado, as frequências nas transferências, os próprios documentos e suas inconsistências e padrões cronológicos suspeitos.

O processamento de linguagem natural (PLN), por sua vez, possibilita analisar automaticamente contratos e documentos de registro, sendo capaz de identificar não só cláusulas com potencial problemático como, também, inconsistências terminológicas e até tentativas de fraude documental.

6 Proposta de modernização: um modelo híbrido

A título de modernização do sistema registral nacional, alguns princípios fundamentais merecem o devido acato.

A preservação das garantias constitucionais é, inclusive, ponto de grande relevância neste aspecto. Note-se, a modernização do sistema registral através da inovação tecnológica confere, tanto ao direito à propriedade (art. 5º, XXII, CF/88) quanto à sua função social (art. 5º, XXIII) flagrante fortalecimento, restando protegidos de maneira mais eficaz.

Noutro prisma, reformas abruptas no sistema registral podem gerar mais insegurança do que os problemas que pretendem resolver. Sendo assim, a modernização não deve ampliar desigualdades, mas, ao contrário, deve contemplar mecanismos de acesso universal, ainda que seja necessária validação pelo órgão competente. Para tal, a interoperabilidade dos sistemas existentes (SINTER, CAR, INCRA, Receita Federal) faz-se absolutamente necessária para que seja efetiva a modernização.

É claro que a implementação da inovação no cenário nacional não deve ser feita de maneira abrupta e instantânea, mas, sim, gradual e lógica, passando num primeiro momento pela digitalização e saneamento de documentos, identificação e correção de inconsistências, capacitação de pessoal.

A posteriori, se faz interessante a implementação de novo projeto piloto, identificando as comarcas capazes em regiões com diferentes contextos, para utilização do *blockchain* permissionado, e, após integração com sistemas governamentais para garantir a interoperabilidade.

Testes são a garantia do funcionamento de um projeto e, *in casu*, necessário o período de experiência, agora com tecnologia ainda mais avançada, para posterior expansão e consolidação.

Para além disso, necessário esforço conjunto no sentido de estabelecimento de um Marco Regulatório. A implementação efetiva de tecnologia no âmbito registral dependeria de alteração, de início, da Lei 6.015/73, incluindo previsão expressa para o uso de blockchain. Ainda, necessária regulamentação específica de contratos e assinaturas no âmbito registral.

Não menos importante, a adequação à LGPD é desafio no sentido de conferir harmonia entre a transparência dos registros e a proteção dos dados pessoais prevista na Lei 13.709/2018.

Aspectos tributários das transações imobiliárias também necessitam de adequação em razão do ITBI, tributo municipal, e do ITCMD, tributo estadual, para a realização de transações digitais automatizadas.

7 Desafios e perspectivas

Dentre os maiores obstáculos a serem enfrentados, encontra-se a resistência cultural. Contudo, o conservadorismo inerente ao meio jurídico-registral, por mais que compreensível, não pode servir de escudo à inovação e sua capacidade de conferir progresso a nível nacional.

Para além disso, questões técnicas como capacidade de escalabilidade, segurança cibernética e continuidade operacional fazem necessários investimentos de grande monta.

No que diz respeito aos investimentos necessários, estimados em bilhões de reais, necessário contextualizar que, embora significativo, o valor deve ser tratado como investimento, principalmente quando confrontado com as benesses a serem implementadas, o ganho econômico e, principalmente, o ganho social.

Quanto às perspectivas, a modernização do sistema registral, se completa, pode resultar em benefícios extraordinários a título de eficiência, custos, segurança e crédito, resultando em impactos socioeconômicos sem precedentes na história do sistema registral brasileiro.

8 Considerações finais

A modernização do sistema registral imobiliário brasileiro por meio da tecnologia e da inovação não trata de aspiração futurista, mas de necessidade premente ao desenvolvimento do país.

As vulnerabilidades do sistema atual, os prejuízos bilionários, as desigualdades perpetuadas e o comprometimento da segurança jurídica fundamental ao Estado de Direito evidenciam a necessária transformação.

O amadurecimento tecnológico, os exemplos internacionais e o acesso cada vez mais amplo à tecnologia refletem a oportunidade e possibilidade de implementação de melhorias.

O modelo híbrido preserva garantias jurídicas consolidadas e evidencia ainda mais a viabilidade da transformação.

É claro que o país tem avançado no sentido de modernizar os cartórios e os atos registrais, evidenciando que a questão não é se devemos fazê-lo, mas se podemos nos dar ao luxo de não o fazer o mais breve possível.

A cada dia de atraso mais fraudes ocorrem e mais a exclusão se perpetua. Quanto antes tomadas as medidas necessárias para atingir a completude em termos de modernização do sistema registral, com a devida prudência e articulação, mais o país terá benefícios.

A transformação digital do registro imobiliário brasileiro é, além de atualização tecnológica, oportunidade histórica de democratizar o acesso à propriedade formal, além de fortalecer a segurança jurídica e garantir maior potencial econômico a milhões de brasileiros.

Referências

ARPEN. **Relatório de Segurança 2022**. Disponível em: https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio

BID. **Proyecto Catastro Rural** - Perú. Disponível em: https://www.iadb.org/

CNJ. **Provimento nº 89/2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf

CNJ. **Provimento nº 134/2022**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original141307202208256307837 3a0892.pdf

CNJ. **Disparidades Regionais nos Cartórios**. 2023. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/atuacao-do-cnj-ampliou-atribuicoes-e-efetividade-de-cartorios-brasileiros/

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – Conselho Federal, 2023. -https://www.notariado.org.br/brasil-tem-cerca-de-40-milhoes-de-imoveis-urbanos-sem-escrituras/

DATABRICKS; LOFT. **Como a Loft usa Machine Learning para detectar fraudes em transações imobiliárias. 2022**. Disponível em: https://www.databricks.com/br/customers/loft

E-ESTONIA. **Digital Land Register**. Disponível em: https://e-estonia.com/solutions/business-and-finance/e-land-register/

FLORES, Daniel; LACOMBE, Claudia; LEMIEUX, Victoria. **Registro de transações imobiliárias em Blockchain no Brasil – Estudo de caso**. Disponível em: https://ariano.com.br/wp-content/uploads/2018/07/estudodecasopelotasblockchainl.pdf

GRIGGS, Lynden et al. Blockchains, trust and land administration: **The return of historical provenance. Property Law Review**, v. 6, p. 179–194, 2017.

IRIB. **Estatísticas do Registro Imobiliário. 2023**. Disponível em: https://www.irib.org.br/estatisticas

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: **A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf

NATIONAL AGENCY OF PUBLIC REGISTRY OF GEORGIA. **Annual Report 2021**. Disponível em: https://napr.gov.ge/

SIGEF - https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/sistema-de-gestao-fundiaria-chega-a-1-milhao-de-imoveis-rurais-certificados

SOTO, Hernando de. **O Mistério do Capital**. Tradução de Zaida Maldonado. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 47.

WANG, Y.; XU, W. **Leveraging deep learning for real estate appraisal and fraud detection**. Expert Systems with Applications, v. 214, 2023.

WORLD BANK. **Doing Business 2020 - Brazil**. p. 89-92. Disponível em: https://documents.worldbank.org/en/publication/documentsreports/documentdetail/688761571934946384/doing-business-2020.

Capítulo 24

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO DE TERCEIROS: ANÁLISE SISTÊMICA E COMPREENSÃO ATUAL

Júlia Assumpção de Souza Lima[1]

1 Introdução

Adicionando complexidade à ponderação entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, o tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet vem se tornando cada vez mais relevante. O crescimento do poderio das chamadas *Big Techs* e a complexidade que reside em responsabilizá-las civilmente pelos conteúdos disponibilizados por terceiros em suas plataformas movimenta, e muito, as discussões acadêmicas e a máquina judiciária, em especial nos últimos anos, dado o crescimento e a monetização exponenciais das redes sociais.

Não se pode afirmar que a responsabilidade civil dos provedores de internet não é disciplinada especificamente pela legislação brasileira. A Lei número 12.965 foi publicada no ano de 2014 e, através de seus artigos 18 a 21, pretendeu sistematizar a responsabilidade desses provedores por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

Ocorre que desde a publicação da referida lei, conhecida por Marco Civil da Internet, o cenário digital se modificou imensamente, demandando debate mais atualizado e aprofundado nesse sentido, o que culminou no julgamento de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (Temas 987 e 533), tendo como tema central a (in) constitucionalidade do artigo 19 do diploma normativo. Em linhas gerais, esse dispositivo estabelece um regime especial em que as plataformas somente podem ser responsabilizadas caso, diante de uma ordem judicial determinando a remoção do conteúdo, descumprirem essa decisão.

1 Advogada especialista em Direito Público Contemporâneo e em Direito Penal e Processual Penal. E-mail: juliaassumpcaodsl@gmail.com.

Essa regra estabelecida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, cada vez mais, passou a receber críticas por não ser suficientemente protetiva aos direitos dos usuários das plataformas sociais em diversos aspectos, tanto em relação à efetiva proteção do bem jurídico como na ótica da celeridade dessa proteção.

Assim, com este trabalho pretende-se, através da breve análise da evolução da forma como o ordenamento jurídico brasileiro lida com o tema e da evolução do próprio modelo de redes sociais, o estudo de como a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo de terceiros é entendida pela ótica da Lei 12.965/14 e da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal Federal (Tema de repercussão geral nº 987).

2 O conflito aparente de garantias fundamentais e o papel ativo assumido pelos provedores de aplicações de internet

O ambiente virtual é um meio volátil que se transforma com rapidez, mas que preserva como uma de suas características marcantes a facilidade com que as garantias fundamentais são constantemente exercidas e, ao mesmo tempo, violadas. Essa dinâmica advém em grande parte da própria natureza das redes sociais, que une a facilidade de acesso e de exposição de conteúdos de toda espécie à sensação de anonimato e de ausência de responsabilização pelas ações praticadas em uma plataforma on-line.

Sobre esse fenômeno, leciona Anderson Schreiber:

> A ideia de que a internet é um espaço de máxima liberdade – imune, por sua ausência de base geográfica, a controles normativos ou governamentais – contribui, em certa medida, para novas formas de opressão, como o bullying virtual e o chamado online hate speech, revelando o que tem sido chamado de "dark side" das redes sociais: seu crescente papel na propagação do ódio. (SCHREIBER, 2015)

Quando se está diante de conflito de regras, em relação às quais Luís Roberto Barroso afirma que se opera a modalidade "tudo ou nada", sabe-se que o intérprete analisa requisitos objetivos e concretos, e a subsunção costuma ser suficiente para dirimir dúvidas acerca da aplicação de uma ou de outra. Já em relação ao emprego de princípios a casos concretos, o autor afirma que a atuação do intérprete é significativamente mais complexa, uma vez que princípios estabelecem não uma solução em tese, mas ideais

a serem atingidos, cujos meios dependerão de maior discricionariedade de quem os interpreta (BARROSO, 2004).

Portanto, em um cenário de colisão aparente de princípios, assim como acontece com os direitos fundamentais, não há lógica de "tudo ou nada", mas sim "graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato" (BARROSO, 2004). A técnica da subsunção, nesse caso, dá lugar à ponderação: através de concessões recíprocas, o intérprete busca preservar o máximo dos direitos envolvidos, balizando-os.

Nesse sentido, e especificamente tratando da colisão aparente de direitos no mundo virtual, leciona Coimbra:

> Nessas hipóteses, em que é necessário definir se determinado conteúdo deve ser retirado do ar por violar determinado direito fundamental (como a honra, imagem ou vida privada), ou, em contrapartida, se deve ser mantido no ar justamente para evitar a violação de outro direito fundamental (o direito à livre informação), a resposta está no exercício de juízo de ponderação para definir, naquele caso concreto, qual desses direitos fundamentais deve prevalecer em detrimento do outro. (COIMBRA, 2015)

Ocorre que, com a transformação do modelo de redes sociais, o protagonismo nessa dualidade entre o exercício de direitos e a sua violação deixou de ser (se é que um dia já foi) apenas dos seus usuários, passando a envolver mais ativamente os provedores de aplicações de internet.

Cumpre destacar que o próprio Marco Civil da Internet diferencia os provedores de conexão à internet e os de aplicações de internet. Os primeiros são meros intermediários que viabilizam tecnicamente a conexão com a rede mundial de computadores, e por esse motivo, segundo o artigo 18 da Lei, não podem ser responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo disponibilizado por terceiro. Não é nesse dispositivo que reside a controvérsia acerca da responsabilização, uma vez que esse entendimento já era encampado majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência, sendo apenas consolidado com o Marco Civil da Internet (JESUS, 2014).

É em relação aos provedores de aplicações de internet, cuja responsabilidade civil é regulamentada no artigo 19 do mesmo diploma normativo, que surge o referido desafio. Estes, mais do que intermediar o acesso à internet, gerenciam e lucram com os conteúdos de terceiros (RAMOS e NICOLI, 2024), e é sobre eles que vem recaindo maior protagonismo na responsabilização civil.

Conforme explica Rafael Maciel, o sistema especial de responsabilização civil dos provedores que a condiciona ao seu comportamento omisso após ordem judicial específica (conforme dispõe o artigo 19 do MCI, que será mais profundamente analisado em item subsequente) explicitamente privilegiou a proteção à liberdade de expressão e visou impedir a censura privada, que poderia se dar através da retirada preventiva de conteúdo pelas plataformas diante de mera notificação extrajudicial. Contudo, o autor destaca que esse sistema foi concebido "equiparando as plataformas digitais a meros distribuidores de conteúdo, sem que elas exercessem curadoria ou gerência sobre a forma e o conteúdo a ser exposto" (MACIEL, 2024).

Com escândalos envolvendo a política nada isenta das *Big Techs* na forma em que os conteúdos são entregues aos usuários (RAMOS, 2021, Apud MACIEL 2024), restou evidenciado, segundo Maciel, que as plataformas digitais, longe de atuarem como meras distribuidoras, detêm papel ativo como editoras e curadoras de conteúdo, promovendo-o de acordo com seus próprios interesses:

> A manipulação do conteúdo de terceiros para seus próprios interesses, ou curadoria, usando um eufemismo, é constatada diariamente nas práticas das plataformas digitais. Nesse cenário, mesmo que um terceiro tenha, por exemplo, ofendido a honra de alguém, o conteúdo ilícito pode ganhar maior repercussão e engajamento devido às regras dos algoritmos, sem qualquer justificativa clara. Além disso, promovem a remoção de contas inteiras e conteúdos unilateralmente e sem transparência, impedindo o exercício do direito de defesa dos usuários, ainda que contrariando suas próprias regras expostas nos Termos de Uso. (MACIEL, 2024)

Nesse mesmo sentido, Schreiber afirma a importância de não desconsiderar a indústria das redes sociais nas discussões envolvendo a liberdade de expressão e a internet:

> Sites de relacionamento e redes sociais são um bem sucedido modelo de negócios, que, sob a aparência de entretenimento quase distraído, esconde uma indústria de cifras significativamente maiores que a própria mídia tradicional. Esse é um aspecto que não pode simplesmente ser desconsiderado em debates envolvendo a aplicação de normas jurídicas ao espaço virtual. (SCHREIBER, 2015)

Estabelecida a premissa de que atualmente as plataformas efetivamente monitoram e influenciam os conteúdos disponibilizados e acessados pelos usuários, é possível compreender o motivo pelo qual a solução apresentada pela regra contida no artigo 19 passou a ser considerada

simplista, ao presumir que as redes sociais não podem proteger (ou mais, têm o dever de cuidado) de forma mais eficaz seus usuários de conteúdos ilícitos, uma vez constatado que se beneficiam da publicação destes.

3 A responsabilidade civil antes do marco civil da internet

À falta de uma legislação específica que regesse o uso da internet, as cortes brasileiras entendiam, modo geral, pela possibilidade de responsabilização civil dos provedores desses serviços on-line pelos conteúdos disponibilizados por terceiros, mas com particularidades que diferem do regramento atual.

À época, grande parte das demandas que giravam ao entorno da responsabilidade civil dos provedores de aplicações advinham da criação de perfis falsos em redes sociais e sites de relacionamento, causando danos graves às pessoas lesadas. Nesses casos, por exemplo, costumava-se entender que essas plataformas não detinham os meios para monitorar e filtrar todo e qualquer conteúdo postado e perfil criado, não sendo possível exigir-lhes a verificação prévia de veracidade dessas postagens feitas por terceiros.

Não obstante, as cortes superiores entendiam que a responsabilidade civil das plataformas nesses casos passava a existir caso houvesse conduta omissiva na tomada de medidas para mitigar os danos causados, como, por exemplo, a promoção de identificação do criador do perfil falso (SCHREIBER, 2015).

Um marco importante na temática se deu quando o Superior Tribunal de Justiça passou a importar, pouco antes da entrada em vigor do MCI, a teoria chamada de *Notice and Takedown.*

O referido instituto estrangeiro nasceu originalmente como um mecanismo para a proteção de direitos autorais, e foi aplicado no Brasil pelo STJ também para, considerando a responsabilidade subjetiva das plataformas, estabelecer que, caso houvesse notificação extrajudicial acerca do conteúdo ilícito e estas não efetuassem a remoção do conteúdo em até 24 horas, responderiam solidariamente com o autor direto do dano (Brasil, STJ, REsp 1.337.990/SP, Rel Ministro Paulo de Tarso Severino, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 21/08/2014, Apud FLUMIGNAN, 2018).

O sistema de *Notice and Takedown*, por sua vez, apesar de também ter suas vantagens reconhecidas, recebeu duras críticas. Uma das mais significativas críticas tecidas a esse mecanismo de responsabilização de

origem alienígena foi a de que este criava espécie de censura delegada a atividade privada, deixando a cargo dos provedores a discricionariedade de ponderar entre o princípio fundamental da liberdade de expressão e os direitos da personalidade e decidir qual delas deveria prevalecer no caso concreto, gerando "uma inegável – e ilegal, inconstitucional - delegação de atividade jurisdicional ao provedor de aplicações" (COIMBRA, 2015).

Além disso, essa discricionariedade estaria inerentemente maculada pelo interesse do provedor de aplicações de internet em, ao censurar em demasia e sem a necessária cautela, evitar ser responsabilizado civilmente pelos conteúdos cuja legalidade fosse questionada.

Com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet o *Notice and Takedown* deixou de ser a regra geral na responsabilização civil das plataformas digitais, dando lugar à sistemática que esteve em vigor até junho de 2025, quando a sua constitucionalidade foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, concedendo-lhe novos contornos.

4 A responsabilidade civil a partir do marco civil da internet e a sua recente remodelação pelo STF

A Lei número 12.965/14 surgiu com o escopo de sanar o sentimento de insegurança jurídica que pairava sobre a ausência de regramento legal específico acerca do uso da internet no Brasil, de forma a garantir o respeito aos princípios democráticos também no ambiente cibernético (FLUMIGNAN, 2018).

A promulgação de uma legislação foi considerada um avanço por si só, por se tratar de uma efetiva regulamentação ao uso da internet, além de a Lei ter sido positivamente reconhecida pela forma participativa e democrática com a qual foi elaborada (com debates públicos que atingiram diferentes segmentos da sociedade), podendo ser considerada até mesmo inovadora (FLUMIGNAN, 2018).

No âmbito da responsabilização civil das plataformas, enfoque deste trabalho, observa-se que antes do Marco Civil da Internet a jurisprudência era divergente, mas caminhava na intenção de maior proteção do usuário. O texto normativo foi criticado nesse aspecto por alguns, no sentido de que o modelo legal estabelecido teria ido de encontro ao entendimento dos tribunais superiores à época, e acarretado uma sobrecarga no judiciário, além de onerosidade excessiva ao usuário (FLUMIGNAN, 2018). Outros,

afirmaram ainda se tratar de flagrante retrocesso à proteção dos direitos fundamentais dos usuários (RAMOS e NICOLI, 2024).

De fato, se à época do *Notice and Takedown* as críticas mais contundentes se dirigiam ao fato de que as plataformas eram dotadas indevidamente de poder de censura, sem possuir a jurisdição para tanto, o Marco Civil da Internet se preocupou em explicitamente evitar tal dinâmica, indo de encontro à construção jurisprudencial do sistema de responsabilização da época.

Dispõe o artigo 19 do MCI, *in verbis*:

> Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. *(grifo nosso)*

Com a análise da redação do artigo 19 é possível chegar a algumas conclusões. A uma, a responsabilidade atribuída pela lei ao provedor de aplicações de internet por conteúdo infringente de terceiro é subjetiva por omissão, se configurando apenas se caracterizada sua inércia após a notificação judicial de remoção. A duas, observa-se que a lei privilegiou a liberdade de expressão e buscou afastar a censura privada, tornando, em regra, o poder judiciário o único órgão competente para avaliar a ilegalidade do conteúdo publicado e a necessidade de sua indisponibilidade. (BODIN, 2017)

O Marco Civil não excluiu totalmente o dever de remoção de conteúdo ilícito pela plataforma com base apenas em notificação extrajudicial, em seu artigo 21. Contudo, o fez sob pena de responsabilização civil subsidiária (e não mais solidária), e apenas em relação à violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Há, ainda, o requisito de que se a notificação contenha elementos que especifiquem tecnicamente o conteúdo alegadamente ilícito, sob pena de nulidade (Artigo 21, parágrafo único).

Com exceção das situações restritas e taxativamente descritas no artigo 21 do diploma normativo, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a exigir ordem judicial prévia para responsabilizar as plataformas digitais por danos causados por conteúdos de terceiros.

Uma década após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o tema continuou a estar em discussão e a gerar complexos debates, à medida que a internet passou (e continua a passar) por transformações profundas, o que também levou a mudanças na forma como a sociedade se relaciona com e nas redes.

Nesse escopo, na data de 26 de junho de 2025 o Supremo Tribunal Federal julgou dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida: RE nº 1.037.396, interposto pelo Facebook (Tema 987), e o RE nº 1.057.258, interposto pelo Google (Tema 533). Em suma, em ambos se discutiu os limites da responsabilidade civil de plataformas digitais por danos causados por conteúdos postados por terceiros.

Sem dúvidas, esse julgamento possui grande relevância na forma como passa, agora, a ser compreendida essa espécie de responsabilidade, e pretende-se destacar aqui neste trabalho os seus pontos considerados mais pertinentes.

A declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 da Lei 12.965/14 é, sem dúvida, um desses pontos. Por maioria, o Tribunal decidiu que há um "estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)".

Ainda quanto ao artigo 19, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a regra nele contida deve continuar a ser aplicada aos crimes contra a honra, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

Para Schreiber, a manutenção da necessidade de descumprimento a uma ordem judicial para a configuração de responsabilidade civil na hipótese de crimes contra a honra cometidos nas redes é salutar, considerando que, em que pese a honra se trate de bem jurídico a ser tutelado, considerada a dinâmica das redes sociais, essa solução é a mais equilibrada para a proteção da liberdade de expressão, igualmente fundamental. Na visão do autor:

> A hipótese de crime contra a honra é frequentemente lembrado como hipótese que pode gerar um "*chilling effect*" (efeito resfriador) sobre a liberdade de expressão no mundo digital, em especial por meio da atuação de políticos e outras figuras públicas que se insurgem contra críticas públicas em redes sociais, tentando censurá-las. (SCHREIBER, 2025)

Estabeleceu-se no item 6 da tese que a norma do artigo 19 ainda se aplica plenamente a determinados tipos de provedores considerados neutros (ou seja, que não exercem controle sobre o conteúdo gerado pelos usuários), como serviços de e-mail, plataformas para reuniões privadas e aplicativos de mensagens instantâneas (como o WhatsApp), mas apenas no que diz respeito às comunicações interpessoais, as quais são resguardadas pelo sigilo previsto na Constituição, e por esse motivo demandam decisão judicial específica para seu acesso e remoção.

Nas demais situações, uma vez considerada insuficiente a proteção dada pelo artigo 19 aos bens jurídicos a serem tutelados, o STF decidiu pela ampliação das hipóteses nas quais é necessária mera notificação extrajudicial para que surja para as plataformas o dever de retirada de conteúdos de terceiros. Agora, além dos conteúdos contendo cenas de nudez, pornografia infantil ou atos sexuais de caráter privado, a sistemática do artigo 21 passa a ser empregada também aos casos que envolvam a prática de outros crimes e atos ilícitos nos ambientes cibernéticos.

Definiu-se nesse item, ainda, que essa responsabilização subsiste independentemente do dever de remoção do conteúdo ilícito, e que aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

De forma oposta ao modelo até então instaurado pelo Marco Civil da Internet, é muito interessante notar, principalmente diante do histórico da responsabilidade civil das plataformas no Brasil apresentado nos capítulos anteriores, que, em suma, a notificação extrajudicial para a retirada de conteúdos ilícitos voltou a ser a regra, enquanto a necessidade de ordem judicial específica passa a ser novamente a exceção.

Por outro lado, o STF inovou nas formas de caracterização da responsabilidade civil das plataformas adotadas pelo Brasil até então, indo ainda mais além, e elencou em sua decisão, em rol taxativo, hipóteses de "presunção de responsabilidade" em que sequer é necessária a notificação das plataformas para que possa se dar sua responsabilização.

No item 4 da tese estabelece-se que é presumida a responsabilidade do provedor quando, diante de conteúdo ilícito gerado por terceiro, a disponibilização da publicação se dar por: (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Isenta de responsabilidade, porém, os provedores que comprovarem ter agido diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

No item 5 da decisão também foram elencadas mais hipóteses em que, devido à presunção de responsabilidade do provedor, não se exige sua

notificação prévia para a retirada do conteúdo. Trata-se, como denominado na própria tese, de "dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves", integrando esse rol taxativo os seguintes crimes:

> (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 296, parágrafo único, 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359- R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20- A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146- A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241- C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 0006017-80.2014.8.26.0125/SP, Repercussão Geral (tema 987), Relator Min. Dias Toffoli, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2025)

Nesses casos, o fundamento da responsabilidade dos provedores ao não promoverem a imediata (e espontânea) retirada do conteúdo ilícito reside na constatação de uma falha sistêmica, conforme apontado no item 5.1. No item 5.2 a corte cuidou em conceituar essa "falha sistêmica" como a omissão em adotar medidas de prevenção e remoção dos ilícitos gravíssimos supracitados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

Caso não configurada uma falha global do provedor ao assumir esse dever de cuidado, o item 5.4 dispõe, como forma de evitar lacunas na implementação da decisão, que na hipótese de se tratar de existência de conteúdo ilícito de forma isolada passará a incidir a norma do artigo 21 do MCI.

Quanto à natureza de responsabilidade atribuída aos provedores de aplicações de internet, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente em sua decisão que se trata de responsabilidade subjetiva.

A corte decidiu, enfim, pela modulação dos efeitos da decisão, para que as diretrizes estabelecidas no julgado passem a ser observadas

prospectivamente, ressalvadas as decisões transitadas em julgado, enquanto o Congresso Nacional não suprir a referida falha na proteção aos direitos fundamentais e ao próprio Estado Democrático de Direitos. Foi feito, para tanto, um apelo ao Congresso para a elaboração de legislação capaz de sanar as deficiências reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

5 Considerações finais

A era digital oferece inúmeros desafios para o Direito. Complexas e voláteis, tanto a internet como as relações humanas nos ambientes virtuais tornam difíceis a normatização a seu respeito e a ponderação dos princípios que lhes são inerentes. Contudo, apesar das dificuldades enfrentadas, se mostra cada vez mais essencial a promoção de segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais no meio cibernético.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, como se pretendeu demonstrar nesse capítulo, não é estranha a esses desafios, mas tampouco prescinde de regras que suficientemente protejam direitos fundamentais de seus usuários, como a liberdade de expressão, a imagem, a honra e a privacidade, principalmente em uma realidade em que as *Big Techs* têm cada vez mais influência sobre esses direitos.

Assim, levando em consideração as mudanças observadas no tratamento do tema pelas cortes superiores e pelo legislador ao longo do tempo, que não obtiveram êxito em oferecer uma resposta satisfatoriamente protetiva aos usuários acerca da responsabilidade civil das plataformas por conteúdos ilícitos de terceiros, pode ser considerada otimista a direção tomada pelo Superior Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 987, conforme aponta Schreiber:

> O fato de os ministros do STF terem alcançado um consenso sobre tema tão delicado merece ser festejado e aplaudido, na medida em que o início do julgamento parecia revelar visões nada conciliáveis sobre o tema. O julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet ofereceu um norte para a disciplina jurídica da matéria, superando um modelo lacônico e demasiadamente subserviente a uma visão de imunidade das plataformas digitais, como a melhor doutrina já destacava desde a edição da lei, há mais de uma década. (SCHREIBER, 2025)

A expectativa é que os novos contornos atribuídos pelo Supremo Tribunal Federal à responsabilidade civil das plataformas sejam eficazes aos fins que se propõem, ou seja, definir critérios para a regulamentação temporária da matéria até que o Congresso Nacional o faça de forma

definitiva e, principalmente, visando a suficiente e ponderada proteção do usuário.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36,Jan./Mar. 2004. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026. Acesso em 09 de agosto de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 0006017-80.2014.8.26.0125/SP, Repercussão Geral (tema 987)**. Relator Min. Dias Toffoli, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.337.990/SP**, Rel Ministro Paulo de Tarso Severino, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 21/08/2014

BODIN, Celina. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil.** Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, 2017.

COIMBRA, Luiz Fernando Santos Lippi. **O marco civil e a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos ilícitos de terceiros.** Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 1, n. 3, p. 999-1022, 2015.

DE CARVALHO RAMOS, André; NICOLI, Ricardo Luiz. **Marco civil judicial da internet: promovendo direitos e responsabilização na nova ordem econômica digital.** Revista Jurídica da FA7, v. 21, n. 3, p. 61-76, 2024.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet (lei nº12. 965/14)**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

MACIEL, Rafael. **(In) constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet à luz do Constitucionalismo Digital** (30 de junho de 2024). Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=4955566

ou http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4955566 Acesso em 12 de agosto de 2025.

RAMOS, Beatriz. **Facebook tolerou discursos de ódio em países em guerra em prol de seu crescimento.** El País, São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/economia/2021-10-26/facebook-tolerou-discursos-deodio-em-paises-em-guerra-em-prol-de-seu-crescimento.html . Acesso em: 12 de agosto de 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivados do conteúdo gerado por terceiro**. in Newton de Lucca et al. (coords.), Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, t. II, São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 277-305.

SCHREIBER, Anderson. **STF e a nova responsabilidade civil das plataformas digitais.** Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/stf-e-a-nova-responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais. Acesso em 13 de agosto de 2025.

Supremo Tribunal Federal. Tema 987 em repercussão geral. Disponível em https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/26205223/MCI_tesesconsensuadas.pdf . Acesso em 13 de agosto de 2025.

Capítulo 25

AMBIENTES VIRTUAIS IMERSIVOS: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS E BARREIRAS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA

Ana Clara Baggio Violada[1]
Marcela Hammerschmidt Baggio Violada[2]

1 Introdução

A crescente digitalização da vida cotidiana e a convergência entre realidade virtual, aumentada e ambientes interativos deram origem a um ecossistema virtual em expansão, conhecido popularmente como metaverso.

Esse espaço, composto por plataformas persistentes e altamente imersivas, têm transformado não apenas a forma como os indivíduos se comunicam e consomem conteúdo, mas também a maneira como estabelecem vínculos sociais e participam de experiências coletivas. Crianças e adolescentes, inseridos precocemente em um contexto digital cada vez mais sofisticado, figuram entre os principais usuários dessas

1 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial, pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Professora Associada da Faculdade Andreotti (FAM). Pesquisadora do Laboratório de Política, Comportamento e Mídia (LABÔ PUC-SP). Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa Políticas Públicas e Neoconstitucionalismo e Neoprocessuailismo (CNPq) - UENP. Advogada especialista em Direito Contratual, Negocial e Aplicado ao Agronegócio. Membro da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Subseção de Maringá. E-mail: contato@anaclarabaggio.com;

2 Professora PDE do Estado do Paraná pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, Pós-graduada em Língua Portuguesa: Metodologia e Técnica de Produção de Texto pela Universidade Paranaense – UNIPAR, Pós-graduada em Pedagogia Escolar pela Faculdade Internacional de Curitiba – FACINTER, Licenciada em Letras – Licenciatura Plena pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Umuarama (hoje UNIPAR). Experiência profissional na Associação Paranaense de Ensino e Cultura como professora da educação básica e do cursinho pré-vestibular, na Secretaria de Estado da Educação como professora e no Núcleo Regional da Educação como técnica pedagógica e coordenadora da equipe de ensino, na Faculdade Global de Umuarama como professora. Revisora de Textos Acadêmicos e Literários: correção e adequação ortográfica e gramatical de teses, dissertações, TCCs e livros de diversas áreas com atenção à clareza, coesão e coerência textual. E-mail: marcelaexpresso@gmail.com

tecnologias, atraídos pela promessa de interação ilimitada, personalização e entretenimento.

Além de seu caráter lúdico e social, o metaverso apresenta um relevante potencial pedagógico. Ambientes virtuais imersivos podem ser utilizados para promover metodologias de ensino mais dinâmicas, estimular o aprendizado ativo e possibilitar experiências práticas em áreas como ciências, artes e línguas estrangeiras. Iniciativas educacionais nesse contexto, quando estruturadas de forma segura e inclusiva, podem ampliar o acesso a recursos e reduzir desigualdades, sobretudo para crianças e adolescentes em regiões com infraestrutura escolar limitada.

Em outra perspectiva, a ausência de fronteiras físicas e a dificuldade de fiscalização em tempo real permitem que condutas ilícitas, como aliciamento, assédio, exposição a conteúdo sexual e exploração econômica, adquiram novas formas e alcancem maior potencial lesivo. Tais desafios se intensificam diante de lacunas normativas, limitações técnicas de moderação e da própria lógica algorítmica de engajamento das plataformas, que tende a priorizar a permanência e a interação dos usuários, muitas vezes em detrimento de mecanismos efetivos de proteção.

O arcabouço jurídico brasileiro, ainda que conte com dispositivos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e no Marco Civil da Internet, não foi concebido para lidar com a complexidade dos ambientes imersivos. A recente atuação do Supremo Tribunal Federal, ao impor às plataformas o dever de agir de forma proativa em casos de crimes graves, especialmente aqueles contra crianças e adolescentes, representa um marco relevante, mas ainda insuficiente diante da velocidade e da sofisticação das ameaças presentes nesse novo contexto.

É nesse cenário que se insere a presente pesquisa, que examina a interação entre metaverso e proteção jurídica infantojuvenil, buscando compreender as vulnerabilidades existentes, os mecanismos de responsabilização e as práticas de prevenção aplicáveis às plataformas digitais. O trabalho aborda, inicialmente, o funcionamento e as características das plataformas mais populares entre menores de idade, para, em seguida, analisar o panorama legal vigente e as obrigações decorrentes da jurisprudência recente. Por fim, investiga os riscos concretos de exploração e os limites da responsabilidade civil das empresas, propondo reflexões sobre caminhos para um ambiente virtual mais seguro.

2 Introdução ao metaverso e plataformas populares entre menores

O metaverso constitui um ecossistema de ambientes virtuais tridimensionais e persistentes, capazes de integrar múltiplas tecnologias como realidade virtual, realidade aumentada, inteligência artificial e blockchain, permitindo interações em tempo real entre usuários representados por avatares digitais.

O termo foi cunhado por Neal Stephenson no romance de ficção científica *Snow Crash* (1992), no qual descrevia um espaço virtual coletivo e imersivo. Embora inicialmente restrito ao campo da literatura e da experimentação tecnológica, a noção de metaverso ganhou densidade e aplicabilidade com a evolução da conectividade, da capacidade gráfica e das ferramentas colaborativas disponíveis na internet (MARTINS; FONSECA; LANFRANQUI, 2022).

A crescente popularidade do conceito foi impulsionada por movimentos corporativos estratégicos, com destaque para a mudança do nome do grupo Facebook para "Meta", anunciada em outubro de 2021 como expressão da intenção de liderar a construção de um universo digital interconectado (FREITAS, 2021). A promessa do metaverso, segundo essa narrativa, é transcender os limites das redes sociais tradicionais, criando espaços onde interações sociais, econômicas, educacionais e culturais ocorram de forma integrada e imersiva.

Trata-se, portanto, de um objetivo que combina inovação tecnológica, transformação cultural e a criação de novas formas de sociabilidade e de economia digital.

Em que pese ainda não exista um consenso único sobre sua configuração final, as definições convergem para alguns elementos essenciais: imersão, persistência, interoperabilidade e economia própria. Tais atributos permitem que o metaverso se distinga de jogos eletrônicos convencionais e de plataformas digitais estáticas, oferecendo experiências contínuas e moldadas pela participação ativa dos usuários. Assim, ele se apresenta não apenas como um espaço de entretenimento, mas também como um campo fértil para a educação, a experimentação artística e a interação profissional.

Diante de tal cenário, algumas plataformas vêm se destacando pela grande adesão de crianças e adolescentes, aproximando-se do que se convencionou chamar de "*proto-metaversos*", ambientes que incorporam

elementos estruturantes do metaverso, mas que ainda não atingem plenamente seu ideal de interoperabilidade e descentralização (DWIVEDI et al., 2022) (DIONISIO; BURNS; GILBERT, 2013).

Entre as mais expressivas plataformas, cita-se o exemplo de Roblox, Minecraft e Fortnite, que compartilham características como a existência de mundos persistentes, a possibilidade de criação de conteúdo pelo próprio usuário (*user-generated content*), a interação social em tempo real e a presença de economias virtuais internas.

Tais plataformas diferenciam-se de jogos eletrônicos tradicionais não apenas pela dimensão interativa, mas também pela capacidade de funcionarem como ecossistemas digitais multifuncionais. No Roblox, por exemplo, milhões de experiências são criadas por desenvolvedores independentes, muitas vezes usuários jovens, que podem monetizar suas criações por meio da moeda virtual Robux (ROBLOX CORPORATION, 2024). No Minecraft, modos como o *Creative Mode* permitem que jogadores construam mundos complexos que podem ser explorados de forma colaborativa (MOJANG STUDIOS, 2024). Já o Fortnite, inicialmente concebido como um jogo de batalha, evoluiu para incluir eventos musicais, estreias cinematográficas e espaços de socialização que extrapolam a lógica competitiva (EPIC GAMES, 2024).

Entre as plataformas mencionadas, o Roblox ocupa um lugar central na presente pesquisa pela magnitude de seu alcance e pela composição de seu público. Em 2024, registrava mais de 85 milhões de usuários ativos diários, dos quais aproximadamente 40% tinham menos de 13 anos (BROOKS; OTTE, 2025).

Tal dado evidencia a predominância de um público em idade de especial proteção legal, à luz de marcos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), demonstrando que experiências imersivas já ocupam lugar significativo no cotidiano digital das novas gerações.

Ao lado de Minecraft, Fortnite e outros ambientes semelhantes, o Roblox demonstra que elementos característicos do metaverso não se mais limitam apenas a conceitos teóricos, mas já se materializam em espaços virtuais amplamente frequentados pelo público infantojuvenil. Essa constatação reforça a relevância de analisar, nas seções seguintes, as implicações e desafios decorrentes dessa presença massiva.

3 Potencial pedagógico e desafios educacionais no metaverso

O metaverso, ao integrar recursos de imersão, interação e personalização, configura-se como um campo emergente para práticas educacionais inovadoras. Contudo, seu uso em contextos pedagógicos demanda reflexão crítica, tanto para compreender as potencialidades que podem ser exploradas na promoção da aprendizagem quanto para identificar as limitações e riscos associados a esse ambiente. A análise a seguir apresenta, inicialmente, o potencial pedagógico desses espaços virtuais e, em seguida, discute os principais desafios e barreiras para sua implementação efetiva.

3.1 Potencial pedagógico

Nos termos narrados anteriormente, as plataformas imersivas enquanto ambientes virtuais tridimensionais e persistentes, oferecem um espaço singular para a aprendizagem imersiva e interativa. Isso pois, os infantes em idade escolar são capazes de vivenciar experiências em primeira pessoa, representados por avatares, interagindo em tempo real com outros usuários e com o próprio ambiente digital.

Tal forma de engajamento é apontada como estimulo a construção ativa do conhecimento, uma vez que o aluno deixa de ser mero receptor de informações para se tornar protagonista de sua aprendizagem. A chamada ecologia comunicativa dos metaversos favorece o desenvolvimento de competências socioemocionais e cognitivas ao aproximar o processo de ensino-aprendizagem de contextos de simulação prática, mais próximos das situações do mundo real (DI FELICE; SCHLEMMER, 2022).

Sob a perspectiva teórica, as potencialidades pedagógicas desses ambientes encontram respaldo em correntes construtivistas e sociointeracionistas. Para Piaget, conhecimento é construído ativamente pelo sujeito a partir de suas interações com o meio (PIAGET, 1978), enquanto Vygotsky enfatiza o papel das interações sociais e da mediação na formação das funções psicológicas superiores (VYGOTSKY, 2007). Destaca-se, ainda, o caráter autopoiético da aprendizagem, em que experiência e ação se retroalimentam (MATURANA; VARELA, 1995). Nos metaversos, esses princípios se materializam por meio de experiências baseadas na experimentação, na resolução colaborativa de problemas e na simulação de contextos complexos, permitindo que o infante desenvolva

competências e adquira conhecimentos por meio da aprendizagem experiencial, em ambiente controlado e adaptável às necessidades do processo educativo.

Há de se destacar, também, é a possibilidade de criação de ecossistemas de aprendizagem personalizados. Ao contrário de ambientes educacionais tradicionais, os metaversos permitem configurar espaços e interações de acordo com a idade, o nível de conhecimento, os interesses e os objetivos específicos dos aprendizes. Isso possibilita que conteúdos curriculares sejam integrados a atividades lúdicas, por meio de estratégias de gamificação, de modo a potencializar a motivação e o engajamento. A aprendizagem, assim, deixa de ser homogênea e linear, para assumir um caráter mais dinâmico, adaptativo e centrado no aluno.

Essa capacidade de integração entre conteúdos e elementos lúdicos amplia as oportunidades de aprendizado interdisciplinar. No caso do Roblox, por exemplo, já existem experiências educacionais que permitem ensinar programação, lógica matemática, história ou ciências naturais, em cenários que reproduzem cidades, ecossistemas ou períodos históricos (ROBLOX CORPORATION, 2024). Ao vivenciar um enredo em que precisa construir uma ponte para ligar duas aldeias, por exemplo, o estudante pode aplicar conceitos de física e engenharia, enquanto desenvolve habilidades socioemocionais como cooperação e tomada de decisão.

Há, de igual modo, a possibilidade de se oferecer um espaço privilegiado para inclusão e colaboração global. Nesses ambientes, estudantes geograficamente distantes podem interagir e trabalhar juntos em tempo real, promovendo o multiculturalismo e o diálogo intercultural. Tal benefício não apenas ampliaria o repertório cultural dos participantes, mas também os prepara para atuar em uma sociedade cada vez mais interconectada e globalizada. A superação de barreiras físicas, nesse sentido, pode ser especialmente relevante para comunidades com acesso limitado a recursos educacionais presenciais.

3.2 Desafios e limitações

Mesmo que existam diversos possíveis potenciais pedagógicos para as plataformas imersivas, sua adoção no contexto escolar ainda enfrenta obstáculos significativos que precisam ser considerados de forma crítica para evitar resultados aquém do esperado em sua utilização.

Acesso e exclusão digital constituem o primeiro desafio relevante, eis que a ampliação do uso do metaverso na educação esbarra em desigualdades estruturais de acesso a dispositivos e conectividade, acentuadas no contexto pós-pandemia. Sem políticas públicas e investimentos estatais, tais limitações comprometem a popularização e o uso equitativo dessas tecnologias, apresentando, ainda, um potencial de não só manter como aprofundar as desigualdades já existentes na sociedade atual.

Outro ponto a ser analisado é a necessidade de formação docente adequada para a inclusão de tal tecnologia, eis que a efetividade pedagógica no metaverso requer fluência técnico-didático-pedagógica e processos formativos nos quais o professor vivencie, ele próprio, a aprendizagem imersiva para compreender potencialidades e limites desses ambientes. Trata-se, pois, de deslocar a formação para práticas em MDV3D (mundos digitais virtuais 3D), com mediação que favoreça presença, pertencimento e design de experiências (BACKES; SCHLEMMER, 2014).

Em paralelo, experiências recentes de ensino remoto evidenciaram cansaço, limites à sensação de imersão e à necessidade de formação docente, reforçando que acesso, por si, é apenas a porta de entrada para desafios de gestão, currículo e metodologia (DI FELICE; SCHLEMMER, 2022). Assim, há o desafio da sobrecarga cognitiva e dispersão, onde estudos de revisão em informática na educação apontaram que ambientes imersivos podem elevar a carga cognitiva, exigindo cuidados de design instrucional e mediação pedagógica para evitar distrações e sobrecarga de estudantes e docentes (VIEIRA; MEDEIROS, 2023).

Por fim, em que pese existam diversos outros desafios limitadores, cita-se a dependência tecnológica e os custos de implementação, convergindo com o primeiro desafio elencado no presente tópico. A adoção sustentável de tecnologias depende de infraestrutura, tanto em nível de equipamentos quanto de acesso. Tal infraestrutura vai além do domínio da tecnologia pelos docentes, pois essa dependência técnica e formativa constitui fator limitante quando não há suporte institucional contínuo.

Na perspectiva de política educacional, os próprios autores reforçam a necessidade de investimentos em Educação e Ciência para que estudantes sejam não apenas usuários, mas produtores de tecnologia, condição para superar dependências e ampliar impactos pedagógicos (DI FELICE; SCHLEMMER, 2022).

Em suma, embora os metaversos apresentem elevado potencial para transformar práticas educacionais, sua implementação efetiva exige mais

do que a mera disponibilização de recursos tecnológicos. É imprescindível considerar, de forma articulada, a superação das barreiras de acesso, o investimento em formação docente contínua, o desenho pedagógico que minimize riscos de sobrecarga cognitiva e a garantia de infraestrutura e suporte técnico permanentes.

Somente a partir dessa integração entre condições materiais, competências pedagógicas e objetivos educacionais claros será possível explorar plenamente as possibilidades desses ambientes, evitando que seu uso se restrinja a ações pontuais, superficiais ou descoladas de um projeto formativo consistente.

4 Aspectos jurídicos da proteção de crianças e adolescentes no metaverso

Embora os riscos associados à participação de crianças e adolescentes em plataformas imersivas sejam inúmeros, incluindo, por exemplo, exposição a conteúdos impróprios, cyberbullying, assédio e exploração, o presente estudo concentra-se em dois eixos jurídicos centrais: a proteção de dados pessoais de usuários infantojuvenis e a garantia da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro e em normas internacionais.

O primeiro envolve o tratamento seguro e lícito de informações, conforme exigências da LGPD e do Marco Civil da Internet, bem como a implementação de tecnologias inovadoras de prevenção, como sistemas automatizados de detecção de riscos (a exemplo do Sentinel). O segundo eixo abrange a defesa de direitos fundamentais previstos no ECA e na Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente no enfrentamento de condutas como as recentes simulações de prostituição em plataformas virtuais, que evidenciam falhas graves de moderação e a necessidade de responsabilização.

4.1 A proteção de dados pessoais de usuários infantojuvenis

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no metaverso constitui dimensão essencial da tutela integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e encontra reforço normativo na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Marco Civil da Internet. Tais diplomas normativos, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), reconhecem que o público infantojuvenil demanda

salvaguardas específicas diante de riscos potencializados por ambientes digitais imersivos.

Há uma previsão expressa no artigo 14 da LGPD acerca do tratamento de dados de crianças, menores de 12 anos, onde se destaca a exigência de consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal, sendo vedada qualquer forma de autorização genérica. Trata-se de uma exigência que não se limita à coleta de assinatura ou aceite eletrônico, mas que pressupõe a apresentação de informações claras e adequadas ao nível de compreensão da criança e de seu responsável (GOMES, 2024).

No caso de adolescentes, maiores de 12 e menores de 18 anos, ainda que se possa flexibilizar a exigência de consentimento direto, prevalece o princípio do melhor interesse e a proteção reforçada como diretrizes interpretativas.

A coleta e o uso de dados devem estar estritamente vinculados a finalidades claras e adequadas ao contexto pedagógico, evitando desvios para usos comerciais ou publicitários. Isso pois o legítimo não pode ser invocado de forma irrestrita para justificar o tratamento de dados de menores, impondo-se rigor na demonstração de necessidade, adequação e proporcionalidade. Essa limitação visa coibir a utilização de informações para fins publicitários, de perfilamento ou de monetização indireta, práticas que configuram desvio de finalidade e que podem ensejar responsabilização civil (GOMES, 2024).

Já no que se refere à transparência, o §6º do art. 14 da LGPD impõe que as informações sobre o tratamento de dados sejam prestadas de forma clara, simples e adequada à compreensão de crianças e adolescentes, considerando suas peculiaridades cognitivas e de linguagem. Os termos genéricos e políticas de privacidade excessivamente técnicas, ainda comuns no ambiente digital, não atendem a essa exigência, especialmente em plataformas que alegam finalidade pedagógica (MARQUES, 2024). No contexto do metaverso, isso implica a necessidade de explicar, com recursos visuais e linguagem adaptada, como e por que os dados são coletados, tratados e armazenados.

Quanto à segurança, a LGPD (art. 46) e o Marco Civil da Internet (arts. 7º e 13) determinam a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e usos ilícitos. A responsabilidade do controlador é objetiva, e eventual falha de segurança pode gerar dever de indenizar.

Nesse sentido, a implementação de ferramentas como o Sentinel, anunciada pelo Roblox em 2025, representa avanço na identificação de interações suspeitas e na prevenção de abusos (DROPS DE JOGOS, 2025); (AP NEWS, 2025). A ausência ou a ineficácia de salvaguardas técnicas similares pode configurar violação grave à legislação vigente.

O risco de exploração sexual infantil em ambientes virtuais ilustra a interconexão entre falhas na proteção de dados e violações de direitos fundamentais. Casos como as simulações de prostituição infantil no Roblox (IG, 2025) evidenciam a vulnerabilidade das crianças diante de mecanismos de moderação insuficientes e de exposição excessiva de informações pessoais, configurando infrações à LGPD, ao Marco Civil e ao ECA, além de potencial responsabilidade solidária entre provedores, controladores e operadores de dados, conforme melhor abordado adiante.

Portanto, o cumprimento das obrigações previstas na LGPD e no Marco Civil deve ser interpretado de forma integrada ao ECA e aos tratados internacionais, de modo a garantir um modelo de compliance infantil-digital. Isso implica adotar abordagens de Privacy by Design e Privacy by Default, investir em controles parentais robustos, filtros automatizados, auditorias periódicas e canais acessíveis para denúncia e remoção de conteúdo ilícito, consolidando a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

4.2 Riscos de exploração e responsabilidade

Inobstante às previsões legais anteriormente analisadas, persiste um risco iminente de exploração e responsabilização decorrente da utilização de plataformas imersivas por crianças e adolescentes, risco este que ainda não encontra respaldo jurídico específico e integral no ordenamento brasileiro.

A virtualização das interações amplia a possibilidade de condutas ilícitas, facilitando práticas como aliciamento, assédio e indução à prostituição infantil, que, embora já tipificadas penalmente, assumem novas formas e dinâmicas no ambiente digital, especialmente em universos persistentes como o metaverso.

Existem casos amplamente noticiados, a exemplo das simulações de prostituição no jogo Roblox, que revelam falhas significativas nos sistemas de moderação e evidenciam a vulnerabilidade de usuários infantojuvenis a situações de risco (IG, 2025).

No referido caso, avatares infantis eram utilizados para encenar atos sexuais simulados, frequentemente mediados por adultos disfarçados sob perfis anônimos, sem que houvesse intervenção tempestiva da plataforma. A repercussão expôs não apenas a fragilidade técnica das ferramentas de filtragem, mas também a carência de protocolos específicos para lidar com conteúdos que afetam a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Sob a perspectiva normativa, o ECA estabelece, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, incluindo a proteção contra qualquer forma de violência, crueldade e opressão.

Em mesmo sentido, o art. 17 garante o direito à preservação da dignidade, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação da imagem e identidade. Condutas como as verificadas no Roblox afrontam diretamente tais dispositivos, além de configurarem hipótese de exploração sexual infantil prevista no art. 240 do ECA, que pune a produção, oferta, transmissão ou disponibilização de material com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Do ponto de vista da responsabilidade civil das plataformas, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) originalmente estabelecia, no art. 19, que os provedores de aplicações de internet somente poderiam ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso, após ordem judicial específica, não adotassem providências para indisponibilizar o material (BRASIL, 2014).

Contudo, em julgamento paradigmático, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 1037396/SP (Tema 987) e o Recurso Extraordinário n.º 1057258/SP (Tema 533), declarou parcialmente inconstitucional essa exigência, reconhecendo que, para crimes graves, entre os quais se incluem os praticados contra crianças e adolescentes, a mera atuação reativa não é suficiente para proteger direitos fundamentais e que é dever das plataformas agir de forma proativa e imediata para prevenir e remover conteúdos ilícitos.

Nesse contexto, a responsabilidade não se limita à reparação do dano, mas envolve também o dever de prevenção, de modo a evitar que ambientes virtuais se tornem espaços permissivos para práticas abusivas (SILVA; LOPES, 2019).

Diante disso, percebe-se um pequeno avanço ofuscado por uma insistente omissão em implementar sistemas efetivos de detecção automática de abusos, protocolos claros de denúncia e canais acessíveis para comunicação de ocorrências envolvendo menores, o que pode caracterizar negligência, ensejando responsabilidade civil e até criminal, sobretudo se houver indícios de que a inércia da plataforma contribuiu para a perpetuação da conduta ilícita.

4.3 Descompasso entre respaldo normativo e proteção efetiva

Frente às lacunas existentes no conjunto normativo e jurisprudencial já delineado, a tutela de crianças e adolescentes nos ambientes imersivos esbarra em limitações estruturais. A dinâmica de persistência e circulação em tempo real típica do metaverso tensiona modelos reativos de moderação, revelando que a remoção após provocação judicial não basta para conter danos à dignidade infantojuvenil, sobretudo em situações de abuso e exploração sexual.

A própria jurisprudência constitucional, ao admitir responsabilização diante de falhas sistêmicas de prevenção e ao exigir atuações imediatas em crimes graves, reconhece que a proteção eficaz requer medidas proativas de monitoramento, resposta rápida e padronização de protocolos internos (STF, 2025; Recurso Extraordinário n.º 1037396/SP - Tema 987 e o Recurso Extraordinário n.º 1057258/SP - Tema 533).

Persistem, entretanto, vulnerabilidades recorrentes: (i) a verificação etária ainda é precária, abrindo brechas para a participação de adultos disfarçados e a exposição indevida de menores; (ii) a proliferação de espaços fechados (servidores privados, grupos restritos) dificulta a vigilância e retarda intervenções; (iii) a replicabilidade viral do conteúdo torna o *notice-and-takedown* insuficiente em contextos de risco elevado; (iv) a opacidade algorítmica e a heterogeneidade dos sistemas de moderação reduzem auditabilidade e accountability; e (v) a transnacionalidade dos serviços complica a execução de ordens e a cooperação entre autoridades (MARQUES, 2024; BRASIL, 2014). Os episódios de "simulações de prostituição" no Roblox ilustram como essas fragilidades se convertem em danos concretos, expondo lacunas de prevenção e de resposta tempestiva (IG, 2025).

Do prisma da proteção de dados, a LGPD impõe balizas que, se mal observadas, retroalimentam o risco: consentimento específico e em

destaque para crianças, vinculação a finalidades legítimas e pedagógicas, transparência em linguagem acessível e segurança técnica e administrativa compatível com o risco (BRASIL, 2018).

Ademais, a doutrina é clara ao restringir o uso de legítimo interesse como base para tratamento envolvendo menores, exigindo demonstração rigorosa de necessidade e proporcionalidade (GOMES, 2024). Em termos de governança, o desenvolvimento de avaliações de impacto (RIPD) e de políticas de *privacy by design/by default* é indispensável para compatibilizar a proteção de dados com mecanismos proativos de prevenção de abusos (BRASIL, 2018).

Por fim, o parâmetro constitucional recentemente fixado exige que plataformas estabeleçam autorregulação efetiva, com sistemas de notificação, devido processo, relatórios de transparência e canais acessíveis e permanentes de atendimento, além de atuação imediata em crimes graves, inclusive contra crianças e adolescentes.

Enquanto tais requisitos não se traduzirem em práticas padronizadas, auditáveis e interoperáveis, combinando tecnologias de detecção em tempo real, cooperação com autoridades, controles parentais robustos e formação digital de usuários, o cenário continuará a revelar um descompasso entre o respaldo jurídico existente e a proteção concreta no metaverso.

Em síntese: há respaldo normativo e jurisprudencial suficiente para exigir proteção e responsabilização, o que falta é efetividade sistêmica, sob pena de a proteção integral prevista em lei permanecer como promessa e não como realidade.

5 Considerações finais

O metaverso desponta como um ambiente fértil para práticas pedagógicas inovadoras, capaz de romper barreiras geográficas e oferecer experiências imersivas que favorecem o aprendizado ativo. Ambientes tridimensionais, interações síncronas com colegas e instrutores, simulações de contextos históricos ou científicos e atividades gamificadas ampliam a capacidade de assimilação de conteúdos e estimulam a autonomia dos estudantes.

Nesse cenário, crianças e adolescentes não são apenas receptores de informação, mas agentes que constroem conhecimento em rede, desenvolvendo competências cognitivas, socioemocionais e tecnológicas. Todavia, essa mesma imersão que potencializa a aprendizagem também

dissolve limites tradicionais de tempo, espaço e supervisão, expondo menores a interações não filtradas, a discursos nocivos e a representações gráficas inadequadas para sua faixa etária.

Os benefícios pedagógicos, portanto, coexistem com desafios de igual magnitude, tornando indispensável a adoção de salvaguardas que preservem o caráter formativo da experiência e impeçam sua deturpação.

Sob a ótica jurídica, o ordenamento brasileiro já dispõe de bases protetivas relevantes, sendo essas o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, mas as normas em questão foram concebidas para um ecossistema digital distinto, centrado em páginas estáticas, redes sociais e aplicações tradicionais.

Ambientes imersivos e persistentes introduzem variáveis inéditas: anonimato reforçado por avatares, persistência de espaços virtuais mesmo sem supervisão contínua e dinâmicas algorítmicas que priorizam o engajamento, potencialmente acima da segurança.

A recente guinada jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que afastou a exigência de ordem judicial prévia para remoção de conteúdos em crimes graves contra crianças e adolescentes, representa um marco no sentido de ampliar a responsabilidade proativa das plataformas. No entanto, a efetividade dessa orientação depende de sua tradução em protocolos claros, sistemas de monitoramento automatizado e mecanismos acessíveis de denúncia, evitando que a proteção se restrinja ao plano teórico.

Diante desse quadro, a construção de um ambiente virtual seguro para crianças e adolescentes exige mais do que respostas jurídicas pontuais: demanda um ecossistema regulatório e institucional integrado. É preciso combinar inovações legislativas, a exemplo da criação de obrigações específicas para ambientes imersivos, inspiradas em boas práticas internacionais, com investimentos em moderação algorítmica sensível ao contexto, educação digital voltada a pais, professores e usuários, e canais intersetoriais para resposta rápida a incidentes.

Ao mesmo tempo, as políticas públicas devem incentivar o uso pedagógico responsável do metaverso, garantindo que a dimensão educativa não seja sufocada pela insegurança jurídica ou pelo medo do risco.

Em última análise, equilibrar inovação e proteção significa reconhecer que o direito não pode apenas reagir às ameaças: deve antecipá-las, moldando um espaço digital que seja, simultaneamente, um laboratório de aprendizado e um território de proteção integral.

Referências

AP NEWS. Roblox launches Sentinel system to detect and prevent harmful interactions. AP News, 29 jul. 2025. Disponível em: https://apnews.com/article/roblox-sentinel-system. Acesso em: 1 ago. 2025.

BACKES, Luciana; SCHLEMMER, Eliane. O processo de aprendizagem em metaverso: formação para emancipação digital. DESENVOLVE: Revista de Gestão do Unilasalle, Canoas, v. 3, n. 1, p. 47-64, mar. 2014. Disponível em: http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1037396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26 jan. 2025. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1057258/SP. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26 jan. 2025. Brasília, DF.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 nov. 1989.

DIONISIO, John D. N.; BURNS, William G.; GILBERT, Richard. 3D virtual worlds and the metaverse: Current status and future possibilities. ACM Computing Surveys, v. 45, n. 3, p. 1-38, 2013.

DI FELICE, Massimo; SCHLEMMER, Eliane. As ecologias dos metaversos e formas comunicativas do habitar: uma oportunidade para repensar a educação. Revista e-Curriculum, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 1799-1825, out./dez. 2022. Disponível em: http://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum. Acesso em: 3 ago. 2025.

DROPS DE JOGOS. Roblox lança sistema de alerta para ajudar a proteger crianças online. Drops de Jogos, 30 jul. 2025. Disponível em: https://dropsdejogos.uai.com.br/noticias/industria/roblox-lanca-sistema-

de-alerta-para-ajudar-a-proteger-criancas-online/. Acesso em: 4 ago. 2025.

DWIVEDI, Yogesh K. et al. Metaverse beyond the hype: Multidisciplinary perspectives on emerging challenges, opportunities, and agenda for research, practice and policy. International Journal of Information Management, v. 66, p. 102542, 2022.

EPIC GAMES. Fortnite: Explore Concerts, Premieres, and More. Cary, 2024. Disponível em: https://www.epicgames.com/fortnite. Acesso em: 5 ago. 2025.

FREITAS, Tainá. Meta recalcula e muda o foco em metaverso. StartSe, São Paulo, 29 out. 2021. Disponível em: https://www.startse.com/artigos/facebook-meta-novo-nome/. Acesso em: 6 ago. 2025.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. Legítimos interesses na LGPD. São Paulo: Foco, 2024.

IG. Crianças simulam prostituição no Roblox e acendem alerta. iG Último Segundo, 2 ago. 2025. Disponível em: https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2025-08-02/criancas-simulam-prostituicao-no-roblox-e-acendem-alerta.html. Acesso em: 7 ago. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. 10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In: SEREC, Fernando Eduardo (coord.). Metaverso: Aspectos Jurídicos. São Paulo: Almedina, 2022.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano. 4. ed. Campinas: Psy II, 1995.

MOJANG STUDIOS. Minecraft: Education Edition – Features. Redmond, 2024. Disponível em: https://education.minecraft.net. Acesso em: 8 ago. 2025.

PIAGET, Jean. O nascimento da inteligência na criança. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

ROBLOX CORPORATION. Annual Report 2024. San Mateo, 2024. Disponível em: https://corp.roblox.com/investor-relations. Acesso em: 9 ago. 2025.

VIEIRA, E. E.; MEDEIROS, F. P. A. (orgs.). Revisão sistemática sobre o uso de metaverso em educação (RSL). RBIE – Revista Brasileira de Informática na Educação, v. 31, 2023. Acesso em: 10 ago. 2025.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Capítulo 26

DA LETRA DA LEI À PROTEÇÃO REAL: UMA ANÁLISE SISTÊMICA DAS RESPOSTAS AO FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA

Gabriela Elvira Goellner[1]
Robson Fernando Santos[2]
Bruna Bottin[3]

1 Introdução

Em 2024, o estado de Santa Catarina registrou 51 feminicídios, sendo uma mulher assassinada a cada sete dias e, no mesmo período, foram contabilizadas 85 tentativas, evidenciando que, para cada feminicídio consumado, ao menos 1,66 mulheres sobreviveram à violência extrema. Esses números escancaram não apenas a escalada da violência de gênero, mas o alto grau de letalidade presente nos relacionamentos abusivos.

No mesmo ano, foram requeridas 30.234 medidas protetivas de urgência, o que equivale a uma média de 2.519 por mês, apresentando 83 por dia. O volume expressivo desses pedidos revela, por um lado, a brutal incidência da violência doméstica, por outro, o esforço contínuo das vítimas em buscar socorro institucional, ainda que, muitas vezes, o amparo oferecido chegue tarde ou de forma insuficiente.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica: estariam as medidas protetivas, os órgãos especializados e a própria tipificação autônoma do feminicídio, introduzida pela Lei nº 13.104/2015, cumprindo de fato a função de prevenção e contenção da violência letal? Ou estaríamos diante de um aparato jurídico cuja eficácia permanece

1 Bacharel em Administração, pós graduação Licenciamento e Perícia Ambiental. Acadêmica do curso de Direito da Uceff Chapecó – Chapecó/ SC. gabriela.goellner@yahoo.com.br

2 Pós Doutor pela Flacso/UnB, Doutor pela PUC/PR, Mestre pela UFSC, Especialista em Direito Processual Civil pela Unochapecó, pós graduado pela FEMPAR. Docente da Uceff - Chapecó/SC. E-mail: santosrobsonfernando@gmail.com.

3 Bacharel em Arquitetura e Urbanismo, bacharel em Engenharia Civil. Acadêmica do curso de Direito da Uceff Chapecó – Chapecó/ SC. brubottin@hotmail.com

majoritariamente simbólica, mais orientado ao discurso legal do que à transformação concreta da realidade vivida pelas mulheres?

Este artigo propõe-se a analisar essa tensão entre norma e prática, entre previsão legal e efetividade institucional, com foco na atuação do sistema de justiça em Santa Catarina. Parte-se do entendimento de que a proteção real às mulheres em situação de violência depende menos da multiplicação de leis e mais da implementação coordenada, estruturada e comprometida de políticas públicas capazes de romper o ciclo da omissão estatal.

2 Desenvolvimento

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estipulou medidas como afastamento do agressor, proibição de contato e suspensão de porte de armas, descritos no artigo 22. O artigo 319 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941) incorporou cautelares diversas da prisão, incluindo a proteção às mulheres. O Observatório da Violência Contra Mulher do Estado de Santa Catarina, divulgou em seu Relatório de Violência contra a Mulher em Santa Catarina (OVM-SC, 2024), o balanço de 30.234 medidas protetivas requeridas em 2024, mas que permanecem em questionamento quanto à sua rapidez, fiscalização e execução.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza processual penal e visam evitar a reiteração da violência, conforme afirma Nucci (2021). A doutrinadora Dias (2022) reforça que essas medidas mostram-se expressões de uma justiça sensível à desigualdade estrutural, sendo mais que instrumentos jurídicos: são compromissos constitucionais com a dignidade humana.

A eficácia das medidas protetivas depende de ação articulada entre Judiciário, Ministério Público, polícia, saúde, assistência social e sociedade civil, conforme destaca Jacqueline Valles (2020), ao citar que, sem integração, as medidas tornam-se formalismos inócuos. Bianchini (2021) sustenta que o aparato jurídico-operacional atua em formato reativo e, diante disso, não rompe o ciclo de violência.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) inovou o ordenamento jurídico brasileiro, ao prever em seu no artigo 22, um conjunto de medidas protetivas de urgência destinadas à proteção da integridade física, psicológica, patrimonial e moral da mulher em situação de violência doméstica familiar. Dentre tais medidas, destacam-se o afastamento do agressor do lar ou local

de convivência com a ofendida, a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, bem como a suspensão ou restrição do porte de armas. Além disso, prevê a imposição de medidas de cunho educativo e terapêutico, como a determinação de que o agressor frequente programas de reeducação ou acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo.

As medidas do art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) têm natureza processual penal, conforme Nucci (2021), reforçando a dimensão preventiva diante da violência estrutural contra a mulher. São instrumentos de tutela urgente, voltados à contenção do ciclo de violência doméstica, amparados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Dias (2021) ressalta que tais medidas não são meros acessórios processuais, devendo ser aplicadas com sensibilidade e coerência institucional para efetivar os direitos fundamentais das mulheres.

Para Bechara (2010), a previsão de medidas protetivas de urgência é destacada como um dos maiores avanços no combate à violência doméstica, destacando o papel dessas medidas como inovação jurídica central da Lei Maria da Penha, ao garantir resposta imediata e eficaz às situações de risco vivenciadas pelas mulheres. No entanto, como adverte Nucci (2021), a eficácia dessas medidas não está unicamente em sua previsão normativa: a letra da lei, por si só, não é capaz de conter a reincidência ou romper o ciclo da violência. Torna-se assim, indispensável a existência de uma ação articulada e multidisciplinar entre os diversos órgãos do sistema de justiça, segurança pública, saúde e assistência social, sob pena de as medidas protetivas se tornarem instrumentos inócuos diante da complexidade e da gravidade da violência de gênero.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem-se consolidado uma linha jurisprudencial que reconhece a possibilidade de prorrogação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), especialmente nos incisos II e III, que tratam da proibição de contato com a vítima e da restrição do porte de armas, reforçando o compromisso do Judiciário estadual com a efetividade da proteção à integridade física e psicológica da vítima.

A jurisprudência estadual tem compreendido que o prazo inicialmente estabelecido de 180 dias, pode e deve ser prorrogado sempre que persistirem os fatores de risco à integridade física ou psicológica da mulher, em consonância com o princípio da máxima proteção e o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de uma construção jurisprudencial que reconhece não apenas o papel protetivo da Lei Maria da Penha, mas também a sua função garantista, no sentido de impedir que a formalidade jurídica se torne cúmplice da letalidade anunciada. O Judiciário catarinense, ao reconhecer a possibilidade de prorrogação, contribui para uma leitura dinâmica e responsável da legislação, aproximando-a da realidade vivida pelas vítimas e mitigando, ainda que pontualmente, os efeitos da inércia institucional, conforme defende Dias (2022) e Pimentel (2014).

De acordo com o Relatório Índice de Violência contra Mulheres em SC – 2024, divulgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o cenário da violência de gênero no estado permanece alarmante. No referido ano, foram registradas 30.234 medidas protetivas requeridas, 51 feminicídios consumados e mais de 11.948 processos julgados por violência doméstica apenas entre janeiro e julho de 2024, representando um aumento de 24,8% em comparação a 2022. Segundo a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, somente no primeiro semestre de 2024, houve uma média de 215 ocorrências diárias de violência doméstica, totalizando 18.612 casos de ameaça e 9.095 de lesão corporal dolosa.

Aparentemente, os dados sugerem uma atuação institucional crescente e uma intensificação no julgamento de processos envolvendo violência doméstica. Contudo, quando examinados sob uma ótica qualitativa, esses números revelam uma estrutura estatal que reage mais do que previne. O aumento no número de medidas protetivas e no volume de ações julgadas não tem se traduzido, necessariamente, na redução da violência letal contra mulheres. Segundo dados do Observatório da Violência Contra a Mulher (OVM-SC, 2024)), em 20% dos casos de feminicídio registrados em 2024, a vítima já havia apresentado denúncias por ameaça ou lesão corporal, evidenciando que o sistema de proteção falhou em interromper o ciclo da violência antes de seu desfecho fatal (OVM-SC, 2024).

Essa inconstância entre crescimento quantitativo das ações estatais e persistência dos crimes mais graves é abordada criticamente por Bianchini (2021), ao indicar que o aparato institucional, embora normativamente estruturado, ainda atua de forma predominantemente reativa, sendo incapaz de interromper o ciclo da violência doméstica antes que ele atinja níveis extremos de letalidade. Do mesmo modo, Dias (2022) indica que, a existência da lei não é suficiente, é preciso que ela seja efetivamente

vivida, aplicada com rigor e sensibilidade, pois, do contrário, torna-se uma promessa vazia diante da morte anunciada.

Essa fragmentação da rede, criticada por autores como Valles (2020), transcorre da ausência de fluxos articulados e da falta de um sistema integrado de comunicação entre os diversos órgãos envolvidos na proteção, Judiciário, Ministério Público, Polícia, CRAS, CREAS, entre outros. Ferrajoli (2002) defende que, existe discrepância estrutural entre o que a lei prevê e o que, de fato, acontece na realidade. Portanto, os dados catarinenses de 2024 não devem ser lidos apenas sob a ótica do volume processual ou do número de medidas requeridas, mas sob o olhar de sua inefetividade prática na contenção da violência letal. O desafio não está somente na resposta punitiva, mas na prevenção, no acolhimento e na ruptura efetiva com a cultura institucional de inércia. A persistência do feminicídio, mesmo diante de denúncias formais e ordens judiciais protetivas, escancara a urgência de uma transformação que vá além da letra da lei e se traduza em política pública viva, contínua e eficaz.

A doutrina contemporânea alerta para o Direito Penal simbólico, caracterizado por normas rígidas e midiaticamente impactantes, mas desprovidas de fiscalização e efetividade prática. Zaffaroni (2007) observa que esse modelo transforma o sistema penal em instrumento performático, satisfazendo demandas sociais imediatas sem conter efetivamente a criminalidade. Nesse contexto, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), se aplicadas apenas formalmente e sem monitoramento, podem perder sua força real de prevenção da violência.

Alerta Zaffaroni (2007), que o Direito Penal simbólico funciona mais como encenação do Estado do que como proteção efetiva de bens jurídicos. Ferrajoli (2002) critica o excesso de leis criadas sob comoção, que mascaram a ausência de políticas públicas. Sem acompanhamento processual, articulação interinstitucional e suporte psicossocial, as medidas de proteção tornam-se símbolos frágeis, mantendo a violência mesmo com aparente mobilização jurídica. Bianchini (2021) reforça que a efetividade da legislação de gênero requer integração sistêmica, prevenção e responsabilização concreta.

A doutrina defendida por Pimentel (2014) destaca que a eficácia das medidas protetivas de urgência depende da rapidez, credibilidade e continuidade do seu cumprimento. Cria-se um Direito Penal de emergência, inclinado à produção de respostas imediatas à opinião pública do que à transformação estrutural da realidade, que, como discorre Greco

(2022) a norma jurídica de forma isolada, é incapaz de romper o ciclo de opressão, sendo indispensável que esteja articulada a políticas públicas transversais, interseccionais e sustentadas por financiamento contínuo.

A realidade de Santa Catarina evidencia que, mesmo com medidas legais disponíveis, como a tipificação do feminicídio, as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941) e os instrumentos protetivos do art. 22 da Lei 11.340/2006, o sistema ainda falha em sua função primordial, de preservar vidas. A eficácia do Direito, nesse contexto, não reside na mera existência da norma, mas em sua capacidade de incluir-se no cotidiano e tornar-se presença protetiva antes que a violência se complete.

O estado de Santa Catarina instituiu, nos últimos anos, uma robusta rede de proteção normativa e institucional voltada ao enfrentamento da violência de gênero, composta por:

- Delegacias Especializadas (DPCAMIs): 32 unidades;
- Observatório da Violência Contra a Mulher (OVM-SC), estruturada desde 2015, responsável pela coleta e sistematização de dados estatísticos;
- Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, com atribuições deliberativas e consultivas, fortalecido institucionalmente a partir de 2016;
- Grupos Reflexivos para autores de violência, como o Projeto Ágora, com atuação em 43 comarcas, com abordagens psicossociais e de responsabilização.

Embora a malha institucional represente avanço formal, a falta de integração entre os órgãos e a fragilidade no monitoramento das decisões judiciais comprometem a efetividade da política pública. Auditorias do MPC e do TCE-SC identificam falhas recorrentes na articulação interinstitucional e ausência de fluxos padronizados de acompanhamento das medidas protetivas. Nesse sentido, Valles (2020) enfatiza que a eficácia da Lei Maria da Penha depende de articulação funcional entre os órgãos da rede, garantindo resposta integrada, contínua e centrada na proteção da vítima, sob a lógica da intersetorialidade, em que Judiciário, Executivo, sociedade civil e serviços públicos atuam cooperativamente com responsabilidades claras.

Para Bianchini (2021), as políticas de combate à violência de gênero carecem de força, quando são separadas, desarticuladas, fragmentadas ou

tratadas como atividades isoladas, defendendo a institucionalização de comitês intersetoriais permanentes, com fiscalização social, orçamento definido e indicadores públicos de desempenho. Assim, a experiência catarinense, embora rica em estruturas, ainda carece de transversalidade, integração efetiva e mecanismos de avaliação contínua, sob pena de que tais instrumentos permaneçam no plano do formalismo ineficaz, mais próximo de uma performance institucional do que de uma proteção concreta.

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104 de 2015) alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, quando o crime for cometido contra a mulher em detrimento da condição de sexo feminino. A pena é de 12 a 30 anos, podendo ser aumentada em 1/3 se o crime ocorrer:

- Durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto;
- Contra menor de 14, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência;
- Na presença de descendente ou ascendente da vítima.

A inclusão da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 13.104/2015, representa o cumprimento de compromissos abraçados pelo Estado em tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, notadamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994). Esse tratado impõe aos Estados signatários o dever em implementar medidas legislativas e políticas públicas eficazes para combater todas as formas de violência de gênero. Como aborda Bandeira e Almeida (2015), essa implementação legislativa apresenta que os reflexos dessas convenções internacionais são facilmente percebidos no aumento de discussões dentro do Legislativo, através da criação de leis específicas, assim, elaboração da Lei 13.104/2015 marcou a evolução do sistema jurídico nacional, incluindo o feminicídio à categoria de homicídio qualificado e criminalizando especificamente a morte da mulher por razões de gênero.

O autor Greco (2020), discorre que, a inclusão do feminicídio qualificado no Código Penal foi uma resposta tardia, embora notadamente necessária, à naturalização histórica de crimes contra as mulheres, enquanto autores como Tavares (2018) alertam para o risco de o feminicídio ser apenas um elemento simbólico, sem resultados concretos, quando indicam que a repressão penal sem políticas públicas aplicáveis, possui alcance limitado, e a norma penal, isoladamente, não corrige desigualdades estruturais.

Em 2024, os 51 feminicídios registrados pelo estado de Santa Catarina, apresentaram uma pequena queda em comparação a 2023, com 57 registros (OVM-SC, 2024). A pequena redução de 10%, contrasta com o aumento nas denúncias e nas medidas protetivas requeridas, sugerindo assim persistência da violência extrema mesmo com proteção legal ampliada. Segundo relatório do Observatório da Violência Contra a Mulher (OVM-SC, 2024), "em 20% dos casos de feminicídio, a vítima havia feito denúncia anterior por ameaça ou lesão, ou seja, havia sinais ignorados" (OVM-SC, 2024).

A evolução normativa brasileira, especialmente com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), prometeu romper o ciclo da violência de gênero. Contudo, dados de Santa Catarina mostram que, apesar do aperfeiçoamento legal e da expansão institucional, a violência contra a mulher persiste. Nesse contexto, Pimentel (2014) destaca que a eficácia de uma norma jurídica não ocorre isoladamente, necessitando articulação com políticas públicas intersetoriais, estratégicas e financeiramente sustentáveis.

As medidas protetivas de urgência configuram instrumentos essenciais no enfrentamento à violência doméstica, permitindo, entre outras providências, o afastamento do agressor, a restrição de contato com a vítima e até mesmo a suspensão do porte de arma de fogo. Contudo, a efetividade dessas medidas revela-se frequentemente comprometida, sobretudo diante da morosidade processual, em que o lapso entre a denúncia e a decisão judicial mostra-se incompatível com a urgência e a gravidade da situação de risco. Nesse sentido, Bianchini (2020) observa que não se pode esperar que a vítima confie na proteção estatal quando permanece exposta à proximidade do agressor e ciente de que não haverá pronta intervenção policial diante de novas ameaças.

O feminicídio, tipificado no Brasil em 2015, marcou o reconhecimento da misoginia letal. Contudo, dados de 2024 indicam 51 casos em Santa Catarina, sendo que um quinto das vítimas já havia registrado ocorrência anterior (OVM-SC, 2024). Isso evidencia que a qualificadora penal, isoladamente, não previne o desfecho fatal. Segundo Batista (2018), o Direito Penal, quando limitado à função simbólica, carece de efetividade sem políticas públicas estruturadas e preventivas. A disparidade entre aparato jurídico e índices de violência revela falhas na proteção da vítima, na fiscalização das medidas judiciais e na responsabilização do agressor.

A análise dos índices de Santa Catarina corrobora as advertências formuladas pela criminologia feminista, segundo as quais o Direito Penal, embora imprescindível para a responsabilização de agressores, mostra-se insuficiente para a erradicação da violência de gênero. Trata-se de um fenômeno complexo, sustentado por fatores estruturais e culturais, cuja superação exige respostas igualmente multifacetadas, articulando o sistema de justiça a políticas públicas permanentes, bem como a ações de caráter educativo, social e tecnológico. Nessa perspectiva, o doutrinador Pimentel (2014) enfatiza que a eficácia normativa demanda integração com políticas de prevenção e cuidado, enquanto Bianchini (2021) sustenta que a efetividade da resposta estatal à violência de gênero depende de uma atuação articulada, capaz de garantir proteção contínua e ações preventivas que alcancem a realidade concreta das vítimas.

3 Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a efetividade da proteção às mulheres em situação de violência demanda muito mais que um arcabouço normativo robusto, através da experiência catarinense demonstra que, embora existam leis e instrumentos específicos voltados ao combate da violência de gênero, a distância entre a norma e a realidade ainda é expressiva, marcada por entraves estruturais, operacionais e culturais que comprometem a resposta estatal e, por consequência, a vida das mulheres.

Para enfrentar a lacuna, é essencial a implementação de estratégias integradas e multissetoriais, dentre elas, destaca-se a criação de um Sistema Estadual Unificado de Monitoramento de Medidas Protetivas, capaz de integrar em tempo real órgãos como delegacias, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensorias e unidades da rede de assistência social, garantindo alertas imediatos diante de descumprimentos e possibilitando atuação preventiva e coordenada.

Outra medida fundamental é a ampliação do atendimento em tempo integral nas Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, assegurando suporte especializado nos períodos de maior vulnerabilidade, como noites e finais de semana. A presença de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais de segurança, psicologia e assistência social, é elemento indispensável para um acolhimento humanizado e eficiente.

A expansão de programas voltados à reeducação e responsabilização de agressores, como grupos reflexivos, também se mostra estratégica, atuando na desconstrução de padrões de violência e na prevenção da reincidência. Aliada a essa iniciativa, a introdução de práticas de Justiça Restaurativa com enfoque de gênero nos casos não letais pode contribuir para uma abordagem mais completa, que valorize a escuta ativa da vítima, a responsabilização do agressor e a construção de soluções que evitem a repetição da violência.

A formação permanente dos operadores do direito, abrangendo magistrados, promotores, defensores, advogados e policiais, é igualmente imprescindível. Tal formação deve priorizar a compreensão crítica da violência de gênero, o combate a estereótipos e a adoção de práticas que evitem a revitimização. Núcleos especializados e incentivo à pesquisa aplicada podem fortalecer esse processo, gerando conhecimento e promovendo políticas mais efetivas.

Por fim, é imperativo compreender que a transformação cultural é a base para a erradicação da violência de gênero, utilizando programas educacionais que trabalhem em igualdade, respeito e não violência desde a infância, campanhas regulares de conscientização e incentivo a produções culturais com enfoque crítico devem ser tratados como políticas de Estado, e não apenas como ações pontuais.

As propostas aqui apresentadas não exigem grandes reformas legislativas abrangentes, mas sim compromisso político, gestão eficiente e alocação adequada de recursos. A superação da retórica jurídica, transformando o direito em prática concreta e cotidiana, é um imperativo democrático e civilizatório. A lei deve existir não apenas como promessa escrita, mas como presença viva e antecipatória, capaz de proteger antes que a violência se consume.

Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA (AL/SC). “Feminicídio é uma morte anunciada”: palestrantes defendem prevenção da violência contra a mulher. Agência AL/SC, Florianópolis, 7 nov. 2024. Disponível em: https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/feminicidio-e-uma-morte-anunciada-palestrantes-defendem-prevencaeo-da-viole. Acesso em: jul. 2025.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 17. ed.

Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BECHARA, J. M. S. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Jus Navigandi, Teresina, 14 out. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%AAncia%2Bdom%C3%A9stica%2Be%2Bnatureza%2Bjur%C3%ADdica%2Bdas%2Bmedidas-protetivas-de-urgencia. Acesso em: jul. 2025.

BEIRAS, A.; MAURÍCIO, A. C.; HUGILL, M. S. G. Apresentação do Relatório 2019-2023 do Projeto Ágora: dados e resultados. Florianópolis: Grupo Margens/UFSC, 26 mar. 2024. Disponível em: https://margens.ufsc.br/files/2024/03/Apresentacao-Projeto-Agora-2019-2023.pdf. Acesso em: jul. 2025.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha comentada:** artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

BIANCHINI, A. **Violência doméstica:** a efetividade da Lei Maria da Penha. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 641.877/MG. Rel. Min. Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 23 fev. 2021. DJe 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 fev. 2012. Informativo STF nº 654. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: jul. 2025.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha comentada.** 11. ed. São Paulo: RT, 2022.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha:** comentários à Lei 11.340/2006. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DOS SANTOS, J. C. **Direito Penal:** parte geral. 9. ed. Curitiba: ICPC,

2021.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal:** parte especial, v. III – crimes contra a pessoa. 21. ed. Niterói: Impetus, 2022.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, G. S. **Leis Penais Especiais Comentadas.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE SANTA CATARINA (OVM-SC). Boletim Estatístico 2024. Florianópolis: ALESC, 2024. Disponível em: https://ovm.alesc.sc.gov.br. Acesso em: jun. 2025.

PIMENTEL, S. **Violência de gênero e direitos humanos:** reflexões a partir da Lei Maria da Penha. In: DEL PRIORE, M.; PEDRO, J. M. (Orgs.). História das Mulheres no Brasil. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

PREFEITURA DE VITÓRIA; TJES. Botão do Pânico completa seis anos e ajuda a diminuir violência doméstica. Vitória: Assessoria de Comunicação, 24 abr. 2019. Disponível em: https://www.vitoria.es.gov.br/noticia/botao-do-panico-completa-seis-anos-e-ajuda-a-diminuir-violencia-domestica-34960. Acesso em: jul. 2025.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Contas. Análise da efetividade da Rede de Proteção à Mulher em SC. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC). Relatório de Auditoria Operacional: políticas públicas de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Florianópolis, 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SC. Dados de Ocorrências Policiais 2024. Disponível em: https://www.ssp.sc.gov.br. Acesso em: jun. 2025.

TJSC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Relatórios sobre Violência contra a Mulher – 2024. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios. Acesso em: jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola:** educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher. Brasília: TJDFT, 27 jun. 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/.../maria-da-penha-vai-a-escola. Acesso em: jul. 2025.

VALLES, J. **Violência doméstica:** sistema de justiça e efetividade das políticas públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Capítulo 27

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POVOS INDÍGENAS: VULNERABILIDADES IGNORADAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Bruna Kleinkauf Machado[1]
Natalia Mascarenhas Simões Bentes[2]

1 Introdução

A intensificação dos eventos extremos relacionados às mudanças climáticas tem provocado impactos significativos sobre os sistemas naturais e humanos, com efeitos particularmente severos entre populações historicamente vulnerabilizadas. Entre essas, os povos indígenas ocupam uma posição crítica: embora desempenhem papel central na conservação de ecossistemas e no enfrentamento da degradação ambiental, são também os mais afetados pela perda de biodiversidade, insegurança alimentar, deslocamentos forçados e desestruturação territorial e cultural.

Nas últimas décadas, o sistema internacional tem promovido uma série de tratados e diretrizes voltadas ao combate às mudanças climáticas e à proteção dos direitos humanos. O Acordo de Paris (2015) representa o principal marco jurídico internacional em matéria climática, ao passo que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Convenção nº 169 da OIT estabelecem bases normativas importantes para a garantia dos direitos indígenas. No entanto, esses instrumentos operam de maneira fragmentada e pouco articulada, não assegurando, de

1 Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA. Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Bacharel em Direito pela Universidade Feevale. Advogada. e-mail: bruna24900013@aluno.cesupa.br

2 Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miseria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional. Advogada. e-mail: natalia.bentes@cesupa.br

forma efetiva e vinculante, a proteção dos povos originários diante dos impactos climáticos.

Estudos recentes apontam que a maior parte da biodiversidade terrestre preservada está em territórios indígenas, e que comunidades tradicionais contribuem diretamente para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (Raygorodetsky, 2018; Tolentino, 2020). Contudo, o reconhecimento desses povos como sujeitos de direitos no regime climático internacional ainda é parcial, e sua participação nos espaços de decisão global é limitada. Faltam mecanismos específicos de reparação e financiamento climático direcionado, além de ausência de garantias legais para sua consulta e protagonismo na formulação de políticas públicas ambientais (WIPO, 2023; ONU, 2015).

O presente estudo foi motivado pela constatação de que, apesar da relevância estratégica dos povos indígenas no contexto da crise climática, a proteção internacional conferida a esses sujeitos continua sendo insuficiente do ponto de vista jurídico e institucional. Identifica-se, portanto, um vazio normativo e político que justifica uma investigação crítica sobre a coerência, as omissões e as possibilidades do direito internacional nesse campo.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é analisar, à luz dos principais instrumentos normativos internacionais e da Agenda 2030 das Nações Unidas, as lacunas existentes na proteção jurídica dos povos indígenas frente à crise climática global. A pesquisa busca demonstrar que a efetividade das ações climáticas depende da centralidade dos direitos indígenas na governança ambiental internacional, e que a superação das atuais limitações exige a articulação entre justiça climática, autodeterminação dos povos e inclusão nas decisões multilaterais.

2 Povos indígenas e a crise climática

A crise climática representa uma ameaça existencial aos povos indígenas, cujas vidas e culturas estão profundamente enraizadas na relação simbiótica com a terra. A intensificação dos eventos extremos — secas, enchentes, incêndios florestais e mudanças no regime de chuvas — tem afetado diretamente os territórios indígenas, comprometendo sua segurança alimentar, hídrica, sanitária e cultural (CIMI, 2021). Além de vítimas, os povos indígenas são também guardiões de saberes tradicionais e

aliados indispensáveis na mitigação das mudanças climáticas, pois mantêm a integridade de ecossistemas vitais à regulação climática global.

Na Amazônia, os indígenas observam com apreensão as transformações em seus territórios ancestrais. Conforme aponta a Coordenadoria das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), há um sentimento comum entre os povos: "o nosso território não é mais como antigamente" (COIAB, 2022). A alteração nos ciclos de plantio e colheita, a escassez de peixes e a perda de sementes tradicionais são sintomas do desequilíbrio ambiental. Os conhecimentos ancestrais, acumulados por gerações, são colocados em xeque por uma natureza que já não responde aos sinais tradicionais, exigindo novas estratégias de adaptação.

A marginalização histórica dos povos indígenas nos processos decisórios relacionados à política climática agrava a injustiça ambiental. Como destaca Tolentino (2020), a governança climática global ainda falha em reconhecer a importância da participação indígena na formulação de respostas efetivas à emergência climática. Os territórios ocupados por povos originários são os que apresentam menores taxas de emissão de carbono na Amazônia, o que demonstra a eficácia ecológica de seus modos de vida tradicionais (Tolentino, 2020).

Durante a Assembleia dos Povos Indígenas no ATL 2024, lideranças de diversas etnias reafirmaram a urgência de incluir os indígenas nas discussões climáticas como protagonistas. As soluções propostas vão além da conservação ambiental e passam pela demarcação de territórios, valorização dos conhecimentos tradicionais, financiamento de políticas públicas de base comunitária e o reconhecimento do direito à autodeterminação (Instituto Socioambiental, 2024).

A crise climática também afeta profundamente o patrimônio imaterial dos povos indígenas, como suas práticas espirituais, linguagens, narrativas orais e expressões culturais. Conforme aponta o Relatório "Cultura e Clima" (2024), a preservação cultural está entre os pilares da resiliência climática, e sua destruição representa uma perda irreparável não apenas para os próprios povos, mas para toda a humanidade. A cultura, nesse sentido, emerge como um instrumento de sensibilização, mobilização e construção de alternativas sustentáveis e inclusivas.

A ciência ocidental já reconhece que o conhecimento indígena é vital para estratégias eficazes de adaptação e mitigação climática. O Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) reconheceu em seu

relatório de 2019 que os saberes tradicionais podem ampliar a resiliência dos sistemas socioecológicos (IPCC, 2019). No entanto, é necessário garantir que esse conhecimento seja mobilizado de maneira ética, respeitando os protocolos comunitários e assegurando a repartição justa de benefícios.

Outro ponto sensível é o risco de apropriação indevida dos saberes tradicionais sem consentimento prévio, livre e informado. Segundo o Instituto Escolhas (2023), 87% dos registros no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético não identificam a origem indígena do conhecimento associado, o que evidencia uma invisibilização institucionalizada. Tal ausência de reconhecimento compromete não apenas a proteção legal desses saberes, como também reforça práticas coloniais de expropriação cultural.

A articulação entre cultura e clima, como defendida no relatório "Cultura e Clima" (2024), exige uma reorientação das políticas públicas, com integração efetiva das expressões culturais indígenas nas agendas de desenvolvimento sustentável. É imprescindível que os marcos normativos nacionais e internacionais reconheçam as culturas tradicionais como agentes de transformação, e não apenas como objetos de preservação.

A resistência dos povos indígenas frente à crise climática também se materializa na produção cultural. Povos como os Baniwa, Tukano e Desana têm utilizado a arte, a música e a literatura para denunciar os impactos da crise climática e reimaginar formas de existir em um mundo em transformação (National Geographic, 2022). Essas manifestações fortalecem identidades, mobilizam coletivos e tensionam os modelos de desenvolvimento hegemônicos, reforçando o princípio do bem viver.

O enfrentamento da crise climática exige, portanto, uma mudança de paradigma que vá além das soluções técnicas e incorpore visões de mundo diversas. A cosmologia indígena, que compreende a natureza como um ente vivo e sagrado, contrapõe-se à lógica extrativista e antropocêntrica que está na raiz da crise atual. Como lembra Ailton Krenak, "a dificuldade de fazer o caminho de volta é maior para quem se desconectou da natureza" (Resegue; Carvalho, 2024).

Consolidar políticas de justiça climática implica reconhecer que a crise do clima é também uma crise de representação, de poder e de epistemologia. Não haverá solução justa e duradoura se os povos indígenas continuarem a ser tratados como vítimas ou obstáculos ao progresso. Sua inclusão plena e equitativa nos processos de governança climática é

condição para qualquer projeto de futuro que pretenda ser verdadeiramente sustentável.

3 Direito internacional e a proteção climática

Nas últimas décadas, o direito internacional ambiental evoluiu para responder aos desafios crescentes das mudanças climáticas. Tratados multilaterais, declarações e convenções passaram a estabelecer princípios e metas para mitigar os impactos da ação humana sobre o clima e promover a sustentabilidade global. No entanto, a inserção dos direitos dos povos indígenas nesse arcabouço jurídico permanece limitada, seja pela ausência de normas específicas com força vinculante, seja pela fragmentação entre os regimes ambientais e de direitos humanos. Nesse contexto, a proteção climática internacional tem enfrentado obstáculos significativos para efetivar uma abordagem interseccional, inclusiva e equitativa — especialmente no que diz respeito aos povos originários.

O Acordo de Paris, assinado em 2015 sob os auspícios da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), é o principal instrumento jurídico internacional sobre o tema. O tratado busca limitar o aumento da temperatura média global a menos de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, preferencialmente até 1,5°C. Apesar da importância do Acordo, as referências aos povos indígenas são escassas e não vinculantes. A menção mais direta está no preâmbulo, que reconhece "a importância de garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e da proteção da biodiversidade, reconhecendo a importância de assegurar os direitos dos povos indígenas". Além disso, o Art. 7º, §5º, destaca que a adaptação às mudanças climáticas deve considerar os conhecimentos indígenas e locais. No entanto, o texto não estabelece obrigações jurídicas específicas para garantir a participação ativa desses povos nos processos decisórios (UNFCCC, 2015).

Por outro lado, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2007, constitui um marco na consolidação dos direitos coletivos dos povos originários no plano internacional. A Declaração assegura o direito à autodeterminação, à posse e uso das terras ancestrais, ao consentimento prévio, livre e informado, bem como ao respeito às práticas culturais, espirituais e econômicas dos povos indígenas (ONU, 2007). No entanto, por se tratar de um instrumento não vinculante, sua efetividade depende

da adesão voluntária dos Estados, o que reduz seu impacto concreto sobre as políticas climáticas nacionais e internacionais.

Nesse mesmo panorama, destaca-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, como o único instrumento internacional com força legal vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção enfatiza a participação desses povos nas decisões que afetam suas vidas, o respeito às suas instituições e o direito à terra e aos recursos naturais (OIT, 1989). Embora não trate diretamente da mudança climática, seu conteúdo normativo é altamente relevante para a governança climática, na medida em que o direito ao território e à consulta fundamenta o protagonismo dos povos indígenas na proteção ambiental. A ausência de cláusulas climáticas explícitas, contudo, revela um descompasso entre as obrigações internacionais de direitos humanos e as metas globais de sustentabilidade ambiental.

É nesse ponto que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada pela ONU em 2015, ganha relevância ao integrar as dimensões econômica, social, ambiental e institucional do desenvolvimento humano. A Agenda compreende 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, com o propósito de erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade até 2030. Diferente de outros instrumentos, a Agenda 2030 possui um caráter holístico, e vários de seus objetivos dialogam diretamente com a proteção dos povos indígenas e com a justiça climática.

O ODS 13 – *Ação contra a mudança global do clima* – é o mais diretamente relacionado ao tema da proteção climática. Ele convoca os Estados a tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos, incluindo a promoção de políticas de adaptação e mitigação com base em evidências científicas e em saberes tradicionais. Embora o texto do ODS 13 não cite diretamente os povos indígenas, a meta 13.b recomenda fortalecer os mecanismos de planejamento relacionados ao clima em países menos desenvolvidos, com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e indígenas (ONU, 2015).

O ODS 15 – *Vida terrestre* – também se destaca ao propor a proteção, restauração e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres. A meta 15.1 defende a conservação de ecossistemas florestais, muitos dos quais estão sob o cuidado direto dos povos indígenas. Já a meta 15.6 reconhece a importância de assegurar uma repartição

justa dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados, tema essencial no debate sobre biopirataria e proteção da biodiversidade indígena.

O ODS 16 – *Paz, justiça e instituições eficazes* – reforça a necessidade de instituições inclusivas e transparentes, bem como o acesso à justiça para todos, princípio fundamental para que os povos indígenas tenham seus direitos protegidos em disputas climáticas e territoriais. Já o ODS 2 – *Fome zero e agricultura sustentável* – articula-se à segurança alimentar indígena, ameaçada por eventos climáticos extremos e degradação ambiental em seus territórios.

A implementação dos ODS depende, porém, de um compromisso real com a governança participativa e intercultural. A literatura internacional reconhece que a participação efetiva dos povos indígenas nas instâncias decisórias é um pré-requisito para o sucesso de qualquer política climática e de sustentabilidade (Tolentino, 2020). No entanto, a experiência demonstra que o reconhecimento formal não tem se traduzido em garantias materiais, seja pela ausência de mecanismos vinculantes nos tratados climáticos, seja pela resistência de muitos Estados à incorporação dos protocolos indígenas em seus planejamentos nacionais.

Em síntese, os principais instrumentos jurídicos internacionais – o Acordo de Paris, a UNDRIP e a Convenção 169 da OIT – oferecem fundamentos relevantes para a proteção dos direitos indígenas diante das mudanças climáticas, mas carecem de integração sistêmica e mecanismos efetivos de implementação. A Agenda 2030 surge como um marco inovador ao propor uma abordagem transversal, interligando justiça climática, equidade étnico-racial e desenvolvimento sustentável. Entretanto, para que essa agenda seja realmente transformadora, é indispensável fortalecer o protagonismo dos povos indígenas nos processos internacionais, assegurar o financiamento climático inclusivo e garantir a proteção legal de seus territórios e saberes.

4 Lacunas na proteção internacional dos povos indígenas frente à crise climática

Apesar da crescente sofisticação do regime jurídico internacional em torno das mudanças climáticas, importantes lacunas persistem quando se trata da proteção dos povos indígenas. Embora instrumentos como o Acordo de Paris e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) reconheçam, ainda que de forma genérica, a relevância das comunidades indígenas na governança ambiental, não há dispositivos vinculantes que obriguem os Estados a garantir proteção efetiva contra os impactos da crise climática (UNFCCC, 2015; OIT, 1989).

A primeira lacuna diz respeito à ausência de normas jurídicas internacionais com força obrigatória que responsabilizem os Estados por omissões na proteção dos povos indígenas diante dos efeitos das mudanças climáticas. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), embora represente um avanço na consolidação dos direitos coletivos, carece de força vinculante e sua aplicação depende da incorporação voluntária nos ordenamentos jurídicos internos (ONU, 2007). Já o Acordo de Paris (2015), apesar de mencionar os povos indígenas em seu preâmbulo e no artigo 7º, §5º, não estabelece obrigações específicas de proteção territorial, consulta prévia ou acesso a mecanismos de compensação (UNFCCC, 2015).

Além disso, observa-se a inexistência de mecanismos internacionais específicos de reparação ou mitigação voltados aos povos indígenas afetados por eventos extremos como enchentes, secas, queimadas e perda de biodiversidade. Mesmo com a existência de instrumentos como o Fundo Verde para o Clima e o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos, não há diretrizes claras que garantam reparação diferenciada para comunidades indígenas ou assegurem a devolução de terras degradadas (WIPO, 2023). A lógica dominante ainda privilegia abordagens técnicas e econômicas, relegando os aspectos culturais e territoriais dos povos tradicionais a um segundo plano.

Outro ponto crítico é a participação limitada dos povos indígenas nos fóruns internacionais de negociação climática. Apesar do reconhecimento formal, desde 2001, dos povos indígenas e comunidades locais como partes interessadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), sua atuação continua sendo periférica e muitas vezes simbólica (TOLENTINO, 2020). Com raras exceções, os povos indígenas não integram oficialmente as delegações estatais, tampouco são consultados na formulação das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), o que limita sua influência nas decisões que moldam o futuro climático global.

Esse cenário reflete a persistente desconexão entre os regimes jurídicos de proteção ambiental e de direitos humanos no plano internacional. As estruturas normativas operam de forma fragmentada, o que dificulta a

construção de uma abordagem transversal e integrada. Como resultado, os saberes e formas de vida indígenas, essenciais para a manutenção da biodiversidade e da resiliência ecológica, são frequentemente ignorados ou apropriados sem a devida autorização (Raygorodetsky, 2018). A ausência de normativas internacionais que vinculem as obrigações climáticas dos Estados aos direitos humanos dos povos originários constitui uma lacuna estrutural que compromete a justiça climática.

A inaplicabilidade prática da Convenção nº 169 da OIT em muitos países também agrava o problema. Embora essa convenção reconheça expressamente o direito à consulta prévia, livre e informada (OIT, 1989), sua implementação é frequentemente negligenciada, especialmente em grandes projetos de infraestrutura ou programas de mitigação de carbono, como o REDD+. A ausência de protocolos vinculantes para garantir o consentimento dos povos indígenas nesses processos perpetua a violação de seus direitos fundamentais e alimenta o ciclo de exclusão e vulnerabilidade.

A lacuna normativa também se estende ao campo do financiamento. Menos de 1% dos recursos destinados ao financiamento climático global são canalizados diretamente para comunidades indígenas (WIPO, 2023). Essa discrepância entre o reconhecimento internacional da contribuição indígena para a conservação e a escassez de investimentos direcionados evidencia o racismo ambiental e a negligência institucionalizada no desenho das políticas climáticas globais.

Outro aspecto crítico é a ausência de dados desagregados e de indicadores específicos para monitorar os impactos climáticos nas populações indígenas, o que dificulta a formulação de políticas baseadas em evidências (ONU, 2015). Isso também compromete o alcance pleno de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), o ODS 15 (Vida terrestre), o ODS 10 (Redução das desigualdades) e o ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes), os quais demandam maior equidade, participação e acesso à justiça (ONU, 2015).

Em suma, a arquitetura atual do direito internacional ambiental é insuficiente para garantir a proteção climática efetiva dos povos indígenas. A inexistência de obrigações vinculantes, a ausência de mecanismos de reparação e financiamento específico, a limitação da participação em processos decisórios e a desconexão entre os regimes jurídicos configuram um quadro de omissão estrutural. Para superar essas fragilidades, é fundamental promover uma reorientação institucional e normativa que

incorpore os princípios da justiça climática, da equidade étnico-racial e da autodeterminação dos povos indígenas como pilares da governança climática global.

5 Considerações finais

O objetivo deste capítulo foi examinar sob a perspectiva do direito internacional, as lacunas na proteção jurídica dos povos indígenas diante da crise climática global, analisando os principais instrumentos normativos – como o Acordo de Paris (2015), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Convenção nº 169 da OIT – e sua articulação (ou ausência dela) com os compromissos da Agenda 2030 da ONU. O estudo também buscou compreender em que medida tais dispositivos reconhecem e asseguram, de maneira vinculante e eficaz, os direitos dos povos indígenas frente aos impactos ambientais contemporâneos.

A análise demonstrou que, embora esses marcos internacionais representem avanços simbólicos importantes, eles são insuficientes do ponto de vista normativo e operativo. Não há, atualmente, obrigações jurídicas claras e vinculantes que obriguem os Estados a proteger os povos indígenas dos efeitos da mudança do clima. Da mesma forma, verifica-se a ausência de mecanismos específicos de reparação e financiamento direcionado, além da participação ainda limitada dos povos originários nos processos decisórios globais. Tais lacunas indicam que a inclusão dos direitos indígenas na governança climática permanece, majoritariamente, no plano declaratório, sem efetivação prática e equitativa.

A resposta ao problema de pesquisa indica que a fragilidade da proteção internacional decorre tanto de fatores estruturais — como a fragmentação entre os regimes de proteção ambiental e de direitos humanos — quanto da insuficiente tradução normativa das diretrizes políticas em dispositivos jurídicos obrigatórios. Além disso, a invisibilização de saberes tradicionais, a escassez de dados desagregados e a ausência de consulta livre, prévia e informada agravam o quadro de exclusão e vulnerabilidade.

Entre as limitações desta investigação, destaca-se a abrangência do tema em nível global, o que implicou uma delimitação teórica e normativa centrada em instrumentos internacionais amplamente reconhecidos. Além disso, a escassez de jurisprudência consolidada sobre justiça climática indígena nos sistemas internacionais de direitos humanos restringiu a

análise empírica. Pesquisas futuras poderão aprofundar essa vertente, examinando casos específicos de litígios climáticos com protagonismo indígena nas Cortes regionais e internacionais.

Como recomendações, este estudo propõe a urgente necessidade de integração normativa entre os regimes de direitos humanos e de proteção ambiental, de modo a assegurar uma abordagem interseccional e eficaz frente à emergência climática. Sugere-se, ainda, a criação de mecanismos internacionais de financiamento climático específicos para povos indígenas, com acesso direto, transparente e equitativo. Também se recomenda que os Estados revisem suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), incorporando metas que contemplem a demarcação e proteção dos territórios indígenas, bem como a valorização dos conhecimentos tradicionais como ferramenta de adaptação e mitigação.

Para trabalhos futuros, seria relevante investigar a eficácia de programas internacionais como o REDD+ na promoção da justiça climática para povos indígenas, bem como realizar estudos comparados sobre a inclusão de comunidades tradicionais nas legislações climáticas nacionais. A análise de experiências bem-sucedidas de participação indígena na formulação de políticas públicas ambientais também pode oferecer subsídios valiosos para a construção de uma governança climática mais justa, plural e democrática.

Conclui-se, portanto, que a superação das lacunas identificadas depende da construção de um novo paradigma de governança climática internacional, baseado na justiça, na equidade e no reconhecimento pleno dos povos indígenas como sujeitos de direito e protagonistas na luta contra a crise ambiental que ameaça o futuro comum da humanidade.

Referências

BODANSKY, Daniel; RAJAMANI, Lavanya. *The evolution and governance architecture of the climate change regime*. In: FALKNER, R. (Org.). *The Handbook of Global Climate and Environment Policy*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2016.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Mudanças climáticas: um grande desafio para os povos indígenas*. 2021. Disponível em: https://cimi.org.br. Acesso em: 17 maio 2025.

COIAB. *"Nosso território não é mais como antigamente", dizem indígenas afetados pela crise climática*. 2022. Disponível em: https://coiab.org.br.

Acesso em: 17 maio 2025.

INSTITUTO ESCOLHAS. *Monitoramento do uso dos conhecimentos tradicionais: como o Brasil pode avançar nessa agenda?* São Paulo, 2023. Disponível em: https://escolhas.org. Acesso em: 17 maio 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Indígenas apontam caminhos para enfrentar emergência climática no ATL 2024*. 2024. Disponível em: https://www.socioambiental.org. Acesso em: 17 maio 2025.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. *Climate Change and Land: Summary for Policymakers*. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ipcc.ch/srccl. Acesso em: 17 maio 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC. *Crise climática ameaça ciência ancestral de indígenas do Rio Negro, que lutam para se adaptar*. 2022. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com. Acesso em: 17 maio 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org. Acesso em: 18 maio 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Nova Iorque: ONU, 2007. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 18 maio 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://www.undp.org. Acesso em: 18 maio 2025.

RAYGORODETSKY, Gleb. *Populações indígenas defendem a biodiversidade do planeta, mas estão em perigo*. National Geographic Brasil, 2018. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com. Acesso em: 18 maio 2025.

RESEGUE, Mariana; CARVALHO, Eduardo (Orgs.). *Relatório Cultura e Clima*. São Paulo: C de Cultura, 2024.

TOLENTINO, Lucas Santos. *Reconhecimento, participação e equidade: o papel dos povos indígenas no enfrentamento à emergência climática*. Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *Paris Agreement*. Bonn: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int. Acesso em: 18 maio 2025.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Climate Action and Sustainability: Indigenous Peoples Are Part of the Solution*. 2023. Disponível em: https://www.wipo.int. Acesso em: 17 maio 2025.

Capítulo 28

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A SOCIEDADE LIMITADA E A SOCIEDADE ANÔNIMA COMO TIPOS SOCIETÁRIOS ADEQUADOS ÀS STARTUPS

Lucas Vinicios Cruz[1]

1 Introdução

O crescimento do ecossistema de inovação no Brasil tem impulsionado o surgimento de startups, organizações caracterizadas por sua estrutura enxuta, alta escalabilidade e capacidade de atrair investimentos para o desenvolvimento de soluções inovadoras. Nesse contexto, a escolha do tipo societário adequado representa decisão estratégica fundamental, pois impacta diretamente a governança, a captação de recursos, a tributação e a própria sobrevivência do empreendimento em suas diferentes fases de desenvolvimento.

Dentre as opções previstas pela legislação brasileira, destacam-se a sociedade limitada, regulada, principalmente, pelo Código Civil, e a sociedade anônima, disciplinada pela Lei 6.404/76. Ambas apresentam vantagens e limitações que podem ser decisivas no planejamento societário das startups. Enquanto a sociedade limitada tende a ser mais adotada em estágios iniciais pela simplicidade de sua estrutura e menores custos operacionais, a sociedade anônima se mostra mais adequada quando há necessidade de expansão, captação de investimentos em maior escala e consolidação da governança corporativa.

Diante disso, o presente estudo propõe uma análise comparativa entre a sociedade limitada e a sociedade anônima[2], destacando os aspectos

1 Mestre em Direito Privado pela PUC Minas (bolsista CAPES/PROEX TAXAS), Pós-graduado em Direito de Empresa pela PUC Minas (especialização). Advogado. E-mail: lucasvcruzadv@gmail.com

2 Nesta pesquisa, não se almeja destrinchar, de forma detalhada, os tipos societários mencionados. O objetivo aqui é apenas apresentar dois tipos societários comumente adotados por *startups*, bem como as suas características, vantagens e desvantagens para as empresas nascentes. Para uma análise mais aprofundada dos tipos societários que serão aqui abordados, vide: PIMENTA,

práticos e jurídicos de cada uma, a fim de ponderar sobre sua adequação ao modelo de negócio das startups, contribuindo para o debate acadêmico e prático no campo do Direito Empresarial.

2 Sociedade limitada

A sociedade limitada está prevista nos artigos 1.052 a 1.087, do Código Civil. Consiste em um tipo societário em que a responsabilidade pessoal dos sócios é limitada à integralização do capital social da sociedade, conforme dispõe o artigo 1.052, do Código Civil.

Integralizar o capital social representa a obrigação do sócio em transferir bens, direitos ou dinheiro à sociedade para, então, adquirir a participação societária e se tornar sócio. Sobre o tema, explica Daniel Moreira do Patrocínio:

> A subscrição é o ato pelo qual o sócio adquire a participação societária e torna-se titular, proprietário de quotas do capital da sociedade limitada. A proporção em que participa do capital social será relevante para que o sócio possa exercer seus direitos políticos e patrimoniais.
>
> No momento em que o sócio subscreve o capital social ele, concomitantemente, assume a obrigação de pagar por essas quotas, ele se obriga a integralizá-las, mediante a transferência para a sociedade de bens, direitos ou dinheiro (na sociedade limitada não é possível a integralização das quotas mediante a prestação de serviço pelo sócio) (PATROCÍNIO, 2017, p. 92-93).

Ainda, de acordo com Eduardo Goulart Pimenta:

> O dever de integralização do sócio consiste, deste modo, na obrigação que ele assume de contribuir para a formação de um conjunto de bens cuja expressão monetária é denominada capital social. São estes bens e recursos financeiros, provenientes do patrimônio dos sócios, que viabilizarão a realização, pela sociedade, de seu objeto e finalidade (PIMENTA, 2020a, p. 64).

Isso quer dizer que, em regra[3], os sócios não respondem com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, já que a sua responsabilidade

Eduardo Goulart. **Direito Societário**. 4. ed. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020; PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Direito Empresarial:** teoria geral, direito societário, títulos de crédito, recuperação de empresa, falência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial:** direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008; TOMAZETTE. Marlon. **Curso de Direito Empresarial:** teoria geral e direito societário. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

3 Há algumas exceções quanto à responsabilidade limitada dos sócios, isto é, hipóteses em que o patrimônio pessoal dos sócios poderá responder por dívidas da sociedade. O exemplo mais

se limita à integralização do capital social da sociedade. Este é um dos motivos que faz com que a sociedade limitada seja o tipo societário mais adotado pelos empreendedores.

O outro motivo deste tipo societário ser comumente utilizado reside no fato de não possuir excessivas burocracias e formalidades, como é o caso, por exemplo, das sociedades anônimas, que embora também preveja a responsabilidade limitada aos seus acionistas, há algumas formalidades legais que, obrigatoriamente, devem ser atendidas pela sociedade, conforme será melhor explicado na seção seguinte.

Prevalece na sociedade limitada a autonomia privada dos sócios. E, em razão desta autonomia e liberdade para contratar, estabelecer cláusulas acidentais no contrato social, é possível que se tenha baixo custo de transação entre os sócios e menor assimetria de informações entre eles (PIMENTA, 2020a, p. 69).

Cita-se, como exemplo, a criação de um Conselho de Administração, órgão previsto na LSA, de existência obrigatória em companhias abertas e facultativa em companhias fechadas[4]. Caso seja da vontade dos sócios, pode-se estabelecer, no contrato social da sociedade limitada, a criação de um Conselho de Administração.

Outro exemplo é a criação, pela sociedade limitada, de quotas preferenciais, em semelhança às ações preferenciais da sociedade anônima, conforme previsto nos artigos 17 e 111, da LSA[5], que são caracterizadas por conceder uma preferência, uma prioridade, ao seu titular, como, por exemplo, a prioridade na distribuição de lucro. Em contrapartida, a sociedade pode restringir o direito de voto do sócio detentor de quotas preferenciais.

---

comum é em caso de desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50, do Código Civil. Neste caso, se, eventualmente, comprovar-se abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderá ocorrer, de forma judicial, a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

4 Lei 6404/76 (LSA). Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

5 Lei 6404/76 (LSA): Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.
Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

No Código Civil, não há previsão de diferentes espécies de quotas, no que tange à sociedade limitada. Porém, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), através da IN 81/2020, expressamente admite que o contrato social crie quotas preferenciais.

No que tange às *startups*, a criação de quotas preferenciais pode ser interessante em relação a investidores com direito de aquisição da participação societária. Desta forma, os empreendedores conseguem captar recursos para o empreendimento e manter o controle e administração da *startup*, já que os investidores, possuidores de quotas preferenciais, não terão direito a voto e, consequentemente, não tomarão decisões na sociedade.

Este tipo societário possui uma estrutura mais simplificada, já que os sócios possuem mais liberdade, autonomia e facilidade para estabelecer as disposições da sociedade e regularem os interesses comuns em relação ao empreendimento a ser desenvolvido. Não há a necessidade de seguir procedimentos burocráticos, o que acarreta menor custo para os empreendedores de empresas nascentes.

Inclusive, as sociedades limitadas com até 10 (dez) sócios podem deliberar por simples reunião de sócios, não sendo necessária a realização de assembleia de sócios, conforme dispõe o artigo 1.072, do Código Civil[6], desde que a forma escolhida esteja prevista no contrato social.

A assembleia difere da reunião em razão das formalidades obrigatórias em cada tipo de deliberação. A assembleia possui 03 (três) níveis de formalidades, a saber: formalidades de convocação[7], formalidades de instalação[8] e formalidades de deliberação[9]. Para uma assembleia de sócios ser realizada e deliberada validamente, deve-se respeitar estas três formalidades.

A vantagem em deliberar por reunião de sócios é que, nesta, dispensa-se, nas deliberações dos sócios, as formalidades de convocação

6 Código Civil. Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1 o A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

7 Formalidades para que seja dada publicidade à assembleia, convocando os sócios para comparecerem na deliberação. De acordo com Daniel Moreira do Patrocínio (2017, p. 101), a convocação dos sócios deverá ser realizada mediante publicação de edital por três vezes no órgão oficial da União ou do Estado e em jornal de grande circulação, sendo que entre a data da primeira publicação e a da realização da assembleia deverá haver um prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

8 Quórum mínimo necessário para que a deliberação possa se iniciar na assembleia de acionistas.

9 Quórum mínimo necessário para que a deliberação seja aprovada.

e instalação, exigindo-se apenas a formalidade de deliberação, isto é, a quantidade de votos necessários para aprovação da deliberação.

Neste sentido:

> O Código Civil estipula, para a Assembleia de Sócios das sociedades limitadas, uma série de requisitos de validade inerentes tanto à sua convocação (art. 1.152 par. 3º) quanto instalação (art. 1.074) e deliberação (art. 1.076), de forma muito similar ao que se tem nas Assembleias Gerais de Acionistas.
>
> Já a Reunião de Sócios não contém qualquer previsão ou exigência referentes à sua forma de convocação ou quórum de instalação. Isto significa que a Reunião de Sócios pode ser convocada por qualquer meio, sem que isso lhe comprometa a validade, o mesmo ocorrendo com a sua instalação, que se realiza independentemente do número de sócios presentes na ocasião.
>
> A Reunião de Sócios tem a mesma competência deliberatória da Assembleia de Sócios, mas depende, para sua validade, apenas do cumprimento das formalidades legais para deliberação (art. 1.076 do Código Civil), que, como se verá abaixo, prestam-se a aferir se uma determinada matéria foi ou não aprovada pelos sócios, conforme o quórum necessário.
>
> Assim, enquanto a Assembleia Geral de Acionistas e a Assembleia de Sócios quotistas devem, para sua validade, atender a formalidades de convocação, instalação e deliberação, a Reunião de Sócios está legalmente dispensada das duas primeiras, o que se faz para tornar sua realização menos rígida, custosa e formal (PIMENTA, 2020a, p. 362).

Acredita-se que, para uma *startup* em estágio inicial, deliberar por assembleia geral de acionistas acarretaria grandes custos e dificuldades para a tomada de decisões, pois seria necessário atender a todas as três formalidades acima mencionadas. Em razão disso, deliberar por simples reunião traria mais simplicidade, facilidade e celeridade aos empreendedores, além de redução de custos.

De acordo com Eduardo Goulart Pimenta:

> De forma inversa ao que se verifica nas companhias, nas sociedades limitadas não há que vigorar a regra da estrita legalidade. Ao contrário, deve-se facultar aos quotistas, em princípio, o poder de auto regular contratualmente seus interesses. A autonomia privada deve prevalecer sobre o caráter tutelar e cogente da lei.
>
> A concepção e interpretação das normas sobre a sociedade limitada deve basear-se na possibilidade de livre transação entre os contratantes. O pressuposto é que os sócios são as pessoas mais recomendadas e

> adequadas à disciplina de seus próprios interesses no contrato de sociedade.
>
> Em se tratando do contrato social da sociedade limitada tem-se que a legislação brasileira (Código Civil, artigos 1.052 a 1.086) faculta aos agentes a possibilidade de auto regularem a maior parte das questões inerentes ao empreendimento comum (PIMENTA, 2020a, p. 59).

Este fato é importante principalmente para as *startups* recém-fundadas. Afinal, pelas características das *startups*, destacando-se a necessidade de uma estrutura enxuta, é importante que o tipo societário escolhido para constituir a *startup* seja, a princípio, de baixo custo e simples regulação.

Por fim, as *startups* constituídas como sociedades limitadas podem adotar regimes tributários mais vantajosos, se comparado às sociedades anônimas. Isto, pois, estas últimas não podem ser consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme artigo 3º, §4º, inciso X, da Lei Complementar 123/06. Assim, às sociedades anônimas, é vedada a opção pelo Simples Nacional, conforme instituído no artigo 12, da mesma Lei Complementar (REIS, 2008, p. 47).

Conclui-se, assim, que a sociedade limitada é um tipo societário atrativo para que os empreendedores constituam a *startup*, pois limita a responsabilidade dos empreendedores à integralização do capital social, protegendo, assim, o patrimônio pessoal dos sócios. Além disso, há menor custo, pouca burocracia e formalidade, maior liberdade e autonomia privada, bem como possibilidade de aderir a vantagens tributárias.

3 Sociedade anônima

As *startups* também podem se constituir sob o tipo societário de sociedade anônima (S.A.)[10], também conhecida como companhia. Embora seja mencionada em apenas dois dispositivos do Código Civil (artigos 1.088 e 1.089), a sociedade anônima é regulada por uma legislação própria, qual seja Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

Assim como as sociedades limitadas, as sociedades anônimas também possuem responsabilidade limitada. Porém, de acordo com o artigo 1º, da LSA[11], o seu capital social é dividido em ações, diferente da

10 "As sociedades anônimas são, em síntese, uma instituição legal destinada a estruturar o capital de duas ou mais pessoas (os acionistas) que se agrupam para constituir – diretamente ou através dos administradores – um conjunto de fatores de produção (PIMENTA, 2020b, p. 82).

11 Lei 6404/76. Art. 1º. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a

sociedade limitada, cujo capital social é dividido em quotas. Além disso, a responsabilidade do acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas. Ou seja, na S.A., a responsabilidade dos sócios não é limitada à integralização de todo o capital social, mas apenas e tão somente ao valor das suas próprias ações, razão pela qual não há solidariedade.

De acordo com Daniel Moreira do Patrocínio:

> Cuida-se, portanto, de uma espécie societária na qual os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações da sociedade, não havendo hipótese de solidariedade, ao contrário do que ocorre em determinadas situações com os sócios de uma sociedade limitada, de acordo com o disposto nos artigos 1.052 e 1.055 do Código Civil (PATROCÍNIO, 2017, p. 112).

Marlon Tomazette (2014, p. 406) aduz que as principais características das sociedades anônimas são: a natureza de sociedade de capitais, em razão da importância atribuída à contribuição patrimonial do sócio e não às suas qualidades pessoais; a divisão do capital social em ações, que podem inclusive ser negociadas no mercado de valores mobiliários; a responsabilidade dos acionistas limitada ao preço de emissão das suas ações; e a natureza sempre empresarial, independentemente da atividade que é desenvolvida pela companhia.

As sociedades anônimas se dividem em sociedades anônimas abertas e fechadas. De acordo com o artigo 4º, da Lei 6404/76[12], o que difere uma companhia aberta e uma fechada é que, na companhia aberta, há a negociação dos seus valores mobiliários[13] no mercado de valores mobiliários[14]. Ou seja, enquanto na sociedade anônima de capital aberto os seus valores mobiliários são abertos ao público para negociação por todo

responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

12 Lei 6.404/76. Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

13 De acordo com Marlon Tomazette (2014, p. 415): "São valores mobiliários no direito brasileiro: as ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento decorrentes de tais títulos, os certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimentos, os 'commercial papers', os contratos de investimento coletivo e os contratos derivativos (art. 2º da Lei 6.385/76)".

14 "O mercado de valores mobiliários é o conjunto de instituições e de instrumentos que possibilita realizar a transferência de recursos entre tomadores (companhias) e aplicadores de recursos (poupadores), buscando compatibilizar seus objetivos. Este mercado pode ser dividido em mercado primário e secundário; neste a circulação dos títulos se dá entre investidores, já naquele a relação é estabelecida entre o investidor e a própria sociedade anônima destinatária do investimento" (TOMAZETTE, 2014, p. 416).

o mercado investidor, na fechada não há negociação no mercado de valores mobiliários e a relação é restrita aos próprios acionistas da sociedade.

Conforme Daniel Moreira do Patrocínio:

> Uma companhia de capital fechado poderá emitir valores mobiliários; poderá, portanto, emitir ações e debêntures (dentre outros), mas não será capaz de oferece-los a investidores que não sejam aqueles conhecidos por seus acionistas; ou indicados por pessoas conhecidas pelos acionistas. Por sua vez, a companhia de capital aberto, em face do direito de operar no mercado de valores mobiliários, através de seus agentes, poderá oferecer seus títulos ao público em geral, em favor de qualquer pessoa. Assim, a possibilidade de uma companhia de capital aberto conseguir alavancar um volume maior de recursos é bem maior que uma sociedade anônima de capital fechado (PATROCÍNIO, 2017, p. 114-115).

Sobre esta temática, acredita-se que, quando uma *startup* é constituída por uma sociedade anônima de capital aberto, ela deixa de ser uma *startup* e passa a ser vista como uma empresa consolidada (REIS, 2018, p. 54), tendo em vista que uma das características, qual seja o estágio inicial de desenvolvimento, deixa de existir.

A sociedade anônima exige algumas formalidades para a sua constituição, além de formalidades que devem ser seguidas pela sociedade e pelos acionistas ao longo do exercício da atividade empresária[15]. O cumprimento destas formalidades faz com que este tipo societário seja mais custoso e burocrático, o que pode não ser interessante para uma *startup* recém-constituída, ainda em estágio de maturação. A sociedade anônima possui normas mais rígidas que devem ser cumpridas.

É o que explica Eduardo Goulart Pimenta:

> Inegável, porém, que a sociedade anônima é disciplinada por uma legislação extremamente rígida, detalhada, complexa e que deixa pouquíssimas lacunas em assuntos importantes para serem preenchidas pelos atos constitutivos da sociedade.
>
> O rigor da legislação do anonimato se impõe também na sua aplicação. Assim, vigora na sociedade anônima a estrita legalidade, em termos similares aos encontráveis no âmbito da Administração Pública.

15 Como exemplo, destaca-se que as sociedades anônimas, obrigatoriamente, devem deliberar por assembleia geral de acionistas, conforme artigo 121, da LSA. Assim, para que as deliberações sejam válidas, a companhia deverá atender às três formalidades acima descritas, quais sejam, formalidades de convocação (artigos 123 e 124, da LSA), formalidades de instalação (artigo 125, da LSA) e formalidades de deliberação (artigo 129, da LSA).

> Desta forma, quando a lei das sociedades anônimas prescreve uma conduta aos sócios, administradores, controladores e demais envolvidos com a organização societária não lhes é permitido adotar conduta diversa. As normas da lei do anonimato são em sua maioria de ordem pública (PIMENTA, 2020a, p. 56).

A constituição[16] de uma sociedade anônima possui formalidades que deverão ser atendidas pelos fundadores da *startup*, caso desejem formalizar a empresa nascente através de uma companhia. Estes requisitos acarretam um maior custo para a *startup*, custos estes que devem ser evitados no momento embrionário do empreendimento.

A sociedade constituída através de uma companhia poderá emitir ações ordinárias, que são ações de existência obrigatória em toda sociedade anônima (PIMENTA, 2020a, p. 181). São chamadas ordinárias, pois são as comuns, as ações básicas, pois trazem todos os direitos dos sócios, sem nenhuma restrição, mas também sem nenhuma preferência destes acionistas sobre os demais.

A sociedade anônima também poderá emitir ações preferenciais, conforme artigo 111, da Lei 6.404/76. As ações preferenciais conferem ao acionista a prioridade no exercício de determinados direitos, como, por exemplo, a prioridade no recebimento de dividendos. Em contrapartida, as ações preferenciais poderão, por previsão estatutária, restringir o direito de voto do acionista (PIMENTA, 2020a, p. 181).

Assim, as *startups* podem emitir ações preferenciais para os seus investidores, ocasião em que, embora ocorra a inclusão de novos sócios no quadro societário, os investidores não terão direito de voto e, consequentemente, não interferirão na tomada de decisões da companhia, que caberá apenas aos fundadores e acionistas titulares de ações com direito de voto.

Outro ponto positivo para que as *startups* constituídas através de sociedade anônima é a possibilidade de emissão de debêntures, conforme artigo 52, da LSA, de modo a possibilitar o financiamento do empreendimento. A debênture é um empréstimo para a sociedade. Ou seja, o debenturista, que é o titular da debênture, empresta dinheiro para a sociedade, estabelecendo um contrato de mútuo. Posteriormente, a

16 Os artigos 80 a 99, da LSA, dispõe sobre os requisitos e procedimento para a constituição de uma sociedade anônima. Ao todo, exige-se o cumprimento de três fases distintas para que a companhia seja constituída. A primeira fase é chamada de requisitos preliminares, que são requisitos prévios à constituição da sociedade. A segunda fase da constituição da sociedade anônima é chamada de constituição propriamente dita. A terceira e última fase da constituição da companhia consiste nas formalidades complementares (PIMENTA, 2020a, p. 75-86).

sociedade paga ao debenturista o valor emprestado com juros. Também é possível a conversão da debênture em ações da sociedade, ocasião em que o debenturista poderá optar por, ao invés de receber de volta o valor investido, se tornar sócio da companhia (PIMENTA, 2020a, p. 172-173).

Com isso, a *startup* consegue realizar a captação de recursos sem recorrer a empréstimos e financiamentos bancários, com altos encargos e juros, bem como incluir o investidor no seu quadro societário, ou seja, não é necessário emitir novas ações ou alterar o seu capital social, enquanto o investidor terá um direito de crédito em face da *startup*.

Importante destacar que, conforme dispõe o artigo 3º, §4º, X, da Lei Complementar 123/06, as sociedades por ações não podem aderir ao regime tributário do Simples Nacional, regime este que é comumente utilizado pelas *startups*, principalmente em seu estágio inicial, em razão dos benefícios com a redução da carga tributária instituída por este regime (REIS, 2018, p. 69).

Ainda assim, a constituição de uma sociedade anônima pode passar mais credibilidade perante o investidor, facilitando a captação de recursos pela *startup*, já que possui regras em tese mais rígidas. Além disso, as sociedades anônimas são instituições aptas a agregar o capital de diferentes investidores, como cita Eduardo Goulart Pimenta:

> Além desta falta de direta interação entre os acionistas, outro fator se destaca como fundamento da rigidez e detalhamento desta legislação, qual seja: sociedade anônima ergue-se sobre a perspectiva de ser uma instituição apta a agregar o capital de diferentes perfis de investidores (PIMENTA, 2020a, p. 58).

É como dispõe Marlon Tomazette (2014, p. 408-409), no sentido de que "a sociedade anônima é um mecanismo de financiamento das grandes empresas, sendo instrumento popular do desenvolvimento do capitalismo". O autor completa, escrevendo que a sociedade anônima é o "instrumento fundamental para o desenvolvimento dos grandes empreendimentos, na medida em que alia a capacidade ilimitada de atrair recursos financeiros e a possibilidade de limitar e dispersar os riscos dos empreendimentos". Para as *startups*, se constituir na forma de uma sociedade anônima é visto com bons olhos pelos investidores, razão pela qual a captação de recursos pode ser mais eficiente.

Percebe-se, portanto, que constituir uma *startup* através de uma sociedade anônima tem as suas vantagens e desvantagens. É vantajoso pois, além de proteger o patrimônio pessoal dos sócios, pode facilitar a captação

de recursos e atrair investidores para a *startup*. Em contrapartida, é uma forma societária que demanda maior planejamento e gasto financeiro por parte dos empreendedores, dada as inúmeras formalidades e burocracias que devem ser respeitadas e atendidas.

4 Conclusão

O presente estudo não pretende fazer uma análise completa sobre os tipos societários aqui mencionados, tampouco esgotar o assunto. A análise realizada evidencia que tanto a sociedade limitada quanto a sociedade anônima podem servir como estruturas jurídicas aptas para startups, desde que escolhidas de acordo com o estágio de desenvolvimento do empreendimento e suas necessidades estratégicas. A sociedade limitada, por sua simplicidade, menor custo e maior flexibilidade contratual, mostra-se especialmente vantajosa em fases embrionárias, permitindo maior autonomia dos sócios e viabilizando regimes tributários mais benéficos, como o Simples Nacional.

Por outro lado, a sociedade anônima, embora mais complexa e onerosa em termos de constituição e manutenção, oferece mecanismos sofisticados de captação de recursos, como a emissão de ações e debêntures, além de transmitir maior credibilidade aos investidores. Nesse sentido, é usual que startups que atinjam determinado grau de maturidade societária e financeira optem pela transformação em sociedade anônima, visando ampliar sua capacidade de financiamento e expandir sua atuação.

Conclui-se, portanto, que não existe um modelo societário universalmente superior para startups. A escolha deve ser pautada pela análise cuidadosa das características do negócio, dos objetivos de médio e longo prazo dos empreendedores e da atratividade junto a potenciais investidores. A compreensão das vantagens e limitações de cada estrutura societária, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, revela-se, assim, essencial para assegurar eficiência, segurança jurídica e sustentabilidade ao empreendimento inovador.

Referências

BRASIL. **Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro

de 1996. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054. Acesso em 10 jul 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 jul 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em 14 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008;

FAZZIO, Waldo Júnior. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva, 2018.

OIOLI, Erik Frederico (Coord.)**. Manual de Direito para Startups**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Direito Empresarial: teoria geral, direito societário, títulos de crédito, recuperação de empresa, falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017;

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**. 4. ed. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020a;

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, economia e crise na empresa**. 1 ed. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020b.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. São Paulo: Almedina. 2018.

TOMAZETTE. Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VIEIRA, Lucas Bezerra. **Direito para startups:** manual jurídico para empreendedores. Natal, RN: Edição do autor, 2017.

Capítulo 29

DIREITO E INOVAÇÃO NO ECOSSISTEMA DIGITAL: REDES SOCIAIS, RESPONSABILIDADE E A PRESERVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

Daniel Ribeiro Petrocelli[1]

1 Introdução

O advento da internet representou uma ruptura paradigmática no modo como as pessoas interagem, consomem informação, formam opiniões e exercem direitos fundamentais. Mais do que uma revolução tecnológica, assistimos a uma transformação social profunda, que alterou conceitos estruturais do Direito, desde a noção de território até a própria compreensão do que significa ser um sujeito de direitos e deveres na era digital.

No início, a rede mundial de computadores era vista como um espaço livre, quase anárquico, regido por uma lógica descentralizada, onde a ausência de fronteiras físicas implicava na aparente ausência de fronteiras jurídicas. No entanto, essa visão romântica rapidamente cedeu lugar à constatação de que, assim como nas ruas e praças de uma cidade, o ambiente virtual também abriga comportamentos abusivos, ilícitos e lesivos, que exigem regulação e responsabilização.

1 Mestrando em Direito e Finanças na COPPEAD-UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Econômico - UFJF. Graduado em Direito - Faculdade Vianna Júnior. Professor de Direito Civil (Parte Geral e Obrigações, Reais), Direito do Consumidor e Direito Eleitoral na Faculdade São José no Rio de Janeiro (desde 2017). Coordenador dos Cursos de Pós Graduação e Extensão na Faculdade São José 2018/2019. Professor de Responsabilidade Civil da Univeritas no Rio de Janeiro - 2019/2020. Diretor Acadêmico e Executivo da Law Direction, empresa especializada em cursos de Extensão e Pós Graduação, Diretor Editorial da Law Direction. Coordenador de 2015 a 2019 da área acadêmica e de produtos do Curso Forum, onde são oferecidos diversos cursos de Pós-Graduação, Preparatórios e Extensão para alunos da área jurídica. Editor Jurídico no GEN - Grupo Editorial Nacional, atuando nos selos da Editora Forense, Método e Atlas (2010-2015). Professor de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil nos Cursos de Pós Graduação e Preparatório para Concursos do Curso Fórum (RJ) até 2019. Email: daniel@petrocelli.com.br

As redes sociais, por sua vez, tornaram-se o palco central dessa dinâmica. Elas não são apenas ferramentas de comunicação, mas verdadeiros ecossistemas de produção e circulação de conteúdo, com alcance massivo e impacto direto na vida política, econômica e cultural. Se, de um lado, elas ampliam a liberdade de expressão e o acesso à informação, de outro, criam novos riscos: proliferação de discursos de ódio, disseminação de notícias falsas, violação de dados pessoais, cyberbullying e manipulação algorítmica da opinião pública.

A narrativa de que a internet seria um "território sem lei" não resiste à análise jurídica contemporânea. O ordenamento brasileiro já conta com dispositivos específicos – como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e normas criminais aplicáveis – que estabelecem balizas claras de conduta e responsabilidade. Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado entendimentos relevantes sobre o tema, ajustando-os à evolução tecnológica.

Contudo, o desafio não está apenas em criar normas, mas em harmonizá-las com princípios constitucionais como liberdade de expressão, devido processo legal e proporcionalidade. Excesso regulatório pode asfixiar a inovação e comprometer a função social da internet. Por outro lado, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização abre espaço para práticas nocivas que corroem a confiança social e institucional.

Este capítulo propõe uma análise aprofundada sobre a intersecção entre Direito, inovação e redes sociais, investigando os limites e responsabilidades que devem reger o ambiente digital. Para isso, faremos um percurso que parte do panorama social e econômico das redes, passa pelo exame dos marcos normativos nacionais e internacionais, e chega à análise de casos concretos, com reflexões propositivas para o futuro da regulação no Brasil.

Ao longo do texto, sustentaremos que o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é a chave para preservar o papel democrático das redes sociais e garantir que o espaço digital não se torne refém nem da anarquia nem do autoritarismo.

2 O fenômeno das redes sociais na sociedade contemporânea

As redes sociais deixaram de ser um fenômeno restrito a nichos tecnológicos e passaram a integrar o cotidiano de bilhões de pessoas. Segundo

o relatório Digital 2025 do DataReportal, mais de 5,04 bilhões de pessoas – aproximadamente 62,3% da população mundial – estão conectadas à internet, e cerca de 4,8 bilhões utilizam redes sociais ativamente. No Brasil, esses números são ainda mais expressivos: aproximadamente 79% da população está ativa em pelo menos uma rede social, com média diária de uso de 3 horas e 46 minutos.

O impacto desse cenário é multifacetado: redes como Instagram, Facebook, TikTok, X (antigo Twitter) e LinkedIn não apenas permitem a interação entre usuários, mas moldam padrões de consumo, influenciam eleições, impulsionam movimentos sociais e até interferem na formulação de políticas públicas.

As redes sociais democratizaram a produção de conteúdo, permitindo que qualquer indivíduo, com um smartphone e conexão à internet, se torne produtor de informação. Esse fenômeno, que Lessig (2006) descreve como read/write culture, rompe com o paradigma tradicional de comunicação unidirecional, substituindo-o por um fluxo constante de interações.

Do ponto de vista econômico, as redes são hoje plataformas essenciais para negócios de todos os tamanhos. Segundo o Social Media Trends Report (2024), 92% das empresas brasileiras utilizam pelo menos uma rede social como canal de vendas ou marketing. Entretanto, essa integração também expõe empresas a riscos jurídicos – de responsabilidade por propaganda enganosa a violações de propriedade intelectual.

As redes sociais se tornaram arenas para o exercício de direitos como liberdade de expressão, direito à informação, direito à honra e à imagem, e até mesmo direitos políticos, como o voto informado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 403, já reconheceu a importância da internet para o debate democrático, afirmando que "a rede mundial de computadores representa um dos mais importantes espaços de manifestação da liberdade de expressão e de comunicação".

No entanto, a efetividade desses direitos no ambiente digital exige que se estabeleçam mecanismos claros de responsabilidade. A ausência de um mínimo de regulação favorece abusos e violações, criando um paradoxo: o espaço que nasceu para ampliar a liberdade pode, sem freios, se tornar um instrumento de opressão e manipulação.

3 Marco normativo das redes sociais e internet

O marco normativo aplicável às redes sociais no Brasil resulta de uma combinação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional, tratados internacionais e interpretações jurisprudenciais. Diferentemente do que ocorre em alguns países que aprovaram leis específicas para regular redes sociais (como a NetzDG na Alemanha), no Brasil a regulação é fragmentada, mas interligada por princípios e diretrizes estabelecidos principalmente no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Marco Civil da Internet é considerado um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Sua elaboração resultou de um processo participativo inédito, com consulta pública via plataforma digital, e foi fortemente influenciada por debates internacionais sobre governança da internet, em especial após o caso Snowden.

Entre seus princípios fundamentais (art. 3º), destacam-se: Garantia da liberdade de expressão; Proteção da privacidade; Proteção dos dados pessoais; Neutralidade de rede; Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede.

Do ponto de vista das redes sociais, os dispositivos mais relevantes são os que tratam da responsabilidade dos provedores de aplicações. O art. 18 estabelece que o provedor não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto quando, após ordem judicial, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo considerado ilícito.

A LGPD é um marco regulatório que afeta diretamente o funcionamento das redes sociais, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a lei brasileira estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade e transparência.

As plataformas de redes sociais processam dados em larga escala, muitas vezes utilizando-os para direcionamento de publicidade e personalização de conteúdo. A LGPD impõe que esse tratamento seja precedido de consentimento livre, informado e inequívoco, ou outra base legal legítima.

O caso Facebook/Cambridge Analytica, embora ocorrido antes da vigência da LGPD, serve como exemplo paradigmático dos riscos à privacidade e da importância de mecanismos robustos de proteção de

dados. No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já aplicou sanções a empresas por tratamento inadequado de dados, reforçando que a lei não é apenas declaratória, mas coercitiva.

O GDPR europeu é hoje a referência global mais completa em proteção de dados e privacidade, influenciando legislações em diversos países. Sua abordagem é centrada no titular dos dados, conferindo-lhe direitos amplos como o de acesso, retificação, exclusão ("direito ao esquecimento") e portabilidade.

Mais recentemente, a União Europeia aprovou o Digital Services Act (DSA), que regula plataformas online, impondo obrigações de moderação de conteúdo, transparência algorítmica e auditorias periódicas. Esse movimento aponta para uma tendência regulatória que pode inspirar ajustes no ordenamento brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente "direitos digitais", mas seu texto contém fundamentos suficientes para regular a atuação nas redes sociais. Os arts. 5º, IX e XIV, garantem a liberdade de expressão e o acesso à informação; o art. 5º, X, protege a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; e o art. 220 reforça a liberdade de manifestação do pensamento, vedando censura prévia.

O desafio é compatibilizar tais direitos em contextos de colisão, como ocorre no caso de discursos ofensivos. O STF, no julgamento da ADI 4.815, tratou do "direito ao esquecimento" e firmou entendimento de que ele não é compatível, como regra geral, com a Constituição, privilegiando a liberdade de expressão, mas admitindo responsabilização posterior.

4 Liberdade de expressão vs. discurso de ódio nas redes sociais

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e encontra-se consagrada no art. 5º, IX, da Constituição Federal, sendo também protegida por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13). No ambiente digital, seu exercício foi potencializado de forma sem precedentes, permitindo que qualquer indivíduo, sem intermediação de grandes veículos de mídia, possa difundir suas ideias em escala global.

Contudo, essa ampliação do alcance comunicativo trouxe um problema que, embora antigo, assume novas proporções: a propagação de discursos de ódio, desinformação e incitação à violência. A discussão

jurídica, portanto, desloca-se para a definição de limites, formas de responsabilização e salvaguardas contra abusos tanto do poder estatal quanto do poder privado.

4.1 Liberdade de expressão como cláusula pétrea

A liberdade de expressão no Brasil possui status reforçado, pois, além de ser direito fundamental, integra o núcleo intangível da Constituição, não podendo ser abolida nem mesmo por emenda constitucional. O STF, no julgamento da ADPF 130, declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), afirmando que a liberdade de expressão é condição para o exercício de outros direitos e para a existência de uma sociedade plural e democrática.

Como observa Barroso (2015, p. 47), "o papel da liberdade de expressão não é proteger o discurso que agrada, mas precisamente aquele que incomoda, pois é nele que reside o potencial transformador do debate público".

4.2 Limites constitucionais e responsabilidades decorrentes

A liberdade de expressão não é absoluta. O próprio texto constitucional prevê limitações, especialmente quando colide com direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade. No ambiente digital, essa colisão é frequente: um post ofensivo, uma fake news sobre figura pública ou um vídeo incitando violência podem ultrapassar a barreira do aceitável e gerar danos concretos.

O art. 187 do Código Civil estabelece que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Essa cláusula geral aplica-se diretamente ao uso da liberdade de expressão de forma abusiva.

4.3 Casos concretos no Brasil

Um dos casos paradigmáticos é o Inquérito das Fake News (INQ 4.781), instaurado no Supremo Tribunal Federal para investigar a disseminação de conteúdos falsos e ataques a ministros da Corte. As medidas adotadas, como remoção de perfis e bloqueio de contas, suscitaram debate

intenso sobre os limites da atuação judicial e a necessidade de preservar garantias processuais.

4.4 Experiências estrangeiras: Alemanha e França

A Alemanha implementou, em 2018, a NetzDG (Netzwerkdurchsetzungsgesetz), que obriga redes sociais a removerem conteúdos "manifestamente ilegais" no prazo de até 24 horas após denúncia, sob pena de multas milionárias. Embora eficaz na remoção rápida, a lei é criticada por transferir às empresas privadas um papel quase judicial na definição do que é ilícito, o que pode levar à "censura preventiva".

A França, por sua vez, tentou adotar a Loi Avia, com proposta semelhante, mas que teve dispositivos suspensos pelo Conseil Constitutionnel, justamente por risco de violar a liberdade de expressão.

Essas experiências revelam que a regulação excessiva pode produzir efeitos indesejados, como a autocensura das plataformas e a restrição do debate legítimo.

4.5 O perigo da censura e os riscos da autorregulação excessiva

O desafio está em evitar que a luta contra o discurso de ódio e a desinformação se transforme em pretexto para censura, seja por parte do Estado, seja por parte de empresas que controlam as redes.

A autorregulação, quando não acompanhada de transparência e mecanismos de recurso, pode levar à exclusão arbitrária de conteúdo. Nesse sentido, o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Expressão já alertou, em relatório de 2018, que as políticas de moderação devem ser claras, proporcionais e sujeitas a revisão independente.

O equilíbrio exige: Critérios objetivos e claros para remoção de conteúdo; Direito de defesa e recurso para o usuário afetado; Transparência na atuação das plataformas; Fiscalização pública com participação da sociedade civil.

5 Responsabilidade civil e criminal no ambiente digital

O crescimento das redes sociais como espaço de interação trouxe à tona um fenômeno jurídico complexo: a atribuição de responsabilidade por atos ilícitos praticados no ambiente virtual. A questão é sensível porque

envolve três atores centrais: o autor direto da conduta ilícita, a plataforma que hospeda o conteúdo e, em certos casos, terceiros que contribuem para a disseminação.

A responsabilidade pode ser civil**,** voltada à reparação de danos, ou criminal**,** voltada à punição do infrator. Ambas exigem, contudo, adequação aos princípios constitucionais e aos marcos regulatórios existentes, evitando excessos que comprometam a liberdade de expressão ou, inversamente, omissões que incentivem a impunidade.

5.1 Responsabilidade dos provedores – teoria do "notice and take-down"

O Marco Civil da Internet adotou, no art. 19, um sistema híbrido: o provedor de aplicação (como Facebook, Instagram, X, YouTube) só pode ser responsabilizado civilmente por conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar o conteúdo indisponível.

Esse modelo afasta a responsabilização automática e transfere para o Judiciário a função de avaliar a ilicitude do conteúdo, prevenindo censura privada e garantindo o contraditório.

5.2 Responsabilidade dos usuários – crimes contra a honra e ilícitos cíveis

No plano civil**,** o art. 927 do Código Civil impõe a quem causar dano a outrem, por ato ilícito, a obrigação de repará-lo. O art. 186 complementa que o ato ilícito pode decorrer de negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda de violação de direito.

No plano penal, a aplicação mais recorrente nas redes sociais se dá nos crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal): calúnia, difamação e injúria. O agravante está no art. 141, III, que aumenta a pena se o crime for cometido por meio que facilite a divulgação, como a internet.

5.3 Casos emblemáticos envolvendo influenciadores, youtubers e políticos

Caso Monark (2022) – O apresentador de podcast foi desligado de sua empresa e processado civil e criminalmente após declarações polêmicas sobre liberdade de associação de grupos nazistas. O caso ilustra como manifestações em redes sociais podem gerar repercussões jurídicas e econômicas imediatas.

Caso Felipe Neto vs. Flávio Bolsonaro – O youtuber processou o senador por publicação que atribuía a ele a prática de crime, sem provas, gerando ação por dano moral.

Caso Gabriela Pugliesi – A influenciadora foi criticada e perdeu contratos publicitários após divulgação de festa durante a pandemia, evidenciando não só possíveis repercussões jurídicas, mas também consequências contratuais e comerciais.

5.4 Fake news e responsabilização penal (PL das Fake News)

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, busca estabelecer medidas de transparência e responsabilização na disseminação de conteúdos falsos. Entre as previsões, está a exigência de identificação de mensagens encaminhadas em massa e a obrigação de rastreabilidade de conteúdos suspeitos. A proposta divide opiniões: Defensores argumentam que a norma é necessária para combater campanhas de desinformação que ameaçam a democracia. Críticos alertam para o risco de vigilância excessiva e violação da privacidade dos usuários.

Até a sanção ou rejeição, aplica-se o arcabouço já existente, com uso combinado do Marco Civil, do Código Penal e da legislação eleitoral (em períodos de campanha).

6 Inteligência artificial, algoritmos e moderação de conteúdo

O crescimento exponencial das redes sociais e do volume de informações circulantes tornou inviável a moderação manual de todo o conteúdo postado. Como consequência, algoritmos e sistemas de Inteligência Artificial (IA) assumiram papel central na curadoria e no controle do que é visto, priorizado ou removido nas plataformas digitais.

Embora a aplicação de IA possa aumentar a eficiência na detecção de conteúdos ilícitos ou nocivos, também levanta questões jurídicas e éticas complexas: transparência das decisões, viés algorítmico, direito ao contraditório e compatibilidade com princípios constitucionais.

Os algoritmos utilizados pelas redes sociais não são neutros. Eles definem quais conteúdos aparecem no feed de cada usuário, baseando-se em variáveis como histórico de interações, interesses presumidos, localização geográfica e até características demográficas.

Esse fenômeno cria o que Pariser (2011) denominou de "filter bubble" — uma "bolha de filtros" que limita a exposição a informações divergentes, potencializando a polarização social.

As principais plataformas adotam sistemas automáticos para identificar e remover conteúdos que violem suas diretrizes, especialmente em áreas como: Discurso de ódio; Pornografia infantil; Spam e golpes financeiros; Informações médicas falsas.

O potencial da IA está na escala: milhões de publicações podem ser analisadas em tempo real, reduzindo a exposição de usuários a material ilegal.

Entretanto, há riscos significativos: Falsos positivos: remoção indevida de conteúdo legítimo; Falsos negativos: permanência de conteúdo nocivo; Opacidade: ausência de clareza sobre critérios de decisão; Discriminação algorítmica: reforço de preconceitos implícitos nos dados de treinamento.

Os Desafios éticos e jurídicos na moderação automatizada; do ponto de vista jurídico, a utilização de IA na moderação precisa respeitar: Princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF); Direito ao contraditório (art. 5º, LV, CF); Proteção de dados pessoais (LGPD); Liberdade de expressão.

Um ponto crítico é que as decisões de IA afetam diretamente direitos fundamentais, mas muitas vezes não há um canal acessível e eficiente para contestação. Isso cria um "déficit democrático" no processo de moderação.

A União Europeia, por meio do Digital Services Act (DSA), instituiu obrigações específicas para plataformas de "grande porte", incluindo: Relatórios periódicos sobre moderação; Auditorias independentes; Explicação clara de critérios algorítmicos; Possibilidade de o usuário optar por feed não personalizado.

No Brasil, o PL 2630/2020 prevê exigências de transparência e responsabilização também para sistemas automatizados, mas o debate ainda está em andamento.

7 O futuro da regulação das redes sociais no Brasil

O debate sobre a regulação das redes sociais no Brasil é relativamente recente, mas ganhou força nos últimos anos, impulsionado por três fatores principais: Aumento exponencial da desinformação e das campanhas coordenadas de ataques virtuais; Crescimento do discurso de ódio e de práticas ilícitas no ambiente digital; Pressão internacional para harmonização regulatória, diante de legislações já adotadas em países como Alemanha, França e na União Europeia.

A questão central não é se haverá regulação, mas como ela será desenhada, de modo a compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com a preservação de um ambiente inovador e plural.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente conhecido como "PL das Fake News", é o principal marco em discussão no Congresso Nacional. Entre suas propostas, destacam-se: Transparência nos critérios de moderação e alcance de publicações; Rastreabilidade de mensagens encaminhadas em massa; Identificação de contas automatizadas (bots); Responsabilização de provedores em casos de omissão deliberada na remoção de conteúdos ilícitos.

O texto já passou por diversas alterações, refletindo a tensão entre interesses de liberdade individual e segurança coletiva. Há ainda outros projetos em tramitação que tratam de direito ao esquecimento**,** educação midiática **e** responsabilidade por deepfakes**.**

O excesso de regulação — ou "overregulation" — pode gerar efeitos colaterais indesejados, como: Autocensura por parte de usuários e plataformas, com receio de sanções; Barreiras à entrada para startups brasileiras, que teriam custos elevados para cumprir obrigações complexas; Fuga de provedores para países com legislações mais flexíveis.

O exemplo alemão, com a NetzDG, mostra que a remoção acelerada de conteúdo pode levar à supressão de postagens legítimas apenas para evitar multas, criando um ambiente de discurso empobrecido.

A chave está na adoção de um modelo regulatório que: Defina com clareza quais conteúdos devem ser removidos e em quais circunstâncias; Preserve o devido processo legal, garantindo que usuários tenham direito

de defesa e recurso; Estimule a transparência, obrigando as plataformas a publicar relatórios de moderação; Fomente a autorregulação supervisionada, na qual empresas definem códigos de conduta, mas com monitoramento de órgãos independentes.

A advocacia terá papel central na defesa dos direitos digitais, tanto no âmbito consultivo (compliance digital, elaboração de políticas internas para empresas) quanto no contencioso (ações por remoção ou restabelecimento de conteúdo, indenizações, crimes virtuais). O Judiciário, por sua vez, deverá consolidar entendimentos jurisprudenciais que: Uniformizem critérios de responsabilização; Protejam direitos fundamentais diante de abusos de moderação; Delimitem o alcance das obrigações impostas a provedores.

O futuro da regulação no Brasil dependerá da capacidade de diálogo multissetorial entre legisladores, empresas, juristas, sociedade civil e órgãos internacionais, garantindo que a internet permaneça um espaço de liberdade, inovação e segurança.

8 Considerações finais

O percurso realizado neste capítulo permitiu constatar que as redes sociais, longe de constituírem um espaço "sem lei", são hoje um território jurídico densamente interligado por normas constitucionais, legislação infraconstitucional, tratados internacionais e construção jurisprudencial. O desafio não é a ausência de regras, mas a efetividade e proporcionalidade na sua aplicação**.**

Ao longo dos tópicos, ficou claro que a liberdade de expressão continua a ser um valor essencial e estruturante, mas que não pode servir de escudo para práticas ilícitas como o discurso de ódio, a difamação, a violação de dados pessoais e a manipulação informacional. A solução, contudo, não reside na imposição de controles desmedidos ou censura prévia, mas na construção de um modelo de regulação transparente, proporcional e com garantias processuais adequadas**.**

Os casos práticos analisados — tanto nacionais quanto internacionais — demonstram que excessos podem vir de todos os lados: do Estado, das plataformas e até da sociedade civil quando se utiliza da rede para ataques coordenados.

Do ponto de vista prático, algumas diretrizes centrais emergem deste estudo: Definir com precisão os tipos de conteúdo passíveis de

remoção obrigatória, evitando conceitos vagos que possam ser usados para restringir discursos legítimos; Garantir o devido processo legal aos usuários afetados por medidas de moderação, com direito de defesa e recurso célere; Exigir transparência algorítmica, permitindo que usuários compreendam como seus conteúdos são priorizados ou suprimidos; Fortalecer a educação digital, para que cidadãos saibam identificar e combater desinformação; Manter diálogo multissetorial na formulação de leis, envolvendo juristas, empresas, acadêmicos, organizações da sociedade civil e órgãos internacionais; Aprimorar a cooperação internacional**,** dada a natureza transfronteiriça das redes sociais.

O papel da advocacia será cada vez mais estratégico, seja na defesa de direitos individuais e coletivos em ambiente digital, seja na construção de políticas de compliance para empresas e influenciadores, prevenindo litígios e sanções. O Judiciário, por sua vez, continuará a ser chamado a preencher lacunas normativas, mas precisará fazê-lo com cautela, respeitando a separação de poderes e a liberdade de expressão.

Em síntese, a preservação das redes sociais como espaços democráticos e inovadores depende da busca contínua por equilíbrio: entre liberdade e responsabilidade, entre inovação e segurança, entre regulação e preservação da diversidade de vozes. A internet não pode ser um território sem lei — mas também não deve se tornar um território sufocado pela lei. O caminho do meio, informado por princípios constitucionais e aberto à evolução tecnológica, é a única via capaz de garantir que o ecossistema digital sirva ao seu propósito maior: fortalecer a cidadania, a democracia e o Estado de Direito**.**

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Brasília, DF

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation – GDPR. Official Journal of the European Union, 2016. Disponível em: https://gdpr-info.eu/

EUROPEAN UNION. Digital Services Act – DSA. Official Journal of the European Union, 2022_D

PARISER, Eli. The filter bubble: what the internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. New York: UN, 2018. Disponível em: https://undocs.org/A/73/348. Acesso em: 12 ago. 2025.

Capítulo 30

YOUTUBERS MIRINS NO BRASIL: ENTRE O LÚDICO E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA ERA DIGITAL

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento[1]
Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro[2]

1 Introdução

Este artigo descreve a dinâmica de trabalho dessas crianças, desde a roteirização até a interação com o público, e aponta os impactos dessa exposição constante sobre o desenvolvimento físico, emocional e social. A abordagem conecta a realidade prática ao arcabouço jurídico e à produção acadêmica brasileira, defendendo que a proteção integral da infância demanda regulação efetiva, fiscalização contínua e consciência social sobre os riscos de adultização e exploração econômica na esfera digital.

Nos últimos anos, plataformas como YouTube, Instagram e TikTok tornaram-se palco para crianças que produzem e publicam conteúdos de forma regular, atraindo milhões de visualizações e gerando receita por meio de anúncios, patrocínios e venda de produtos. Esse cenário criou um campo híbrido entre lazer e trabalho, exigindo uma leitura crítica baseada no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança.

A caracterização dessa atividade como trabalho infantil artístico ocorre quando há habitualidade, objetivo de lucro e envolvimento de marcas, enquadrando-se no ECA e na CLT. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ tem reforçado que a autorização judicial para participação de menores em atividades artísticas deve ser restritiva e condicionada ao

1 Mestranda em Criminologia; Perita Grafodocumentoscópica TJSP. E-mail: anamelo.diligencias@gmail.com
2 Mestranda em Criminologia; Advogada inscrita na OAB/MG 213788. E-mail: dramaramonteiro@gmail.com

melhor interesse da criança, afastando autorizações genéricas e exigindo análise individual de cada caso.

2 Como ocorre o trabalho das crianças na internet

O trabalho de youtubers mirins inicia-se com a concepção de ideias de vídeos, muitas vezes definidas por roteiros elaborados por adultos, que visam maximizar engajamento e retorno financeiro. A criança participa de gravações que podem durar horas, repetindo falas, interagindo com cenários e assumindo posturas cênicas alinhadas ao perfil do canal, o que descaracteriza o simples ato de brincar e aproxima-se de uma performance profissional.

Após a gravação, é comum que as imagens passem por edição intensiva, feita pelos pais ou por equipes contratadas, e que a criança participe de revisões para manter autenticidade no conteúdo. Essa etapa exige dedicação de tempo que, somada à gravação, reduz horas de lazer e descanso, elementos essenciais ao desenvolvimento saudável, como previsto no art. 4º do ECA.

Outro aspecto relevante é a interação com o público, que exige a participação da criança em transmissões ao vivo, comentários e respostas a seguidores. Essa atividade cria uma rotina que, além de ser monitorada por algoritmos de plataformas, pode reforçar a pressão por manter relevância e engajamento, estimulando a continuidade da exposição, mesmo diante de sinais de fadiga ou estresse.

A monetização ocorre por meio do programa de parceiros das plataformas, contratos publicitários e venda de produtos vinculados à imagem da criança. O CDC proíbe publicidade abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento da criança (art. 37, §2º), mas na prática, vídeos de "unboxing" ou "desafios patrocinados" são veiculados sem a devida sinalização de conteúdo publicitário, o que pode configurar infração consumerista.

A agenda de produção de conteúdo, somada à exigência de manter regularidade para agradar o algoritmo, leva muitas famílias a estabelecerem cronogramas rígidos, equivalentes a uma jornada de trabalho. A CLT, no art. 403, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, exceto como aprendizes a partir de 14, e mesmo no trabalho artístico é necessária autorização judicial com critérios específicos de proteção.

As redes de agenciamento que atuam no mercado digital infantil estruturam modelos de negócio baseados na captação, treinamento e promoção de criadores mirins. Nesse formato, empresas assumem o gerenciamento de canais, definem estratégias de conteúdo e negociam diretamente com marcas e anunciantes, concentrando o controle das decisões comerciais. Embora apresentem-se como parceiras das famílias, muitas vezes estabelecem cláusulas contratuais que prolongam o uso da imagem da criança por anos após o fim da relação.

Essa prática entra em choque com o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito à preservação da imagem, identidade, autonomia e valores da criança. A cessão irrestrita de direitos de imagem por períodos longos limita o exercício futuro da autonomia do menor, que pode desejar, ao atingir a maioridade, rever ou interromper o uso comercial de sua identidade. Conforme Rizzini e Rizzini (2004), a proteção da imagem infantil deve ser compreendida como salvaguarda contra a exploração simbólica e econômica.

No campo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o tratamento de dados de crianças está condicionado ao consentimento específico e em destaque por ao menos um dos pais ou responsável legal, além de fundamentar-se no princípio do melhor interesse. Quando empresas de agenciamento assumem a gestão do canal, passam a ser controladoras ou co-controladoras desses dados, respondendo por eventual uso indevido. Sena (2019) destaca que, em tais casos, a transparência e a limitação do uso são requisitos inegociáveis.

O problema agrava-se quando contratos incluem autorização para a exploração comercial da imagem em campanhas publicitárias, merchandising e licenciamentos, sem delimitação clara de território, tempo ou finalidade. Isso fere o princípio da necessidade previsto no art. 6º, III, da LGPD, pois autoriza o uso de dados e imagem para finalidades que extrapolam o contexto original da produção de conteúdo. Fernandes (2006) aponta que a ausência de critérios objetivos nesses contratos cria margem para abusos comerciais.

Outro ponto crítico é a falta de fiscalização sobre a execução desses contratos, já que a participação de crianças em atividades artísticas, mesmo no meio digital, exige autorização judicial específica. O ECA, no art. 149, estabelece que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de menores em espetáculos, o que se estende às atividades audiovisuais

remuneradas na internet. O descumprimento dessa exigência expõe empresas e responsáveis a sanções civis, administrativas e até criminais.

A regulação efetiva dessas relações demanda atuação coordenada entre Ministério Público, conselhos tutelares, Procons e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Sem mecanismos de controle e responsabilização, as redes de agenciamento continuarão a firmar contratos que beneficiam desproporcionalmente o lado empresarial, em detrimento da proteção integral da criança. Jack e Souza (2006) defendem que, para preservar a infância, é indispensável que o marco jurídico seja aplicado com rigor, vedando a cessão ampla e irrestrita da imagem infantil.

3 Danos da exposição frequente e repercussões jurídicas

A exposição contínua de crianças na internet pode causar danos psicológicos, como ansiedade, baixa autoestima e dependência de validação externa. Estudos brasileiros apontam que a "cultura do like" modifica a percepção de valor pessoal, fazendo com que a criança condicione sua autoestima ao número de visualizações e comentários positivos (SIBILIA, 2008).

A adultização precoce manifesta-se de forma sutil, mas consistente, em produções audiovisuais que colocam crianças em narrativas e estéticas típicas da vida adulta. Roteiros que atribuem falas com conotação madura, figurinos que sexualizam a aparência e maquiagens que alteram traços naturais comprometem a percepção social da infância como etapa distinta e protegida do desenvolvimento humano. De acordo com Sibilia (2008), a exposição midiática cria uma "cultura do espetáculo" que exige da criança posturas performáticas incompatíveis com sua maturidade emocional.

Essa prática confronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e o direito ao desenvolvimento saudável assegurado no art. 227 da CF e no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A literatura especializada brasileira, como apontam Rizzini e Rizzini (2004), alerta que o encurtamento simbólico da infância fragiliza a construção de identidade e expõe o menor a pressões sociais e psicológicas para as quais não está preparado. O resultado é a substituição do brincar e da experimentação livre por padrões de conduta baseados em expectativas adultas.

Além dos prejuízos psicológicos, a adultização precoce pode gerar efeitos sociais duradouros, como a naturalização de comportamentos de

risco e a vulnerabilidade a abordagens abusivas. A Resolução 163/2014 do CONANDA considera abusiva a comunicação mercadológica que estimule a sexualização de crianças, reforçando que tal prática viola o dever de proteção integral. Para Jack e Souza (2006), é imprescindível que roteiros e produções respeitem o estágio de desenvolvimento da criança, assegurando que sua participação em conteúdos midiáticos não comprometa seu direito fundamental de viver plenamente a infância.

Há também riscos físicos, como fadiga decorrente de longas horas de gravação, privação de sono e sobrecarga de atividades extracurriculares ligadas à produção de conteúdo. Esses fatores comprometem o desempenho escolar e reduzem o tempo disponível para socialização com outras crianças em contextos não mediados por câmeras.

A coleta de dados pela plataforma e por anunciantes é um risco adicional, pois o art. 14 da LGPD exige que o tratamento de dados pessoais de crianças seja feito com consentimento específico e destacado. Informações como hábitos de consumo, localização e preferências de entretenimento podem ser usadas para segmentação de anúncios, expondo a criança a estratégias comerciais agressivas.

No plano social, a exposição excessiva pode gerar estigmatização e bullying, especialmente quando o conteúdo é replicado fora de contexto ou usado para ridicularização. O ECA garante o direito à imagem e à preservação da identidade, e sua violação pode ensejar reparação civil, conforme decisões recentes do STJ.

A longo prazo, a presença permanente de registros audiovisuais na rede pode dificultar o controle da narrativa pessoal da criança na vida adulta. O direito ao esquecimento, embora controverso no Brasil, é discutido no âmbito do Marco Civil da Internet e da LGPD, como forma de garantir que conteúdos prejudiciais sejam removidos mediante solicitação futura.

Além disso, a pressão por manter relevância pode levar a conteúdos cada vez mais extremos ou sensacionalistas, o que aumenta o risco de acidentes físicos ou exposição a situações inadequadas. A ausência de supervisão adequada de roteiros e cenários é incompatível com o dever de proteção integral, previsto no ECA e reforçado pela Resolução 163/2014 do CONANDA.

Por fim, os impactos financeiros também merecem atenção, já que a receita gerada nem sempre é gerida com transparência ou revertida em benefício da criança. O ECA prevê que rendimentos obtidos em trabalhos artísticos sejam depositados em caderneta de poupança, com

movimentação restrita até a maioridade, garantindo segurança patrimonial e evitando exploração econômica.

4 Conclusão

A presença de crianças como criadoras de conteúdo na internet configura um fenômeno multifacetado que transita entre a esfera lúdica e a esfera profissional, exigindo um olhar jurídico e psicológico igualmente rigoroso. Do ponto de vista do Direito, a habitualidade, a monetização e a presença constante em produções audiovisuais remetem ao conceito de trabalho infantil artístico, cuja regulamentação deve seguir os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impõe condicionantes estritas à participação de menores em atividades artísticas. Já pela ótica da Psicologia do Desenvolvimento, a rotina intensa de gravações, a pressão por engajamento e a necessidade de corresponder a expectativas de público podem gerar impactos emocionais significativos, comprometendo a formação da identidade, a autoestima e a capacidade de autorregulação da criança.

Nesse cenário, o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 17 e 18 do ECA não são meras diretrizes abstratas, mas comandos normativos que exigem proteção integral e prioridade absoluta. Isso implica que qualquer forma de exploração da imagem, tratamento de dados pessoais ou participação remunerada em conteúdo digital deve passar pelo crivo do melhor interesse da criança, princípio que orienta tanto a atuação judicial quanto administrativa. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça esse entendimento ao exigir consentimento qualificado dos pais e finalidade específica no tratamento de dados, reconhecendo que informações como imagem, voz e hábitos de consumo constituem dados sensíveis quando se trata de menores. Sob a perspectiva psicológica, essa proteção não é apenas formal, mas preventiva, pois reduz a exposição a estímulos e contextos para os quais a criança não está emocionalmente preparada.

A efetividade desse arcabouço normativo, entretanto, depende de uma articulação real entre fiscalização estatal, engajamento das famílias e corresponsabilização das plataformas digitais e dos anunciantes. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao proibir a publicidade abusiva dirigida à infância, e a Resolução 163/2014 do CONANDA, ao qualificar como abusivo o direcionamento mercadológico que explore a vulnerabilidade

infantil, oferecem bases para coibir práticas nocivas, mas sua aplicação é ainda tímida. Do ponto de vista da Psicologia, a ausência de limites claros no tempo de exposição, no conteúdo e nas interações com o público pode levar a quadros de ansiedade, estresse e até distúrbios de sono, pois o organismo infantil é especialmente sensível à sobrecarga emocional e à pressão por performance.

O tratamento do trabalho infantil artístico no ambiente digital deve, portanto, equiparar-se em rigor ao que se aplica a outros meios, como televisão, cinema e publicidade tradicional, respeitando limites de jornada, proteção da imagem e garantia de períodos adequados de descanso e socialização. A Psicologia alerta que a vivência saudável da infância está diretamente relacionada à possibilidade de brincar livremente, explorar ambientes sem roteiros pré-definidos e desenvolver habilidades socioemocionais de forma espontânea, condições que podem ser prejudicadas pela lógica algorítmica e mercadológica das redes. O Direito, por sua vez, deve agir como escudo contra práticas abusivas, garantindo que contratos, autorizações e parcerias estejam submetidos à análise rigorosa do Judiciário e dos órgãos de proteção.

Conclui-se que a proteção integral, princípio estruturante do sistema jurídico infantojuvenil brasileiro, deve orientar políticas públicas, decisões judiciais e condutas privadas no universo das mídias digitais. A Psicologia contribui para esse processo ao oferecer evidências sobre os danos da exposição excessiva, enquanto o Direito fornece os instrumentos para preveni-los e repará-los. Sem a combinação dessas duas perspectivas, a sociedade corre o risco de naturalizar a exploração comercial da infância sob o disfarce de entretenimento, perpetuando danos psicológicos, sociais e patrimoniais de difícil reversão. Proteger crianças no ambiente digital não é apenas uma obrigação legal, mas um compromisso ético com as gerações presentes e futuras.

Referências

ALANA, Instituto. **Prioridade absoluta nas cortes superiores.** São Paulo: Instituto Alana, 2023. Disponível em: https://alana.org.br. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://normas.

leg.br. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 ago. 2025.

CONANDA. Resolução n. 163, de 13 de março de 2014: dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília: SDH/PR, 2014. Disponível em: https://www.gov.br. Acesso em: 13 ago. 2025.

FERNANDES, A. F. **A publicidade enganosa e abusiva e a responsabilidade dos fornecedores.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

OLIVA, J. R. D. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima.** Campinas: TRT-15, 2019.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil.** Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SENA, S. R. **A proteção de dados pessoais de crianças no ordenamento brasileiro.** Brasília: IDP, 2019.

SIBILIA, P. **O show do eu:** a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

STJ — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Juiz pode autorizar DJ adolescente a atuar em outras cidades. Brasília: STJ, 10 fev. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 13 ago. 2025.

Capítulo 31

COMO OS VIESES E A HEURÍSTICA AFETAM A TOMADA DE DECISÕES DE PILOTOS DE AVIÃO EM MOMENTOS DE EMERGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO FATOR HUMANO NO DIREITO AERONÁUTICO

Hadassa Priscila Hetti Bahia[1]

1 Introdução

A aviação civil é uma das indústrias mais reguladas e seguras do mundo. Entretanto, acidentes aéreos continuam a ocorrer, e em grande parte dos casos o fator humano se apresenta como elemento determinante, vide painel SIPAER.

Conforme se verifica pelo gráfico abaixo, percentualmente o julgamento de pilotagem, é o maior fator contribuinte em acidentes e incidentes graves.

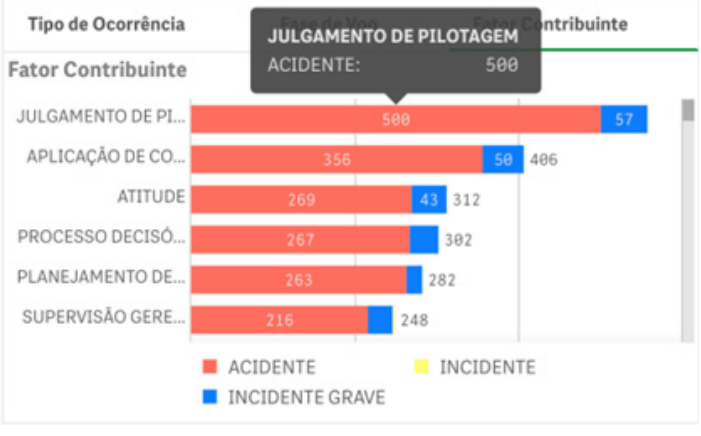

Fonte: https://painelsipaer.cenipa.fab.mil.br/extensions/Sipaer/Sipaer.html Acesso em: 24/08/2025.

1 Mestre em Direito pela PUC Minas. Pós-Graduada em Gestão e Direito Aeronáutico e em Direito Tributário. Advogada. E-mail: hadassa@hetti.com.br

A tomada de decisão em situação de emergência é particularmente sensível porque ocorre sob condições de pressão temporal, estresse e carga cognitiva elevada.

Como é sabido, é obrigatório que anualmente os pilotos façam a revalidação de sua carteira, sendo que esta ocorre em um simulador, as situações são variáveis, incluindo procedimentos normais como acionamento dos motores e táxi, assim como emergências: falha de motor após a velocidade V1 e situações de voo como visibilidade reduzida e vento de cauda, tudo para testar a proficiência do piloto em cenários operacionais, abrangendo possíveis panes, como dito. Este treinamento, tem como objetivo prepará-los para que, quando haja a necessidade de tomar uma decisão referente aquela situação, seja possível fazê-la no menor tempo possível, ou seja, criando um viés.

O presente artigo tem como objetivo esclarecer, sem esgotar o tema, de como heurísticas e vieses afetam a tomada de decisão de pilotos, especialmente em situação de emergência, e quais as implicações jurídicas e regulatórias no campo do direito aeronáutico.

2 O fator humano na aviação

O fator humano refere-se à interação entre capacidades, limitações e comportamentos humanos no contexto operacional. Na aviação, abrange desde o desempenho individual do piloto até a coordenação em equipe (Crew Resource Management – CRM).

James Reason (1990), em sua obra clássica Human Error, sustenta que o erro não é uma falha moral, mas uma consequência natural das limitações cognitivas humanas. Complementando que:

> [...] o número relativamente limitado de maneiras pelas quais os erros realmente se manifestam está intrinsicamente ligado aos "primitivos computacionais" pelos quais as estruturas de conhecimento armazenadas são selecionadas e recuperadas em resposta às demandas situacionais atuais. E são justamente esses processos que conferem à cognição humana sua vantagem mais notável sobre outros dispositivos computacionais: a notável capacidade de simplificar tarefas informacionais complexas. (REASON, 1990, p. 1-2, tradução minha)

Desta forma, o estudo do fator humano na aviação tem como principal objetivo aumentar a segurança, ou seja, reduzir a ocorrência de acidentes e incidentes aeronáuticos, aprimorando a consciência situacional e a prevenção, melhorar a eficiência, tornando as operações de voo

mais seguras e eficientes através do uso adequado de todos os recursos disponíveis, reduzindo o erro humano, identificando as causas do erro humano e desenvolver estratégias para mitigá-lo.

3 Heurísticas e vieses cognitivos na aviação

Heurística refere-se a uma regra mental prática ou um "atalho" que simplifica a tomada de decisões e a resolução de problemas complexos, especialmente em situações de incerteza e com informações incompletas. Funciona como uma estratégia intuitiva e inconsciente, baseada em experiência e bom senso, para chegar a uma solução imediata, embora nem sempre seja a mais precisa ou ideal.

Em resumo, as heurísticas são estratégias simplificadas utilizadas para resolver problemas complexos em tempo limitado. Gary Klein (1999), em sua teoria do Recognition-Primed Decision (RPD), mostra que pilotos experientes recorrem à intuição baseada em padrões anteriores.

Já os vieses cognitivos são instrumentos que podem levar a desvios de uma determinada situação real. Geralmente eles são o resultado da tentativa do cérebro humano de simplificar o processamento de informações. Tornando-se desvios sistemáticos do julgamento racional ou "normativo" que podem surgir quando confiamos demais nas heurísticas

No pensamento de Kendra Cherry, "Um viés cognitivo é um erro sistemático de pensamento que ocorre quando as pessoas estão processando e interpretando informações no mundo ao seu redor e, assim, afetam as decisões e julgamentos que tomam." (KENDRA, 2019, p.34. tradução minha).

Alguns desses vieses estão relacionados à memória. Exemplo: a maneira como alguém se lembra de um evento pode ser tendenciosa por várias razões e, por sua vez, pode levar a lembranças e tomadas de decisão enviesadas.

Não raramente, as tomadas de decisão são baseadas em experiências pregressas, sejam elas boas ou ruins. Além disso, foi constatado que [...] "nas decisões moralmente carregadas e/ou juridicamente relevantes, as pessoas são influenciadas por fatores pessoais, político-ideológicos; por identidades como gênero e raça; e por fatores circunstanciais e prosaicos, como cansaço, fome e nojo." (SCHNALL, 2008, p. 1096-1109).

Sabe-se que qualquer pessoa possui vieses cognitivos. Pode ser mais fácil identificar em outras pessoas do que em si mesmo, mas todos nós

fazemos julgamentos e tomamos decisões sobre o mundo ao nosso redor, o tempo todo, baseados em nossas experiências e muito frequentemente, sem levar em consideração o contexto geral.

Em contrapartida, se tivéssemos que pensar em todas as opções possíveis para tomarmos uma decisão, levaríamos muito tempo para fazer a escolha mais simples. Devido à grande complexidade do mundo à nossa volta e à quantidade de referências no ambiente, às vezes, é necessário confiarmos em alguns atalhos mentais que nos permitem agir rapidamente. Assim, constata-se que vieses cognitivos não são necessariamente ruins, pois em determinados casos, nos permitem tomar decisões ágeis e de forma assertiva.

Por outro lado, pelos mesmos motivos acima expostos, a tomada de decisão em emergência tem o risco de ser eivada de vieses, pois a tentativa de simplificar o processamento de informações a fim de se tomar uma decisão com mais celeridade pode vir a prejudicar o julgamento, tendo em vista a falta de análise racional e profunda sobre o tema.

Entre os principais vieses estão: ancoragem, confirmação, excesso de confiança e normalização do desvio, todos presentes em diversos acidentes aéreos investigados, exemplo:

- Viés da Ancoragem: tendência de se fixar em informações iniciais, mesmo quando surgem novos dados. Ex.: insistência em retornar ao aeroporto de origem quando alternativas mais seguras existem.
- Viés de Confirmação: busca seletiva de informações que confirmem a hipótese inicial. Ex.: acreditar que uma pane é de combustível, ignorando sinais de falha elétrica.
- Viés de Excesso de Confiança: superestimar habilidades pessoais. Ex.: tentar pousar em condições meteorológicas adversas sem alternar a rota.
- Viés de Normalização do Desvio: aceitar irregularidades como normais, até que se tornem fatais.

4 Tomada de decisão em situação de emergência

Pilotos frequentemente têm segundos para decidir. Estudos de neurociência demonstram que o estresse libera cortisol e adrenalina,

prejudicando a memória de trabalho e aumentando a propensão a decisões automáticas (LeDoux, 2002).

Temos como exemplos clássicos os dois casos abaixo:

Tenerife, 1977: Esse desastre aéreo foi o mais mortal da história, fatalizou 583 vítimas, e foi causado por uma combinação de fatores que incluíram falhas de comunicação, um ambiente caótico e congestionado no aeroporto, densa neblina, o uso de linguagem ambígua e, crucialmente, a pressão temporal e a decisão do comandante da KLM de decolar sem autorização. A pressão para iniciar a decolagem rapidamente, em meio à espera pela reabertura do aeroporto de Las Palmas após um atentado, contribuiu para a tragédia, e a falta de uma confirmação de voo clara por parte da KLM resultou na colisão com o avião da Pan Am que ainda estava na pista.

Os fatores que levaram ao acidente conforme relatório final:

- Vieses de autoridade e pressão temporal: A atitude do comandante da KLM, que iniciou a decolagem sem ter recebido autorização explícita, pode ter sido influenciada pela pressão para sair logo do aeroporto, com a esperança de reabrir o aeroporto de Las Palmas.
- Falhas de comunicação: A comunicação confusa e a falta de clareza nos termos usados entre a torre de controle espanhola e as tripulações americana e holandesa foram cruciais. A KLM confirmou o recebimento da instrução com um "Roger Sir", sem ter entendido a autorização de voo para o aeroporto de Las Palmas.
- Névoa densa: A visibilidade extremamente reduzida devido à névoa impedia que os pilotos se vissem e identificassem corretamente a posição das aeronaves, o que dificultou ainda mais as ações.
- Caos aeroportuário: O aeroporto de Los Rodeos, em Tenerife, era pequeno e não estava preparado para o congestionamento de aeronaves causado pelo desvio dos voos de Las Palmas devido a um atentado.
- Decisões equivocadas: A decisão do comandante da KLM de fazer um abastecimento desnecessário e atrasar a saída, bem como o fato de o avião da Pan Am não ter saído da pista no ponto combinado, criaram um cenário perigoso.

O impacto e legado do desastre de Tenerife levou a importantes mudanças na aviação. A necessidade de se adotar o uso da fraseologia padrão, a implementação de sistemas como o CRM (Crew Resource Management) e a exigência de que todos os membros da tripulação questionem o comandante, tais fatores aumentaram significativamente a segurança no cockpit e no manejo de emergências.

US Airways 1549, 2009: o capitão Chesley Sullenberger, ao pousar no Rio Hudson, ilustra o uso positivo da heurística baseada na experiência.

O pouso forçado do voo 1549 da US Airways, em 2009, liderado pelo Capitão Chesley Sullenberger, é um excelente exemplo de como a heurística baseada na experiência pode ser aplicada de forma eficaz em situações críticas. Diante de falha dos motores após um choque com gansos, Sullenberger tomou uma decisão rápida e incomum, avaliando o cenário e optando por pousar o avião no Rio Hudson, uma escolha que salvou todos a bordo, demonstrando a aplicação prática de seu vasto conhecimento e habilidade.

A Heurística se mostrou útil nos seguintes pontos:

- Avaliação da Situação: Com ambos os motores inoperantes e pouco tempo para agir, Sullenberger percebeu que não havia aeroportos próximos suficientes para um pouso seguro.
- Experiência e Conhecimento: Sua experiência, incluindo a prática com planadores, permitiu que ele conduzisse a aeronave com precisão até a superfície da água.
- Decisão Rápida: A decisão de pousar no rio Hudson foi tomada em uma fração de segundo, baseada na avaliação da melhor opção disponível e no conhecimento de que a água era a única alternativa que poderia salvar vidas.
- Execução: Sullenberger executou o pouso com "maestria e precisão", usando o rio como um "aeroporto alternativo" e aproveitando o fato de ter escolhido um local próximo a embarcações de resgate para maximizar as chances de sucesso.

O "Milagre do Hudson" foi um testemunho da capacidade de Sullenberger de utilizar seu treinamento e experiência para tomar a melhor decisão sob pressão extrema, tornando a ação um marco na história da aviação.

Com os dois exemplos acima, é possível fazer a comparação da aplicação dos vieses e as heurísticas e sopesar que quando há o correto emprego de "atalhos mentais", é factível ter resultados positivos.

5 Breve histórico da regulação e prevenção no direito aeronáutico

A Aviação Civil teve início em 1928 com o Boeing B-80, nos EUA. Anteriormente a isto, alguns passageiros eram transportados junto com cargas postais, ou seja, com correspondências.

Ao final da 2ª Guerra Mundial, foram descobertas novas tecnologias aeronáuticas, como, por exemplo, asas totalmente diferentes das utilizadas até então, um lugar diferente para se colocar os motores dos jatos, pois até então, utilizavam os motores a jato em asas retas, causando a perda da sustentação do avião, além de não conseguir alcançar a velocidade e altitude desejada, bem como fortes trepidações, o que veio a causar diversos acidentes e mortes.

As convenções e tratados internacionais veem regulando a aviação civil desde 1919, através da primeira Conferência sobre navegação aérea internacional em Versailles, na França, também chamada de "Conferência da Paz" e tinha como objetivos:

- Traçar a paz entre os países desenvolvidos na Guerra (1914-1918) Estabelecer normas técnicas para a aviação civil Internacional criando a Comissão internacional de navegação aérea (CINA);
- Criação da Liga das Nações Unidas que futuramente iria dar lugar à ONU
- Formação do Direito Aeronáutico e desenvolvimento da aviação civil.

Em 1926, houve a conferência Ibero-Americana de Navegação aérea, realizada em Madri (Espanha), após em 1928 foi realizada a conferência de Havana que tinha como objeto a tratativa de assuntos comerciais aéreos. Posteriormente, em 1929 aconteceu a convenção de Varsóvia, uma das mais importantes, pois estabeleceu regras que buscaram uniformizar os Direitos e obrigações dos transportadores aéreos e dos usuários de transporte internacional; a responsabilidade dos transportadores no que se refere a vida dos passageiros, lesão por acidente ou atraso nas viagens;

reparação de danos pessoais causados pela empresa transportadora e, por fim, o respeito e cuidado com os objetos e documentos de transporte.

Logo depois, em 1933, houve a convenção de Roma que tratou sobre a responsabilidade civil, ou seja, a reparação de danos causados pela aeronave no solo e o direito de sequestro da aeronave até a reparação dos danos. Após, 1938 foi realizada a convenção de Bruxelas que visava a busca e salvamento de aeronaves ou por aeronaves.

Em 1944, os EUA convocaram a convenção de Chicago. Essa convenção normatizou o sistema de aviação civil mundial e contou com a presença de 54 países. Foi pactuada a teoria da soberania do espaço aéreo, ou seja, para que uma aeronave entre em território internacional é necessário consentimento prévio do Estado. Essa regra é vigente até os dias atuais.

A convenção de Chicago foi de grande valia para a regulamentação aérea mundial, pois assegurou o transporte eficiente, seguro e de forma ordenada além da harmonia dos Estados dada através de acordos bilaterais de circulação.

Ficou mais que clara a necessidade da aplicação dessas convenções para melhor funcionamento da aviação civil, seja na segurança, seja na circulação de pessoas de forma pacífica entre os Estados.

O Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC) contempla as diretrizes e requisitos para orientar a implantação e desenvolvimento de Sistemas de Gerenciamento da Segurança Operacional – SGSO.

Em 1944, a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) ou "International Civil Aviation Organization" (ICAO) foi fundada e entrou em vigor em 1947 extinguindo o CINA, criada na convenção de Paris em 1919.

Hoje a OACI é o principal órgão mundial regulador da aviação civil, ela possui alguns objetivos regulamentares que são elencados nos seus anexos.

Em conjunto, a convenção de Chicago e o PSOE, visam primordialmente a segurança no âmbito da aviação civil, a fim de proporcionar equilíbrio entre o gerenciamento financeiro e o gerenciamento da segurança operacional.

Ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), ANAC e CENIPA (abordagem preventiva), regulam a aviação civil no Brasil.

6 Responsabilidade jurídica do piloto e o papel da *just culture*

A Convenção de Montreal (1999) e o CBA estabelecem a responsabilidade objetiva do transportador aéreo, mas isso não exclui eventual imputação ao piloto em casos de dolo ou culpa grave.

O conceito de Just Culture (Dekker, 2016) é de um ambiente organizacional que promove a segurança e a melhoria contínua ao tratar erros humanos como oportunidades de aprendizado, em vez de apenas punições. Ela se baseia em uma responsabilidade compartilhada, onde a organização e os funcionários colaboram para identificar fragilidades e implementar soluções, garantindo que os erros não sejam ocultados pelo medo de retaliação. Suas principais características são:

- Foco na Aprendizagem: Os erros e incidentes são vistos como valiosas oportunidades para melhorar os processos e sistemas, em vez de meros motivos de culpa.
- Diferenciação de Comportamentos: A cultura justa distingue entre diferentes tipos de falha humana:

Erro humano: Comportamento inconsciente e não intencional.

Comportamento de risco**:** Comportamento que envolve um desvio do padrão seguro, mas sem a intenção de causar dano.

Comportamento imprudente: Escolha deliberada e consciente de um curso de ação perigoso.

- Responsabilidade Compartilhada: A responsabilidade pela segurança é distribuída entre a organização e os colaboradores. A organização deve fornecer um sistema seguro para relatar problemas, e os funcionários devem se sentir confortáveis em fazê-lo.
- Transparência: Um ambiente de confiança é estabelecido para que os problemas sejam levantados abertamente e resolvidos de forma eficaz.
- Prevenção em vez de Punição: O objetivo é compreender as causas raiz dos problemas e implementar mudanças que

impeçam a recorrência, aplicando consequências apropriadas apenas quando necessário e de forma justa.

O objetivo principal é criar um sistema de segurança que aprenda e evolua continuamente, onde a partilha de informações gera conhecimento, confiança e comprometimento, resultando em um ambiente de trabalho mais seguro e produtivo, podendo-se distinguir erros humanos inevitáveis de condutas negligentes, criando um ambiente em que pilotos possam relatar falhas sem medo de punição desproporcional.

Fica muito evidente que os órgãos de regulação brasileiros, tem por finalidade a investigação dos acidentes aéreos, não para encontrar culpados, mas sim para zelar pela segurança, que está sempre em primeiro lugar na aviação civil, ou seja, a responsabilização do piloto não é o foco no nosso ordenamento jurídico e sim a prevenção de novos acidentes.

7 Conclusão

O fator humano é simultaneamente o elo mais frágil e o mais adaptável da aviação. Heurísticas e vieses são inevitáveis, mas mitigáveis com treinamento, CRM e políticas de Just Culture.

No campo jurídico, urge equilibrar responsabilização e compreensão do fator humano, sempre analisando todos os pontos supracitados, tendo em vista que o mais importante na aviação não é encontrar o culpado, mas sim, sempre, evitar novos acidentes, pois não é atoa que o avião é o meio de transporte mais seguro do mundo.

Assim, o reconhecimento de como vieses e heurísticas afetam decisões em situações de emergências permite aprimorar treinamentos e sistemas regulatórios, tanto pelos órgãos reguladores quanto pelas companhias aéreas, que deveria ser estendido em maior grau aos voos privados.

No que tange a possível imputação de responsabilidade, é importante considerar os limites cognitivos do piloto, os treinamentos recebidos, as instruções passadas e privilegiar a cultura de aprendizado, fazendo com que mais pilotos e demais envolvidos na operação sintam-se confortáveis em sempre prezar pela segurança em primeiro lugar, não sendo o medo da punição ser mais um fator emocional a ser administrado em momentos de crise.

Referências

BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986).

CENIPA. **Manual de Investigação de Acidentes Aeronáuticos. Brasília:** Força Aérea Brasileira.

CHERRY, Kendra. **Heuristics and Cognitive Biases.** 2019.

DEKKER, Sidney. **Just Culture:** Restoring Trust and Accountability in Your Organization. 3rd ed. Routledge, 2016.

ICAO. Annex 13 – Aircraft Accident and Incident Investigation. 11th ed. Montreal: ICAO, 2016.

ICAO. Annex 19 – Safety Management. Montreal: ICAO, 2013.

KAHNEMAN, Daniel. Thinking, Fast and Slow. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

KLEIN, Gary. Sources of Power: How People Make Decisions. MIT Press, 1999.

LEDOUX, Joseph. **The Emotional Brain.** Simon & Schuster, 2002.

REASON, James. Human Error. Cambridge University Press, 1990.

SCHNALL, Simone et al. Disgust as embodied moral judgment, Personality and Social. P3choog) Bueun, v.34, n.8, p.1096-1109, 2008.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. Science, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

WICKENS, Christopher D.; HOLLANDS, Justin G. Engineering Psychology and Human Performance. 4th ed. Psychology Press, 2015.

Capítulo 32

DECISÕES AUTOMATIZADAS E LGPD: REFLEXÕES SOBRE A NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/ANPD

Elis Cristina Nogueira Xavier[1]

1 Introdução

A crescente utilização de sistemas baseados em inteligência artificial e decisões automatizadas trouxe à tona desafios inéditos para a proteção de dados pessoais e para a preservação de direitos fundamentais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) já havia estabelecido um marco normativo relevante ao reconhecer o direito do titular de não se submeter a decisões exclusivamente automatizadas que afetem seus interesses de maneira significativa. Entretanto, a aplicação prática desse direito demanda detalhamentos regulatórios que orientem empresas, órgãos públicos e a sociedade civil. Nesse contexto, a Nota Técnica nº 12/2025/CON1/CGN/ANPD surge como documento de referência ao consolidar as contribuições da "Tomada de Subsídios sobre decisões automatizadas", inserida na Agenda Regulatória 2025–2026.

A Nota evidencia tanto pontos de convergência, como a necessidade de equilíbrio entre inovação e proteção de direitos, adoção de mecanismos de transparência e governança algorítmica, quanto divergências em temas sensíveis, como a definição de alto risco, a extensão do princípio da necessidade e a obrigatoriedade da revisão humana. Com isso, inaugura-se um ambiente regulatório dialogado, no qual a Autoridade Nacional de Proteção de Dados busca não apenas reforçar a proteção jurídica dos titulares, mas também fornecer parâmetros realistas e proporcionais para a atividade econômica. Trata-se, portanto, de um marco no processo de amadurecimento da regulação brasileira sobre inteligência artificial,

1 Advogada. Mestra em Direito Privado pelo PPGD da PUC Minas. Pós-Graduada em Direito e Tecnologia pela UNIVALE. Bacharel em Direito pela UIT. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPq "Evolução das categorias, instituto e situações jurídicas existênciais e patrimoniais no Direito Privado". E-mail: elis@elisxavieradvocacia.com.br.

que aponta caminhos para conciliar desenvolvimento tecnológico, responsabilidade social e segurança jurídica.

2 Notas sobre a LGPD

A entrada em vigor do GDPR redefiniu padrões internacionais de proteção de dados, influenciando diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) no Brasil, que adaptou elementos do modelo europeu à realidade nacional. A LGPD consolidou-se como marco regulatório abrangente, alinhado à princípios constitucionais e voltado à proteção da dignidade e da autonomia informativa (BRASIL, 2018; SARMENTO, 2008; FRAZÃO, 2020, p. 35; LIMA, SÁ, 2020, p. 229).

Seu objetivo central é "proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (BRASIL, 2018), regulando o tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas. Para tanto, define princípios como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização (BRASIL, 2018).

A LGPD distingue-se por sua transversalidade, aplicando-se a "todos os setores da sociedade" e reconhecendo a proteção de dados como direito que ultrapassa fronteiras setoriais (GOMES, 2019). Um ponto central é o reconhecimento da titularidade dos dados pela pessoa natural, rompendo com a lógica anterior de que os dados coletados eram ativos das empresas. Agora, permanecem pertencendo aos titulares, impondo aos agentes de tratamento o dever de prestação de contas e garantindo-lhes direitos para efetivo controle sobre suas informações (FRAZÃO, 2019, p. 693-694).

A lei, contudo, não busca impedir atividades empresariais legítimas, reconhecendo a importância da coleta e tratamento de dados para finalidades lícitas, desde que respeitada a relação de pertencimento e os princípios legais (FRAZÃO, 2019, p. 696). Para tanto, exige-se que as operações de tratamento se fundamentem em ao menos uma das hipóteses legais e que haja estrutura organizacional compatível com a legislação (BRASIL, 2018).

3 O direito à explicação no contexto das decisões automatizadas

O art. 20 da LGPD garante ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluindo definição de perfil pessoal, profissional, de consumo, de crédito ou aspectos da personalidade (BRASIL, 2018).

O § 1º impõe ao controlador o dever de fornecer, quando solicitado, informações claras e adequadas sobre critérios e procedimentos utilizados, respeitando os segredos comercial e industrial, enquanto o § 2º autoriza a ANPD a realizar auditoria para verificar eventual discriminação quando tais informações forem negadas sob essa justificativa (BRASIL, 2018).

No tratamento automatizado, os direitos específicos do titular incluem: solicitar revisão da decisão (art. 20, caput); acessar informações sobre critérios e procedimentos (art. 20, § 1º); requerer auditoria da ANPD em caso de negativa de informações por segredo comercial (art. 20, § 2º c/c art. 18, § 1º); e exercer oposição ao tratamento e à decisão automatizada (art. 18, § 2º) (BRASIL, 2018).

A LGPD abrange decisões exclusivamente automatizadas que afetem interesses dos titulares, definam perfis e impactem aspectos da personalidade, embora não defina expressamente "decisões automatizadas" (BRASIL, 2018). Para suprir essa lacuna, o PL nº 4496/19 propõe incluir no art. 5º, XX, a definição como processos de escolha, classificação, aprovação ou rejeição, atribuição de nota, medida, pontuação ou escore, cálculo de risco ou probabilidade, realizados por tratamento de dados pessoais com uso de regras, algoritmos, análises estatísticas, IA, aprendizado de máquina ou técnicas computacionais similares (BRASIL, 2019).

Embora o art. 20 não mencione expressamente a IA, no cenário de hipertecnologias sua regulamentação torna-se inevitável. A proposta legislativa evidencia que a expressão "decisões automatizadas" é ampla e não se restringe a sistemas de IA (BIONI; LUCIANO, 2019; LIMA; SÁ, 2020, p. 231).

A distinção entre algoritmos convencionais e sistemas de IA é central para compreender o impacto da regulamentação sobre decisões automatizadas. A IA diferencia-se por sua capacidade de acumular experiências próprias e extrair aprendizado (machine learning), permitindo atuação distinta em situações semelhantes conforme desempenhos

anteriores, de forma análoga à experiência humana (PIRES; SILVA, 2017, p. 239).

O texto original do art. 20 da LGPD previa revisão obrigatoriamente por "pessoa natural", alinhando-se ao GDPR, mas a Medida Provisória nº 869/2018, convertida na Lei nº 13.853/19, suprimiu essa exigência. Segundo justificativa, a revisão humana para todas as decisões automatizadas inviabilizaria modelos de negócios, especialmente de startups e instituições financeiras, afetando a análise de risco, a oferta e o custo do crédito, com reflexos na inflação e na política monetária (BRASIL, 2018).

A retirada do termo "pessoa natural" do art. 20 da LGPD gerou interpretações divergentes sobre os procedimentos de revisão de decisões automatizadas no Brasil, reforçando a necessidade de debate contínuo sobre a regulamentação da IA e a proteção dos titulares (BRASIL, 2018).

O direito à explicação, expressão do princípio da transparência previsto no art. 6º, VI, garante ao indivíduo acesso às suas próprias informações, especialmente na coleta por tecnologias com IA. Trata-se de instrumento acionável que permite não apenas conhecer os dados, mas também assegurar sua efetividade (BRASIL, 2018; RODOTÀ, 2008, p. 60).

Para Laura Schertel Mendes, esse direito configura uma garantia autônoma, assegurando ao titular a compreensão da lógica subjacente ao tratamento automatizado. Danilo Doneda reforça essa autonomia, identificando no art. 20 da LGPD elementos e objetivos próprios que o distinguem de outras garantias da lei (MENDES, 2014; DONEDA, 2021).

Para Renato Monteiro, o direito à explicação é uma ramificação do direito de acesso, funcionando como manifestação específica desta garantia no contexto das decisões automatizadas. Fundamenta-se no princípio da transparência, que assegura ao titular informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados, conforme o art. 6º, VI, e é reforçado pelo art. 19, que prevê a confirmação de existência ou o acesso a dados mediante requisição, por meio de declaração clara e completa que indique origem, critérios e finalidade do tratamento, respeitando os segredos comercial e industrial, no prazo de até 15 dias (MONTEIRO, 2018, p. 9).

O direito à explicação integra um sistema jurídico mais amplo, conectado a princípios como transparência, adequação e autodeterminação informativa. A articulação entre LGPD e CDC fortalece a proteção do

titular nas relações de consumo, especialmente na fase pré-contratual (FALEIROS; MEDON, 2021).

Este trabalho adota uma interpretação que atribui ao direito à explicação natureza híbrida, compreendendo-o tanto como direito autônomo quanto como espécie de responsabilidade. Essa dupla dimensão envolve, de um lado, a garantia ao titular de compreender e questionar decisões automatizadas e, de outro, o dever dos controladores de implementar sistemas transparentes e explicáveis.

Para Ana Frazão, o art. 20 da LGPD resulta de prerrogativas derivadas dos princípios do art. 6º, não se restringindo à autodeterminação informativa do art. 2º, II, originando diversas salvaguardas e tutelas (FRAZÃO, 2018; FRAJHOF, 2021).

O direito à explicação pode servir como instrumento para avaliar a legitimidade da atuação do controlador, especialmente em tratamentos de dados, inclusive sensíveis, como saúde e genéticos, realizados sem consentimento, com base em legítimo interesse, inclusive por sistemas de IA (SÁ; LIMA, 2020, p. 235).

A efetividade do direito à revisão de decisões automatizadas é questionada na ausência de intervenção humana, diante de desafios técnicos para sistemas capazes de processar autonomamente tais pedidos, o que pode limitar a autonomia do titular que carece de conhecimento especializado para compreender as respostas.

A aplicação desse direito demanda procedimentos prévios e posteriores que integram áreas como robótica e direito, alinhando os princípios da prevenção e da prestação de contas, o que remete ao conceito de *accountability* algorítmico (KAMINSKI, 2016).

Por fim, embora o titular possa solicitar revisão, isso não implica obrigatoriamente alteração do resultado, podendo a decisão original ser confirmada (MULHOLLAND; FRAJHOF, 2019).

A ausência de supervisão humana nas decisões automatizadas pode levar à perda de controle sobre os processos, gerando resultados imprevisíveis. Sistemas que operam sem direção humana são classificados como "autônomos", e aqueles que aprendem de forma independente, como *machine learning* (SÁ; LIMA, 2020).

Essa autonomia tecnológica impõe desafios à proteção de direitos, podendo acentuar vieses algorítmicos, erros de classificação e decisões injustas sem mecanismos eficazes de correção. Duas correntes doutrinárias

se formaram, sendo a primeira, defendida por Caitlin Mulholland e Isabella Frajhof, interpreta que a alteração legislativa suprimiu a obrigatoriedade de revisão humana, permitindo que decisões automatizadas sejam revisadas por outros sistemas automatizados (MULHOLLAND; FRAJHOF, 2019, p. 266; SÁ, 2020, p. 232).

A segunda corrente sustenta que, como a LGPD não detalha as condições da revisão, não há proibição de revisão humana, embora esta não seja obrigatória. Para seus defensores, a revisão por pessoa natural é mais eficaz para corrigir discriminações e concretizar os princípios de transparência e responsabilidade no tratamento de dados (LIMA; SÁ, 2020, p. 232).

A opacidade dos métodos de IA, especialmente os baseados em *machine learning*, é um ponto crítico, pois pode "abrir espaço para uma opacidade típica de sistemas autoritários não regulados" (MULHOLLAND; FRAJHOF, 2019, p. 272-273).

O art. 20 da LGPD exige que o controlador disponibilize ao titular informações sobre critérios e procedimentos utilizados, preservando o segredo industrial e comercial, o que gera debates sobre a extensão dessas informações e o risco de que tal proteção seja usada para encobrir decisões discriminatórias ou pouco transparentes (BRASIL, 2018).

A discussão sobre explicabilidade vai além do mero acesso ao código-fonte, pois, apesar de defendido por parte da doutrina, esse acesso pode comprometer a vantagem competitiva e a livre concorrência, além de ser pouco eficaz para compreender resultados diante da complexidade das estruturas de programação modernas (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018; NUNES; ANDRADE, 2023; VIEGAS et al., 2024, p. 16).

Segundo Burrell, a opacidade dos sistemas de *machine learning* decorre da alta dimensionalidade dos dados, da complexidade do código e da variabilidade da lógica decisória, envolvendo inúmeras regras, combinações probabilísticas, grande velocidade de processamento e múltiplas variáveis, o que torna inviável para um ser humano compreender plenamente tais estruturas. Assim, o mero acesso ao código é insuficiente para entender o processo decisório (BURRELL apud FERRARI, 2019).

Para Ferrari, Becker e Wolkart, a verdadeira compreensibilidade ocorre quando um ser humano consegue explicar a lógica subjacente a uma decisão específica, identificando como determinados inputs influenciaram o resultado final (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018).

Nunes e Andrade propõem enfrentar as diferentes formas de opacidade por meio de regulamentação do acesso às informações, educação dos usuários e auditoria algorítmica. Argumentam que a disponibilização do código e a capacidade de leitura computacional não bastam, sendo necessárias medidas como acesso parcial ao código, auditoria em casos de sigilo intencional e esforços educativos para traduzir códigos e facilitar sua compreensão pelo público (NUNES; ANDRADE, 2023, p. 7).

O caso do Grupo Raia-Drogasil (Grupo RD) evidencia desafios práticos na aplicação da LGPD. O grupo implementou política de coleta biométrica vinculada à programa de descontos, registrando CPF e biometria para compor histórico de compras (OLIVEIRA, 2022). Embora justificasse a prática como adequação à LGPD, ao ser questionado por IDEC e PROCON-SP desistiu do cadastro, gerando suspeitas (DIAS, 2021).

O Grupo RD, que reúne marcas como Raia, Drogasil, Onofre e Univers, além da plataforma Stix e da HealthBit, adquirida em 2020 para uso de IA em gestão de saúde, previa em sua política de privacidade o compartilhamento de dados com empresas do mesmo grupo, parceiros farmacêuticos e de tecnologia, sem especificar quais dados, empresas ou finalidades (DROGA RAIA, 2020).

Não houve clareza quanto ao uso e tratamento dos dados. Para o IDEC, a prática pode configurar seleção adversa, em que informações individuais são usadas de forma oportunista antes da celebração de um contrato (STANCIOLI, 2002). Segundo o The Intercept, dados poderiam ser repassados a empresas de recrutamento, permitindo inferências sensíveis, como problemas de saúde, influenciando decisões trabalhistas (DIAS, 2021).

Esse cenário demonstra riscos de alteração da finalidade do tratamento e uso secundário de dados, possibilitando a geração de informações inesperadas e ameaçando direitos fundamentais como liberdade, privacidade, autonomia, igualdade e proteção de dados, além dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Com a aquisição de empresas desenvolvedoras de IA, é previsível que dados coletados sejam utilizados para alimentar sistemas automatizados de análise e decisão. Nesse contexto, agentes de tratamento devem adotar posturas de conformidade e seguir parâmetros regulatórios que conciliem a tutela da privacidade e a proteção das relações de consumo, assumindo

deveres ao explorar mercados ricos em dados (FALEIROS; MEDON, 2021, p. 961).

A LGPD não contempla expressamente decisões híbridas, que combinam automação e intervenção humana, embora seja essencial garantir o direito à explicação também nesses casos. Para Maria de Fátima Freire de Sá e Taisa Maria Macena de Lima, o art. 20 é tímido ao restringir-se a decisões inteiramente automatizadas, deixando de fora processos complexos com fases automatizadas e decisões humanas, que igualmente merecem proteção legal (SÁ; LIMA, 2020, p. 235).

O ordenamento jurídico brasileiro não define taxativamente as hipóteses de processamento integralmente automatizado, regulando apenas o direito à explicação quando não há interferência humana. A interpretação deve ser sistêmica, considerando dispositivos da própria LGPD (arts. 5º, 7º e 11), além de normas constitucionais e civilistas (BRASIL, 2018).

O art. 20 da LGPD não abrange todas as decisões automatizadas, e as hipóteses previstas em seu caput devem ser interpretadas de forma exemplificativa, atribuindo à ANPD, à doutrina e ao Judiciário a função de identificar situações em que o direito à explicação e à revisão seja aplicável (MONTEIRO, 2018).

A ausência de um limiar específico de impacto amplia a abrangência normativa, bastando que a decisão afete interesses do titular ou crie perfis pessoais, profissionais, de consumo, de crédito ou de personalidade. É necessário avaliar se o controlador respeita e promove esse direito, especialmente para prevenir práticas discriminatórias, como no exemplo da concessão de financiamento estudantil (MULHOLLAND; FRAJHOF, 2019).

Essa abordagem ampla busca cobrir as múltiplas formas de impacto do processamento automatizado sobre indivíduos, mas também gera desafios interpretativos e de implementação, exigindo análise caso a caso para aplicação efetiva das proteções da LGPD.

No exercício da autonomia privada, o titular deve ter o poder de escolher não se submeter a decisões exclusivamente automatizadas que afetem significativamente sua esfera jurídica. Para Maria de Fátima de Sá e Taisa Macedo de Lima, dessa norma decorre o direito à explicação, que funciona tanto como garantia individual quanto como meio de supervisão (SÁ; LIMA, 2020, p. 234).

Na ausência de proibição ao tratamento totalmente automatizado, a LGPD concede direitos ao titular e impõe deveres ao controlador,

permitindo inclusive o tratamento de dados sensíveis, como de saúde e genéticos. Essa permissividade não exime os controladores de garantir transparência, elemento essencial para avaliar a legitimidade e legalidade das decisões automatizadas e para eventual responsabilização (SÁ; LIMA, 2020, p. 235).

Para adequação legal, é necessário que os agentes justifiquem o tratamento com base em pelo menos uma hipótese legal e mantenham estrutura compatível com os deveres e princípios da LGPD (FRAZÃO, 2021, p. 35). Embora a legislação represente avanço, a doutrina alerta que os parâmetros atuais podem não ser suficientes para assegurar plenamente a autonomia informativa e efetivar os princípios do art. 6º, como livre acesso, transparência e não discriminação (LIMA; SÁ, 2020).

4 Análise sobre a Nota Técnica nº 12/2025/CON1/CGN/ANPD

A Nota Técnica nº 12/2025/CON1/CGN/ANPD, publicada em 15 de maio de 2025 no âmbito da Agenda Regulatória 2025–2026, resulta da "Tomada de Subsídios sobre decisões automatizadas" e reforça o papel da ANPD como protagonista na evolução da regulamentação do artigo 20 da LGPD. Seu objetivo é subsidiar a elaboração de guias, estudos técnicos e normativos sobre o tema. O documento apresenta consensos importantes entre os participantes, como a necessidade de equilibrar o uso intensivo de dados com a proteção dos direitos dos titulares, limitando o tratamento ao necessário e proporcional, priorizando a qualidade e diversidade dos dados para mitigar vieses, garantindo clareza de finalidade e adotando salvaguardas como anonimização, pseudonimização e relatórios de impacto à proteção de dados. Outro ponto de concordância é a importância da transparência efetiva, com linguagem acessível, definição clara de finalidades desde o início e canais adequados para o exercício dos direitos ao longo de todo o ciclo de vida da IA incluindo treinamento e uso.

Apesar dos avanços, a Nota também expõe divergências significativas. Entre elas, estão a aplicação do princípio da necessidade, debatendo-se entre uso mínimo de dados e a volumetria necessária para aprendizado eficaz; a obrigatoriedade ou não de informar sobre o uso de IA; a exigência de canais de atendimento específicos; a revisão humana obrigatória em casos complexos; a adoção de regras especiais para titulares vulneráveis, como crianças e adolescentes; a imposição ou recomendação de salvaguardas como a anonimização; a obrigatoriedade ou não do relatório

de impacto (RIPD) em todos os casos; e a falta de consenso sobre critérios objetivos para definição de "alto risco".

A Nota inaugura um ambiente de regulação informada e dialogada, permitindo que agentes de tratamento se preparem para exigências futuras, com destaque para a implementação de governança algorítmica estruturada, avaliações de impacto e mecanismos de transparência como pilares da conformidade. Contudo, o documento consolide contribuições relevantes, ainda carece de posicionamentos mais assertivos para orientar de imediato o comportamento dos regulados. Há também o reconhecimento de que a regulação deve ser sensível ao setor e baseada em risco, equilibrando inovação, proteção de dados e segurança jurídica, sem inviabilizar modelos técnicos e econômicos ou gerar sobrecarga regulatória.

Assim, a Nota Técnica nº 12/2025 representa um marco no amadurecimento regulatório sobre decisões automatizadas no Brasil, consolidando contribuições de diferentes setores, identificando consensos e desafios, e apontando caminhos para futuras medidas normativas. Embora o ambiente regulatório esteja em construção, o próximo passo envolve a criação de guias mais específicos, capazes de uniformizar boas práticas, estabelecer critérios objetivos para definir "alto risco" e manter o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

5 Considerações finais

A Nota Técnica nº 12/2025/CON1/CGN/ANPD representa um marco importante no processo de amadurecimento da regulação brasileira sobre decisões automatizadas e proteção de dados pessoais. Ao consolidar contribuições da sociedade civil, do setor privado e da academia, o documento reforça o caráter participativo e dialógico da atuação da ANPD, o que fortalece sua legitimidade e amplia a segurança jurídica no tratamento de dados.

Embora a Nota evidencie avanços significativos, como o reconhecimento da necessidade de governança algorítmica, de avaliações de impacto e da transparência como pilares da conformidade, também expõe pontos de divergência que revelam a complexidade do tema. Questões como a definição de "alto risco", a extensão do princípio da necessidade, a obrigatoriedade da revisão humana e a proteção de titulares vulneráveis demandam maior aprofundamento normativo e critérios objetivos que possam ser aplicados de forma uniforme.

Dessa forma, pode-se concluir que a Nota Técnica inaugura um ambiente regulatório proativo, mas ainda em construção. Seu valor reside menos em apresentar respostas definitivas e mais em indicar caminhos possíveis, orientando tanto regulados quanto a própria ANPD na formulação de guias, normas e boas práticas. O próximo passo, portanto, deve consistir na produção de instrumentos regulatórios mais específicos e vinculantes, capazes de equilibrar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais e a promoção de um ecossistema digital ético, seguro e sustentável.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação da IA: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: FRAZÃO, Ana; MOULHOLLAND, Caiti (coord.). **IA e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 208-231.

BRASIL. Autoridade Nacional de Dados Pessoais. Nota Técnica nº 12/2025/CON1/CGN/ANPD, de 03 de abril de 2025. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 abril. 2025. Disponível em: https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0173345&codigo_crc=18F035F4&hashf51732673343f&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Mensagem de Veto nº 288**. Brasília: Senado Federal, 08 jul. de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

DIAS, Tatiana. Não cadastre biometria na Droga Raia. **O Intercept Brasil,** [S.l], 05 jul, 2021. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2021/07/05/nao-cadastre-biometria-na-droga-raia/. Acesso em: 18 jun. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DROGA RAIA. **Política de Privacidade**. 2020. Disponível em: https://web.archive.org/web/20200919052054/https://www.drogaraia.com.br/politica-de-privacidade. Acesso em: 18 jun. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MEDON, Filipe. Discriminação algorítmica de preços, perfilização e responsabilidade civil nas relações de consumo. **Revista de Direito da Responsabilidade**, ano 3, p. 947-969, 2021. Disponível em: https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/discriminacao-algoritmica-de-precos-perfilizacao-e-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-consumo-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior-filipe-medon. Acesso em: 07 out. 2024.

FERRARI, Isabela. Accountability de Algoritmos: a falácia do acesso ao código e caminhos para uma explicabilidade efetiva. **Artigos abertos**: IA, Rio de Janeiro, mar. 2019. Disponível em: https://itsrio.org/pt/publicacoes/inteligencia-artificial-gp3/. Acesso em: 1 dez. 2023.

FRAJHOF, Isabella Z. O papel dos mecanismos de compliance para a operacionalização do direito à explicação de decisões totalmente automatizadas. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (org.). **Compliance e Políticas de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 467-494.

FRAZÃO, Ana. O direito à explicação e à oposição diante de decisões totalmente automatizadas. **Revista JOTA**, 5 dez. 2018. Disponível em shorturl.at/epAH7 Acesso em 18 set 2024.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. O jogo da imitação jurídica: o direito à revisão de decisões algorítmicas como um mecanismo para a necessária conciliação entre linguagem natural e infraestrutura matemática. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (org.). **O Direito Civil na era da IA**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 45-64.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Viviane da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (org.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: uma breve análise da sua definição e papel na LGPD. **Revista do Advogado**, n. 144, p. 6-15, 2019.

KAMINSKI, Margot E. The Right to Explanation, Explained. **Berkeley**

Technology Law Journal, v. 34, n. 1, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3196985. Acesso em: 07 set. 2024.

LIMA, Taisa Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil:** [S.l]. v. 26. P. 227-246, out/dez.2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? **Artigo Estratégico**, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, n. 39, dez. 2018. Disponível em: shorturl.at/dtxU8. Acesso em: 20 mar. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabela Z. IA e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (org.). **IA e Direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da IA explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. e69329, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69329. Acesso em: 24 maio 2024.

OLIVEIRA, Elsa Dias. **A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da Internet**. Coimbra: Almedina, 2002.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SÁ, Maria da Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STANCIOLI, Ana Elisa. **Incentivos e risco moral nos planos de saúde no Brasil**. 2002. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de

Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002

XAVIER, Elis Cristina Nogueira; VIEGAS, Claudia, Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. Translúcio: a explicabilidade como alternativa para a opacidade da inteligência artificial. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil,** Editora Magister: Porto Alegre, v. 1, p. 8-27.

Capítulo 33

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: DESAFIOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Radija Vitória Rabelo[1]

1 Introdução

A popularização dos meios de comunicação digital e o avanço tecnológico impulsionam a circulação massiva de informações em escala global, modificando a forma como os indivíduos se comunicam, interagem e formam opiniões. A característica central das mensagens no ambiente digital reside na velocidade e no alcance com que são produzidas e compartilhadas, alcançando, em segundos, diversas pessoas. Essa realidade, embora amplie o espaço de manifestação, também apresenta desafios inéditos para a preservação da veracidade e da confiabilidade das informações.

No contexto brasileiro, a liberdade de expressão, direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, encontra-se prevista no artigo 5º, inciso IV, que estabelece: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Trata-se de um direito fundamental, cuja função é assegurar a livre circulação de ideias e opiniões, permitindo a crítica e o debate público.

A facilidade de criar e distribuir conteúdo na era digital confere à liberdade de expressão um alcance jamais visto, mas, concomitantemente, impõe o desafio de compatibilizá-la com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade (CF, art. 5º, X). A abundância de informações, muitas vezes sem verificação rigorosa, interfere no processo de formação de opiniões e pode acarretar sérios prejuízos à reputação de indivíduos, organizações e instituições. Embora a mentira e a fraude não sejam fenômenos exclusivos do século XXI, a potencialidade das tecnologias

1 Acadêmica do curso de Bacharel em Direito na Fundação Alto Médio São Francisco. E-mail: radijavr@gmail.com

digitais, especialmente das redes sociais, intensifica sobremaneira a disseminação das chamadas fake news. Esse termo é empregado para designar um "cenário sujeito à difusão massiva e, muitas vezes, maliciosa, de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs" (TOFFOLI, 2020, p. 18), tendo nas redes sociais um terreno especialmente fértil.

Esse fenômeno não apenas alimenta a polarização política, mas também impacta áreas sensíveis, como a saúde pública. Durante a pandemia de COVID-19, observou-se que a circulação intencional de informações falsas comprometeu a conscientização da população sobre medidas de prevenção e mitigação, gerando desconfiança quanto à eficácia de vacinas e ao isolamento social. O descrédito em dados científicos agravou o cenário sanitário.

Com o aumento das proporcionalidades de danos motivados pelas notícias falsas, debates jurídicos relevantes acerca da responsabilização pelo uso abusivo da liberdade de expressão para propagar fake news foram motivados. No Brasil, a ausência de legislação específica que discipline a matéria é justificada pela dificuldade de estabelecer regras que não configurem censura prévia ou restrinjam indevidamente o exercício dessa liberdade constitucional.

Assim, propõe-se investigar a possibilidade de se estabelecer, no âmbito constitucional, limites à liberdade de expressão quando esta se fundamenta em conteúdos falsos ou enganosos. Inicialmente, busca-se delimitar os aspectos conceituais do fenômeno; em seguida, examina-se a insuficiência do método de ponderação, tal como aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, para dirimir conflitos dessa natureza; por fim, apresenta-se a Teoria da Restrição Suíça, adaptada ao contexto brasileiro por Georges Abboud, como alternativa metodológica para a solução de impasses envolvendo a liberdade de expressão e a desinformação.

2 Fake news e suas consequências para a sociedade

A circulação de notícias falsas e de informações manipuladas não é um fenômeno recente. Desde épocas remotas, a mentira estratégica foi utilizada como instrumento para moldar percepções sociais e influenciar comportamentos coletivos. Um exemplo histórico emblemático é a Revolta da Vacina, ocorrida há mais de um século, quando surtos de doenças como febre amarela, peste bubônica e varíola foram acompanhados por

ampla disseminação de informações equivocadas, resultando em perdas evitáveis para a população. Na contemporaneidade, durante a pandemia de COVID-19, boatos sugeriam que as vacinas poderiam alterar o DNA humano ou funcionar como "chips líquidos" para controle populacional. Tais formas de desinformação comprometeram não apenas o avanço da vacinação, mas também a eficácia das medidas de saúde pública, contribuindo, em diversos casos, para agravamentos clínicos e mortes evitáveis.

O cenário contemporâneo distingue-se, sobretudo, pela capacidade tecnológica de produzir e difundir informações falsas em escala massiva. A ascensão de plataformas digitais, como Instagram, WhatsApp e Telegram, criou espaços inéditos de interação social, permitindo que indivíduos, mesmo sem vínculo com veículos de imprensa tradicionais, publiquem conteúdos e expressem opiniões de maneira instantânea e globalizada.

Entretanto, esse modelo de comunicação não se ancora em padrões consistentes de verificação e responsabilização. Abboud e Campos (2020, p. 133) ressaltam que, historicamente, a produção de informação pública no Brasil estava estruturada sobre um arcabouço organizacional e jurídico, envolvendo concessões, autorizações e mecanismos de responsabilização civil e penal. A ausência de tais salvaguardas nas redes sociais cria um terreno fértil para a disseminação de conteúdos falsos, seja por indivíduos isolados, grupos organizados ou robôs automatizados (bots).

As motivações por trás da criação e propagação de fake news são múltiplas e complexas. Muitas vezes, buscam reforçar crenças pré-existentes, mesmo que isso implique manipulação de dados ou construção de realidades distorcidas. Toffoli (2020, p. 20) observa que "essas notícias tendem a ser compartilhadas de imediato, sem o devido questionamento ou verificação, em função da necessidade de comprovar determinada convicção, um comportamento característico da era da pós-verdade". Esse padrão comportamental favorece a consolidação das chamadas "bolhas sociais", em que indivíduos interagem predominantemente com pessoas que compartilham de suas mesmas ideias, tornando-se impermeáveis a perspectivas divergentes. Bucci (2018, p. 28) descreve tais bolhas como "multidões de iguais" que se reafirmam mutuamente, isoladas de qualquer contraponto ou crítica.

O impacto das fake news estende-se também ao campo econômico. Notícias falsas podem ser exploradas para manipular consumidores, ampliar artificialmente o alcance de determinados conteúdos e influenciar

debates públicos a custo reduzido, transformando a desinformação em instrumento de poder e lucro.

Estudos recentes demonstram que robôs automatizados desempenham papel relevante na interferência de debates políticos, especialmente durante períodos eleitorais. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas evidencia que tais mecanismos são capazes de distorcer percepções públicas e influenciar discussões essenciais para a consolidação democrática. No âmbito jurídico, o Inquérito nº 4.781, em trâmite no Supremo Tribunal Federal e conhecido como "Inquérito das Fake News", investiga ameaças, ofensas e disseminação de informações falsas contra ministros da Corte. Entre as medidas adotadas, destacam-se o bloqueio de contas em redes sociais e a apreensão de equipamentos eletrônicos de suspeitos de participação no esquema, suscitando debates sobre os limites entre o combate à desinformação e a preservação da liberdade de expressão.

Durante a pandemia de COVID-19, o alcance das fake news revelou-se particularmente nocivo. Pesquisa realizada pela PSafe indicou que aproximadamente 42,5 milhões de brasileiros foram expostos a conteúdos falsos relacionados à doença, predominantemente disseminados via WhatsApp e Facebook (Pavão, 2020). Em resposta, o Ministério da Saúde, o Governo do Estado de São Paulo e outras instituições criaram seções específicas de checagem de fatos em seus portais, objetivando desmentir boatos e orientar a população.

À luz do exposto, torna-se evidente que a desinformação não ameaça apenas a estabilidade democrática, mas também a saúde pública e a segurança social. Diante desse cenário, emerge a necessidade imperiosa de refletir sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão, especialmente quando esta é instrumentalizada para a propagação de falsidades que colocam em risco direitos fundamentais coletivos.

3 Tratamento da Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Os impactos da disseminação de informações falsas ou distorcidas sobre a consolidação da ordem democrática e a intensificação de crises sociais, como as de saúde pública, impõem a necessidade de examinar a atuação do Supremo Tribunal Federal diante de casos envolvendo a liberdade de expressão. A análise dessas situações é crucial para compreender os limites e desafios da tutela jurisdicional de direitos fundamentais.

Em se tratando de precedentes de grande repercussão, destacam-se as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 130 e 187, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.274 e 4.451, bem como o Habeas Corpus (HC) 82.424/RS. Nesses processos, observa-se que a técnica de ponderação tem sido sistematicamente utilizada pelos ministros como fundamento para suas decisões. O HC 82.424/RS, também denominado "Caso Ellwanger", constitui exemplo paradigmático das complexidades envolvidas na aplicação desse método.

No contexto processual, Siegfried Ellwanger, escritor e fundador da Editora Revisão, foi acusado do crime de racismo, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/86 (alterado pela Lei nº 8.081/90), em razão da publicação de obras com conteúdo antissemita. Embora absolvido em primeira instância, a apelação resultou na condenação a dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena por quatro anos, evidenciando a controvérsia jurídica que o caso suscitava.

A defesa sustentou que os judeus não constituem uma "raça", argumentando que a conduta imputada configuraria mera discriminação, e não racismo, o que tornaria o crime prescritível, considerando que o art. 5º, XLII, da Constituição Federal trata apenas da imprescritibilidade do racismo. A pretensão de revisão foi rejeitada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o enfrentamento judicial do conflito.

Embora a decisão final tenha mantido a denegação da ordem, o julgamento extrapolou a análise restrita da prescrição, abordando a definição do conceito de racismo e o eventual conflito entre direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão e a dignidade da comunidade judaica. Nesse sentido, Tassinari e Neto (2013, p. 10) destacam que se tratava de um "hard case" relativamente simples, cuja solução poderia ter se limitado à manutenção da imprescritibilidade constitucional, sem a necessidade de aprofundar outras questões.

No desenrolar do julgamento, alguns ministros recorreram à ponderação para fundamentar seus votos, resultando em decisões divergentes. Marco Aurélio entendeu pela inexistência do crime de racismo, concedendo a ordem; Ayres Britto, de ofício, reconheceu a atipicidade da conduta; enquanto Celso de Mello manteve a denegação, utilizando igualmente a técnica de ponderação.

O voto de Marco Aurélio, embora faça referência a Alexy, distanciou-se do modelo proposto pelo jurista alemão, priorizando exclusivamente

argumentos favoráveis à liberdade de expressão, como a pluralidade da sociedade brasileira e o acesso a conteúdos similares na internet. Por sua vez, Ayres Britto adotou o critério do menor sacrifício a outros princípios constitucionais, enquanto Celso de Mello fundamentou-se no "método […] da ponderação de bens e valores" (BRASIL, 2003, p. 632) para sustentar a condenação.

As divergências obtidas mediante o mesmo procedimento ilustram uma das limitações centrais da ponderação: a ampliação da discricionariedade judicial. Em um Estado Democrático de Direito, a decisão não pode se restringir à escolha subjetiva do magistrado entre alternativas possíveis (STRECK, 2017, p. 116). No Brasil, a aplicação desse método frequentemente se distancia dos parâmetros estabelecidos por Alexy, transformando-se em instrumento retórico que pode camuflar preferências pessoais do julgador.

Mesmo quando aplicada em conformidade com o modelo alexyano, a ponderação preserva um grau de subjetividade, dado que, como observa o próprio Alexy (2017, p. 611), não é viável eliminar completamente os impasses estruturais entre direitos fundamentais, cabendo ao Judiciário algum espaço de discricionariedade para o sopesamento.

No "Caso Ellwanger", esse espaço possibilitou discutir a publicação de obras racistas como exercício da liberdade de expressão, em evidente conflito com a legislação brasileira, que criminaliza condutas preconceituosas e agrava a pena quando veiculadas por meios de comunicação (CF, art. 5º, XLII). Segundo Tassinari e Neto (2013), permitir que a ponderação legitime discursos dessa natureza compromete o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

Diante desse panorama, questiona-se a adequação da ponderação como instrumento para solucionar conflitos envolvendo liberdade de expressão e desinformação. A subjetividade intrínseca ao método pode conduzir a decisões que favoreçam a propagação de conteúdos prejudiciais ou falsos, em detrimento da proteção de outros direitos fundamentais, reforçando a necessidade de critérios rigorosos e pautados em princípios constitucionais para a tutela desses direitos.

4 A Teoria da Restrição Suíça, uma alternativa

A liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, não se apresenta de maneira absoluta, estando sempre inserida

no conjunto mais amplo das garantias constitucionais. A adoção da técnica de ponderação pelo Supremo Tribunal Federal evidencia que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma ilimitada. Contudo, dada a margem de discricionariedade que tal método proporciona, revela-se necessária a utilização de instrumentos alternativos que assegurem respostas mais objetivas e juridicamente consistentes aos conflitos envolvendo esses direitos.

A ausência de caráter absoluto não autoriza a imposição de limitações arbitrárias. Pelo contrário, toda restrição deve ser devidamente justificada e compatível com a função protetiva dos direitos fundamentais, que atuam como mecanismos de contenção frente a abusos do Estado ou decisões tomadas por maiorias transitórias.

Nesse contexto, a doutrina suíça, adaptada ao ordenamento brasileiro por Georges Abboud, propõe critérios claros para a imposição legítima de limitações a direitos fundamentais. Conforme Abboud (2011, p. 104), a restrição somente se legitima se: (i) estiver fundamentada em lei; (ii) visar à proteção do interesse público ou de outros direitos fundamentais; (iii) observar os princípios da proporcionalidade; e (iv) não suprimir a essência do direito. Na versão adaptada à realidade brasileira, acrescenta-se ainda que: (a) a limitação deve estar expressamente prevista na Constituição ou em lei (reserva legal); e (b) o ato que impõe a restrição deve ser amplamente fundamentado e passível de controle judicial.

O primeiro requisito decorre do princípio da supremacia constitucional, segundo o qual a lei deve ser interpretada de acordo com o texto constitucional. No âmbito da liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, deve-se observar o § 1º do art. 220, que veda normas capazes de restringir a plena liberdade de informação jornalística, respeitados outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a intimidade e a vida privada.

Dessa forma, a liberdade de expressão deve coexistir com os demais direitos constitucionais, não encontrando respaldo jurídico para manifestações deliberadamente falsas ou fraudulentas que causem prejuízos significativos. Informações falsas disseminadas em larga escala violam o direito coletivo à informação verídica e comprometem a formação livre e consciente da opinião pública, não sendo, portanto, passíveis de proteção constitucional.

No que se refere à proteção do interesse social, toda limitação a direitos fundamentais deve visar à salvaguarda de outros direitos de igual

relevância. No caso da desinformação, prevalece o direito à informação verdadeira sobre a liberdade de expressão baseada em falsidades, de modo a garantir a integridade do debate público e a segurança informacional da sociedade.

Essa abordagem se distingue da ponderação tradicional, na medida em que não se limita a contrapor princípios abstratos, exigindo, antes, fundamentação detalhada para demonstrar que a interpretação adotada é a mais adequada ao texto constitucional. Tal exigência encontra respaldo no art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe a nulidade de decisões judiciais desprovidas de fundamentação.

O princípio da proporcionalidade, conforme Abboud, aproxima-se da concepção defendida por Lenio Streck, combinando a proibição do excesso (Übermassverbot) com a proibição da proteção insuficiente (Untermassverbot). Na prática, o Estado não pode adotar medidas restritivas desnecessárias ou excessivas, tampouco se omitir diante da necessidade de proteger direitos. No contexto da desinformação, isso se traduz na aplicação das normas vigentes — como o direito de resposta em campanhas eleitorais (CF, art. 5º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 58) ou a reparação civil por danos morais e materiais (NERY JÚNIOR; NERY, 2020, p. 217) — sem que se configure censura prévia ou abuso de poder estatal.

Finalmente, a possibilidade de revisão judicial das restrições impostas reforça o controle democrático e a proteção contra arbitrariedades. Toda limitação à liberdade de expressão, mesmo quando destinada a enfrentar a desinformação, deve estar sujeita à análise pelo Poder Judiciário, garantindo equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e o respeito à democracia.

5 Considerações finais

A disseminação de informações falsas ou distorcidas desafia os limites tradicionais da liberdade de expressão. Quando a manifestação de pensamento se apoia em inverdades deliberadas, torna-se necessário questionar se quem a produz e divulga está, de fato, exercendo um direito fundamental ou apenas utilizando a retórica como instrumento de manipulação e vantagem própria. A reflexão sobre essa fronteira é essencial para compreender até que ponto a expressão pode ser considerada legítima em sociedades democráticas.

Embora a liberdade de expressão seja um pilar central de qualquer regime democrático, seu exercício não se reveste de caráter absoluto. Deve ser harmonizado com outros direitos igualmente relevantes, como a proteção à honra, à intimidade, à imagem e à informação fidedigna. A prática jurídica demonstra que o equilíbrio entre esses valores exige critérios claros, capazes de coibir abusos sem comprometer o debate público ou a pluralidade de ideias.

A técnica de ponderação, frequentemente utilizada para solucionar conflitos envolvendo direitos fundamentais, apresenta desafios significativos. Sua aplicação pode gerar decisões divergentes e, em determinadas circunstâncias, permitir a propagação de conteúdos prejudiciais. Essa constatação evidencia a necessidade de desenvolver métodos mais objetivos e consistentes, capazes de orientar a atuação judicial sem abrir espaço para arbitrariedades.

Nesse contexto, abordagens inspiradas na Teoria da Restrição Suíça oferecem um caminho promissor. Adaptadas ao cenário jurídico contemporâneo, essas propostas fornecem parâmetros claros para limitar o exercício de direitos fundamentais, preservando simultaneamente a essência das liberdades democráticas. Embora não constituam solução definitiva para a desinformação, servem como referência para a tomada de decisões equilibradas.

As transformações tecnológicas e a velocidade com que informações falsas se espalham reforçam a urgência de respostas jurídicas ágeis e eficazes. A atuação coordenada para combater a desinformação deve conciliar proteção aos indivíduos e manutenção do debate público saudável. Quando realizada com responsabilidade, essa intervenção não apenas resguarda direitos, mas também fortalece os alicerces da convivência democrática e a credibilidade das instituições sociais.

Referências

ABBOU, Georges. **Teoria da Restrição Suíça:** adaptação ao ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 2003. Disponível em: http://portal.stf.jus.br. Acesso em: 16 ago. 2025.

BUCCI, Eugênio. **A era do universalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PAVÃO, Camila. **Fake news e saúde pública:** o impacto da desinformação durante a pandemia de COVID-19. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TASSINARI, Clarissa; NETO, João Paulo. **Liberdade de expressão e discurso de ódio:** análise do Caso Ellwanger. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake news e democracia:** desafios contemporâneos. Brasília: Editora UnB, 2020.

Capítulo 34

INOVAR COM O ESTADO: O PAPEL ESTRATÉGICO DO CPSI NO ECOSSISTEMA EMPREENDEDOR

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), previsto na Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups), surge como um dos instrumentos mais relevantes na consolidação de um ambiente institucional favorável ao empreendedorismo inovador no Brasil. Diferente das formas tradicionais de contratação pública, o CPSI permite que a administração contrate startups e empresas de base tecnológica para o desenvolvimento, teste e aplicação de soluções inovadoras, em regime de menor burocracia e maior flexibilidade. Essa inovação normativa traduz-se em uma tentativa de alinhar o setor público às dinâmicas próprias da economia digital e da inovação tecnológica. Sob a perspectiva do empreendimento, o CPSI amplia as oportunidades de acesso das startups ao mercado público, um espaço historicamente inacessível devido às rígidas exigências de habilitação e às barreiras de entrada presentes nos procedimentos licitatórios convencionais. Essa abertura significa mais do que criar contratos: trata-se de permitir que empresas embrionárias validem suas soluções em escala, gerem reputação institucional e conquistem espaço para crescer em outros mercados. Do ponto de vista do desenvolvimento econômico, o instrumento contribui para a geração de empregos qualificados, para a dinamização das cadeias produtivas e para a difusão de tecnologias capazes de modernizar a gestão pública e impulsionar a competitividade nacional. Ao trazer a inovação como critério de contratação, o Estado passa a agir como indutor do empreendedorismo, fomentando não apenas a eficiência administrativa, mas também a transformação econômica pela tecnologia.

1 Advogado. Pós-Doutorado em Direito Empresarial. Doutor, Mestre e Especialista pela PUC. Professor do Centro Universitário Faminas / BH e PUC/MG. Advogado sócio do escritório Moreira do Patrocinio & Avelino Lana Advogados.

Por fim, compreender o CPSI significa reconhecer a interseção entre direito, inovação e empreendedorismo. Trata-se de um mecanismo que reforça o papel do setor público na promoção de um ecossistema de negócios mais dinâmico, estimulando startups a oferecer soluções criativas para problemas sociais e administrativos complexos. Assim, o contrato público de solução inovadora não é apenas um arranjo jurídico, mas um instrumento estratégico de desenvolvimento econômico e tecnológico, com potencial de projetar o Brasil em um cenário de maior competitividade global.

As *startups* são diferentes, por exemplo, das pequenas empresas recém abertas, e isso advém da expectativa que elas geram. Se mostram atividades iniciantes, detentoras de abordagem jóvem e adaptadas ao modelo digital, tão importante nos dias atuais. Muito embora sejam pequenas, proporcionam propostas inovadoras de serviços a serem prestados ou produtos a serem produzidos e fabricados. O mercado jurídico global está sendo impactado de duas formas: os operadores estão sendo desafiados a contribuir com as inovações tecnológicas e elas estão sendo inseridas cada vez mais no cotidiano. O advogado moderno precisa saber utilizar de uma série de plataformas tecnológicas para potencializar seu trabalho e evitar atividades repetitivas. (DI BIASE, 2018).

Hoje está bastante claro que empreendedorismo e crescimento econômico estão relacionados. Apesar do discurso governamental de fomento ao empreendedorismo, há muito a ser feito no âmbito do direito brasileiro para se fomentar a inovação tecnológica, principalmente no que tange ao direito societário, que padece de institutos jurídicos adequados ao desenvolvimento tecnológico (GODKE VEIGA, 2013). As principais características de uma *startup* são a inovação, a escalabilidade, a repetibilidade, a flexibilidade e a rapidez. Ou seja, conceitos muito semelhantes e próximos às novidades tecnológicas. As *startups* são a grande aposta do mercado e formam verdadeiros ecossistemas no mundo todo. Finalmente, a sociedade digital exige que os profissionais do Direito deixem de lado algumas rivalidades acadêmicas para discutirem conjuntamente paradigmas como ordenamento, legitimidade e segurança no âmbito de uma sociedade globalizada, convergente, digital e em constante mudança. É essa postura que o mercado vai cobrar. É esta a nova postura que os profissionais devem adotar para poder atuar no âmbito de uma sociedade digital. (PINHEIRO, 2016, p. 569) *As startups* estão em alta e em voga, em um mercado e cenário de investimentos de grande porte, com novas soluções para o mercado e surgimento de novas atividades a todo

momento. Nesse sentido Bruno Feigelson (2017) também nos faz refletir quando reforça que "...o profissional que conseguir se adaptar ao mundo exponencial, completamente remodelado pela quarta revolução industrial, terá expressivo protagonismo na nova realidade." (FEIGELSON, 2017, p. 17).

Para as startups, esse instrumento jurídico não se traduz apenas em oportunidade de negócios, mas também em legitimidade e validação de mercado. A possibilidade de desenvolver soluções para problemas concretos da administração pública gera um ciclo de benefícios mútuos: de um lado, o Estado se moderniza por meio da tecnologia; de outro, os empreendimentos inovadores ganham escala, visibilidade e credibilidade, fatores essenciais para atrair novos investimentos e conquistar mercados privados e internacionais.

2 Contrato público de solução inovadora: a nova porta de entrada das startups no setor público

O ecossistema de uma *startup* pode ser definido como o ambiente que afeta as *startup*s, com destaque para instituições que incentivam o desenvolvimento de inovação e empreendedorismo, incluindo universidades, aceleradoras, incubadoras, venture capital (VC), etc.

Ecossistema Empreendedor ou de Inovação é o ambiente, formado pelos mais diversos *stakeholders* do empreendedorismo, em que há interconexão, ausência de hierarquia, equilíbrio e dinamismo. Assim, o "meio ambiente" do Ecossistema Empreendedor revela-se composto por instituições de pesquisa e ensino, empresas, empreendedores, governo, incubadoras, aceleradoras, associações de classe e prestadores de serviço.

O ecossistema de uma *startup* pode ser definido como o ambiente que afeta as *startups*, com destaque aqui para instituições que incentivam o desenvolvimento de inovação e empreendedorismo, incluindo universidades, incubadoras, venture capital (VC), etc.

E, para que os ecossistemas possam ser melhor apoiados e serem cada vez mais saudáveis é interessante identificar os diversos elementos que compõem este ecossistema, bem como compreender como as *startups* operam, os desafios enfrentados por estas e também como superá-los ou minimizá-los. Para incentivar o processo de desburocratização dos entes públicos, a LC nº 182/21 prevê uma nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de startups que apresentem soluções inovadoras e

tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto.

Os CPSI poderão ser estabelecidos pelo prazo de até 24 meses e ainda poderão resultar na celebração de contratos de fornecimento com prazos de até 48 meses.

Assim, após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Prevê a Lei Complementar 182/21 que o Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI deverá conter, entre outras cláusulas: as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição; a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto; a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares. Conforme a Lei Complementar 182 /21 o valor máximo a ser pago à contratada será de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.

Dispõe a LC 182/21 que a remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios: preço fixo; preço fixo mais remuneração variável de incentivo; reembolso de custos sem remuneração adicional; reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

Consta a LC 182/21 que nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente. Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados

almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

Por fim, prevê a LC 182 /21 que na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração. Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa. De fato, nota-se então que a LC nº 182/21 introduzirá uma nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de startups que apresentem soluções inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto.

A Lei Complementar 182, denominada *marco legal das* startups, apresenta-se como mais um importante passo na conceituação e regulamentação desse tipo de empreendimento. A

nova legislação fez alterações na Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) para diminuir os custos com publicações em jornais e visando fomentar o acesso de empresas de menor porte ao mercado de capitais. Percebe-se que com a LC 182, almeja-se modificar um cenário, infelizmente, ao que parece, desfavorável ao crescimento e à sobrevivência de novos negócios no Brasil. Prevê a LC 182 regras sobre o enquadramento das empresas como startups, estímulo aos investimentos em inovação e tecnologia, fomento às iniciativas, flexibilização dos ambientes regulatórios no país (sandbox regulatório) além de criação de uma nova modalidade de licitação, com intuito de viabilizar a contratação de startups por entes públicos, pelo chamado Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI, conjunamente a alterações na Lei das SAs, desburocratizando procedimentos de modo a facilitar o processo de acesso de atividades de menor porte ao mercado de capitais, desde que atendidas normas de regulamentação da CVM.

A Lei Complementar 182 / 21 considera serem enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Salienta a Lei Complementar 182 / 21 serem elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o

empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada; com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou b) enquadramento no regime especial *Inova Simples*, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dispõe a Lei Complementar 182 / 21 que para contagem do prazo de até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, deverá ser observado que para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora. Já para para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas.

E, para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

Há diversas alternativas disponíveis de investimentos. Dentre as principais alternativas há o *Bootstrapping* (financiamento com recursos próprios dos sócios), *Money Love* (que são principalmente amigos e familiares), Investidores Anjo (focado para *startups* pequenas e que precisam não apenas de recursos, mas de conexões e conselhos), *crowdfunding* (onde os recursos têm origem em pessoas físicas e são captados de forma coletiva) e o V*enture Capital* (geralmente investimentos maiores, em empresas um pouco mais maduras, com uma participação mais ativa do investidor). Há também a possibilidade de buscar financiamento de aceleradoras e incubadoras.

O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), introduzido pela Lei Complementar nº 182/2021, representa um marco na tentativa

de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às exigências da economia do conhecimento. Ao romper com o modelo tradicional de licitação, excessivamente burocrático e muitas vezes excludente para pequenas empresas, o CPSI busca criar um ambiente regulatório flexível e compatível com a lógica das startups, cujo traço distintivo é a inovação disruptiva e a escalabilidade de soluções. Trata-se, portanto, de uma estratégia que alia direito e economia para reduzir barreiras de entrada e permitir que novos empreendedores tenham condições reais de competir e prosperar.

As startups, por sua vez, encontram no CPSI um mecanismo de inserção institucional que vai além da oportunidade de negócios. A participação em contratações públicas gera um processo de validação regulatória e reputacional: ao fornecer soluções para o setor público, essas empresas adquirem credibilidade e demonstram capacidade técnica diante de investidores privados e do mercado em geral. Esse selo de legitimidade tem efeito multiplicador, pois amplia as chances de atração de capital de risco, fortalece a confiança no modelo de negócio e impulsiona a escalabilidade — condição essencial para que a inovação se converta em desenvolvimento econômico.

No campo do empreendedorismo, o CPSI exerce papel inclusivo. Tradicionalmente, apenas empresas consolidadas conseguiam atender às exigências das licitações clássicas, o que criava um ambiente de concentração de mercado e limitava a pluralidade de soluções ofertadas ao Estado. Com a criação desse contrato diferenciado, abre-se espaço para que novos empreendimentos de base tecnológica, ainda em estágios iniciais, apresentem alternativas mais criativas, ágeis e custo-eficientes. Esse movimento amplia a competitividade e estimula um ecossistema em que pequenas e grandes empresas coexistem em pé de maior igualdade, fortalecendo a dinâmica do empreendedorismo inovador no país.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, o CPSI constitui uma verdadeira política pública de fomento à inovação. Ao criar demanda institucional para soluções tecnológicas, o Estado atua como indutor de transformação econômica, uma vez que incentiva a criação de empregos altamente qualificados, fomenta a difusão tecnológica e favorece a diversificação da matriz produtiva. Mais do que resolver gargalos administrativos, esse contrato permite que problemas públicos sejam convertidos em oportunidades de mercado, com impacto direto no crescimento das startups e no aumento da competitividade brasileira em cadeias globais de valor.

Outro aspecto relevante é a alteração do papel do Estado. Com o CPSI, o poder público deixa de ser mero consumidor de soluções acabadas e assume a função de cocriador e parceiro estratégico da inovação. Essa mudança de paradigma aproxima o Brasil de experiências internacionais bem-sucedidas, em que o setor público atua como catalisador de inovação, seja financiando projetos, seja abrindo espaço regulatório para testes de novas tecnologias. O sandbox regulatório, previsto na mesma legislação, soma-se ao CPSI para compor um ambiente experimental onde startups podem desenvolver e validar produtos sem o peso das normas rígidas aplicáveis às empresas tradicionais.

Contudo, embora o CPSI represente avanço expressivo, é necessário reconhecer que sua efetividade dependerá da superação de entraves estruturais do ambiente de negócios brasileiro, como a complexidade tributária, a instabilidade normativa e a cultura burocrática ainda dominante em muitos órgãos públicos. Além disso, a falta de preparo técnico da administração para gerir contratações de inovação pode comprometer o potencial transformador desse instrumento. Assim, é imperativo que o CPSI seja acompanhado de capacitação institucional, estabilidade regulatória e incentivos fiscais capazes de potencializar seus efeitos.

Em síntese, o CPSI deve ser compreendido como um instrumento jurídico-econômico estratégico, capaz de posicionar startups no centro das políticas públicas de inovação e, ao mesmo tempo, de modernizar a gestão pública. Ao conectar empreendimento, empreendedorismo, tecnologia e desenvolvimento econômico, esse contrato inaugura uma etapa promissora de interação entre direito e mercado, na qual startups deixam de ser coadjuvantes e passam a ocupar papel de protagonismo. Se bem implementado, o CPSI pode não apenas contribuir para a sobrevivência e crescimento das startups brasileiras, mas também consolidar um ecossistema de inovação sustentável e competitivo, apto a inserir o país em patamares mais elevados de desenvolvimento econômico e tecnológico.

3 Conclusão

O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), previsto na Lei Complementar nº 182/2021, revela-se como um dos mais relevantes instrumentos do Marco Legal das Startups, na medida em que rompe paradigmas históricos da contratação pública tradicional e abre espaço

efetivo para a participação de startups e empreendimentos de base tecnológica em projetos de interesse coletivo. Sua concepção traduz a tentativa de equilibrar segurança jurídica com flexibilidade regulatória, elementos indispensáveis para que a inovação possa florescer em ambiente institucional seguro e, ao mesmo tempo, dinâmico.

A análise demonstra que o CPSI possui relevância que ultrapassa a esfera jurídico-administrativa. Trata-se de um mecanismo de política econômica, capaz de gerar impactos significativos no empreendedorismo inovador e no desenvolvimento econômico nacional. Ao permitir que startups apresentem e testem soluções em escala real, o contrato oferece às empresas emergentes legitimidade de mercado, visibilidade e credibilidade, fatores decisivos para atrair investimentos privados, reduzir riscos de mortalidade e ampliar suas chances de escalabilidade em ambientes competitivos. Além disso, o CPSI projeta o Estado em uma nova função: a de indutor de inovação e tecnologia. Ao adotar soluções criadas por startups, a administração pública não apenas moderniza seus próprios processos, mas também cria um ciclo virtuoso de fomento econômico, no qual problemas coletivos se transformam em oportunidades de mercado. Essa postura coloca o setor público como protagonista ativo no fortalecimento do ecossistema de inovação, aproximando o Brasil de experiências internacionais bem-sucedidas, em que governo e iniciativa privada atuam em cooperação para alavancar a economia digital.

Contudo, a plena eficácia desse instrumento exige superar entraves estruturais que ainda permeiam o ambiente brasileiro: excesso de burocracia, insegurança regulatória, limitações fiscais e falta de preparo técnico da administração. Se tais barreiras não forem enfrentadas, o CPSI corre o risco de permanecer subutilizado, tornando-se mais uma previsão legislativa com potencial inexplorado. Conclui-se, portanto, que o CPSI constitui uma oportunidade estratégica de reposicionamento do Brasil na economia da inovação. Sua correta implementação poderá consolidar startups como verdadeiras protagonistas do empreendedorismo tecnológico, capazes de contribuir para o crescimento sustentável, a geração de empregos qualificados e o aumento da competitividade do país em escala global. Mais do que um contrato, o CPSI é um instrumento de transformação econômica e social, cujo sucesso dependerá da articulação eficiente entre direito, tecnologia e mercado.

Referências

BRASIL, Anjos do. Disponível em: https://www.anjosdobrasil.net/artigos.html. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL, Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 578. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578. html. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. Lei Complementar 182 de 1 de junho de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm . Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm . Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 588. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/in strucoes/anexos/500/inst588.pdf. Acesso em 26 set 2019.

CASE, Angli. Disponível em: https://anglicaresa.com.au/9-fundraising-tips-to-raisemoney/. Acesso em 26 set 2019.

COELHO, Giulliano Tozzi. Mecanismos contratuais para a redução de risco em operações de investimento-anjo em startups. Revista de direito da empresa e dos negócios. 2018. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/17629/60746506. Acesso em 15.08.2020.

DI BIASE, Bernado. evolução das startups jurídicas. Simpósio, [S.l.], n. 6, fev. 2018. ISSN 2317-5974. Disponível em: http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/802. Acesso em: 15 ago. 2020.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik; FONSECA, Victor. Direito das Startups. São Paulo: Saraiva, 2018. JACINTHO, Ighor. Capital Semente:

o caminho para o crescimento da sua startup! Disponível em: https://ighorf.jusbrasil.com.br/artigos/514353920/cap ital-semente-o-caminho-para-o-crescimento-da-suastartup. Acesso em 26 set 2019.

FEIGELSON, Bruno. et al. O Futuro do Direito: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados. 1. ed. Jota, 2017.

FREITAS, Cristiano. Entenda 3 diferenças entre *startup* e empresa tradicional! Disponível em:https://syhus.com.br/2018/09/21/entenda-3-diferencas-entre-*startup*-e-empresa-tradicional/. Acesso em 03 de março de 2020.

FONSECA, Adriana. Anjos profissionais: Em paralelo às suas carreiras corporativas, executivos investem em *startup*s e oferecem mentoria aos donos de pequenas empresas inovadoras. Valor Investe. V.75. p. 59-62. Julho, 2016.

FONSECA, Victor Cabral; DOMINGUES, Juliana Oliveira. Financiamento de startups: aspectos econômicos dos investimentos de alto risco e mecanismos jurídicos de controle. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 319-354, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.18438.

GODKE VEIGA, Marcelo, Venture Capital, Sociedades Anônimas e Inovação: As Falhas Do Direito Societário Brasileiro (Venture Capital, Brazilian Corporations and Innovation: The Failures of Brazilian Company Law) (July 1, 2013). Revista Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado, Volume 8, 2013, O Comercialista, Volume 8, 2013, Disponível em https://ssrn.com/abstract=2294500. Acesso em 15.08.2020.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startup*s e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISMAIL, Salim; et al. Organizações Exponenciais. Por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). São Paulo: HSM Editora, 2015.

ISENBERG, Daniel.The Entrepreneurship Ecosystem Strategy asa New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

JÚDICE, Lucas Pimenta (coord). Direito das *Startup*s. Curitiba: Juruá, 2016.

KALLBERG, Philip. *An Analysis of Brazil's Startup Ecosystemas a Nurturing Force for Internet-BasedStartups: Friend or Foe*? Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelor of Science degree)-The School of Business, University of Warwick, 2013.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: Startups à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel,2012.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil. São Paulo: Almedina. 2018.

Capítulo 35

COLONIALIDADE DIGITAL: REFLEXÕES ACERCA DOS DESAFIOS DA FALTA DE LETRAMENTO NA ERA TECNOLÓGICA

Elles Albano de Aguiar Carneiro[1]
Thalissa Guedes Rodrigues[2]

1 Introdução

O mundo digital está cada vez mais entranhado ao cotidiano. A maior parte das tarefas mais simples do dia a dia, são hoje realizadas por meio do auxílio de computadores, celulares e toda sorte de aplicativos. Do mesmo modo, o cidadão necessita utilizar a tecnologia para assuntos relacionados à educação, informação, trabalho, saúde, dentre outros. Por este motivo, percebe-se que meios tecnológicos também estão relacionados à concretização de uma vasta gama de direitos humanos e de direitos fundamentais do cidadão moderno. (CASTELLS, 2013).

A respeito disso, a pesquisa TIC Domicílios[3] apontou que no ano de 2022, aproximadamente, 142 milhões de indivíduos no Brasil utilizaram a internet todos os dias ou quase todos os dias, outro dado importante,

---

1 Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Mobilidade acadêmica em Portugal junto à Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro - UTAD. Professor de Ensino Superior. Especialista em Direito Digital e Compliance com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade Damásio. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Santo Agostinho - FADISA. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais. Profissional com mais de dez anos de carreira nas áreas Jurídicas e de Compliance, com foco em Direito Digital, LGPD e Contratos, bem como Direito Consultivo, Contencioso Cível, Família e Condominial, atuando ainda em empresas dos segmentos de recuperação de crédito, serviços marítimos, marketing digital e administração de bens. E-mail: elles_carneiro@yahoo.com.br

2 Especialista em Linguística Aplicada ao Ensino de Português pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Graduada em Letras/Português - Unimontes e Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (FACFUNAM). Professora de Língua Portuguesa na Rede Pública de Ensino na SEE/MG. E-mail: thalissa.guedes93@gmail.com

3 Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2023). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios, ano 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 09/07/2023

é que 15 milhões de domicílios não têm acesso à internet, entre os dois principais motivos para isso estão: o preço, em primeiro lugar, com 28% e em segundo lugar, a falta de habilidade, com 26%.

Assim, esse último dado chama atenção, já que a falta de habilidade, ou seja, não ter competência digital para manusear e interpretar aparatos tecnológicos, não deveria ser um empecilho ao acesso ao mundo digital e isso faz com que o cidadão perca oportunidades de desenvolvimento social, sendo um dos motivos de manutenção de determinados grupos às mazelas da Colonialidade, que no âmbito digital é conhecida como o Colonialismo de dados ou Colonialismo Digital.

Há diversas situações em que o efetivo acesso aos Direitos Humanos estão diretamente relacionados à aplicação e/ou ao exercício da tecnologia, como o acesso à informação e a liberdade de expressão, por exemplo. Hodiernamente, constata-se que as pessoas têm deixaram de lado os jornais físicos e revistas das bancas, assim como a televisão, que foi abrindo espaço para o *streaming*, os portais digitais e até mesmo as redes sociais. Os dispositivos móveis conectados à internet representam agora um canal mais democrático, uma espécie de fio condutor de notícias, tópicos de debates e compartilhamento de opiniões.

Tais tecnologias de comunicação se instrumentalizam como forma de catarse social, assim, as redes passaram a constituir o cerne do chamado paradigma cibernético, que acarretou inúmeras formas de desequilíbrio às relações de poder outrora estratificadas, trazendo, na mesma proporção, avanços tecnológicos e incertezas com relação ao desenvolvimento social. (CASTELLS, 2013).

Nesta perspectiva, destaca-se o acesso a educação como um direito fundamental e humano primordial. Todavia, a realidade tem mostrado que hodiernamente, ele necessita de meios tecnológicos eficazes para que seja concretizado, principalmente quando se trata de regiões remotas, desfavorecidas ou em situações de conflito. A tecnologia, nestes casos, pode desempenhar um papel importantíssimo ao aliar recursos diversos, tais como as aulas *online*, que se mostraram como alternativa decisiva durante o período de pandemia de *Covid-19*, ou ainda plataformas de aprendizado, materiais educacionais lúdicos e interativos, metodologias ativas para melhorar o processo de ensino e aprendizagem, bem como suporte em tempo real para alunos da educação especial, o que acaba por favorecer o acesso à busca de conhecimento para exercer seu direito à educação.

Outro Direito Humano amplamente permeado pela tecnologia diz respeito ao direito ao trabalho. Aqui o digital impacta significativamente o mercado, já que muitas tarefas são, nos dias atuais, automatizadas e necessitam não apenas do acesso à computadores e à internet, mas também de mão de obra qualificada e habilidades técnicas. Logo, a falta de acesso a esses recursos, pode sim, criar desigualdade nas oportunidades de trabalho e na distribuição de renda.

Ademais, destaca-se o objetivo basilar deste estudo é de caráter investigativo acerca da importância do Letramento Digital enquanto um direito humano e fundamental. Pela análise dos impactos na promoção da igualdade e da emancipação do cidadão, busca-se compreender ainda como as estruturas de poder e a colonialidade podem afetar o acesso e a forma com a tecnologia é utilizada pelo cidadão. Afinal, a falta de letramento digital, tida como a habilidade e a interpretação dos meios tecnológicos, configura-se como um importante obstáculo para a inclusão social e a democratização do conhecimento.

No que refere-se a metodologia, será utilizado o viés qualitativo, como a revisão bibliográfica de autores que abordam os contextos acerca da colonialidade e dos conceitos de letramento digital, bem como de direitos humanos e educação, além da apresentação de análise documental de leis nacionais e estrangeiras que estão relacionadas a temática do estudo. Ante o exposto, nota-se que ter habilidades tecnológicas em um mundo repleto de necessidades digitais é essencial não apenas para a convivência social, mas também para a efetivação de direitos capazes de contribuir para o fim da perpetuação da colonialidade, que reforçar desigualdades sociais historicamente impregnadas ao sujeito moderno dentro da perspectiva de um mundo cada mais globalizado e interdependente.

2 Letramento digital como direito fundamental

Os conceitos e discussões acerca dos tipos de letramentos estão ganhando cada vez mais destaque no campo acadêmico. Isso ocorre porque, ao se deparar com a palavra “letramento”, é natural que surja uma confusão inicial com o conceito de alfabetismo e ideia de alfabetização.

Nesse contexto, o entendimento sobre os diferentes tipos de significados em relação ao letramento se torna fundamental. Enquanto o alfabetismo refere-se à capacidade de ler e escrever, o letramento vai mais além, ele abrange habilidades mais amplas, que se relacionam com o uso

e a compreensão da linguagem escrita em diversas esferas da vida, como a social, a cultural, profissional e tecnológica.

Portanto, é crucial aprofundar o conhecimento acerca dos letramentos, considerando suas variações e implicações no cotidiano, para a promoção de uma educação mais abrangente e efetiva, capaz de preparar os indivíduos para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.

Desta forma, Soares (2008) apresenta uma distinção prática sobre essas duas acepções, já que o termo "alfabetizado" é comumente utilizado para descrever aqueles que aprenderam a técnica de apenas ler e escrever. Mas ao desenvolver o conceito, assevera que quando uma pessoa aprende a ler e escrever, passando pela alfabetização, acaba deixando de ser analfabeta e se tornando alfabetizada. Notando-se assim, um impacto significativo em seu estado individual, já do ponto de vista social, a introdução da escrita em um grupo que anteriormente não possuía essa habilidade, vai gerar efeitos que afetam toda a coletividade. A aquisição das habilidades de leitura e escrita, juntamente com a participação em práticas sociais relacionadas, tendem a acarretar mudanças nas mais variadas áreas, incluindo aqui as dimensões sociais, psicológicas, culturais, políticas, cognitivas, linguísticas e até mesmo econômicas.

Assim, a condição de letramento é justamente essa habilidade de utilizar-se da escrita e da leitura para interpretar o mundo de modo amplo e plural, em todos os aspectos anteriormente citados.

> O "estado" ou a "condição" que o indivíduo ou o grupo social passam a ter, sob o impacto dessas mudanças, é que é designado por *literacy*. É esse, pois, o sentido que tem letramento, palavra que criamos traduzindo "ao pé da letra" o inglês *literacy*. *tetre-*, do latim *littera*, e o sufixo -mento, que denota o resultado de uma ação (como, por exemplo, em ferimento, resultado da ação de ferir). Letramento é, pois, o resultado da ação de ensinar ou de aprender a ler e escrever: o estado ou a condição que adquire um grupo social ou um indivíduo como consequência de ter-se apropriado da escrita (Soares, p.18, 2008).

Como demonstrado, existe uma diferença entre apenas a habilidade de se codificar letras e fonemas, que corresponderia ao alfabetismo, e a habilidade de utilizar-se da leitura e escrita para uma prática social, funcional.

O termo em comento também possui variantes, tais como, o letramento científico, matemático, linguístico, literário, dentre outras. Por isso, a presente pesquisa encarrega-se de ter o seu recorte bem delimitado, apenas no tocante ao chamado Letramento Digital.

Assim, para Soares (2002) existe um estado ou uma condição específica adquirida por aqueles que se apropriam da nova tecnologia digital e engajam-se em práticas de leitura e escrita na tela, em contraste com o estado ou condição do letramento daqueles que praticam a leitura e a escrita unicamente no papel.

Sobre esse mesmo conceito, há a contribuição de Buzato (2008) ao afirmar que os letramentos digitais constituem redes complexas de práticas sociais que se interligam, se influenciam, se desafiam e se transformam constantemente por meio das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Para ele, esses letramentos se operam de maneiras distintas, e em variados contextos culturais e situacionais.

Já Paiva (2021), apresenta diversos recortes bibliográficos sobre as definições do que seria o Letramento Digital. Entre elas há a síntese da definição cunhada por Eshet-Alkalai (2004), pela qual as habilidades do letrado digital se subdividem da seguinte forma: a habilidade de compreender representações visuais, o letramento foto-visual; a capacidade de se utilizar materiais existentes de forma criativa, letramento de reprodução; a aptidão se para avaliar informações, letramento informacional; a habilidade de ler e compreender conteúdos hipermidiáticos, o letramento hipermidiático; e a competência de se portar adequadamente e com sensibilidade no ambiente digital, o importantíssimo letramento socioemocional.

Sobre as habilidades de um letrado digital os autores Dias e Novais (2009) também apresentam quatro grandes ações, que denominam de "ações de usuários competentes", ou seja: utilizar-se de diferentes interfaces; buscar e organizar informações em ambiente digital; ler hipertexto digital; produzir textos, sejam estes orais ou escritos, para ambientes digitais.

Percebe-se, que o letramento digital não está relacionado apenas ao manuseio de aparelhos tecnológicos, como *smartfones*, tablets e notebooks. Mas que se faz necessário que haja, além do conhecimento técnico e manual, o viés interpretativo, onde exista o reconhecimento do sujeito como um ser crítico e não apenas um ser subalternizado, passivo.

Por este motivo, e de acordo com Helfenstein e Velasques (2021), se faz necessário discutir o uso das tecnologias digitais na educação, de forma a compreender a sua inserção nos currículos escolares e também na formação de professores, para que o aluno consiga não apenas manusear, como também interpretar e produzir mídias digitais.

Portanto, o letramento digital vai ao encontro da habilidade de usar as tecnologias de informação e comunicação, para acessar, compreender,

criar e compartilhar informações de maneira eficiente e crítica. Algo que é essencial na chamada era da informação, pois permite às pessoas se envolverem plenamente com o mundo digital, além de aproveitarem suas oportunidades para efetivação de vários diretos humanos fundamentais cuja eficácia está ligada à tecnologia.

E a sua falta, nesta seara, vai se dar quando determinados indivíduos ou comunidades não possuem acesso adequado às tecnologias digitais ou não têm a capacidade de utilizá-las de forma ampla, eficaz e produtiva. E como sabido, isso pode vir a acontecer devido à restrições econômicas, infraestruturas precárias, falta de acesso à educação digital ou resistência cultural a novas tecnologias, como traços marcados pelo pensamento colonial que sempre influenciaram. a idealização de um modelo de sociedade norte-americano, cujo padrão a ser alcançado, além de não se sustentar ambientalmente, acaba reforçando valores ocidentais como o livre mercado e industrialização. (RIST, 2002).

3 Reconhecimento como direito fundamental

Percebe-se que tanto no contexto escolar quanto na vida social, o ato de utilizar-se das tecnologias tornou-se algo tão essencial quanto natural, já que os aparelhos celulares, por exemplo, invadiram o mundo e foram rapidamente integralizados ao cotidiano. O que demonstra, portanto, como o domínio das tecnologias representam um meio essencial para se estar inserido na sociedade moderna, inclusive para o reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos sociais pertencentes a uma determinada comunidade ou classe social.

Todavia, formar sujeitos críticos acerca da utilização dessas tecnologias não é tarefa fácil. Nesse ínterim, serão analisados alguns dispositivos legais nacionais, assim como declarações e resoluções internacionais que tratam do acesso à informação e à tecnologia. Uma vez que o letramento digital é uma peça essencial para a efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais em um mundo globalizado.

Já em 2006, durante a comemoração do Dia Internacional dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas – ONU, realizou a chamada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi estabelecido um marco no que tange a equidade social e também ao avanço do Brasil enquanto país signatário no que diz respeito ao entendimento da proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, em no artigo

9º, firmou-se a possibilidade das pessoas com deficiência participarem de forma plena e independente de todos os aspectos da vida, obrigando assim os Estados a tomarem as medidas apropriadas para assegurar esse direito. Dentro dessa perspectiva, encontra-se no texto do artigo:

> o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação. (Brasil, 2007)[4]

Ainda no que tange ao arcabouço de resoluções e declarações internacionais, em meados de 2011, a ONU liberou um relatório acerca da promoção e proteção do direito à liberdade de expressão. Neste relatório, o órgão legitimou, dentre outros pontos relevantes, o que constitui a internet como um meio fundamental para que os indivíduos possam exercer o direito de liberdade de opinião e expressão. Direito este já garantido pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

> Artigo XIX - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1945).

Portanto, os Estados signatários têm a obrigação de promover ou facilitar o exercício desse direito, inclusive no contexto da internet. Assim, em 2015, a ONU também defendeu 17 objetivos por meio de um "Pacto Global". A inciativa envolve os seus 193 países membros, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável. Esse pacto ficou conhecido como Agenda 2030. Destaca-se então, o objetivo número 9 da Agenda 2030, cuja redação vai no sentido de construir infra estruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, assim como o fomento à inovação (ONU,2015). Em suas especificações consta ainda o aumento significativo ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação, bem como o empenho para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos até o ano de 2020 (ONU,2015).

Com o avançar o tempo, já em meados de 2016 a ONU, por meio de uma resolução não vinculante, desaprovou ações que buscavam restringir o acesso à informação *online* e a sua disseminação. Atitude considerada como uma violação às legislações internacionais de Direitos Humanos.

4 Texto retirado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Brasília, setembro de 2007 http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 01/07/2023.

Na oportunidade e com a finalidade de garantir o acesso universal aos Direitos Humanos, o órgão convocou os Estados, orientando-os para que adotassem medidas públicas mais transparentes e eficazes no que tange ao acesso à internet. (ONU, 2016).

Em relação às legislações brasileiras, percebe-se o avanço nas discussões sobre o acesso à tecnologias, e, por conseguinte, ao Letramento Digital enquanto habilidade de acessar e interpretar criticamente ferramentas tecnológicas.

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC, por exemplo, que é o documento que alimenta os currículos escolares das escolas brasileiras, já traz em suas normativas, algumas orientações para a implementação de tecnologias de informação em conjunto com as disciplinas ofertadas pelos ensinos fundamental e médio. Além disso, o texto reforça a importância de se promover a alfabetização e o letramento digital, de modo a tornar acessível as tecnologias e informações que permeiam os meios digitais, visto que as tecnologias vêm alterando as formas do cidadão se comunicar e aprender com o mundo, para que assim possa se efetivar a inclusão digital. Assim, entre as habilidade e competências descritas no documento, destaca-se a competência de número 5 da BNCC, que vai defender a necessidade de

> compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva (BNCC, 2018).

Nesse contexto, fica claro o reconhecimento e a importância dos meios tecnológicos, além do acesso e a interpretação desses meios de modo crítico, tanto por parte dos alunos no contexto escolar, quanto na vida social, para que haja assim a efetiva concretização do sujeito como um cidadão digital.

Razão pela qual, antes mesmo da BNCC, já estava em vigor a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. O que vem a demonstrar certa preocupação do país para com o tema em comento. Esse dispositivo legal, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. E em seu artigo 2º, estabelece o respeito à liberdade de expressão, como garantia também expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como também o reconhece a finalidade social da rede como fundamento da lei. (Brasil, 2014).

O seu artigo 4º do mesmo diploma legal vai definir ainda como objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, assim como as garantias de acesso à informação, ao conhecimento, à participação na vida cultural e a condução de assuntos públicos. (Brasil, 2014). Ainda no que tange aos direitos e garantias dos usuários do âmbito digital, a lei supramencionada, vai garanti no seu artigo 7º, que a internet é essencial ao exercício da cidadania. (Brasil, 2014).

Mais recentemente, e em consonância ao que é estabelecido na BNCC, instituiu-se a Lei 14.533/2023, que vai cuidar da Política Nacional de Educação Digital, e que tem como pilares a garantia ao acesso a recursos, ferramentas e práticas digitais, principalmente das populações mais vulneráveis, assim como a necessidade de melhoria na infraestrutura de escolas e a formação de professores no que se refere às habilidades e competências digitais. O §2º do artigo 1º vai apresentar em dois incisos a inclusão digital e a Educação Escolar Digital, como objetivos e eixos estruturantes. Vale salientar ainda, que nesta lei o termo Letramento Digital aparece em um dos artigos que aborda o eixo da Educação Escolar Digital.

> Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao **letramento digital** e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando: [...]. (Brasil, 2023).

Portanto, tal artigo defende em seus incisos as habilidades que compõem um Letrado Digital, tais como as capacidades de definição e compreensão dos espaços e problemas digitais, assim como a participação consciente e democrática desse espaço, com o fim da construção de uma atitude crítica diante das múltiplas formas midiáticas e digitais oferecidas pela sociedade contemporânea.

Diante desse conjunto de normativas nacionais e internacionais acerca dos termos Inclusão Digital e Letramento Digital, observa-se que mesmo que a passos lentos, a necessidade de se discutir sobre esses conceitos e sua importância para a efetivação de Direitos Humanos básicos, uma vez que o âmbito digital, é hoje, legalmente tido como uma ponte para a concretização destes Direitos Humanos e Fundamentais capazes de transformar o indivíduo em um cidadão incluído no dito mundo moderno e digital.

4 Desigualdades e a perpetuação da colonialidade

Como discutido ao longo desta pesquisa, a necessidade de letramento digital vem se impondo como uma habilidade cada vez mais primordial para a sociedade contemporânea. Aqueles que possuem um maior domínio das tecnologias digitais, via de regra, têm oportunidades mais sólidas de acesso à informação, educação e ao mercado de trabalho. Na mão oposta, a falta de letramento digital, portanto, tende a perpetuar desigualdades sociais, tornando-se uma espécie de barreira adicional para aqueles que já estão em situação de vulnerabilidade devido aos processos de colonialidade que historicamente os aprisionam. (ESTEVA, 2000).

Ademais, essa a falta de Letramento Digital aliada a ausência de inclusão digital efetiva torna-se um mecanismo para a perpetuação desta colonialidade, principalmente no Sul Global. O que se configura como uma maneira de invisibilizar aquele indivíduo que não é tido um cidadão pertencente ao mundo dito moderno e globalizado. O impedimento à participação de uma vida digital é um projeto de poder muito pautado numa forma de enfraquecer o acesso a direitos humanos e fundamentais básicos que hoje também são permeados pelas tecnologias.

Nesse sentido, Buzato (2008) ao explanar acerca do termo "inclusão", afirma que esta palavra assume conotações de hegemonia, referindo-se à subordinação dos significados, valores e crenças de grupos subalternos a uma classe dominante por meio do direcionamento e do consenso. Percebe-se então que a inclusão digital vai denotar um aspecto desse processo relacionado às tecnologias que sustentam e ampliam essa hegemonia.

No entanto, é possível adotar uma perspectiva alternativa em relação ao termo "inclusão", especialmente para aqueles que valorizam conceitos como cidadania, dignidade e justiça social.

Essa perspectiva reconhece que a inclusão e a exclusão não se resumem a estar dentro ou fora de um grupo, ou compartilhar um consenso, mas são modos simultâneos de existência no mundo. Assim, a inclusão adquire um significado que desafia as relações de poder e as formas de opressão, que são alimentadas pela homogeneização, pala padronização e pela imposição de necessidades de alguns sobre todos. Trata-se de buscar abrir os significados das novas tecnologias de comunicação e informação (TIC), de modo a subverter essas necessidades e promover a diversidade e a abertura de possibilidades (Buzato, 2008).

Um bom exemplo, são redes sociais. Enquanto plataformas de comunicação e disseminação de informações, elas podem tanto perpetuar quanto desafiar a colonialidade. De um lado, há propagação de estereótipos, preconceitos e narrativas hegemônicas com o condão de reforçar uma visão mais eurocêntrica e colonialista do mundo. Por outro lado, essas mesmas redes também têm sido utilizadas por movimentos sociais e ativistas como forma de contestação dessa visão, além de auxiliar no fortalecimento de identidades culturais e da promoção da conscientização sobre as desigualdades causadas pela colonialidade.

É por isso que o conhecimento é visto como uma ferramenta essencial para o empoderamento, tanto individual, quanto coletivo. Na era digital, o acesso ao conhecimento é ampliado, mas a forma como ele é produzido e disseminado pode reforçar a colonialidade. O conhecimento ocidental e eurocêntrico muitas vezes prevalece nas plataformas digitais, marginalizando outras formas de saberes e perpetuando uma visão de mundo dominante (Hall, 2016).

Ao falar de inclusão tecnológica, fala-se também da possibilidade de associação à modernidade e seus designíos, já que o senso comum associa aquilo que é moderno ao que é eminentemente tecnológico. Mignolo (2005) em seus escritos faz uma associação direta da colonialidade à modernidade, pois, para ele, o mundo como conhecemos hoje foi cunhada no colonialismo, como uma consequência direta da expansão europeia.

Dessa forma, se faz necessário um pensamento crítico aglutinador a partir do ponto de vista dos grupos marginalizados, excluídos e não abraçados pela modernidade europeia, que seja um contraponto às tendências dominantes que possuem apenas, no que tange ao conhecimento e a tecnologia, uma visão predominantemente eurocêntrica, no entender de Walsh, Oliveira e Candau (2018).

Seguindo os preceitos de Aníbal Quijano o termo colonialidade é intrínseco aos conceitos de colonialidade de poder e modernidade e associa a inseparabilidade da racialização com a exploração capitalista, em contraponto, Lagones (p.939, 2014) apresenta o termo colonialidade relacionada "ao processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos".

A expansão colonial representou, e até hoje representa, um projeto de poder estabelecido sobre as bases da hierarquia racial e cultural. Os colonizadores europeus sempre pregaram a superioridade de sua civilização

como forma de justificar o processo colonizatório destinado ao progresso e a expansão de sua cultura aos povos considerados "inferiores" e "selvagens". Tal mentalidade etnocêntrica e eurocêntrica perpetuou a colonialidade, impondo padrões culturais e sociais etnocêntricos sobre as populações colonizadas, levando à repressão de suas tradições e à exploração de seus recursos (Hall, 2016).

Hodiernamente, o colonialismo se reflete através dos recursos tecnológicos, mais precisamente na exploração econômica – e também social – dos dados dos usuários das redes socias. Dessa forma, há uma nova repartição do mundo.

Assim como o continente europeu outrora repartiu e explorou economicamente o continente Africano, as Américas e a Asia, o novo colonialismo, agora chamado de colonialismo de dados, vai permeando uma violência sutil e invisível através da precarização e da submissão social, em que os sujeitos submetidos à uma espécie de servidão tecnológica se dispõem aos sistemas de algoritmos e à arquitetura monopolista das grandes empresas do Norte Global. (FAUSTINO; LIPPOLD, 2023).

Neste sentido, a falta de letramento digital implica necessariamente na perpetuação deste projeto de poder eurocêntrico, uma vez que a modernidade se caracterizou por uma visão de mundo altamente dependente.

A busca pela razão e pela ciência enquanto fundamentos para o conhecimento e para a organização social acabou levando a humanidade a uma perspectiva de progresso mais linear, em que a Europa e os Estados Unidos, como herdeiro natural dos valores europeus, estão no epicentro da civilização "avançada". Tal visão desconsidera as múltiplas formas de conhecimento e organização social existentes em outras culturas, relegando-as ao status de primitivas ou atrasadas, principalmente no que diz respeito aos povos da América Latina (Quijano, 2000).

Embora muitos territórios colonizados tenham alcançado certa independência política, diversos traços de colonialidade ainda persistem na era contemporânea, perpetuando desigualdades sociais, culturais e econômicas impressas num projeto de poder. Tal influência continua presente em diversas esferas, desde a economia global até a produção de conhecimento nas universidades ocidentais. Além disso, a exploração de recursos naturais e humanos de antigas colônias ainda sobrevém por meio de relações neocoloniais postas, e quase sempre invisibilizadas.

Outra consequência disso são as barreiras à inclusão digital que impossibilitam que determinados grupos usufruam dos benefícios da tecnologia, como ficou escancarado na pandemia da *Covid-19* que assolou o mundo. A falta de habilidades digitais, baixa alfabetização, discriminação social e acesso limitado a recursos educacionais, falta de oportunidades para capacitação tecnológica, são apenas alguns dos reflexos mais perceptíveis desses traços colonialistas.

5 Considerações finais

Zygmunt Bauman (1999), apresenta o conceito de globalização como um processo intensificado de trocas comerciais, culturais, sociais e políticas, que impactam diretamente nas formas de vida, costumes, tradições e valores. Neste sentido, acrescenta que a globalização pode ser tida como uma potência que, ao mesmo tendo em que une, também segrega. Tal divisão ocorre simultaneamente com a promoção da união, e suas causas são as mesmas que impulsionam a uniformidade global. Assim, revela que, diante de situações semelhantes, os sujeitos sociais agem, reagem e participam de maneiras distintas.

O presente estudo buscou compreender a falta de letramento digital enquanto obstáculo para a inclusão social e a democratização do conhecimento, configurando-o como uma forma de perpetuação do colonialidade.

A abordagem decolonial tem se destacado como uma forma de enfrentar a colonialidade e suas mais nefastas consequências na contemporaneidade. Assim, a chamada decolonialidade tem por escopo o reconhecimento e a valorização de diferentes perspectivas epistemológicas e culturais que vão no sentido de contestara hegemonia eurocêntrica. Ocorre, que tal dinâmica implica necessariamente em desafiar as estruturas de poder que historicamente tendem a perpetuar a colonialidade em detrimento da promoção da autonomia das comunidades colonizadas, impedindo-as de construir seus próprios caminhos de desenvolvimento.

Ademais, a relação cunhada entre modernidade e colonialidade evidencia como a expansão colonial europeia moldou não apenas toda uma visão de mundo, como as bases das estruturas sociais contemporâneas.

É por isso que a perpetuação da colonialidade na era tecnológica e globalizada representa um desafio para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, pautada na internet como direito meio para efetivação

de diversos direitos humanos fundamentais. Logo, o reconhecimento das diversidades culturais e epistemológicas, assim como a busca por práticas decoloniais, como o letramento digital, se fazem imprescindíveis para esse enfrentamento e a construção de um futuro mais equitativo e respeitoso das múltiplas identidades que compõem humanidade.

Diante dos desafios impostos pela colonialidade digital e pela falta de letramento, é importante considerar abordagens educacionais mais inclusivas, bem como o fomento de políticas públicas capazes de promove a democratização do acesso às tecnologias e ao conhecimento. Além disso, se faz necessário incentivar a produção e circulação de conteúdos que permitam refletir a diversidade cultural e o pluralismo de perspectivas, desafiando assim a narrativa hegemônica colonial.

A relação entre colonialidade digital, falta de letramento e perpetuação de um projeto de poder evidenciam a necessidade de uma abordagem mais crítica e reflexiva no contexto contemporâneo, em que as redes sociais e o conhecimento podem ser usados como ferramentas tanto de reforço, quanto de resistência.

Para criar uma sociedade mais justa e equitativa, é fundamental garantir que todos tenham acesso igualitário à tecnologia e ao conhecimento, de modo a desafiar a lógica colonial e fortalecer a diversidade cultural e a emancipação dos povos tido com subalternizados.

Referências

ACOSTA, Alberto. ***O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos***. São Paulo: Autonomia Literária-Elefante, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BUZATO, M. (2008). **Inclusão digital como invenção do quotidiano: Um estudo de caso.Revista Brasileira de Educação**, 13(38),325-413. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-24782008000200010 acesso em: 01/07/2023

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Dispõe sobre O Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm Acesso em: 15/07/2023

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, Vol. I: A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Paraísos Comunais: identidade e significado na sociedade em rede.** In. O poder da Identidade. V. II. Trad. Klauss Brandini Gerhardt. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet**. Manuel Castells; Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DE ANDRADE, Sávio Pereira; LATINI, Lucas Maldonado Diz. **Inclusão digital: muito além do mero acesso às tecnologias de informação e comunicação.** Revista Jurídica Profissional, v. 1, n. 1, 2022. https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rjp/article/view/85125 Acesso em: 15/07/2023

DIAS, M. C.; NOVAIS, A. E. **Por uma matriz de letramento digital. In: III Encontro Nacional sobre Hipertexto.** Anais...Belo Horizonte, CEFET-MG, 2009 Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/27601950/por-uma-matriz-libre.pdf?1390872562=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPOR_UMA_MATRIZ_DE_LETRAMENTO_DIGITAL.pdf&Expires=1687361810&Signature=cI-bXmmC6eptjrA5cV2e0KhST4z5MyNhvU56bP8doqGJCTTNjUvSdpwWK21yf8zPnDGTsNFYVmXcG96ZHyz7NX6mBSFlYUZ-JfDjG-DWEt~KiCT0HeKiGAou7Ckr2ADjvwrGa4oEJ~qO-E1cZPC2M8TM93uiLQ6x6qZY~eXu~Zom8uaij1mf2NgFnapb~3yzQG1FlI44lphm88mLk3X4LaEil2yehQ-8eLP91vpDNBom4f-dw9rlTjrro~h8cfbebMVsZnt94JbXL~rM5coV22FEsiZfh94KJDl6uvYh

n2ieZ16PoYuoVo3sISl80ULqvG~iZcLfu7Kea0uYik8pQA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

ESTEVA, Gustavo. **Desenvolvimento**. In: SACHS, Wolfgang. **Dicionário do Desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

ESHET- ALKALAI, Yoram. **Digital Literacy: A Conceptual Framework for Survival Skills in the Digital Era. Journal of Educational Multimedia and Hypermedia**, v. 13, n.1.p. 93 - 106,2004). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250721430_Digital_Literacy_A_Conceptual_Framework_for_Survival_Skills_in_the_Digital_Era. A. Acesso em: 02/07/2023

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital: Por uma crítica hacker-fanoniana**. Boitempo Editorial, 2023.

HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio Apicuri, 2016.

HELFENSTEIN, Mara Juliane Woiciechoski; VELASQUES, Matheus Trindade. **Educação em direitos humanos e letramento digital: uma proposta de formação para a cidadania.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos/Unesp, v. 9, n. 2, p. 185-208, 2021.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial.** Revista Estudos Feministas, v. 22, p. 935-952, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300013. Acesso em: 09/07/2023

MIGNOLO, W. A colonialidade de cabo a rabo: O hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In E. Lander (Org). **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas (pp. 71-103), 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Francisco: ONU, 1995**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression**, Frank La Rue. São Francisco: ONU, 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/ docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Oral Revisions**

of 30 June. São Francisco: ONU, 2016. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted. pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. acesso em: 16/07/2023.

PAIVA, V. L. M. de O. e. **Letramento digital: problematizando o conceito.** Revista da ABRALIN, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 1161–1179, 2021. DOI: 10.25189/rabralin.v20i3.1905. Disponível em: https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1905. Acesso em: 21/06/2023.

QUIJANO, Anibal. **El fantasma del desarollo em America Latina**. Em: RevistaVenezolana de Economía y Ciencias Sociales (6) 2, 2000.

RIST, Gilbert. **El desarrollo: historia de una creencia occidental**. Madrid: Los libros de la Catarata, 2002.

SOARES, M. **Novas práticas de leitura e escrita: letramento na cibercultura. Educação e Sociedade. Campinas**, v. 23, p. 143- 160, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/zG4cBvLkSZfcZnXfZGLzsXb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 10/07/2023

SOARES, Magda **. Letramento: um tema em três gêneros / Magda Soares**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

TOURAINE, Alain. **O Sujeito como Movimento Social. In: Crítica da Modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2009.

WALSH, C., OLIVEIRA, L. F., & CANDAU, V. M. (2018). **Colonialidade e pedagogia decolonial: Para pensar uma educação outra**. Arquivos Analíticos de Políticas educativas, 26(83). 2018

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Capitalismo de Vigilância e Perspectivas para Civilização de Informação**. In: BRUNO, Fernanda (org.). Tecnopolíticas da Vigilância. São Paulo: Boitempo, 2018.

Capítulo 36

ADVOCACIA 4.0 E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: RISCOS E OPORTUNIDADES

Lucas Flaubert Alarcon Borges[1]
Murilo Lima Baggio[2]

1 Introdução

O jurista, para além do advogado, é frequentemente percebido como excessivamente tradicionalista e formalista, preso a métodos e práticas estabelecidas ao longo de séculos. Essa rigidez, historicamente, conferiu segurança e previsibilidade no exercício da profissão. Entretanto, no âmbito da sexta grande onda de inovação tecnológica, marcada pela digitalização e pela inteligência artificial, essa postura começa a mostrar limitações diante das rápidas transformações que impactam o campo jurídico.

O tradicionalismo, que começou a ceder espaço ao avanço tecnológico no mundo jurídico especialmente após o advento da pandemia de Covid-19 – que impulsionou a popularização das audiências virtuais, a adoção de sistemas digitais para gestão processual, o uso de videoconferências em reuniões e mediações, e a assinatura eletrônica de documentos –, hoje se depara com um cenário em rápida transformação tecnológica e mercadológica. Esse contexto tem impulsionado o surgimento de uma nova fase na profissão do jurista, conhecida como Advocacia 4.0, na qual a tecnologia digital está cada vez mais integrada ao cotidiano jurídico. Essa revolução não altera apenas as ferramentas usadas, mas também redefine as habilidades exigidas e o perfil do profissional do Direito.

Dentro dessa perspectiva, uma das principais ferramentas que emerge e se consolida na Advocacia 4.0 é a Inteligência Artificial (IA). Em seu gênero, IA se refere a sistemas computacionais capazes de executar tarefas que, tradicionalmente, demandam inteligência humana, tais como

1 Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: lflaubert8@gmail.com
2 Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: murilo.baggio501@gmail.com

reconhecimento de padrões, aprendizado a partir de dados, análise e tomada de decisões, para além da elaboração de textos e documentos.

Tais sistemas funcionam por meio do processamento e do cruzamento de grandes volumes de informações provenientes de diversas bases de dados, permitindo identificar correlações, tendências e padrões que seriam difíceis – ou morosos – de serem detectados manualmente. A partir desse processamento, a IA pode oferecer respostas, prever resultados e gerar conteúdos de forma célere e eficiente – tudo com base nos dados e nos algoritmos que a alimentam.

No "gênero IA", em especial, destacam-se as chamadas inteligências artificiais generativas, como o GPT (*Generative Pre-trained Transformer*), desenvolvido pela OpenAI, e o Gemini, criado pela Google DeepMind. Tais tecnologias são baseadas em modelos avançados de aprendizado de máquina, capazes de processar grandes volumes de texto, aprender padrões de linguagem e gerar conteúdos escritos de forma autônoma: ao receber uma solicitação ou comando, os mecanismos analisam bases imensas de dados e produzem respostas, resumos, textos e até argumentos jurídicos preliminares, simulando a escrita humana com precisão.

O auxílio não é composto apenas por acelerar tarefas repetitivas e mecânicas, mas também em oferecer um suporte dinâmico e criativo ao advogado, facilitando a elaboração rápida de minutas de petições, pareceres e pesquisas jurisprudenciais. Nesse contexto, a inteligência artificial tem sido cada vez mais incorporada por escritórios de advocacia para otimizar a gestão de processos e a produção de documentos jurídicos. Exemplos desse avanço incluem *chatbots* jurídicos e sistemas de análise preditiva, que auxiliam significativamente na rotina dos profissionais do Direito. Além disso, a recente evolução da IA generativa amplia ainda mais as possibilidades de aplicação, permitindo a criação autônoma de textos, resumos e análises complexas.

Contudo, é importante ressaltar que o funcionamento dessas ferramentas difere da compreensão e ação humana, pois baseiam-se exclusivamente em dados gerados a partir de *prompts*, o que pode ocasionar conteúdos imprecisos, enviesados ou desprovidos de contexto específico. Por esse motivo, apesar da eficiência oferecida, a análise crítica e a atuação constante do profissional do Direito continuam indispensáveis para validar, adaptar e aperfeiçoar as informações produzidas pela IA, garantindo a qualidade e a segurança jurídica do trabalho.

Este artigo tem como objetivo analisar os principais benefícios e desafios da integração da inteligência artificial na advocacia, com foco nos impactos sobre a qualidade do trabalho jurídico, a redefinição das habilidades profissionais e a preservação das competências humanas essenciais. Serão abordados aspectos como a automação de tarefas, a necessidade de atualização profissional contínua, os riscos envolvidos e o equilíbrio necessário entre tecnologia e humanização na prática jurídica. A proposta é fornecer uma visão ponderada sobre as oportunidades e os limites que a tecnologia impõe à prática jurídica e à profissão, ressaltando a importância da capacitação constante e da atuação crítica do profissional do Direito, bem como as perspectivas futuras para a advocacia 4.0, enfatizando que a tecnologia pode transformar positivamente a profissão desde que seus riscos sejam mitigados.

2 Aplicações da inteligência artificial no setor jurídico e benefícios para a advocacia

A incorporação da inteligência artificial no setor jurídico tem se expandido de maneira significativa, transformando diversas etapas do trabalho jurídico tradicional. Desde a análise de documentos até a gestão processual e o atendimento ao cliente, a IA vem sendo aplicada para automatizar tarefas rotineiras, aumentar a precisão das pesquisas jurídicas e agilizar procedimentos que, anteriormente, demandavam grande esforço humano e tempo. Essas aplicações abrangem não apenas os escritórios de advocacia, mas também tribunais, departamentos jurídicos corporativos e órgãos públicos, promovendo uma revolução silenciosa na forma como o Direito é praticado e administrado.

Ao utilizar técnicas como o *deep learning*, que consiste na capacidade de aprender padrões complexos a partir de grandes volumes de dados, e algoritmos avançados, para simular processos típicos da inteligência humana, tais como aprendizado, raciocínio, reconhecimento de padrões e resolução de problemas, as aplicações da Inteligência Artificial no âmbito jurídico se tornam vastas e diversificadas.

Uma das utilizações mais evidentes é a automação de tarefas rotineiras e burocráticas, que costumam demandar grande volume de trabalho manual. Atividades como o cadastramento de clientes, a organização de documentos, a coleta e análise de grandes conjuntos de dados, o acompanhamento constante dos processos judiciais, e até mesmo

a redação e o protocolo de petições, podem ser realizadas com significativa maior celeridade e eficiência por sistemas inteligentes. Por meio dessas ferramentas, máquinas já são capazes de exercer funções que antes eram exclusividade dos profissionais humanos.

Além disso, a inteligência artificial também proporcionou avanços significativos na pesquisa e na análise jurídica aprofundada. Sistemas sofisticados conseguem processar um volume quase ilimitado de informações jurídicas, facilitando o acesso a jurisprudências, doutrinas, precedentes e outras fontes relevantes para a prática rotineira do profissional jurista. Ferramentas como o "advogado-robô" Ross – que já se encontra em operação em grandes escritórios nos Estados Unidos –, conseguem interpretar a linguagem natural, desenvolver hipóteses, realizar pesquisas jurídicas e gerar conclusões fundamentadas, incluindo citações e referências legais, além de acompanhar atualizações legislativas em tempo real.

No Brasil, destaca-se a IA Carol, reconhecida como a primeira "advogada robô" da América Latina, que foi desenvolvida em 2018 pelo escritório Urbano Vitalino Advogados em parceria com a *International Business Machines Corporation* (IBM), com o objetivo de auxiliar em atividades que antes eram realizadas manualmente com menor precisão no ambiente da advocacia. Mediante técnicas avançadas de leitura automatizada e processamento de linguagem natural, a Carol é capaz de conectar dados de grandes empresas – independentemente do segmento –, criar planilhas e imagens, e auxiliar nas análises jurídicas, identificando elementos dentro de processos judiciais, estruturando automaticamente prazos e até gerando minutas de peças para posterior revisão humana. Além de agilizar tarefas repetitivas, ela também aplica métodos de jurimetria e análise preditiva para identificar padrões em decisões judiciais, permitindo que advogados antecipem tendências e adaptem suas estratégias de forma mais assertiva.

Com seu uso recorrente, a advocacia desenvolvedora dessa IA percebeu uma melhora significativa da assertividade no cadastramento de dados e a diminuição da atuação do advogado na pesquisa de doutrina e jurisprudência, e cerca de 70% das defesas dentro do escritório passaram a ser feitas por pesquisa de inteligência não humana (ANSELMO; FREITAS; 2019).

Nesse contexto, é possível afirmar, por certa ótica, que essa combinação de automação e inteligência analítica democratiza o acesso a informações estratégicas antes limitadas a grandes equipes jurídicas,

aumentando exponencialmente a eficiência dos advogados. Ao assumir funções operacionais e fornecer *insights* objetivos, a Carol libera os profissionais para se concentrarem em atividades de maior valor agregado, como a elaboração de teses, negociações e atendimento personalizado ao cliente.

Num panorama geral, o sistema judiciário brasileiro está evoluindo como um todo com apoio nas inteligências artificiais a fim de que os juristas possam mudar o enfoque para outras atividades, e deixar o trabalho maçante e repetitivo automatizado, implementando uma verdadeira revolução. Outro interessante exemplo é o sistema Victor, implementado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que age ao identificar e relacionar recursos extraordinários com temas de repercussão geral, acelerando o processamento dos casos. Sua utilização reduz o tempo de análise que levaria cerca de uma hora para ser concluída para apenas 5 segundos (PATRICIO, 2021). Essa ferramenta aprimora o controle difuso de constitucionalidade, robustece a base de dados do STF e assegura o acesso à justiça.

Pautado no auxílio da IA, a celeridade da tramitação dos autos processuais na Suprema Corte é mais eficazmente atingida, notadamente pela capacidade de identificar os temas de repercussão geral de maior incidência em Recursos Extraordinários, selecionar documentos, trechos de peças e fundamentos jurídicos de maior importância para o caso, destacando-os para a leitura do ministro, além de separar peças processuais e documentos anexos, dissecando os autos judiciais para distinguir as peças mais importantes e as decisões de mérito, evidenciando as que originaram o questionamento constitucional.

Na mesma toada, visando facilitar o trabalho e promover maior celeridade processual, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) realizou a implantação do sistema Sócrates, projeto oficialmente regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 12 de junho de 2018 (STF, 2018), o qual prevê a utilização de uma IA para auxiliar na análise e gerenciamento de controvérsias no tribunal. Tal ferramenta é capaz de realizar pesquisas automáticas em jurisprudências e doutrinas, analisar peças processuais para destacar trechos importantes de entendimentos jurisprudenciais, identificar recursos potencialmente inadmissíveis com base nas violações legais e/ou constitucionais, além de conseguir organizar aproximadamente 100.000 processos em menos de 15 minutos (BRITO; FERNANDES, 2020).

Outra relevante aplicação reside na (possível) previsão de desfechos processuais. Algoritmos analisam dados extraídos da jurisprudência, normas e súmulas para prever o resultado provável de processos judiciais, possibilitando que advogados e operadores do Direito tomem decisões mais informadas e assertivas, baseadas em uma combinação de experiência profissional e informações estatísticas que, tradicionalmente, poderiam passar despercebidas.

Um fator que desempenhou grande papel nessa "revolução" foi a digitalização e virtualização de processos judiciais, posto que cerca de 97% dos processos do sistema judiciário nacional já tramitam de forma eletrônica. Essa transformação facilitou a adoção de audiências virtuais, o trabalho remoto e a assinatura digital de documentos, práticas que se consolidaram sobretudo em razão da pandemia da Covid-19, tornando o sistema judicial não apenas mais ágil, mas também mais acessível.

Ante todo o exposto, é evidente que a adoção da inteligência artificial deixou de ser uma perspectiva futura, para se tornar uma realidade incontornável, já profundamente enraizada no cotidiano da advocacia e do Poder Judiciário. Ao automatizar tarefas repetitivas, acelerar a análise de grandes volumes de dados e oferecer suporte qualificado à tomada de decisões, essas tecnologias vêm reformulando fluxos de trabalho e elevando o nível de eficiência dos serviços jurídicos. O resultado é a redução do tempo de tramitação processual, a ampliação do acesso a informações estratégicas e a liberação de tempo para que advogados e magistrados possam se dedicar às atividades de maior complexidade e valor agregado. Trata-se, portanto, de uma transformação que não apenas otimiza a prática jurídica, mas altera, substancialmente, o que é praticar o Direito.

3 Limitações, riscos e o papel humano indispensável na era da IA

Sem prejuízo das inúmeras transformações positivas que a revolução tecnológica trouxe ao exercício do Direito, é inegável que a Inteligência Artificial, embora eleve substancialmente a eficiência em tarefas repetitivas, não é capaz de substituir integralmente o papel humano no processo jurídico. Isto porque o mundo jurídico é complexo demais para que uma máquina compreenda todas as nuances humanas decorrentes da realidade social. Não é possível que a capacidade crítica e reflexiva do profissional

do Direito seja delegada à tecnologia, sob pena de comprometer a essência ética e interpretativa da atuação jurídica.

Nesse contexto, um dos riscos mais preocupantes é a chamada *"IAdependência"*, situação em que a busca por produtividade sobrepõe-se à análise ética, estratégica e aprofundada (HOCH; NASCIMENTO; GUEDES, 2025). Além de comprometer a qualidade do trabalho, tal dependência pode contribuir para a precarização da advocacia, reduzindo o papel do advogado a um mero operador de sistemas e enfraquecendo habilidades essenciais à profissão. A tecnologia, logo, deve ser uma aliada, e não uma substituta, pois o profissional segue sendo o responsável por assinar peças, responder por seu conteúdo e zelar pela sua conformidade técnica e moral.

Essa lógica de substituição parcial ou total do trabalho jurídico por ferramentas automatizadas pode acelerar um processo de precarização da profissão, com impactos diretos na remuneração, na valorização e na autonomia do advogado. Escritórios e departamentos jurídicos, pressionados por demandas de produtividade e redução de custos, podem optar por profissionais menos experientes ou subcontratados apenas para validar documentos gerados por IA, esvaziando a função estratégica do advogado e restringindo seu papel a tarefas de controle superficial. Tal cenário enfraquece o desenvolvimento das competências jurídicas mais sofisticadas, reduz a independência intelectual do profissional e pode gerar um ciclo de dependência tecnológica que mina a qualidade e a profundidade do serviço prestado ao cliente.

De mais a mais, a supervisão humana rigorosa é indispensável, de modo que minutas e atos gerados por IA exigem revisão minuciosa, não apenas para corrigir erros técnicos, mas também para filtrar conteúdos tendenciosos ou de moral duvidosa (SILVA JÚNIOR; EMOTO; MEZACASA, 2024).

Um exemplo emblemático é o sistema "Sócrates", utilizado pelo STJ, cuja base de dados pode conter acórdãos e votos enviesados, influenciando diretamente as respostas geradas. A revisão humana, feita pelo relator ou julgador do caso, é crucial para identificar e neutralizar eventuais distorções, já que a IA apenas reproduz padrões de sua base de dados, sem discernimento ético.

Diante das limitações apresentadas pela tecnologia, se faz essencial o desenvolvimento de certas qualidades intrínsecas ao ser humano, destacando-se, a exemplo, aspectos que dependem de sensibilidade humana e empatia.

A tecnologia, por mais avançada, não substitui habilidades como escuta ativa, leitura de cenários litigiosos complexos e percepção de elementos subjetivos que permeiam os conflitos jurídicos (UNIVERSIDADE DE STANFORD, 2023). Essas competências ganham ainda mais relevância em casos que envolvem direitos fundamentais e acesso à justiça, nos quais a dimensão humana é insubstituível.

Sob esta ótica, a sensibilidade humana vai além da simples interpretação literal de fatos ou normas, uma vez que envolve captar sutilezas emocionais, culturais e sociais que influenciam diretamente a condução e a resolução de um caso. A empatia, por exemplo, permite ao advogado compreender o impacto subjetivo que uma decisão judicial terá sobre a vida das partes, ajustando sua abordagem não apenas para maximizar resultados jurídicos, mas também para preservar relações e minimizar danos humanos.

Esse tipo de percepção é construído ao longo de experiências, interações e vivências pessoais — algo que a IA, limitada a padrões de dados, é incapaz de reproduzir. Em contextos como mediação de conflitos familiares ou litígios envolvendo grupos vulneráveis, essa dimensão emocional não é um detalhe secundário, mas sim elemento central para a justiça material.

No mesmo sentido, habilidades de negociação, comunicação e persuasão permanecem como pilares insuperáveis pela IA. Enquanto algoritmos podem otimizar análises e cálculos, é a capacidade humana de transformar argumentos em acordos, conflitos em soluções e impasses em oportunidades que efetivamente define os resultados (SCHIEFLER, 2025).

Neste panorama, a negociação eficaz exige não apenas conhecimento técnico, mas também leitura precisa do momento, adaptação do discurso e construção de confiança entre as partes. Por sua vez, a comunicação vai além da transmissão de informações: envolve a escolha estratégica de palavras, o uso de pausas, a linguagem corporal e a capacidade de interpretar reações sutis do interlocutor. Já a persuasão, é essencial em ambientes adversariais ou conciliatórios, e depende de credibilidade, autoridade moral e habilidade narrativa — atributos humanos que a IA não detém.

No campo jurídico, transformar um impasse em consenso ou convencer um magistrado de um ponto de vista não é resultado apenas de lógica argumentativa, mas de uma atuação que une técnica, timing

e relacionamento interpessoal, algo que nenhuma máquina consegue reproduzir integralmente.

Por fim, a compreensão das nuances e da subjetividade do Direito constitui outra capacidade que a IA não alcança plenamente. Reduzir o Direito a uma lógica de programação ignora a carga ética, cultural e social embutida nas decisões jurídicas. O advogado não deve se limitar a fornecer respostas óbvias ou meramente técnicas, mas sim compreender as dores, objetivos e circunstâncias do cliente, traçando estratégias que vão além do que qualquer sistema poderia propor.

O Direito é moldado por valores, contextos sociais e históricos que não podem ser plenamente captados por algoritmos. Cada decisão envolve ponderações éticas e culturais que vão além da aplicação mecânica da lei. A interpretação das normas exige sensibilidade para fatores não expressos nos autos, como desigualdades e impactos sociais, algo que a IA não consegue realizar. Assim, o papel do advogado reside justamente em integrar técnica e contexto para oferecer soluções juridicamente corretas e socialmente legítimas.

Em síntese, embora a Inteligência Artificial represente avanços notáveis na eficiência e automação de tarefas jurídicas, suas limitações evidenciam que o exercício do Direito permanece intrinsecamente humano, eis que a ética, a sensibilidade, a empatia, a negociação e a interpretação das nuances sociais e culturais são competências indelegáveis a máquinas. A integração equilibrada entre tecnologia e julgamento humano não apenas potencializa a produtividade, mas garante que a prática jurídica continue justa, ética e socialmente responsável, reafirmando o papel insubstituível do advogado na construção do Direito.

4 Considerações finais

Por conseguinte, constata-se que a Inteligência Artificial tem promovido transformações significativas na prática jurídica, elevando a eficiência, acelerando tarefas repetitivas e oferecendo suporte analítico aos profissionais do Direito. Ao mesmo tempo, observa-se que a tecnologia não substitui a dimensão humana do trabalho jurídico e apresenta riscos e falhas. Competências como sensibilidade, empatia, negociação, comunicação e interpretação das nuances sociais e culturais permanecem intrinsecamente humanas e essenciais para a construção de soluções jurídicas justas e eficazes.

Além disso, o uso de IA deve ser compreendido como ferramenta complementar, capaz de potencializar o trabalho do advogado sem comprometer sua autonomia ou responsabilidade. A supervisão humana continua indispensável para garantir a correção técnica, a imparcialidade e a ética nas decisões, prevenindo erros, enviesamentos e consequências negativas advindas de uma dependência excessiva da tecnologia.

Por fim, conclui-se que o cenário da Advocacia 4.0 não se caracteriza pela mera substituição do profissional pelo algoritmo, mas pela integração equilibrada entre tecnologia e julgamento humano. A inovação tecnológica amplia o alcance e a produtividade do trabalho jurídico, enquanto o discernimento, a experiência e a compreensão do contexto social permanecem exclusivos do ser humano, reafirmando o papel insubstituível do advogado na prática e na evolução do Direito.

Referências

ANSELMO, José Roberto; DE FREITAS, Vivian Cristina Garcia. **Tecnologia como instrumento de efetividade do direito à prestação jurisdicional.** REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS, v. 35, n. Edição Especial, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto. gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago 2025

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. **Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro**. 2020.

FERRÉ, I. F. da S. **O futuro do direito: uma análise epistemológica acerca da utilização da inteligência artificial no âmbito jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1263. Acesso em: 05 ago 2025

GRAGLIA, Marcelo Augusto Vieira; LAZZARESCHI, Noêmia. **A indústria 4.0 e o futuro do trabalho: tensões e perspectivas.** Revista Brasileira de Sociologia-RBS, v. 6, n. 14, 2018.

HOCH, Patrícia Adriani. **Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo Poder Judiciário.** Cachoeirinha: Editora Fi, 2024.

HOCH, Patrícia Adriani; NASCIMENTO, Samuel; GUEDES, Vitalínio. **Desafios e atuação da inteligência artificial: o papel do advogado robô na transformação do setor jurídico.** *Disciplinarum Scientia. Série: Sociais Aplicadas*, Santa Maria, v. 21, n. 2, p. 17-27, 2025.

MARIZ, Felipe Medeiros; DO CARMO, Valter Moura. **Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 9, n. 2, 2023.

MASSARO, Vanessa. **Advocacia 4.0: o futuro chegou**. Jus, 06 abr. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/75026/advocacia-4-0-o-futuro-chegou. Acesso em: 05 ago 2025.

MÁXIMO, Alline Ribeiro. **Desenvolvimento tecnológico e a advocacia 4.0.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 1 jun. 2021.

MORAIS, F. D. B. de; CASTELO BRANCO, V. R. **A inteligência artificial: conceitos, aplicações e controvérsias.** In: Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP – Campus Guarujá, 20., 2023, Guarujá. Anais... Guarujá: Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, 2023.

OAB. **Confira versão final da recomendação do CFOAB sobre o uso de IA na prática jurídica. 2024**. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62711/confira-versao-final-da-recomendacao-do-cfoab-sobre-o-uso-de-ia-na-pratica-juridica. Acesso em: 05 ago 2025.

PATRICIO, Caio Villas Bôas. **Direito 4.0: ferramentas de inteligência artificial para aprimorar o poder judiciário.** 2021.

SILVA JÚNIOR, Edmilson Moreira da; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva; MEZACASA, Douglas Santos. **O emprego da inteligência artificial como instrumento na efetivação das garantias constitucionais no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** *Revista Eletrônica Interdisciplinar*, Barra do Garças – MT, v. 16, n. 1, 2024.

SCHIEFLER, Gustavo; AUGUSTO, Walter Marquezan; SCHIEFLER, Eduardo; PASCOALI, Marco Antônio Ferreira. **A nova advocacia: inteligência artificial e o protagonismo das habilidades de negociação**. Schiefler Advocacia, 2025. Disponível em: https://schiefler.adv.br/a-nova-advocacia-inteligencia-artificial-e-o-protagonismo-das-habilidades-de-negociacao/. Acesso em: 13 ago 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa 6, de 12 de**

junho de 2018. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensinamos ao robô como julgar! E já não importam mais Kelsen nem Hart**. In: TEIXEIRA, A. V.; STRECK, L. L.; ROCHA, L. S. (org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos. Blumenau: Dom Modesto, 2023, p. 207-222.

TJRJ: **Inteligência artificial ajudará na resolução de conflitos on-line**. Disponível em: https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/15317382.

UNIVERSIDADE DE STANFORD. **One Hundred Year Study on Artificial Intelligence (AI100)**, 2016. Disponível em: https://ai100.stanford.edu/2016-report/overview. Acesso em: 08 ago 2025.

Capítulo 37

O PAPEL DO INVESTIDOR-ANJO NO ECOSSISTEMA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

O investidor-anjo ocupa posição estratégica no ecossistema de startups e da economia digital, ao oferecer não apenas capital financeiro, mas também conhecimento técnico, experiência empresarial e conexões de mercado que impulsionam empreendimentos em fase inicial. No contexto da Lei Complementar nº 182/2021, o Marco Legal das Startups, esse agente ganha maior relevância como instrumento de financiamento voltado para ideias inovadoras e de alto potencial de escalabilidade. Ao direcionar recursos para iniciativas de inovação e tecnologia, o investidor-anjo contribui diretamente para o desenvolvimento econômico, uma vez que fomenta a criação de novas empresas, amplia a competitividade e estimula a geração de empregos qualificados. Mais do que aportar capital de risco, esse perfil de investidor atua como catalisador do empreendedorismo, conectando projetos embrionários a grandes mercados, reduzindo barreiras de entrada e aumentando as chances de sobrevivência de negócios que, de outra forma, estariam expostos a elevadas taxas de mortalidade. Dessa forma, o investidor-anjo representa um elo entre empreendedorismo inovador e desenvolvimento econômico sustentável, fortalecendo o ambiente institucional para startups e favorecendo a consolidação de um modelo de crescimento baseado na tecnologia e na inovação. Sua presença no ecossistema de negócios reafirma a importância da articulação entre capital privado, regulação estatal e criatividade empresarial como motores indispensáveis para o avanço de uma economia globalmente competitiva. Investimento em *startups*, ao menos no Brasil, é extremamente recente, sendo um amplo campo de pesquisa e elaboração de conhecimento. Um desses lugares é justamente

1 Doutor e Mestre pela PUC. Pós-Doutorado em Direito Empresarial pela PUC /MG. Professor do Centro Universitário Faminas e PUC/MG. Advogado sócio do escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados.

a conjugação dos interesses e motivações que fazem com que investidores decidam por realizar investimentos em empresas que, apesar de todos os riscos que as cercam, possuem alto grau de crescimento. Obviamente que o menor grau de aversão ao risco que apresentam os chamados investidores-anjo, não significa que são completamente indiferentes a eles. Todo o investidor, ainda que de forma inconsciente, realiza a avaliação do risco e do retorno esperado. É justamente nessa avaliação que o Direito pode ser uma ferramenta útil na minimização dos riscos identificados através da elaboração de contratos que contenham cláusulas desenvolvidas para tanto. (COELHO, 2018).

As startups são visionárias, em meio às transformações do mercado e avanço irrefreável da tecnologia. Isso desperta enormes questionamentos jurídicos. A *startups* estão em alta e em voga, em um mercado e cenário de investimentos de grande porte, com novas soluções para o mercado e surgimento de novas atividades a todo momento. O espírito é jovem e fortemente vinculado à pesquisa, investigação e ousadia.

2 Nova regulamentação

Prevê a LC 182 regras sobre o enquadramento das empresas como startups, estímulo aos investimentos em inovação e tecnologia, fomento às iniciativas, flexibilização dos ambientes regulatórios no país (sandbox regulatório) além de criação de uma nova modalidade de licitação, com intuito de viabilizar a contratação de startups por entes públicos, pelo chamado Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI, conjuntamente a alterações na Lei das SAs, desburocratizando procedimentos de modo a facilitar o processo de acesso de atividades de menor porte ao mercado de capitais, desde que atendidas normas de regulamentação da CVM.

A nova legislação fez alterações na Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) para diminuir os custos com publicações em jornais e visando fomentar o acesso de empresas de menor porte ao mercado de capitais. De modo a delimiter o tema, o foco deste artigo se refere às regulamentações das artividades ligadas a inovação e tecnologia, previstas na Lei Complementar 182.

Busca-se modificar um cenário, infelizmente, ao que parece, desfavorável ao crescimento e à sobrevivência de novos negócios no Brasil.

Denominada *marco legal das* startups, apresenta-se como mais um importante passo na conceituação e regulamentação desse tipo de

empreendimento. As principais formas de captação de recursos pelas *startups,* são o *bootstrapping, FFF,* Investidor- Anjo, Fundos de Investimento, como capital semente*, venture capital e privaty equity, crowdfound* e *IPO*.

A Lei Complementar 182 / 21 prevê que as startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

Dispõe a Lei Complementar 182 / 21 que não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos: contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa; contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa; debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa; estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa; contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006; outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

Também prevê a Lei Complementar 182 / 21 que será após realizado o aporte por qualquer das formas previstas acima, a pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da startup após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária.

Verifica-se que a Lei Complementar 182 / 21 prescreve que os valores recebidos por empresa e oriundos dos instrumentos jurídicos acima serão registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrumento e que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital, por parte de fundos de investimento.

Consta na a Lei Complementar 182 / 21 que o investidor que realizar o aporte de capital não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual.

Normatiza também que não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Com razão, ressalva a mesma Lei Complementar 182 / 2021 que estas disposições não se aplicam às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

Conforme a LC 182/21, aquelas empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio a) de fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, destinados à inovação; b) Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela CVM (capital semente; empresas emergentes; e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação); c) investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

3 O investidor-anjo e a previsão marco legal das startups

Compreender a figura do investidor-anjo é fundamental para qualquer análise sobre o ecossistema de startups e inovação no Brasil. Diferentemente de um investidor tradicional, ele atua em um estágio inicial do empreendimento, quando ainda não há histórico consolidado de mercado ou garantias suficientes para acesso ao crédito bancário. Nesse sentido, sua atuação preenche uma lacuna estrutural de financiamento, permitindo que ideias inovadoras se transformem em negócios viáveis.

Além do aporte de recursos, o investidor-anjo agrega capital intelectual e relacional, transmitindo conhecimento de gestão, visão

estratégica e acesso a redes de contatos, elementos muitas vezes tão valiosos quanto o próprio dinheiro investido. Essa combinação fortalece as chances de sobrevivência e escalabilidade da startup, reduzindo o elevado índice de mortalidade das empresas inovadoras em seus primeiros anos de vida.

Do ponto de vista jurídico e econômico, compreender a importância do investidor-anjo também significa reconhecer seu papel no desenvolvimento econômico sustentável, pois seus aportes fomentam a geração de empregos qualificados, o avanço tecnológico e a diversificação da economia. No âmbito da Lei Complementar 182/2021, a regulamentação dessa figura, ao limitar responsabilidades e garantir segurança jurídica, busca justamente incentivar maior participação de pessoas físicas e jurídicas nesse modelo de investimento.

Portanto, a compreensão adequada do investidor-anjo não é apenas questão teórica, mas instrumento prático de fortalecimento do empreendedorismo e da inovação, indispensável para que o Brasil crie condições mais favoráveis ao surgimento de negócios competitivos em escala nacional e global.

A Lei Complementar 182 define investidor-anjo como sendo "o investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes."

Com o tempo, ao atingir um estado mais avançado, a *startup* necessitará de maior capitação financeira, razão pela qual o empreendedor precisa buscar novos recursos para financiar a empresa. O investidor-anjo é a pessoa física ou jurídica que aplica o seu capital em negócios de risco, no caso de *startups* promissoras, objetivando participação nos lucros futuros ou a participação societária.

Geralmente, é o primeiro contato da *startup* com um investidor externo e desconhecido, isto é, fora do círculo social e familiar dos empreendedores. O investidor-anjo, em regra, é um empreendedor com experiência no mundo empresarial, motivo pelo qual também atua como um mentor da *startup*. Daí o termo "anjo", pois, além do investimento financeiro, este investidor também auxilia as *startups* repassando o seu conhecimento aos empreendedores e os auxiliando a ampliar o seu *network*, através de compartilhamento da sua rede de contatos.

Os investidores-anjos se diferem dos investidores tradicionais, pois, nestes, há apenas o a aplicação financeira, enquanto naqueles, além do investimento financeiro, também há a troca de informações,

compartilhamento de rede de contatos, mentorias, a ajuda e acompanhamento no desenvolvimento e ampliação do modelo de negócio da *startup*. Ou seja, o objetivo do investido- anjo não é apenas o lucro e o retorno financeiro do capital investido, mas também o desenvolvimento e crescimento da *startup*. O Brasil possui aproximadamente 6.500 investidores-anjos. A maioria destes investidores são homens, empresários, com idade entre 30 e 45 anos e possuem a tecnologia da informação como a maior área de interesse.

A Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, foi alterada pela Lei Complementar 155/2016. Com isso, passou a regular a figura do investidor-anjo e do contrato de participação. Por meio desta Lei, como forma de incentivar as atividades de inovação (startups) e os investimentos produtivos nestas atividades, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão admitir aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa, bem como o valor investido não será considerado receita da sociedade para fins do seu enquadramento em microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 61-A, caput e §5º, LC 123/06).

O aporte do capital é feito através de contrato de participação, celebrado entre o investidor-anjo, que pode ser uma pessoa física, jurídica ou fundo de investimento, e a startup, com duração máxima de sete anos (61-A, §§1º e 2º e 61-D, LC123/06). Neste contrato de participação, a atividade empresária é exercida unicamente pelos sócios da sociedade, em seu nome e sob a sua responsabilidade, e não pelo investidor-anjo (61- A, §3º, LC 123/06).

Quanto ao investidor-anjo, a LC 123/06 também prevê, em seu artigo 61-A, §4º, que o investidor-anjo não será considerado sócio da sociedade e não terá qualquer direito à gerência ou voto na administração da empresa; não responderá por qualquer dívida da empresa, incluindo-se dívidas trabalhistas, fiscais e, inclusive, em caso de recuperação judicial desta, não se aplicando a desconsideração da personalidade jurídica da startup ao investidor-anjo; será remunerado por seus aportes, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Ao final do contrato, o investidor-anjo terá direito à remuneração correspondente aos resultados da sociedade, não podendo a sua remuneração ser superior a 50% dos lucros da sociedade (61-A, §6º, LC 123/06). Uma vez feito o aporte financeiro pelo investidor-anjo, este somente poderá resgatar o valor aplicado depois de decorridos, no mínimo, dois anos

do aporte inicial, podendo o contrato de participação estabelecer prazo superior.

Caso o investidor-anjo exerça o seu direito de resgate, os seus haveres serão pagos de acordo com a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução (61-A, §7º, LC 123/06). Neste sentido, após feito o aporte, caso os sócios decidam pela venda da startup, o artigo 61- C, da mesma Lei Complementar, assegura ao investidor-anjo o direito de preferência na aquisição, bem como o direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições ofertados aos sócios. Nota-se que referida Lei Complementar trouxe alguns requisitos formais para a caracterização de um contrato de participação. Caso estes requisitos não sejam atendidos, não haverá contrato de participação, mas sim um contrato de mútuo comum. Logo, o investidor-anjo e os sócios da *startup* devem se atentar aos requisitos previstos na LC 123/06.

Com o investidor anjo, além do investimento em dinheiro, há junto ao empreendedor apoio com o conhecimento adquirido em sua jornada. É o chamado *smart money*. Neste nível, ao contrário da etapa dos *3 Fs – Founders, Family and Friend*s *ou Family, Friends and Fools*, é avaliado tanto o potencial do negócio, como a capacidade do empreendedor.

Há necessidade de prestação de contas e exige-se retorno do investimento com boa rentabilidade. Geralmente, o investidor-anjo aporta entre R$ 100 mil e R$ 400 mil sozinho. Caso haja em conjunto, injeta até R$ 1,5 milhão. A finalização do investimento pode levar, via de regra, de dois a seis meses. Em contrapartida, busca-se participação no negócio, em média, até 20%.

4 A força propulsora do empreendedorismo

Após o *private equity*, a startup estará pronta para a última forma de captação de recursos, iniciando a sua atuação no mercado secundário, isto é, bolsa de valores, através de IPO. A *Inicial Public Offering* (IPO), ou Oferta Pública Inicial, corresponde ao procedimento de abertura de capital da *startup*, de modo a iniciar a negociação das suas ações na bolsa de valores. Neste estágio, deixa de ser uma *startup*, passando a configurar uma empresa desenvolvida e consolidada.

Este é o topo da escada. Empresas que chegaram a este degrau são consideradas bem sucedidas e para que continuem crescendo devem captar mais dinheiro. Para chegar até aqui o empreendedor subiu todos

os degraus que já foram citados e para compensar o trabalho duro, estes costumam vender uma grande porcentagem de ações para fazer milhões no dia do IPO.

Através do IPO, a sociedade consegue capitalizar recursos com a negociação das suas ações na bolsa de valores. Além de uma forma de captar recursos, o IPO também configura uma forma de desinvestimento da *startup*, tendo em vista que a abertura do capital trará liquidez para as ações da companhia. Para iniciar o IPO, a sociedade precisa adotar o tipo societário de Sociedade Anônima (S.A.), tendo em vista que o IPO é um procedimento exclusivo deste tipo societário.

Além disso, a sociedade precisa atender aos requisitos e procedimento exigido pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6404/76).

Exige-se uma grande quantidade de trabalho e que pode distrair os líderes da empresa de seus negócios.

Há necessidade de ter um banco de investimento para auxiliar no processo de IPO. Ademais, as empresas públicas costumam ter que obedecer regulamentos muito mais intensos da Comissão de Valores Mobiliários e dos acionistas. Trata-se de processo que pode apresentar volatilidade. No momento da abertura, o preço das ações pode disparar, mas também, não raras as vezes, pode minorar logo depois. Quanto ao tempo, pode durar até um ano e custar mais de R$ 2 milhões em taxas, honorários e despesas.

5 Conclusão

O investidor-anjo, tradicionalmente associado ao financiamento de empresas embrionárias e de alto risco, adquire no Brasil contornos cada vez mais estratégicos diante da consolidação do Marco Legal das Startups (LC nº 182/2021). Sua figura transcende a função de mero provedor de capital, assumindo a condição de parceiro fundamental no desenvolvimento de empreendimentos inovadores, ao aportar não apenas recursos financeiros, mas também capital intelectual, experiência de gestão e redes de relacionamento que potencializam a escalabilidade de ideias disruptivas. Ao se observar o panorama brasileiro, marcado por obstáculos históricos à competitividade, como a alta carga tributária, a burocracia excessiva e a dificuldade de acesso ao crédito tradiciona, verifica-se que o investidor-anjo emerge como alternativa crucial para a sobrevivência e o florescimento das startups. Seu engajamento mitiga gargalos típicos da

economia nacional, oferecendo um modelo de financiamento mais ágil, flexível e orientado ao risco, em contraste com os mecanismos tradicionais de intermediação financeira. Esse movimento contribui não apenas para a longevidade das empresas inovadoras, mas também para a dinamização do empreendedorismo tecnológico e para a construção de um ambiente de negócios mais integrado às cadeias globais de valor.

Sob o prisma econômico, o aporte realizado pelo investidor-anjo tem potencial de irradiar efeitos multiplicadores: favorece a geração de empregos qualificados, amplia a competitividade das pequenas e médias empresas e estimula a diversificação da matriz produtiva nacional. Mais do que fomentar negócios pontuais, esse investimento atua como indutor de desenvolvimento econômico sustentável, aproximando o país de um modelo centrado na economia do conhecimento e na valorização da criatividade como ativos estratégicos. A inovação, que muitas vezes se restringia ao âmbito acadêmico, encontra nesse tipo de financiamento um canal concreto de materialização no mercado.

Do ponto de vista jurídico, a LC 182/21 confere maior segurança ao investidor-anjo ao limitar sua responsabilidade patrimonial e reconhecer seu papel no ecossistema de inovação. Essa normatização, ao reduzir incertezas e riscos jurídicos, cria incentivos à participação de novos atores privados, o que tende a aumentar o fluxo de capital para startups e fortalecer a cultura de investimento em inovação no país. Ainda que o marco legal não solucione integralmente os entraves estruturais do ambiente brasileiro, constitui avanço normativo inegável no processo de amadurecimento do setor. O investidor-anjo deve ser compreendido como elemento-chave de articulação entre o direito, a economia e a tecnologia, capaz de transformar ideias embrionárias em negócios competitivos de alcance global. Seu fortalecimento representa não apenas um benefício para empreendedores individuais, mas uma estratégia de política econômica em sentido amplo, na medida em que catalisa inovação, estimula o empreendedorismo e projeta o país para patamares mais elevados de desenvolvimento. O desafio que se impõe, daqui em diante, é ampliar os mecanismos regulatórios e institucionais que consolidem essa prática, de forma a garantir que a inovação tecnológica, apoiada por investidores de risco, se torne vetor permanente de crescimento econômico inclusivo e sustentável no Brasil.

Cuida a LC de 182 de regras sobre o enquadramento das empresas como startups, estímulo aos investimentos em inovação e tecnologia, fomento às iniciativas, flexibilização dos ambientes regulatórios no país

(sandbox regulatório) além de criação de uma nova modalidade de licitação, com intuito de viabilizar a contratação de startups por entes públicos, pelo chamado Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI, conjunamente a alterações na Lei das SAs, desburocratizando procedimentos de modo a facilitar o processo de acesso de atividades de menor porte ao mercado de capitais, desde que atendidas normas de regulamentação da CVM. A Lei Complementar 182 define investidor-anjo como sendo "o investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes." Prevê a Lei Complementar 182 / 21 que não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos: contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa; contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa; debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa; estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa; contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006; outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa. Almeja-se modificar o cenário que é, infelizmente, ao que parece, desfavorável ao crescimento e à sobrevivência de novos negócios no Brasil, sobretudo os atrelados à inovação e tecnologia.

Assim, verifica-se que a LC 182/21 representa um passo significativo na construção de um ambiente mais favorável ao empreendedorismo inovador, ainda que não suficiente para eliminar todos os entraves estruturais que afetam a competitividade nacional. Ao estimular o investimento, flexibilizar regras e fomentar a interação entre Estado, mercado e inovação tecnológica, a norma procura modificar o cenário adverso que há muito compromete o crescimento e a sobrevivência de novos negócios no país, especialmente aqueles voltados à inovação e à tecnologia.

Referências

BRASIL, Anjos do. Disponível em: https://www.anjosdobrasil.net/artigos.html. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL, Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 578. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578. html. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. Lei Complementar 182 de 1 de junho de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm . Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm . Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 588. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/in strucoes/anexos/500/inst588.pdf. Acesso em 26 set 2019.

CASE, Angli. Disponível em: https://anglicaresa.com.au/9-fundraising-tips-to-raisemoney/. Acesso em 26 set 2019.

COELHO, Giulliano Tozzi. Mecanismos contratuais para a redução de risco em operações de investimento-anjo em startups. Revista de direito da empresa e dos negócios. 2018. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/17629/60746506. Acesso em 15.08.2020.

DI BIASE, Bernado. EVOLUÇÃO DAS STARTUPS JURÍDICAS. Simpósio, [S.l.], n. 6, fev. 2018. ISSN 2317-5974. Disponível em: http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/802. Acesso em: 15 ago. 2020.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik; FONSECA, Victor. Direito das

Startups. São Paulo: Saraiva, 2018. JACINTHO, Ighor. Capital Semente: o caminho para o crescimento da sua startup! Disponível em: https://ighorf.jusbrasil.com.br/artigos/514353920/cap ital-semente-o-caminho-para-o-crescimento-da-suastartup. Acesso em 26 set 2019.

FEIGELSON, Bruno. et al. O Futuro do Direito: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados. 1. ed. Jota, 2017.

FREITAS, Cristiano. Entenda 3 diferenças entre *startup* e empresa tradicional! Disponível em:https://syhus.com.br/2018/09/21/entenda-3-diferencas-entre-*startup*-e-empresa-tradicional/. Acesso em 03 de março de 2020.

FONSECA, Adriana. Anjos profissionais: Em paralelo às suas carreiras corporativas, executivos investem em *startup*s e oferecem mentoria aos donos de pequenas empresas inovadoras. Valor Investe. V.75. p. 59-62. Julho, 2016.

FONSECA, Victor Cabral; DOMINGUES, Juliana Oliveira. Financiamento de startups: aspectos econômicos dos investimentos de alto risco e mecanismos jurídicos de controle. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 319-354, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.18438.

GODKE VEIGA, Marcelo, Venture Capital, Sociedades Anônimas e Inovação: As Falhas Do Direito Societário Brasileiro (Venture Capital, Brazilian Corporations and Innovation: The Failures of Brazilian Company Law) (July 1, 2013). Revista Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado, Volume 8, 2013, O Comercialista, Volume 8, 2013, Disponível em https://ssrn.com/abstract=2294500. Acesso em 15.08.2020.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para *Startup*s e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISMAIL, Salim; et al. Organizações Exponenciais. Por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). São Paulo: HSM Editora, 2015.

ISENBERG, Daniel.The Entrepreneurship Ecosystem Strategy asa New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

JÚDICE, Lucas Pimenta (coord). Direito das *Startup*s. Curitiba: Juruá, 2016

KALLBERG, Philip. *An Analysis of Brazil's Startup Ecosystemas a Nurturing Force for Internet-BasedStartups: Friend or Foe*? Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelor of Science degree)-The School of Business, University of Warwick, 2013.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: Startups à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel, 2012.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil. São Paulo: Almedina, 2018.

Capítulo 38

CRIANÇAS A ADOLESCENTES YOUTUBERS: ASPECTOS JURÍDICOS E COMUNICATIVOS DO FENÔMENO DOS YOUTUBERS MIRINS

Adriana Cristian Alves Dos Santos[1]
Ana Clara Cardoso Dos Reis Nunes[2]
Hugo Daniel Sousa Duarte[3]
Matheus José Ferreira Magalhães[4]

1 Introdução

A nova realidade cultural de um ambiente totalmente digital tem influenciado profundamente o desenvolvimento infantil. Longe de ser apenas um meio de entretenimento e ocupação para as crianças enquanto os pais cumprem afazeres, a internet e as redes sociais tornaram-se plataformas para o que se denomina o "novo brincar". Esse ambiente imerso no digital, nos impõe uma reflexão inevitável: em que momento a partilha de uma memória se transforma na necessidade de viralizar um produto?

Hoje, a possibilidade de acompanhar cada instante da vida de alguém por meio das redes sociais é uma realidade. Em meio a essa gama de acessos, possibilidades e influências, uma pergunta se destaca: onde se encontram as crianças nesse emaranhado de informações? Elas não são mais apenas espectadoras. A ascensão dos chamados "influenciadores" ou "criadores de conteúdo", sem uma idade determinada, estendeu-

1 Acadêmica do 8° período em Direito da Fundação Alto Médio São Francisco. E-mail: adrianacristian890@gmail.com

2 Formada em Técnica de Vendas pelo IFNMG, Bacharelando em Direito pela Fundação Alto Médio São Francisco. E-mail: ana.clara.cardoso531@gmail.com

3 Formado em TI pelo IFNMG (Instituto Federal do Norte de Minas Gerais), Bacharelando em Direito pela Fundação Alto Médio São Francisco - 8º período. E-mail: hugosousa697@gmail.com

4 Acadêmico do 8º Período em Direito da Fundação Alto Médio São Francisco - Funam; Técnico em informação pelo IFNMG (Instituto Federal do Norte de Minas Gerais) - Campus Pirapora; Bacharel em administração pelo IFNMG (Instituto Federal do Norte de Minas Gerais) - Campus Pirapora. E-mail: matheusmagalhaesadm@hotmail.com

se ao público infantil, de bebês a adolescentes. E com isso, surge outro questionamento fundamental: o Direito, em sua missão de tutela, está preparado para essa nova realidade?

A superexposição da intimidade, a transformação da evolução infantil em uma espécie de espetáculo para celebridades mirins e a busca incessante pelo "melhor recorte da realidade" — aquele capaz de gerar milhares de visualizações e retorno financeiro — está na linha tênue entre o que é espontâneo e o que é ensaiado. Gravar vídeos, publicá-los e interagir com "fãs" tornou-se o novo "brincar" para muitas crianças. Mas seria essa atividade, de fato, uma brincadeira ou um trabalho exaustivo disfarçado de diversão?

Neste contexto, surgem os chamados "*youtubers* mirins" ou "*influencers* infantis", acompanhados por milhares de seguidores, seus cotidianos, brincadeiras e momentos íntimos são registrados e expostos, muitas vezes em busca de publicidades e patrocínios que geram retorno financeiro. A facilidade do ambiente digital frequentemente leva os pais a incentivarem essa exposição, na esperança de viralizar os conteúdos produzidos pelos filhos.

Fato é que a rápida evolução infantil para a condição de celebridade traz impactos significativos, isso nos leva a indagar sobre os impactos dessa dinâmica na psique infantil, pois, cria-se na mente dessas crianças a necessidade de estar "sempre no auge", fazendo o que todos fazem em troca de "*likes*" e aprovação. As rotinas de gravação podem ser intensas, expondo-as a um ambiente tecnológico não infantil, a superficialidade muitas vezes domina, criando uma "vida vitrine", perfeita, leve e engraçada. É fundamental questionar o impacto disso no intelecto infantil e como os pais estão lidando com essa nova realidade.

Diante deste cenário, eis o nosso problema de pesquisa: será que essa prática se dá dentro dos limites legais e com a observância dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção integral e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes? A exposição da imagem e da vida da criança pode ser prejudicial ou auxiliá-las no desenvolvimento? Quais são as suas consequências a longo prazo? Existem limites?

Este capítulo se propõe a mergulhar nesse debate, explorando brevemente as questões jurídicas, comunicacionais, psicológicas e éticas , sem embargo de necessidade de aprofundamentos teóricos em vista da complexidade do tema, que emergem da presença de crianças no ambiente

virtual, o debate é crucial para determinar quais seriam esses limites e como tutelar essa situação atual, garantindo que o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças sejam a prioridade, em vez da busca incessante por visualizações e monetização.

2 O fenômeno dos youtubers mirins e a nova lógica comunicacional contemporânea

A digitalização da vida cotidiana transformou a forma como as crianças e adolescentes se expressam, se relacionam e constroem sua identidade. A infância, tradicionalmente associada ao brincar lúdico, à privacidade e ao tempo da formação subjetiva, hoje compartilha espaço com a lógica da exposição pública e da performance digital. A figura do "youtuber mirim", que são crianças criadoras de conteúdos surge exatamente nesse cruzamento entre o novo brincar e o novo trabalhar, entre a espontaneidade infantil e as dinâmicas adultas de mercado.

Plataformas como YouTube, Instagram e TikTok tornaram-se espaços privilegiados de atuação para crianças influenciadoras, com canais voltados a brinquedos, desafios, vlogs familiares, dublagens e tendências virais. A performance pública da criança é editada, roteirizada e impulsionada por métricas de engajamento e visibilidade, o que reconfigura radicalmente o espaço da infância.

Com base em dados divulgados pela Plataforma "TIC Kids Online Brasil", e a pesquisa, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) em 2024, sobre a frequência de uso das plataformas digitais, restou-se demonstrado que, 66% dos usuários de Internet entre 9 a 17 anos acessam com frequência elevada o YouTube, sendo que 43% acessam "várias vezes ao dia" e 23% "todos os dias ou quase todos os dias", no Instagram são 60%, sendo que 45% acessam "várias vezes ao dia" e 15% "todos os dias ou quase todos os dias" e no TikTok com 50% , sendo que 37% acessam "várias vezes ao dia" e 13% "todos os dias ou quase todos os dias".

Nesta pesquisa os dados demostram que a frequência de uso das plataformas varia conforme a faixa etária, o YouTube, por exemplo, predomina entre os usuários de 9 a 10 anos, sendo que 70% acessam "várias vezes ao dia" ou "todos/quase todos os dias" e entre os de 11 a 12 anos, sendo que 71% utilizam "várias vezes ao dia" ou "todos/quase todos

os dias". Entre crianças de 9 a 10 anos, o TikTok (34%) supera o Instagram (23%). Entre aquelas de 11 e 12 anos, não há diferenças significativas entre o Instagram (42%) e o TikTok (41%). Já no caso dos adolescentes de 13 a 17 anos, as plataformas utilizadas com frequência mais alta são o WhatsApp (73% e 91% respectivamente) e o Instagram (78% e 81%, respectivamente).

Devido a esse fluxo de acessos e constância nas plataformas digitais, o que antes era uma brincadeira entre irmãos ou um registro caseiro no ambiente familiar, hoje pode alcançar milhões de visualizações em questão de horas, criando-se uma nova necessidade não apenas de navegar na internet, mas de participar e criar conteúdo. Esse fenômeno deve ser compreendido a partir de uma lógica comunicacional contemporânea, que naturaliza a autoexposição como forma de pertencimento e sucesso, a criança influencer é, ao mesmo tempo, protagonista e produto. Nesse contexto, a linha entre o entretenimento inocente e a exploração comercial da infância torna-se cada vez mais tênue.

> Uma vez que crianças passam a falar para outras crianças, abrem-se novas portas para o consumo, no qual a persuasão e o encantamento serão maiores. Pode-se se dizer que, mesmo que de forma preliminar, um novo modelo de merchandising passa a imperar nesta comunicação, que de forma tão aberta e natural, nos apresenta não apenas produtos e marcas, mas modos de ser e comportamentos (BRUM; SCHIMDT, 2016, p. 6).

Sendo assim, entende-se que a exposição passa a ser um valor em si, e a imagem da criança, um capital simbólico e financeiro atrativo para publicidades, tendo em vista que, a figura do "criador de conteúdo" dita padrões de comportamentos e consumo, influenciando seus então seguidores.

3 Aspectos jurídicos e responsabilidade

O direito tem como missão tutelar bens jurídicos que surgem conforme o momento em que a sociedade se encontra, criando assim, leis que atendam às necessidades que aparecem ao longo do tempo. Para isso, leva-se sempre em consideração as mudanças dos aspectos sociais, culturais e históricos do meio social. Nesse sentido o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos, conforme disposto na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa proteção

abrange não apenas a integridade física e moral, mas também o direito ao desenvolvimento saudável, ao lazer, à educação e à dignidade.

Sob essa ótica, a atuação de crianças como youtubers ou influenciadores digitais demanda uma análise crítica sobre sua compatibilidade com os direitos fundamentais infantojuvenis, pois, ainda que essa atividade seja mediada por pais ou responsáveis, é preciso questionar se ela não configura uma forma de trabalho precoce, não regulamentado, muitas vezes invisibilizado pelo discurso da espontaneidade.

O trabalho infantil, salvo exceções legais previstas no art. 403 da CLT, é vedado, sendo assim, a participação de menores em atividades artísticas e publicitárias requer autorização judicial, com garantias mínimas, o ECA, em seu art. 149, inciso II, dispõe que compete à autoridade judiciária autorizar, através de alvará, a participação da criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, sendo necessário, averiguar se as condições de trabalho estão de acordo com as normas protetivas da infância e juventude.

A Convenção nº 138 da OIT, que trata sobre a idade mínima de admissão no emprego, ressalvando a possibilidade do trabalho infantil artístico, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro após o Decreto Presidencial nº 4.134/02. Tal convenção dispõe, em seu art. 8º, que a autoridade competente pode autorizar, mediante licenças concedidas em casos individuais, a participação de criança ou adolescente em representações artísticas. Para isso, deve ser estabelecido o tempo de duração do serviço, assim como as condições para a sua realização, prevendo todas as medidas necessárias para a representação artística, conforme as regras protetivas da convenção, além de estabelecer sanções apropriadas em caso de descumprimento.

Destarte a ausência de normas especificas que regem sobre este tema no Brasil e em observância a Convenção nº 138 da OIT, o Ministério Público do Trabalho (MPT) emitiu a Orientação nº 2, publicada pela Portaria nº 299/00, dispondo que trabalho infantil artístico é:

> [...] toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem'. Além disso, assevera que para a autorização desta atividade, a autoridade competente deverá observar se estão presentes as condições especiais de trabalho, como por exemplo: '[...] a compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; [...] impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-

> psicológico; [...] depósito, em 48 caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida (MPT, 2000, grifo nosso).

Por se tratar de uma exceção à norma constitucional, para que haja o trabalho artístico infantil, devem-se seguir os requisitos citados nas normas vigentes. Isso visa garantir que não haverá prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, bem como evitar possíveis danos decorrentes da relação de trabalho. Essa definição e regulamentação buscam assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a segurança da criança e do adolescente.

Contudo, é notório que no ambiente digital, essa regulação ainda é frágil, pois, os vídeos monetizados, contratos de publicidade, pressões por audiência e cronogramas rígidos revelam uma lógica de exploração velada. De acordo com Cavalcante (2020, p.7) "desde que se propagou a postagem de vídeos na internet, era preciso que os órgãos de controle estivessem agindo para evidenciar a irregularidade e disciplinar a prática", mas, logo percebe-se que essa não é uma realidade entre os pequenos youtubers e influenciadores digitais mirins, tendo em vista que, não há atualmente um limite legal para jornada de gravação ou as atividades realizadas no dia por um YouTuber.

Nesse contexto, os pais assumem papel ambíguo. Em muitos casos, tornam-se agentes impulsionadores da carreira digital dos filhos, administrando contratos, agendas e conteúdo. Ainda que muitos atuem com zelo e responsabilidade, há situações em que a criança é transformada em meio de renda, sem plena consciência do impacto que isso pode causar à sua saúde emocional, psíquica e ao seu desenvolvimento.

Além disso, é necessário refletir sobre a corresponsabilidade das plataformas digitais. Embora aleguem neutralidade, empresas como o YouTube lucram diretamente com o engajamento de conteúdo infantil. O algoritmo privilegia vídeos com alta retenção e interação, o que estimula a produção constante de material — independentemente da idade do criador. A ausência de mecanismos eficazes de verificação de idade, limitação de conteúdo ou filtros de proteção amplia a vulnerabilidade desse público.

A LGPD dedica o art. 14 à proteção de dados de crianças e adolescentes, determinando que seu tratamento deve ser realizado no melhor interesse da criança. Além disso, exige consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, reforçando o papel ativo das famílias na tutela dos direitos digitais dos

filhos. No entanto, essa exigência se mostra, muitas vezes, inócua diante de realidades em que os próprios pais atuam como administradores de canais e perfis comerciais dos filhos.

Além disso, o artigo 14, §3º, da LGPD afirma que as empresas devem fornecer informações claras sobre os tipos de dados coletados, sua finalidade e os direitos dos titulares. Em tese, plataformas como YouTube e Instagram deveriam adotar protocolos específicos para tratar conteúdos com e sobre crianças, inclusive com filtros de idade e limitações algorítmicas. No entanto, a realidade mostra que esse controle é precário ou inexistente, resultando em perfis de crianças expostos a comentários públicos, conteúdos impróprios, algoritmos de vício e exploração de dados para publicidade dirigida, prática vedada para menores de idade.

Essa situação fere princípios fundamentais da legislação brasileira e internacional, especialmente os da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), ratificada pelo Brasil. Em seu artigo 16, o tratado garante o direito das crianças à privacidade, mesmo diante do poder familiar. O melhor interesse da criança deve sempre prevalecer sobre interesses comerciais ou de popularidade virtual.

Do ponto de vista internacional, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que é referência mundial em regulação de privacidade, exige que o tratamento de dados de menores de 16 anos (ou 13, dependendo do país) seja autorizado pelos pais ou responsáveis, e impõe multas severas em caso de descumprimento. Essa normativa inspirou legislações como a Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) nos Estados Unidos, que restringe a coleta de dados de menores

de 13 anos por sites e aplicativos.

A legislação brasileira ainda carece de dispositivos específicos para tratar da atuação profissional de crianças como influenciadoras digitais. Existem iniciativas legislativas em curso que buscam regulamentar a presença de menores de idade nas redes sociais e canais monetizados, mas ainda há lacunas significativas na proteção jurídica, sobretudo no que se refere à fiscalização e à responsabilização dos adultos envolvidos. No que revela Cavalcante (2023,p.7) deve ser necessário aprender a usar os recursos tecnológicos com cautela, primeiro para orientar os pais e, em seguida, para cobrar as responsabilidades das plataformas, porque, de acordo com a Constituição Federal, "é dever de todos a proteção das crianças e dos adolescentes" e conforme Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é

previsto no art. 18: "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

4 Impactos no desenvolvimento das crianças e adolescentes

Para além dos aspectos jurídicos, o fenômeno dos youtubers mirins suscita profundas inquietações éticas e psicossociais. A criança que cresce diante de câmeras, habituada a performar emoções e rotinas, pode desenvolver uma percepção distorcida de si e do outro. O olhar do outro — convertido em curtidas, visualizações e comentários — torna-se medida de validação pessoal. A lógica da vitrine, da aparência, da felicidade constante, impacta diretamente a formação da autoestima e da identidade.

Estudos recentes da psicologia do desenvolvimento apontam que a exposição precoce a ambientes competitivos e avaliativos, como os das redes sociais, pode gerar ansiedade, distúrbios de imagem, dificuldades de concentração e quadros depressivos. A infância perde seu caráter experimental e passa a ser moldada por expectativas externas. A espontaneidade dá lugar à performance; o brincar é substituído pela monetização do conteúdo.

Além disso, a superexposição compromete o direito à privacidade da criança. Momentos íntimos, vulnerabilidades e até situações constrangedoras são permanentemente registrados e compartilhados, muitas vezes sem o devido discernimento. A internet não esquece, e conteúdos publicados na infância podem repercutir negativamente na vida adulta, criando um histórico digital irreversível, indo de encontro muitas vezes ao constrangimento e resultando na chamada "cultura do cancelamento", uma espécie de linchamento virtual que visa denegrir e gera impactos profundos a vítima.

Do ponto de vista ético, é urgente promover uma reflexão sobre os limites do consentimento parental e sobre os interesses econômicos por trás da produção de conteúdo infantil. Nem sempre a vontade dos pais coincide com o melhor interesse da criança. A sociedade precisa amadurecer o entendimento de que a infância é um fim em si mesma, não um meio para atingir prestígio ou retorno financeiro.

Nesse sentido, alguns países vêm adotando regulamentações específicas, a França, por exemplo, aprovou em 2020 uma lei que impõe regras à atuação de crianças influenciadoras, exigindo parte dos lucros

em conta bloqueada e limites de exposição. Medidas semelhantes podem inspirar o Brasil a criar marcos normativos que combinem liberdade de expressão com responsabilidade e proteção. A atuação de conselhos tutelares, Ministério Público e Defensorias também precisa ser fortalecida, não apenas para coibir abusos, mas para promover campanhas de conscientização, orientação às famílias e estímulo a práticas mais saudáveis e educativas no uso das tecnologias.

5 Considerações finais

A ausência de regulamentação específica no Brasil sobre a atuação digital de crianças permite que esse espaço seja explorado de maneira informal e, muitas vezes, abusiva. Enquanto o trabalho infantil em atividades artísticas tradicionais, como teatro, televisão e publicidade, é rigidamente regulado, a produção de conteúdo digital escapa desse controle por se disfarçar de lazer ou manifestação espontânea. No entanto, ao envolver ganhos financeiros, patrocínios, obrigações contratuais e rotinas de gravação, essa atividade passa a ter todas as características de um trabalho e, como tal, deve ser objeto de normatização e fiscalização.

Nesse contexto, é essencial tratar da figura jurídica do "trabalho artístico infantil" frente à atuação dos youtubers mirins. A jurisprudência brasileira tem entendido, em algumas hipóteses, que a atuação artística infantil, mesmo em meios digitais, deve seguir os mesmos parâmetros legais exigidos para a atuação em meios tradicionais, como a autorização judicial prévia e a observância do princípio do melhor interesse da criança. A ausência dessa autorização pode configurar infração administrativa ou até mesmo responsabilidade civil por danos causados à criança, ainda que por ação dos próprios responsáveis legais.

Ademais, é importante destacar que a exposição infantil nas redes sociais não se resume aos canais de vídeos. Muitos perfis no Instagram e TikTok, por exemplo, são gerenciados por pais que publicam imagens e vídeos dos filhos desde o nascimento. Esse fenômeno, conhecido como *sharenting* (compartilhamento parental), levanta preocupações éticas e jurídicas similares: quem tem o direito de decidir sobre a exposição da intimidade da criança? Até que ponto o consentimento dos pais é suficiente? Como proteger o direito ao esquecimento da criança no futuro, caso ela deseje remover seu histórico digital?

A doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo no sentido de considerar que, embora os pais detenham o poder familiar, esse poder não é absoluto. Ele deve ser exercido sempre com vistas ao melhor interesse da criança, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta. Assim, condutas que exponham excessivamente os filhos, com finalidade comercial ou de autopromoção, podem ser considerados abusivas e sujeitas à intervenção judicial.

Do ponto de vista comunicacional, o papel da mídia tradicional e das redes sociais na normalização do sucesso infantil é igualmente relevante. A glamourização de crianças influenciadoras, tratadas como mini celebridades, influencia o imaginário coletivo e contribui para a naturalização da exposição infantil. É comum que crianças em idade escolar passem a aspirar à fama digital, priorizando a criação de conteúdo em detrimento do estudo, do convívio presencial e das brincadeiras que integram o desenvolvimento psicossocial saudável.

Há, também, um descompasso entre a maturidade emocional da criança e as exigências do ambiente virtual. A busca constante por validação, a exposição a comentários negativos, o contato com desconhecidos e a pressão por engajamento são elementos potencialmente prejudiciais ao bem-estar psíquico infantil. Crianças que crescem sob esse tipo de influência podem desenvolver padrões de comportamento ansiosos, compulsivos ou narcisistas, além de terem sua identidade construída de forma dependente da aprovação externa.

Importa mencionar que os riscos não são apenas psicológicos ou morais, mas também de segurança. A exposição excessiva da rotina, do rosto e da localização das crianças pode facilitar situações de violência, sequestro, abuso e aliciamento virtual. Nesse aspecto, a responsabilidade das plataformas digitais se torna ainda mais evidente: é preciso exigir dessas empresas a adoção de políticas claras e eficazes de proteção ao público infantil, com algoritmos que não promovam conteúdo inadequado, sistemas de denúncia acessíveis e ações educativas para usuários e responsáveis.

O debate sobre os direitos digitais da criança ainda é incipiente no Brasil, mas vem ganhando espaço internacionalmente. A ONU já se manifestou sobre a necessidade de os Estados desenvolverem diretrizes específicas para o uso da internet por crianças e adolescentes, promovendo uma cultura digital segura, educativa e respeitosa. No âmbito da OCDE, discute-se a urgência de atualizar legislações trabalhistas e de proteção de dados para abranger os desafios trazidos pela era digital.

Outro ponto a ser enfrentado é a ausência de políticas públicas voltadas à educação midiática e digital. Em um país com profundas desigualdades sociais e educacionais, como o Brasil, a alfabetização digital crítica é um instrumento essencial para empoderar crianças, adolescentes e suas famílias na relação com a internet. Mais do que proibir ou restringir, é preciso ensinar o uso consciente, ético e responsável das tecnologias, promovendo o protagonismo infantil sem negligenciar a sua proteção.

Cabe também às escolas e às instituições sociais assumirem um papel ativo nesse processo. Inserir o debate sobre redes sociais, imagem digital, privacidade e saúde mental nas grades curriculares pode ser uma forma eficaz de preparar as novas gerações para um mundo digitalizado sem que se perca a essência da infância. Os educadores, nesse cenário, precisam ser capacitados para orientar, acolher e mediar conflitos relacionados à vida digital dos alunos.

O crescimento dos youtubers mirins revela que a infância foi absorvida pela lógica digital, onde brincar muitas vezes se confunde com trabalhar. Os dados mostram que crianças acessam plataformas como YouTube, Instagram e TikTok diariamente, vivendo uma rotina marcada por exposição e performance. Diante desse cenário, torna-se urgente estabelecer limites jurídicos e éticos para garantir que a busca por engajamento não comprometa o desenvolvimento saudável e integral das crianças.

Diante disso, a reflexão sobre os limites jurídicos, psicológicos e éticos torna-se indispensável. A superexposição da intimidade, a pressão por relevância e a transformação da vida cotidiana em espetáculo podem comprometer a saúde emocional e intelectual dessas crianças. Assim, a prioridade deve ser a tutela de seus direitos, assegurando que a infância não se perca em meio à busca incessante por curtidas e visualizações, mas que se preserve como um tempo de crescimento saudável, protegido e integral.

Por fim, é essencial reconhecer que o fenômeno dos youtubers mirins não é, por si só, negativo. Há experiências positivas, em que o uso das redes sociais se dá de maneira criativa, educativa e respeitosa, com a mediação consciente dos pais e o envolvimento da criança em atividades compatíveis com sua faixa etária. O problema não está no uso da tecnologia em si, mas na forma como ela é instrumentalizada para fins comerciais, na ausência de limites e na negligência quanto ao impacto disso no desenvolvimento da criança.

Portanto, o enfrentamento desse fenômeno exige uma abordagem multidisciplinar, que una o Direito, a Comunicação, a Psicologia, a Educação e as políticas públicas em um esforço conjunto. Só assim será possível garantir que as redes sociais não se tornem um palco de exploração infantil, mas sim um espaço de expressão saudável, cidadã e criativa para nossas crianças.

Referências

ANDRADE, Marcelo de; CASTRO, Gisela GS. **A criança conectada: os youtubers mirins e a promoção de modos de ser criança nas lógicas do consumo**. **Intexto**, n. 52, p. 94351-94351, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

CGI.br/NIC.br; CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2021**. [S. l.]: CGI.br/NIC.br, 2021. Disponível em: https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 29 jul. 2025.

EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Official Journal of the European Union, 2016. Disponível em: https://gdpr-info.eu/. Acesso em: 29 jul. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Youtubers e influenciadores mirins**: quando a diversão vira trabalho infantil?. Livre de Trabalho Infantil, [Brasília, DF], 28 maio 2021. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/. Acesso em: 29 jul. 2025.

INSTITUTO ALANA. **Youtuber mirim**. Criança e Consumo, [s. l.], 2020. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/temas/youtuber-mirim/. Acesso em: 29 jul. 2025.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. **O Trabalho infantil artístico nas plataformas digitais**: por uma proteção integral dos influenciadores

mirins. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 29 jul. 2025.

ROSÁRIO, Henrique Vicentino do et al. Atuação dos youtubers mirins na perspectiva do trabalho mirim. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 3, p. 1-14, 2024.

SANTOS, Verônica Fleury Pavan Roriz dos. Youtubers mirins: proteção trabalhista; riscos e vulnerabilidades; e utilização de imagem publicitária. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 3, p. e3775-e3775, 2024.

UNITED STATES. Federal Trade Commission. **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)**. Washington, 1998. Disponível em: https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa. Acesso em: 29 jul. 2025.

Capítulo 39

INOVAÇÃO EM DUPLA VIA: CROWDFUNDING E CONTRATO PÚBLICO COMO FORMAS DE FOMENTO ÀS STARTUPS

Henrique Avelino Lana[1]

Introdução

O financiamento coletivo (crowdfunding), disciplinado no Brasil pela Instrução CVM nº 588/2017, e o Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI), previsto na Lei Complementar nº 182/2021, configuram instrumentos modernos de fomento ao empreendedorismo inovador. Ambos traduzem respostas institucionais à necessidade de aproximar capital, inovação e tecnologia, criando alternativas ao tradicional financiamento bancário, geralmente inacessível para startups e microempresas em estágios iniciais. Sob a ótica do empreendimento, esses mecanismos democratizam o acesso a recursos: o crowdfunding permite que múltiplos investidores participem de projetos promissores, enquanto o CPSI abre espaço para que o setor público contrate soluções inovadoras de forma experimental e desburocratizada. Essa interação fortalece a ponte entre ideias embrionárias e mercados reais, reduzindo a distância entre teoria e prática empreendedora.

Do ponto de vista do desenvolvimento econômico, o impacto é significativo. Ao viabilizar a criação de novos negócios de base tecnológica, tais instrumentos ampliam a competitividade nacional, geram empregos de maior qualificação e atraem novos fluxos de investimento. O Estado, ao legitimar tais práticas, busca não apenas incentivar a inovação, mas também transformar o ecossistema econômico em um ambiente mais dinâmico e propício ao crescimento sustentável. Em síntese, tanto o crowdfunding quanto o CPSI se inserem em uma lógica de modernização institucional que reconhece a importância da inovação e da tecnologia como motores centrais da economia contemporânea. Compreendê-los é

1 Advogado. Pós-Doutorado em Direito Empresarial. Doutor, Mestre e Especialista pela PUC / MG. Professor do Centro Universitário Faminas BH e PUC/MG. Advogado sócio no escritório Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados.

essencial para entender como o Brasil pode alinhar empreendedorismo e desenvolvimento econômico, favorecendo a escalabilidade de startups e a criação de um ciclo virtuoso de crescimento orientado à economia do conhecimento.

As principais características de uma *startup* são a inovação, a escalabilidade, a repetibilidade, a flexibilidade e a rapidez. Ou seja, conceitos muito semelhantes e próximos às novidades tecnológicas. Inovar é o primeiro passo de uma empresa que deseja se lançar como *startup*. As *startups* são disruptivas, pois as *startups* rompem e quebram padrões em relação a outras empresas do mesmo segmento, geralmente já consolidadas. O principal alicerce de uma *startup* é apresentar e desenvolver solução para problemas de uma maneira inovadora e nunca antes testada, mas que tem grandes chances de dar certo e se tornar um excelente negócio. Trazem serviços que sempre foram necessários, mas que nunca foram pensados antes. Igualmente, acontece com os produtos, pois servem como soluções. São escaláveis, ou seja, detêm muita possibilidade de crescimento, vertiginoso, fazendo isso sem consequências ou limites nas suas operações. Uma *startup* é repetível, pois o mesmo produto ou serviço pode ser ofertado em larga escala, não possuindo nenhum tipo de limitação. Uma *startup* não tem um direcionamento bem definido no que diz respeito ao sucesso e há alto risco de insucesso.

2 *Crowdfunding* e a instrução da comissão de valores mobiliários

A primeira plataforma com esse objetivo surgiu na Inglaterra em 2009. Nos Estados Unidos, o *Equity Crowdfunding* era inicialmente não regulamentado, sendo que em 2012, após a aprovação da lei JOBS, foi legalizado. Seu intuito era permitir que empresas solicitassem investimentos publicamente por meio de plataformas online e, assim, fomentar a economia e o empreendedorismo local. No Brasil, até o ano passado, todo o processo de *crowdfunding* para empresa era feito e organizado apenas pelas plataformas, mas sem regulamentação própria, e isso não incentivava os investidores.

O *crowdfunding,* é uma alternativa para a startup conseguir captação de recursos, através de um financiamento coletivo, daí a expressão *"crowd*", que pela tradução literal, significa "multidão". Por meio do *crowdfunding*,

é feita a captação de recursos através de alguma plataforma online, em que pessoas físicas e jurídicas podem investir na *startup*.

Esta forma de investimento é dividida em diferentes modalidades: a) *Crowdfunding donation*: os investidores doam os recursos para a startup, sem esperar ou exigir nada em troca; b) *Crowdfunding reward-based*: os investidores financiam o produto ou serviço da *startup* e, em troca, recebem alguma recompensa quando o objeto estiver concluído; c) *Debt crowdfunding*: os investidores emprestam determinada quantia monetária às startups e, após um período determinado, o valor é devolvido com juros aos investidores. É uma forma de contrato de mútuo; d) *Equity crowdfunding*: os investidores financiam a startup em troca de títulos e participação societária da *startup*.

De todas estas modalidades, as mais comuns no ecossistema das *startups* são *debt crowdfunding* e *equity crowdfunding*.

Inclusive, estas, por poder envolver participação societária e emissão de valores mobiliários, foram reguladas pela CVM, através da Instrução CVM n. 588, de 13 de julho de 2017. O artigo 3º desta Instrução traz alguns requisitos para a captação dispensada de registro na CVM, quais sejam: existência de valor alvo máximo de captação não superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta; oferta deve seguir o procedimento previsto no art. 5º da Instrução; deve ser garantido ao investidor um período de desistência de, no mínimo, 7 (sete) dias contados a partir da confirmação do investimento, sendo a desistência por parte do investidor isenta de multas ou penalidades quando solicitada antes do encerramento deste período; o emissor deve ser sociedade empresária de pequeno porte, que para a Instrução, é aquela constituída no Brasil e registrada no registro público competente, com receita bruta anual de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) apurada no exercício social encerrado no ano anterior à oferta e que não seja registrada como emissor de valores mobiliários na CVM; os recursos captados pela sociedade empresária de pequeno porte não podem ser utilizados para: a) fusão, incorporação, incorporação de ações e aquisição de participação em outras sociedades; b) aquisição de títulos, conversíveis ou não, e valores mobiliários de emissão de outras sociedades; ou c) concessão de crédito a outras sociedades.

Em 2017, a Comissão de Valores Mobiliários então publicou a INCVM n.º 588 para regulamentar o que é *Equity Crowdfunding* e

quem são seus agentes. Em sequência, a possibilidade da escalabilidade de captação da modalidade começou a crescer, representando atualmente uma nova oportunidade de investimento de risco ao investidor brasileiro.

As *crowdfundings* podem ser usadas por pessoas físicas ou jurídicas para, de forma coletiva, investir em alguma *startup*. Por meio das *crowdfundings*, o investidor consegue escolher qual *startup* o agrada e aplicar qualquer valor. *O equity crowdfunding* é um mecanismo que oferece oportunidades inéditas de investimento online em startups e empresas em expansão.

Cuida-se de um mecanismo de investimento online, utilizado através de plataformas autorizadas pela CVM, em empresas que buscam capital para expandir. Ele possibilita que um conjunto de investidores financie empresas em troca de participação nelas.

Ao se investir em *equity*, uma quantia é aplicada a uma empresa em troca de ganhos proporcionais aos dela. Com o *equity crowdfunding*, investidores fornecem fundos para uma empresa e recebem uma parte da mesma na forma de participação societária *(equity*) ou de títulos conversíveis de dívida que, no futuro, podem ser convertidas em participação societária (*equity*) da empresa investida.

O equity crowdfunding é o investimento coletivo em *equity* que possibilita que empresas alcancem um conjunto amplo de investidores, até então não imaginável. Estes, financiam projetos e empresas em troca de um percentual de participação nelas. O *equity crowdfunding* se trata de uma modalidade de captação de investimentos que tem crescido mundialmente.

Para ocorrer o procedimento, há a plataforma eletrônica de investimento participativo. Esta é a pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil e registrada na CVM – Comissão de Valores Mobiliários. A plataforma eletrônica de investimento participativo tem autorização para exercer a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários de emissores, realizadas exclusivamente por meio eletrônico, conforme ICVM nº 588.

Assim, em palavras simples, no *equity crow*dfunding os investidores fornecem seu capital e recebem, em contrapartida, participação societária *(equity)* ou de títulos conversíveis de dívida.

Consequentemente, no futuro, podem ser convertidos em participação societária da empresa na qual ele investiu. A plataforma deve ser registrada na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, mas as ofertas não. As plataformas de *equity crowdfundin*g devem atender a alguns

requisitos: a) ser pessoa jurídica e possuir com capital social integralizado de no mínimo R$ 100.000,00; b) também ter procedimentos e sistemas de tecnologia de informação que sejam adequados para identificar os investidores e suas qualificações; c) fazer registrar a participação dos investidores na oferta; d) ter e elaborar código de conduta aplicável aos sócios, administradores e funcionários, entre outros.

Por fim, ressalte-se que as emissoras, ou seja, atividades em busca do financiamento, devem ser sociedade empresária devidamente constituída no Brasil com faturamento máximo de até R$10 milhões por ano. Repare-se que a gama de possíveis, interessados é enorme, como vários empreendedores e startups. A ICVM nº 588 impôs como limite de captação, anual, por cada empresa, o valor de R$5.000.000,00.

O crowdfunding regulado pela CVM 588/2017 também simboliza um importante processo de democratização do investimento, permitindo que pequenos poupadores se tornem participantes ativos do ecossistema de inovação. Ao pulverizar o financiamento, esse modelo rompe a concentração de capital nas mãos de poucos e amplia o leque de agentes econômicos capazes de apoiar novos empreendimentos. Essa descentralização fomenta uma cultura de empreendedorismo coletivo, em que a sociedade participa da aposta em soluções tecnológicas e, ao mesmo tempo, compartilha os riscos e potenciais ganhos da inovação. Já o Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) representa uma inflexão importante na postura estatal, que deixa de ser apenas regulador e arrecadador para se tornar indutor da inovação. Ao abrir espaço para contratações públicas simplificadas de soluções tecnológicas, o CPSI aproxima o setor público das startups, gera demanda qualificada e cria um ciclo virtuoso: problemas públicos estimulam soluções privadas, que podem ser escaladas e depois transferidas para o mercado. Esse mecanismo, portanto, não só promove eficiência administrativa como também incentiva a tecnologia como vetor de políticas públicas.

Quando analisados em conjunto, crowdfunding e CPSI revelam um mesmo propósito: superar as barreiras históricas ao crescimento das startups no Brasil, como a falta de financiamento inicial, a burocracia excessiva e a ausência de um mercado público aberto à inovação. Ambos os mecanismos inserem-se em uma lógica de desenvolvimento econômico sustentável, na qual a inovação não é um luxo, mas uma necessidade para o reposicionamento do país no cenário global. Ao conectar empreendimento, empreendedorismo e tecnologia em um ambiente regulatório mais flexível,

esses instrumentos oferecem caminhos para transformar o potencial criativo brasileiro em negócios escaláveis e competitivos em grandes mercados.

3 *Fundraising*

O principal objetivo do investidor ao confiar os seus recursos em alguma *startup* é fazê-la crescer e se desenvolver até que ela esteja consolidada. Ao atingir este patamar, certamente, o valor de mercado da sociedade será superior aquele à época da captação de recursos. Desta forma, pode ser interessante ao investidor se retirar da sociedade. Esta saída do investidor da sociedade é feita através da venda total ou parcial da sua participação societária. A este ato, dá-se o nome de desinvestimento. Em regra, o desinvestimento ocorre de duas formas: a) abertura de capital da sociedade (IPO): como foi acima explicado, ocorre quando a startup dá início à negociação das suas ações na bolsa de valores, o que trará maior liquidez para as ações da sociedade, já que poderão ser negociadas no mercado secundário e adquiridas por qualquer pessoa; b) venda da participação: se caracteriza pela alienação, total ou parcial, da participação societária de um investidor, ou seja, investidor vende a sua parte na sociedade para outro sócio da *startup* ou para outros investidores externos.

Neste caso, deve-se seguir o rito previsto em lei e a alienação deve estar de acordo com o contrato ou estatuto social da sociedade. A venda deve ser formalizada por contrato e a alteração societária deve ser regularizada nos órgãos competentes.

Portanto, é facultado ao investidor, se desvincular da sociedade, através do procedimento de desinvestimento. Como foi acima exposto, a *startup* passa por vários estágios durante o exercício da atividade, desde um estágio inicial, em que existe apenas uma ideia, que não saiu do papel, até o estágio avançado, em que a *startup* já atingiu o seu completo desenvolvimento e possui predominância no mercado. Assim como qualquer sociedade empresária, as *startups* precisam de recurso financeiro para iniciar e manter a sua empresa, bem como para continuar desenvolvendo um produto ou serviço escalável. Em razão disso, as *startups* demandam a captação de investimentos financeiros.

Esta captação é chamada *fundraising,* que se inicia de forma interna, através do *bootstrapping*, que é a captação de recursos financeiros dos próprios empreendedores, buscando-se, posteriormente, investimentos externos. Quanto aos investimentos externos, são feitos, inicialmente, por

familiares e amigos dos empreendedores e, após, por investidores-anjos, fundos de capital semente, fundos de *venture capital* e *privaty equity, crownfound*, e *IPO*.

Todos estes investimentos possuem peculiaridades e em estágios diferentes da *startup*. Ao final, isto é, quando a *startup* atinge o seu ápice, alguns investidores optam por deixar a sociedade e receber o valor atual da *startup,* o que é feito através de desinvestimento, que se dá com a abertura do IPO da sociedade ou com a alienação da participação societária do investidor.

4 O contrato público para solução inovadora - CPSI

Para incentivar o processo de desburocratização dos entes públicos, a LC nº 182/21 prevê uma nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de startups que apresentem soluções inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto. Os CPSI poderão ser estabelecidos pelo prazo de até 24 meses e ainda poderão resultar na celebração de contratos de fornecimento com prazos de até 48 meses.

Assim, após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Prevê a Lei Complementar 182/21 que o Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI deverá conter, entre outras cláusulas: as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição; a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto; a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

Conforme a Lei Complemenar 182 /21 o valor máximo a ser pago à contratada será de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores. Dispõe a LC 182/21 que a remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios: preço fixo; preço fixo mais remuneração variável de incentivo; reembolso de custos sem remuneração adicional; reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

Consta a LC 182/21 que nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente. Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

Por fim, prevê a LC 182 /21 que na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração. Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa. De fato, nota-se então que a LC nº 182/21 introduzirá uma nova modalidade de licitação a fim de viabilizar a contratação de startups que apresentem soluções inovadoras e tecnológicas para problemas concretos apresentados por órgãos, autarquias, empresas públicas ou de capital misto.

5 Conclusão

A análise do financiamento coletivo (crowdfunding), regulamentado pela Instrução CVM nº 588/2017, e do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI), previsto na Lei Complementar nº 182/2021, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro vem, ainda que de modo gradual, incorporando instrumentos capazes de reconfigurar o ecossistema

de empreendedorismo e inovação no país. Esses mecanismos assumem papel crucial porque enfrentam duas fragilidades históricas: de um lado, a dificuldade de acesso a capital pelas empresas emergentes; de outro, a resistência do setor público em se abrir a soluções criativas oriundas de startups.

O crowdfunding, ao permitir que múltiplos investidores — inclusive de pequeno porte — participem do financiamento de projetos inovadores, rompe com a lógica tradicional de concentração de capital nas mãos de grandes players financeiros. Essa modalidade democratiza o acesso a investimentos e fomenta uma cultura de participação social na inovação, aproximando empreendedores de investidores em uma relação de confiança mediada por regulação estatal. Trata-se de um instrumento que reforça a ideia de empreendimento coletivo, em que risco e retorno são partilhados de forma mais ampla, e que contribui para reduzir o índice de mortalidade das startups ao fornecer recursos em fases críticas de seu desenvolvimento.

Já o CPSI reflete uma inflexão relevante na postura do Estado, que deixa de atuar apenas como regulador e passa a se posicionar como indutor ativo da inovação tecnológica. A criação de um regime jurídico diferenciado para contratações experimentais viabiliza que startups apresentem soluções para problemas públicos concretos, testem sua viabilidade em ambiente real e, posteriormente, ampliem sua escala para o setor privado. Esse arranjo gera um ciclo virtuoso em que demandas estatais se convertem em oportunidades de mercado, permitindo que a tecnologia se torne ferramenta não apenas de eficiência administrativa, mas de desenvolvimento socioeconômico inclusivo. Do ponto de vista do desenvolvimento econômico, ambos os mecanismos possuem forte caráter multiplicador. O crowdfunding diversifica a matriz de financiamento, ao passo que o CPSI cria demanda institucional para soluções inovadoras, estimulando a geração de empregos de alta qualificação, o aumento da competitividade e a atração de investimentos externos. Em conjunto, eles aproximam o Brasil de uma lógica de economia do conhecimento, em que o valor central está na criatividade, na tecnologia e na capacidade de escalar modelos de negócios inovadores.

Contudo, não se pode ignorar que esses avanços ainda enfrentam desafios estruturais relevantes. A elevada carga tributária, a burocracia excessiva, a insegurança regulatória e a instabilidade política reduzem a previsibilidade e podem limitar o pleno potencial desses instrumentos. Há

também o risco de que, sem acompanhamento adequado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e dos órgãos de controle público, o crowdfunding e o CPSI se convertam em vias para abusos ou projetos de baixa viabilidade, enfraquecendo a confiança no sistema. A eficácia dessas iniciativas depende, portanto, não apenas do texto normativo, mas da governança institucional e da maturidade do ecossistema empreendedor. Assim, conclui-se que o financiamento coletivo e o contrato público de solução inovadora representam duas faces de um mesmo esforço: democratizar o acesso ao capital e abrir o Estado à lógica da inovação. Ambos caminham na direção de tornar o Brasil um ambiente mais fértil para startups e empreendimentos tecnológicos, conectando o empreendedorismo individual à coletividade e o setor privado ao público em uma dinâmica de complementaridade. Mais do que simples instrumentos jurídicos, eles devem ser compreendidos como estratégias de política econômica orientadas para a criação de um ecossistema de inovação sustentável, inclusivo e competitivo em nível global. Dessa forma, é possível afirmar que, se bem implementados, o crowdfunding e o CPSI podem contribuir decisivamente para modificar o cenário ainda desfavorável à sobrevivência de novos negócios no Brasil. Ao conjugar empreendimento, desenvolvimento econômico, inovação, tecnologia e empreendedorismo, tais mecanismos podem converter ideias embrionárias em soluções escaláveis, aptas a impactar positivamente não apenas o mercado, mas também a própria sociedade brasileira em sua busca por modernização e competitividade internacional.

Referências

BRASIL, Anjos do. Disponível em: https://www.anjosdobrasil.net/artigos.html. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL, Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 578. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578. html. Acesso em: 25 set 2019.

BRASIL. Lei Complementar 182 de 1 de junho de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm . Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm . Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Anjos do. Guia de Investimento Anjo e Documentos Legais. Disponível em: http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/guia_investimento_anjo_v2.pdf. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. Instrução CVM 588. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/in strucoes/anexos/500/inst588.pdf. Acesso em 26 set 2019.

CASE, Angli. Disponível em: https://anglicaresa.com.au/9-fundraising-tips-to-raisemoney/. Acesso em 26 set 2019.

COELHO, Giulliano Tozzi. Mecanismos contratuais para a redução de risco em operações de investimento-anjo em startups. Revista de direito da empresa e dos negócios. 2018. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/17629/60746506. Acesso em 15.08.2020.

DI BIASE, Bernado. Evolução das startups jurídicas. Simpósio, [S.l.], n. 6, fev. 2018. ISSN 2317-5974. Disponível em: http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/802. Acesso em: 15 ago. 2020.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik; FONSECA, Victor. Direito das Startups. São Paulo: Saraiva, 2018. JACINTHO, Ighor. Capital Semente: o caminho para o crescimento da sua startup! Disponível em: https://ighorf.jusbrasil.com.br/artigos/514353920/cap ital-semente-o-caminho-para-o-crescimento-da-suastartup. Acesso em 26 set 2019.

FEIGELSON, Bruno. et al. O Futuro do Direito: tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados. 1. ed. Jota, 2017.

FREITAS, Cristiano. Entenda 3 diferenças entre startup e empresa tradicional! Disponível em:https://syhus.com.br/2018/09/21/entenda-3-diferencas-entre-startup-e-empresa-tradicional/. Acesso em 03 de março de 2020.

FONSECA, Adriana. Anjos profissionais: Em paralelo às suas carreiras corporativas, executivos investem em startups e oferecem mentoria aos donos de pequenas empresas inovadoras. Valor Investe. V.75. p. 59-62. Julho, 2016.

FONSECA, Victor Cabral; DOMINGUES, Juliana Oliveira. Financiamento de startups: aspectos econômicos dos investimentos de alto risco e mecanismos jurídicos de controle. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 319-354, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.18438.

GODKE VEIGA, Marcelo, Venture Capital, Sociedades Anônimas e Inovação: As Falhas Do Direito Societário Brasileiro (Venture Capital, Brazilian Corporations and Innovation: The Failures of Brazilian Company Law) (July 1, 2013). Revista Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Álvares Penteado, Volume 8, 2013, O Comercialista, Volume 8, 2013, Disponível em https://ssrn.com/abstract=2294500. Acesso em 15.08.2020.

GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. Captação de recursos para Startups e empresas de impacto. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ISMAIL, Salim; et al. Organizações Exponenciais. Por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). São Paulo: HSM Editora, 2015.

ISENBERG, Daniel.The Entrepreneurship Ecosystem Strategy asa New Paradigm for Economic Policy: Principles for Cultivating Entrepreneurship. The Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, 2011.

JÚDICE, Lucas Pimenta (coord). Direito das *Startup*s. Curitiba: Juruá, 2016

KALLBERG, Philip. *An Analysis of Brazil's Startup Ecosystemas a Nurturing Force for Internet-BasedStartups: Friend or Foe*? Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelor of Science degree)-The School of Business, University of Warwick, 2013.

LEAL, Ana luiza; et al. Aqui vale a pena empreender. Florianópolis é a melhor cidade do Brasil para a criação de empresas, segundo um estudo inédito sobre empreendedorismo. Conheça suas vantagens e lições. Revista Exame. 2014, p.36-58.

LEGAL TALKS: Startups à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico] / Anna Fonseca Martins Barbosa; Eduardo Goulart Pimenta; Maurício Leopoldino da Fonseca (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIES, E. A *startup* enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas [tradução texto editores] São Paulo: Lua de Papel,2012.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. Startups: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil. São Paulo: Almedina. 2018.

Capítulo 40

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA PROFISSIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ABORTO LEGAL

Ana Claudia Rossaneis Crespi[1]
Gabriela Bergamo Esteves[2]

1 Introdução

O Brasil tem três hipóteses nas quais as gestantes podem buscar o Poder Judiciário e realizar o aborto legal: gravidez que resulte em risco de vida para a gestante, gravidez em caso de estupro e gravidez de feto anencéfalo (ADPF 54).[3][4]

Recomenda-se que a realização do procedimento seja realizada até a vigésima segunda semana de gestação, quando as conexões neurais do feto ainda não se encontram totalmente formadas, o que tornaria a técnica menos traumática para a gestante e menos dolorosa para o feto. A recomendação é seguida na maioria dos casos, contudo alguns ultrapassam o prazo sugerido por diversas razões: medo da gestante em expor a gravidez, desconhecimento, burocracia, necessidade de decisão judicial.

O aborto tardio, como é chamado aquele que ultrapassa a vigésima segunda semana de gravidez deve ser realizado mediante um procedimento, recomendado pelo Conselho Federal de Medicina, denominado assistolia fetal que consiste em injetar um medicamento no feto para que ele se torne inviável no útero antes da realização do aborto. [5]

---

1 Doutora em Função Social do Direito. Mestre em Ciência Jurídicas. Graduada em Direito. Professora e Advogada.

2 Especialista em Direito Empresarial. Graduada em Direito. Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3 Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

4 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Relator: Min. Celso de Mello. **Julgamento: 05 de maio de 2011**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 5 mai. 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%2054. Acesso em: 06 ago. 2025.

5 Araújo Moreira, Michelle et al. Violência obstétrica no processo do abortamento. **Enfermería:**

O Hospital Vila Nova Cachoeirinha, um dos poucos hospitais que realizava o procedimento, ficou nacionalmente conhecido após a investigação iniciada pelo Ministério Público Federal contra o Cremesp (Conselho Regional de Medicina de São Paulo) pela atuação contra médicas da unidade e suspensão dos respectivos CRMs.[6]

A suspensão do serviço do Vila Nova Cachoeirinha cumulada com o processo de suspensão do registro profissional das médicas que realizavam o aborto legal no hospital fez com que outros hospitais da região, diante da postura adotada pelo Cremesp e pela Secretaria de saúde, passassem a se recusar a realizar abortos legais em quaisquer circunstâncias, inclusive, naquelas autorizadas por alvará judicial.[7] Muitos profissionais médicos passaram a recusar o atendimento com fundamento na possibilidade de alegação de " objeção de consciência".

Em breve relato, em dezembro de 2023, o Hospital Vila Nova Cachoeirinha virou alvo de investigação da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, quando promoveu palestras sobre temas médicos e jurídicos explorados no hospital para seus internos e residentes, entre eles o tema do aborto legal tardio. Ao receber a programação, a Secretaria da Saúde, alicerçada em um argumento de defesa à vida, requisitou a suspensão da palestra sobre o referido tema e o envio de cerca de dez formulários de pacientes que teriam passado pelo procedimento de aborto legal no hospital.

Ainda no mesmo mês, a Secretaria determinou o fechamento temporário da área ginecológica do Vila Nova Cachoeirinha, justificando que precisava do ambiente para outros procedimentos urgentes e que a suspensão seria apenas temporária, bem como as demais gestantes em acompanhamento para o aborto legal seriam devidamente encaminhadas a outros hospitais para a realização dos procedimentos.[8]

---

cuidados humanizados, v. 12, n. 2, 2023.

6 G1. **MPF investiga atuação do Cremesp contra médicos que realizaram aborto legal no Hospital Vila Nova Cachoeirinha, em SP**. G1 São Paulo, 21 nov. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/21/mpf-investiga-atuacao-do-cremesp-contra-medicos-que-realizaram-aborto-legal-no-hospital-vila-nova-cachoeirinha-em-sp.ghtml. Acesso em: 06 ago. 2025.

7 RÁDIO NOVELO APRESENTA. *Sala de Espera – Parte 2*. Op. Cit.

8 G1. **Médicas que faziam aborto legal no Cachoeirinha são suspensas, diz sindicato; protocolos mostram que Prefeitura teve acesso a prontuários**. G1 São Paulo, 07 maio 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/07/medicas-que-faziam-aborto-legal-no-cachoeirinha-sao-suspensas-diz-sindicato-protocolos-mostram-que-prefeitura-teve-acesso-a-prontuarios.ghtml. Acesso em: 06 ago. 2025.

Pouco tempo depois da suspensão das atividades, a Secretaria, com base no mesmo argumento de defesa à vida, requisitou todos os demais prontuários de pacientes de aborto legal realizados no hospital. Após serem entregues, os prontuários foram utilizados como arcabouço probatório para abertura de procedimento administrativo de suspensão e cassação dos registros profissionais das duas médicas que atuavam na ala de aborto do Vila Nova Cachoeirinha, procedimento, este, instaurado pelo Cremesp e, hoje, investigado pelo Ministério Público Federal. A justificativa para a suspensão era de que as profissionais estariam praticando tortura, tratamento cruel, negligência, imprudência e assassinato de fetos. [9]

O Hospital virou alvo de investigações e ações penais e atualmente, após inúmeras decisões judiciais que determinam a retomada das atividades, a ala ginecológica segue fechada e a prefeitura de São Paulo acumula uma dívida de milhões de reais, em decorrência de multas judiciais impostas pela negligência.[10]

O procedimento realizado no Vila Nova Cachoeirinha não era incomum, tão pouco ilegal, o aborto legal não possui tempo máximo estipulado para acontecer e a única regularização nesse sentido foi expedida pelo próprio Conselho Federal de Medicina, após a repercussão do caso do hospital Vila Nova Cachoeirinha, a qual, posteriormente, foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal em 2024, uma vez que o Conselho Federal de Medicina não possui competência para legislar sobre a matéria.[11]

Até agosto de 2025, o supramencionado hospital não retomou suas atividades de realização de aborto legal, o que atrapalha e atrasa os necessários e autorizados procedimentos no Brasil todo, uma vez que poucos são os profissionais que se dispõe a praticar o procedimento, e a recusa se dá amparada pelo argumento da "objeção de consciência". Sendo assim, há evidente sobrecarga dos poucos outros hospitais que realizavam o aborto legal tardio, o que gera, ainda mais retardamento na finalização do procedimento, avançando-se, ainda mais a idade gestacional. [12] Já as

9 G1. **MPF investiga atuação do Cremesp contra médicos que realizaram aborto legal no Hospital Vila Nova Cachoeirinha, em SP**. op cit.

10 **Hospital de referência em São Paulo deve retomar aborto legal**. Migalhas, 06 mar. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/425784/hospital-de-referencia-em-sao-paulo-deve-retomar-aborto-legal. Acesso em: 06 ago. 2025.

11 Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). STF suspende resolução do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro. *Conselho Federal de Enfermagem*. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/stf-suspende-resolucao-do-cfm-que-dificulta-aborto-em-gestacao-decorrente-de-estupro/. Acesso em: 6 ago. 2025.

12 G1. **Médicas que faziam aborto legal no Cachoeirinha são suspensas, diz sindicato; protocolos mostram que Prefeitura teve acesso a prontuários**. Op Cit.

médicas suspensas pelo Cremesp só conseguiram a reversão da suspensão de seus registros profissionais, por meio de decisão judicial, após análise do caso pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste diapasão, busca-se analisar o caso "Vila Nova Cachoeirinha", a recusa de atendimento aos casos de aborto fundamentados na objeção de consciência e o desrespeito às gestantes em estado de vulnerabilidade, para o fim de se constatar eventual ocorrência de violência obstétrica e desrespeito à ordem jurídica e ao Poder Judiciário nacional. [13]

Inicia-se a abordagem por meio do conceito de violência obstétrica a partir do único parâmetro legislativo existente na ordem jurídica interna atual, que é a Lei 4.761/24 do Distrito Federal.

Após, explora-se alguns possíveis reflexos jurídicos do caso do Hospital Vila Nova Cachoeirinha em um comparativo com o conteúdo da Lei n.º 4.761/24 do Distrito Federal para o fim de se compreender se o ato de negativa do aborto legal, quando fundamentado na alegação de objeção de consciência, poderia ser considerado uma violência obstétrica ou se estaria amparado pela licitude.

Por fim, passa-se a analisar as possíveis consequências jurídicas dessa situação e tenta-se vislumbrar um caminho razoável e adequado para equilíbrio entre os direitos envolvidos e respeito à ordem jurídica interna.

Para tanto, utiliza-se do método biográfico empírico-dedutivo onde serão coletados dados em pesquisas bibliográficas cujas causas se pretendam especificar, que resultarão em conclusões sobre o tema do direito médico e da violência obstétrica dentro do espectro do aborto legal.

2 A violência obstétrica na perspectiva legal

Os fatos e fundamentos desse artigo têm ligação com a violência obstétrica, conceito que surgiu a partir de discussões de movimentos feministas que passaram a questionar tratamentos degradantes a mulheres em trabalho de parto ou em situações de aborto legal. Discute-se sobre a autonomia, direitos sexuais e reprodutivos da mulher e as evidências científicas que demonstram como o atendimento em hospitais pode ser desumanizado afetando gestantes em situação de vulnerabilidade.

A violência obstétrica, embora bastante presente nas discussões humano-sociais, médicas e jurídicas, passou por regulamentação legal

13 Rádio Novelo Apresenta. Ad. Hoc.

local, apenas, no ano de 2024, por meio da Lei 7.461, publicada em 4 de março no Distrito Federal. A referida lei, embora não possua vigência nacional, traz alguns conceitos e ideias importantes a respeito do tema. Nesse sentido, tem-se que a expressão "violência obstétrica", passou a ser definida nos termos do artigo 2º, inciso I, como qualquer ato praticado por profissional de saúde que cause constrangimento, dor, sofrimento físico ou psicológico à mulher no momento do parto ou do pré-natal. Ressalta-se que a lei alerta, ainda, sobre a possibilidade de que a violência obstétrica seja identificada por meio de ações ou omissões dos profissionais de saúde.

No mesmo sentido, o diploma legal insere no conceito de "profissional de saúde" como sendo qualquer pessoa que pertença à cadeia de prestação de serviços de saúde e atendimento à mulher gestante.

Em linhas gerais, o documento legislativo distrital não dá primazia para identificação dos meios ou instrumentos utilizados para a prática da violência obstétrica, mas sim, tem seu epicentro no fim perseguido, o qual de forma ampla e genérica, se materializa no respeito à mulher, seu espaço e opinião, e o exercício de seus direitos na condição de gestante ou parturiente. A lei traz, ainda, um rol de direitos que são assegurados à mulher gestante ou parturiente, dentre eles, o direito à informação, à assistência técnica/profissional ou pessoal e tratamento respeitoso e digno. Como típico rol não taxativo, traz, na verdade, não apenas, condutas ou comportamentos, mas um núcleo axiológico responsável pela formação de uma redoma de proteção à mulher.

Assim, o que se observa é que a lei 7.461 do Distrito Federal direcionou holofotes para comportamentos que, há muito tempo já eram identificados no plano social, permeado por negativas, omissões e violências físicas, sexuais, mentais, emocionais, mas principalmente informacionais,[14] as quais ainda não haviam adentrado à esfera das relações jurídicas, no entanto, em razão da proteção à mulher, a busca por uma igualdade de direitos e a exigência de observância à uma vida em condições dignas, a manifestação legislativa tornou-se, não somente inevitável, mas sobremaneira, indispensável. Prova disso é que as gestantes que chegavam ao Vila Nova Cachoeirinha, passavam por triagem com uma equipe interdisciplinar, e se observava que um alto número de mulheres que desejam ou precisam fazer o aborto não tinha acesso às informações e,

14 Leite, Tatiana Henriques et al. Epidemiologia da violência obstétrica: uma revisão narrativa do contexto brasileiro. **Ciencia & saude coletiva**, v. 29, 2024.

a grande maioria não tinha, sequer, conhecimento de que se encaixava em alguma das hipóteses de aborto legal elencadas no Código Penal.[15] [16]

Os esclarecimentos se tornam oportunos, uma vez que, como relatado acima no caso do Hospital Vila Nova Cachoeirinha, mulheres que foram direcionadas para novos estabelecimentos médicos após o fechamento da ala de ginecologia, ainda enfrentam inúmeros obstáculos à efetivação de seus direitos e têm, constantemente, sua condição de titular de direitos e prerrogativas invalidados pelos demais.

Diante deste cenário, os abortos legais realizados, sejam eles tardios ou não, que levaram o Hospital Vila Nova Cachoeirinha a ter que suspender os atendimentos realizados no setor de ginecologia e obstetrícia, assim como deram causa à suspensão do registro profissional de duas médicas, passaram a funcionar como vitrine para os demais hospitais e médicos que, intimidados pelas consequências, passaram a negar, em demasia, a realização do procedimento legal com fundamento na alegação de objeção de consciência.

Esta omissão, por sua vez, parece se encaixar, sem maiores dificuldades, em condutas que são abarcadas pelo conceito de violência obstétrica previsto pela lei 7.461 de 4 de março de 2024, uma vez que a negativa de atendimento ou prestação de serviço lícito à gestante ou a parturiente constitui violência obstétrica, em razão da omissão, praticada de forma consciente.

3 Aborto legal: a celeuma entre a Violência obstétrica e a objeção de consciência

A situação enfrentada pelas gestantes, após o fechamento da ala de ginecologia do Hospital Vila Nova Cachoeirinha tornou-se difícil e muito desgastante, uma vez que muitas não encontravam mais atendimento em locais próximos às suas residências ou em suas cidades, e quando encontravam o atendimento em alguma unidade, tinham que enfrentar o reinício do protocolo de autorização do procedimento e muitas

15 Araújo Moreira, Michelle et al. op cit.

16 G1. **Justiça manda Prefeitura de SP retomar serviço de aborto legal no Hospital Vila Nova Cachoeirinha**. G1 São Paulo, 06 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/06/justica-manda-prefeitura-de-sp-retomar-servico-de-aborto-legal-no-hospital-vila-nova-cachoeirinha.ghtml. Acesso em: 06 ago. 2025.

vezes. sequer, conseguiam realizá-lo, em razão da alegação de objeção de consciência por inúmeros profissionais.[17]

Do ponto de vista jurídico, a situação se torna, ainda mais, complexa e delicada. De um lado, tem-se que a negativa de atendimento para realização de aborto legal - tardio ou não - inquestionavelmente, encaixa-se no conceito de violência obstétrica e, nos termos da lei distrital n. 7.461 de 2024, essa conduta deve ser coibida por meio da aplicação de penalidades, não somente pelos Conselhos de Classe profissionais, mas também pelo próprio Poder Judiciário, caso a mesma conduta, ainda se encaixe em um ilícito civil ou penal. De outro ponto, tem-se o profissional médico e a possibilidade de alegação de objeção de consciência, como argumentação legítima para recusa de atendimento.

A celeuma, neste ínterim, está justamente em se observar se em algum momento a alegação de objeção de consciência, por parte do profissional médico que se recusa à proceder o aborto legal - tardio ou não - deixa de ser abarcada pela licitude, tornando-se uma manifestação invalida ou ineficaz, em razão de possivel abusividade.

A situação não é de fácil solução já que coloca em xeque diversos direitos fundamentais e, às vezes, até mesmo os fundamentos do Estado democrático de Direito.

Enquanto a negativa de realização de aborto legal constitui-se em clara violência obstétrica, a ela não resume. Em verdade, o aborto é criminalizado no Brasil, estando a conduta prevista no Código Penal, no entanto, em caráter excepcional, o próprio Diploma legal autoriza a realização de aborto em alguns casos, as quais se soma a hipótese jurisprudencial de aborto em razão de anencefalia. Sem adentrar aos fatos permissivos especificamente, o que importa, neste ponto, é que o fundamento da permissão, para todos eles, está na proteção do direito fundamental à vida fisiológica/biológica da gestante e seu próprio corpo, mas não somente isso, à uma vida permeada de dignidade. Sendo assim, o aborto legal, que nada mais é do que aquele autorizado de forma expressa pelo Ordenamento Jurídico, tem razões de existência em atendimento aos direitos fundamentais da gestante e também, sua dignidade, esta última, inclusive, fundamento constitucional do Estado, nos termos do artigo primeiro da Constituição Federal. A objeção de consciência, por sua vez,

17 Rádio Novelo Apresenta. *Sala de Espera – Parte 1*. Podcast Rádio Novelo Apresenta, episódio publicado em 10 jul. 2025. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/11RI6iK31ZphHx5ca0RaA1 . Duração: 1 h 7 min

deve ser entendida como um direito do profissional da área médica de recusar-se a realização de um procedimento ou tratamento por entender que nestas práticas há violações a suas convicções éticas, morais, religiosas ou filosóficas e embora prevista apenas em uma resolução do Conselho Federal de Medicina, qual seja a de número 2.232/2019, e pertencer a seara administrativa, tem seu conteúdo amparado, de forma inegável, no direito de liberdade de consciência e crença, previsto, igualmente, na seara constitucional.

Trata-se de evidente situação de direitos fundamentais conflitantes. É sabido que não há direito absoluto, ainda que fundamental. Partindo deste ponto, também é sabido que o conflito entre direitos fundamentais não se pode resolver com uma abordagem de caráter eliminatório, utilizando de uma técnica de "tudo ou nada", uma vez que os mesmos devem ser compreendidos como mandamentos de otimização, logo, eventuais conflitos devem ser analisados à luz da técnica de ponderação, tendo em vista o aspecto positivo dos referidos direitos.[18]

Neste sentido, não se tem por objetivo o afastamento completo de um dos direitos para que se prevaleça o outro, mas sim, escolher, dentre todas as opções, aquela que parece sacrificar menos todos os direitos fundamentais envolvidos e, ao mesmo tempo, efetivar todos, na maior medida possível e um movimento de complementação e restrições recíprocas.[19]

A técnica de ponderação tem sua aplicabilidade pautada em três critérios, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade estrita. Adequação liga-se à ideia de comprovar, em um juízo abstrato, que a medida adotada é eficaz para atingir o objetivo que se busca. A necessidade, por sua vez, associa-se ao equilíbrio que deve ser buscado em relação à escolha do meio utilizado para obtenção do resultado pretendido. A proporcionalidade estrita parte da análise do binômio definido entre a intensidade da restrição do direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental colidente e deve ser utilizada de forma racional e objetiva.

Neste aspecto defende-se que o profissional médico pode se falar do argumento da objeção de consciência e recusar-se a pátria do aborto

18 Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p.90.

19 CANARIS, Claus Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema em Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989 p. 89 - 94

legal, desde que observadas algumas especificidades que não culminem na inviabilidade do exercício do direito ao aborto legal por parte da gestante.

Importa, neste momento, lembrar que a pessoa é fundamento do sistema jurídico, portanto, para se proteger a pessoa, obrigatoriamente, se deve proteger a sua existência e sua vida. No mesmo sentido, a dignidade da pessoa é fundamento do Estado democrático de direito, ao passo que não é possível se falar em vida, se esta não for digna. Neste sentido é possível compreender que não há fundamento para o próprio Estado e o sistema jurídico, se não existir a pessoa a desfrutar de uma vida cercada de dignidade. Neste aspecto, as situações que recebem autorização do Ordenamento Jurídico para que seja realizado o aborto legal tem por fundamento a vida da gestante, seja ela no aspecto biológico ou emocional-psicológico, de forma que reste assegurada a sua dignidade. Portanto, não é forçoso esclarecer que a realização do aborto nas hipóteses previstas em lei é uma forma de efetivação da vida digna da mulher. Noutro ponto, a liberdade de crença é direito fundamental assegurado à pessoa, mas que não condiciona à existência desta. Somente por este aspecto já seria possível perceber que o direito à liberdade de crença, no qual se fundamenta a alegação de objeção de consciência, deve ceder, afinal sem a existência digna da pessoa, não há que se falar em direitos a ela a serem atribuídos ou por ela a serem exercitados. Somente a partir da proteção da pessoa e de sua existência é que se pode defender uma eventual liberdade de crença.

No entanto, como alertado anteriormente, não há império de um direito sobre o outro, e assim, não se deseja uma cessão integral em todas as situações. Assim, a alegação de objeção de consciência pode ser utilizada desde que não macule o acesso da gestante ao procedimento na mesma unidade médico/hospitalar. É possível que a mesma seja utilizada desde que se assegure a possibilidade de realização do procedimento, no mesmo hospital, por outro profissional. A medida exigiria alguma regulamentação para a contratação de profissionais médicos em unidades hospitalares que possuam atendimento de gestantes em caso de abroto legal. Seria necessário que, ao vincular-se a um determinado o Hospital, o profissional médico fosse informado sobre a existência de oferecimento do serviço de aborto legal e firmasse termo, manifestando de forma expressa seu conhecimento a esse respeito, de forma que, ao menos, existissem dois profissionais, em cada unidade Hospitalar de atendimento que se coloquem à disposição para realizar o procedimento. Somente nesta hipótese, seria possível que a objeção de consciência atuasse dentro da licitude.

O médico, desta forma, pode se valer da alegação de objeção de consciência, no entanto, ao fazê-lo não se tornaria totalmente irresponsável pela resolução do caso, uma vez que a negativa só se torna válida e eficaz desde que exista outro método de solução da celeuma, o que poderia ser resolvido diante da existência de outro profissional apto a realizar o procedimento no mesmo ambiente de saúde/hospitalar.

Seria necessário, neste aspecto, uma atuação conjunta do Poder Público, no âmbito da Administração Pública Direita, Poder Legislativo e do Conselho Federal de Medicina, para a elaboração de lista de profissionais habilitados e obrigatoriedade de que todo unidade de saúde e atendimento a esses casos contasse com, ao menos, dois profissionais habilitados para esse tipo de prestação de serviço, sob pena de violação dos direitos individuais da gestante, descrédito do Poder Judiciário e ineficácia da lei, solução esta que parece se adequar a uma leitura sistêmica do conteúdo constitucional.

4 Conclusão

A lei 7.461/2024 procurou definir o que seria a Violência Obstétrica e como ela se encaixa em casos de pacientes que são tratados por médicos de forma negligente e imprudente.[20] O parto digno, respeitoso e não traumático é direito de todas as gestantes no Brasil, daquelas que desejam e podem ou não terem filhos, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente desde a década de 90, porém não respeitado em sua integralidade. [21]

A discussão sobre o aborto permeia diversos princípios constitucionais, mas dentro do espectro do Vila Nova Cachoeirinha, dois são mais relevantes: o direitos da mulher à vida digna e sobre o próprio corpo e o direito do médico a sua consciência, conduta não regulamentada pelo legislativo, contudo há projetos de lei em trâmite para votação que possibilitam essa regularização, como o PL 2522/2024, com bastante similaridade ao que aqui se defende. Este projeto de lei pretende, em síntese, a garantia dos direitos reprodutivos de gestantes, indicando que

20 **BRASIL, Distrito Federal.** *Lei n.º 7.461, de 28 de fevereiro de 2024.* Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica. Diário Oficial do Distrito Federal, Publicada em 28 fev. 2024. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5ca82d543373405aa73b45b25ad7a0ab/Lei_7461_28_02_2024.htmlAcesso em: 20 jul. 2025.

21 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

os médicos sejam responsáveis por apresentar alternativas à sua objeção de consciência. [22]

A existência de projetos desta natureza demonstra que o Brasil tem se atentado para as condutas de violência obstétrica, como as observadas no caso do Hospital Vila Nova Cachoeirinha e que, infelizmente, não são raras e também para o império da Lei, de forma a tentar coibir o desrespeito à Ordem Jurídica constitucional e infraconstitucional. [23]

A politização de autarquias como o Conselho Federal de Medicina ou de Ministérios do Poder Executivo, como a Secretaria de Saúde de São Paulo, torna prejudicial e vulnerável a situação de milhares de mulheres em ambiente hospitalar, isso porque o caso Vila Nova Cachoeirinha é um alerta para a falta de pressupostos legais e objetivos que impeçam uma atuação discricionária nos casos de aborto legal, mas também um termômetro de como órgãos ou entes públicos independentes, com caráter político, tendem a suprimir direitos constitucionais e a invalidar ordens judiciais em nome de opiniões próprias.

Gestantes, estejam ou não em situação de aborto legal, devem ser tratadas com respeito e informadas dos procedimentos que serão feitos com seu corpo, antes, durante e após a situação da gestação ou qualquer circunstância que dela decorra. É esse consentimento ou a falta dele que dá início à violência obstétrica. O comportamento de humanização da gestante, que deveria ser regra nos ambientes hospitalares, era a exceção que tornava o Vila Nova Cachoeirinha referência no tratamento adequado dentro da área ginecológica. Era, surpreendentemente e até de forma irônica, a exceção identificada em um Estado de Direito e laico.

Reconhecer as mulheres gestantes como cidadãs com direito legal de receber tratamento livre de danos e maus tratos era o procedimento do Vila Nova Cachoeirinha, em respeito a dignidade dessas mulheres e utilizando-se de conhecimentos técnicos para que o parto ou o aborto fossem o menos traumático e mais transparente possíveis, permitindo autonomia e segurança às gestantes. [24]

---

22 BBC Brasil. **Como Conselho Federal de Medicina se tornou pivô dos embates sobre aborto legal no Brasil**. BBC News Brasil, 06 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/crgg3lp5pddo. Acesso em: 06 ago. 2025.
Leite, Tatiana Henriques et al. Epidemiologia da violência obstétrica: uma revisão narrativa do contexto brasileiro. **Ciencia & saude coletiva**, v. 29, 2024.

23 BBC Brasil. **Como Conselho Federal de Medicina se tornou pivô dos embates sobre aborto legal no Brasil**. Op cit.

24 Silva MG. Violência Obstétrica na visão de enfermeiras obstétricas. São Paulo: Rev Rene. 2014; 15(4):720-8.

É de fundamental importância a confiança e segurança entre profissional e paciente, bem como a neutralidade de órgãos públicos em situações onde se verifica a vulnerabilidade e a necessidade de apoio, devendo intervir apenas em casos realmente necessários e nunca desrespeitando ordens legais ou jurisdicionais[25]

Dessa forma, a proposta de lei, de âmbito federal, que regulamente a questão da violência obstétrica e da alegação de objeção de consciência, com base em critérios objetivos, tornando, também, o profissional médico responsável pelas consequências de utilização do referido argumento, e consciente de eventuais punições previamente delimitadas é medida urgente de forma a prevenir casos como o, tragicamente, identificado no hospital Vila Nova Cachoeirinha onde dezenas de gestantes foram e seguem sendo prejudicadas por falhas reiteradas de órgãos públicos políticos que não apresentam qualquer justificativa ou controle plausível para gerenciar o cumprimento da lei e das decisões judiciais, gerando um ambiente onde o decurso do tempo é o seu maior aliado.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p.90.

ARAÚJO MOREIRA, Michelle et al. Violência obstétrica no processo do abortamento. Enfermería: cuidados humanizados, v. 12, n. 2, 2023.

BBC Brasil. Como Conselho Federal de Medicina se tornou pivô dos embates sobre aborto legal no Brasil. BBC News Brasil, 06 ago. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/crgg3lp5pddo. Acesso em: 06 ago. 2025.

BOTTI, ML. Violência institucional e a assistência às mulheres no parto. In: Anais do Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: contribuições de enfermagem. 2010.

BRASIL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Lei nº 7.461, de 28 de fevereiro de 2024. *Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica*. *Diário Oficial do Distrito Federal*, publicado em 6 de março de 2024. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5ca82d543373405aa73b45b25ad7a0ab/Lei_7461_28_02_2024.html. Acesso em: 12 ago. 2025.

25 Estumano, Vanessa Kelly Cardoso et al. Op cit.

BRASIL, Distrito Federal. *Lei n.º 7.461, de 28 de fevereiro de 2024.* Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica. Diário Oficial do Distrito Federal, Publicada em 28 fev. 2024. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5ca82d543373405aa73b45b25ad7a0ab/Lei_7461_28_02_2024.html. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto fixa regras para assegurar aborto legal, mesmo com objeção de consciência do médico. Câmara Notícias, 04 ago. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1085598-projeto-fixa-regras-para-assegurar-aborto-legal-mesmo-com-objecao-de-consciencia-do-medico/. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

CANARIS, Claus Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema em Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989 p. 89 – 94.

CECATTI, José Guilherme; CALDERÓN, Iracema de Matos Paranhos. Intervenções benéficas durante o parto para a prevenção da mortalidade materna. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v. 27, p. 357-365, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). STF suspende resolução do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro. *Conselho Federal de Enfermagem*. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/stf-suspende-resolucao-do-cfm-que-dificulta-aborto-em-gestacao-decorrente-de-estupro/. Acesso em: 6 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). CFM reitera posicionamentos sobre aborto legal, PL 1904/2024 e autonomia da mulher. Portal CFM, 06 ago. 2025. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-reitera-posicionamentos-sobre-aborto-legal-pl-1904-2024-e-autonomia-da-mulher. Acesso em: 06 ago. 2025.

ESTUMANO, Vanessa Kelly Cardoso et al. Violência obstétrica no

Brasil: casos cada vez mais frequentes. Revista Recien-Revista Científica de Enfermagem, v. 7, n. 19, p. 83-91, 2017.

G1. Médicas que faziam aborto legal no Cachoeirinha são suspensas, diz sindicato; protocolos mostram que Prefeitura teve acesso a prontuários. G1 São Paulo, 07 maio 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/07/medicas-que-faziam-aborto-legal-no-cachoeirinha-sao-suspensas-diz-sindicato-protocolos-mostram-que-prefeitura-teve-acesso-a-prontuarios.ghtml. Acesso em: 06 ago. 2025.

G1. MPF investiga atuação do Cremesp contra médicos que realizaram aborto legal no Hospital Vila Nova Cachoeirinha, em SP. G1 São Paulo, 21 nov. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/21/mpf-investiga-atuacao-do-cremesp-contra-medicos-que-realizaram-aborto-legal-no-hospital-vila-nova-cachoeirinha-em-sp.ghtml. Acesso em: 06 ago. 2025.

G1. Justiça manda Prefeitura de SP retomar serviço de aborto legal no Hospital Vila Nova Cachoeirinha. G1 São Paulo, 06 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/06/justica-manda-prefeitura-de-sp-retomar-servico-de-aborto-legal-no-hospital-vila-nova-cachoeirinha.ghtml. Acesso em: 06 ago. 2025.

LEITE, Tatiana Henriques et al. Epidemiologia da violência obstétrica: uma revisão narrativa do contexto brasileiro. Ciencia & saude coletiva, v. 29, 2024.

MIGALHAS. Hospital de referência em São Paulo deve retomar aborto legal. Migalhas, 06 mar. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/425784/hospital-de-referencia-em-sao-paulo-deve-retomar-aborto-legal. Acesso em: 06 ago. 2025.

RÁDIO NOVELO APRESENTA. *Sala de Espera – Parte 1*. Podcast Rádio Novelo Apresenta, episódio publicado em 10 jul. 2025. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/11RI6iK31ZphHx5ca0RaA1 . Duração: 1 h 7 min

RÁDIO NOVELO APRESENTA. *Sala de Espera – Parte 2*. Podcast Rádio Novelo Apresenta, episódio publicado em 17 jul. 2025. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/2lmGrJMUHECgdKFY4VFxo3 . Duração: 1 h 16 min.

SILVA MG. Violência Obstétrica na visão de enfermeiras obstétricas. São Paulo: Rev Rene. 2014; 15(4):720-8.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF suspende processos

contra médicos com base em norma que dificultava aborto legal. Supremo Tribunal Federal, 06 ago. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-contra-medicos-com-base-em-norma-que-dificultava-aborto-legal/. Acesso em: 06 ago. 2025.

Capítulo 41

AUTONOMIA DA VONTADE NA RECUSA À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: CONFLITOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Torres Coelho Roquete[1]
Diego da Silva Reis[2]
Lucas Câmara de Assis[3]

1 Introdução

A doação de órgãos no Brasil, apesar de ser um dos maiores programas públicos de transplantes do mundo, enfrenta desafios significativos, especialmente no que tange à efetivação da autonomia da vontade do indivíduo em relação à recusa de doação *post mortem*. A Lei nº 9.434/1997, que regulamenta a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, confere um papel preponderante à decisão familiar, muitas vezes em detrimento da vontade expressa em vida pelo potencial doador. Este cenário gera um paradoxo jurídico, onde a autonomia privada, princípio basilar do direito civil brasileiro e expressão da dignidade humana, encontra barreiras normativas e culturais que comprometem sua eficácia.

Dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) revelam que aproximadamente 45% das famílias brasileiras recusam a doação de órgãos de seus entes falecidos, mesmo quando há manifestação prévia favorável do doador. Essa alta taxa de recusa familiar não apenas

1 Graduanda em Direito 10° período Direito, Estagiária Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: biaroquetecoelho@gmail.com

2 Graduando em Direito 10 ° período, Estagiário Jurídico na Fundação Dr Moises Magalhães Freire. E-mail:diego1996reis@gmail.com

3 Mestre em Direito Privado pela PUC-MINAS. É pesquisador cadastrado no CNPQ do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos e Núcleo de Direito Societário. Professor universitário na Rede Funorte das disciplinas de direito civil e empresarial e advogado com atuação no direito privado. É pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizetti (2022). É pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti (2020). Graduado em Direito pelo IESA (2019). Lattes: http://lattes.cnpq.br/0060778434918766. E-mail: adv.lucasassis@outlook.com.br

evidencia um problema jurídico, mas também uma grave questão de saúde pública, impactando diretamente milhares de pacientes que aguardam na fila de transplantes. As lacunas legislativas, como a inexistência de um registro nacional unificado para manifestação de vontade e a prevalência da decisão familiar, criam um ambiente de insegurança jurídica que demanda análise aprofundada e proposição de soluções.

Este artigo busca analisar os conflitos existentes entre a autonomia individual, a decisão familiar e o marco legal brasileiro, propondo soluções jurídicas viáveis para harmonizar esses elementos. Serão abordados os fundamentos teóricos da autonomia da vontade, a evolução legislativa da doação de órgãos no Brasil, os conflitos jurídicos decorrentes da recusa à doação e, por fim, as soluções propostas, como a criação de um Registro Nacional de Manifestação de Vontade e o fortalecimento das Diretivas Antecipadas de Vontade. O objetivo é contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, garantindo maior respeito à dignidade humana e à autodeterminação do indivíduo no contexto da doação de órgãos.

2 Fundamentos teóricos da autonomia da vontade

A autonomia da vontade, pilar do direito privado, evoluiu de uma concepção liberal clássica de liberdade contratual absoluta para uma compreensão contemporânea, limitada pelo interesse social e pela ordem pública. No Brasil, essa evolução foi influenciada pela tradição romano-germânica e pelas transformações sociais e constitucionais. Conforme Amaral (2018, p. 347), a autonomia da vontade é o poder de autorregulamentação dos interesses e autogoverno da esfera jurídica dos particulares. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade humana como fundamento da República, redimensionou o alcance da autonomia da vontade, que hoje representa a liberdade de autodeterminação dentro dos limites do ordenamento jurídico, e não um voluntarismo jurídico (Tepedino, 2020, p. 56).

No Brasil, a autonomia da vontade se fundamenta na dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e na liberdade (art. 5º, caput, CF/88). O Código Civil de 2002 a consagra nas relações contratuais, mas com limites como a função social do contrato (art. 421) e a boa-fé objetiva (art. 422) [Tartuce, 2023, p. 89]. O art. 14 do Código Civil reconhece a autonomia para dispor do próprio corpo após a morte, incluindo a doação de órgãos. Contudo, a Lei nº 9.434/1997 condiciona essa autonomia à concordância

familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a autonomia da vontade como expressão da dignidade humana, destacando o poder do indivíduo de autorregular seus interesses [STJ, REsp 1.674.209/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 26/09/2018].

A autonomia da vontade não é absoluta, encontrando limites em outros princípios e valores fundamentais, como a proteção de direitos de terceiros, a ordem pública e a proteção do próprio indivíduo contra decisões lesivas à sua dignidade [Sarlet, 2021, p. 45]. No contexto da recusa à doação de órgãos, o equilíbrio entre autodeterminação e proteção é complexo, pois envolve autonomia do doador, interesses familiares, sociais e de saúde pública. A legislação brasileira, ao privilegiar a decisão familiar, mesmo com manifestação prévia do falecido, levanta questionamentos sobre a efetividade da autonomia da vontade [Moraes, 2022, p. 132].

3 Marco legal da doação de órgãos no Brasil

3.1 Evolução legislativa: da lei nº 5.479/1968 à lei nº 9.434/1997

A regulamentação dos transplantes no Brasil iniciou com a Lei nº 5.479/1968, que exigia manifestação expressa do doador em vida ou autorização familiar. Em 1997, a Lei nº 9.434 (Lei dos Transplantes) revogou a anterior, adotando inicialmente o modelo de consentimento presumido (art. 4º). Contudo, a Medida Provisória nº 1.718/1998, convertida na Lei nº 10.211/2001, alterou a Lei nº 9.434/1997, abandonando o consentimento presumido e exigindo autorização familiar para a doação, independentemente da vontade prévia do doador. Essa mudança representou um retrocesso na proteção da autonomia da vontade [Dadalto, 2020, p. 215].

3.2 Análise crítica do modelo atual de consentimento familiar

O modelo atual de consentimento familiar no Brasil é questionável em sua compatibilidade com a autonomia da vontade e a dignidade humana. Ao condicionar a doação à concordância familiar, a lei pode desconsiderar a vontade do falecido. Schreiber (2018, p. 112) aponta três problemas: desconsideração da vontade do falecido, ausência de critérios objetivos para a decisão familiar e falta de mecanismos para registro da vontade. A ABTO indica que 45% das famílias recusam a doação, mesmo

com manifestação favorável do doador, evidenciando um problema de saúde pública. A recusa familiar está ligada ao desconhecimento da vontade do falecido, que poderia ser mitigado com um registro nacional [Pessalacia, Cortes e Ottoni, 2021, p. 67].

Internacionalmente, existem dois modelos principais: consentimento presumido (*opt- out*), adotado por países como Espanha e Portugal, e consentimento informado (*opt- in*), como nos EUA e Reino Unido. Países com *opt-out* têm taxas de doação 25% a 30% maiores [Rithalia et al., 2019, p. 29]. A Espanha, com alta taxa de doação, adota consentimento presumido, mas sempre consulta a família, investindo em coordenadores hospitalares treinados. Portugal possui um registro nacional de não doadores. A experiência internacional mostra que o sucesso dos programas de transplante depende de um conjunto de fatores, incluindo campanhas educativas e confiança no sistema de saúde, além de um marco legal claro (Neves, 2020, p. 178).

4 Conflitos jurídicos na recusa à doação de órgãos

A tensão entre a autonomia individual e a decisão familiar é o cerne dos conflitos na recusa à doação de órgãos no Brasil, especialmente quando há divergência entre a vontade do falecido e a decisão da família. Sá (2021, p. 143) destaca que essa tensão reflete diferentes concepções sobre os limites da autodeterminação existencial. O modelo legal brasileiro, ao atribuir à família o poder decisório final, cria uma contradição normativa, pois a eficácia da disposição do próprio corpo é condicionada à concordância familiar [Schreiber, 2018, p. 112]. A jurisprudência tem enfrentado essa tensão, com algumas decisões valorizando a autonomia individual, como a do TJRS que priorizou a vontade do falecido sobre a decisão familiar [TJRS, Agravo de Instrumento nº 70082345678, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, 10ª Câmara Cível, j. 18/06/2019].

A legislação brasileira apresenta lacunas que comprometem a efetividade da autonomia da vontade, como a ausência de um registro nacional centralizado para manifestação de vontade, a falta de critérios objetivos para a decisão familiar, a ausência de regulamentação específica sobre Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) para doação de órgãos e a falta de mecanismos para resolução de conflitos. Essas lacunas resultam em impactos práticos significativos, como a alta taxa de recusa familiar (45% em 2022, segundo a ABTO), que é o principal obstáculo à ampliação

dos transplantes. O Provimento nº 164/2024 do CNJ, que institui a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), é um avanço, mas sua eficácia jurídica ainda depende de regulamentação legislativa. Projetos de lei, como o PLS nº 453/2017, buscam alterar a Lei nº 9.434/1997 para validar a manifestação de vontade do doador independentemente da autorização familiar.

A jurisprudência brasileira sobre recusa de doação de órgãos é escassa, mas alguns casos são emblemáticos. O STJ tem enfatizado a necessidade de autorização familiar no modelo atual [STJ, REsp 1.362.789/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07/03/2017]. Contudo, o TJMG, em um caso de recusa expressa do falecido, decidiu pela prevalência da autonomia da vontade, impedindo a doação [TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.087654-3/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. 12/09/2019]. Já o TJRJ, em caso de manifestação verbal, destacou a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de formalização da vontade, evidenciando a complexidade e a necessidade de um marco legal mais robusto [TJRJ,

Apelação Cível nº 0023456-78.2018.8.19.0001, Rel. Des. Cláudio Brandão, 7ª Câmara Cível, j. 22/05/2019].

5 Soluções jurídicas propostas

5.1 Registro nacional de manifestação de vontade: viabilidade e implementação

A criação de um Registro Nacional de Manifestação de Vontade é uma solução crucial para formalizar a decisão sobre doação de órgãos, tornando-a acessível a equipes de saúde e familiares. Dadalto (2020, p. 218) destaca que tal registro seria um avanço na proteção da autonomia individual. O Provimento nº 164/2024 do CNJ, que institui a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), é um passo nessa direção. No entanto, para plena eficácia jurídica, é necessária alteração legislativa que garanta o respeito à vontade registrada, independentemente da posição familiar, como proposto pelo PLS nº 453/2017.

5.2 Diretivas antecipadas de vontade aplicadas à doação de órgãos

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), tradicionalmente ligadas a tratamentos médicos em fim de vida, podem ser expandidas para incluir decisões sobre doação de órgãos. A Resolução CFM nº 1.995/2012 reconhece as DAV, estabelecendo um precedente para a eficácia jurídica da manifestação antecipada de vontade em contextos médicos. Neves (2020, p. 195) argumenta que a extensão das DAV para doação de órgãos protegeria a autonomia existencial, reduzindo conflitos familiares. Decisões como a do TJDFT, que reconhece a eficácia jurídica das DAV, mesmo sem lei específica, abrem caminho para sua aplicação em transplantes [TJDFT, Apelação Cível nº 0712345-67.2019.8.07.0001, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, j. 10/03/2020].

5.3 Propostas legislativas em tramitação

Diversas propostas legislativas buscam aprimorar o marco legal da doação de órgãos no Brasil. Destacam-se o PLS nº 453/2017, que visa validar a manifestação de vontade do doador independentemente da autorização familiar; o PL nº 3.643/2019, que propõe a criação de um Registro Nacional de Doadores; o PL nº 5.587/2020, que regulamenta as DAV com disposições sobre doação; e o PL nº 2.434/2021, que propõe o modelo de consentimento presumido. O PLS nº 453/2017, já aprovado em comissão, é o mais avançado e busca valorizar a autonomia da vontade do doador, potencialmente aumentando o número de doações (Brasil, Senado Federal, 2019, p. 5).

6 Resultados e discussão

As soluções propostas, como o Registro Nacional de Manifestação de Vontade, o fortalecimento das DAV e as alterações legislativas, têm potencial para impactar significativamente o cenário da doação de órgãos no Brasil. Juridicamente, representam um avanço na proteção da autonomia existencial, fortalecendo o respeito à autodeterminação *post mortem* (Schreiber, 2018, p. 118). Socialmente, a redução da recusa familiar de 45% para 30% poderia resultar em cerca de 2.500 transplantes adicionais por ano, beneficiando milhares de brasileiros. Contudo, há desafios, como o investimento em infraestrutura tecnológica para o registro nacional e a superação de resistências culturais e religiosas. A implementação dessas

soluções deve ser acompanhada de amplo debate social e campanhas educativas para garantir sua efetividade (Pessalacia, 2021, p. 97).

Um dos principais desafios é harmonizar a autonomia individual, o interesse público e a decisão familiar. Moraes (2022, p. 145) propõe um modelo que priorize a vontade do falecido quando formalizada, mas que também preserve a participação familiar, especialmente na ausência de manifestação prévia. O modelo espanhol, que formalmente adota o consentimento presumido mas consulta a família, serve de referência. No Brasil, essa harmonização pode ser alcançada reconhecendo a eficácia jurídica da vontade registrada, mantendo a participação familiar quando não há manifestação prévia, investindo em campanhas educativas e capacitação de equipes, e estabelecendo mecanismos de transparência. Barroso (2021, p. 67) ressalta que proteger a autonomia existencial não significa desconsiderar a família ou o interesse público, mas sim reconhecer a autodeterminação como expressão fundamental da dignidade humana.

O aprimoramento do sistema brasileiro de doação e transplante de órgãos depende da evolução do marco legal e de transformações culturais e institucionais. A aprovação do PLS nº 453/2017 e a regulamentação das DAV são avanços legislativos importantes. Institucionalmente, a expansão da AEDO e sua integração com o Sistema Nacional de Transplantes podem criar um registro nacional efetivo. Cultural e educacionalmente, campanhas permanentes de conscientização e a capacitação das equipes de saúde para a abordagem familiar são cruciais para reduzir a recusa e promover uma cultura favorável à doação (Matesanz, 2018, p. 213). O desenvolvimento de pesquisas sobre órgãos artificiais e regeneração tecidual também representa uma perspectiva de longo prazo para reduzir a dependência de doadores.

7 Conclusão

O presente trabalho analisou a aplicação da autonomia da vontade na recusa à doação de órgãos *post mortem* no Brasil, evidenciando os conflitos entre a manifestação individual, a decisão familiar e a Lei nº 9.434/1997. O modelo atual de consentimento familiar compromete a efetividade da autonomia da vontade, resultando em uma alta taxa de recusa familiar (45%), o que impacta diretamente a saúde pública e a fila de transplantes.

As principais lacunas legislativas identificadas incluem a ausência de um registro nacional centralizado para manifestação de vontade, a falta

de critérios objetivos para a decisão familiar, a carência de regulamentação específica sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade no contexto da doação de órgãos e a ausência de mecanismos eficazes para resolução de conflitos.

Em resposta a esses desafios, foram propostas duas soluções jurídicas principais: a implementação de um Registro Nacional de Manifestação de Vontade e o fortalecimento das Diretivas Antecipadas de Vontade aplicadas aos transplantes. Essas medidas visam garantir a efetividade da autonomia da vontade, harmonizando-a com o interesse público e a participação familiar, e contribuindo para o aprimoramento do sistema brasileiro de doação de órgãos. A efetividade dessas soluções dependerá de um marco legal adequado, investimentos institucionais e campanhas educativas contínuas para promover uma cultura favorável à doação e ao respeito à autodeterminação individual.

Referências

ABTO. Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. **Dimensionamento dos Transplantes no Brasil e em cada estado (2015-2022).** Registro Brasileiro de

Transplantes, 2022. Disponível em: https://www.abto.org.br/wp-content/uploads/2023/02/RBT-2022-Final.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdo Mínimo e Critérios de Aplicação**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2021.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 mar. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/

leis_2001/l10211.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.** Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar válida a manifestação de vontade da pessoa em se tornar doadora de órgãos, tecidos e partes do próprio corpo após a sua morte, independentemente da autorização familiar. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130423. Acesso em: 21 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.995/2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 2012. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao_cfm_1995_2012.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 164, de 4 de abril de 2024. Institui a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO). **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 abr. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos- normativos/atos-da-presidencia/provimentos/164-2024-provimento-no-164-de-4-de- abril-de-2024/. Acesso em: 21 jul. 2025.

DADALTO, Luciana. **Diretivas Antecipadas de Vontade: Um Estudo Interdisciplinar**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

GARCIA, Maria. **Direito Médico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATESANZ, Rafael. **The Spanish Transplant Model: An Example of Success. Transplantation**, v. 102, n. 2, p. 211-214, fev. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NEVES, Maria. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PESSALACIA, Juliana; CORTES, Mariana; OTTONI, Ana. Recusa Familiar para Doação de Órgãos no Brasil: Uma Análise dos Fatores Determinantes**. Revista Bioética**, v. 29, n. 1, p. 65-72, jan./mar. 2021.

RITHALIA, Amrita et al. Impact of Opt-Out Legislation on Organ Donation Rates: A Systematic Review and Meta-Analysis. **Transplantation,** v. 103, n. 1, p. 27-35, jan. 2019.

SÁ, Maria de Fátima. **Biodireito.** 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

TJMG. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.087654-3/001. Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.

TJRJ. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível nº 0023456- 78.2018.8.19.0001. Relator: Des. Cláudio Brandão, 7ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2019.

TJRS. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo de Instrumento nº 70082345678. Relator: Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, 10ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2019.

TJSP. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 1023456-78.2019.8.26.0100. Relator: Des. Maria Helena Amorim, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/03/2020.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.674.209/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 26/09/2018.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.362.789/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 07/03/2017.

POSFÁCIO

Do jurista Haroldo Valadão, precursor do Direito Espacial no Brasil, é a memorável citação: "Nenhum novo poder ao homem sem um imediato controle jurídico [...]. A cada novo progresso social, econômico ou técnico, outra cobertura jurídica à pessoa humana. No limiar duma nova era, o alvorecer dum novo direito" (Valadão, 1958, p. 13).

O despontar de uma nova época traz consigo novos desafios. Nesse diapasão, ainda que capacidades sociais e tecnológicas surjam sem controle jurídico específico, não é razoável que subsistam *ad eternum* assim, uma vez que é papel do Direito a tutela da pessoa humana. Sua função não é cercear o progresso, mas regulamentar seu exercício, de modo que as potencialidades emergentes sejam instrumentos de equidade e justiça, jamais de opressão.

Sob essa ótica, o arcabouço jurídico constitui o antídoto eficaz contra os impulsos anárquicos e autoritários que periodicamente ressurgem na sociedade. Como asseverava o pai do Direito Espacial no Brasil: "cabe ao Direito proteger o homem contra os desmandos do próprio homem" (Valadão, 1958, p. 13).

Hodiernamente, a missão do Direito não se restringe à proteção "do homem contra os desmandos do próprio homem" (Valadão, 1958, p. 13), mas também contra os desmandos de algoritmos inteligentes que mimetizam a capacidade humana de análise e decisão. Pois, não há campo da ciência jurídica em que os direitos e garantias fundamentais não devam estar na mais alta estima. Tal como um edifício não pode ser construído sem fundamento, um marco legal não pode ser concebido sem ter por pilar os direitos e garantias que salvaguardam a dignidade humana.

O futuro tem se concretizado diante dos nossos olhos: o que outrora foi ficção, devaneio literário ou cinematográfico, tornou-se realidade. Em 1865, Júlio Verne escreveu sobre uma cápsula tripulada que saía da Terra com destino à Lua e em 1957, o Sputnik I rompeu a fronteira terrestre alcançando o espaço. Em 1999, as irmãs Wachowski contaram, cinematograficamente, sobre computadores que pensavam, raciocinavam e controlavam humanos. Hoje, há uma gama de sistemas de inteligência artificial aptos a otimizar e até substituir atividades humanas. 1999, foi também o ano em que a população mundial se amedrontou diante do

'bug do milênio", profecia catastrófica de viés apocalíptico, que não se concretizou. Entre acertos e erros das previsões futurísticas, é fato que a frase "o futuro é agora" nunca foi tão verdadeira. E diante do futuro, o Direito não pode permanecer estático.

É nesse espírito que os coautores da presente obra, receberam e abraçaram a missão de pensar criticamente sobre os desafios e oportunidades enfrentados pela ciência jurídica na contemporaneidade. O livro reúne capítulos que versam sobre o uso da inteligência artificial no Direito, crimes cibernéticos, ascensão de youtubers mirins, justiça 4.0, herança digital, entre outros temas relevantes.

Como obra acadêmica, *Direito e Inovação: Um debate Multidisciplinar* é uma convocação à ágora, ao debate. Seu objetivo não é esgotar as discussões sobre os temas apresentados, mas convidar seus leitores à mesa onde diferentes perspectivas são representadas. Caso concorde, o leitor terá a oportunidade de enriquecer cientifica e qualitativamente seu ponto de vista. Caso discorde, o leitor terá o desafio, sempre bem-vindo, de contestar com o mesmo rigor científico e coragem os argumentos apresentados pelos acadêmicos que compõem a coletânea ora publicada.

Este livro é, portanto, um convite ao diálogo, ao aperfeiçoamento intelectual e uma celebração da pluralidade e da democracia.

Haroldo Valadão. Direito interplanetário e direito intergentes planetárias. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 13-27, 1958

Eulália Melo Vieira

Bacharel em Nutrição, graduanda em Direito e mestranda em Engenharia Aeroespacial, todos pela Universidade Federal do Maranhão

SOBRE OS ORGANIZADORES

Cristina Rezende Eliezer: Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-Graduada Lato Sensu em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes-UCAM/RJ. Pós-Graduada Lato Sensu em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020 a 2022). É Advogada - OAB/MG 126.942 e Pedagoga. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do PPGE - UFLA. Coordenadora do Projeto PUC'blica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq) - PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro do Conselho Editorial da Editora Metrics. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – OAB/MG (2025-2027). Membro do Banco de Avaliadores do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Parecerista na Revista Arquivo Brasileiro de Educação - Pós-graduação em Educação (PUC Minas). Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras (AFL). E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

Ana Clara Baggio Violada: Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial, pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Professora Associada da Faculdade Andreotti (FAM). Pesquisadora do Laboratório de Política, Comportamento e Mídia (LABÔ PUC-SP). Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa Políticas Públicas e Neoconstitucionalismo e Neoprocessuailismo (CNPq) - UENP. Advogada especialista em Direito Contratual, Negocial e Aplicado ao Agronegócio.

Membro da Comissão de Direito Agrário e do Agronegócio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Subseção de Maringá. E-mail: contato@anaclarabaggio.com

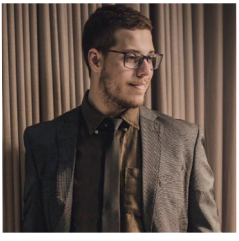

Lucas Câmara de Assis: Mestre em Direito Privado pela PUC-MINAS. É pesquisador cadastrado no CNPQ do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos e Núcleo de Direito Societário. Professor universitário na Rede Funorte das disciplinas de direito civil e empresarial e advogado com atuação no direito privado. É pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizetti (2022). É pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti (2020). E-mail: adv.lucasassis@outlook.com.br

Inovar é instaurar rupturas e descortinar horizontes. No universo jurídico, inovação não se limita ao expediente técnico ou ao aparato normativo; é, antes, um processo civilizatório que atravessa a economia, a política, a cultura e a ética. Este livro é testemunho dessa travessia. A presente coletânea reúne reflexões que orbitam temas candentes da contemporaneidade: da proteção de dados pessoais (LGPD e GDPR) ao enfrentamento das *fake news* no processo eleitoral; do comércio eletrônico e da responsabilidade das plataformas digitais à emergência da advocacia 4.0; da inteligência artificial e *blockchain* às novas fronteiras da bioética, do trabalho, da sustentabilidade e da democracia digital. Trata-se de um mosaico interdisciplinar, em que vozes plurais se entrelaçam para pensar os contornos de um direito em permanente metamorfose. Mais do que normatizar, o direito é aqui convocado a mediar tensões, equilibrar riscos e projetar futuros. Em um cenário marcado pela velocidade dos fluxos informacionais, pela economia de dados e pela expansão das tecnologias disruptivas, a reflexão jurídica não pode ser refém do passado. Deve, antes, oferecer lastro axiológico e normativo para que a inovação se realize em sintonia com a dignidade humana, os direitos fundamentais e os imperativos da sustentabilidade. Este livro, portanto, não é apenas um compêndio de estudos. É um convite ao leitor, jurista, pesquisador, gestor público, empreendedor ou cidadão inquieto, para adentrar um espaço crítico e criativo, no qual o direito se reconhece como protagonista de um tempo em que tradição e ruptura convivem. Democracia, direito, inovação e direitos fundamentais se encontram aqui como forças indissociáveis de um mesmo destino coletivo. Esta obra não é apenas leitura: é manifesto, é farol e é chamada à responsabilidade de todos que acreditam na construção de um futuro em que a técnica não sufoca a humanidade, mas a emancipa.

Leandro Velloso

EDITORA
ILUSTRAÇÃO